



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 70/2009 – São Paulo, sexta-feira, 17 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXP.:384 BLOCO:143546

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DRª SUZANA CAMARGO, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO/DECISÃO, NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS:

PROC. : 2009.03.00.006718-1 AGRO 134964
ORIG. : 2008.03.00.034191-2 SAO PAULO/SP
AGRTE : JOÃO FRANCISCO ARANTES e outros
ADV : MARLO RUSSO
AGRDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

PROC. : 2008.03.00.034191-2 HC 33759
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : FERNANDO TONISSI
PACTE : JOAO FRANCISCO ARANTES
PACTE : JOSE CARLOS DE FREITAS
PACTE : ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI
PACTE : LUIZ CAETANO BARILLARI
PACTE : REINALDO MELLEME KAIRALLA
ADV : MARLO RUSSO
ADV : NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: AGROR 2009037632

RECTE : JOAO FRANCISCO ARANTES

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado pelos impetrantes irrisignados com o decisum que inadmitiu recurso ordinário em habeas corpus devido a sua intempestividade (fl. 151).

2. Todavia, nos autos do habeas corpus, os impetrantes se insurgiram contra a decisão de inadmissibilidade do recurso ordinário, ao argumento de que a irrisignação foi protocolada dentro do prazo legal, o que ensejou a reconsideração daquela decisão (fls. 155/156), sendo, portanto, o recurso ordinário admitido e determinado o seu regular processamento e remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, a revelar que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

3. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO e determino o seu apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DINT 38A

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

Bloco 143529

PROC.	:	95.03.071637-3	AC 272722
APTE	:	SILUS COM/ E SERVICOS LTDA	
ADV	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	
ADV	:	DANIELLA ZAGARI GONCALVES	
ADV	:	MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2008002284	
RECTE	:	SILUS COM/ E SERVICOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação cível, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos II, XXXV; LIV e LV; 37, caput; 93, inciso IX e 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 345/353.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

O recurso especial interposto nestes autos será apreciado no momento oportuno, caso ainda persista o interesse recursal.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.007108-7 AMS 299394
APTE : UJVARI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

ADV : WILLIAN MONTANHER VIANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008125292
RECTE : UJVARI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 195, I, b e 239, I, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574706 RG/PR, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

Bloco 143523

PROC. : 2006.61.06.008749-6 AMS 302626
APTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANDRÉ CASTILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008156665
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.008282-6 AMS 302607
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRICEMAQ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO
PETIÇÃO : REX 2008159015
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no

sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos

tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 143571

PROC. : 2002.61.04.002688-5 ApelReex 1295058
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008135058
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rendimentos atrasados provenientes de aposentadoria, em observância às tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 12 da Lei n.º 7.713/88.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 203).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.02.008927-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.04.000414-3	AC 1258562
APTE	:	EDMAR SILVA MOREIRA (= ou > de 60 anos) e outros	
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008092691	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento às apelações dos impetrantes e da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de acordo celebrado na Justiça do Trabalho concernente a recomposição salarial, em observância às alíquotas vigentes à época em que cada valor deveria ser creditado.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43 do Código Tributário Nacional, 12 da Lei n.º 7.713/88, 3º da Lei n. 8.134/90 e 56, 640 e 718 do RIR/99.

Contra-razões apresentadas às fls. 273/280.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.02.008927-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.004503-9 ApelReex 1202555
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO NUNES PEREIRA
ADV : JURANDIR BERNARDINI
PETIÇÃO : RESP 2008121580
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rendimentos atrasados provenientes de aposentadoria, em observância às tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 94).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.02.008927-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 143541

PROC.	:	92.03.051480-5	AC 81495
APTE	:	JAIME RIQUIEL	
ADV	:	ANA LUCIENE MARTINS GARCIA e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PEDRO ALCEMIR PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	REX 2008117720	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.066489-8 AC 334433
APTE : LUIZ MARQUEZIN FILHO e outros
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008116016
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.24.001911-2 AC 1014834
APTE : TERCILIA MELEGATE NERY
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008126601
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.012788-2 ApelReex 964557
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO AVILEZ e outro
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
PETIÇÃO : REX 2007209187
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 143550

PROC. : 1999.61.00.003788-3 AC 770045
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PETIÇÃO : RESP 2008164109
RECTE : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.001672-0 AC 794935
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NEO REX DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008211808
RECTE : NEO REX DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária e taxa SELIC.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.045187-4 AC 860110
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IOCHIHIRO KATTO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
PETIÇÃO : RESP 2008212014
RECTE : IOCHIHIRO KATTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária e taxa SELIC.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 1º, da Lei nº 6.899/81, e à Lei nº 8.898/94.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve

obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.009414-4 AC 1087558
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA
ADV : GENTIL BORGES NETO
PETIÇÃO : RESP 2007040968
RECTE : DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c , da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre prescrição e correção monetária.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência, entre outros, aos artigos 150 e 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018246-3 AC 1039075
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALDEMIR FERREIRA e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO
PETIÇÃO : RESP 2009000265
RECTE : ALDEMIR FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre prescrição.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, no sentido de afastar o reconhecimento da prescrição.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.033095-6 AC 1233031
APTE : SALVADOR STELLA e outro
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008182522
RECTE : SALVADOR STELLA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre prescrição.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 535, do Código de Processo Civil; e 168, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011927-0 AC 1295447
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : RENATO LAZZARINI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008226846
RECTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária e taxa SELIC.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.019032-8 AC 1323755
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMILIO MARTINS
ADV : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME
PARTE A : JOAO ARIIVALDO DE MARCHI e outro
PETIÇÃO : RESP 2008230956
RECTE : EMILIO MARTINS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre prescrição.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 1º do Decreto nº 1.601/95.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.003326-4 AC 1271992
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : CELIA MARIA ALEM DE OLIVEIRA e outros
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008260296
RECTE : CELIA MARIA ALEM DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre prescrição.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, e 168, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.012999-1 AC 1331398
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE AILTON BATISTUCCI
ADV : FERNANDO STRACIERI
PETIÇÃO : RESP 2008201641
RECTE : JOSE AILTON BATISTUCCI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, b e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre prescrição.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 202, VI, do Código Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.024402-0	AC 1350661
APTE	:	WALDYR JOSE DE SOUZA	
ADV	:	ARNALDO LUIZ DELFINO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE A	:	ANTONIO DA SILVA	
ADV	:	JOSE SIDNEI ROSADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008263651	
RECTE	:	WALDYR JOSE DE SOUZA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre prescrição.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido como nega vigência ao artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.002537-5 AC 1331669
APTE : RITA GIANESINI e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008214412
RECTE : RITA GIANESINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre prescrição.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 168 e 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.006287-6 AC 1286958
APTE : COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COM/ DE MAQUINAS LTDA e
outro
ADV : JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : AGIDE JOAO MECONE AREIAS e outros
PETIÇÃO : RESP 2008232095
RECTE : COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre prescrição.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 586 e 618, do Código de Processo Civil, referente à correção monetária.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 143584

PROC. : 97.03.003539-6 AC 356200

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA
LTDA - COOPAVIL
ADV : AIRES GONCALVES
PETIÇÃO : REX 2007255019
RECTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA
LTDA - COOPAVIL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos à execução, ao fundamento de que a contribuição exigida do produtor rural, cujo recolhimento está a cargo da cooperativa em nome do mesmo, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural é constitucional e legal.

A parte recorrente alega que são manifestamente inconstitucionais os arts. 12, V, "a", VII, e 25, I, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que inovam, criando figura tributária não desenhada constitucionalmente, sendo ilegítima qualquer pretensão de incidência de contribuição previdenciária rural sobre o resultado da comercialização da produção de produtores rurais empregadores - pessoas físicas.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A matéria apontada está sendo discutida no Excelso Pretório, no RE 363.852, relator o Min. Marco Aurélio, tendo sido determinado o sobrestamento de outros feitos para aguardar o desfecho daquele, que servirá de parâmetro, conforme decisões que anoto:

"Decisão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGADOR RURAL. LEIS N. 8.212/91, 8.540/92 E 8.870/94. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

Relatório

1. Discute-se, na espécie, a constitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que, dispendo sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social - FUNRURAL, altera dispositivos da Lei 8.212/91 (artigos 12, V e VII; 25, I e II; 30, IV).

2. A matéria é idêntica à que se discute no RE 363.852, relator o Ministro Marco Aurélio. Iniciado o julgamento deste recurso, na sessão plenária de 30.11.2006, após o voto do relator pelo seu provimento, e após os votos dos Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, na linha do voto do Min. Marco Aurélio, relator, pediu vista dos autos o Min. Cezar Peluso.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento deste feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão daquele julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008." - Grifei.

(RE 585683/SC - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-143 DIVULG 01/08/2008 PUBLIC 04/08/2008)

"DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do disposto no artigo 25, I, da Lei n. 8.212/91 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 363.852, Relator o Ministro Marco Aurélio. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento desse recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2008."

(RE 396127/MG - rel. Min. Eros Grau, DJe-102 DIVULG 05/06/2008 PUBLIC 06/06/2008)

"DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.540/92 - SOBRESTAMENTO.

1. Em debate a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 -, por ter instituído hipótese de contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, de minha relatoria, a envolver a matéria. Assim, a tese que vier a prevalecer servirá de norte à definição deste recurso.

2. Determino o sobrestamento do processo.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem. Brasília, 8 de fevereiro de 2007."

(RE 393306/RS - rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 08/03/2007, p. 58)

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela, no RE 363.852.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.063962-7 AMS 208147
APTE : MATOSUL COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV : KARLA GONCALVES AMORIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2007328155
RECTE : MATOSUL COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que a contribuição incidente sobre a comercialização da receita bruta proveniente da produção rural tem alicerce constitucional e pode ser regulamentada por lei ordinária, sem necessidade da edição de lei complementar, bem como não se confunde com a exigida das agroindústrias, instituída pelo § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo STF quando do julgamento da ADIN nº 1.103/DF.

A parte recorrente alega violação ao art. 195, I, "b", e §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, ao argumento da inconstitucionalidade dos arts. 12, V, "a", VII, e 25, da Lei nº 8.212/91 por absoluta ausência de base constitucional, uma vez que as contribuições sociais a cargo do empregados têm por base impositiva a folha de salários, a receita ou o faturamento e o lucro, e sobre estes já se encontram instituídas as respectivas contribuições.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A matéria apontada está sendo discutida no Excelso Pretório, no RE 363.852, relator o Min. Marco Aurélio, tendo sido determinado o sobrestamento de outros feitos para aguardar o desfecho daquele, que servirá de parâmetro, conforme decisões que anoto:

"Decisão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGADOR RURAL. LEIS N. 8.212/91, 8.540/92 E 8.870/94. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

Relatório

1. Discute-se, na espécie, a constitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que, dispozo sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social - FUNRURAL, altera dispositivos da Lei 8.212/91 (artigos 12, V e VII; 25, I e II; 30, IV).

2. A matéria é idêntica à que se discute no RE 363.852, relator o Ministro Marco Aurélio. Iniciado o julgamento deste recurso, na sessão plenária de 30.11.2006, após o voto do relator pelo seu provimento, e após os votos dos Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, na linha do voto do Min. Marco Aurélio, relator, pediu vista dos autos o Min. Cezar Peluso.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento deste feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão daquele julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008." - Grifei.

(RE 585683/SC - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-143 DIVULG 01/08/2008 PUBLIC 04/08/2008)

"DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do disposto no artigo 25, I, da Lei n. 8.212/91 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 363.852, Relator o Ministro Marco Aurélio. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento desse recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2008."

"DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.540/92 - SOBRESTAMENTO.

1. Em debate a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 -, por ter instituído hipótese de contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, de minha relatoria, a envolver a matéria. Assim, a tese que vier a prevalecer servirá de norte à definição deste recurso.

2. Determino o sobrestamento do processo.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem. Brasília, 8 de fevereiro de 2007."

(RE 393306/RS - rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 08/03/2007, p. 58)

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela, no RE 363.852.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.022378-0 AC 1030052
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA
LTDA - COOPAVIL
ADV : AIRES GONCALVES
PETIÇÃO : REX 2008027457
RECTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA
LTDA - COOPAVIL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedentes os embargos à execução, ao fundamento de que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural está prevista na própria Constituição Federal.

A parte recorrente alega que são manifestamente inconstitucionais os arts. 12, V, "a", VII, e 25, I, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que instituíram contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, sem base constitucional, inovando na ordem jurídica.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A matéria apontada está sendo discutida no Excelso Pretório, no RE 363.852, relator o Min. Marco Aurélio, tendo sido determinado o sobrestamento de outros feitos para aguardar o desfecho daquele, que servirá de parâmetro, conforme decisões que anoto:

"Decisão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGADOR RURAL. LEIS N. 8.212/91, 8.540/92 E 8.870/94. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

Relatório

1. Discute-se, na espécie, a constitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que, dispondo sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social - FUNRURAL, altera dispositivos da Lei 8.212/91 (artigos 12, V e VII; 25, I e II; 30, IV).

2. A matéria é idêntica à que se discute no RE 363.852, relator o Ministro Marco Aurélio. Iniciado o julgamento deste recurso, na sessão plenária de 30.11.2006, após o voto do relator pelo seu provimento, e após os votos dos Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, na linha do voto do Min. Marco Aurélio, relator, pediu vista dos autos o Min. Cezar Peluso.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento deste feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão daquele julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008." - Grifei.

(RE 585683/SC - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-143 DIVULG 01/08/2008 PUBLIC 04/08/2008)

"DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do disposto no artigo 25, I, da Lei n. 8.212/91 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 363.852, Relator o Ministro Marco Aurélio. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento desse recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2008."

(RE 396127/MG - rel. Min. Eros Grau, DJe-102 DIVULG 05/06/2008 PUBLIC 06/06/2008)

"DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.540/92 - SOBRESTAMENTO.

1. Em debate a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 -, por ter instituído hipótese de contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 363.852-

1/MG, de minha relatoria, a envolver a matéria. Assim, a tese que vier a prevalecer servirá de norte à definição deste recurso.

2. Determino o sobrestamento do processo.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem. Brasília, 8 de fevereiro de 2007."

(RE 393306/RS - rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 08/03/2007, p. 58)

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela, no RE 363.852.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.08.000434-8 AMS 293022
APTE : S PICININ CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008139056
RECTE : S PICININ CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural está prevista na própria Constituição Federal.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 5º, XXXVI, 59, e 195, I, da Constituição Federal, ao argumento de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da hierarquia das normas e da isonomia, bem como ofensa ao processo legislativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A matéria apontada está sendo discutida no Excelso Pretório, no RE 363.852, relator o Min. Marco Aurélio, tendo sido determinado o sobrestamento de outros feitos para aguardar o desfecho daquele, que servirá de parâmetro, conforme decisões que anoto:

"Decisão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGADOR RURAL. LEIS N. 8.212/91, 8.540/92 E 8.870/94. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

Relatório

1. Discute-se, na espécie, a constitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que, dispoendo sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social - FUNRURAL, altera dispositivos da Lei 8.212/91 (artigos 12, V e VII; 25, I e II; 30, IV).

2. A matéria é idêntica à que se discute no RE 363.852, relator o Ministro Marco Aurélio. Iniciado o julgamento deste recurso, na sessão plenária de 30.11.2006, após o voto do relator pelo seu provimento, e após os votos dos Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, na linha do voto do Min. Marco Aurélio, relator, pediu vista dos autos o Min. Cezar Peluso.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento deste feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão daquele julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008." - Grifei.

(RE 585683/SC - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-143 DIVULG 01/08/2008 PUBLIC 04/08/2008)

"DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do disposto no artigo 25, I, da Lei n. 8.212/91 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 363.852, Relator o Ministro Marco Aurélio. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento desse recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2008."

(RE 396127/MG - rel. Min. Eros Grau, DJe-102 DIVULG 05/06/2008 PUBLIC 06/06/2008)

"DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.540/92 - SOBRESTAMENTO.

1. Em debate a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 -, por ter instituído hipótese de contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, de minha relatoria, a envolver a matéria. Assim, a tese que vier a prevalecer servirá de norte à definição deste recurso.

2. Determino o sobrestamento do processo.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem. Brasília, 8 de fevereiro de 2007."

(RE 393306/RS - rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 08/03/2007, p. 58)

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela, no RE 363.852.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Bloco 143.542

PROC.	:	2003.03.00.041976-9	AI 183382
AGRTE	:	JOAO CARLOS DA COSTA BREGA	
ADV	:	DIVA CARVALHO DE AQUINO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	SID INFORMATICA S/A	
INTERES	:	SID INFORMATICA SERVICOS LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2006296031	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o sócio não pode ser responsabilizado pela dívida contraída após o encerramento do seu vínculo com a empresa executada.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art.2, § 5º, I, art. 3º e 4º, da Lei 6.830/80.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.026244-0	AI 233950
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	BANCREDIT INDL/ S/A GRUPO ITAU	
ADV	:	FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2006258169	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, prejudicou o agravo regimental, ao argumento de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não enseja a responsabilidade dos sócios.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 2º, § 5º, I, 3º e 4º, da Lei 6.830/80.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064694-9 AI 303805
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES VILA NOVA LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008002779
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo, entendendo que a ilegitimidade passiva é questão que pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os arts. 2º, § 5º, I, 3º e 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.101115-0 AI 319725
AGRTE : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS
ADV : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : UNITE S VIAGENS E TURISMO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008095022
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de inclusão dos sócios no pólo

passivo da execução fiscal ao fundamento de não-comprovação de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.001114-0 Pet 676

REQTE : MARIA FERNANDA PENTEADO

ADV : PEDRO ABE MIYAHIRA

REQDO : JUIZA DO TRABALHO DA 1 VARA DE SANTANA DE PARNAIBA SP

ADV : MARIO JACKSON SAYEG e outros

RELATOR : DES.FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 70:

"1 - Recebo a petição de fs. 66/67, como aditamento à inicial.

2 - Tratando-se de queixa-crime, proceda, a Subsecretaria, à retificação da autuação, com utilização da classe processual adequada, certificando-se.

3 - Verifico, por fim, que documento essencial à plena apropriação da questão, colacionado a f. 24, encontra-se ilegível. Determino, pois, à demandante, a correspondente regularização, dentro em 10 (dez) dias.

4 - Dê-se ciência, e, oportunamente, volvam-me conclusos.

Em, 02 de abril de 2009."

(a) ANNA MARIA PIMENTEL - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.61.25.004273-1 APN 209

AUTOR : Justica Publica

RÉU : PAULO ROBERTO RETZ

RÉU : CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS

RÉU : LUCIANA MARIA RETZ

RÉU : BEATRIZ MARIA RETZ

RÉU : CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA

ADV : CARLOS ALBERTO BOSCO e outro

RELATOR : DES.FEDERAL ROBERTO HADDAD/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 586/587:

"Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Federal contra os réus, como incursos no artigo 168-A, § 1º, inciso I (nova redação dada pela Lei nº 9.983/2000), c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, razão da eventual prática de crime de apropriação indébita previdenciária.

A defesa requereu o desmembramento do feito, entendendo que a competência para o processamento e julgamento da presente ação penal, no que diz respeito à acusada Luciana Maria Retz, é desta Colenda Corte Regional, visto que assumiu o cargo de Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo/SP (fls. 338/339).

O douto Procurador da República no Município de Ourinhos/SP, considerando caracterizada a continência em face do concurso de pessoas, nos termos dos artigos 77, inciso I c.c. 78, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, requereu a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal em relação a todos os réus (fls. 342/344).

O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - declinou da competência, nos termos da manifestação ministerial, e determinou a remessa dos autos a esta Colenda Corte (fls. 346/349). Após a distribuição, vieram-me conclusos.

O Ministério Público Federal entendeu cessada a competência funcional, uma vez que a acusada Sra. Luciana Maria Retz não logrou êxito em reeleger-se Prefeita do Município de Espírito Santo do Turvo/SP no pleito de 05.10.2008, razão pela qual requer o declínio de competência e a remessa dos autos à Vara de Origem (fls. 583).

É o breve relatório, decido.

A presente ação penal tramita perante esta Colenda Corte Regional em face do foro por prerrogativa de função de uma das acusadas, a Sra. Luciana Maria Retz, a qual exercia o cargo de Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo/SP, nos termos do artigo 84 do Código de Processo Penal.

Outrossim, conforme certidão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE (fls. 581), a Sra. Luciana Maria Retz não se reelegeu para o cargo de Prefeita do Município de Espírito Santo do Turvo/SP no pleito de 2008, cargo ocupado atualmente pelo Sr. João Adirson Pacheco, consoante informações de fls. 584.

A questão remete ao artigo 84 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 10.682/2002, que, em seus parágrafos 1º e 2º, estende aos ex-ocupantes de cargos públicos o foro por prerrogativa de função, no caso da prática de atos administrativos do agente, e ainda quanto à ação de improbidade administrativa, litteris:

'Art. 84. (...)

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º A ação de improbidade administrativa, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.'

Contudo, o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, em sessão realizada no dia 25 de setembro de 2003, nos autos do Inquérito nº 94.03.094237-1, de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, decidiu, por maioria, reconhecer a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 1º do artigo 84 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002, conforme ementa lavrada nestes termos:

'CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - COMPETÊNCIA ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - CRIME ATRIBUÍDO A EX-PREFEITO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 84, § 1º, DO CPP INTRODUZIDO PELA LEI 10.628/02 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

1. O foro especial por prerrogativa de função representa execução material do princípio da igualdade, na medida em que objetiva conferir a tutela adequada ao exercício da função pública e somente pode ser reconhecido nas situações

específicas constitucionalmente previstas. Assim, qualquer interpretação que amplie a proteção à função pública, de modo a alcançar a pessoa que já não a exerce atenta contra o princípio da isonomia.

2. Inaptidão de lei ordinária para modificar materialmente o conteúdo do comando constitucional que dispõe sobre competência originária de tribunal.

3. Na hipótese de crime atribuído a ex-prefeito municipal, cessado o mandato o ex-ocupante retorna ao status quo ante, por não mais subsistir o fator determinante da competência originária do tribunal fundada na prerrogativa da função.

4. Acolhida argüição de inconstitucionalidade incidenter tantum, suscitada pela Procuradoria Regional da República, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 84, do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei 10.628/02, com a remessa dos autos ao juízo federal competente.'

Na mesma linha de exegese, em 15 de setembro de 2005, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's nºs 2797 e 2860, propostas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal - CONAMP, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, o Egrégio Supremo Tribunal veio a declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 84 do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei nº 10.628 e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo.

Assim, foi excluído do ordenamento jurídico pátrio o foro especial por prerrogativa de função para os ex-ocupantes de cargo ou função pública e para as ações de improbidade administrativa.

Na espécie, a Sra. Luciana Maria Retz não mais exerce o cargo de Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo/SP e inexistente a incidência de qualquer outra regra modificadora da competência, razão pela qual não subsiste o direito ao foro por prerrogativa de função.

Destarte, conclui-se não se firmar a competência desta Colenda Corte para o processamento e julgamento do presente feito, sendo medida de rigor o retorno dos autos à douda 1ª instância.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para declinar da competência e determinar a remessa dos presentes autos à Vara de origem.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009."

(a) ROBERTO HADDAD - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.25.004021-7 APN 202

AUTOR : Justica Publica

RÉU : PAULO ROBERTO RETZ

RÉU : CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS

RÉU : LUCIANA MARIA RETZ

RÉU : BEATRIZ MARIA RETZ

RÉU : CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA

ADV : CARLOS ALBERTO BOSCO

Fls. 847/848:

"Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Federal contra os réus, como incursos no artigo 168-A, § 1º, inciso I (nova redação dada pela Lei nº 9.983/2000), c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, razão da eventual prática de crime de apropriação indébita previdenciária.

A defesa requereu o desmembramento do feito, entendendo que a competência para o processamento e julgamento da presente ação penal, no que diz respeito à acusada Luciana Maria Retz, é desta Colenda Corte Regional, visto que assumiu o cargo de Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo/SP (fls. 207/208).

O douto Procurador da República no Município de Ourinhos/SP, considerando caracterizada a continência em face do concurso de pessoas, nos termos dos artigos 77, inciso I c.c. 78, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, requereu a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal em relação a todos os réus (fls. 212/214).

A MMª Juíza Substituta da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - declinou da competência, nos termos da manifestação ministerial, e determinou a remessa dos autos a esta Colenda Corte (fls. 216/218). Após a distribuição, vieram-me conclusos.

O Ministério Público Federal entendeu cessada a competência funcional, uma vez que a Sra. Luciana Maria Retz não logrou êxito em reeleger-se Prefeita do Município de Espírito Santo do Turvo/SP no pleito de 05.10.2008, razão pela qual requer o declínio de competência e a remessa dos autos à Vara de Origem (fls. 844).

É o breve relatório, decido.

A presente ação penal tramita perante esta Colenda Corte Regional em face do foro por prerrogativa de função de uma das acusadas, a Sra. Luciana Maria Retz, a qual exercia o cargo de Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo/SP, nos termos do artigo 84 do Código de Processo Penal.

Outrossim, conforme certidão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE (fls. 840), a Sra. Luciana Maria Retz não se reelegeu para o cargo de Prefeita do Município de Espírito Santo do Turvo/SP no pleito de 2008, cargo ocupado atualmente pelo Sr. João Adirson Pacheco, consoante informações de fls. 845.

A questão remete ao artigo 84 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 10.682/2002, que, em seus parágrafos 1º e 2º, estende aos ex-ocupantes de cargos públicos o foro por prerrogativa de função, no caso da prática de atos administrativos do agente, e ainda quanto à ação de improbidade administrativa, litteris:

'Art. 84. (...)

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º A ação de improbidade administrativa, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.'

Contudo, o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, em sessão realizada no dia 25 de setembro de 2003, nos autos do Inquérito nº 94.03.094237-1, de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, decidiu, por maioria, reconhecer a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 1º do artigo 84 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002, conforme ementa lavrada nestes termos:

'CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - COMPETÊNCIA ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - CRIME ATRIBUÍDO A EX-PREFEITO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 84, § 1º, DO CPP INTRODUZIDO PELA LEI 10.628/02 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

1. O foro especial por prerrogativa de função representa execução material do princípio da igualdade, na medida em que objetiva conferir a tutela adequada ao exercício da função pública e somente pode ser reconhecido nas situações específicas constitucionalmente previstas. Assim, qualquer interpretação que amplie a proteção à função pública, de modo a alcançar a pessoa que já não a exerce atenta contra o princípio da isonomia.

2. Inaptidão de lei ordinária para modificar materialmente o conteúdo do comando constitucional que dispõe sobre competência originária de tribunal.

3. Na hipótese de crime atribuído a ex-prefeito municipal, cessado o mandato o ex-ocupante retorna ao status quo ante, por não mais subsistir o fator determinante da competência originária do tribunal fundada na prerrogativa da função.

4. Acolhida arguição de inconstitucionalidade incidenter tantum, suscitada pela Procuradoria Regional da República, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 84, do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei 10.628/02, com a remessa dos autos ao juízo federal competente.'

Na mesma linha de exegese, em 15 de setembro de 2005, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's nºs 2797 e 2860, propostas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal - CONAMP, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, o Egrégio Supremo Tribunal veio a declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 84 do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei nº 10.628 e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo.

Assim, foi excluído do ordenamento jurídico pátrio o foro especial por prerrogativa de função para os ex-ocupantes de cargo ou função pública e para as ações de improbidade administrativa.

Na espécie, a Sra. Luciana Maria Retz não mais exerce o cargo de Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo/SP e inexistente a incidência de qualquer outra regra modificadora da competência, razão pela qual não subsiste o direito ao foro por prerrogativa de função.

Destarte, conclui-se não se firmar a competência desta Colenda Corte para o processamento e julgamento do presente feito, sendo medida de rigor o retorno dos autos à douda 1ª instância.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para declinar da competência e determinar a remessa dos presentes autos à Vara de origem.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009."

(a) ROBERTO HADDAD - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.007798-8 MS 315173

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO SEXTA TURMA

INTERES : Ministerio Publico Federal

PROC : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS

INTERES : AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO DE JUSTICA

ADV : LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA

RELATOR : DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 880/893:

"Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos de decisão singular desta Relatora que indeferiu liminarmente 'writ' impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, impugnando decisão da lavra do E. Desembargador Lazarano Neto, proferida em substituição regimental, nos autos da ação cautelar nº 2009.03.00.004608-56, de relatoria da E. Desembargadora Consuelo Yoshida.

Transcrevo a decisão que proferi:

'Trata-se de 'writ' originário impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão do E. Desembargador Federal Lazarano Neto integrante da Sexta Turma desta C. Corte Regional, que, em substituição regimental, nos autos da ação cautelar nº 2009.03.00.004608-56/MS, indeferiu a medida 'initio litis', objetivando, em síntese e liminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da ação civil pública nº 2007.60.00.001752-2, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a AGÊNCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOÇÃO DA JUSTIÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, até o julgamento definitivo da lide.

Sustentando, em síntese, a ilegalidade do ato judicial atacado, bem assim, a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', pede, de plano, a concessão de liminar, para que seja atribuído efeito suspensivo àquele recurso até o julgamento definitivo da lide.

Tem-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a AGÊNCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOÇÃO DA JUSTIÇA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL ajuizaram Ação Civil Pública em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la em obrigação de fazer consistente em dar cumprimento à legislação dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul que disponham sobre o tempo máximo de espera em fila bancária.

Julgada procedente a ACP (fls. 702/710), a ora impetrante, interpôs recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 821). Objetivando a suspensão da eficácia da sentença, ajuizou Ação Cautelar Inominada (fls. 18/42), distribuída à E. Desembargadora Consuelo Yoshida.

Em Substituição Regimental, o E. Desembargador Federal Lazarano Neto, veio de indeferir a medida 'initio litis' postulada (fls. 849/850).

Decido.

Cediço que o Mandado de Segurança não é sucedâneo recursal a teor da Súmula nº 267 do STF.

E, mais, nos termos do art. 522 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, 'das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento'.

Assim tem se posicionado a jurisprudência, inclusive após a alteração introduzida na sistemática do Agravo de Instrumento pela Lei nº 11.187/2005:

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico.

II - Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança.

III - Agravo interno desprovido.'

(STJ - AROMS 22253 - Processo: 200601320610/AM - QUINTA TURMA - Rel. Min. GILSON DIPP - j. 20.11.2006 - p. 18.12.2006)

'MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

I - O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso, ainda mais se já com trânsito em julgado.

II - O uso do writ para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha deformação teratológica e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como aberratio juris. E ainda: acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos.

Recurso a que se nega provimento.'

(STJ - ROMS 20793 - Processo: 200501642274/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - j. 21.02.2006 - p. 10.04.2006)

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A utilização de Mandado de Segurança contra ato judicial é aceito, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido.'

(STJ - ROMS 18562 - Processo: 200400895421/RS - QUINTA TURMA - Rel. Min. LAURITA VAZ - j. 07.04.2005 - p. 02.05.2005)

Trago mais, por oportuno, acerca da matéria, decisão deste Órgão Especial:

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005.

1. Em princípio, descabida a impetração de Mandado de Segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

2. A Lei nº 11.187/2005 alterou a disciplina do agravo, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, e ainda nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que essa é recebida.

3. A intenção do legislador é dar maior celeridade ao andamento dos feitos e não atravancar os Tribunais com milhares de ações, reservando-lhes tão-somente o reexame da questão apenas em casos excepcionais.

4. A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, inócua à espécie.

5. Agravo regimental improvido.'

(TRF 3ª REGIÃO - MS 277156 - Processo: 2006.03.00.026040-0/SP - ÓRGÃO ESPECIAL - Des. Fed. MARLI FERREIRA - j. 14.09.2006 - p. 06.10.2006)

Neste sentido, as decisões monocráticas: Mandado de Segurança nº 282562-SP (Reg. nº 2006.03.00.093332-6), Relator Desembargador Federal Nery Junior, in DJU de 23/10/2006; Mandado de Segurança nº 281733-SP (Reg. nº 2006.03.00.082029-5), Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in DJU de 13/09/2006; Mandado de Segurança nº 281924-SP (Reg. nº 2006.03.00.084143-2), Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, in DJU de 30/10/2006.

Incabível, destarte, o writ, à luz do art. 5º, II da respectiva lei especial de regência, 1533/51.

Isto posto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, I e VI do CPC.'

Sustenta a Embargante, em síntese, o cabimento de Mandado de Segurança na hipótese 'sub judice'.

Decido.

Conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, bem assim do Órgão Especial desta Corte Regional, compete ao Relator decidir Embargos de Declaração interpostos contra decisão singular de Relator ou Presidente de Turma (STJ, RESP 401366/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24/02/2003).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Cediço, em sede doutrinária e jurisprudencial, descabida a desconstituição do 'decisum' via do 'writ':

'A jurisprudência do STF orienta-se no sentido da inadmissibilidade de mandado de segurança contra ato jurisdicional da Corte.

A tese dos impetrantes de suposta incompetência do relator para denegar seguimento ao mandado de segurança, encontra firme repúdio neste Tribunal. A lei nº 8.038/90, art. 38, confere-lhe poderes processuais para, na direção e condução do processo, assim agir. Agravo regimental improvido.'

(STF - RT 701/244)

'RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE CÂMARA DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA 121/TRF.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é, em princípio, inadmitida pelo nosso ordenamento jurídico. O rigor desse entendimento foi amainado para admitir o writ, em caráter excepcional, para dar efeito suspensivo a recurso que originalmente não tinha, sempre que presentes os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora.

2. Com a superveniência da Lei nº 9.139/95 que passou a atribuir poderes ao Relator de atribuir efeito suspensivo à decisão, tendo a jurisprudência e a doutrina estendido estes poderes para a concessão do chamado 'efeito ativo', não mais se pode invocar a excepcionalidade, salvo em situações excepcionálíssimas, em que a ilegalidade se mostre flagrante e exuberante o direito subjetivo do impetrante.

3. Inexiste teratologia nos atos judiciais praticados. A Câmara de Férias adotou decisão que lhe pareceu a mais adequada dentro de sua competência. Todavia, tal decisão marcada pela provisoriedade poderia ser modificada ulteriormente, pela própria Turma ou pela Turma competente, após cessado o período de recesso forense e, com ele, a competência da Turma indicada para funcionar nesse mesmo período.

4. 'Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de Relator ou Presidente de Turma' Súmula 121/TFR.

5. Recurso improvido.'

(STJ - ROMS 14133 - Processo: 200101811413/RJ - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 06/11/2003 - p. 16/02/2004)

'MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE RELATOR. DESCABIMENTO. SÚMULA 121/TFR.

- 'Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, emanada de Relator ou Presidente de Turma'. Precedente do STJ.

- Recurso ordinário improvido.'

(STJ - ROMS 14187 - Processo: 200101936856/RJ - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 16/10/2003 - p. 17/11/2003)

'MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA EXTREMA, DE ORDEM CONSTITUCIONAL, PORÉM, INCABÍVEL CONTRA ATO JURISDICIONAL DE RELATOR.

1. O mandado de segurança só tem possibilidade jurídica de prosperar quando impetrado contra ato administrativo.

2. Só em casos excepcionais, tratando-se de medidas teratológicas, é que se admite mandado de segurança contra ato jurisdicional.

3. Tema sumulado.

4. Processo extinto.'

(STJ - MS 8511 - Processo: 200200827139/DF - CORTE ESPECIAL - Rel. Min. ARI PERGENDLER - j. 07/08/2002 - p. 15/09/2003)

'PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO DE TURMA DO STF. DESCABIMENTO DO 'MANDAMUS'. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A jurisprudência da eg. Corte Especial tem ratificado o entendimento consolidado na Súmula 121 do Extinto TFR consoante o qual: 'Não cabe Mandado de Segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Turma'. Ademais, não se tratando de decisão definitiva, mas de julgamento liminar, é de aplicar-se a Súmula 267/STF.

2. Finalmente, a decisão impugnada não é teratológica, única hipótese que viabilizaria a impetração do 'writ'.

3. Mandado de Segurança não conhecido.'

(STJ - MS 7068 - Processo: 200000635073/MA - CORTE ESPECIAL - Rel. Min. PEÇANHA MARTINS - j. 18/04/2001 - p. 04/03/2002)

'PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL, NO SISTEMA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 9.139/95, ERA ACEITO, POR CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL, COMO MEDIDA ANOMALA DE CARÁTER ACAUTELATÓRIO, NÃO SE PRESTANDO, ENTRETANTO, A SUBSTITUIR O RECURSO CABÍVEL.

II - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, RELATIVAS A PRECLUSÃO DA INTERLOCUTÓRIA, A PRESTAÇÃO DE CONTRA-CAUTELA, A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA, DESAUTORIZAM O ACOLHIMENTO DO APELO.'

(STJ - ROMS 6693/SP (199600036888), Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 20/05/1996, p. 16711)

'As decisões judiciais das Turmas e da Seções não admitem, em princípio, mandado de segurança, já que as Turmas e as Seções prestam jurisdição em nome do Tribunal, não como instância inferior dentro do Tribunal. O art. 105, I, 'b', parte final, da Constituição abrange os atos administrativo da Corte e de seus órgãos e, excepcionalmente, atos

manifestamente ilegais e que revelam possibilidade de dano irreparável. Pressupostos não ocorrentes' (STJ-RT 678/196)

'Em princípio, é inadmissível a impetração de mandado de segurança com o objetivo de rever decisão de Turma ou Seção do STJ. Precedentes.'

(STJ - Corte Especial, AGRMS nº 1434/DF - Agravo Regimental, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 23/06/1992, negaram provimento, v.u., DJU de 17/08/92, p. 12.472)

'PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PREJUDICADO POR FALTA DE OBJETO.

I - NÃO SE CONHECE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE RELATOR ATACADO TAMBÉM VIA DE RECURSO PRÓPRIO, OBEDIENTE AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, NOTADAMENTE QUANDO IMPROVIDO ESTE EM JULGAMENTO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO E COMPETENTE DA CORTE.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO.'

(STJ - MS 4072/DF (1995/0026063-8), Relator Min. WALDEMAR ZVEITER DJ de 19/08/1996, p. 28413)

'MANDADO DE SEGURANÇA INVESTINDO CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTE TRIBUNAL E IMPETRADO COMO SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- PÁCIFICA É A JURISPRUDENCIA INDICANDO O NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAR DECISÕES DAS TURMAS OU SEÇÕES.

- TAMBÉM NÃO PODE O MANDADO DE SEGURANÇA SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PROCESSUAL ADEQUADO.'

(STJ - MS 1813/CE, (1992/0019135-5), Relator Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 26/10/1992, p. 18991)

Ademais, orientação pretoriana:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...).'

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.'

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.'

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Isto posto, rejeito os embargos interpostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009."

(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Dia 13/05/2009 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

PROC. : 2009.03.00.000320-8 PIMP 876

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROC: DENISE NEVES ABADE

INVGDO: ALI MAZLOUM

ADV: ADRIANO SALLES VANNI e outros

ADV: CECILIA DE SOUZA SANTOS

INVGDO: AMERICO MASSET LACOMBE

ADV: JOSE ROBERTO BATOCHIO e outros

INVGDO: GABRIEL RAMALHO LACOMBE

ADV: ALBERTO ZACHARIAS TORON

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.00.015753-6 AR 4112
ORIG. : 9100000829 3 Vr CATANDUVA/SP 92030534717 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALZIRA DA SILVA LOPES e outros
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista ao autor e aos réus, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.049169-0 AR 4869
ORIG. : 0400002097 1 Vr BIRIGUI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : NILZO ANTONIO CAVARESI
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 320/324: intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que se manifeste acerca da petição juntada.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.084677-0 AR 5559
ORIG. : 200503990421899 SAO PAULO/SP 0300001488 2 Vr
JABOTICABAL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NELY ANNA TRAVAINI PASTORELLI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 256/269: admito a habilitação, nestes autos, de Roberto Carlos de Oliveira, sucessor de Norian Bavazi de Oliveira, estendendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Retifique-se a autuação.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despendida a produção de provas outras (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.004541-0 AR 6713
ORIG. : 200703990433746 SAO PAULO/SP 0600000274 1 Vr PAULO
DE FARIA/SP 0600008084 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

AUTOR : IZABEL BORGES DE CARVALHO
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.083079-7 AR 5534
ORIG. : 200503990187076 SAO PAULO/SP 0300001783 1 Vr
VIRADOURO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELVIRA MAGIONE BUTION e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 403: por meio do ofício 802/2009, de 26/2/2009, protocolizado nesta Corte em 9/3/2009, o Juízo de Direito da Comarca de Viradouro, São Paulo, Cartório Judicial Único, solicita informações sobre o trânsito em julgado do aresto exarado neste feito.

2. Não obstante a existência, às fls. 401, de documento deste Tribunal (ofício 371/2009), de encaminhamento de expediente bastante à satisfação do requerido, ad cautelam, tornem os autos à Secretaria competente, para fins de remessa de cópia do inteiro teor do acórdão proferido, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, àquele Juízo.

São Paulo, 18 de março de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004142-4 AR 5880
ORIG. : 199903990681706 SAO PAULO/SP 9702087503 6 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DAS DORES EWBANK KILPATRICK e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 168-169. Cite-se a co-ré Maria das Dores Ewbank Kilpatrick, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Junte a parte autora certidão de objeto e pé do inventário de Maria Luísa Mercedes Chozas de Rodrigues, devendo constar da aludida certidão a ser expedida, inclusive, qualificação completa do inventariante nomeado.
4. Prazo: 20 (vinte) dias.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017790-5 AR 6196
ORIG. : 0400000736 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
200503990284689 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALBERTINA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 2ª Vara em São Caetano do Sul, São Paulo, onde tramitaram os autos do processo 736/2004, tendo como partes Albertina Oliveira de Souza e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que informe:
 - a) acerca do recebimento do ofício 1.290/2008, de 20/5/2008, desta Relatora (relativo à presente ação rescisória) e da cópia da tutela antecipada deferida na demanda em tela, anexada ao citado expediente, a favor do ente público, para suspensão da execução do feito 736/2004;
 - b) se os ofícios requisitórios 1.474/07 e 1.475/07, ambos oriundos da supramencionada 2ª Vara em São Caetano do Sul, São Paulo, foram atendidos, havendo disponibilização dos numerários ao Juízo requisitante, bem como em que datas isso se deu, e
 - c) se ocorreu o levantamento de quantias eventualmente disponibilizadas, informando-se também as datas.
3. No expediente em questão, ainda, deverá ser renovada a determinação do decism de fls. 239-240, a fim de que nada seja pago a título de condenação, até o final julgamento da ação rescisória.
4. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.005280-0 AR 453
ORIG. : 95030470170 SAO PAULO/SP 9400000219 1 Vr
LARANJAL PAULISTA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDITA FRANCISCA ROSA
ADV : LUIZ ANTONIO BELLUCCI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Benedita Francisca Rosa, com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, com o objetivo de desconstituir acórdão da E. Primeira Turma desta C. Corte, de relatoria do i. Des. Federal Theotônio Costa, que, por unanimidade, não conheceu da apelação interposta pelo demandante, por entender haver sido interposta fora do prazo legal.

Pede a rescisão do julgado para ser reconhecida a tempestividade de seu recurso, vez que fora interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 508 c/c art. 188, ambos do CPC.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 06/23.

A fls. 26, em despacho preliminar, foi determinado ao INSS comprovar o trânsito em julgado do decisum rescindendum.

Comprovado o trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo (fls. 32), foi determinada a citação da ré (fls 34).

Regularmente citada (fls. 42), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa (fls. 43).

A fls. 44, foi oferecida oportunidade às partes para especificação das provas que pretendessem produzir.

Decorrido o prazo legal, sem que se manifestassem quanto à indicação de provas (fls. 49), foi aberto prazo para oferecimento de razões finais (fls. 50).

Sem razões finais (fls. 56/57), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal que, em parecer de fls. 58/60, opinou pela procedência da ação.

Conclusos os autos para julgamento, foi realizada consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatando-se que a ré, Benedita Francisca Rosa, faleceu em 13.10.2006. Diante desta informação, foi intimado o Instituto Previdenciário para manifestar-se quanto ao eventual interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 62).

A fls. 69, o INSS, informando seu interesse no julgamento da demanda, pleiteou prazo adicional de 20 (vinte) dias para localizar os herdeiros da falecida ré, o que foi deferido a fls. 71.

A fls. 76, foi certificado o decurso de prazo para que a Autarquia Previdenciária apresentasse os sucessores da demandada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Pretende o INSS emprestar a esta ação rescisória o caráter incidental dos embargos declaratórios, com o objetivo de suprir contradição ocorrida na r. decisão rescindenda (fls. 18/20).

Essa mácula derivou-se do desencontro entre o que restou consignado no voto condutor ("Com efeito, o apelante tomou ciência da respeitável sentença recorrida em 16 de fevereiro de 1995, data da publicação do Diário Oficial do Estado, tendo protocolado seu recurso somente aos 20 de março de 1995, portanto, no 32º dia. ...Por essas razões, o presente recurso ressent-se de um de seus pressupostos de admissibilidade, a tempestividade, motivo pelo qual, não conheço da apelação".) e a circunstância de haver sido protocolada a apelação em 20.03.1995, primeiro dia útil subsequente àquele em que se deu a expiração do prazo recursal (18.03.1995).

Nesse contexto, salta aos olhos a presença de erro material a contaminar a parte dispositiva da decisão rescindenda.

Intimado o INSS da r. sentença exarada pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista em 16.02.1995 (uma quinta-feira), iniciou-se o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente (17.02.1995, uma sexta-feira), decorrido o prazo de 30 dias (art. 508 c/c 189, ambos do CPC), o termo ad quem do prazo recursal ocorreria em 18.03.1995 (um sábado), prorrogando-se, por força do disposto no art. 184, § 1º, do CPC, até 20.03.1995 (uma segunda-feira).

Observo, assim, que o recurso interposto pelo Instituto Autárquico foi protocolado dentro do prazo legal, o que, de per si, teve o condão de obstar o trânsito em julgado do decisum a que se pretende rescindir.

Assim, considerando que a falha apontada constitui mais que um mero erro de julgamento, caracterizando a ocorrência, propriamente, de um erro material, perceptível *primu ictu oculi*, sem maior exame, é de rigor a supressão do vício, o que pode ocorrer em qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que disso resulte ofensa à coisa julgada, já que o erro não transita em julgado.

Partindo dessa premissa, é possível afirmar que não se admite o uso da ação rescisória para correção de erro material, posto que inócua o requisito essencial para o seu manejo, previsto no art. 485, do Código de Processo Civil, qual seja: o trânsito em julgado da decisão de mérito que se busca rescindir.

Neste sentido, confira-se a lição de Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 36ª edição, páginas 513 e 544:

"Art. 463: 9. O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. (RSTJ 34/378).".

"Art. 485: 41. Não cabe rescisória para corrigir erro material de sentença ou acórdão, porque o erro não transita em julgado (STJ - Bol. AASP 1.657/226; RT 727/156).".

Por oportuno, trago à colação o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO MATERIAL - JULGAMENTO DA APELAÇÃO - CORREÇÃO.

1. A ação rescisória não se presta para corrigir erro material, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.
2. O erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo.
3. Recurso especial provido.".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 250886 Processo: 20000229091 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/04/2002 - Rel. Min. ELIANA CALMON)

A res judicata se me afigura como pressuposto genérico da rescisão, cuja ausência implica carência de ação decorrente da ausência de interesse processual para o ajuizamento da demanda desconstitutiva.

O conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo-se a necessidade do provimento judicial por meio da utilização do instrumento processual adequado.

Desta forma, não estando o decisum impugnado acobertado pelo manto da coisa julgada, encontrando-se pendente de apreciação o apelo interposto pelo INSS, compete ao recorrente pleitear seu julgamento, mediante petição protocolada nos autos originários (art. 463, I, do CPC), indicando o erro material em que incidiu o órgão julgador.

Nesse sentido, a orientação adotada pela E. Terceira Seção desta C. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO.AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO RESULTANTE DE ATOS OU DE DOCUMENTOS DA CAUSA (ART. 485, V E IX, CPC). CARÊNCIA DE AÇÃO.

- Desnecessário o depósito a que alude o art. 488, II, do CPC, por cuidar-se de feito ajuizado por autarquia federal, ex vi do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.

- Alega o INSS que o réu intentou ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço laborado como rurícola, nos períodos de 03.04.1962 a 31.12.1963 e de 01.01.1966 a 31.12.1970.

- Na sentença rescindenda, o Juízo indicou o tempo inicial do pedido de declaração, 03.04.1962, mas, no dispositivo, equivocou-se ao declarar como trabalhado pelo então autor o período de 03.04.1952 a 31.12.1963 e 01.01.1966 a 31.12.1970.

- Depreende-se da sentença mera ocorrência de erro material, no que tange à impropriedade entre o requerido e o assinalado no decisum.

- Caracterizada a hipótese de erro material, deve-se enfatizar que a jurisprudência é assente quanto à impossibilidade de propositura de ação rescisória com o escopo de sua correção.

- A teor do artigo 463 do Código de Processo Civil, e em face do manifesto engano, detectável prima facie, nada impede que a autarquia federal formule o pedido de correção do erro nos autos principais na primeira instância.

Acolhida a preliminar de carência de ação." . (grifei)

(TRF - 3ª Região, Ação Rescisória nº 1999.03.00.010626-9 - 3ª Seção, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vu, julg. 23.09.2006, DJU: 22.09.2006, págs. 329/332);

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INCISO IX, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Deferido o pedido de gratuidade da justiça.

- Impropriedade da ação rescisória para discutir suposto erro material na decisão que aprovou os cálculos apresentados pela parte autora da demanda subjacente.

- Descabida a pretensão de rescindir a decisão em tela, uma vez que possui caráter de mera verificação de cálculos, sem aptidão legal para consolidar coisa julgada material.

- A correção pretendida pela parte pode ser realizada de ofício pelo Juízo a quo ou por simples requerimento da parte, nos autos da ação primeva.

Processo julgado extinto, sem resolução do mérito." . (grifei)

(TRF - 3ª Região, Ação Rescisória nº 96.03.074226-0 - 3ª Seção, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vu, julg. 11.10.2006, DJU: 22.11.2006, pág. 111/112);

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c os arts. 295, III, e 490, I, todos do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de intimação dos sucessores da ré (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP) .

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 31 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.036600-3 AR 6451
ORIG. : 200261830028946 1V Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : ODETTE MORASSI DONA (= ou > de 60 anos)
ADV : JANE JORGE REIS NETTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCA MADALENA BARBOSA
ADV : JOCELEI COSTA BELOTTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de agravo retido interposto a fls. 395/400 por Odette Morassi Dona, em face da decisão de fls. 379 que, em sede de cognição sumária, não vislumbrando a verossimilhança necessária a amparar o pleito da requerente, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido pela recorrente.

Necessário observar que, conforme o artigo 522 do CPC, o recurso de agravo, na forma retida, deve ser interposto apenas contra decisões interlocutórias exaradas por Juiz de 1º grau.

Neste caso, tratando-se de decisão prolatada por Magistrado de Tribunal, seria possível a oposição de embargos de declaração, em caso de omissão, obscuridade ou contradição, ou a interposição do recurso de agravo regimental previsto pelo art. 250, do Regimento Interno desta C. Corte, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Nesse sentido:

"O agravo previsto no art. 522 do CPC cabe apenas contra decisões interlocutórias proferidas no primeiro grau de jurisdição (STJ - 2ª Turma, AI 461.161-SC AgRg, rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.10.02, negaram provimento, v.u., DJU 11.11.02, pág. 208).

Contra decisões proferidas nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça - ainda que em processos de suas competências originárias - não cabe agravo ao STJ (STJ - 1ª T., AI 598.532-AgRg, rel. Min. Luiz Fux, j. 24.08.2004, negaram provimento, v.u., DJU 11.10.2004, pág. 239); cabe sim, recurso ao respectivo tribunal, como p. ex. arts. 532, 557 ("caput" e § 1º-A), LADIN 4º, § único, e 15, § único.". (grifei)

(Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva - 39ª edição - 2007, nota 1 ao art. 522, pág. 678)

Portanto, não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição do agravo de que trata o artigo 522, do Código de Processo Civil, configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Outrossim, ainda que relevado o já apontado erro grosseiro, deixo anotado que o recebimento do agravo retido como se embargos de declaração ou agravo regimental fosse, tem como pressuposto sua interposição no prazo do recurso cabível.

Nesse passo, interposto o recurso no prazo de 09 dias, não há como transmudá-lo em um dos recursos mencionados, cuja interposição deve ocorrer no prazo de 5 dias (ex vi, art. 536, do CPC, e 250, do RITRF - 3ª Região).

Com efeito, ausentes os pressupostos necessários à sua admissão, não vejo como ser conhecido o recurso interposto a fls. 395/400.

Por oportuno, trago à colação entendimento adotado pelo C. STJ, transcrito na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO. A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g, interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.".

(STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000)

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso interposto pela autora a fls. 395/400, posto que manifestamente inadmissível.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.036600-3 AR 6451
ORIG. : 200261830028946 1V Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : ODETTE MORASSI DONA (= ou > de 60 anos)
ADV : JANE JORGE REIS NETTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RÉU : FRANCISCA MADALENA BARBOSA
ADV : JOCELEI COSTA BELOTTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I - Fls. 407/414. Concedo à requerida, Francisca Madalena Barbosa, o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50

II - Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações ofertadas pelo Instituto Autárquico (fls. 390/394) e por Francisca Madalena Barbosa (fls. 407/414), conjuntamente com os documentos que a instruíram (fls. 417/449).

III - Fls. 450/453. Autue-se, em apartado, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.001495-4 AR 6661
ORIG. : 200703990308691 SAO PAULO/SP 0500001507 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0500032451 1 Vr VARGEM
GRANDE DO SUL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA JOSE DE OLIVEIRA BENTO
ADV : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 147/157. Aguarde-se a resposta da ré.

P.I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.032857-9 AR 6398
ORIG. : 200703990065332 SAO PAULO/SP 0500001134 2 Vr CAPAO
BONITO/SP 0500040559 2 Vr CAPAO BONITO/SP
AUTOR : RAUL DE ALMEIDA SIQUEIRA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035967-9 AR 6447
ORIG. : 200403990353490 SAO PAULO/SP 0200001158 1 Vr SANTA FE DO

SUL/SP 0200022193 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AUTOR : CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.046246-6 AR 6587
ORIG. : 200261020133325 SAO PAULO/SP 200261020133325 7 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA
ADV : JERONIMA LERiomAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Fl. 301: Declaro a revelia do réu Carlos Antonio Luciano da Silva, apenas para os efeitos do artigo 322 do Código de Processo Civil.

2. Retifique-se a autuação do presente feito, uma vez que o réu não constituiu defensor.

3. Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.046711-7 CC 11260
ORIG. : 200861190051528 6 Vr GUARULHOS/SP 200861190051528 4 Vr
GUARULHOS/SP
PARTE A : JOSE OSORIO DE MENDONCA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Oficie-se ao Juízo Suscitante, requisitando-se cópias das principais peças do mandado de segurança 2006.61.19.002015-8, em especial a petição inicial, nos termos do artigo 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.012104-1 AR 250
ORIG. : 8900000634 2 Vr SANTO ANDRE/SP 92030418385
SAO PAULO/SP
AUTOR : ANTONIO FERIOTTO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Restando infrutíferas as diligências para localizar eventuais sucessores do co-autor MOACYR RODRIGUES DE SOUZA, quanto a ele, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito com relação à parte remanescente.

Defiro a habilitação requerida às fls. 146/151. Anote-se.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez), para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.078170-8 AR 4938
ORIG. : 200403990319882 SAO PAULO/SP 0400000013 1 Vr
CONCHAS/SP
AUTOR : AMELIA BERTIN NEVES (= ou > de 65 anos)
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 168/171: Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.097687-1 AR 5716
ORIG. : 0600001686 1 Vr AMPARO/SP 0600090008 1 Vr AMPARO/SP
AUTOR : APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000613-8 AR 5824
ORIG. : 200603990340405 SAO PAULO/SP 0400000805 1 Vr
LARANJAL PAULISTA/SP
AUTOR : ANA CAMPOS FONSECA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007096-5 AR 5955
ORIG. : 199961040035514 SAO PAULO/SP 199961040035514 5
Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : EDITH CARREIRA DA CUNHA
ADV : ADEMIR CORREA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010346-6 AR 6048
ORIG. : 200503990170799 SAO PAULO/SP 0300004280 3 Vr
CRUZEIRO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CARMEM DE OLIVEIRA COSTA e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020102-6 AR 6229
ORIG. : 200503990544468 SAO PAULO/SP 0500000112 1 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP 0500054468 1 Vr SAO CAETANO DO
SUL/SP
AUTOR : ELZA VOROS
ADV : MARCELO FLORES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028682-2 AR 6350
ORIG. : 200503990190956 SAO PAULO/SP 0300001241 1 Vr
CUBATAO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NEUZA DE PAULA OLIVEIRA
ADV : LUIS HENRIQUE PIERUZI DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034558-9 AR 6424
ORIG. : 200161140031370 SAO PAULO/SP 200161140031370 2
Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CREUSA DA SILVA ANDRADE
ADV : ELIAS DE PAIVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 187/196.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.040682-7 AR 6509
ORIG. : 200461030065039 SAO PAULO/SP 200461030065039 3 Vr
SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADV : CELSO RIBEIRO DIAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Concedo à ré os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 257/270.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.009557-7 AR 6771
ORIG. : 0700005172 1 Vr CASSILANDIA/MS 0700000259 1 Vr
CASSILANDIA/MS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DO CARMO ALENCAR
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA DO CARMO ALENCAR, objetivando a rescisão da r. sentença que, em ação de natureza previdenciária, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese de suas razões, sustenta a Autarquia que a ré, à época, não detinha a qualidade de segurada, restando desatendidos os requisitos necessários ao benefício por incapacidade, de modo que a r. decisão violou literal disposição de lei, nos termos do art. 485, V, do CPC. Requer a antecipação da tutela, a fim de suspender o pagamento de quaisquer quantias decorrentes da condenação.

O art. 489 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

A tutela antecipada pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A ação originária, ajuizada em 13 de fevereiro de 2007, visou à concessão da aposentadoria por invalidez, devido aos males que acometiam a então autora, causadores da incapacidade laborativa, tendo ela declinado em sua exordial que o último vínculo empregatício se dera entre 02/01/1994 a 31/05/1995, na qualidade de empregada doméstica, e, entre outros fundamentos, que "não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude de moléstia adquirida" (fls. 16/20).

Instruída a inicial com cópia de CTPS da ré, onde se constata a anotação referente ao registro acima (fl. 25), que se fez acompanhar nos autos originais, assim como da prova testemunhal produzida (fls. 60/62) e do laudo médico conclusivo da incapacidade total e permanente (fls. 80/84).

Sobreveio a sentença rescindenda de fls. 92/95, a qual se debruçou sobre o interesse de agir (prévio requerimento administrativo), a legislação que rege a matéria, a condição de segurado da Previdência Social e o estado físico da autora.

Justamente no contexto da qualidade de segurado, o ilustre Juiz prolator pautou-se pela prova oral, limitando-se a aduzir que "No caso concreto, o(a) autor(a) comprova por meio das testemunhas e documentos apresentados com a inicial que é trabalhador(a) na condição de segurado(a) à previdência social." (fl. 93.)

No entanto, os depoimentos levados a efeito apontam que a então autora, trabalhadora urbana, há tempos não exercia profissão regular, sobrevivendo de "bicos" e da ajuda de terceiros, o que se divorcia da prova documental acostada, a qual, por sua vez, trazia anotações de doméstica até 31 de maio de 1995. Referida dilação probatória também não deixa entrever com segurança que tenha ela se desvinculado do Regime Geral da Previdência Social por força das enfermidades.

De seu turno, a perícia médica realizada não soube precisar o termo inicial da incapacidade para o trabalho.

Assim, em parte se vislumbra a verossimilhança das alegações quanto à qualidade de segurada da ré, mas, neste juízo de cognição sumária, põe-se em dúvida o início do estado incapacitante, questão que deverá ser objeto de análise mais acurada, mediante contraditório e regular dilação probatória.

A possibilidade de dano irreparável milita a favor de ambos os litigantes, pois se de um lado há o risco de lesão à ré, acaso indevidamente desprovida de sua aposentadoria, de outro, há o perigo de prejuízo ao erário em razão da verba atrasada executada, no vultoso importe de R\$160.082,64, se levantada de forma ilegítima, frente à impossibilidade de se retornar ao status quo ante, dado o caráter supostamente irrepetível do numerário, situação da qual não compadece a exequente, que terá a seu dispor, na eventual improcedência da ação, o adimplemento da obrigação regularmente atualizado.

A revogação da medida de urgência ou a integralidade do pedido será oportunamente apreciada no transcorrer do processo.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada apenas para determinar o sobrestamento da execução, remanescendo o pagamento das prestações mensais do benefício.

Cite-se a ré para responder no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador federal RELATOR

PROC. : 2000.03.00.024645-0 AR 1119
ORIG. : 96030500526 SAO PAULO/SP 9600000097 1 Vr JALES/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCO LOPES TARANTO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Ante a juntada da declaração do voto vencido às fls. 178/179, da lavra do eminente Desembargador Federal Nelson Bernardes, manifeste-se o autor se mantém o interesse acerca do julgamento dos embargos de declaração interpostos às fls. 158/160.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002751-1 AR 6691
ORIG. : 200503990451326 SAO PAULO/SP 0300001222 1 Vr
LUCELIA/SP 0300015855 1 Vr LUCELIA/SP
AUTOR : ALAIDE PARUCCI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

A preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 95.03.008811-9 AR 300
ORIG. : 9300000129 1 Vr GUARARAPES/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : RAUL ALVES
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de Raul Alves, visando desconstituir sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito de Guararapes/SP, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário.

Citado, o réu deixou de apresentar contestação, bem assim constituir advogado a defendê-lo, nesta sede (cf. certidão de f. 95), sem que lhe haja sido decretada a revelia, cujos efeitos, de toda sorte, não atingem a via rescisória, envolvendo, o iter procedimental, com o advento de parecer do ilustrado representante ministerial.

Pois bem. De pronto, retifique-se a autuação, excluindo-se Vilma Maria Borges Adão e outro, do campo reservado aos advogados do requerido, uma vez que não constituídos, especificamente, para este feito.

Por outro lado, verificando os autos, constata-se que o suplicado, nos autos da ação primeva, é beneficiário da justiça gratuita (v. f. 08), cuja prevalência, neste Tribunal, decorre do art. 100, § 2º, do respectivo Regimento Interno, remanescendo presunção relativa de veracidade, no sentido de que não dispõe de recursos à constituição de defendente, presunção essa, até o presente momento, não elidida ou impugnada.

Assim, imperiosa a atuação, neste feito, da Defensoria Pública, cuja tarefa constitucional reside na atuação em prol dos necessitados, em convergência ao amplo acesso ao Judiciário e ao ideal de democratização da jurisdição. Note-se, por oportuno, a satisfação, no presente caso, do critério objetivo à aferição de miserabilidade jurídica da parte, pois esta, sob as penas da lei, pronunciou-se pobre, incapaz, financeiramente, de arcar com os dispêndios oriundos de um processo judicial, e, ipso facto, resultou-lhe outorgada a gratuidade judiciária.

Assim, à vista do disposto nos arts. 15, parágrafo único, inc. I e 18 da Lei Complementar nº 80/94, c/c 1º da Resolução CJF nº 558/2007, oficie-se ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de que indique um dos Defensores Públicos que atuam em sua área de competência, para patrocinar a defesa da parte ré, nestes autos.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.00.015429-7 AR 1619
ORIG. : 199903990121786 SAO PAULO/SP 9700001527 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUIZ CORDEIRO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Petição de fs. 481/492.

Promova-se a citação dos demais sucessores da falecida, para, querendo, contestarem o pedido, dentro em 30 (trinta) dias. Expeçam-se as competentes cartas, observando-se os endereços declinados pela autarquia securitária.

Destaco que os pleitos deduzidos pela Defensoria Pública da União serão aquilatados, tanto que ultimada a regularização cabível, junto ao pólo passivo da demanda, quando se afigurará viável a retomada da prática de atos processuais.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.00.015801-1 CauInom 2476
ORIG. : 98030540572 SAO PAULO/SP 9700000564 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : HILDO JOSE DE ARAUJO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Registro a prolação de provimento na ação rescisória de que a cautelar referenciada é dependente, na presente data, tendo sido lá determinado o traslado de cópia, a esta sede.

Tendo em conta estarem apensados ambos os feitos, fica o exame da diligência vindicada a f. 129, postergado para após a ultimação das providências determinadas naquele feito.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.048391-0 AR 5401
ORIG. : 200361830127394 1V Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : HILDA COSTA SCAPIM
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória, com pleito de tutela antecipada, aforada, em 14/5/2007, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Hilda Costa Scapim, objetivando, com esteio no art. 485, inc. V, do CPC (violação a literal disposição de lei), a desconstituição de sentença exarada no âmbito do Processo nº 2003.61.83.012739-4, cujo trânsito em julgado teria sucedido a 15/6/2005, conforme testificado a f. 89.

Distribuído o feito à minha relatoria, proferi decisão, deferindo o pedido preambular, para determinar a suspensão da operatividade do julgado altercado, até final decisão nesta rescisória, além de determinar a citação da parte ré (fs. 180/185).

Em sua resposta, a suplicada aduziu, preliminarmente, ultimização do prazo decadencial à oferta da demanda e malferimento ao assentado no verbete 343 da Súmula do STF, alvitando a revogação da suspensividade outorgada. No mérito, remarcou, em síntese, desassistir razão ao requerente. Houve pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, deferido (fs. 199/207 e 230).

Réplica da parte autora a fs. 239/243.

As partes foram instadas à especificação de provas. A autarquia denotou desinteresse nesse tocante, enquanto a suplicada cingiu-se a postular preferência na aquilatação desta causa (fs. 250, 251/268 e 271/277).

Decido.

Nos termos do artigo 495 do CPC, o prazo para propositura da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Inerente ao regime da coisa julgada e à natureza constitutiva negativa da ação rescisória, o prazo assinalado diz respeito ao direito potestativo à rescisão e, não, ao exercício da via impugnativa, daí aflorando sua natureza decadencial, insuscetível, portanto, de interrupção ou suspensão.

A propósito, colham-se as abalizadas lições de Barbosa Moreira:

"A rigor, o que se extingue não é, aliás, o 'direito de propor a ação rescisória': esse existirá sempre, como simples manifestação particular do direito de ação. Extingue-se, sim, o direito mesmo à rescisão da sentença viciada. O fenômeno passa-se no plano material, não no plano processual, como de resto deixa entrever o próprio Código, quando estatui que a pronúncia da decadência acarreta a extinção do processo 'com julgamento de mérito' (art. 269, nº IV). Escoado in albis o biênio, não é a ação rescisória que se torna inadmissível: é o direito que se deduziria em juízo, que cessa de existir. O caso é, tecnicamente, de improcedência no iudicium rescindens, conquanto, por exceção inspirada em considerações de ordem prática, a lei autorize (ou antes, ordene) o indeferimento da inicial pelo relator, se desde logo verificada a decadência (art. 490, nº I, combinado com o art. 295, nº IV)". -(Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Ed. Forense, 11ª ed., 2003)

Na espécie, sucedeu a prolação da sentença de procedência em 28/10/2004 (f. 85). A publicação do reportado decisório deu-se em 12/11/2004 (f. 86v), ocorrendo a intimação do representante legal da entidade securitária em 16/11/2004 (f. 88), cujo mandado, cumprido, foi encartado aos autos em 18/11/2004 (f. 86v). Em 15/6/2005, conclusos aos autos ao magistrado processante, este facultou à parte autora manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobrevivendo, em 22/6/2005, a lavratura de certidão pela serventia, no sentido da concretização do trânsito em julgado do ato judicial reportado nesta sede, em 15/6/2005 (f. 89).

Mera digressão dos fatos indica: a certidão mencionada padece de claro equívoco, despontando cristalino que o implemento do trânsito em julgado operou-se, muito antes, da ocasião nela aludida.

De efeito, considerando que a juntada, aos autos, do mandado de intimação, ao INSS, da sentença altercada, teve lugar em 18/11/2004, sendo esse o marco inicial da fluência do prazo recursal, conforme legislação de regência (art. 241, inc. II, do CPC) e jurisprudência consagrada (v., a propósito: STJ, RESP 640269, Segunda Turma, j. 03/05/2005, DJ

26/04/2006, p. 00202, Relator Min. Francisco Peçanha Martins), e levando em linha de conta o transcurso de recesso, entre 20 de dezembro de 2004 e 06 de janeiro de 2005, presente, aqui, outrossim, a Portaria CJF-3ªReg. nº 804, de 30/12/2004, determinante da suspensão dos prazos, em 07/01/2005, nas Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, resulta nítido a finalização do prazo recursal, à entidade securitária, em 10/01/2005.

Ora bem, não seria crível que o jurisdicionado acabasse prejudicado em seus interesses, frente ao aforamento, pelo Órgão Previdenciário, de rescisória abraçada pela decadência, em decorrência da perpetração de equívoco cartorário, de incontrastável cometimento. Tal se concretizando, eclodiria gravame ao devido processo legal, em desequilíbrio às partes litigantes e à paridade de armas, estendendo, indebitamente, o rol das prerrogativas já assinaladas às entidades públicas.

Nessa vereda, outra conclusão não colhe, senão a de que o ajuizamento desta demanda inobservou a regra temporal estampada no art. 495 do CPC.

Quanto aos pontos vertidos neste decisum, merecem lida os seguintes precedentes desta Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM - EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

I - No caso, o tema (efetivo trânsito em julgado x certidão de trânsito em julgado) foi devidamente enfrentado.

II - Os embargos sequer mereceriam ser conhecidos, uma vez que, na verdade, se voltam contra a solução dada à controvérsia, cujo recurso cabível é o agravo regimental, nos termos dos arts. 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte.

III - Não havendo dúvida objetiva sobre o recurso cabível, pois, afinal, se o objetivo é a modificação do decisum, e não o seu esclarecimento, seria o caso de se ter por caracterizado o erro grosseiro a impedir o conhecimento do recurso, conforme lições de Nelson Nery Júnior (Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., São Paulo, RT, 2004).

IV - Contudo, não é esse o posicionamento que vem prevalecendo no âmbito do STJ - em todas as suas seções - que tem decidido converter, desde que no prazo, os embargos de declaração opostos às decisões dos relatores em agravo regimental, sob fundamento de aplicabilidade dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

V - De se receber, pois, os presentes embargos de declaração como agravo regimental. Não é o caso, porém, de se acolher o recurso, posto que esta Terceira Seção já solidificou seu posicionamento no sentido de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória se inicia a partir do efetivo trânsito em julgado do acórdão questionado, e não daquele aposto na certidão elaborada pelo serventuário.

VI - O recurso cabível à decisão do relator - no STJ, era o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC, 34, XVIII, e 258 do Regimento Interno do STJ, findo o qual, transitou em julgado a decisão, independentemente de qualquer outra formalidade, nos termos do art. 183 do CPC.

VII - Assim, ainda que a certidão atestando o encerramento do prazo para interposição daquele recurso tenha sido aposta no feito somente em 29-06-2006, o fato é que o decurso do prazo para a sua interposição já havia ocorrido em momento anterior - 09-06-2006, iniciando-se o prazo da rescisória em 12-06-2006 e terminando em 12-06-2008.

VIII - Agravo regimental improvido, mantendo-se o decisum recorrido".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AR 6282, TERCEIRA SEÇÃO, j. 09/10/2008, DJF3 26/11/2008, p. 449, Relatora Des. Federal MARISA SANTOS).

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - PETIÇÃO INICIAL INTEMPESTIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

- O trânsito em julgado ocorre, não havendo interposição de recurso, com o término do prazo recursal, independentemente da data de lavratura da respectiva certidão.

- O prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, inicia-se a partir do primeiro dia seguinte após o efetivo trânsito em julgado do V. Acórdão rescindendo.
- Ajuizada a rescisória após o prazo de 2 (dois) anos, é de ser reconhecida a decadência.
- Agravo regimental improvido.

(AR 830, j. 24/11/2004, DJU 07/12/2004, p. 353, Relatora Des. Federal EVA REGINA).

Ante o exposto, acolho a preliminar invocada em contestação, reconheço a consumação da decadência ao ajuizamento da rescisória, e, em conseqüente, extingo o processo, com resolução de mérito (arts. 269, inc. IV c/c 495 do CPC). Em conseqüência, fica, expressamente, revogada a tutela antecipada, anteriormente, concedida.

Arcará, o INSS, com o pagamento de honorários advocatícios, à base de R\$ 400,00 (art. 20, § 4º, do CPC).

Respeitadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência.

Em, 1º de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004576-4 AR 5890
ORIG. : 200261040027166 3 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NEUSA JULIO ALBANO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Petição de fs. 79/81.

Requer, a advogada constituída pela promovida, no prazo da contestação, vista dos autos fora da Subsecretaria, dentro em 30 (trinta) dias, para formulação de defesa. Postula, outrossim, a outorga dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao primeiro pleito, saliento que a providência alvitrada é prerrogativa de advogado (art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94 e art. 40, II, do CPC), e independe de determinação judicial, bastando o comparecimento do causídico em cartório. Todavia, em homenagem à ampla defesa, e considerando que a solicitação veio deduzida dentro do interregno da contestação, embora não conheça do requerimento, restituo o lapso para resposta, a partir da intimação deste provimento.

De resto, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça (CR/88, art. 5º, inc. XXXV), defiro pedido formulado pela ora ré, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos pela Lei nº 1.060/50.

Ofício de fs. 47/69.

Pelo documento referenciado, encaminha, o órgão judicante singular, cópia de decisão exarada no âmbito da execução do título executivo guerreado nesta sede, no sentido de declará-lo inexigível, por eiva de inconstitucionalidade (art. 741 do CPC), dando por extinta a demanda executiva, decisório esse desafiado por recurso de apelação, pendente de aquilatação.

Tendo em conta a inocorrência de trânsito em julgado da sentença reportada, afigura-se remanescer hígido o interesse securitário, quanto ao desate desta demanda.

A contexto, já decidiu esta Terceira Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. COEFICIENTE. ART. 75, LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. STF: REs 415.454/SC E 416.827/SC. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. RESCISÃO DO ACÓRDÃO (ART. 485, INC.V, CPC). PEDIDO DA AÇÃO PRIMEVA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ.

(...)

- Sentença do Juízo em Jaú/SP, condenatória do INSS a pagar à autora nova renda mensal, baseada em 100% do salário-de-benefício, afora consectários.

- Decisão monocrática desta Casa de manutenção do pronunciamento judicial em epígrafe.

- Processo de execução do julgado rescindendo. Decisão de reconhecimento de inexigibilidade de título executivo judicial. Extinção da execução (art. 741, parágrafo único, CPC). Apelo autárquico pendente de julgamento nesta Corte.

- O art. 741 do CPC agregou ao sistema um mecanismo processual com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais, conferindo força reformadora também aos embargos à execução.

- In casu, a sentença fundada no art. 741 não transitou em julgado, pelo quê remanesce interesse processual da autarquia no julgamento da rescisória.

(...)"

(AR nº 5437, j. 22/01/2009, DJF3 27/02/2009, p. 484, Relatora Des. VERA JUCOVSKY).

Pelas razões expendidas, não conheço do pedido de vista dos autos, fora de cartório, determinando a intimação da suplicada, a fim de que, querendo, ofereça contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda, a Subsecretaria, à anotação da gratuidade judiciária deferida.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.00.006442-1 EI 789
ORIG. : 9500000442 1 Vr JALES/SP

95030832861 SAO PAULO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA DELDUQUE SENNES
ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : LURDES MARIA DE JESUS OLIVEIRA

ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil, contra acórdão exarado em sede de ação rescisória pela Primeira Seção desta Corte, que, por unanimidade, rejeitou preliminar suscitada pelo ora embargante e, no mérito, por maioria, julgou procedente o pedido para o fim de rescindir o acórdão hostilizado.

A decisão objeto do pedido rescisório consistia em acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, que, ao examinar apelação do INSS interposta de sentença que julgara procedente ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, reformando o r. decisum recorrido e julgando improcedente o pedido da autora.

A ação rescisória foi ajuizada pela autora do feito subjacente com base no art. 485, VII e IX, do CPC, sob a alegação de que não foram devidamente apreciadas as provas carreadas aos autos e em razão da juntada de documentos novos, capazes de demonstrar a condição de rurícola da postulante.

O Ministério Público Federal, em seu parecer na rescisória, opinou pela procedência da ação.

O v. acórdão ora embargado restou assim ementado (fls. 163/164):

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ISENÇÃO DE CARÊNCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTO NOVO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A certidão de trânsito em julgado foi juntada aos autos, ainda que posteriormente, devendo ser rejeitada a preliminar argüida pelo INSS.

2- Os requisitos necessários à obtenção do benefício aposentadoria por idade ao rurícola são o limite mínimo de idade e a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que descontínuos.

3- Preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade laboral rural, é de se conceder o benefício aposentadoria por idade.

4- A prova testemunhal, quando acompanhada de um início de prova material, é suficiente para comprovação de atividade de rurícola. Precedentes na Corte.

5- É de se admitir como documento novo, no caso específico dos rurícolas, mesmo que existente quando do ajuizamento da ação, a certidão de casamento do marido, onde consta a profissão de lavrador.

6- O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da citação.

7- Os juros de mora são incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1.062 e 1.536, § 2º, CC, c.c. art. 219, CPC.

8- A correção monetária incidirá desde o momento que passaram a ser devidas as parcelas, nos termos da Lei 6.899/91, conjugando-se os enunciados nº 43 e 148 do STJ e Súmula nº 8 desta Corte.

9- Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Art. 20, § 3º do CPC. Súmula 111 do S.T.J. Precedentes na Corte.

10- Revisão que se julga procedente."

O voto vencido (fls. 160/161), de lavra do Sr. Desembargador Federal Theotônio Costa, julgou improcedente a ação rescisória ao fundamento único do não cumprimento do requisito da rescisão previsto no art. 485, VII, do CPC, por

entender que a certidão de casamento trazida com a inicial pela autora não constitui documento novo cuja existência era por ela ignorada, podendo-se afirmar que "a certidão em questão deixou de vir à ação subjacente por quaisquer outros motivos, que se resumem, indubitavelmente, na negligência do autor ou de seu patrono, mas não em função do desconhecimento do autor a respeito de sua existência".

Aduz o INSS não poderem ser considerados novos, na acepção do art. 485, VII, do CPC, os documentos acostados à inicial, pleiteando o acolhimento dos embargos infringentes, de modo a prevalecer o voto vencido.

Os embargos foram admitidos (fls. 181).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados ora transcritos:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.

"Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irresignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso" (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).

Ordem denegada."

(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTENSÃO DO ART. 557 DO CPC.

Não cabem embargos infringentes contra decisão tomada por maioria, em sede de agravo regimental, em que o voto vencido simplesmente não admite que, monocraticamente, seja negado seguimento a embargos declaratórios.

O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Recursos não conhecidos."

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido."

(REsp nº 506873/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 06.11.2003, v.u., DJ 22.03.2004.)

No tocante à questão objeto do presente recurso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento em harmonia com a decisão embargada, no sentido de que, em caso de rescisória ajuizada por trabalhador rural com base no art. 485, VII, do CPC, prepondera a solução pro misero, de modo que a prova documental trazida com a inicial, certidão de casamento inclusive, mesmo que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito de rescisão do julgado, consoante arestos a seguir, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. DOCUMENTOS NOVOS.

PREEXISTENTES À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 485, VII, DO CPC. SOLUÇÃO PRO MISERO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, a certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido como lavrador, constitui razoável início de prova material que, corroborada com a prova testemunhal, enseja a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, pelo exercício de atividade rural.

2. A eg. Terceira Seção deste Sodalício, adotando a solução pro misero, firmou entendimento no sentido de que os documentos preexistentes à propositura da ação originária autorizam a rescisão do julgado, com base no artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil, face às condições desiguais vivenciadas pelo homem do campo.

3. Embargos infringentes rejeitados."

(STJ, EAR nº 719/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, j. 10.11.2004, v.u., DJ 24.11.2004.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes.

2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente."

(STJ, AR nº 789/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª Seção, j. 28.04.2004, v.u., DJ 01.07.2004.)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. Precedentes. Inteligência do art. 485, VII, do CPC.

2. Título eleitoral do qual conste como profissão do autor a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.

3. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 551/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, j. 12.06.2002, v.u., DJ 02.02.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CPC, ART. 485, VII. SOLUÇÃO 'PRO MISERO'. EMBARGOS INFRINGENTES.

1. O documento novo que justifica a propositura da Ação Rescisória com base no CPC, art. 485, VII, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo Autor ou do qual não se podia fazer uso, até o momento em que era lícito utilizá-lo.

2. A ignorância a que se refere o dispositivo é aquela em relação à própria pessoa a qual seja lícito o uso do documento, e não a ignorância objetiva, tomada em confronto com o homem médio; nesse contexto, conforme precedentes desta Terceira Seção, "no caso específico do rurícola (bóia-fria), em virtude de suas desiguais e até mesmo desumanas condições de vida e de cultura, autoriza-se inferir, dado os percalços encontrados na busca, não obstante a existência do documento quando do ajuizamento da ação (...) que sua existência era ignorada até mesmo em função das adversas condições de cultura" (AR nº 718/SP, rel. p/ Acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ 14/02/2000).

3. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a certidão de casamento, na qual consta expressamente a profissão de lavrador do marido da requerente. Precedentes deste STJ.

4. Decisão embargada proferida em consonância com a jurisprudência deste STJ. Embargos Infringentes rejeitados."

(STJ, EAR nº 712/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, j. 13.09.2000, v.u., DJ 02.10.2000.)

No mesmo sentido: STJ, AR nº 1427/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. 08.09.2004, v.u., DJ 11.10.2004; STJ, AR nº 719/SP, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção, j. 14.04.1999, maioria, DJ 07.02.2000.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.14.002117-0 AC 1135194
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VILMA PRESTES DE OLIVEIRA SILVA e outro
ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Determino à Subsecretaria da 1ª Turma, seja efetuada a juntada da presente petição. Quanto ao pedido nela aduzido, aguarde-se o julgamento.

Intime-se.

Após, à conclusão.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.004062-0 AI 362492
ORIG. : 200961000009755 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE BOCAMINO
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Bocamino, em face da decisão que, em sede de ação declaratória de anulação de ato jurídico, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que objetivava o sobrestamento do processo administrativo disciplinar até o julgamento do feito subjacente, evitando-se, assim, sua demissão.

Informa que a Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal formulou, em 26.03.2002, por meio do Ofício nº 01/2002-AS/DI/DPF, pedido de instauração de procedimento cautelar de caráter diverso perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, no qual se buscava autorização para implementação do monitoramento de linhas telefônicas fixas e móveis de diversos policiais federais, dentre eles o ora agravante, então lotados na Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto.

Assinala que concluídos os trabalhos de interceptação telefônica, o Juízo da Quarta Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto autorizou a realização de buscas e apreensões, sendo deflagrada a OPERAÇÃO LINCE. E que terminadas as investigações, o então Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, Delegado José Ivan Guimarães Lobato, baixou a Portaria nº 84/2005-NUDIS-COR/SR/DPF/SP, em 27.10.2005, a fim de que fosse instaurado procedimento administrativo disciplinar de caráter punitivo, bem como a constituição de uma Comissão Disciplinar para processá-lo, culminando no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 31/2005-SR/DPF/SP.

Alega que na Portaria baixada, o então Superintendente Regional em São Paulo violou regra de competência administrativa, porquanto o artigo 53 da Lei nº 4.878/65 estabelece a competência do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública para a instauração de processo disciplinar, sendo-lhe defeso, portanto, substituir a autoridade competente e determinar a instauração do procedimento disciplinar de apuração de ilícitos administrativos atribuídos, dentre outros, ao ora agravante.

Sustenta, também, que o processamento do feito cabe a uma Comissão Disciplinar Permanente, constituída pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, sendo defeso ao Delegado José Ivan Guimarães Lobato tentar driblar a exigência contida no artigo 53, da Lei nº 4.878/65, constituindo um órgão colegiado, em particular uma comissão disciplinar, especificamente para processar, dentre outros, o Agravante JOSÉ BOCAMINO, tendo em vista os fatos que foram apurados no curso da chamada OPERAÇÃO LINCE.

Quanto ao perigo de grave lesão, diz que os autos do procedimento administrativo disciplinar se encontram autuados e processados no Gabinete do Ministro de Estado da Justiça desde 21.11.2008, conforme demonstram os documentos juntados no presente recurso, cuja exibição tinha sido reclamada pelo juízo a quo quando da apreciação da tutela, estando no aguardo de análise do Senhor Ministro de Estado de Justiça sobre a demissão, dentre outros, do ora agravante, sendo de rigor o sobrestamento do procedimento até o julgamento da ação declaratória de anulação de ato jurídico.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Diante das condutas ilícitas perpetradas, em tese, por funcionários do Departamento de Polícia Federal de Ribeirão Preto, deflagradas na "OPERAÇÃO LINCE", o então Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, Delegado José Ivan Guimarães Lobato, baixou a Portaria nº 84/2005-NUDIS-COR/SR/DPF/SP, em

27.10.2005, a fim de que fosse instaurado procedimento administrativo disciplinar de caráter punitivo, de forma a apurar a responsabilidade funcional dos investigados, inclusive o ora agravante, constituindo, para tanto, uma Comissão Disciplinar para processar o feito.

Sob alegação de que o processo administrativo se encontra eivado de ilegalidade, porquanto instaurado o feito, bem como constituída a Comissão Disciplinar por autoridade administrativa incompetente, o agravante requer o sobrestamento até prolação de decisão em primeira instância acerca do pedido de anulação do procedimento, ante os vícios ora apontados.

Em se tratando de funcionários policiais civis da União, aplicável ao caso os ditames da Lei nº 4.878/65, norma de caráter especial não derogada com o advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis Federais, que, ao versar acerca do processo disciplinar, dispõe competir ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados a instauração do procedimento (artigo 53, caput).

Depreende-se, pois, não competir unicamente ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a instauração do processo disciplinar, daí porque não se falar em atribuição exclusiva para a realização do citado ato administrativo, lembrando-se que o artigo 38, inciso VII, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal confere igualmente aos Superintendentes Regionais a competência para instauração de tais procedimentos .

Ao menos nesse aspecto, portanto, a Portaria baixada por Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal, para fins de instauração de procedimento administrativo disciplinar, não padece, em tese, do vício de incompetência, não fugindo a autoridade administrativa, contudo, à obrigação de observar as formalidades relativas à Comissão Permanente de Disciplina, previstas na Lei nº 4.878/65, in verbis:

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

In casu, na mesma portaria que culminou com a instauração do processo administrativo disciplinar, foi constituída uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar pelo Superintendente Regional em São Paulo, em desconformidade com as regras existentes, porquanto a sistemática normativa em comento atribui ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, e a mais ninguém, a competência para designar os membros da Comissão Permanente de Disciplina.

Vale dizer, porque em situação de subordinação em relação ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, não poderia o Superintendente Regional avocar atribuição que não lhe competia.

Frise-se, também, que a designação da Comissão, composta por servidores especificamente para o processo, é igualmente vedada pela lei. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já firmou entendimento de que a designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, ante o disposto no artigo 53, parágrafo 1º, da Lei nº 4.878/65.

Confira-se a ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 4.878/65. COMISSÃO AD DOC. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina. (Precedentes: MS 10.585/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 26/02/2007 e MS 10.756/DF, Rel. Min. Paulo Medina, cujo voto foi modificado após voto-vista do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/10/2006.)

Segurança concedida.

(MS 2007.0296911-6/DF, Rel. Ministro Félix Fischer, j. 05.12.2008, v.u, DJ 02.02.2009)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, a fim de que seja sobrestado o processo administrativo disciplinar até prolação de decisão em primeira instância acerca do pedido de anulação do feito.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

Desembargado Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.004974-9 AI 363178
ORIG. : 200661180001817 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : JAIRO MIRANDA
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação de tutela que objetivava a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez.

Pretende o agravante, militar reformado do Exército, receber o benefício denominado auxílio-invalidez no valor equivalente ao soldo de Cabo Engajado, nos termos da inicial.

Informa que a decisão em sede de tutela antecipada determinou à administração militar do Exército que pagasse mensalmente ao Agravante sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a diferença em numerário do que faltar para atingir o equivalente ao soldo de Cabo Engajado.

Afirma que tendo sido proferida a sentença de primeiro grau, bem como interposta a apelação pela União Federal, pleiteou que fossem reiniciados os pagamentos do Auxílio-invalidez no valor mínimo equivalente ao soldo de Cabo Engajado, inclusive pagando os atrasados desde janeiro de 1998 com todas as alterações.

Assevera que a MP 431/08, convertida em Lei nº 11.784/08, aumentou o valor do soldo de Cabo Engajado, mas a administração militar não reajustou o valor do auxílio-invalidez do agravante.

Esclarece que o MM. Juiz deu interpretação ao artigo 29 da MP 2215/01 diferente daquela que foi dada pelo Juízo de Primeiro Grau ao prolatar a decisão antecipatória da tutela.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido de fls. 119/120 sob a fundamentação de que "a decisão antecipatória de tutela de fls. 34/35 garantiu ao autor a complementação do valor do auxílio invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mas não premiou o demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois conforme a referida decisão, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual determina a absorção da VPNI na medida em que forem ocorrendo novos reajustes. Dessa maneira, o advento da MP 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não implica o recebimento do auxílio-invalidez com base na almejada equivalência "auxílio-invalidez igual ao soldo de cabo-engajado," tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação do E.STF, apenas não podendo ocorrer a redução nominal dos proventos, fato inocorrente na espécie, à vista dos documentos que constam dos autos. (...) Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo."

É o relatório. Decido.

Inicialmente, fixo o cerne da controvérsia: pretende a agravante o imediato cumprimento da decisão antecipatória de tutela, garantindo o reinício dos pagamentos do auxílio-invalidez no valor mínimo equivalente ao soldo de Cabo Engajado, inclusive pagando os atrasados desde janeiro de 2008 com todas as alterações.

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Com efeito, o pedido do agravante nos remete automaticamente ao tema do recebimento do recurso de apelação.

Dispõe o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que será recebida apenas no efeito devolutivo. Esse é o caso dos autos, uma vez que houve a concessão da antecipação de parte dos efeitos da tutela final, conforme documento de fls. 17/18, tendo sido, inclusive, ratificada na r. sentença.

Na esteira desse entendimento, precedentes do Superior Tribunal de Justiça - RESP n.º 514409, D.J.U 20.11.2003 - no sentido de que a apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. Entende-se que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, à sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

Diante dos argumentos empossados, entendo que é plenamente cabível o pleito do agravante no sentido de efetivar o cumprimento da tutela antecipada, vez que o recebimento da apelação dá-se apenas no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil ao contrário do que ficou consignado nos autos às fls. 10.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.005388-1 AI 363548
ORIG. : 20086000040494 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r.decisão que, em ação de indenização por danos morais, deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, determinando que o requerente fosse reintegrado às Forças Armadas (Exército Brasileiro), na condição de adido, para ser submetido a tratamento médico adequado.

Informa a agravante que o autor se incorporou em 01/03/04 ao Exército Brasileiro e, durante o desempenho de suas atividades sofreu lesão no joelho, o que caracterizaria acidente em serviço. Posteriormente, em fevereiro de 2005, o Exército procedeu seu licenciamento.

Narra que o autor foi excluído das fileiras do Exército Brasileiro, por conclusão da prestação do Serviço Militar Inicial Obrigatório, após ser submetido à Inspeção de Saúde, na qual foi considerado "Apto para o Serviço do Exército", bem como que as folhas de alterações também não relatam qualquer acidente em ato de serviço, de sorte que não se pode afirmar nem supor que a lesão é decorrente das atividades desenvolvidas na caserna.

Sustenta que o Assistente Técnico da União asseverou, segundo seu parecer, que não há relação de causa e efeito entre a suposta lesão e o serviço militar.

Por fim, assevera que há de considerar o periculum in mora inverso, pela potencialidade de lesão à economia e à ordem pública, incluindo, nesta, a ordem administrativa, mormente em se tratando de fornecimento de tratamento médico a militar regularmente licenciado, inclusive, apto para o Serviço do Exército.

O MM. Magistrado deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, determinando que o requerente fosse reintegrado às Forças Armadas (Exército Brasileiro), na condição de adido, para ser submetido a tratamento médico adequado, sob a fundamentação de que o requerente tem direito, no mínimo, a complementar o tratamento médico, que enquanto militar da ativa, já havia iniciado, cabendo a requerida, garantir a sua efetivação.(fls. 188/191).

É o relatório. Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de ação de indenização, em que se pretende que a União Federal seja compelida a fornecer a ele tratamento médico, em virtude de lesão adquirida em serviço.

A r. decisão, na forma em que proferida, assegura ao requerente que ele seja reintegrado às Forças Armadas (Exército Brasileiro), na condição de adido, para ser submetido a tratamento médico adequado,

Assim, há falar-se em 'lesão grave e de difícil reparação' ao requerente que se não receber tratamento adequado imediatamente poderá ter seu problema agravado, gerando um dano irreparável.

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.005981-0 AI 364024
ORIG. : 200561040078825 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JANETE DJALMA RIBEIRO
ADV : ANA LUCIA MOURE SIMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a União providenciasse a implantação e pagamento do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 217, I, "c" da Lei nº 8.112/90.

Insurge-se, a agravante, diante da decisão que determinou o imediato pagamento da pensão por morte à companheira de servidor público civil inativo, reconhecendo a convivência em comum, para sustentar que não existe nos autos elementos que demonstrem a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ressalta que a norma que regulamenta a concessão de pensão vitalícia ao companheiro dispõe, expressamente, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e, em havendo o beneficiário deve ser designado como tal perante o órgão de previdência oficial pelo servidor, devendo este expressar a vontade de instituir como beneficiário de pensão o seu companheiro em decorrência de sua morte.

Aduz que é unânime o entendimento de que há o perigo se houver a possibilidade de irreversibilidade da tutela concedida e este perigo é factível de ocorrer, tendo em vista que em recebimento de verba de caráter alimentar, não há reversão de pagamento.

É o relatório. Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de implantação de benefício de pensão por morte à dependente de servidor público falecido.

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.007695-9 AI 365367
ORIG. : 200861050079207 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SONIA MARIA DA ROCHA
ADV : LEONARDO BERNARDO MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1.Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2.Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.007782-4 AI 365446
ORIG. : 200961000028014 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FABIO BRESCIANI
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar que objetivava o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para o início do estágio de adaptação e serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste, e de todas subsequentes, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas e/ou coercitivas.

Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 c.c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 20 (vinte) dias previsto nos referidos dispositivos, conforme se depreende do confronto da certidão de fl. 63, informando que o Procurador da União Federal foi citado e intimado da decisão de fls. 53/57 em 02/02/2009, com a data da interposição do recurso em 11/03/2009, estampada à fl. 02.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2009.03.00.009301-5 AI 366545
ORIG. : 200861000191711 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO DIAS
ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antônio Dias, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, determinou a devolução do crédito recebido em folha de pagamento, em decorrência da tutela liminarmente concedida e posteriormente cassada por este Tribunal.

Informa que a demanda objetiva a condenação da União ao pagamento da GIFA sobre o benefício de aposentadoria do autor, ora agravante, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 10.910/2004, sendo acolhida liminarmente a tutela requerida.

Diz que houve interposição de agravo de instrumento por parte da União, sobrevindo decisão revogando a liminar deferida e o posterior requerimento da União, no sentido de que fossem descontados, em folha de pagamento do autor, os créditos indevidamente pagos em decorrência da liminar posteriormente cassada.

Sustenta que, em se tratando de verba de caráter alimentar, cuja tutela foi deferida em caráter liminar e após a oferta da defesa pela União e tendo se convencido o d. juiz da existência dos requisitos próprios da sua concessão, não parece justo nem muito mesmo legal que deva a ora Agravante, em prejuízo do sustento próprio e de sua família, se ver obrigado a devolver aquilo que já consumiu, ao menos até o desfecho definitivo da demanda.

Requer, pois, a concessão da tutela antecipada, de modo que não lhe sejam cobrados os valores exigidos até que advenha a decisão definitiva sobre a matéria, quando então, espera ver referido crédito descontado em folha na forma proposta pela Agravada às fls. 296/297, caso o resultado lhe seja desfavorável.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Segundo o agravante, houve o deferimento de liminar em primeira instância, a fim de que fosse efetuado o pagamento da Gratificação Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFFA, providência cumprida pela União, sobrevindo, posteriormente, decisão em sede de agravo de instrumento, revogando o acréscimo dos valores.

Remanesce a questão central na devolução do montante pago a maior nos proventos percebidos pelo autor.

Verdadeiramente, a Administração deve valer-se de meios que impeçam o recebimento de parcelas pagas indevidamente ao servidor, seja na via administrativa, com espeque no princípio da autotutela, seja judicialmente. Entretanto, em se tratando de valores recebidos em decorrência de decisão judicial concedida em sede de liminar, posteriormente cassada, não se afigura razoável fazer a parte suportar o ônus do ressarcimento, especialmente por soar indiscutível a boa-fé do agravante.

Assim, tratando-se de verba de caráter alimentar, aliada à boa fé do agravante, procede a pretensão recursal, de modo que seja sobrestada a decisão agravada até que advenha a decisão definitiva sobre a matéria, quando então, espera ver referido crédito descontado em folha na forma proposta pela Agravada às fls. 296/297, caso o resultado lhe seja desfavorável.

Na esteira do que foi dito, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA.

1-Indevida a devolução de vencimentos, não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança, como em decorrência de execução em ação ordinária (STF, RE RE 88110)

2-No que concerne à repetição dos valores percebidos por servidores, por força de decisão rescindida, de boa-fé, mutatis mutandis, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg, Resp 673874, DJ 28.2.05, que é inviável a restituição dos valores pagos ao autor por força de decisão judicial posteriormente rescindida, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de aposentadoria, e em consonância com o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

3-Precedentes da 8ª Turma Especializada desta Eg. Corte: AC 2003.51.01.026020-0, AC 2003.51.01.026777-2, AC 2003.51.01.026021-2, 2003.51.01.026484-9. 4-Apeleção provida.

(TRF 2ª Região, AMS 200451010042407/ RJ, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 13.02.2007, v.u, DJ 26.02.2007, p. 278)

Diante do exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

Relator

PROC. : 2009.03.00.010119-0 AI 367190
ORIG. : 200761110043165 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADEMILSOM DOMINGOS DE LIMA FILHO incapaz
REPTE : VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRDO : TAUANE DA SILVA LIMA incapaz
REPTE : ANGELA MARIA DUARTE DA SILVA
AGRDO : NAIR RUBIA RONCA DE LIMA incapaz
REPTE : ROSANGELA DOS SANTOS RONCA
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 354 (fls. 328 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP que recebeu no efeito devolutivo a apelação da parte ré ora agravante, garantindo à parte autora o recebimento do benefício auxílio-reclusão implantado a título de antecipação de tutela deferida na sentença que julgou procedente o pedido.

A ação ordinária de origem versa sobre pedido de auxílio-reclusão na forma do artigo 229, inciso I, da Lei nº 8.212/91 em favor de filho menor de servidor público federal, preso na denominada "Operação Oeste" em 26/04/2007 e que teve seus vencimentos suspensos (fls. 26/41).

Em decisão inicial foi deferida antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo de origem (fls. 155/160), cujos efeitos foram estendidos a mais duas filhas do servidor, incluídas posteriormente no pólo ativo da lide (fls. 219/220 e 238). Anoto, contudo, que a decisão antecipatória foi suspensa em razão da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.094886-3 tirado pela União Federal (fls. 259/263), tendo a Primeira Turma confirmado em 30/09/2008, por unanimidade, a decisão deste Relator (fls. 313; 373/377).

Por intermédio da sentença de fls. 304/310 (aclarada a fls. 325/329), o pedido foi julgado procedente para conceder aos filhos do servidor o benefício pleiteado, ocasião em que o magistrado federal deferiu o pedido de tutela antecipada determinando à União Federal a imediata implantação do auxílio-reclusão.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido "somente no efeito devolutivo no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC)" - fl. 354.

Contra isso se insurge a agravante, requerendo antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja atribuído efeito suspensivo à sua apelação, de modo a sustar a implantação do auxílio-reclusão.

Alega, em síntese, que a pretensão da parte autora é improcedente, pois o auxílio-reclusão somente poderia ser concedido na hipótese de o servidor perceber renda bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), não sendo esta a hipótese dos autos, o que já restou evidenciado quando da decisão proferida no agravo de instrumento anterior.

Insiste em que "a flagrante improcedência do pedido é motivo para, sozinho, justificar a atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta pela União".

Decido.

Quando da apreciação do agravo de instrumento anterior (autos de nº 2007.03.00.094886-3), tirado da decisão que deferiu antecipação de tutela em favor da parte autora, houve reconhecimento da plausibilidade do direito invocado pela União Federal por parte deste Relator e da Primeira Turma, a teor da ementa abaixo transcrita:

"E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 INTERPRETADO EM FACE DO ARTIGO 40, §12 E DO ARTIGO 201, IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Reporta-se o presente recurso a ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originalmente ajuizada por ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO, representado por sua genitora, no qual pleiteia o deferimento do benefício do auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Policial Rodoviário Federal, ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA; o policial Ademilson encontra-se preso preventivamente.

2.O digno Juízo de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, houve por bem deferir a medida, determinado a implantação imediata do auxílio-reclusão em favor do demandante, sendo esta a decisão agravada.

3.O auxílio-reclusão foi instituído no âmbito do serviço público federal pela Lei nº 8.112 de 1990.

4.A mencionada lei assegura à família do servidor ativo, em seu artigo 229, o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão.

5.O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu sensível modificação no regime de concessão do auxílio-reclusão; o poder constituinte derivado pretendeu limitar a extensão do benefício em tela 'àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$. 360,00 (trezentos e sessenta reais)'.
6.A controvérsia noticiada por meio do presente instrumento diz respeito justamente à amplitude dessa limitação à concessão do auxílio-reclusão, uma vez que, segundo a União, caso o servidor perceba rendimento mensal que supere a quantia de R\$. 360,00 (trezentos e sessenta reais), sua família não faria jus ao benefício.

7.O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20 deve ser interpretado em face da nova redação dada pela referida Emenda Constitucional aos artigos 40, § 12 e 201, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

8.O auxílio-reclusão é benefício instituído em favor dos familiares dos segurados ou, como no caso, do servidor público de baixa renda e, em verdade, a quantia de trezentos e sessenta reais estipulada pela EC 20/1998 traduz, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a designação 'baixa renda' constante do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, podendo o referido teto ser aplicado tanto aos rendimentos auferidos pelos segurados ou servidores como por seus beneficiários.

9.No caso, o servidor ADEMILSON recebia remuneração bruta mensal superior a R\$ 360,00, fato não negado na inicial da ação de origem, o que inviabiliza a concessão do auxílio-reclusão pretendido.

10.Agravo de instrumento provido.

10.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, tendo o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO acompanhado o Relator pela conclusão, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)"

Há, portanto, relevância na tese da União no sentido de que o julgado poderá ser reformado em 2º grau, não se justificando manter-se o efeito apenas devolutivo para o seu recurso.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para emprestar ao apelo voluntário da agravante o duplo efeito.

Comunique-se ao Juízo de origem e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 385).

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.010817-1	AI 367655
ORIG.	:	200261000270580	22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ORLANDO SANTILLI e outros	
ADV	:	MAGDA LEVORIN	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Orlando Santili e outros, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, negou seguimento à apelação interposta pelos impetrantes, ora agravantes, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Em suma, sustentam que o recurso de apelação, interposto diante de sentença que denegou a ordem de segurança pretendida, é absolutamente admissível, invocando os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, esta última consubstanciada no ato de aposentação dos agravantes, homologado pelo Tribunal de Contas da União, entendendo que os recorrentes são magistrados temporários da Justiça do Trabalho, com regras próprias e especificadas para aposentação.

Requerem a reforma da decisão agravada, a fim de que a apelação dos impetrantes seja conhecida e a segurança pleiteada concedida, reformando-se a decisão de primeiro grau que julgou o pleito improcedente.

Decido.

Em princípio, observo que a admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

No hipótese ventilada, ausente a adequação do recurso, senão vejamos.

Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

É assim que o artigo 162 do Código de Processo Civil ensina que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, prevendo ademais que a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Nessa linha, o artigo 522 do mesmo diploma legal prevê que das decisões interlocutórias caberá agravo. Paralelamente, o artigo 513 do mesmo diploma legal prevê que da sentença caberá apelação, esclarecendo sobre a possibilidade de interposição de apelação em face de decisão que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC.

E por que ater-se a tal exame? Para esclarecer sobre a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão que põe fim ao processo, como acontece com o caso dos autos.

Ora, por força do recurso de apelação interposto pelos impetrantes diante da decisão proferida em primeiro grau, denegando a ordem de segurança pleiteada, os autos subiram a este Tribunal, sobrevivendo decisão, de minha relatoria, negando seguimento à apelação interposta pelos impetrantes, com fundamento no artigo 557, caput, do Diploma Processual Civil.

Desta feita, deveriam os agravantes recorrerem da mencionada decisão pela via do agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557, e não agravo de instrumento, uma vez que o sistema processual brasileiro prevê apenas um recurso para cada decisão judicial.

Pondero, por fim, que na hipótese não há falar-se em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, vez que sua incidência fica adstrita à inexistência de preclusão por esgotamento do prazo do recurso certo, bem como a não verificação de erro grosseiro cometido na escolha da via recursal inadequada.

No caso em comento, consta do próprio diploma legal o cabimento do agravo, previsto no artigo 557, parágrafo 1º, contra decisão fundada no artigo 557, caput. Ademais, o prazo do recurso correto é de 5 (cinco) dias, afigurando-se, portanto, intempestivo o recurso interposto.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2003.60.00.011325-6	AC 1097285
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	PAULO CESAR SEGALLA e outros	
ADV	:	RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE	Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal e de remessa oficial, em face da sentença que julgou procedente o pedido para promover os autores segundo os mesmos critérios aplicados ao corpo feminino de cabos, previstos na Portaria nº 120/GM3/84 e na Lei nº 6.924/81, condenando-a, ainda, ao pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes das promoções, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, bem como ao reembolso das custas e de honorários advocatícios (fls. 641/646).

Na apelação, a ré pleiteia a reforma da sentença, pugnando pelo provimento do recurso para que não seja reconhecido o direito subjetivo dos autores à promoção pleiteada na exordial, invertendo-se o ônus de sucumbência (fls. 685/758).

Apresentadas contra-razões pelos autores (fls. 818/838).

É o relatório.

Analisando os pressupostos recursais, verifico que a apelação foi interposta tempestivamente.

Consolidou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a promoção regulamentada pela Portaria nº 120/GM3, referente ao corpo feminino da Aeronáutica, não é extensível ao corpo masculino, pois as carreiras são regidas por legislações específicas e distintas.

Nesse sentido os seguintes arrestos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 6.880/80. PORTARIA 120/GM3/84. CABOS DA AERONÁUTICA. ISONOMIA COM O CORPO FEMININO DA REFERIDA FORÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Portaria Ministerial nº 120/GM3/84, que dispôs sobre a promoção de cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, não viola o direito à promoção dos militares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, por se cuidar de Quadros regidos por legislações distintas. Incabível, portanto, a pretendida isonomia do corpo masculino com militares do corpo feminino .

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, 5ª Turma, RESP 612035, v.u., DJ de 19/03/2007, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. PORTARIA Nº 120/GM3/84. PROMOÇÃO DE CABOS DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. PRETENSÃO DE ISONOMIA DOS CABOS DO CORPO DE PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA. INCABIMENTO.

1. "Cuidando-se de quadros específicos e distintos (corpo masculino e corpo feminino), não há falar-se na pretendida isonomia para fins de promoção, no que não se vislumbra a alegada contrariedade." (Resp nº 398.225/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 2/9/2002).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 640649, v.u., DJ de 06/02/2006, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CABOS DO QUADRO MASCULINO. PROMOÇÃO. PORTARIA N.º 120/GM3. CABOS DO QUADRO FEMININO. AERONÁUTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não é cabível a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, da promoção assegurada pela Portaria n.º 120/GM3 aos cabos do corpo feminino, visto que as corporações são regidas por legislações específicas e distintas. Precedentes do STJ e STF.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP 557243, v.u., DJ de 14/08/2006, Relatora Ministra Laurita Vaz)

O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ausência de ofensa ao princípio da isonomia em relação às diferenças de critério para promoção entre os corpos feminino e masculino da Aeronáutica:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITARES. AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. ISONOMIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPUGNAÇÃO.

1. A imposição de critérios de promoção distintos para militares dos sexos masculino e feminino da Aeronáutica não ofende o postulado constitucional da isonomia, observadas a natureza e as atribuições de cada cargo. Precedentes.

2. Regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada é de exame inviável nesta sede recursal.

3. Agravo regimental improvido."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 336866, v.u., DJ de 03/02/2006, Relatora Ministra Ellen Gracie)

"EMENTA: Promoção de militares dos sexos masculino e feminino: critérios diferenciados: carreiras regidas por legislação específica: ausência de violação ao princípio da isonomia: precedente (RE 225.721, Ilmar Galvão, DJ 24.04.2000)"

(STF, 1ª Turma, RE-AGR 428613, v.u., DJ de 24/06/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Assim, a sentença deve ser reformada por estar em desacordo com a jurisprudência dominante, invertidos os ônus da sucumbência, observados os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da concessão da justiça gratuita (fls. 580).

A antecipação dos efeitos da tutela fica cassada, sendo que o desconto dos valores já recebidos pelos autores, após o trânsito em julgado, será efetivado na forma estabelecida pela legislação pertinente.

Por fim, o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, observados os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Cassada a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Encaminhe a Subsecretaria da Primeira Turma cópia desta decisão para juntada aos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.047457-8.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2005.03.99.021627-1	AC 1028652
ORIG.	:	9513035360	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	PAULO AFONSO MONTEIRO e outros	
ADV	:	EDVAR FERES JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
PARTE A	:	EDVAR FERES JUNIOR (desistente)	
ADV	:	EDVAR FERES JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que condenou a CEF a corrigir o saldo das contas vinculadas do FGTS apenas em razão dos expurgos inflacionários ocorridos no mês de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e, em face reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e do Banco Central do Brasil determinou a exclusão de ambos da lide,

condenando os autores nos honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem distribuídos entre os litisconsortes excluídos, fixando, quanto à CEF, a sucumbência recíproca.

Alegando que à época da propositura da ação, ante a possibilidade de prescrição do direito de agir contra um ou outro dos legitimados que não fosse oportunamente citado, o patrono, no interesse dos clientes, decidiu-se por incluir na lide os agentes cuja ilegitimidade passiva foi posteriormente decretada pela r. sentença. Sustenta, mais, que na ocasião era ostensiva a atuação de todos os réus quanto aos prejuízos alegados na inicial, pelo que não deve ser penalizado com a imposição do ônus dos honorários advocatícios na forma determinada na sentença. Aduz mais adiante que a efetivação dos acordos formulados nos termos da LC 110/2001 acaba por trazer prejuízos aos causídicos.

Por fim, alegando prequestionamento, aduz caber ao judiciário ignorar os índices oficiais e aplicar quaisquer outros, assim como realizar perícias para determinar a inflação real e a correção devida, sustentando a natureza contratual do FGTS alegadamente violada de maneira a gerar prejuízos aos titulares das contas vinculadas; afirma que a exclusão dos litisconsortes passivos determinada na sentença exclui peças importantes do feito e causa prejuízos às partes.

Ao final pede a reforma da r. sentença afim de serem mantidos na lide os litisconsortes excluídos e, ainda, a redução dos honorários advocatícios ou, alternativamente, seja julgada procedente a ação nos termos pleiteados na inicial.

Em contra-razões a União e o Bacen pugnam pela manutenção da r. sentença como prolatada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por tempestiva e regularmente interposta é de ser recebida a apelação, para no mérito, no entanto ser-lhe negado provimento como fundamento a seguir.

O recurso de apelação, objetivamente, devolve à apreciação desta E. Corte, em síntese, a discussão sobre a ilegitimidade passiva e a fixação dos honorários dos patronos dos litisconsortes excluídos.

No mais, o autor tece considerações, no sentido de formar o convencimento do julgador.

A CEF é a única legitimada passiva nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários do FGTS. Por ostentar a condição agente operador do Fundo, em face do previsto no artigo 7º e demais, da Lei nº 8.036/90, é parte passiva legítima "ad causam".

A questão encontra-se pacificada na jurisprudência desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, como nas decisões prolatadas nos julgados:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639167 Processo: 200400141352 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/12/2004 DJ DATA:21/02/2005 PG:00154 Relator(a) ELIANA CALMON

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 825347 Processo: 200600474278 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 DJE DATA:03/09/2008 Relator(a) DENISE ARRUDA

EMENTA FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE(...).

"Ilegitimidade passiva da União e dos bancos depositários e legitimidade da CEF."(grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 539339 Processo: 200300916804 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 DJ DATA:15/03/2004 PG:00173 REPDJ DATA:30/08/2004 PG:00208 Relator(a) JOSÉ DELGADO

Quanto aos honorários advocatícios, uma vez chamados à lide por iniciativa da parte autora, a União e o Banco Central do Brasil, mesmo com a sua posterior exclusão da lide, não há como eximir-se, a parte, da obrigação legal de arcar com a remuneração dos patronos dos litisconsortes excluídos. Assim, é de ser mantida a verba honorária, moderadamente, fixada na r. sentença.

É neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

EMENTA FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - EXTRATOS - DISPENSABILIDADE DE APRESENTAÇÃO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

Sendo a ação proposta contra a União e o Banco Central do Brasil, posteriormente excluídos da lide, resta vencida a parte autora, que deve ser condenada nos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 226934 Processo: 199900731972 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/10/1999 Documento: STJ000119563 DJ DATA:29/11/1999 PG:00137 Relator(a) GARCIA VIEIRA unanimidade)

No mais a r. sentença está conforme a jurisprudência pacificada nesta E. Corte e nos Tribunais Superiores quanto a serem devidos apenas os índices referentes a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e, mais, ainda, no sentido de que o FGTS não tem natureza contratual e sim, estatutária, pelo que também não procedem as alegações de quebra de contrato trazidas no recurso.

Veja-se a exemplificativa jurisprudência.

"EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

(STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso.

Por todo o exposto, é de ser negado provimento à apelação, não sendo obrigado o magistrado, para a formação de seu convencimento, analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, porquanto não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado, mas sim valendo-se do que entender suficiente para formar sua convicção.

Dessa forma vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça.

(...) que já decidiu a Corte que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos, pois, embora sucinta a decisão, não fere os referidos dispositivos quando pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento (Resp nº 40.897/SP, DJ 19/06/95, Min. Milton Pereira). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 74712 Processo: 199500473798 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/08/1997 Documento: STJ000092622, DJ DATA:03/08/1998 PG:00332 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2005.61.00.028149-8	AMS 294552
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ANTONIO APARECIDO CONCENCO	
ADV	:	ELIANA LUCIA FERREIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de obter provimento judicial que determine a suspensão do ato administrativo consubstanciado na supressão da folha de pagamento do impetrante (servidor inativo do INSS), a partir do mês de agosto de 2005, da vantagem denominada Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, bem como da FG - Função Gratificada, em razão do acórdão nº 814/2005, proferido pelo Tribunal de Contas da União, por sua 1ª Câmara. Pleiteou, ainda, o imediato restabelecimento do pagamento das mencionadas gratificações e que a autoridade coatora se abstenha de descontar os valores pagos indevidamente. Sustentou a nulidade do ato, porquanto não foram observados os princípios constitucionais do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos, do devido processo legal, direito ao contraditório e da ampla defesa. Salientou, também a ocorrência da decadência administrativa (fls. 02/32).

A autoridade coatora apresentou informações (fls. 71/84).

A liminar foi indeferida às fls. 85/87.

O impetrante interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 111/113).

O Juízo a quo julgou o pedido procedente e concedeu a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nulo o ato administrativo que reduziu os proventos de aposentadoria do autor, restabelecendo-os à forma anterior, determinando à impetrada que suspenda os descontos referidos no comunicado de fls. 35 (FG/GADF) e proceda à devolução dos

valores descontados dos proventos do autor a tais títulos, a partir da impetração, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 246 da Eg. CJF desde a data de cada pagamento, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, por se tratar de ação ajuizada após o advento da MP 2.180-35, de 27/08/2001. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (fls. 118/125).

Irresignada, a UNIÃO, em sede de apelação, sustentou ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e inexistência de direito líquido e certo. Salientou, ainda, que a decisão do Tribunal de Contas da União foi correta, uma vez que é evidente a ilegalidade e a inconstitucionalidade da percepção cumulativa entre a parcela de quintos e da gratificação de função suprimida dos proventos do apelado, pois admitindo a cumulação haverá verdadeiro bis in idem, caracterizado pelo cálculo da gratificação sobre ela mesma, encontrando óbice de índole constitucional

Destacou a obrigatoriedade da Administração em atender aos ditames provindos do Tribunal de Contas da União, em face das normas relativas a sua competência. Desse modo, a Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo apenas deu cumprimento à decisão do TCU, ora questionada.

Asseverou que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário, que pode ser alterado unilateralmente no interesse da Administração, nem há que se falar em ofensa a esse direito. Da mesma forma, não houve qualquer minoração nos proventos, o que afasta a tese de lesão ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Por último, aduziu a desnecessidade de observância do contraditório nos atos de competência dos tribunais de contas, citando entendimento do C. Supremo Tribunal Federal (fls. 133/150).

Contra-razões do apelado às fls. 155/174.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal manifestou pelo não provimento da remessa oficial e do recurso de apelação (fls. 177/179).

É o relatório. DECIDO.

A remessa oficial e o recurso de apelação da UNIÃO não merecem prosperar, senão vejamos:

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, entendo que deve ela ser afastada, haja vista que, em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e reversão do ato impugnado e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. No caso, o Delegado Regional do Trabalho tem competência para executar o ato, possuindo poderes para determinar pagamento de valores referentes à aposentadoria do apelado, tanto que foi o responsável pelo ato de concessão do benefício.

Além disso, é de se aplicar, na espécie, a teoria da encampação, uma vez que a autoridade apontada como coatora defendeu o mérito do ato administrativo, tornando-se legítima para responder pelo ato impugnado.

Esse tem sido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça como segue do aresto:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Mandado de Segurança, à luz de sua essência constitucional, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.

2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.

4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.

5. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes da Corte: RMS 19378/DF, DJ 19.04.2007; RMS 17802/PE, DJ de 20/03/2006; RMS 18418/MG, DJ de 02/05/2006; RMS 15262/TO, DJ de 02/02/2004.

6. In casu, o Secretário de Educação do Estado de Minas Gerais, ao prestar suas informações às fls. 63/96, não obstante ter alegado a sua ilegitimidade passiva, adentrou no mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, o que, segundo entendimento assente nesta Corte, autoriza a aplicação da teoria da encampação, tornando-o legitimado para figurar no pólo passivo do mandamus.

7. Sob pena de supressão de grau de jurisdição, não pode o Superior Tribunal de Justiça avançar no exame meritório, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a extinguir o feito com base na ilegitimidade da autoridade apontada coatora (Precedentes: RMS 15.803-SC, DJ 05.12.2007; RMS 22.207-PR, DJ 06.12.2007; RMS 14.0789-SP, DJ 06.08.2007).

8. Recurso ordinário provido o para reconhecer a legitimidade passiva do Secretário de Educação do Estado de Minas Gerais, determinando que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do mandamus" (Primeira Turma, ROMS nº 21508, Relator Luiz Fux, DJE de 12/05/2008). (Grifei)

Referente a alegação da apelante de inexistência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito e como tal será analisada.

No que concerne à prejudicial de decadência administrativa, é certo que a Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos quando maculados por nulidade e vícios, em razão do poder de autotutela.

Até a edição da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, essa atitude da Administração de rever os próprios atos quando eivados de ilegalidade, podia ser exercida a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90, o qual estava em sintonia com a posição jurisprudencial do STF, expressa nas Súmulas 346 e 473, descritas a seguir:

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No entanto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, não se pode permitir que tal direito possa ser exercido sem limitação temporal.

Assim, a Lei nº 9.784/99 dispõe que:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à

validade do ato".

Não há dúvida de que o dispositivo supra visa proporcionar segurança às relações jurídicas que acabaram por sedimentar-se em virtude do fator tempo. Se o ato, a despeito de seu vício, veio produzindo efeitos favoráveis a seu

beneficiário durante todo o quinquênio, sem que tenha havido iniciativa da Administração para anulá-lo, deve ser alvo de convalidação, impedindo-se, então, seja exercida a autotutela, ou seja, o direito de o Poder Público proceder à anulação.

Para averiguar o início da contagem do lustro decadencial, faz-se necessário analisar o ato administrativo que concede a aposentadoria. A respeito, é assente na Suprema Corte que a aposentadoria é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com o exame e registro pelo Tribunal de Contas de União.

Dito de outro modo, o ato concessivo da aposentadoria deve ter sua legalidade submetida à apreciação do Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui o art. 71, III da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório". (Grifei)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no TCU, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

1. O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 exige que o Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13.7.1993, quando em vigor a Lei n. 8.112/1990.

2. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei n. 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19.4.1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada" (MS nº 25552/DF, Rel. Carmen Lúcia, DJE de 29/05/2008). (Grifei)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 5.021/66.

1. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.

2. O art. 93, § 9º, da Constituição do Brasil de 1967, na redação da EC 1/69, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedentes [MS n. 24.997 e MS n. 25.015, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 01.04.05; e MS n. 24.958, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 01.04.05].

3. Reformado o militar instituidor da pensão sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, mas a percepção de provento civil [art. 40 CB/88] cumulado com provento militar [art. 42 CB/88], situação não abarcada pela proibição da emenda.

4. Impossibilidade de pagamento das parcelas atrasadas decorrentes do período em que a impetrante permaneceu excluída da folha de pagamento [art. 1º da Lei n. 5.021/66]. O pagamento de vencimentos assegurados por sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público será efetuado somente quanto às prestações que venceram a contar da data do ajuizamento da inicial.

5. Segurança concedida" (MS nº 25113/DF, Rel. Eros Grau, DJ de 06/05/2005). (Grifei)

São ainda precedentes: STF (MS nº 25072/DF) e TRF da 5ª Região (Quarta Turma, AC nº 395135).

Em consulta formulada ao Portal do Tribunal de Contas da União verifiquei que o ato de concessão da aposentadoria do impetrante foi registrado naquele Tribunal sob o nº de controle 1-064275-7-04-1998-000064-1, tendo sido julgado ilegal pela Segunda Câmara, na sessão de julgamento do dia 23/05/2006.

Desse modo e de acordo com o entendimento do STF, contar-se-á o prazo de decadência de 05 (cinco) anos a partir do dia 23/05/2006.

In casu, como houve suspensão do pagamento das vantagens percebidas pelo apelado na sua folha de pagamento do mês de agosto de 2005, por força do Acórdão nº 814/2005 - TCU 1ª Câmara, o qual foi publicado em 09/05/2005, evidente está a não ocorrência da decadência administrativa.

No que toca à necessidade de observância pelo Tribunal de Contas da União do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, a jurisprudência da Suprema Corte tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência do controle externo atribuída pela CF, no art. 71, III, não está ele submetido aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Segue julgado:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ART. 5º, LV E 71 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. "ADIANTAMENTO DO PCCS". ABSORÇÃO. ART. 4º, II, DA LEI N. 8.460/92. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELA AUTÔNOMA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI SOMENTE SE VERIFICADA DIFERENÇA A MENOR ENTRE VENCIMENTOS ANTERIORES E OS FIXADOS NA LEI NOVA. ART. 9º DA LEI N. 8.460/92. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FICHAS FINANCEIRAS ANTERIORES E POSTERIORES À COISA JULGADA E À PUBLICAÇÃO DA LEI. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A ausência, entre os documentos juntados à inicial, do inteiro teor da decisão judicial transitada em julgado impede a análise da extensão da coisa julgada e da eventual ofensa à sua literalidade.

2. O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.

3. O Tribunal de Contas da União, ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria, exercita o controle externo a que respeita o artigo 71 da Constituição, a ele não sendo imprescindível o contraditório. Precedentes [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004; MS n. 24.728, Relator o Ministro GILMAR

MENDES, DJ 09.09.2005; MS n. 24.754, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 18.02.2005 e RE n. 163.301, Relator o Ministro SEPULVEDA PERTENCE, DJ 28.11.97].

4. A parcela denominada "adiantamento do PCCS" foi absorvida pelos vencimentos dos servidores públicos civis [art. 4º, II, da Lei 8.460/92].

5. Se o valor fixado na Lei n. 8.460/92 fosse menor que o montante do vencimento anterior, somado às vantagens concedidas, a diferença deveria ser paga a título de vantagem individual nominalmente identificada, a fim de garantir a sua irredutibilidade [art. 9º da Lei n. 8.460/92].

6. Não há ilegalidade na extinção de uma vantagem ou na sua absorção por outra, desde que preservada a irredutibilidade da remuneração. Precedente [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004].

7. O tratamento dado ao "adiantamento do PCCS" só poderia ser aferido por meio da análise das fichas financeiras anteriores e posteriores à Lei n. 8.460/92 e ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente [MS n. 22.094, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 25.02.2005].

8. "Segurança denegada" (MS nº 25072/DF, Relator para o Acórdão o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 27/04/2007). (Grifei)

Esse entendimento, inclusive, foi ratificado pela Súmula Vinculante nº 3, que dispõe:

"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".

Como se nota da análise da súmula, apenas nas hipóteses de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão é que o contraditório não precisa ser obedecido pelo TCU. Já na hipótese de processos em que se aprecia a revisão (cassação ou modificação, por exemplo) de ato de admissão ou de aposentadoria, reforma ou pensão, já registrados anteriormente, é imperiosa a observância do princípio do contraditório.

Assim manifestou o Min. Carlos Ayres Brito, no julgamento do MS nº 24.742:

"Uma vez registrada, abre-se para o beneficiário a possibilidade do direito ao devido processo legal...".

No caso em tela, depreende-se que o acórdão nº 814/2005 - Primeira Câmara - do TCU foi desencadeado com a natureza de inspeção, realizada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a verificação de possíveis cumulações indevidas recebidas por servidores inativos e pensionistas de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo, como o impetrante.

Desse modo, tendo havido a suspensão dos benefícios do impetrante, sem a sua audiência, houve desrespeito ao contraditório, o qual deveria ter sido obedecido na presente situação, por não se tratar de apreciação de legalidade de ato inicial de concessão de aposentadoria, ocasionando a nulidade do ato administrativo.

Esse entendimento, aliás, está em consonância com o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal que dispõe:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Quanto aos valores que deixaram de ser pagos a título de GADF e FG ao impetrante, entendo, seguindo recente orientação da Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que deveriam ser restituídos desde a suspensão do pagamento (agosto/2005).

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, em 1963, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Posteriormente, adveio a Lei nº 5.021/66, que sem seu art. 1º prescreve:

"Art . 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

§ 1º - VETADO

§ 2º Na falta de crédito, a autoridade coatora ou a repartição responsável pelo cumprimento da decisão, encaminhará, de imediato, a quem de direito, o pedido de suprimento de recursos, de acordo com as normas em vigor.

§ 3º A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculos (artigos 906 a 908 do Código de Processo Civil), procedendo-se, em seguida, de acordo com o art. 204 da Constituição Federal.

§ 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias".

Ocorre que os enunciados das súmulas supra e o disposto no art. 1º da Lei nº 5.021/66 devem ser interpretados com temperamentos, de forma a conformá-los com a nova realidade superveniente. Ademais, faz-se necessário considerar que a referida lei não albergou a hipótese em que os servidores públicos deixaram de auferir ilegalmente seus vencimentos por ato da Administração Pública.

Nos termos do voto do Relator Arnaldo Esteves Lima, no MS nº 12397/DF, Terceira Seção, DJE de 16/06/2008:

"(...) No atual estágio em que se encontra o Direito Processual Civil, seria um evidente retrocesso, que violaria os princípios da celeridade e da economia processual, remeter às vias ordinárias o servidor público ao qual foi concedida a segurança tão-somente para executar parcelas, em regra, de valor não muito expressivo, relativas a um curto período de tempo, de no máximo 120 (cento e vinte) dias, e decorrentes do próprio vínculo funcional.

(...)

Em casos como o presente, a concessão da segurança com efeitos pecuniários pretéritos harmoniza-se inteiramente com a obstinada luta do Poder Judiciário em atender, da forma mais expedita, mais efetiva possível, os pleitos que lhes são trazidos, sem se descuidar, em absoluto, das garantias constitucionais e legais das partes.

(...)

O mandado de segurança constitui direito fundamental - art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É doutrina bastante sedimentada, antiga e constante, aquela segundo a qual, por sua supremacia, na aplicação dos preceitos constitucionais, deve-se extrair o máximo de sua eficácia normativa, o que se alcança adotando-se, com a devida vênia, o posicionamento aqui sustentado, o qual se robustece ainda mais com a garantia inscrita no inciso LXXVIII do mesmo artigo, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04, que preconiza: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (...)".

Corroborando o posicionamento, segue aresto do C. STJ:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SÚMULAS N.os 269 E 271 DA SUPREMA CORTE. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a UNIÃO, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedente.

2. Conforme recente orientação da eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, tem o servidor público direito de receber os vencimentos que deixou de auferir enquanto esteve afastado do cargo em razão da aplicação de penalidade posteriormente invalidada, retroagindo os efeitos patrimoniais à data da prática do ato impugnado. Inaplicabilidade dos enunciados n.os 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

3. Embargos de declaração da UNIÃO rejeitados. Embargos de declaração opostos por JOSIAS INÁCIO LINS acolhidos" (Terceira Seção, EDMS nº 9621/DF, Rel. Laurita Vaz, DJE de 16/10/2008). (Grifei)

Todavia, como o pedido do impetrante à devolução dos valores restringiu-se a partir da impetração do writ, mantenho a r. sentença que atendeu referido pleito nos termos requeridos.

No mais, os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Os juros de mora são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, contados a partir da notificação da autoridade impetrada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assim sendo, com amparo no artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela autoridade coatora.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2008.03.00.040040-0	AI 351259
ORIG.	:	8902003680	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	JAYME FERREIRA	espolio
REPTE	:	AMELIA ALONSO FERREIRA	
ADV	:	DANIEL NEAIME	
AGRDO	:	MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO	
AGRDO	:	ARTUR ALONSO GONZALEZ	e outros
ADV	:	LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ	
PARTE A	:	Cia Energetica de Sao Paulo	CESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 55 (fls. 1662 dos autos originais), mantida quando dos embargos declaratórios, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos que, em sede execução de sentença relativa à ação de desapropriação, considerou superada a discussão acerca do interesse da União no feito.

Compulsando os autos observo que a parte agravante não colacionou ao instrumento cópias das procurações outorgadas aos patronos da parte agravada.

Tratava-se de peças necessárias à formação do agravo instrumento, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.
3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Impõe-se ao agravante a apresentação de todas as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, assim como aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 777689 / MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.11.2005 p. 165).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

PROC.	:	98.03.043339-3	AC 423299
ORIG.	:	9406061112	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	MARIA LUCIA ANDRADE e outros	
ADV	:	JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR e outro	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o escopo de obter a correção monetária dos saldos das contas do FGTS, pelos índices de correção monetária que alega terem sido suprimidos por ocasião dos planos econômicos, em relação aos períodos de janeiro de 1989 (70,28%); março, abril, maio, de 1990 (IPC), respectivamente 84,32%; 44,80% e 7,87%, além do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%).

O MMº juiz "a quo", às folhas 150/154, julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por entender faltar fundamentação ao pedido veiculado na inicial.

Subiram os autos a esta E. Corte por força de recurso de apelação do autor, ao qual, foi negado provimento (fls. 190/195).

Do acórdão denegatório interpôs, o autor, Recurso Especial, ao qual o E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento (fls. 265/276), julgando apta a inicial e determinando o retorno dos autos a esta E. Corte.

Na forma do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cumpre a esta E. Corte determinar a reforma da r. sentença e a decorrente remessa dos autos à vara de origem para novo julgamento.

No entanto, considerando-se que a matéria ventilada nestes autos, qual seja a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelos índices do IPC, encontra-se amplamente debatida havendo farta jurisprudência e, já tendo dado origem a diversas Súmulas no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça; considerando-se, ainda, que as partes foram devidamente citadas tendo apresentado contestação e, desnecessária a produção de outras provas além das que se acham encartadas nos autos e, mais, encontrando-se, o processo, em termos de ser julgado na conformidade do artigo 330, I do Código de Processo Civil, além do que, dado o tempo que já tramita este processo e, em vista do permitido pelo artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, passo a julgar o pedido inicial.

Verifico constar às folhas 57 a concessão da justiça gratuita, à parte autora, que mantenho.

Exsurge, após cuidadosa leitura da inicial que os autores pretendem em ação ordinária, movida em face da Caixa Econômica Federal e União Federal, sejam aplicados os índices de correção monetária aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos expurgos inflacionários havidos por ocasião dos diversos planos econômicos, que acabaram por gerar prejuízos aos fundistas nos períodos de janeiro/89 (70,28%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

Pedem, ainda a condenação das rés nas penas do artigo 53 do Decreto 99.684/90 no importe de dez por cento, devidamente atualizado do montante dos saldos das contas vinculadas dos autores, além dos juros de mora, mais custas e honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação.

Os autores juntam documentação (fls. 20/56 e fls. 59/61) que traz indícios de filiação ao sistema do FGTS e existência de saldo no período reclamado, consistente em extratos e autorizações de saque, nos quais se identificam as contas vinculadas, cujos nomes dos titulares são iguais aos das respectivas carteiras de identidade e cartões de identificação do contribuinte juntados por cópia.

Contestam o feito a Caixa Econômica Federal (fls. 68/85) e a União (fls. 87/93).

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam; falta dos fundamentos jurídicos do pedido; falta de interesse de agir por conta da existência de ação civil pública proposta em face da CEF com o mesmo objeto da presente ação; aduz o litisconsórcio necessário do Banco Central do Brasil e a denúncia à lide dos bancos depositários e do Banco central do Brasil.

Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal; aduz que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata, prossegue alegando descabimento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99680/90.

Pede o acolhimento das preliminares e a total improcedência do pedido dos autores.

A União contesta alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam, pois segundo alega, sua participação em relação aos fatos se limitou à edição de leis pelo poder político competente e, ainda que os depósitos do FGTS não foram recebidos pela União, não integrando seu orçamento, inexistindo, conforme aduz, relação jurídica a legitimá-la no pólo passivo da presente lide.

Decido.

Inicialmente, acolhendo as preliminares de ilegitimidade passiva da União Federal, determino a sua exclusão da lide, nos termos do entendimento expressado na Súmula 249, do STJ:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS"

Destaco, na ementa do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial 77.791 (Reg.95.0055290-6) Relatado pelo Exmo Sr. Ministro José de Jesus Filho, de 26 de fevereiro de 1997 que "...nas causas em que se discute a correção monetária nas contas de FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal".(grifei)

Quanto à preliminar de falta dos fundamentos jurídicos do pedido trazida na contestação da Caixa Econômica Federal deve ser rejeitada, pois, a questão foi solucionada no acórdão do Recurso Especial (fls. 265/276). E, finalmente quanto à preliminar de falta de interesse de agir por conta da existência de Ação civil Pública, é de ser rejeitada, visto que ação civil pública com o mesmo objeto da ação proposta pelos autores não acarreta litispendência ou falta de interesse de agir, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência que colaciono:

EMENTA PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPOSITOS. EXPURGOS INFLACIONARIOS. INCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AÇÃO CIVIL PUBLICA ANTERIOR. LITISPENDENCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Consolidou-se o entendimento desta corte sobre a inclusão dos expurgos inflacionários na correção dos depósitos do fgts.
2. A Eg. Primeira Seção, em incidente de uniformização jurisprudencial, firmou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes a atualização das contas vinculadas do fundo de garantia.
3. O ajuizamento de ação civil publica sobre o mesmo objeto não induz a litispendência porque não pode impedir o direito individual subjetivo de ação assegurado na carta magna.
4. Recurso dos autores conhecido e provido e não conhecido o adesivo interposto pela CEF.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 131029, Processo: 199700320278 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA: 01/12/1997 Documento: STJ000084240, DJ DATA: 16/03/1998, PG:00084 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, unanimidade) (grifei)

Também de ser rejeitada a preliminar quanto ao chamamento à lide ou litisconsórcio necessário do Bacen e dos bancos depositários, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, como a que segue.

EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.
2. Excluído da relação processual o BACEN, compete ao autor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, face à simplicidade da demanda.
3. Precedentes.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 173952, Processo: 199800323430 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/08/1998, Fonte DJ DATA:21/09/1998 PG:00095 Relator(a) JOSÉ DELGADO unanimidade) (grifei)

Quanto aos pedidos de expurgos inflacionários julgo conforme jurisprudência dominante nesta E. Corte e nos Tribunais Superiores, já tendo decidido singularmente nas varias oportunidades em que enfrentei a matéria, pelo que entendo por aplicar ao caso presente o teor da Súmula 252.

Súmula 252, do STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto

as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os recolhimentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Observe-se que o prazo prescricional para cobrança das diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, segue, por analogia, o prazo previsto na Súmula 210, do STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta(30) anos."

Sobre as diferenças apuradas serão acrescidos os mesmos juros remuneratórios devidos aos titulares das contas do FGTS no período, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Além desses juros remuneratórios serão devidos os juros de mora de 6% ao ano desde a citação (artigo 219, do Código de Processo Civil).

Quanto ao índice de março/90 (84,32%), conforme o Comunicado nº 002067 do BACEN e do Edital nº 04/90 da CEF, o respectivo índice já foi aplicado e, via de consequência, não é de ser dado provimento ao pedido neste item.

Quanto aos índices de maio/90 e fevereiro/91, ambos constantes na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo não sendo vinculante, demonstra que a aplicação de tais índices, nos percentuais sumulados, está pacificada, não merecendo provimento o pedido neste sentido.

O índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90 a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF e acolhido o procedimento pelo STJ que o fixou na Súmula citada. Este índice compôs o total de JAM creditado em 01/06/90 (IPC maio/90 exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: 5,38% X juros de 3% a.a.=5,6398%). Destaque-se que o E. STF, no julgamento do RE 226.855-7 decidiu pela não existência de direito adquirido a índice de correção monetária.

A tabela JAM é mencionada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como a que colaciono a seguir e, além disso, encontra-se disponível no endereço eletrônico da CEF na Internet.

(...)

inclusive com os expurgos inflacionários posteriores, até o efetivo recebimento, e não os índices da tabela JAM, que contempla a aplicação dos índices oficiais mas não os expurgos inflacionários. (negritei)

(...)

(RE Nº 629.517 - BA 2003/0229064-5, RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON)

"(...)

aplicando-se a correção de acordo com a tabela JAM (negritei)

(...)"

(RE Nº 632.170 - BA 2003/0213039-1 Relator MINISTRO FRANCIULLI NETTO)

Incabível a aplicação da multa de dez por cento prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 uma vez que não se trata de discussão acerca do descumprimento das normas do FGTS, mas sim de aplicação de índices de correção monetária desconsiderados por tais normas, sendo que o agente operador, no caso a Caixa Econômica Federal, ateu-se exatamente ao que dispunham as regras da época.

Por todo o exposto, conforme permite o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação dos autores, reformando integralmente a r. sentença de primeiro grau.

Prosseguindo, na forma do anteriormente fundamentado, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, apreciando o pleito inicial dos autores, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices referentes aos meses de março e maio,

de 1990 (IPC), respectivamente 84,32%; e 7,87%, e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), assim como o pedido de condenação da ré nas penas do artigo 53 do Decreto 99.684/90 e, julgo PROCEDENTE, para condenar a CEF a aplicar aos saldo das contas vinculadas dos autores a correção monetária correspondente aos meses de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os valores eventualmente creditados sob o mesmo título, fixando a sucumbência recíproca nos honorários advocatícios.

Destaco que a execução da decisão fica condicionada à apresentação, pelos autores, das cópias das respectivas carteiras profissionais com as informações de vínculo empregatício e opções pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referentes ao período abrangido pela lide.

No mais, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL, fixando a seu favor honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação, suspendendo, no entanto a cobrança em face da justiça gratuita concedida (fls. 57).

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	95.03.091603-8	AMS 168251
ORIG.	:	9404034460	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	CLEUZA MARIA PINTO e outros	
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Tratam-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de ser incorporada aos vencimentos dos impetrantes a parcela habitual, consistente na gratificação especial (vantagem pessoal aos ativos e inativos e 14º salário aos ativos celetistas), instituída pela Resolução Normativa nº 05/75 do CNPQ, a qual foi retirada em julho de 1994, com base na decisão 098/94 do Tribunal de Contas da União, uma vez que tal exclusão fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (fls. 02/12).

A liminar foi concedida às fls. 96, tão-somente para que a autoridade impetrada efetue o depósito judicial das importâncias relativas à Gratificação Especial, vantagem pessoal e 14º salário (celetistas) dos impetrantes, a partir da data - 29/11/1994 - até solução final deste mandamus.

O impetrado (Diretor do INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) prestou informações (fls. 102/104). A UNIÃO FEDERAL também prestou informações às fls. 112/114.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para que a autoridade coatora se abstenha de excluir a gratificação especial da folha de pagamento dos impetrantes. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (fls. 119/123).

Irresignada, a UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação, sustentando que, conforme entendimento da Secretaria de Administração Federal - SAF, com o advento da Lei nº 8.162/91, precisamente em seu art. 7º, todos os contratos

individuais de trabalho dos servidores que passaram para o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, foram considerados extintos a partir de 12 de dezembro de 1990.

Salientou, ainda, que o Pleno do Egrégio Tribunal de Contas da União preconiza que a suspensão do pagamento não ofende aos princípios constitucionais do direito adquirido, nem ao da irredutibilidade de vencimento, porque, mudando o servidor de regime jurídico, não mais admite a lei novas vantagens que, na condição funcional anterior, eram-lhe reconhecidas.

Por último, disse que não restou outra alternativa à autoridade impetrada, em face da determinação do Tribunal de Contas da União, senão suspender o pagamento de tal gratificação, na medida que na Administração Pública não se concebe a existência de atos não regulados em dispositivos legais (fls. 129/132).

Consoante certidão de fls. 133vº, não houve apresentação de contra-razões.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença, para que seja extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação aos servidores brasileiros e, manutenção da sentença, em relação ao servidor norte-americano (fls. 135/137)

É o relatório. DECIDO.

Não merecem provimento a remessa oficial e o recurso de apelação, senão vejamos:

A gratificação em tela, denominada de "Gratificação Especial", a qual consiste em um salário-base a cada ano de serviço, foi instituída pela Resolução Normativa nº 05/75, quando o INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - era uma unidade subordinada ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e o regime jurídico de seus funcionários era o da CLT.

A concessão da aludida gratificação foi suspensa com a edição do Decreto-lei nº 2.100/83, tendo ela, contudo, sido assegurada aos servidores já pertencentes ao quadro da Administração Pública Federal, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificável.

Com efeito, o Decreto-lei nº 2.100/83 alterou o art. 9º do Decreto-lei nº 1.971/82, in verbis:

"Art. 9º - As entidades estatais não poderão pagar a seus servidores ou empregados, em cada ano do calendário, mais de 13 (treze) salários, neles compreendida a gratificação de Natal (Lei 4.090, de 13 de julho de 1962), ressalvado o disposto no § 1º do artigo 10 deste Decreto-lei.

§ 1º - As quotas de participação nos lucros, gratificações de balanço, gratificações anual ou semestral e demais valores de parcelas que venham sendo pagos, com habitualidade, aos servidores ou empregados das entidades estatais, admitidos até a data de vigência deste Decreto-lei, e que excedam o limite estabelecido no caput deste artigo, ficam assegurados como vantagem pessoal nominalmente identificável.

§ 2º - Aos servidores ou empregados admitidos, até a vigência deste Decreto-lei, nas entidades cujos estatutos prevejam a participação nos lucros, fica assegurada essa participação, sendo vedado, porém considerar para esse efeito a parcela resultante do saldo credor da conta de correção monetária, de que tratam os artigos 185 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 39 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Grifei)

Posteriormente, com o advento da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, determinou-se que ao regime por ela instituído ficam submetidos, na qualidade de servidores públicos, entre outros, os servidores dos Poderes da União regidos pela CLT, como é o caso dos impetrantes, salvo os contratados por prazo determinado.

Em seguida, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 determinou a extinção dos contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90, com sua conseqüente transformação em cargos públicos.

Malgrado a jurisprudência das Cortes Superiores tenha se firmado no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, a suspensão de parcelas componentes da remuneração dos servidores públicos configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Assim, tendo sido a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificável, não há como suprimi-la, sob pena de redução salarial e conseqüente ofensa ao direito adquirido.

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça que a mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos apelados.

Desse modo, deve ser mantido o pagamento da gratificação especial, transformada pelo Decreto-lei nº 2.100/83 na verba denominada "vantagem pessoal nominalmente identificável", razão pela qual é ilegal a sua exclusão da folha de pagamento dos apelados.

Corroborando o entendimento deste Relator, são precedentes os julgados abaixo do Colendo Supremo Tribunal Federal, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

"EMENTA: - Mandado de segurança, contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas ao

salários dos impetrantes, por decisão do TCU.

2. Entendimento assente no Tribunal de Contas deflui da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se.

3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ut Lei n.º 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão-só, a irredutibilidade dos salários.

4. Mandado de segurança indeferido" (STF, MS nº 22455/DF, Rel. Néri da Silveira, DJ de 07/06/2002). (Grifei)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido.

III - A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes.

IV - Agravo interno desprovido" (STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 769733/SP, Rel. Gilson Dipp, DJ de 21/08/2006).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL CRIADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA 05/1975 DO CNPq. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. DECRETO 89.253/83. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não obstante o servidor público não possua direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, as alterações eventualmente realizadas em determinadas parcelas que compõem sua remuneração deverão, necessariamente, respeitar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. Hipótese em que a "Gratificação Especial" instituída pela Resolução Normativa 05/1975 do CNPq foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos dos arts. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 1.971/82 (alterado pelo Decreto Lei 2.100/83) e 5º, § 1º, 6º, I e II, e 8º do Decreto 89.253/83, incorporando-se aos vencimentos dos recorrentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, Quinta Turma, RESP nº 514402/RJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27/11/2006). (Grifei)

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL NOMINAMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. ART. 9º DO DECRETO-LEI 1.971/82, ALTERADO PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI 2.100/83. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

- Os servidores públicos lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE percebiam, mensalmente, a gratificação especial, consubstanciada em 1/12 (um doze avos) dos seus vencimentos, de acordo com a Resolução Normativa 05/75, expedida pelo Presidente do Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, órgão ao qual estavam subordinados.

- O artigo 1.º do Decreto-Lei 2.100/83 deu nova redação ao artigo 9.º do Decreto-lei 1.971/82, ficando assegurado, como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, o pagamento da gratificação semestral ou anual que resultar em percepção, pelo servidor ou empregado, de mais de 13 (treze) salários, por ano calendário.

- Embora a jurisprudência das Cortes Superiores tenha se firmado no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico de vencimentos, a suspensão de parcelas componentes da remuneração dos servidores públicos configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, razão pela qual não deve ser excluída a VPNI da folha de pagamento dos impetrantes.

- Precedente do Colendo STJ.

- Remessa oficial e apelação improvidas" (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AMS nº 170839/SP, Rel. Juíza Convocada Noemi Martins, DJF3 de 25/07/2008). (Grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assim sendo, com amparo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 95.03.091677-1 AMS 168323
ORIG. : 9404034452 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ABRAAM CHIAN LONG CHIAN e outros
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE R : Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Tratam-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de ser incorporada aos vencimentos dos impetrantes a parcela habitual, consistente na gratificação especial (vantagem pessoal aos ativos e inativos e 14º salário aos ativos celetistas), instituída pela Resolução Normativa nº 05/75 do CNPQ, a qual foi retirada em julho de 1994, com base na decisão 098/94 do Tribunal de Contas da União, uma vez que tal exclusão fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (fls. 02/12).

A liminar foi concedida às fls. 97, tão-somente para que a autoridade impetrada efetue o depósito judicial das importâncias relativas à Gratificação Especial, vantagem pessoal e 14º salário (celetistas) dos impetrantes, a partir da data - 29/11/1994 - até solução final deste mandamus.

O impetrado (Diretor do INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) prestou informações (fls. 103/105). A UNIÃO FEDERAL também prestou informações às fls. 112/114.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para que a autoridade coatora se abstenha de excluir a gratificação especial da folha de pagamento dos impetrantes. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (fls. 119/123).

Irresignada, a UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação, sustentando que, conforme entendimento da Secretaria de Administração Federal - SAF, com o advento da Lei nº 8.162/91, precisamente em seu art. 7º, todos os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram para o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, foram considerados extintos a partir de 12 de dezembro de 1990.

Salientou, ainda, que o Pleno do Egrégio Tribunal de Contas da União preconiza que a suspensão do pagamento não ofende aos princípios constitucionais do direito adquirido, nem ao da irredutibilidade de vencimento, porque, mudando o servidor de regime jurídico, não mais admite a lei novas vantagens que, na condição funcional anterior, eram-lhe reconhecidas.

Por último, disse que não restou outra alternativa à autoridade impetrada, em face da determinação do Tribunal de Contas da União, senão suspender o pagamento de tal gratificação, na medida que na Administração Pública não se concebe a existência de atos não regulados em dispositivos legais (fls. 129/132).

Consoante certidão de fls. 133vº, não houve apresentação de contra-razões.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença, para que seja extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação aos servidores brasileiros e, manutenção da sentença, em relação à servidora argentina (fls. 135/137)

É o relatório. DECIDO.

Não merecem provimento a remessa oficial e o recurso de apelação, senão vejamos:

A gratificação em tela, denominada de "Gratificação Especial", a qual consiste em um salário-base a cada ano de serviço, foi instituída pela Resolução Normativa nº 05/75, quando o INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - era uma unidade subordinada ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e o regime jurídico de seus funcionários era o da CLT.

A concessão da aludida gratificação foi suspensa com a edição do Decreto-lei nº 2.100/83, tendo ela, contudo, sido assegurada aos servidores já pertencentes ao quadro da Administração Pública Federal, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificável.

Com efeito, o Decreto-lei nº 2.100/83 alterou o art. 9º do Decreto-lei nº 1.971/82, in verbis:

"Art. 9º - As entidades estatais não poderão pagar a seus servidores ou empregados, em cada ano do calendário, mais de 13 (treze) salários, neles compreendida a gratificação de Natal (Lei 4.090, de 13 de julho de 1962), ressalvado o disposto no § 1º do artigo 10 deste Decreto-lei.

§ 1º - As quotas de participação nos lucros, gratificações de balanço, gratificações anual ou semestral e demais valores de parcelas que venham sendo pagos, com habitualidade, aos servidores ou empregados das entidades estatais, admitidos até a data de vigência deste Decreto-lei, e que excedam o limite estabelecido no caput deste artigo, ficam assegurados como vantagem pessoal nominalmente identificável.

§ 2º - Aos servidores ou empregados admitidos, até a vigência deste Decreto-lei, nas entidades cujos estatutos prevejam a participação nos lucros, fica assegurada essa participação, sendo vedado, porém considerar para esse efeito a parcela resultante do saldo credor da conta de correção monetária, de que tratam os artigos 185 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 39 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Grifei)

Posteriormente, com o advento da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, determinou-se que ao regime por ela instituído ficam submetidos, na qualidade de servidores públicos, entre outros, os servidores dos Poderes da União regidos pela CLT, como é o caso dos impetrantes, salvo os contratados por prazo determinado.

Em seguida, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 determinou a extinção dos contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90, com sua conseqüente transformação em cargos públicos.

Malgrado a jurisprudência das Cortes Superiores tenha se firmado no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, a suspensão de parcelas componentes da remuneração dos servidores públicos configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Assim, tendo sido a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificável, não há como suprimi-la, sob pena de redução salarial e conseqüente ofensa ao direito adquirido.

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça que a mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos apelados.

Desse modo, deve ser mantido o pagamento da gratificação especial, transformada pelo Decreto-lei nº 2.100/83 na verba denominada "vantagem pessoal nominalmente identificável", razão pela qual é ilegal a sua exclusão da folha de pagamento dos apelados.

Corroborando o entendimento deste Relator, são precedentes os julgados abaixo do Colendo Supremo Tribunal Federal, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

"EMENTA: - Mandado de segurança, contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas ao

salários dos impetrantes, por decisão do TCU.

2. Entendimento assente no Tribunal de Contas deflui da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se.

3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ut Lei n.º 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão-só, a irredutibilidade dos salários.

4. Mandado de segurança indeferido" (STF, MS nº 22455/DF, Rel. Néri da Silveira, DJ de 07/06/2002). (Grifei)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido.

III - A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes.

IV - Agravo interno desprovido" (STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 769733/SP, Rel. Gilson Dipp, DJ de 21/08/2006).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL CRIADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA 05/1975 DO CNPq. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. DECRETO 89.253/83. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não obstante o servidor público não possua direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, as alterações eventualmente realizadas em determinadas parcelas que compõem sua remuneração deverão, necessariamente, respeitar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. Hipótese em que a "Gratificação Especial" instituída pela Resolução Normativa 05/1975 do CNPq foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos dos arts. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 1.971/82 (alterado pelo Decreto Lei 2.100/83) e 5º, § 1º, 6º, I e II, e 8º do Decreto 89.253/83, incorporando-se aos vencimentos dos recorrentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, Quinta Turma, RESP nº 514402/RJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27/11/2006). (Grifei)

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. ART. 9º DO DECRETO-LEI 1.971/82, ALTERADO PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI 2.100/83. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

- Os servidores públicos lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE percebiam, mensalmente, a gratificação especial, consubstanciada em 1/12 (um doze avos) dos seus vencimentos, de acordo com a Resolução Normativa 05/75, expedida pelo Presidente do Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, órgão ao qual estavam subordinados.

- O artigo 1.º do Decreto-Lei 2.100/83 deu nova redação ao artigo 9.º do Decreto-lei 1.971/82, ficando assegurado, como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, o pagamento da gratificação semestral ou anual que resultar em percepção, pelo servidor ou empregado, de mais de 13 (treze) salários, por ano calendário.

- Embora a jurisprudência das Cortes Superiores tenha se firmado no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico de vencimentos, a suspensão de parcelas componentes da remuneração dos servidores públicos configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, razão pela qual não deve ser excluída a VPNI da folha de pagamento dos impetrantes.

- Precedente do Colendo STJ.

- Remessa oficial e apelação improvidas" (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AMS nº 170839/SP, Rel. Juíza Convocada Noemi Martins, DJF3 de 25/07/2008). (Grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assim sendo, com amparo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.09.002289-1 ACR 26857
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA JOSE MUNIZ FEIJO SCARPA
ADV : CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação criminal interposta por Maria José Muniz Feijó Scarpa, em face da r. sentença de fls. 170/180 (publicada em 24/02/2006 - fls.181), que a condenou pela prática do crime previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do CP, à pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Segundo a denúncia (recebida em 19/06/2000- fls. 61), a apelante, sócia gerente e administradora da empresa ``AUTO POSTO FAZENDINHA RIO CLARO LTDA´´, entre fevereiro de 1997, abril de 1997 a maio de 1997, outubro de 1997 a dezembro de 1998, deixou de recolher à instituição Previdenciária, na época própria, contribuições arrecadadas dos empregados e devidas à Seguridade Social.

A ré apelou e o Ministério Público Federal não interpôs recurso (fls 189/196 e 203/205).

Nesta E. Corte, a ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, manifestou-se pelo reconhecimento da extinção de punibilidade do crime atribuído à apelante, nos termos do Artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, restando prejudicados os demais temas do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Quando da dosimetria da pena, sendo a ré primária, com bons antecedentes, e conduta social aparentemente regular, o Magistrado considerando o art.59 do código penal, fixou a pena-base da apelante em 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa. Na ausência de atenuantes, agravantes, causa de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento prevista no art.71 do Código Penal, tornou-a definitiva em 03(três) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa.

Dessa forma, considerando que a pena privativa de liberdade imposta à Ré, excluindo-se de seu cômputo o acréscimo relativo à continuidade delitiva, foi de exatamente 02 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional aplicável à hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, faz-se necessário o reconhecimento da extinção de punibilidade tendo em vista o transcurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos, ocorrido entre a data do recebimento da denúncia (19/06/2000 fl.61) e data da publicação da r. sentença condenatória (24/02/2006 fl. 181), causas de interrupção previstas, respectivamente, no art. 117, incisos I e IV, do Código Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade da ré, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.017752-2 AI 132564
ORIG. : 200060000067130 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NUTRISUL IND/ E COM/ LTDA
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 50/51

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática, que deferiu antecipação de tutela, para o fim de garantir à agravada a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Aduz o agravante que a decisão merece reforma, pois, ausentes os requisitos para a sua concessão.

Foi negado (fls. 35/36) o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

A parte agravada ofereceu contraminuta ao agravo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei que nos autos da ação ordinária nº. 2000.60.00.006713-0, em que tirado o presente agravo, foi prolatada sentença, que julgou procedente o pedido inicial, sendo certo que referidos autos foram remetidos a este Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto pela Nutrisul Indústria e Comércio Ltda., ainda pendente de julgamento.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.026508-2 ROTRAB 872
ORIG. : 9700415198 17 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RECTE : MAURO GUEDES PEREIRA
ADV : MARIA FERNANDA OVANDO
RECDO : MARIA CONCILIA NUCCI NOGUEIRA
ADV : JOAO CARLOS SIQUEIRA GUIMARAES
RECDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 901/903

Vistos etc.

Trata-se de dois recursos ordinários interpostos contra a sentença de fls. 795/803, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para autorizar a demissão do funcionário MAURO GUEDES PEREIRA independentemente de indenizações e aviso prévio e determinar a reintegração da funcionária MARIA CONCÍLIA NUCCI NOGUEIRA no seu cargo efetivo, com o pagamento dos consectários legais.

No recurso ordinário de fls. 808/812, a CEF pretende ver reformada a sentença no que diz respeito ao não reconhecimento da justa causa da funcionária MARIA CONCÍLIA NUCCI NOGUEIRA, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida contrariaria a prova constante nos autos.

Já o Recorrente MAURO GUEDES PEREIRA pretende, às fls. 818/822, que a decisão guerreada seja reformada, a fim de descaracterizar a justa causa e ensejar a sua reintegração aos quadros da CEF.

Parecer do Ministério Poliu Federal pelo improvimento de ambos os recursos e pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que ambos os recursos afiguram-se manifestamente improcedentes.

Não prospera o recurso da CEF. A prova colhida nos autos revela que a funcionária não adotou uma conduta desidiosa, mas sim que a CEF não soube exercer o poder diretivo que cabe ao empregador na organização do ambiente de trabalho e na orientação e fiscalização dos seus colaboradores, não havendo, assim, que se falar em infringência do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Como bem apontado na decisão guerreada, o depoimento da testemunha EDI MARTINHO CUZZIOL demonstra que a Recorrida não fora advertida acerca de quaisquer das supostas irregularidades alegadas, apesar das frequentes inspeções que eram realizadas no local de trabalho:

"A depoente nunca observou qualquer irregularidade no procedimento da requerida," porque nunca fomos chamadas à atenção "(...) Na Agência de São Bernardo do Campo" sempre havia inspeção ". Em nenhuma dessas inspeções foi observada qualquer irregularidade na carteira de Habitação" (fls. 440).

Neste contexto, não há como se vislumbrar a desídia alegada, já que, conforme pacificado na doutrina e jurisprudência, a desídia é a falta culposa, ligada à negligência do trabalhador, que revela uma conduta contínua de desinteresse ao trabalho e que, por tais razões, requer a ocorrência de punições anteriores para a sua configuração. Assim, não havendo, nos autos, registros de punições e advertências anteriores à Recorrida, mister se faz afastar a alegação de desídia, conluindo-se que, in casu, a falha se verificou no âmbito do poder diretivo do empregador.

Improcede, também, a pretensão recursal do Sr. MAURO GUEDES PEREIRA, máxime porque ele confessou, na sindicância realizada pela CEF, ter praticado atos de improbidade, como a abertura de conta fantasma, falsificação de documentos dentre outros, conforme se infere da fl. 339 dos apensos:

"que confessa haver retirado do pacote e rasgado as retiradas parciais que foram recompostas e que se encontram juntadas ao processo n. 2103/73 às folhas 16 a 52; que realmente foi ele depoente quem abriu e movimentou a conta n. 8266-s/A da Agência de S. Bernardo do Campo, aberta em nome fictício de JOSE DE OLIVEIRA SANTOS" (...)

Frise-se que tal confissão, por ter sido feita por escrito, possui, nos termos do artigo 353 do CPC a mesma eficácia probatória da confissão judicial, principalmente porque ela foi feita sem qualquer vício de declaração de vontade, conforme se depreende do depoimento pessoal do Recorrente às fls. 425 dos autos.

Agindo o Recorrido, dolosamente, de forma improba, não como se comparar a sua situação com a dos demais funcionários, sendo irrelevante a ocorrência de prejuízo material ao empregador, pois a improbidade não está afeta ao prejuízo material, mas sim à fidúcia que deve existir nas relações de trabalho.

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.042797-5	AC 727640
ORIG.	:	0004196546	18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Furnas Centrais Elétricas S/A	
ADV	:	JAMIL JOSÉ RIBEIRO CARAM JUNIOR	
APTE	:	JOSE ALVES COUTINHO	
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO	:	AGRO PASTORIL RIBEIRAO PIRES LTDA e outros	
ADV	:	MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD	
ASSIST	:	UNIAO FEDERAL	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 341

DESPACHO

Tenho por interposta remessa oficial, haja vista que a União Federal, na hipótese dos autos, figura como assistente da autora Furnas Centrais Elétricas S/A.

Assim sendo, retifique-se a autuação e os registros próprios, atentando-se para a determinação supra e, ainda, para que José Coutinho Alves figure como apelante, haja vista o recurso interposto à f. 305-317, recebido por determinação de fl. 318.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.043951-5 AC 729834
ORIG. : 9700127559 20ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAÚ S/A
ADV : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI e outros
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : TÂNIA FAVORETTO
APDO : ANTÔNIO DE PÁDUA HENRIQUE DA SILVA e outros
ADV : ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 749

D E S P A C H O

F. 746-747 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento. Defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias, intimando-se os advogados interessados.

São Paulo, 26 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.033515-6 AI 160736
ORIG. : 199961820304344 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE TARJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 140/140 verso

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática, proferida pelo Juízo a quo, que rejeitou o pedido de suspensão da execução fiscal, com a conseqüente sustação do cumprimento do mandado de remoção de bem arrematado.

Aduz a agravante que a decisão merece reforma, pois, os embargos à arrematação por ela opostos suspendem a execução, sob pena de suprimir o seu direito de defesa enquanto não forem admitidos e apreciados.

Foi concedido (fls. 71/73) o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

A parte agravada ofereceu (fls. 78/94) contraminuta ao agravo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei que nos autos dos referidos embargos à arrematação, autuado sob o nº. 2002.61.82.030618-4, foi prolatada sentença de extinção, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 738, 739, I e 746 § único, todos do Código de Processo Civil.

Ademais disso, verifiquei, ainda, que nos autos da execução fiscal nº. 1999.61.82.030434-4, em que tirado o presente agravo, foi proferida decisão declarando desfeita a arrematação em questão, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a sua efetivação, a ausência de constatação dos bens, a sentença proferida nos embargos à arrematação alhures mencionados, bem como as alegações do arrematante ali apresentadas.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.021743-2 ApelReex 803536
ORIG. : 9500377527 17ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : ELSTON LISBOA
ADV : JOSÉ ERASMO CASELLA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 232

D E S P A C H O

F. 229-230: Indefiro, pois os subscritores não têm procuração nos autos, sendo, destarte, inválido o substabelecimento encartado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.05.009922-8 ACR 35843
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : SEBASTIAO RAUL SCHERRER
ADV : CASSIO MURILO BAPTISTELLA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação criminal interposta por, Sebastião Raul Scherrer em face da r. sentença de fls. 564/572 (publicada em 31/10/2008- fls.572), que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 344 combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa.

Segundo a denúncia (recebida em 17/08/2004- fls. 251), em 06 de novembro de 2001, o Apelante, na qualidade de proprietário da Fazenda São Sebastião, consciente e voluntariamente, usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra partes de processos judiciais.

O Réu apelou e o Ministério Público Federal apresentou suas contra -razões. (Fls. 578/585 e 589/593)

Nesta E. Corte, o ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dr.Pedro Barbosa Pereira Neto, manifestou-se pelo reconhecimento da extinção de punibilidade do crime atribuído ao apelante , nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, restando prejudicado os demais temas do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Observe que não há quaisquer causas suspensivas do processo ou da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Quando da dosimetria da pena, o i.Magistrado fixou a pena base em 01 (um) ano de reclusão e, na ausência de agravantes e atenuantes, majorou-a em 1/6, nos termos do artigo 70, primeira parte, do CP, restando a pena definitivamente fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 23(vinte e três) dias-multa.

Dessa forma, diante da pena privativa de liberdade fixada (excetuando-se o cômputo da majorante, referente ao concurso formal, nos termos do artigo 119 do CP), a prescrição regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Dessa maneira, entre a data do recebimento da denúncia (17/08/2004- fls. 251) e a data da publicação da sentença condenatória (31/10/2008- fls. 572) transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.19.005507-6 ACR 31390
ORIG. : 6 VR GUARULHOS/SP
APTE : ANTONIO FINARDI
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
APTE : ONIVALDO GIGANTE
ADV : CARLOS ROBERTO TURACA
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

1)FL. 761. Defiro.

2)Intimem-se os réus Antonio Finardi e Onivaldo Gigante para apresentarem as razões recursais, a teor do artigo 600 § 4º do CPP.

I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.81.003728-0 ACR 27606
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLIVAL OLIVEIRA LIMA
ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação criminal interposta por Olival Oliveira Lima, em face da r. sentença de fls. 274/280 (publicada em 31/01/2007- fls.281), que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, à pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 14 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Segundo a denúncia (recebida em 17/03/2003- fls. 131), o apelante, representante legal da empresa ``TRANSPORTES CELIA E LIMA LTDA'', nos meses de agosto e outubro de 1994, incluindo o 13º salário; abril de 1995 a maio de 1997, deixou de recolher, em época própria, as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento de seus empregados, causando ao INSS um prejuízo no valor de R\$54.280,67 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta

reais, sessenta e sete centavos) que, acrescidos de juros e multa, perfaz um total de R\$152.722,47 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais, quarenta e sete centavos), atualizado até junho de 2002.

O réu apelou e o Ministério Público Federal ofereceu suas contra-razões de apelação (fls 283 e 301/304).

Nesta E. Corte, a ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, manifestou-se pelo reconhecimento da extinção de punibilidade do crime atribuído ao apelante, nos termos do Artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, restando prejudicados os demais temas do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Quando da dosimetria da pena, sendo o réu primário, sem antecedentes criminais, o Magistrado, considerando o art.59 do Código Penal, fixou a pena-base do apelante em 02(dois) anos de reclusão e 12(doze) dias-multa. Na ausência de atenuantes, agravantes e causa de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento prevista no art.71 do Código Penal, tornou-a definitiva em 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, e 14(catorze) dias-multa.

Dessa forma, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao Réu, excluindo-se de seu cômputo o acréscimo relativo à continuidade delitiva, foi de exatamente 02 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional aplicável à hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, faz-se necessário o reconhecimento da extinção de punibilidade, tendo em vista o transcurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos, ocorrido entre a data do recebimento da denúncia (17/03/2003 fl.131) e a data da publicação da sentença condenatória (31/01/2007 fl. 281), causas de interrupção previstas, respectivamente, no art. 117, incisos I e IV, do Código Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.009982-9 AI 174473
ORIG. : 9600108390 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Universidade Federal de São Paulo UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
AGRDO : JOSE LOURENCO DE NORONHA e outros
ADV : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55

DE C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que intimou a agravante a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação de sentença, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.021488-6 AI 178135
ORIG. : 200361000062913 15 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 132

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2003.03.99.008849-1 AC 863655
ORIG. : 9500290723 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMV - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MAURICIO BARBANTI MELLO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 160/165

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por EMV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, bem como pelo fato do pró-labore pago aos referidos trabalhadores não ter natureza salarial, julgou procedente o pedido, declarando indevidos os recolhimentos das contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos aos administradores, avulsos e autônomos, condenando o INSS a devolver à autora os valores recolhidos indevidamente, conforme comprovado pelas GRPS juntadas aos autos, corrigidos monetariamente com base nos termos do Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, considerando o IPC de janeiro/89 e março/90, acrescidos de juros de mora desde cada desembolso, arbitrando honorários advocatícios em 10% sobre o montante a restituir, observada a prescrição decenal dos recolhimentos indevidos, ao fundamento de que o pró-labore não tem natureza salarial, fato reconhecido pelo STF em julgamento da Adin 1.102-2/DF e pelo Senado Federal com a edição da Resolução 14/95, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: o INSS postula a reforma da sentença, ao argumento, em síntese, que está prescrito o direito da parte autora restituir os valores recolhidos indevidamente anteriores a 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação, a teor do Decreto 20.910/32 c/c art. 168, I do CTN, requerendo que a correção monetária seja feita com base no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91, com afastamento do Provimento 26/2001, afirmando que os juros de mora somente podem incidir após o trânsito em julgado da sentença e que a taxa Selic deve ser aplicada para os recolhimentos a partir de janeiro de 1996, pleiteando a redução da verba honorária par 5% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de junho de 1992 a março de 1994, ajuizada a ação compensatória em 20 de março de 1995, não está prescrito o direito da autora reaver os valores recolhidos indevidamente.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, in verbis:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de restituição, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Quantos os honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, posto está de acordo com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, para afastar a condenação da autarquia no pagamento de juros de mora desde cada recolhimento indevido, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 21 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.014427-9 AC 987141
ORIG. : 15 VR SAO PAULO/SP
APTE : PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2003.61.04.003607-0 AC 1319149
ORIG. : 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP
APTE : SETEC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : PRISCILA SCALCO
ADV : MELISSA SILVA BETTIOL
ADV : ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS
ADV : LEILA RANGEL BARRETO LUZ
ADV : ROSEMARY ALVES RODRIGUES
ADV : JONAS GOMES GALDINO DA SILVA
ADV : FABIANNE PEREIRA EL HAKIM
ADV : VIVIANE APARECIDA DE SOUZA
ADV : FABIO ABUD RODRIGUES
ADV : FABIANA HETZEL AMARAL
ADV : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ADV : MIRIAM FERREIRA SIQUEIRA
ADV : TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF
ADV : RUBIA LOFF CAPRETTI
ADV : NADJA TEIXEIRA BRANDÃO
ADV : FERNANDO RAMOS MARTINS

ADV : REGINA PERES DA ABREU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL BARBOSA D'ÁVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45, do CPC, ser notificada a respeito.

Nestes termos, portanto, não pode ser admitida a renúncia de f. 655-656, seja porque feita expressamente apenas em nome do advogado DANIEL PEGURARA BRAZI e assinada somente pelo advogado ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA (conforme f. 659), seja porque não foram juntados aos autos instrumento que autorize ou outorgue poderes a este causídico para representar os demais integrantes do escritório Édison Freitas de Siqueira.

Ademais, o aviso de recebimento encartado à f. 657 está assinado por pessoa diversa do representante legal da pessoa jurídica mandante, o que não presta para os fins da notificação trazida no art. 45, do CPC.

Pelos motivos retro expostos, deixo de homologar a renúncia de f. 655-656, até que se comprove o preenchimento dos requisitos legais trazidos pelo art. 45, do CPC, para tanto.

Intimem-se, devendo a publicação desta decisão sair em nome de todos os advogados constituídos pela empresa SETEC - Serviços de Tecnologia e Engenharia Ltda.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.81.004680-7 ACR 27013
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELCIO GASPARINI
ADV : ROBERTO PODVAL
APTE : NOBORU SUZUKI
ADV : RENATA RAMOS RODRIGUES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO

Atenda-se o requerido pelo réu Hélcio Gasparini, juntando-se cópia da decisão que reconheceu a prevenção deste Desembargador na apelação criminal n.º 2003.61.81.004682-0.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.02.006384-8 ACR 31909
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ
ADV : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por Pedro Paulo Estevam Martinez, inconformado com sentença que o condenou a pena de 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O MM. Juiz Federal sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de uma cesta-básica, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), durante o período da condenação.

O apelante sustenta, em síntese, que os imóveis foram construídos antes do advento do Código Florestal, de modo que o fato é atípico.

Com contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Procurador Regional da República Marcelo Moscoliato, opina pelo encaminhamento dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

É o sucinto relatório.

O apelante foi condenado como incurso nas disposições do art. 48 da Lei n.º 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 1 (um) ano. Veja-se:

"Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa."

Assim, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo a competência para julgar o presente feito recai sobre a Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Federal, conforme disposto no art. 98, inc. I, da Carta da República, no art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001, bem assim no art. 1º da Resolução n.º 121/2002, com a redação dada pelo art. 5º da Resolução n.º 124/2003, ambos desta Corte Regional.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL: CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PENA IN ABSTRATO. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. TURMA RECURSAL CRIMINAL DE SÃO PAULO.

I - O crime tipificado no artigo 48 da Lei 9.605/98 amolda-se ao conceito de infração de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

II - Por conseguinte, a competência para o julgamento do presente feito recai sobre a Turma Recursal Criminal de São Paulo, ex vi do disposto no artigo 98, inciso I e parágrafo único, da Constituição da República, do artigo 2º da Lei n.º 10.259/2001 e do artigo 1º da Resolução n.º 121/2002, com a redação dada pelo artigo 5º da Resolução n.º 124/2003, do Desembargador Federal Presidente deste Tribunal.

III - Competência que se declina em favor da Turma Recursal Criminal de São Paulo."

(TRF/3, 2ª Turma, RSE n.º 4509, rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. em 22.8.2006, DJU de 6.9.2006, p. 263)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal para julgar o presente feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.04.008371-3 AC 1135980
ORIG. : 1ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP
APTE : ILTON ALVES DOS SANTOS
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 88

D E S P A C H O

F. 86: Certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos à Vara de origem, após as anotações necessárias, caso não tenha sido, à decisão de f. 63-72, interposto qualquer recurso.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.05.001397-5 AC 1205604
ORIG. : 8ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCHI NETO
APDO : DARLEI ALVES DE ABREU
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

A CEF - Caixa Econômica Federal - autora da presente demanda, afirma que desistiu da ação que interpôs, aduzindo que houve pagamento integral do débito referente ao contrato n.º 1189.160.000033-20, objeto deste feito.

A homologação da desistência do recurso não depende de concordância da parte contrária, pois esta em nada pode ser prejudicada com a medida, mormente no caso em testilha, cuja citação nem sequer chegou a ser efetivada.

De outra parte, a autora não pleiteia a desistência do recurso, mas tão somente a desistência da ação, cuja manifestação da parte contrária também merece dispensa, considerando que o réu está em local incerto e não sabido. Observo, porém, que de desistência da ação propriamente não se trata, pois a autora verdadeiramente renunciou ao direito sobre que se funda a pretensão.

Com efeito, ao afirmar que houve pagamento integral do débito discutido, a demandante curvou-se ao direito material sobre o qual versa a lide, abrindo mão não apenas do direito de demandar, mas também do bem da vida que constitui o objeto mediato do processo.

Ao Judiciário cabe homologar, em sua essência, a manifestação de vontade da parte, independentemente da rotulação legal que lhe haja sido dada.

Nessa ordem de idéias, cumpre-me homologar a renúncia, fato que enseja a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

O presente provimento jurisdicional substitui a sentença de primeiro grau e torna prejudicado o recurso de apelação interposto pela autora.

Quanto ao pedido de expedição de ofício, cabe à autora providenciar o que se fizer necessário para a exclusão do nome do réu dos cadastros de inadimplentes, não dependendo tal providência de medida a ser adota por este juízo.

Ante o exposto, homologo a renúncia manifestada pela autora e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais, quando, então, certificado o trânsito em julgado, deve-se dar baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.15.000406-6 AMS 279508
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
APDO : FRANCISCO JOSE PICON e outros
ADV : PALMIRIA FATIMA ITALIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 118

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wagner Waldir Leite em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual visando o recálculo das prestações mensais e do saldo devedor, formulado em ação aforada contra a CEF - Caixa Econômica Federal.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito, conforme se vê à f. 184.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, procedendo-se às anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.82.000112-6 AC 1188797
ORIG. : 6ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADV : SANDRO MERCÊS
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
ADV : LUCIA HELENA DE LIMA
ADV : CASSIO REIS CAMPANA INOJOSA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOÃO BATISTA VIEIRA
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102

DESPACHO

F. 99: A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45, do CPC, ser notificada a respeito.

O aviso de recebimento de f. 100 verso não foi assinado por representante legal da empresa e, por conseguinte, não vale como notificação da renúncia, prosseguindo os advogados Raul Husni Haidar e Sandro Mercês no patrocínio da causa.

Ademais, os advogados Lúcia Helena de Lima e Cássio Reis Campaña Inojosa, este último substabelecido à f. 44, não assinaram a notificação de f. 100, razão pela qual continuam patrocinando os interesses da apelante, até prova de cumprimento integral das mencionadas exigências legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.071668-2 AI 245981
ORIG. : 200261040086821 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
AGRDO : NELLIO DO NASCIMENTO FONTES
PARTE R : NANCY LOURENCO MARTINS FONTES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 27

DESPACHO

Ante a certidão de f. 26 de que não houve interposição de recurso em relação à decisão de f. 19/22 que deu parcial provimento ao agravo, remetam-se os autos ao juízo a quo e procedam-se às devidas anotações.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.075455-5 AI 247458
ORIG. : 0300000243 1ª VARA DE NOVA ODESSA/SP
AGRTE : DENIVAL CASTELLANI e outro
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE NOVA ODESSA/SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 82/84

DECISÃO

F. 78-80 - Insurge-se a Fazenda Nacional contra a r. decisão que, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento apresentado por Denival Castellani e Darley Castellani, sócios de pessoa jurídica que respondem por execução fiscal de dívida relativa ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, excluindo-os do pólo passivo da lide.

Alega a embargante que a r. decisão embargada é omissa, ao argumento de que, tendo em vista que as dívidas referentes ao FGTS são exigidas mediante inscrição na Dívida Ativa da União e, assim, sua cobrança judicial é feita sob a égide da Lei nº 6.830/80, não haveria que se falar em inaplicabilidade do art. 135, do CTN, haja vista que a LEF, em seu art. 4º, § 2º, determina que se aplicam às responsabilidades nela previstas a legislação tributária, civil e comercial.

Relatados.

DE C I D O.

Em que pesem os argumentos trazidos pela agravada, o inconformismo manifestado não encontra razão, uma vez não estar caracterizada a omissão alegada.

O r. "decisum" de f. 62-65 traz jurisprudência pacífica do C. STJ, que versa sobre o tema da responsabilidade dos sócios no que pertine às dívidas do FGTS, no sentido de que, em razão de sua natureza de contribuição social, não-tributária, portanto, as dívidas relativas a referido fundo não estão sujeitas às disposições do Código Tributário Nacional.

Destarte, não há a alegada omissão, pretendendo a embargante alcançar nítido efeito modificativo por meios dos presentes embargos de declaração, o que não se admite pela via processual eleita.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de f. 78-80.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.06.002810-4 RSE 5211
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : DIRCE BORGHI VARGAS
RECDO : AUGUSTO VITORELI GARCIA
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Fls. 178 e seguintes: Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.24.001729-7 ACR 33750
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : RICARDO CÉZAR VARNIER
APTE : ALESSANDRO LOPES DA SILVA
ADV : JOSÉ LUIZ MAGRO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Intime-se ao Dr. José Luiz Magro, Advogado constituído, unicamente com o fito de se lhe dar ciência atualmente é o único defensor do réu ALESSANDRO LOPES DA SILVA, portanto único destinatário dos comandos intimatórios (o Defensor Dativo, que nos autos dois atos praticou, por omissão de dito constituído, renunciou, fls. 845/846).

Quanto ao pleito do Advogado Dativo renunciante, por honorários, fls. 845/846, tal será decidido ao momento recursal julgador, intimando-se-o.

Por fim, oportunamente, à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para alteração da autuação, fazendo constar, como Advogado do réu Alessandro Lopes da Silva, o Advogado constituído Dr. JOSÉ LUIZ MAGRO (fl. 292).

São Paulo, 23 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.026981-5 AI 265569
ORIG. : 200660050001116 1ª VARA FED DE PONTA PORÃ/MS
AGRTE : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
ADV : JÂNIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO : JEAN BARTH HOSTYN LIMA
ADV : CÍCERO ALVES DA COSTA
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FED DA 1ª VARA DE PONTA PORÃ - 5ª SSJ/MS
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 669/671

DECISÃO

F. 618-626 - Insurge-se o agravado contra a r. decisão de f. 616, que, monocraticamente, manteve o deferimento parcial do efeito suspensivo conferido a este agravo de instrumento. O julgado embargado negou conhecimento ao agravo regimental interposto em face da antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, do Código de Processo Civil, e, no mérito, manteve o parcial deferimento de efeito suspensivo por seus próprios fundamentos.

Alega a embargante que a r. decisão embargada é omissa, ao argumento de que não foram apreciadas as alegações havidas no pedido de reconsideração de f. 592-614.

Relatados.

DECIDIDO.

Primeiramente, cumpre destacar que a peça de f. 592-614 não trata de pedido de reconsideração, mas de agravo regimental, incabível no caso dos autos, diante do que dispõe o artigo 527, do Código de Processo Civil.

A rejeição ao mencionado recurso que ora se destaca, conforme o relatado, já havia sido feita pela r. decisão embargada, tendo o e. prolator do "decisum" atacado recebido o agravo regimental como se tratasse de pedido de reconsideração, exatamente porque não cabível o recurso interposto.

No mérito, no entanto, adotou as mesmas razões de decidir da r. decisão agravada, exarada pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, à f. 578-582, mantendo tal como lançado o decidido acerca de parcial antecipação da tutela recursal, com o qual não concordou o agravado, ora embargante.

Assim, os fundamentos de decidir foram os mesmos utilizados pelo e. prolator da decisão agravada, não havendo que se falar em omissão, mormente porque não está o julgador obrigado a afastar todas as teses aventadas pelas partes quando encontrou razões suficientes a fundamentar a decisão exarada a respeito do tema debatido nos autos.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de f. 618-626.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.073161-4 ProFia 4
ORIG. : 200061080087610 SAO PAULO/SP
REQTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Nos termos da manifestação do requerente de fl. 47 e da promoção ministerial de fls. 90/91, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores do presente pedido, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XII, do R.I. desta Corte, julgo prejudicado o presente pedido.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.075020-7 AI 273794
ORIG. : 200663010513445 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000095750 15 Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : JACK GOMES DA SILVA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no feito em epígrafe, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, encaminhe-se o presente expediente, por ofício, àquele juízo.

Intime-se à subscritora da petição, informando-a da providência tomada.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.05.010133-2 AC 1354289
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ELCIO TREVISAN e outros
ADV : REGINA HELENA SOARES LENZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO BONELLI CARPES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

ADV. SUBSCRITOR: FLAVIO ARANTES ROSA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 139

Vistos.

Fls. 136/137: O subscritor do substabelecimento não tem procuração nos autos, conforme fl. 04.

Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal convocado

PROC. : 2007.03.00.002993-6 AI 289796

ORIG. : 200661000277803 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA RODRIGUES e outros
ADV : APARECIDO INACIO
AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 112

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que determinou a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.087545-8 AG 310356
ORIG. : 200661100066905 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
AGRDO : DANIEL DE SOUZA MORAES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 64/66

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a decisão proferida às f. 47 dos autos da execução n.º 2006.61.10.006690-5, promovida em face de Daniel de Souza Moraes, Gabriel de Souza Moraes, Davina Nunes Moraes, Jozoe de Souza Moraes e Lucélia de Souza Moraes.

A MM. Juíza de primeiro grau, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, tendente a localizar e bloquear, por meio do sistema BACENJUD, valores pertencentes aos executados, disponíveis em conta-corrente e aplicações financeiras, sob o argumento de que deve ser feita apenas depois de esgotadas outras tentativas de constrição.

Afirma a agravante, em suma, que, diante da inovação trazida pelos arts. 655 e 655-A, o deferimento da penhora on line prescinde da demonstração de que foram esgotadas todas as diligências a cargo da exequente em busca de bens dos executados.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, arts. 620 e 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.089248-1 AG 311433
ORIG. : 200761000175117 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ART E VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E
EDITORA S/C LTDA
ADV : ADRIANO BISKER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 69/73

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação mandamental n.º 2007.61.00.017511-7, impetrada contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada, que visava ao processamento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio imposto no processo referente à NFLD n.º 37.009.447-6.

A agravante sustenta que a manutenção da decisão agravada acarreta perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, pois a não-exigência do depósito prévio despoja o crédito tributário das garantias legais que o protegem; requer, destarte, seja deferido efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADIN n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-Aßmann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)''.

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressaltava Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês''.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percucientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual a agravante faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.05.008639-6 AC 1327489
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : OLIMPIO ALVES DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho fls. 90/94

A sentença de fls. 67/73 julgou improcedente o pedido formulado pelo autor na inicial; sem condenação em honorários advocatícios; custas na forma da lei.

Inconformado, o autor apela sob o argumento de que possui direito adquirido ao recebimento de todos os índices pleiteados na inicial (fls. 76/85).

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO

AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Ademais, cumpre salientar que, da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC, o BTN e a TR, nos seguintes percentuais: 18,02%, 5,38% e 7,00%.

Anote-se que os percentuais que foram aplicados administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução.

Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001.

Juros de mora a partir da citação no percentual de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do novo Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01.

Posto isto, dou provimento parcial ao recurso dos autores para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente a ação, condenando a CEF a aplicar nos períodos de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 a LBC, o BTN e a TR, nos percentuais de 18,02%, 5,38% e 7,00%. Correção monetária e juros de mora nos termos acima explicitados.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.06.009684-2 RSE 5076
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : JUSTICA PUBLICA
RECDO : CLAUDIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Fls. 102/130: Dê-se vista à Procuradoria Regional da República e à defesa.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.19.006974-7 indisponível
APTE : F. B. Reu preso
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS
APTE : S. M. B. Reu preso
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 695: Atenda-se.

F. 697-698: Anote-se e certifique-se o cumprimento.

Defiro pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.19.009022-0 ACR 35156
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : EUGENIO MORELL CAMPOS reu preso
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO
APTE : CARIDAD GARCIA NOGUEIRA reu preso
ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO

Concedo vista dos autos em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para exame e extração de cópias, à advogada doravante constituída - Dra. Francisca Alves Prado - OAB/SP 183.386.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.23.001345-0 ACR 34907
ORIG. : 1 Vr BRAGANÇA PAULISTA/SP
APTE : DORIVAL RAMOS
ADV : CARLOS ALBERTO BETTOI CAVALCANTI (Int.Pessoal)
APTE : MILTON CUSTODIO
ADV : RODRIGO BIANCHI DAS NEVES
APDO : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dorival Ramos e Milton Custódio, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, SP, que os condenou a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 342, § 1º, do Código Penal.

Em contra-razões, o Parquet Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda S. Facchini, opina pela declaração de extinção da punibilidade do delito imputado aos recorrentes, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, julgando-se prejudicado o presente recurso de apelação.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, os réus foram condenados à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, ex vi dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data dos fatos, 26 de maio de 2003, e a data do recebimento da denúncia, 23 de julho de 2007.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006158-7 CauInom 6042
ORIG. : 200461140049454 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : ALCIDES CARLOS SANTIN
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 30

DESPACHO

F. 16, item "d" - intime-se o requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de extinção do feito, junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos exatos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Após, à conclusão.

São Paulo, 26 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.014110-8 AI 332759
ORIG. : 9408003608 1 VR ARACATUBA/SP
AGRTE : IVANILDO COSTA DA SILVA
ADV : JAIME MONSALVARGA JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SANVIC SAO VICENTE COM/ DE CARNES LTDA E OUTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SECJUD SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56

DESPACHO

Intime-se o agravante para que no prazo de cinco dias, promova ajuntada de cópia das f. 19-33, dos autos principais, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.018569-0 AI 335499
ORIG. : 0000003220 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : MARIALVA PORTES e outro
ADV : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : SERAFIM RODRIGUES DE MORAES e outro
ADV : OSWALDO CHADE
INTERES : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 207/208

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 21/24, objeto de embargos de declaração os quais foram rejeitados por força do ato judicial de fls. 43/44, que determinou a transferência de valores penhorados em favor da União Federal e do Banco Central do Brasil aos juízos das respectivas execuções, nos autos da ação de desapropriação, por interesse social, proposta pelo INCRA contra Serafim Rodrigues de Moraes e Maria Terezinha Oriente Rodrigues de Moraes.

Alegam os recorrentes que atuaram como procuradores dos réus na mencionada ação de desapropriação.

Sustentam que diante da inadimplência dos honorários advocatícios propuseram ação de cobrança cujo pedido foi julgado procedente. E a sentença transitou em julgado.

Afirmam que por ocasião da execução da sentença dos aludidos honorários houve penhora no rosto dos autos da desapropriação no importe de R\$ 1.405.094,16 (um milhão e quatrocentos e cinco mil e noventa e quatro reais e dezesseis centavos).

Destacam que a União Federal e o BACEN possuem créditos, decorrentes de execuções, os quais se encontram garantidos por força de penhoras no rosto dos autos feito expropriatório.

Apontam que a sentença dispôs que o valor da indenização decorrente da expropriação não seria levantado pelos expropriados, visto que seria destinado, em primeiro lugar, para o pagamento dos créditos da União Federal, em segundo lugar aos créditos do BACEN e em terceiro para as pessoas e Advogados A. Torres & Schrippa Ltda., Omar H. Raslan e Marialva Portes.

O agravo de instrumento foi recebido, no duplo efeito, pelo e. Juiz Federal Convocado Relator, sob a seguinte fundamentação:

"Ao que parece, a decisão recorrida resultou na alteração de ato judicial com trânsito em julgado, o que demonstra, neste exame inicial, a plausibilidade do direito afirmado pelos recorrentes.

Os valores penhorados, portanto, devem permanecer sob depósito judicial no juízo de origem. A questão relativa à transferência dos montantes questionados aos juízos das execuções encerra caráter exauriente a ser apreciada pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, recebo o recurso com efeito suspensivo para determinar que os valores permaneçam sob depósito judicial no juízo de origem, obstando-se a transferência dos importes aos juízos das execuções."

Em petição de fls. 203/205 o INCRA se manifesta no sentido da ausência de interesse processual da autarquia na apreciação do presente recurso, bem como entende que a União Federal, o BACEN e os expropriados devem ser intimados, vez que são os verdadeiros interessados no julgamento deste recurso.

Considerando que o feito originário versa sobre desapropriação e tendo em vista a manifestação do INCRA de fls. 203/205, determino a remessa dos autos ao MPF.

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023230-8 AI 339114
ORIG. : 199961000490220 22 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : OSWALDO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 92/93

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Herton Correa Júnior e Simone dos Reis, contra decisão exarado nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.006945-0, em trâmite perante o Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar. Verifica-se, ao compulsar os autos, que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial para formação do instrumento, ex vi do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030749-7 AI 344475
ORIG. : 200561000066319 20 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : EDINA CARVALHO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 36/38

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a decisão proferida às f. 66-70 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.00.006631-9, promovida em face de Edina Carvalho Vieira.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da executada, ao fundamento de que "Os Tribunais Superiores só tem admitido a expedição de ofício para localização de bens e dos executados, e requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários, na hipótese da exequente ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida o que não se configura nos autos" (f. 25 deste instrumento).

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva.

É o sucinto relatório.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.61.08.001929-8 ACR 34340
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do decisum sustentando, em síntese, que o magistrado a quo, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da celeridade do processo, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de ônus da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta no prazo de defesa.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Litispendência, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese sub examen.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (stricto sensu), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (bis in idem), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual."(in Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, verbis:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o Parquet Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o decisum expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, JÚLIO FABBRINI MIRABETE preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (personae), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou pensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos.

Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao modus operandi, que não pode ser confundido com a causa petendi - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.61.19.001544-5 Suspei 932
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
EXCPTO : ROMANA EMILIA ALVARENGA JIMENEZ
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO
EXCPTO : JUIZA FEDERAL MARIA ISABEL DO PRADO
EXCPTO : PROCURADORA DA REPUBLICA LUCIANA SPERB DUARTE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de Exceção de Suspeição oposta pelo advogado Dr. RICARDO JOSÉ FREDERICO (OAB/SP 104.872), em face da MM. Juíza Federal MARIA IZABEL DO PRADO, lotada na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Guarulhos/SP, que, nos autos da ação penal de nº 2007.61.19.002598-7, apura o cometimento do crime previsto no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, atribuído à RAMONA EMILIA ALVARENGA JIMENEZ.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/36.

O Procurador da República manifestou-se às fls. 40/46.

A Magistrada apontada como Excepta rejeitou a arguição suscitada (fls. 48/53).

Os autos foram distribuídos para este Relator no dia 20/06/2008, remetidos à Procuradoria Regional da República no dia 25/07/2008, retornando para conclusão em 13/03/2009.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, atesto a inexistência de qualquer procuração em nome do subscritor da presente Exceção, bem como assinatura da Excipiente na inicial.

O artigo 98, do Código de Processo Penal, dispõe:

"Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas."

Tal exigência decorre de que a suspeição é ataque pessoal contra o juiz, fundado em motivos estritamente pessoais, que, muitas vezes, poderá resvalar até nas figuras de crimes contra a honra (MIRABETE. Julio Fabrini - Código de Processo Penal Interpretado/2001)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DILIGÊNCIA PARA POSTERIOR JUNTADA. INADMISSIBILIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é inexistente o recurso firmado por advogado sem procuração nos autos, sendo incabível diligência para posterior juntada da peça ausente (Precedentes).

2. Há muito oferecido parecer, pelo Ministério Público, acerca da

questão objeto da exceção, não se perfaz o vício alegado, por falta da obrigatoria oitiva daquele órgão.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AEXXSUSP - 200400879075/MG; DD 29/06/2005; Min. Rel. Edson Vidigal)

PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CPP-41, ART-98. DESCUMPRIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

Ao excipiente cabe juntar procuração com poderes especiais, nos termos do art-98 do CPP-41, para eximir responsabilidade em futura ação indenizatória ou criminal, não se admitindo a exceção de suspeição sem o cumprimento de tal diligência.

(TRF-4ª Região; EXSUSP - 9504397239/SC; DD 18/02/1997; Des. Rel. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS)

PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERIDA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 98.

1. Em se tratando de hipótese em que o subscritor da petição inicial não detém procuração nos autos, com poderes especiais para oferecer exceção de suspeição, não deve ser conhecida na forma do art. 98 do Código de Processo Penal.

2. Exceção de suspeição não conhecida.

(TRF- 1ª Região; EXSUSP - 200739000106014/PA; DD 16/06/2008; Des. Rel ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. INTERVENÇÃO PROBATÓRIA DO MAGISTRADO. CONHECIMENTO PARCIAL POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES TAXATIVAS.

1. Não se conhece de exceção de suspeição em relação aos excipientes que não juntaram o instrumento procuratório com poderes especiais.

2. "A intervenção probatória do magistrado, especialmente em grau tão elevado que venha a substituir-se a uma das partes, no sistema brasileiro não só é tolerada a atuação probatória do juiz, como inclusive determinada, ao prever que deve o juiz provocar a persecução penal quando tome conhecimento de crime, ao possibilitar a requisição judicial de provas na investigação e ao prever a produção de provas de ofício na ação penal." Precedente da Turma

(TRF-4ª Região; EXSUCR - 200870000010365/PR; DD 27/05/2008; Des. Rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROPOSITURA POR ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

É possível a impetração de habeas corpus por estudante de direito, mas não a oposição de exceção de suspeição, já que a lei processual penal estabelece a necessidade de assinatura da parte ou de procurador com poderes especiais para tal.

Não assinando o excipiente a exceção ora oposta, nem existindo procuração com poderes especiais outorgada ao representante, até por não ser advogado, há vício de representação que impede o conhecimento do incidente.

Exceção não conhecida.

(TRF - 5ª Região; EXSUSP - 200783080012330/PE; DD 18/09/2007; Des. Fed. Lazaro Guimarães)

Dessa maneira, ausente procuração outorgada ao subscritor do presente feito por RAMONA EMILIA ALVARENGA JIMENEZ, bem como sua expressa anuência na inicial, não conheço da Exceção de Suspeição oposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001392-5 HC 35475
ORIG. : 200461810064929 9P VR SAO PAULO/SP
IMPTE : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
IMPTE : MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN
IMPTE : CRISTIANO AVILA MARONNA
PACTE : LUIS HENRIQUE DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

J. R. hoje. Defiro a vista dos autos em Subsecretaria. Defiro também a extração de cópia, a expensas do requerente, mediante recolhimento em guia própria. SP, 14/4/2009.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.002214-8 AI 361020
ORIG. : 200861200024103 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : JOAO BATISTA CAMILO e outro
ADV : CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : Juiz Fed. Conv. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 210/212

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face da decisão reproduzida nas fls. 169/170, em que a Juíza Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, nos autos de ação de manutenção de posse, deferiu a liminar pretendida e determinou a expedição de mandado para o fim pretendido, ao fundamento de que há prova nos autos no sentido de que os ora agravados estão na posse do imóvel há 10 (dez) anos, entre 1992 e 2008, e de que "o INCRA não trouxe prova alguma da oposição à posse, tampouco qualquer ato seu exigindo qualquer obrigação do autor desde 1996 (data em que o contrato foi firmado)".

Pretende o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que na ação originária os ora agravados postulam a manutenção na posse do Lote nº 98, localizado no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, no Município de Araraquara/SP.

Alega que a produção dos recorridos no imóvel é, em sua totalidade, baseada no cultivo da cana-de-açúcar, em parceria com a Usina Zanin, fato que se repete com outros assentados e que fundamenta diversas ações de reintegração de posse, por ele aforadas no Juízo Federal de Araraquara, em razão do descumprimento do contrato de assentamento celebrado entre as partes.

Sustenta que pretende a regularização do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, no sentido de adequar a produção, a fim de que não se limite à cultura da cana-de-açúcar, porquanto a legislação não autoriza essa prática, competindo-lhe fiscalizar seu cumprimento, e que no relatório técnico elaborado por seus servidores consta que no Lote em que os agravados estão assentados não existe produção diversificada para o consumo, sendo que praticamente toda a área do Lote está cultivada com cana-de-açúcar, e apenas uma pequena área ao redor da moradia "apresenta resquícios de cultura de milho".

Acrescenta que, nos termos do art. 72 do Decreto nº 59.428, de 27/10/66, é proibida a negociação de qualquer espécie realizada pelos beneficiários de Lotes em Projetos de Assentamento, sem autorização do INCRA.

É o breve relato. Decido.

As cópias da documentação descrita na r. decisão recorrida acompanham as razões recursais (fls. 30/158) e comprovam que os agravados estão na posse do imóvel desde 10/10/96, data em que firmaram com o INCRA o Contrato de Colonização e/ou Assentamento (fls. 30/32), e que desde então vêm realizando atividade produtiva no Lote sobre o qual detêm a posse.

Nesse contrato não consta exigência no sentido de que a produção agrícola fosse diversificada, como pretende a agravante. Com isso, se as prioridades do projeto de assentamento foram modificadas, tal situação não torna os recorridos descumpridores do pacto que celebraram.

Aliás, explícita a cláusula Primeira, ao referir exercício de "atividades agrárias", em seu gênero pois, e a Quarta, esta ao cominar de rescisão o "deixar de cultivar", fls. 30/31.

Portanto, nos estreitos limites do presente agravo de instrumento, ausente o fundamental suposto da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que justifique a revogação da liminar deferitória da manutenção dos ora agravados na posse do imóvel em questão.

Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante. Intimem-se os agravados para contraminuta.

Após, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SILVA NETO

JUIZ FEDERAL

CONVOCADO

PROC. : 2009.03.00.003980-0 AI 362428
ORIG. : 9300146173 5 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : FADWA HALLAGE

ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : ANA CLETA DA SILVA E OUTROS
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72

Vistos.

Intime-se a procuradora da agravante para que supra a irregularidade apontada na certidão de fl. 70 dos presentes autos. Prazo de 48 hora, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.007815-4 HC 36002
ORIG. : 200561050075572 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : ROBERTO SCORIZA
IMPTE : JOAO APARECIDO GALHO
PACTE : MARIA JOSE MARTINS
PACTE : DONIZETE APARECIDO MARTINS
ADV : ROBERTO SCORIZA
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS/SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MARIA JOSE MARTINS e DONIZETE APARECIDO MARTINS, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP.

Os impetrantes sustentam a falta de justa causa do inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, vez que o respectivo crédito tributário não está definitivamente constituído na via administrativa. Pede, liminarmente, a suspensão do inquérito policial, e, ao final, o seu trancamento.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 159/160), noticiando que: "Não houve qualquer provocação ao Juízo, nem qualquer pronunciamento a respeito da ausência do exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal, tampouco oferecimento de denúncia ou indiciamento.". Por outro lado, informou que referido inquérito policial foi instaurado por requisição da Procuradoria da República em Campinas/SP.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, observo que é desta E. Corte a competência para o julgamento de habeas corpus que objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal:

"PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE REQUISITOU A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA. TRF. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FATOS TÍPICOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

I - Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o presente writ em que se objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, "a" da CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, HC 27166/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, DJU 25.05.07, p. 451).

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, ausentes os requisitos para a sua concessão.

Os documentos juntados pelos impetrantes (fls. 86/147) demonstram tão-somente que houve impugnação ao crédito tributário pelo contribuinte ("Martins Eventos e Promoções Ltda."), nada se podendo afirmar quanto ao seu atual andamento, de modo a comprovar à saciedade a ausência de exaurimento da via administrativa.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

À UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para alteração da autuação, fazendo constar como impetrado o Procurador da República em Campinas/SP.

Requisitem-se, com urgência, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informações quanto ao andamento do procedimento administrativo (nº 10830.007264/2007-50) e situação do débito, referente ao contribuinte "Martins Eventos e Promoções Ltda.", CNPJ nº 02.291.071/0001-16.

Por último, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o v. parecer.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SILVA NETO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2009.03.00.008190-6 CauInom 6562
ORIG. : 200761260021436 3 Vr SANTO ANDRE/SP
REQTE : PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : RODRIGO ARANTES CARDOSO
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 32/32 verso

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, "com pedido de tutela antecipada", ajuizada por Paulo José Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O requerente aduz, em apertada síntese, que a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito constitui forma indevida de coação para o pagamento, uma vez que pende de julgamento ação revisional dos valores constantes do contrato.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da medida postulada.

Consta dos presentes autos que o ora requerente entabulou contrato de financiamento de crédito estudantil junto à Caixa Econômica Federal - CEF (FIES), tendo proposto ação revisional que foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, sendo o recurso distribuído a este Relator.

Anoto, de início, que a mera discussão judicial não afasta a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, não vislumbro a urgência necessária ao deferimento da medida postulada, uma vez que o nome do requerente foi enviado aos órgãos de proteção ao crédito desde o ano de 2007, sendo que somente agora o autor se propôs a efetuar o depósito, no valor de R\$ 346,15, medida esta que também se mostra ineficaz, uma vez que há diversas parcelas em atraso.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se a requerida para que ofereça contestação, nos termos do disposto no artigo 802 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008746-5 AI 366147
ORIG. : 200860020036990 1 Vr DOURADOS/MS 0800101881 2 Vr
DOURADOS/MS
AGRTE : COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME
REPTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADV : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRDO : CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO e outros
ADV : JOSE CARLOS DE ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : Juiz Fed. Conv. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

Despacho fl.346/350

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI - DOURADOS/MS, na defesa da Comunidade Indígena Curral de Arame, em face da r. decisão, reproduzida a fls. 321/324, em que o E. Juízo Federal da Primeira Vara em Dourados/MS, nos autos de ação de manutenção de posse, deferiu pedido de liminar e determinou a reintegração de posse em favor dos autores, para que os réus, João da Silva e outros, integrantes da Comunidade Indígena Curral de Arame, sejam retirados, no prazo de 30 (trinta) dias, do imóvel rural nominado de FAZENDA SERRANA.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pretende a reforma da r. decisão agravada.

Aduz, em síntese, que "o fundamento para a reintegração de posse, além de ser insuficiente, não condiz com a realidade dos fatos, posto que há documento comprobatório juntado aos autos sobre os trabalhos iniciados para demarcação de terras no local em discussão, o que torna controversa a propriedade e a posse dos ora Agravados."

Alega que a propriedade e a posse dos autores não são incontroversas, e que foi constituído, através da Portaria nº 791, de 10/07/2008, publicada no DOU de 14/07/2008, expedida pela FUNAI, Grupo Técnico coordenado por antropólogos, com o objetivo de identificação e delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, dentre as quais o "tekoha" Curral de Arame (sic), Grupo esse que retornará às atividades a partir de abril do corrente ano, objetivando a declaração da área "ocupada" pelos indígenas da comunidade noticiada, como terra tradicionalmente por eles ocupada.

Acrescenta que tanto a agravante quanto a FUNAI já requereram, nos autos originários, a realização de perícia judicial, antropológica e arqueológica, visando à comprovação de que a Fazenda Serrana é terra indígena e, como tal, de propriedade da União, na condição de bem público de uso especial.

Assevera que os títulos de propriedade apresentados pelos agravados, bem como os contratos de arrendamento e parceria agrícolas incidentes sobre a área em discussão, são nulos de pleno direito, uma vez que "o direito dos indígenas à posse das aludidas terras é originário (ou primário ou congênito) e precede e independe à/demarcação" (fl. 18).

Conclui no sentido de que, diante da controvérsia acerca da posse e da propriedade da terra em questão, incabível a determinação de reintegração de posse, expressa na r. decisão agravada.

É o breve relato. Decido.

A Procuradoria Federal Especializada interpôs o presente recurso na condição de substituta processual da Comunidade Indígena Curral de Arame (fl. 5), ente despersonalizado, estando dispensada do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno.

Dentre os documentos que acompanham as razões recursais, consta a prova de que o primeiro autor do feito originário - CÍCERO GUILHERME BONILHA TECCHIO - é detentor do domínio da FAZENDA SERRANA (Certidão do Cartório de Imóveis referente à matrícula nº 68852 nas fls. 80/81), tendo celebrado com o segundo autor - LAURO ZARPELÃO - Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural, em junho/98 (fls. 78/79) e, posteriormente, em junho/2006, Contrato de Parceria Agrícola (fls. 60/61).

Portanto, até o presente momento, os agravados detêm o imóvel através de justo título e de posse legítima, sem substância o argumento de que o art. 25, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), transcrito na fl. 19, registra o direito dos índios à posse permanente das terras por eles habitadas, independente de sua demarcação.

Primeiro porque, na hipótese dos autos, os substituídos não se encontram na lícita posse da FAZENDA SERRANA e, ao que consta, teriam invadido essas terras.

Ao depois, porque a Constituição Federal de 1988 dispôs de maneira diversa, ao atribuir à União a competência para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 231).

No cumprimento da determinação constitucional, a FUNAI expediu a Portaria nº 791, publicada no DOU em 14/07/2008 (fl. 128), em que constituiu Grupo Técnico (GT) com o objetivo de realizar a "primeira etapa" (sic) dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental da região. Trata-se de trabalho de campo, que antecede o processo administrativo de demarcação das terras indígenas, trabalho este que foi interrompido, como noticiado nas razões recursais, com previsão de reinício a partir de abril/2009.

Portanto, revela-se precipitado concluir que a região, compreendida pela "Bacia denominada Brilhante-Pegua, localizada nos Municípios de Dourados, Douradina, Rio Brilhante e Maracaju (MS)", indicada na referida Portaria nº 791/FUNAI, alcance a propriedade e a posse dos autores, ora agravados, se nem ao menos teve início a fase preambular dos estudos para identificação e posterior delimitação das terras da comunidade que figura como substituída processualmente, no presente recurso.

Aliás, o próprio substituto, fls. 09, terceiro parágrafo, ressalta a necessidade de realização de prova pericial antropológica, que, segundo alega, já foi requerida perante o E. Juízo da causa.

Perceba-se, cuida-se de demanda desde agosto/2008 em trâmite perante a origem, tendo o E. Juízo "a quo" revelado o elementar zelo na tramitação até que, então seis meses depois e em sede puramente liminar, tenha lavrado o r. decisório debatido, portanto previamente realizando audiência, colhendo os contestatórios e assim pondo-se a presidir o feito com objetiva tenacidade, inerente ao genuíno labor da judicatura.

Ou seja, adequadamente sopesou o E. Juízo recorrido os valores em pauta e, à luz de tal contexto, com acerto decidiu o foco liminar em causa, a seu momento.

Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Encaminhem os autos à UFOR, a fim de que se proceda à retificação da autuação, para que conste como agravante o substituto processual, no caso a Procuradoria Federal e, como substituída, a Comunidade Indígena Curral de Arame.

Após, comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intimem-se os agravados para contraminuta.

Após, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SILVA NETO

JUIZ FEDERAL

CONVOCADO

PROC. : 2009.03.00.009843-8 CauInom 6576
ORIG. : 200261000057767 26 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EURICO BATISTA DOS SANTOS
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 42/43

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar requerida por Eurico Batista dos Santos, tendente à suspensão de hasta pública de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, marcada para o dia 30.04.2009.

O requerente alega que a ação principal encontra-se nesta Corte, em fase recursal.

Aduz o requerente que celebrou contrato na data de 17.06.1985, regido pela cláusula que prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS, e que, "a partir do mês de junho de 2000, deixou de efetuar o pagamento das prestações, pois entendeu que a Lei nº 10.150/200, possuía eficácia e neste sentido quitou o seu financiamento" (sic).

O requerente informa, também, que a ação ordinária de revisão contratual foi julgada improcedente, razão pela qual foi interposto recurso de apelação, e que, o agente financeiro "vem tentando a retomada do imóvel, através de uma execução hipotecária, perante a 3ª Vara Cível Federal, na qual o digno juiz, ignorando todos os fatos (..) determinou que o imóvel seja levado à Hasta Pública, com graves e irreparáveis prejuízos ao Autor".

É o sucinto relatório.

Inicialmente, defiro os benefícios previstos na Lei nº 1.060/50.

Cumpra salientar, em primeiro, que, conquanto o requerente tenha ajuizado a presente medida "incidentalmente à ação ordinária" que se encontra em fase recursal (processo nº 2002.61.00.005776-7), nesta Corte, não colacionou qualquer documento que a ela se refira.

Assim, não há cópia da petição inicial que permita verificar o objeto da demanda, da sentença proferida, do recurso interposto ou do despacho que o teria recebido.

Note-se, ainda, que a decisão que deu origem ao presente requerimento foi proferida nos autos de outra demanda: o processo nº 2007.61.00.027270-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.

Ora, se a decisão que designou a hasta pública do imóvel foi proferida em autos que ainda tramitam na primeira instância, equivocadamente o ajuizamento da presente medida.

Isto porque, não é recurso hábil a atacar a decisão judicial, e a pretensão tampouco encontra amparo no Regimento Interno desta Corte, conforme se constata da leitura dos dispositivos a seguir transcritos:

"CAPÍTULO

V

Das Medidas Cautelares

Art. 298 - Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância.

Art. 299 - Despachada a petição, feitas as citações necessárias e, no prazo de 5 (cinco) dias, contestado ou não o pedido, o Relator procederá à instrução sumária, facultada às partes a produção de provas, decidindo, em seguida, nos casos urgentes, "ad referendum" do órgão julgador competente.

Parágrafo único - Mandará o Relator os autos à mesa, a fim de ser julgado o incidente pelo Plenário, pela Seção ou pela Turma.

Art. 300 - O pedido será autuado em apartado ou em apenso e processado sem interrupção do processo principal, observando-se o que, a respeito das medidas cautelares, estiver disposto na lei processual."

Sendo assim, da decisão tomada em primeiro grau cabia ao requerente manejar o recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, não há nos autos notícia acerca do objeto da denominada "ação principal" e do recurso de apelação interposto, mas é certo que a presente medida cautelar não pode substituir a via recursal própria.

Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ex vi dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.009920-0 HC 36150

ORIG. : 200961190000720 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO
IMPTE : FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI
PACTE : MAYCON GILMAR DE SOUZA reu preso
ADV : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS /SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos e. advogados Cláudio Gastão da Rosa Filho e Flávia Cardoso Meneghetti, em favor de Maycon Gilmar de Souza, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos, SP, que decretou a prisão preventiva do paciente.

O paciente foi preso em flagrante como incurso nas disposições do artigo 33 c.c. o artigo 40, incisos I e II, da Lei n.º 11.343/2006.

Narra a denúncia que, no dia 24 de dezembro de 2008, o paciente e Fabrício de Oliveira desembarcaram no Aeroporto de Guarulhos, SP, no voo AF0454, proveniente de Paris, quando formalizaram, junto à Companhia Aérea Air France, reclamação pelo extravio de bagagem de etiqueta AF 326932, despachada em nome do paciente, sendo que, junto à bagagem localizada, foram encontrados 4 (quatro) pacotes retangulares, contendo substância que resultou preliminarmente positivo para "maconha", totalizando 4.115g.

Sustentam os impetrantes que não está configurada nenhuma das hipóteses legais que viabilizam a decretação da prisão preventiva do paciente, sendo que a decisão impugnada não indica elementos a justificarem o acautelamento.

Aduzem, ainda, que o paciente possui residência fixa em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e exerce atividade lícita.

É o relatório. Decido.

A autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente, porquanto entendeu presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar.

De fato, os impetrantes alegam que o paciente possui residência fixa, todavia, a "fatura de energia elétrica" acostada à f. 66, sequer está no nome do paciente. Além disso, não carrou aos autos certidões criminais do distrito de culpa.

De outra parte, saliente-se que o paciente foi preso em flagrante com uma grande quantidade de droga (4.115g de maconha), fato que, diante do elevado potencial lesivo, representa grave risco à ordem pública.

Neste aspecto, com acerto a autoridade impetrada, ao afirmar que "ademais o crime de tráfico de drogas demonstra periculosidade de seus agentes, desprezo pelos valores sociais, o que põe em risco a ordem pública, visto que se trata de crime contra a saúde pública, com potencialidade de atingir o ser humano em difusa de pessoas".

Realmente, não é possível simplesmente desconsiderar a elevada quantidade de entorpecentes apreendida com paciente, diante da alta capacidade de lesão à saúde pública. Isso, por si só, já justifica a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a quantidade de droga envolvida no crime de tráfico justifica a necessidade da manutenção da prisão cautelar, em razão da garantia da ordem pública. Veja-se o seguinte precedente da relatoria do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

" HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE JUSTIFICADA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. APREENSÃO DE 245 QUILOS DE MACONHA. PERICULOSIDADE CONCRETA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO. (PRESO DESDE 18.02.2008). MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A segregação provisória, no caso em análise, motivou-se pelos veementes indícios de autoria e materialidade do delito, além da necessidade de proteção da ordem pública, tudo em razão do paciente ter exercido a função de segurança (batedor) no transporte de 245, 525 quilos de maconha, vigiando a rodovia para verificar a existência de barreiras policiais, tendo ele próprio admitido que, por tal serviço, receberia a quantia de R\$ 2.000,00.
3. Encontram-se presentes os elementos autorizadores da medida extrema, visto que a gravidade concreta do delito perpetrado e a periculosidade do réu, que ostenta passagem na polícia pelo cometimento de tráfico ilícito de drogas, bem como a quantidade de entorpecente apreendida, demonstram a necessidade da medida extrema, em razão da garantia da ordem pública.
4. Ante o exposto, conhece-se parcialmente do pedido e, nesta extensão, denega-se a ordem, em que pese manifestação ministerial em sentido contrário."

(STJ, 5ª Turma, HC n.º 104217/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.9.2008, DJE de 20.10.2008)

Diga-se, por fim, que o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a liberdade provisória para preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, sendo certo que não ignoro a decisão proferida pelo e. Ministro Celso de Mello, nos autos do habeas corpus n.º 96.715/SP, contudo, insta registrar que restou exarado na mencionada decisão que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a prisão ex lege, o que não é o caso dos autos, conquanto presentes os requisitos para a custódia preventiva.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência aos impetrante.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de março de 2009 (19h35min)

Valdeci dos Santos

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.010473-6 CauInom 6580
ORIG. : 200561260067956 1 Vr SANTO ANDRE/SP
REQTE : MARCELO SIMABUKURO e outro
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 27/29

Cuida-se de medida cautelar, ajuizada nesta Corte por Marcelo Simabukuro e outra contra a Caixa Econômica Federal pleiteando a suspensão do processo de execução extrajudicial do imóvel adquirido com financiamento da CEF, cujos leilões estão marcados, em primeira praça para 13 de março de 2009 e, em segunda praça para o dia 31/03/2009, às 10 horas e 30 minutos.

Alegam os requerentes que estão se compondo com a CEF para liquidação dos valores em atraso, cujo montante aproximado é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aduzindo que a Instituição Financeira já aceitou o acordo proposto, restando apenas a sua concretização, prevista para os próximos quinze dias.

Dizem que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional e que a realização do leilão, com o conseqüente registro da Carta de Arrematação, os fará perder o imóvel, restando assim caracterizado risco de dano de difícil reparação.

Pedem a concessão de liminar para que sejam suspensos os leilões e, se já realizados, o registro da carta de arrematação.

Alegam que a liminar visa resguardar o imóvel para que, em quinze dias, possam regularizar os débitos em atraso.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, importante frisar que a presente medida cautelar veio-me distribuída por dependência da apelação cível 2005.61.26.006795-6, em 31/03/2009, chegando ao Gabinete às 16 horas e 30 minutos, portanto, após os horários de realização da segunda praça, marcada para 31/03/2009, às 10 horas e 30 minutos.

Impende anotar, de plano, que a medida cautelar está mal instruída, à míngua de elementos mínimos que possam permitir a aferição do alegado.

Citam os requerentes que entregaram à requerida solicitação de acordo, fls. 3, "a qual foi aceita", porém não trazem a estes autos sequer uma cópia da proposta protocolizada naquela Instituição.

A carta de notificação do leilão, fls. 21, foi expedida em 06 de janeiro de 2009, processada pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santo André em janeiro, vale dizer, não há como aceitar a alegação de periculum in mora tendo como fundamento a data de realização de um leilão, conhecida há, pelo menos, 60 (sessenta) dias.

Por sua vez, examinando os autos da apelação cível 2005.61.26.006795-6, verifico que a sentença foi de improcedência da ação, desfavorecendo os ora requerentes, fato que, em princípio, afasta as alegações de existir fumus boni iuris.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Os requerentes já eram beneficiários da Justiça Gratuita em Primeira Instância, situação aqui preservada.

Processe-se a ação abrindo-se prazo legal para manifestação da CEF.

Após a vinda da contestação, apensem-se os autos desta cautelar aos da Apelação Cível 2005.61.26.0067795-6.

P.I.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.010829-8 HC 36245
ORIG. : 200961100039459 1 VR SOROCABA/SP
IMPTE : BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA
PACTE : ANTONIO MIRANDA REU PRESO
ADV : BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo d. advogado Benedito Antônio Dias da Silva, em favor de Antônio Miranda, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba, SP.

O impetrante questiona a validade do auto de prisão em flagrante, aduzindo incongruências de cronologia; e sustenta a ilegalidade da manutenção da prisão do paciente, haja vista as justificativas apresentadas a respeito da posse dos bens apreendidos e por tratar-se de pessoa de idade, sem condenação anterior e com residência certa.

O pedido de liminar deve ser indeferido.

Com efeito, o MM. Juiz de primeiro grau demonstrou que o paciente - preso em flagrante na posse de medicamentos estrangeiros de importação proibida, além de grande quantidade de pacotes de cigarros sem documentação fiscal - revela "comportamento que caracteriza a sua habitualidade no cometimento de delitos associados ao contrabando/descaminho, evidenciando que sua soltura compromete sem qualquer dúvida a ordem pública" (f. 72 destes autos).

Realmente, os anteriores envolvimento do paciente em ocorrências policiais justifica, prima facie, a custódia cautelar, a fim de preservar a ordem pública.

Note-se, na esteira da decisão de primeiro grau, que o paciente está sendo processado por delito da mesma espécie e em outra ocasião chegou a ter sua prisão decretada.

Diante desse quadro, a decisão impugnada não transpira ilegalidade, devendo ser prestigiada. As razões expendidas pelo MM. Juiz preponderam sobre os atributos pessoais do paciente, destacados pelo impetrante.

Quanto às alegações de incongruências no auto de prisão em flagrante, a par de constituírem, também a meu sentir, claras inexatidões materiais, não abalam a necessidade da prisão preventiva, estampada na decisão e acima delineada.

Por fim, as alegações tendentes a justificar a posse dos cigarros e medicamentos apreendidos demandariam dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se ciência ao impetrante.

Comunique-se ao impetrado.

Dispensar a prestação de informações.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 2 de abril de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.010831-6 HC 36246
ORIG. : 200961050002434 1 VR CAMPINAS/SP
IMPTE : ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
PACTE : JULIO CESAR PEREIRA BATISTA REU PRESO

ADV : ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo d. advogado Elias Antonio Jorge Nunes, em favor de Julio César Pereira Batista, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas, SP.

O paciente foi preso em flagrante como incurso nas disposições do art. 289 do Código Penal.

Afirma-se na impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista não estarem presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar.

Aduz o impetrante que:

- 1) o paciente não poderia ter sido preso em flagrante somente por estar na companhia das autoras do delito, sendo que nada de ilícito foi encontrado em seu poder;
- 2) caso não se entenda pelo relaxamento da prisão em flagrante, o paciente pode responder ao processo em liberdade, uma vez que possui "domicílio certo, emprego lícito, é pessoa de bem, honesta e trabalhadora, jamais pretenderá frustrar a instrução processual".

É o relatório.

Consta da denúncia que o paciente e Luis Samuel de Andrade "corromperam as adolescentes M. F. e S. A. da S. e, por conta de uma delas, guardaram e introduziram em circulação moedas que sabiam serem falsas." (f. 13-verso)

Segundo o auto de prisão em flagrante, o paciente e Samuel entregaram a M. F. algumas notas de cinquenta reais, pedindo-lhe que efetuasse compras em estabelecimentos da cidade de Amparo, SP. (f. 34)

A autoridade impetrada fundamentou o indeferimento do pedido de liberdade provisória, aduzindo que, "ainda que estivessem comprovadas a ocupação lícita e a residência fixa, a existência de antecedentes criminais do acusado indica a necessidade da manutenção de sua custódia para a garantia da ordem pública, a fim de evitar novas ocorrências semelhantes." (f. 24)

Deveras, dos autos do inquérito policial (f. 63-70) verifica-se que o paciente responde a diversos outros crimes, inclusive pelo previsto no próprio artigo 289 do Código Penal.

Assim, tudo indica que se está diante de situação de reiteração delituosa, fazendo-se necessária a manutenção da custódia cautelar do paciente, porquanto concreta a probabilidade de que, em liberdade, torne a delinquir, o que, sem dúvida, exporia a risco a ordem pública.

De outra parte, não há nos presentes autos qualquer documento que demonstre que o paciente possui ocupação lícita, circunstância que reforça a conclusão prévia acerca do acima delineado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência ao impetrante.

Comunique-se ao impetrado. Dispensar a prestação de informações.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 1º de abril de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.011401-8 HC 36263
ORIG. : 200961810028765 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ISMAEL GONZALEZ MURAS
IMPTE : ADRIANA SOARES LOPES
PACTE : ERIC LOPES DE SIQUEIRA reu preso
ADV : ISMAEL GONZALEZ MURAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos e. advogados Ismael Gonzales Muras e Adriana Soares Lopes, em favor de Eric Lopes de Siqueira, contra ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por conta da decisão que converteu, em prisão preventiva, a custódia temporária do paciente.

Aduzem os impetrantes que:

a) não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que: 1) "o nome do paciente figura apenas e tão somente como sujeito isolado da atenção judicial para o decreto prisional preventivo", sendo que a natureza da infração não constitui, por si só, fundamento para a prisão cautelar do paciente; 2) não se individualizou, em relação ao paciente, a necessidade da manutenção do acautelamento, além do que desnecessária a prisão preventiva por conveniência da instrução penal, tendo em vista "que todas as medidas (quebra de sigilo telefônico, apreensão de bens e valores, prisões cautelares), que, afinal, lograram êxito, cumpriram plenamente seu desígnio"; 3) o mero juízo de possibilidade de evasão do distrito de culpa não basta para justificar a prisão preventiva como forma de garantia da aplicação da lei penal;

b) o paciente é primário, possui bons antecedentes, reside no distrito de culpa e exercia ocupação lícita à época da prisão;

c) é inconstitucional a prisão preventiva como antecipação da pena, haja vista que "antes do trânsito em julgado da sentença condenatória a regra é a liberdade; a prisão, a exceção".

O pedido de liminar deve ser indeferido.

Com efeito, o MM. Juiz de primeiro grau fundamentou a necessidade de acautelamento preventivo do paciente não apenas na gravidade da conduta, mas sobretudo, pelo fato de que, no curso das investigações, apurou-se que o paciente integra uma ampla organização criminosa, em plena atividade e altamente articulada, integrada por policiais federais e ex-policiais civis e militares.

De outra parte, segundo depoimento colhido (f.36), verifica-se que os integrantes da organização criminosa empregavam em suas abordagens, feitas de modo agressivo e ameaçador, armas de fogo, como meio para intimidar suas vítimas, circunstâncias que revelam periculosidade a justificar a prisão.

Deveras, considerando-se que a organização criminosa seria composta por diversos policiais, fundado é o receio de que o paciente, em liberdade, represente riscos à ordem pública.

Acresça-se a isso que ficou delineado nos autos que os integrantes da organização praticaram os delitos que lhe são imputados até o dia anterior ao em que foram presos. Tal fato também corrobora, prima facie, a necessidade da custódia cautelar, a fim de preservar a ordem pública.

Diante desse quadro, a decisão impugnada não transpira ilegalidade, devendo ser prestigiada. As razões expendidas pelo MM. Juiz são suficientes à manutenção da prisão do paciente.

Ademais, as qualificações favoráveis do paciente não impedem a decretação de prisão preventiva, quando presentes elementos concretos a justificarem a necessidade da segregação cautelar (STF, HC nº 90.330/PR, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 27/6/08; HC nº 93.901/RS, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/6/08).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 48 horas para a prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 6 de abril de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.012849-2 HC 36336
ORIG. : 9505046278 3F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
PACTE : GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB
ADV : GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo e. advogado Geraldo Barbosa da Silva Junior, em favor de Gualtério José Magenschab, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que teve sua prisão decretada, por descumprir determinação do Juízo para que apresentasse os bens que lhe foram confiados em depósito nos autos do processo executivo, acrescentando que referidos bens estão depositados em nome de outra pessoa, instituída como depositária, pela Justiça do Trabalho.

Aduz-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 466.343/SP, declarou a inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel.

É o sucinto relatório. Decido.

Efetivamente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a prisão do depositário infiel - mesmo que se trate de encargo judicial - não sobrevive no modelo legal brasileiro.

Assim, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos do decreto prisional combatido na impetração.

Comunique-se.

Dispensar a prestação de informações.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 14 de abril de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.61.10.002028-1 HC 36101
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP 200861100085672 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : HELIO BIALSKI
IMPTE : DANIEL LEON BIALSKI
IMPTE : GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS
PACTE : VALDOMIRO CARLOS DONHA
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SOROCABA SP
IMPDO : DELEGADA DA POLICIA FEDERAL EM SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Descrição Fática: Segundo consta dos autos, o paciente, na qualidade de depositário fiel de equipamentos de vídeo-bingo, foi indiciado, nos autos do Inquérito Policial nº 18-363/2008, pela eventual prática dos delitos de desobediência e fraude processual previstos nos artigos 330 e 347 do Código Penal.

Impetrante: Aduz, em síntese, que o paciente está prestes a sofrer constrangimento ilegal, uma vez que, não há motivos aptos a respaldar o indiciamento determinado pelo Delegado de Polícia Federal (fls. 130/131).

Pede a concessão da liminar para o fim específico de sobrestar o indiciamento pretendido, até o final julgamento do writ e, posteriormente, no mérito, seja concedida a ordem.

É o breve relatório. Decido.

Verifico, preliminarmente, que se trata de insurgência contra ato de Delegado de Polícia Federal, qual seja, determinação de indiciamento, o que se dá segundo sua pessoal avaliação do caso sob seu comando. Tal insurgência não chegou a ser examinada pelo Juízo de Primeira Instância conforme se extrai da cópia da decisão de fls. 134/137.

Conforme o que estabelece o artigo 109, VII, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar os habeas corpus quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição, o que abarca ato de autoridade policial.

No sentido do expendido, apresento os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA REQUISITADA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA POLICIAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A AUTORIDADE POLICIAL DEPRECADA. ORDEM DENEGADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO TAMBÉM EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

1. Não procede ilegalmente a autoridade policial que, em cumprimento a carta precatória e verificada a condição nela consignada, procede ao indiciamento dos investigados.

2. Ao cumprir carta precatória para formal indiciamento, a autoridade policial pratica mero ato de execução, de sorte que eventual ilegalidade da deliberação deve ser atribuída ao delegado deprecante e discutida no foro competente.

3. O indiciamento pode ser deprecado à autoridade policial da localidade da residência do investigado, sem que isso ofenda, de qualquer modo, a regra de competência prevista no art. 70 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada.

(TRF3, HC 29476, processo 200703000924494, Segunda Turma, Juiz Nelton dos Santos, DJU 15/02/2008, p. 1349

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. ATO PRIVATIVO DA AUTORIDADE POLICIAL. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE. FATOS. CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Deve ser impetrado contra o Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial o habeas corpus no qual se postula a suspensão de indiciamento, dado que se trata de ato praticado pela autoridade policial em razão de sua própria avaliação dos elementos de prova existentes naquele procedimento, independentemente do ato que anteriormente o tenha instaurado.

(...)

5. Pedido de suspensão de indiciamento que não se conhece. Preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da República em Sorocaba rejeitada. Ordem de habeas corpus denegada.

(TRF3, HC 23541, processo 200603000082508, Quinta Turma, Juiz André Nekatschalow, DJU 11/07/2006, p. 412).

Ressalto que não se trata de pedido de trancamento de inquérito policial, portanto, impertinentes os acórdãos citados pela douta autoridade judiciária às fls. 135/136; mas sim de pedido de sobrestamento de indiciamento.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para que analise a questão, sob pena de supressão de instância.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2004.61.26.001184-3 (PROC. ORIG. 2004.61.26.001184-3) EM QUE FIGURAM COMO PARTES AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO (apelante) e CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO é apelante, consta que o mesmo não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelante AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de abril de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Aliete Barbosa Baccelli), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, em exercício, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2004.61.26.001661-0 (PROC. ORIG. 2004.61.26.001661-0) EM QUE FIGURAM COMO PARTES AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO é apelante, consta que o mesmo não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelante AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de abril de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Aliete Barbosa Baccelli), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, em exercício, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES AGUINALDO JOSÉ DA COSTA JUNIOR E SILVANA BRISOLA ROQUE DA COSTA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2005.61.19.003709-9 (PROC. ORIG. 2005.61.19.003709-9) EM QUE FIGURAM COMO PARTES AGUINALDO JOSÉ DA COSTA JUNIOR e SILVANA BRISOLA ROQUE DA COSTA (apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que AGUINALDO JOSÉ DA COSTA JUNIOR E SILVANA BRISOLA ROQUE DA COSTA são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes AGUINALDO JOSÉ DA COSTA JUNIOR E SILVANA BRISOLA ROQUE DA COSTA, para se manifestarem acerca do acordo noticiado entre as partes e declarar-em se têm interesse na desistência do recurso interposto, nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC, ou no prosseguimento do presente feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de abril de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Aliete Barbosa Baccelli), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, em exercício, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.00.065217-7 AI 121680
ORIG. : 200061000392961 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA
ADV : JULIANA CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que deferiu a liminar em mandado de segurança destinado a suspender a aplicação do artigo 64 da Lei nº 9430/96, que determina a retenção na fonte do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, sobre os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal e pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestações de serviços.

O efeito suspensivo postulado foi indeferido à folha 80.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado, verifica-se prolação de sentença nos autos a ação principal (2000.61.00.039296-1), com publicação no Diário Oficial em 23/5/2007, pág. 7/7.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2000.61.05.015375-5	AMS 281971
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS	
ADV	:	ANTONIO CLAUDIO MILLER	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ENXUTO COML/ LTDA	
ADV	:	DECIO FREIRE JACQUES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Em face de decisão que negou seguimento às apelações e à remessa oficial (f. 392/5), foi interposto agravo inominado (f. 359).

Todavia, o recurso não veio fundado em qualquer motivação, estando apenas a indicar o pedido de reforma, contrariando a possibilidade de admissão do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SOUZA rIbeiro

Juiz Federal convocado

Relator

m.n.

PROC. : 2001.61.82.021816-3 AC 1400518
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : EUNICE MELLO LIMA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a advogada subscritora da petição de folha 65 a fim de que junte aos autos a notificação ao mandante de sua renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2003.61.82.022103-1 AC 1384219
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS LTDA
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que houve a regular declaração do débito fiscal (DIRPJ/97), efetuando o recolhimento por DARF, em 30.04.97, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração (f. 115). A divergência, que gerou a execução fiscal, ocorreu tão-somente porque o valor lançado no DARF era superior ao declarado na DIRPJ, o que impediu a vinculação do pagamento ao tributo lançado. Tal circunstância somente por um formalismo excessivo poderia justificar a falta de baixa do valor declarado, mesmo porque este foi inferior ao recolhido, não existindo, portanto, diferença a recolher, passível de execução fiscal. A cobrança executiva de todo o valor da dívida, quanto nenhuma era devido, porque houve, inclusive, recolhimento a maior, comprova a causalidade e responsabilidade processual da Fazenda Nacional para efeito de sua condenação em verba honorária, cujo valor, além do mais, encontra-se absolutamente dentro dos limites do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.058393-8 AI 220250
ORIG. : 200361090085853 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADV : ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação civil pública, que determinou à empresa agravante "que se abstenha de realizar quaisquer novas interferências na área em que se situa o Sítio Arqueológico RC-10 (roçadas, queimadas, utilização de tratores etc) sem a prévia comunicação ao IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional", bem como "proceda à fixação de alambrados, delimitando o espaço para a preservação do Bloco Testemunho", determinando-se, ademais, em relação a esta última, que "a forma de fazê-lo deve ser proposta pela própria empresa Rodovia das Colinas e será objeto de manifestação do representante do Ministério Público e [do Juízo a quo]".

Conforme ofício de f. 260/5, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

SOUZA Ribeiro

Juiz Federal convocado

Relator

m.n.

PROC. : 2004.61.09.001794-3 ApelReex 1314203
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA SAAE
ADV : LUIS ANTONIO MACHADO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu provimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, CPC), em face da dissonância da pretensão recursal com a jurisprudência sobre a matéria versada nos autos e devolvida ao exame da Turma.

Alegou, em suma, a embargante que o julgado incorreu em contradição, pois "a sentença declarou a necessidade de obediência ao rito previsto no artigo 730, do CPC, julgado procedentes os embargos interpostos pela Fazenda Nacional - vale dizer, a sentença desconstituída pela decisão de fls. 93 é da mesma substância da decisão ora embargada", pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial contradição no julgamento impugnado, pois restou consignado na decisão embargada que a falta de observância do rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil não acarreta a procedência dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, como constou da r. sentença, e sim a anulação da mesma, para que prossiga a execução fiscal, com a observância do procedimento correto do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.13.001189-2 ApelReex 1113041
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : EXPRESSO UNIAO LTDA
ADV : ADRIANA DE MOURA PASSOS
ADV : patricia froes de abreu
APTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR e outros
APTE : REAL EXPRESSO LTDA
ADV : JOSE EUCLIDES TAVARES DE SOUZA e outros
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO TAMBEMBLATT
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADV : ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS
PARTE R : VIACAO GARCIA LTDA
ADV : KELLI CRISTINA
PARTE R : EXPRESSO TRIANGULINO LTDA
ADV : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO
PARTE R : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADV : JOSIMAR MOREIRA SILVA
ADV : FLAVIO BOTELHO MALDONADO e outros
PARTE R : VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV : WAGNER DE SOUZA SOARES
PARTE R : TRANSFERGO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante a regularizar a petição de f. 1364, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SOUZA rIbeiro

Juiz Federal convocado

Relator

m.n.

PROC. : 2004.61.82.025167-2 AC 1358177
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV : ALVARO TSUIOSHI KIMURA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito fiscal foi pago integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa (f. 85), motivando, assim, o pedido de desistência da execução fiscal.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.054187-0 AC 1393089
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FOSBRASIL S/A
ADV : DAVID ROBERTO RESSIA SOARES E SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 § 4º do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois consta dos autos que a COFINS, com vencimento em 15.07.99, foi objeto de Pedido de Restituição e Compensação, tendo sido indeferido pela Secretaria da Receita Federal, em 12.08.04, e interposto pela executada Manifestação de Inconformismo em 13.09.04 (f. 37), apresentada no Processo Administrativo nº 10880.018030/99-81; e em relação à COFINS, com vencimento em 14.01.00, impetrou mandado de segurança (nº 1999.61.00.026281-7, que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo), na qual, apesar de ter sido cassada a liminar inicialmente deferida, efetuou o recolhimento da COFINS, referente à majoração da alíquota de 1%, sem o pagamento da multa, com o benefício da MP nº 75/02, em 29.11.02, conforme guia Darf de f. 77, e efetuou o depósito judicial, em relação à base de cálculo, em 30.08.04 (f. 103), antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 11.05.05 (f. 07), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 23.08.07, tendo sido protocolada a petição em 04.10.07 (f. 123).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.056010-3 AC 1381254
APTE : PRT INVESTIMENTOS LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), sem condenação em verba honorária.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a executada, alegando, em suma, que opôs exceção de pré-executividade para esclarecer que o débito fiscal foi objeto de pagamento, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.779/99, pelo que postulou pela reforma parcial da r. sentença, com a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, observados os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois a executada ajuizou mandado de segurança e ação cautelar para questionar a exigibilidade do crédito tributário, referente ao IRPJ (nº 97.0014251-5 e 98.03078935-0, respectivamente, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo), porém, posteriormente, efetuou o recolhimento do débito fiscal, em 30.07.99, conforme guia Darf de f. 34, em razão da desistência das referidas ações, homologadas em 04.02.00 (f. 77) e 09.03.00 (f. 98), respectivamente, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.779/99, antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 02.12.04 (f. 102), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 18.07.07, tendo sido protocolada a petição em 20.09.07 (f. 128).

Em face do acima explicitado, reconhece-se que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual da exequente, a condenação em custas e verba honorária, a favor da executada, que se fixa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.064028-7 AC 1389180
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ROSEMARY MARIA LOPES
APDO : CADAL IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MAURO CARAMICO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta à execução fiscal, ajuizada pelo INMETRO, com resolução de mérito (artigo 794, I, CPC), tendo em vista o pagamento do débito, sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou o INMETRO, alegando, em suma, que é cabível a condenação da executada em honorários advocatícios, uma vez que "ação de execução não se confunde com a de embargos, havendo autonomia desta em relação àquela", razão pela qual requereu a reforma parcial da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cabimento da condenação em verba honorária decorre, na espécie, da necessidade de indenizar a embargante que, para a sua defesa em face da execução, em tais termos ajuizada, deduziu embargos do devedor o que lhe garante, face ao princípio da causalidade, o ressarcimento.

Na espécie, é manifesta a responsabilidade processual e relação de causalidade capaz de justificar a condenação da executada, uma vez que o débito, originariamente, no valor de R\$ 7.225,82 (f. 04), foi objeto de transação extrajudicial, com redução do valor para R\$ 3.575,38, com o recolhimento em 30.10.07, conforme comprova a guia Darf de f. 80, ou seja, após o ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 19.01.05 (f. 08).

Em face do acima explicitado, reconhece-se que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual da executada, a condenação em custas e verba honorária, a favor do exequente, que se fixa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.575,38), considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.60.03.000218-4 AC 1276205
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : KEBEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ARNALDO BARRENHA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado (f. 515/22), com a prova da respectiva notificação, não houve qualquer providência no sentido da regularização essencial ao processamento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

m.n.

PROC. : 2005.61.00.004511-0 AC 1390589
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
ADV : TÉMI COSTA CORRÊA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação proposta com o objetivo de anular as autuações aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista a ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para "determinar que a parte-ré se abstenha de tomar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo fato da parte-autora não manter profissional farmacêutico como responsável técnico de dispensário de medicamento, devendo ser tornada sem efeito as autuações já realizadas por tal motivo, bem como a inscrição da parte-autora na dívida ativa pelo não recolhimento dos valores aplicados à título de sanção pecuniária", fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou o CRF, alegando, em suma: (1) "estabelecida a diferença entre dispensário de medicamentos e farmácia hospitalar e demonstrado que o ente fiscalizado possui as duas figuras, haja vista o número de leitos que possui em suas unidades hospitalares, torna-se indeclinável a obrigatoriedade de assistência farmacêutica nos moldes do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73"; (2) "mesmo se a municipalidade mantivesse hospitais com menos de 50 leitos e Unidades

Básicas de Saúde, possuindo, portanto, somente dispensários de medicamentos (...), ainda assim, a obrigatoriedade de responsabilidade técnica por profissional habilitado é inafastável"; (3) inaplicabilidade e inconstitucionalidade da Súmula 140/TFR; e (4) detém competência para fiscalizar e proceder à autuação dos estabelecimentos farmacêuticos que não possuam técnico responsável.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- RESP nº 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 15.12.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido."

- AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05.11.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. " 3. Agravo regimental não-provido."

- AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 25.06.08: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."

- AC nº 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AC nº 2008.03.99.061161-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17.03.09: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. No presente caso, o Conselho

Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99). 3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR). 5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente. 7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

Certo, pois, que para viabilizar o acolhimento do pedido, formulado na inicial, bastam os fundamentos acima destacados, independentemente da questão remanescente, relacionada à impugnação da competência do CRF para a fiscalização e a autuação, em casos que tais.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, porém cabe reduzi-la a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.04.002799-4 AC 1245932
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : FLB ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RENATO MONTE FORTE DA FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao apelo da autoria.

Pelo exame dos autos, verifico que o recurso foi interposto contra decisão colegiada, não encontrando amparo legal em nenhuma das hipóteses de sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental de f. 179/85.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

SOUZA Ribeiro

Juiz Federal convocado

Relator

m.n.

PROC. : 2005.61.08.009261-4 AC 1374026
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CELIA RIBEIRO DA MOTA GRASSI
ADV : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO
APDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta em face de sentença, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, face à intempestividade.

Apelou a embargante, requerendo a reforma da r. sentença, alegando, em suma, que o prazo para a oposição dos embargos conta-se da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a regra do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, não foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal é contado, não da data da juntada do mandado de penhora, intimação e depósito de bens, mas da data do efetivo cumprimento da diligência, nos termos do artigo 16 da LEF, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil, inclusive com as alterações da Lei nº 11.382/06.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 810.051, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.05.06, p. 00217: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intempestivos. 4. Recurso especial improvido."

- AC nº 2008.03.99.038096-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - 30 DIAS. TERMO INICIAL - CONTAGEM. 1. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes. 2. A inovação trazida pelo art. 738 do CPC (redação dada pela Lei nº 11.382/06) é aplicável somente às execuções comuns, uma vez que as execuções fiscais são regidas por lei especial. 3. Por conclusão, conta-se o prazo de 30 dias para interposição dos embargos a partir da intimação da penhora que, no caso em apreço, ocorreu em 25 de julho de 2005. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 14 de setembro daquele ano. 4. Improvimento à apelação."

AC nº 2004.61.82.050653-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17.06.08: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DA DECRETAÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões, porque interposta apelação no prazo para recorrer de 15 dias, contado a partir da intimação. 2. A forma de contagem do prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é disciplinada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, sendo preceito específico, prevalece sobre as regras estatuídas no Código de Processo Civil. 3. Opostos os embargos à execução fiscal somente depois de decorrido o prazo de 30 dias, contado da intimação da penhora, correta é a rejeição liminar da ação cognitiva incidental. 4. Sentença confirmada."

- AC nº 2005.84.00.003430-7, Rel. Des. Fed. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU de 12.03.08, p. 926: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. CONTAGEM. 1. O prazo para a oposição de embargos à execução fiscal tem por dies a quo a data da intimação da penhora, e não quando se publica o ato de juntado do termo ou do auto de penhora, pois o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 é norma de caráter especial, que não se pode revogar por outra de natureza geral, como é a Lei nº 8.953/94, que deu nova redação ao inciso I do art. 738 do CPC. Precedentes do STJ. 2. Embargos manifestamente intempestivos. Sentença mantida. 3. Apelação improvida."

Na espécie, a intimação da penhora ocorreu em 05.09.05 (f. 14), não constando dos autos qualquer prova de que o ato tenha sido efetuado irregularmente. É, portanto, de 05.09.05 que se deve computar o prazo de 30 dias, para a oposição dos embargos, mas foi protocolado em 13.10.05 (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.15.001916-5 AC 1353596
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : POLIPRESS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA e outro
ADV : ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional para a cobrança de COFINS, tendo a intempestividade da defesa incidental.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, tendo a intempestividade da defesa incidental, pois deduzidas razões dissociadas, com reiteração dos termos da inicial (ocorrência de prescrição do crédito tributário) como se houvesse sido apreciado o mérito de tal alegação, tudo a demonstrar que deixou, pois, o recurso de expor a motivação fática e jurídica pertinente com o que efetivamente julgado, em violação ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.82.008104-7 AC 1389181
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ROSEMARY MARIA LOPES
APDO : CADAL IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MAURO CARAMICO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo INMETRO, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, em virtude do pagamento do débito (artigo 794, I, CPC), sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou o INMETRO, alegando, em suma, que é cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, uma vez que "ação de execução não se confunde com a de embargos, havendo autonomia desta em relação àquela", razão pela qual requereu a reforma parcial da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na execução fiscal, ora embargada, proferi decisão com o parcial provimento da apelação interposta, pelos seguintes fundamentos:

"A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cabimento da condenação em verba honorária decorre, na espécie, da necessidade de indenizar a embargante que, para a sua defesa em face da execução, em tais termos ajuizada, deduziu embargos do devedor o que lhe garante, face ao princípio da causalidade, o ressarcimento.

Na espécie, é manifesta a responsabilidade processual e relação de causalidade capaz de justificar a condenação da executada, uma vez que o débito, originariamente, no valor de R\$ 7.225,82 (f. 04), foi objeto de transação extrajudicial, com redução do valor para R\$ 3.575,38, com o recolhimento em 30.10.07, conforme comprova a guia Darf de f. 80, ou seja, após o ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 19.01.05 (f. 08).

Em face do acima explicitado, reconhece-se que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual da executada, a condenação em custas e verba honorária, a favor do exequente, que se fixa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.575,38), considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados."

Na espécie, como a verba honorária já foi fixada na execução fiscal, abrangendo o fato da oposição dos presentes embargos pelo devedor, não cabe, quanto ao mais, qualquer reforma da r. sentença, em face da prevalência dos fundamentos e da decisão ali proferida, como acima transcrita.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.82.008626-4 ApelReex 1358252
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRIFFE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, reconhecendo a prescrição, condenando a embargada em verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese dos autos admite julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprir observar, primeiramente, que foram diversos os fundamentos dos embargos, dos quais foi acolhido apenas o de prescrição, rejeitado o de nulidade da inscrição, prejudicados os demais.

No exame da prescrição, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrada que a DCTF foi entregue em 27.10.99 (f. 126), tendo sido a execução proposta em 17.06.04, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da ocorrência da prescrição, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A inicial, além do que acima enfrentado, alegou: (1) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; e (2) ilegalidade da incidência da taxa SELIC.

(1) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Neste sentido os seguintes julgados:

-RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO.

DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária - , inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória , aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...) "(g.n.)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

-RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

(2) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, afastando a prescrição e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos, afastada a condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

r.a.

PROC. : 2005.61.82.045527-0 AC 1386328
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a embargante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) uma simples conferência pelo Fisco dos valores declarados pela embargante era suficiente para verificar que o lançamento foi efetuado em duplicidade pelo próprio contribuinte; (2) o Juízo a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), sem analisar a prescrição do crédito tributário, uma vez que, da constituição definitiva do crédito tributário, com a entrega da DCTF em 05.06.00 e a citação na execução fiscal em 23.08.05, se passaram cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional; e (3) o cabimento da exclusão da verba honorária, ou, quando menos, a sua redução, observando os parâmetros do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em relação à prescrição do crédito tributário, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimto à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrada que a DCTF foi entregue em 05.06.00 (f. 46), tendo sido a execução propostas em 12.04.05 (f. 02 do apenso), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

No tocante ao cancelamento do débito fiscal, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa exclusiva da executada, pois, apesar de ter efetuado o recolhimento da COFINS, em 24.06.99, com os acréscimos legais, conforme guias Darf's (f. 43 e 45), com entrega da DCTF do 1º trimestre de 1999, em 27.09.99 (f. 01), declarou novamente o débito fiscal, com entrega de nova DCTF em 05.06.00 (f. 46), o que gerou a propositura da execução fiscal.

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados em duplicidade pelo contribuinte, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à exequente, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.017797-0 AI 262700
ORIG. : 200561000198030 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : PRECE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADV : FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA
PARTE R : PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA e outro
ADV : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que determinou ao BACEN, "nos termos do art. 51 e parágrafo único da Lei 6.024/74, adote em relação à empresa PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA o mesmo regime jurídico [liquidação extrajudicial] adotado pela autarquia em relação ao Banco Santos S/A".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença declarando a ilegitimidade do Banco Central do Brasil e declinando da competência em favor da Justiça Estadual, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

m.n.

PROC.	:	2006.03.00.069312-1	AI 272162
ORIG.	:	200661080056973	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	LUIZ ROBERTO PAGANI	
ADV	:	JOSE FRANCISCO MARTINS	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em ação popular, ajuizada com o objetivo de, em exame sumário, determinar "a suspensão provisória do leilão de alienação de ações do capital social da CTEEP (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), com data marcada para ocorrer no dia 28/06/06, a partir das 10:00 horas na BOVESPA".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, de improcedência do pedido, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

SOUZA Ribeiro

Juiz Federal convocado

Relator

m.n.

PROC. : 2006.03.00.103193-4 AI 282800
ORIG. : 200461820564327 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou o pagamento do crédito em cobro mediante compensação de valores recolhidos a título de PIS nos termos dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, porquanto não entendeu o MM Juízo de origem comprovada a extinção da dívida em questão.

Da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, a União Federal interpôs agravo inominado.

Entretanto, a agravante requereu desistência do presente recurso de agravo de instrumento, em 3/3/2009, em petição acostada às folhas 147/149, tendo em vista que a ora agravante realizou o pagamento integral do débito exigido nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.005632-7.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.61.82.016334-2 AC 1332004
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO INTERPART S/A massa falida

SINDCO : FLAVIO FERNANDES
ADV : AFONSO RODEGUER NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de Imposto de Operações com Títulos e Valores Imobiliários, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, mantendo os juros moratórios "que devem ser pagos de acordo com a possibilidade da massa" (art 26 do Decreto-lei nº 7.661/45), e a correção monetária, com a ressalva do artigo 1º do Decreto-lei nº 858/69, e indeferiu os benefícios da justiça gratuita, fixando sucumbência recíproca.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inexigibilidade da incidência da correção monetária, nos termos do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é indevida a incidência de correção monetária de instituição financeira em liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, conforme os seguintes precedentes, dentre outros, verbis:

- RESP nº 848.905, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 08.03.07, p. 174: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente."

- RESP nº 40.258, Rel. Min. p/ acórdão CLÁUDIO SANTOS, DJU de 17.10.094, p. 27892: "CORREÇÃO MONETARIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Na vigência de Lei n. 6.024/, de 1974 (art. 18), as dividas passivas das sociedades em liquidação extrajudicial não estavam sujeitas a incidência da correção monetária, por expressa disposição legal."

- AC nº 94.03.061647-4, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 06.08.97, p. 60130: "PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTINÊNCIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO À ÉPOCA EM QUE ENCONTRA-SE EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO, LEI 6024/74. MULTA. IMPOSIÇÃO VÁLIDA. I - Em sendo o espectro de uma causa mais abrangente que outra, posteriormente distribuída, há que se proferir julgamento simultâneo (arts. 104 e 105, do CPC). II - Encontrando o contribuinte, instituição financeira, em liquidação extrajudicial, à época da lavratura do auto de infração, não estava o crédito sujeito à correção monetária (Lei nº 6024/74, art. 18, "f"). III - Devolução que se impõe, inclusive quanto a diferença cobrada a título de correção monetária. (...)."

No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 338.159, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 22.04.02, p. 00214: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BANCO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. - Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. Recurso especial conhecido, mas desprovido."

- ERESP nº 321997, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 16.08.04, p. 118: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados." (g.n.)

- RESP nº 512335, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 09.02.05, p. 194: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA LETRA "C" DO AUTORIZADOR CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. LEI N. 1.060/50. APLICABILIDADE, EM TESE. CONCORDATA. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA, NO PONTO. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROVIMENTO. I. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/50, art. 2o, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. II. Reconhecimento, pelo Tribunal estadual, de tal situação, por cuidar-se de empresa concordatária, matéria a cujo respeito não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, impedindo o exame da procedência daquele entendimento pelo STJ. III. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

Como se observa, não basta invocar a liquidação extrajudicial, pois exigida a prova de que, efetivamente, as custas do processo e a verba honorária não podem ser suportadas pela instituição financeira.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, para exclusão da correção monetária, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.82.020802-7 AC 1391149
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MATERA INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : NORBERTO LOMONTE MINOZZI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto

que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exeqüente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal em 03.01.01, conforme guia Darf de f. 20, e entregou DCTF retificadora, transmitida via internet em 28.09.05 (f. 23), conforme informado pela própria executada, sem prova em contrário pelo Fisco, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 22.05.06 (f. 01), e apresentação de exceção de pré-executividade em 22.06.06 (f. 07), sendo reconhecida, pela própria exeqüente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 16.05.07, tendo sido protocolada a petição em 16.08.07 (f. 38).

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.61.82.054579-2	AC 1382825
ORIG.	:	10F V _r SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	BRASFOR COML/ LTDA	
ADV	:	SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exeqüente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que o artigo 26 da LEF estabelece que a extinção do executivo fiscal, antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, solução que deve ser aplicada dada a prevalência da regra especial sobre as disposições do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, consta dos autos que:

(1) em relação à inscrição em dívida ativa nº 80 6 06 181510-17 (PA nº 10880 595948/2006-20), referente à COFINS, no valor de R\$ 18.383,47, a executada efetuou o recolhimento do débito fiscal em 07.02.97, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme guia Darf de f. 38, e entrega de DCTF, 1º trimestre de 1997, em 29.10.97 (f. 28/9), sem prova em contrário pelo Fisco, antes, portanto, do ajuizamento (19.12.06) e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 21.03.07 (f. 10), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 22.08.07 (f. 55); e

(2) em relação à inscrição em dívida ativa nº 80 2 06 087412-89 (PA nº 10880 595947/2006-85), referente ao IRRF, no valor de R\$ 4.261,60, o contribuinte reconheceu que, apesar de ter efetuado o recolhido em 02.04.97, conforme guia Darf de f. 30, preencheu incorretamente a DCTF, 2º trimestre de 1997, em 29.10.97 (f. 36/7), e, posteriormente, ingressou com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 14.03.07 (f. 31), ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal em 19.12.06 (f. 02).

Em face dos fatos acima explicitados, reconhece-se o decaimento mínimo da executada, o que acarreta a condenação da exequente em honorários advocatícios, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.104659-0	AI 322320
ORIG.	:	0000002575 A Vr LIMEIRA/SP	0000162761 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	JOAO GARCIA DANASIO	
ADV	:	MARCEL GERALDO SERPELLONE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE ALINE LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, ex-sócio da empresa-executada, sob a alegação de ilegitimidade passiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar.

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 25), porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 10.03.00 (f. 30), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o

PROC. : 2007.60.06.000521-4 AC 1387200
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : EDVALDO MARCELINO DE ARAUJO
ADV : JOSE IZAURI DE MACEDO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento c/c protesto para interrupção da prescrição, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1987 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, "para determinar à CAIXA que, em 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, proceda à exibição dos extratos das contas de caderneta de poupança nº 0787-013-00613.051-0, 0787-013-00618.768-6 e 0787-013-00615.276-9, relativamente aos meses de maio e junho/1987; janeiro e fevereiro/1989; maio, junho, julho, agosto e setembro/1990; e fevereiro e março/1991", fixando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento, cabendo ao requerente o pagamento das tarifas pelo fornecimento dos extratos, deixando de fixar honorários advocatícios.

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir do requerente; e (2) a ausência dos requisitos autorizadores da ação cautelar.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência em favor da CEF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.025807-2 AC 1344940
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que indeferiu a inicial, julgando extinta a execução de título extrajudicial ("obrigação ao portador", emitida pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - título nº 0516770), e reconheceu a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição quinquenal, pois se aplica a regra do artigo 177 Código Civil de 1916, e não a do Decreto nº 20.910/32, reproduzindo, no mais, os termos da inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador, emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., tal qual a de que trata os autos, foi atingida pela prescrição, pois não resgatada no prazo e na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- REsp nº 1086556, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 17.12.08: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍODO DE 1964 A 1977. RESGATE MEDIANTE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. Relativamente ao empréstimo compulsório tomado no período de 1964 a 1977, cuja restituição ocorreu mediante a entrega de obrigações emitidas pela Eletrobrás, a jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ é no sentido de que a ação destinada a haver o pagamento das obrigações ou de eventuais diferenças prescreve em cinco anos (Decreto 20.910/32, art. 1º), contados da data do respectivo vencimento. Esse mesmo prazo está também previsto, de modo específico, como o do resgate da obrigação em face da Eletrobrás (art. 5º, § 11, do Decreto-Lei 644/69). Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento."

- AC nº 2005.61.19.000916-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REFORMA DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO (ARTIGO 515, § 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01). OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da apelação do contribuinte, no que pugnou pela legitimidade passiva 'ad causam' da União Federal, na medida em que tal solução foi acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico. 2. Caso em que a União Federal e o INSS devem integrar, necessariamente, a lide, pois a autora formulou, dentre outros, pedido de compensação dos créditos com débitos perante os mencionados órgãos, fato suficiente para definir o seu interesse jurídico específico na causa, pelo que se acolhe a preliminar argüida pelo contribuinte (legitimidade do INSS), e rejeitam-se as preliminares argüidas nas contra-razões, inclusive a de ausência de documentos essenciais (títulos denominados 'Obrigações ao Portador' e laudo de avaliação), argüida pelo INSS, uma vez que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade. 3. Tendo em vista que a r. sentença excluiu o INSS do pólo passivo da causa, tem incidência, na espécie, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, para efeito de permitir o exame do mérito. 4. Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las. 5. Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 006933, 006934 e 006935) foram emitidas no ano de 1970. Tendo sido proposta a ação apenas em 08.03.05, é inequívoco o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência. 6. A verba honorária deve ser reduzida em relação ao que fixado pela r. sentença, dado o elevado valor da causa, a tornar excessiva e desproporcional o montante arbitrado, o qual, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e diante das circunstâncias do caso concreto, fica reduzido, observada a necessidade de suficiente e equitativa remuneração dos vencedores, para garantir o sentido da própria sucumbência, sem a imposição, porém, de excessivo ônus aos vencidos. 7. Precedentes."

Na espécie, a obrigação ao portador (título nº 0516770) foi emitida no ano de 1967, tendo sido proposta a ação apenas em 11.09.07 (f. 02), a comprovar, de forma inequívoca, o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.028484-8 AMS 308750
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CEA MODAS LTDA
ADV : ALEXANDRE NASSAR LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a nulidade do Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 364/06 (f. 51), e da Notificação de Encerramento de Atividades de Segurança Privada Não Autorizadas nº 11/07 (f. 109).

Alegou a impetrante, em suma, que (1) o julgamento da defesa administrativa apresentada contra a notificação de encerramento restou eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, notadamente porque cerceou seu direito à ampla defesa; (2) não possui corpo próprio de segurança privada, tampouco tem empregados contratados para a execução de atividades específicas de vigilância patrimonial ostensiva, valendo-se, quando necessário, dos serviços de vigilância patrimonial ostensiva disponibilizado pelo Condomínio do Shopping; (3) as atividades desempenhadas pelos fiscais de loja estão relacionadas, em síntese, à segurança do local de venda (abertura e fechamento da loja, observação dos funcionários e clientes, verificação do sistema de segurança etc), pelo que não podem ser equiparadas à vigilância privada, especialmente a de vigilância patrimonial ostensiva; e (4) desse modo, não se aplica à espécie o artigo 10, da Lei nº 7.102/83, reproduzido pela Portaria nº 992/95-DG/DPF, eis que dirigido às empresas de segurança privada.

Houve agravo de instrumento da decisão que deferiu o pedido de concessão de liminar (f. 344/7), o qual foi retido, nos termos das Leis nº 10.352/01 e 11.187/05, sem a reiteração do recurso na apelação.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a União Federal, destacando, após reproduzir as informações prestadas pela autoridade coatora, que "o ato administrativo e a lei gozam de presunção de constitucionalidade e legitimidade".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Cumpra destacar, inicialmente, que o agravo de instrumento convertido em retido não deve ser conhecido, vez que não reiterado na oportunidade própria.

No mérito, vale ressaltar que a impetrante atua basicamente no ramo do comércio varejista e possui, para a consecução de seu objeto social, profissionais que têm a função de fiscalizar a loja, desempenhando atividades relacionadas à segurança do ponto de venda, sem a utilização, inclusive, de arma de fogo, situação que afasta a incidência da Lei nº 7.102/83, aplicável apenas aos profissionais de empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades, valendo destacar os seguintes casos análogos:

- REsp nº 645152, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 06.11.06, p. 296: "ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. 1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento."

- REsp nº 615050, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.04, p. 246: "LEI Nº 7.102/83. SUPERMERCADO. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei nº 7.102/83 regula a segurança para estabelecimentos financeiros, e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. 2. A Recorrida é empresa do ramo de supermercados, a qual, como é de sabença, não se equipara a estabelecimento financeiro, ou de guarda e movimentação de valores, tampouco presta serviços de transporte ou vigilância dos mesmos. 3. O art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83 dispõe que as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor. Referido dispositivo deve ser analisado sob a exegese sistemática, ou seja, à luz do contexto da norma em questão. Assim sendo, o art. 10, § 4º, da citada lei destina-se às empresas que velam pela guarda e movimentação de valores, categoria na qual não se insere a Recorrida, posto participante do comércio no ramo de supermercados. À falta de determinação legal expressa neste sentido, imiscui a ordem no plano de afronta à legalidade. 4. É defeso conferir-se à norma extensão diversa da mens legis, maxime em se tratando de imposição de penalidades, como a autuação por infração e conseqüente aplicação de multa (Precedentes ROMS nº 1.874/MT, REsp nº 444.192/RS). 5. Recurso especial a que se nega provimento."

No âmbito desta Corte, o seguinte precedente:

- AMS nº 191419, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 17.12.07, p. 628: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA - SHOPPING CENTER - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO FORNECIDA PELA POLÍCIA FEDERAL - DESNECESSIDADE - LEI Nº 7.102/83. 1- A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabeleceu normas para o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, preceituando, no § 4º do seu artigo 10, que: "As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes (incluído pela Lei nº 8.863/94)." 2- A interpretação dada ao referido dispositivo deve ser em consonância com o contexto da norma, ou seja, não se há falar em exigência de autorização da Polícia Federal para todas as empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizem o serviço de vigilância por meio de pessoal próprio. 3- Incabível a autuação da impetrante, estabelecimento comercial, pela constatação de que não possui autorização, fornecida pela Polícia Federal, para funcionamento do serviço de vigilância desarmada, uma vez que não está sujeita às determinações contidas na Lei nº 7.102/83. 4- As empresas particulares que utilizam serviço de vigilância privada, desarmada, devem ser fiscalizadas pelas respectivas Secretarias Estaduais de Segurança Pública, tendo a impetrante, por sua vez, certificado de regularidade concedido pelo Diretor do Serviço de Registro e Fiscalização de Vigilância Privada da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. 5- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 615050/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004; RESP 347603/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 06.04.2006. 6- Apelação provida. Segurança concedida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, à remessa oficial, e ao agravo retido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2007.61.02.011809-7 AMS 315247
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : HUMUS AGROTERRA LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO MARTINUSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SOUZA rIbeiro

Juiz Federal convocado

Relator

m.n.

PROC. : 2007.61.02.011975-2 AC 1402096
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : HUMUS AGROTERRA LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO MARTINUSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SOUZA Ribeiro

Juiz Federal convocado

Relator

m.n.

PROC. : 2007.61.06.002757-1 AMS 306851
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
ADV : FREDERICO DUARTE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular os autos de infração nºs 9963 e 9978, lavrados sob o fundamento de que a impetrante infringiu o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.428/05, ou seja, não instalou o dispensador de senhas para controle do tempo de atendimento.

Alegou a impetrante, em suma, que (1) a lei em comento não se aplica a postos de atendimento bancários, como é seu caso, mas, apenas, a agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito; (2) houve infringência aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e da isonomia; e (3) a impetrada não tem competência para legislar sobre matéria privativa da União, do Conselho Monetário Nacional, e do Banco Central do Brasil

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, após regularização da intimação, pela reforma parcial da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como a adoção de medidas que viabilizem a norma, valendo destacar os seguintes precedentes análogos:

- AI-AgR nº 427.373, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJU de 09.02.07, p. 23: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias."

- RE nº 432.789, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 07.10.05, p. 27: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido."

- AI - AgR nº 506.487, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 17.12.04, p. 63: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CF, art. 30, I. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - O município, ao legislar sobre a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Precedentes. III. - Agravo não provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.001425-6 AC 1401964
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SOUZA Ribeiro

Juiz Federal convocado

Relator

m.n.

PROC. : 2007.61.12.013810-0 AC 1360837
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal (artigos 739, I, e 267, IV, CPC), ajuizada pela Fazenda Nacional para a cobrança de COFINS, ao fundamento de que a substituição de penhora não enseja a reabertura do prazo para a defesa incidental.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que: (1) "a arrematação do bem anteriormente penhorado, e o recebimento de parte do débito pelo Fisco apelado, com a nova penhora ocorrida em 07.11.2007, abriu-se o prazo para oposição de embargos", incidindo, na espécie, o artigo 16, inciso III, da LEF; e (2) "se o artigo é claro ao determinar que a contagem de prazo tem seu início da intimação da penhora, sendo feita nova penhora, certo seria a abertura de novo prazo, ainda mais pelo fato de que a apelante não havia ainda utilizado do procedimento", pelo que pugnou pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o reforço ou a substituição da penhora não importam em reabertura do prazo para embargos com ampla defesa contra a execução fiscal, uma vez que cabe ao devedor, no prazo contado a partir da intimação da penhora originária (artigo 16, inciso I, LEF), alegar toda a matéria útil a sua defesa, sob pena de preclusão.

A propósito, a jurisprudência:

- RESP nº 960.846, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 12.11.07, p. 191: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PENHORA SOBRE AUTOMÓVEIS. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. I - Esta Corte já se manifestou no sentido de que a substituição da penhora não reabre o prazo para o ajuizamento de embargos à execução. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 626.378/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 07/11/06; REsp nº 653.621/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 24/10/05 e AgRg. no REsp nº 667.134, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/3/05. II - Entretanto, na hipótese em debate, foram realizadas penhoras sobre três automóveis e sobre o faturamento da empresa-recorrida, sendo que esta última constrição foi desconstituída pela Corte a quo, subsistindo aquela primeira, razão pela qual o prazo para oferecimento dos embargos à execução devem ser contados da intimação da penhora sobre os veículos automotores, porquanto a única válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedente: REsp nº 661.504/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/04/2006, p. 327. III - Recurso especial improvido."

- RESP nº 653.621, Re. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 24.10.05, p. 262: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM. REFORÇO DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE IMPORTÂNCIA. 1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constricto, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.06.006696-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 13.01.09, p. 554: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Pelo que dos autos consta, verifica-se que foi realizado bloqueio de valores pertencentes aos executados no executivo fiscal (fls. 72/73), os quais foram transferidos para uma conta judicial vinculada aos autos. Na ocasião do despacho que ordenou a transferência, o d. Juízo consignou que o bloqueio seria convertido em penhora e determinou a intimação dos executados quanto à constrição realizada, bem como do prazo legal para interposição de embargos (fls. 74). Os executados foram intimados pessoalmente em 07/06/2005 (fls. 77/verso e 78). Os valores depositados foram convertidos em renda, e, diante da visível insuficiência frente à quantia exequiênda, requereu a exequente a penhora de percentual do faturamento da executada, diligência efetuada em 14/05/2007 (Auto de Penhora de fls. 88), da qual os executados ficaram intimados na mesma data. 2. Os embargos foram interpostos na data de 19/06/2007 (fls. 02). 3. O prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. 4. A medida prevista no artigo 185-A, do CTN e artigo 655-A, do CPC - decretação de indisponibilidade e bloqueio de ativos financeiros - trata-se de uma modalidade de penhora que incide sobre dinheiro em depósito ou em aplicação financeira. Assim, implementada a penhora sobre numerários bancários e devidamente intimada a parte executada, inicia-se o prazo para interposição de embargos à execução. Precedente desta Turma. 5. Outrossim, insta salientar que eventual reforço, substituição ou redução posterior da penhora não enseja nova abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Precedentes. 6. Portanto, considerando o decurso de prazo superior a 30 (trinta) dias entre a intimação pessoal dos embargantes da primeira constrição (07/06/2005) - bloqueio de valores - e a data da oposição dos presentes (19/06/2007), os embargos interpostos demonstram-se totalmente intempestivos. 7. Apelação Improvida."

- AC nº 96.03.074835-8, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.09.06, p. 520: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DE BEM. CONTAGEM DA PRIMEIRA PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ART. 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal está determinado no art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80. Uma vez transcorrido, consuma-se a preclusão. 2. No caso vertente, entendo que a mera substituição de bem realizada em segunda penhora não é suficiente a ensejar a reabertura de prazo para a interposição dos embargos, mormente considerando-se que a pretensão veiculada na petição inicial não guarda correlação com o ato constitutivo. Nesse sentido: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 93.03.050155-1, rel. Des. Fed. Célio Benevides, j. 15.12.1998, v.u., DJ 07.04.1999, p. 236. 3. A intimação da penhora deu-se em 02 de agosto de 1.994, e nesta mesma data verificou-se sua regular intimação para opor embargos. Os presentes embargos foram opostos somente em 16 de novembro de 1.994, portanto, após expirado o prazo limite para tanto; assim, inarredável a sua intempestividade, bem reconhecida pelo r. juízo monocrático. 4. Apelação improvida."

Na espécie, a matéria que poderia ter sido - e não foi - alegada, diante da primeira penhora não pode ser renovada apenas porque substituída a penhora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.20.006939-8 AC 1399079
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : OXI-MAQ COMERCIAL LTDA
ADV : MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SOUZA Ribeiro

Juiz Federal convocado

Relator

m.n.

PROC. : 2007.61.82.030736-8 AC 1340383
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GAMA E TOLEDO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV : LAIS MACEDO CONTELL
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito (artigo 269, II, CPC), tendo em vista o pagamento do débito fiscal, condenando a embargada em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a embargada, pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em suma, que o pagamento e parcelamento do débito fiscal ocorreu, após a inscrição em dívida ativa, razão pela qual requereu a exclusão da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cabimento da condenação em verba honorária decorre, na espécie, da necessidade de indenizar a embargante que, para a sua defesa em face da execução, em tais termos ajuizada, deduziu embargos do devedor o que lhe garante, face ao princípio da causalidade, o ressarcimento.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer o pagamento do débito fiscal, em relação à inscrição na dívida ativa nº 80 2 99 045586-32, 80 6 99 100387-09 e 80 6 99 100388-81, e declarar a suspensão da exigibilidade em relação a CDA nº 80 6 06 040986-07, condenando a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Na espécie, é manifesta a ausência de responsabilidade processual e relação de causalidade capaz de justificar a condenação da embargada, uma vez que o débito fiscal relativo às CDA's nºs 80 2 99 045586-32 e 80 6 99 100387-09 foi objeto de pagamento em 29.09.06, conforme comprovam as guias Darf's (f. 05 e 14), e em relação à inscrição na dívida ativa nº 80 6 06 040986-07 foi objeto de parcelamento, em 60 (sessenta) parcelas, com a primeira em 29.09.06 (f. 06), e a de nº 80 6 99 100388-81 foi parcelada em 04 (quatro) parcelas, tendo sido o primeiro pagamento em 16.05.07 (f. 15), ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal ocorrida em 31.07.06 (f. 135), de modo a romper com a causalidade para efeito de imputação à exequente do ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a embargada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.000567-5 AI 323069
ORIG. : 9400113889 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA
ADV : ROSMARY SARAGIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/requerida contra decisão que, nos autos da ação Cautelar Incidental, determinou a expedição de alvará de levantamento e conversão em renda de valores depositados judicialmente, conforme planilha juntada aos autos pela autora.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, ante a ausência de prejuízo iminente, sob a forma de dano irreparável (fls. 577/578).

A agravada apresentou contra-razões ao agravo, sustentando que a agravante não preencheu os requisitos do art. 525 e 526 do CPC, pois que, em sua petição de fls. 575 não relacionara, para o Juízo de origem, os documentos que instruíram o Agravo, importando, dessa forma, a sua inadmissibilidade.

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria preponderante de direito, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório. Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Conforme ressaltado pela própria agravada, tenho que o presente agravo não há de ser admitido, nos termos do parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil

Art. 526 (...)

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Neste sentido a jurisprudência, que elenco:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo. Agravo improvido.

(STJ. 3ª Turma. AGA 864085, Processo: 200700307999 UF: ES. J. 16/10/2008, DJE 28/10/2008 -Relator(a) SIDNEI BENETI)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 - CPC, ART. 526 - VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

- A juntada de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram é ônus da parte e a sua inobservância consiste em fato impeditivo de seu conhecimento.

- Interpretação do art. 526 do CPC, redação posterior à Lei 10.352/01.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - 2ª Turma. RESP 795957, Processo: 200501850254 UF: RS. J. 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 367. Relator(a) - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 526 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo (Artigo 526,

parágrafo único, do CPC).

2. Não atendido o disposto no artigo 526 do CPC, não merece seguimento o agravo.

3. Agravo de que não se conhece.

Data Publicação 05/03/2007 - Precedentes CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 - ANO:1973 ART:00526 PAR: ÚNICO - Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL - LEG_FED LEI-5869 ANO -1973 ART-526 PAR_ÚNICO

(TRF 1ª Reg., 1ª Turma, AG Processo: 200301000140361 UF: MG. J. 18/12/2006, DJ 05/03/2007, p. 24. Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil c.c. artigo 529 do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicado e nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2008.03.00.022645-0 AI 338756
ORIG. : 200861000093944 6ª Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : VOLKSWAGEN CAMINHOS E ÔNIBUS IND/ E COM/ DE
: VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA
ADV : EDUARDO RICCA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Folha 164:

Nada a apreciar, tendo em vista o julgamento do feito presente no dia 04 de dezembro de 2008.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

Desembargador NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.039631-7 AI 350979
ORIG. : 9300000939 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 9300015560 A Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TEREZINHA ODETE POLLONE
ADV : MAURO HANNUD
PARTE R : PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta pela ex-sócia da empresa executada, TEREZINHA ODETE POLLONE, sob o fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer in albis por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AgRg no REsp nº 996480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.11.2008: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

- AC nº 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito."

- AG nº 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 27/03/2008: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA. 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido."

Na espécie, consta dos autos que houve: (1) expedição de mandado de citação da pessoa jurídica em 05.08.93 (f. 19); (2) penhora de bens em 20.12.93 (f. 28); (3) oposição de embargos em 07.02.94 (f. 29); (4) decretação da falência da empresa executada em 16.09.96 (f. 37), com ciência à exequente em 04.07.97 (f. 42); (5) requerimento de citação do síndico e a penhora no rosto dos autos em 06.07.97 (f. 43), efetivadas a citação em 06.07.98 (f. 56) e a penhora em 11.02.99 (f. 67); (6) em 16.06.99, interposição de embargos à execução, pela massa falida (f. 69), julgados em primeira instância em 02.02.00 (f. 225); (7) pedido de inclusão dos ex-sócios, em 24.04.05, ante os indícios de insuficiência de patrimônio para pagamento da dívida (f. 95/8); e (8) vista dos autos pela ex-sócia TEREZINHA ODETE POLLONE em 27.02.08 (f. 152), interpondo exceção de pré-executividade à f. 155/88.

Como se observa, a paralisação ocorrida na execução fiscal não foi causada por inércia da exequente, mas pela própria morosidade da máquina judiciária, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal.

Não existindo prescrição intercorrente, não pode prevalecer a decisão agravada, porém cabe examinar, ainda, a questão da ilegitimidade passiva invocada na exceção pela ex-sócia, que havia sido julgada, implicitamente, prejudicada na origem.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar.

Na espécie, sequer houve dissolução irregular, mas mera falência, em 16.09.96 (f. 36/7), sendo certo que a ex-sócia TEREZINHA ODETE POLLONE retirou-se da sociedade em 18.05.94 (f. 103), em data anterior, portanto, à decretação do estado falimentar, não havendo qualquer prova nos autos de que tenha agido com excesso de poderes, infração à lei

ou contra o estatuto. Ademais, não restou comprovado que a agravada possuía poderes de gerência ou administração, ao contrário, na data de sua retirada da sociedade, figurava apenas como "sócia" (f. 103).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.046548-0 AI 356352
ORIG. : 200861000282443 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da Contestação pela agravada.

Foi proposta pelo ora agravante ação pelo rito ordinário com o objetivo de obter provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário que trata a carta de cobrança nº 184, decorrente de suposta insuficiência de crédito para a compensação tratada no processo administrativo nº 10880-036.379/94-81.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que houve a decadência do crédito tributário cobrado, bem como que a compensação questionada observou as regras a ela atinentes à época de sua efetivação. Aduz, outrossim, que o crédito cobrado encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em razão de apresentação de impugnação ainda não analisada pelo fisco. Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender a exigibilidade do crédito cobrado.

Decido.

Aduz a impetrante que, em razão de apresentação de manifestação de inconformidade protocolizada em 22/09/2008, os débitos em seu nome perante a União Federal estariam suspensos, por aplicação do artigo 151, III, do CTN.

Quanto ao tema, assim reza o artigo 151, III, do CTN, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifou-se)

Dessa forma, depreende-se que uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de reclamações e recursos administrativos. Questão tormentosa tornou-se a delimitação de tais reclamações e recursos, para a caracterização da suspensão. Quanto à questão, Leandro Paulsen é preciso:

Reclamações ou recursos. Ou seja, impugnações ou defesas, através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores.(grifou-se)

Com efeito, perlustrando os autos, observo foi apresentada manifestação de inconformidade. Ora, o caráter de impugnação da inconformidade apresentada resta cristalino e, como tal, há a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos.

Dessa forma, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, consoante requerido. Nesse sentido, colaciono:

TRIBUTÁRIO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FORNECIMENTO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE.

1. Discute-se nos autos a legitimidade da recusa do Fisco em fornecer a Certidão Negativa de Débito - CND, na hipótese de estar pendente, na esfera administrativa, a análise de recurso que discute a correção da compensação de tributos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.12.2007, pacificou o entendimento segundo o qual, enquanto pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN.

Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957357 - RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:13/10/2008)

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, concedo provimento ao agravo de instrumento nos termos acima delineados.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.046739-7 AI 356466
ORIG. : 0600000020 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEICULOS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de prescrição, condenando a excipiente nas penas cominadas à litigância de má-fé, tendo em vista a preclusão da matéria, apreciada, anteriormente, em embargos à execução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as matérias já decididas em embargos à execução, cujas decisões não estejam mais sujeitas a recursos, não podem ser renovadas em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista os efeitos da coisa julgada.

Nessa linha, assim decidi esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.085400-5, DJF3 de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É manifesta a inviabilidade da exceção de pré-executividade, ajuizada depois da oposição de dois embargos à execução fiscal, vez que configurada, de pleno, a preclusão consumativa. A via excepcional da exceção é aberta aos que não exerceram, por qualquer outro modo, impugnação contra a execução fiscal, não consubstanciando forma de suprir o insucesso na oposição dos embargos do devedor, ainda que extintos sem resolução do mérito, mas com renovação da matéria anteriormente deduzida ou que poderia ter sido alegada na oportunidade. 2. Nem se alegue a possibilidade de decretação de ofício da prescrição, pois se cuida de questão que exige dilação probatória, tanto assim que foram opostos embargos à execução fiscal, cuja falta de êxito não permite, em exceção, e menos ainda em agravo, que se verifique a situação fática necessária à formulação de qualquer juízo sobre a matéria. 3. Agravo inominado desprovido."

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem precedentes reconhecendo a preclusão de temas antes questionados e decididos em exceção de pré-executividade, circunstância que impossibilita a sua rediscussão em embargos à execução, como revela, dentre outros, o seguinte julgado:

- AgRg no Ag nº 908195, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17.12.07, p. 00137: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor." (grifou-se) 2. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a alegada prescrição foi afastada na sentença proferida nos embargos à execução, entendendo o julgador que o prazo prescricional teve início com a notificação pessoal da contribuinte, independentemente de se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação (f. 85/8). De outra parte, o recurso de apelação interposto pela ora agravante foi julgado deserto, conforme referido à folha 05 destes autos, de modo que é evidente a preclusão consumativa da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.047679-9 AI 357284
ORIG. : 200461820534128 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, reconsiderou despacho anteriormente proferido no sentido de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução.

O MM. Juízo a quo houve por bem tornar novamente exigível o crédito tributário objeto do executivo fiscal ao argumento de que não haveria comprovação, de plano, de que na base de cálculo dos tributos foram utilizadas as receitas não compreendidas no conceito de faturamento previsto na LC 70/91.

Sustenta a agravante, em síntese, que o crédito tributário objeto da execução fiscal foi discutido no mandado de segurança 1999.61.00.016111-9, o qual, em sede de recurso extraordinário, veio a ser julgado parcialmente procedente. Aduz que, além de equivocada, a decisão agravada desrespeitou coisa julgada na medida em que não observou que o crédito tributário, em definitivo, não mais detém exigibilidade. Por fim, ressalta que o crédito tributário objeto da execução fiscal decorre das mudanças perpetradas pela lei 9.718/98 e que o Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS de acordo com o disciplinado pela mencionada lei, razão pela qual o crédito em apreço não mais seria dotado de exigibilidade.

Decido.

O presente agravo discute a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários referentes à COFINS cobrados com esteio na Lei 9718/98.

Recentemente o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado.

Neste passo, observo que a decisão do Pretório Excelso, apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo manteve intocável a alíquota.

No caso sub judice, mister reconhecer o direito à agravante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à COFINS no tocante ao alargamento da base de cálculo.

Ademais, não há que se alegar que com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 haveria a superveniência da Lei n.º 9.718/98, porquanto tal figura não encontra abrigo em nosso ordenamento jurídico. É o entendimento do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não

contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084 / PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01-09-2006).

Destaco, outrossim, que, in casu, o crédito tributário objeto da execução fiscal já não possuía exigibilidade ativa na medida em que o mandado de segurança que o questionava, em sede de recurso extraordinário, foi julgado procedente no sentido de afastar a aplicação do conceito de faturamento no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 9.718/98. Com efeito, merece reforma a decisão agravada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, concedo provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal 2004.61.82.053412-8, determinando a exclusão da agravante do SERASA e do CADIN, desde que o débito acima analisado seja a única restrição incidente sobre a agravante.

Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.048875-2	AC 1358643
ORIG.	:	0700029845 2 Vr	NOVA ANDRADINA/MS
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ORDALIA APARECIDA MARTINS PERIGO	
ADV	:	KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM	
INTERES	:	ORDALIA APARECIDA MARTINS	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em que foi reconhecida a decadência quanto aos tributos objeto dos PA's nº 13161.202709/2004-89 e nº 13161.202710/2004-11, com condenação das partes em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), compensados nos termos da Súmula nº 306/STJ, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Apelou a embargada, alegando, em suma, a inocorrência da decadência, uma vez que em se tratando de contribuição social, tem aplicação, na espécie, o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe assinalar que a embargante alegou apenas prescrição, porém a r. sentença decidiu pela decadência, em relação a alguns dos débitos fiscais, restando devolvido no apelo o exame específico de tal temática.

A propósito da matéria devolvida pela apelação, é manifesta a improcedência da tese de decadência, reconhecida de ofício pela r. sentença, pois, na espécie, a execução fiscal cuida de tributos constituídos por declaração do próprio contribuinte.

Neste sentido, cabe recordar que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" ou "da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado" (incisos I e II do artigo 173 do CTN).

No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo, em casos que tais (v.g. - RESP 963.761, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 08.10.08).

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, conforme demonstra o documento de f. 10, razão pela qual é manifestamente inviável o reconhecimento da decadência.

No outro ponto em discussão, cabe assinalar que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, quanto aos créditos tributários decorrentes dos PA nº 13161.202709/2004-89 (CDA nº 13.6.04.003982-71) e nº 13161.202710/2004-11 (CDA nº 13.6.04.003983-52) - COFINS e CSL, de 1994 a 1996 -, as DCTF's foram entregues em 16.05.95, 21.05.96 e 30.05.97 (f. 10), tendo sido a execução fiscal proposta em 31.08.06 (f. 11), já na vigência da LC nº 118/05, tendo sido, pois, interrompido o quinquênio apenas com o despacho de citação, proferido em 04.09.06 (f. 114), de modo que, efetivamente, ocorreu a prescrição em relação a tais créditos tributários.

Todavia, os vinculados ao PA nº 13161.202711/2004-58 (CDA nº 13.4.04.004098-56, SIMPLES, 2000 a 2002) e nº 13161.200587/2005-77 (CDA nº 13.4.05.003190-34, SIMPLES, 2003), as DCTF's foram entregues em 29.05.01, 29.05.02, 30.05.03 e 28.05.04, de modo que, pelo mesmo critério supra, encontram-se prescritos apenas os créditos tributários do período de 2000.

Por fim, é manifestamente improcedente, a invocação de prescrição decenal, pois o artigo 174 do Código Tributário Nacional estipula o prazo de cinco anos, sendo inconstitucional, por decisão da Suprema Corte, a Lei nº 8.212/91 no que disciplinou a prescrição de créditos tributários, a teor do que revela a Súmula Vinculante nº 8, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para afastar a decadência e, de ofício, acolher parcialmente a prescrição, decretando-a nos termos supracitados, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal pelo saldo, calculado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre tal valor e arcando a embargada com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.060120-9 ApelReex 1378348
ORIG. : 0700000055 2 Vr SOCORRO/SP 0700026596 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE REFRIGERANTE SAO BENTO LTDA massa falida

SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADV : TATIANA CARMONA FARIA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de CPMF, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, juros de mora e da correção monetária, sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a Fazenda Nacional, indicando, na questão da multa, a desistência do recurso, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/02, mas alegando que é devida a cobrança dos juros de mora, da taxa SELIC e do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, o apelo fazendário não pode ser admitido, no que concerne à discussão da taxa SELIC e do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, pois tal acréscimo não foi objeto de julgamento pela r. sentença, daí porque estarem dissociadas as razões da apelação, neste ponto. E a remessa oficial não pode ser admitida, considerando o que dispõe o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, verbis: "Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Na espécie, cumpre destacar que a sentença é ultra petita, vez que acrescentou ao julgado a inexigibilidade da correção monetária, após a decretação da quebra, sem que houvesse pedido neste sentido formulado na inicial, razão pela qual não pode prevalecer o julgado na parte em que extrapola os limites da causa, em detrimento do princípio da congruência, pelo que se reforma o julgado monocrático neste ponto.

No tocante aos juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, verbis:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA - JUROS DE MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI N. 8.177/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ. Dispõe o caput do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". "O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento de credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais" (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 141). A insigne juíza de primeiro grau, à luz desse dispositivo, concluiu que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário objeto de execução deveriam ser aplicados tão-somente até a data da decretação da falência. Por essa razão, determinou, por decisão monocrática, que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado e discriminado do débito fiscal, excluídos os juros de mora da data da quebra em diante. A decisão foi mantida pela Corte de origem no julgamento do agravo. Não poderia o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Há diversos julgados desta Corte no sentido de que os juros de mora, em regra, são devidos no período que sucede a decretação da falência, desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal (cf. RESP n. 263.508/RS; Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.11.2002; EDRESP n. 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002 e AGA 473.024/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003). Recurso especial provido." (RESP nº 380601, Relator Ministro FRANCIULLU NETTO, DJU de 04.08.2003, p. 260)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO

DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de "custas a advogados dos credores e do falido" da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do § 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (g.n.) (RESP nº 500147, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 23.06.2003, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Improcede a alegada ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do CPC, eis que o julgado impugnado, citando precedentes jurisprudenciais e ratificando os termos da decisão agravada, manifestou-se a respeito da matéria controvertida. 2. Falece interesse recursal à recorrente no que se refere à apreciação de possível violação do inc. V, do art. 4º, da Lei 6.830/80, porquanto a decisão agravada, inalterada em segundo grau, ressaltou expressamente que as providências deferidas diziam respeito à massa falida, não se aplicando aos co-responsáveis pela dívida fiscal. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (g.n.) (RESP nº 443911, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.2003, p. 108)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Precedentes (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido." (g.n.) (AGA nº 473024, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.03.2003, p. 134)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido." (g.n.) (RESP nº 263508, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 25.11.2002, p. 217)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE JUROS E TAXA SELIC. 1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo. 2. Não incidem juros de mora após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. 3. Incidência da taxa SELIC com o advento da Lei 9.250/95 até a data da quebra. 4. Omissões que se suprem. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos." (g.n.) (EDRESP nº 408720, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 30.09.2002, p. 244)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - PERÍODO POSTERIOR À QUEBRA - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE APENAS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS CREDITORES. - As multas fiscais, em sendo penas pecuniárias, não podem ser reclamadas na falência (DL 7.661/45, Art. 22, parágrafo único, III). - "Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem também os juros contra a massa." (Resp 249.031/GARCIA) - Recurso parcialmente provido." (g.n.) (RESP nº 278437, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.06.2002, p. 198)

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FALÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Recurso improvido." (g.n.) (RESP nº 297862, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.2001, p. 137)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, e de ofício, excludo da condenação a parcela em que houve julgamento ultra petita, e dou parcial provimento à apelação, para reintegrar os juros moratórios até a data da quebra, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.00.011736-5 REOMS 313371
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, "salvo se existirem outros débitos em aberto, que não os 19 (dezenove) apontados na inicial".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na petição de f. 362 a Fazenda Nacional informou que todas as inscrições mencionadas na inicial estão com a exigibilidade suspensa, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.82.002158-1 AC 1392781
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TNL PCS S/A
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 § 4º do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal

em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o contribuinte ajuizou ação cautelar com depósito judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário (nº 2006.51.01.019654-7 em tramite perante a 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro), realizado em 22.01.07, conforme comprova a guia de depósito de f. 204, antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 07.05.08 (f. 229), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 16.05.08, tendo sido protocolada a petição em 28.08.08 (f. 232).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002135-1 AI 360959
ORIG. : 200861000318395 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA
ADV : WANIRA COTES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao processo administrativo nº 11831.001815/2001-39 (f. 89).

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p..

PROC. : 2009.03.00.002512-5 AI 361274
ORIG. : 9000152763 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ADOLFO RAMOS BARREIROS
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, homologou o cálculo da contadoria judicial, referente ao crédito a ser pago em precatório complementar.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a agravante pretende: (a) seja reformada a r. decisão, proferida em execução de sentença de saldo remanescente, para expedição de ofício precatório complementar, com base em valor apurado pela contadoria judicial (f. 157/62), alegando, em suma, que: (1) o cálculo acolhido "está em conflito" com a decisão do Juízo a quo de f. 145/54, que fixou os parâmetros, a serem observados pela contadoria judicial na elaboração de novo cálculo, a título de: atualização monetária; recálculo dos juros moratórios; bem como de desconto dos valores já pagos; (2) não foi

apreciado o procedimento para elaboração do cálculo apresentado pela União em sua impugnação de f. 182/3; e (3) houve violação à coisa julgada e ao princípio da isonomia; ou (b) o acolhimento de sua conta apresentada f. 184/7.

De fato, em um exame sumário, merece reforma a r. decisão agravada, uma vez que incorreu em excesso de execução: no tocante ao cômputo dos juros moratórios, bem como na forma de elaboração do cálculo do saldo remanescente.

Deve, portanto, prima facie, a execução do saldo remanescente prosseguir com a elaboração de novo cálculo, pela contadoria judicial, nos limites do cálculo ofertado pelo credor, nos seguintes termos:

1) atualizando-se a conta homologada: - para o valor principal: corrigindo-se o valor homologado desde dezembro/94 até maio/98, pela UFIR, índice oficial e consagrado no período; - a título de juros moratórios: em defesa do interesse público, tendo em vista que o acertamento jurídico do valor da execução é matéria de ordem pública, de ofício, recalculando-se os juros moratórios para que seja considerado tão somente o percentual compreendido no período entre julho/92 (trânsito em julgado da condenação - f. 69) e maio/95 (decorso de prazo para oposição dos embargos à execução - f. 91), em observância estrita aos termos da condenação transitada em julgado e da decisão de f. 145/54; - a título de honorários advocatícios: aplicando-se o percentual transitado (5%), a incidir sobre o principal e os juros moratórios; - e somando-se ao valor atualizado das custas até maio/98;

2) deste novo valor encontrado, que é válido para maio/98, deduzindo-se o valor correspondente ao depósito efetuado (R\$ 3.566,90 em maio/98, f. 105); e atualizando-se monetariamente até o efetivo pagamento, vedado, como já salientado, o cômputo de juros moratórios em continuação após maio/95 tendo em vista a decisão de f. 145/54, transitada em julgado.

A propósito, sobre a possibilidade de correção, a qualquer tempo, de erro material no cálculo apresentado pela contadoria judicial, o seguinte precedente de que fui relator:

- AG nº 2006.03.00.024275-5, DJU de 03.05.07, p.345: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. DATA DOS RECOLHIMENTOS. FINSOCIAL. 1 O erro material na elaboração de cálculos pode ser corrigido a qualquer tempo, e deve ser feita a correção de ofício ou a requerimento das partes. 2. Caso em que o recurso deve ser provido para a elaboração dos cálculos com a correta apuração do valor da execução de sentença, considerando-se a correção monetária a partir dos recolhimentos indevidos, que ocorreram no ano de 1982, e não em 1992, como constou, por equívoco, do cálculo da contadoria judicial, em relação a duas competências. 3. Agravo de instrumento provido.

Ante o exposto, concedo a medida requerida, para suspender a r. decisão recorrida, nos termos supracitados.

Intime-se a agravada para resposta.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.003851-0 AI 362250
ORIG. : 200361820449080 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : NORIVAL GAMA CORREA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CENTRAL TRADE CORPORACAO IMP/ EXP/ LTDA e outros
AGRDO : PAULO JOSE PERESTRELO DE FRANCA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade para excluir o sócio excipiente do pólo passivo, indeferiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que tal medida não é cabível no incidente em questão.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exeqüente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."

AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."

AG nº 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exeqüente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão recorrida, condenando a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução em favor do agravante.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.004415-6 AI 362618
ORIG. : 200961050013705 2ª Vara de Campinas/SP
AGRTE : ABSA - Aerolinhas Brasileiras S/A
ADV : Paulo Ricardo Stipsky
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas - Sec JuSP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança, que indeferiu a liminar para consignação do direito de suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos por meio de Certidão de Dívida Ativa.

Em 2 de março de 2009 a agravante vem, através de seus advogados, manifestar-se pela desistência do recurso, na forma do artigo 501 do Código de Processo Civil, em face da desistência formulada nos autos da ação originária.

Ante a perda de objeto do agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, eis que prejudicado, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004640-2 AI 362905
ORIG. : 9800006710 A Vr sumaré/SP
AGRTE : promac correntes e equipamentos ltda
ADV : mariana pereira fernandes
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE sumaré SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisões que, em execução fiscal, deferiram a penhora de ativos financeiros da agravante, bem como "a penhora sobre os imóveis (indicados pela FAZENDA NACIONAL) em termos de ampliação, devendo ser observada a Lei 8009/90".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, as decisões agravadas foram proferida nos seguintes termos (f. 239/257):

"Fls. 207/8: Primeiramente, certifique a serventia se os co-executados Antônio Carlos Bortolin e Arnaldo Ávila Júnior foram citados.

Em caso afirmativo, defiro o bloqueio on line, em termos de substituição da penhora, que deverá incidir até o limite do débito, providenciando-se o necessário, oficiando-se ainda ao CRI local conforme postulado"

"Fls. 223/226: Defiro a penhora sobre os imóveis, em termos de ampliação, devendo ser observada a Lei 8009/90.

Intime-se o depositário a apresentar os bens penhorados ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de ser-lhe decretada a prisão como depositário infiel.

Cite-se a co-executada Itabera Adm. Part. conforme requerido.

Expeça-se o necessário."

Inicialmente, no tocante a questão referente ao bloqueio on line, a questão foi decidida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.004641-4, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (f. 257):

"Fls. 207/8: Primeiramente, certifique a serventia se os co-executados Antônio Carlos Bortolin e Arnaldo Ávila Júnior foram citados.

Em caso afirmativo, defiro o bloqueio on line, em termos de substituição da penhora, que deverá incidir até o limite do débito, providenciando-se o necessário, oficiando-se ainda ao CRI local conforme postulado"

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário

Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO

SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela parte exequente, pois consta a existência de penhora em valor suficiente (f. 83), bem como, através da documentação juntada aos autos, de bens imóveis em nome da executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a penhora on line."

No tocante à decisão de f. 257, é dotado de plausibilidade jurídica a alegação de excesso de penhora, pois, em exame sumário, às f. 17, nota-se que foi lavrado auto de penhora de diversos bens móveis de propriedade da agravante, avaliadas pelo Oficial de Justiça em R\$ 371.000,00, sendo que o valor do débito, conforme informação da exequente, em 07.11.08, totalizava R\$ 316.532,86 (f. 256).

Assim, inexistente a necessidade/ interesse na busca/ obtenção de mais garantias da execução além desta acima mencionada, pois requeridas sob a forma de reforço de penhora, considerando-se, ademais, que não houve qualquer tentativa por parte da exequente em alienar os bens penhorados, sendo suficientes, portanto, os bens atualmente constritos.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.004641-4 AI 362906
ORIG. : 9800006710 A Vr SUMARE/SP 9800213920 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : JOAO LUIZ JOVETTA
ADV : DIOGO CRESSONI JOVETTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON

PARTE R : ALBERTO JOSE COSTA
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
PARTE R : PEDRO EVANDRO SELEGHIN
ADV : JOSE ROBERTO CARNIO
PARTE R : ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre considerar que a questão referente à inclusão do sócio (agravante) no pólo passivo encontra-se acobertada pela preclusão, uma vez que, nos termos da certidão de f. 268, o agravante obteve ciência de sua inclusão no pólo passivo, conforme decisão de f. 135, há muito tempo (desde 2000).

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (f. 257):

"Fls. 207/8: Primeiramente, certifique a serventia se os co-executados Antônio Carlos Bortolin e Arnaldo Ávila Júnior foram citados.

Em caso afirmativo, defiro o bloqueio on line, em termos de substituição da penhora, que deverá incidir até o limite do débito, providenciando-se o necessário, oficiando-se ainda ao CRI local conforme postulado"

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental provido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verificasse com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exeqüente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei n.º 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade,

passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela parte exequente, pois consta a existência de penhora em valor suficiente (f. 83), bem como, através da documentação juntada aos autos, de bens imóveis em nome da executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a penhora on line.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.004718-2 AI 362939
ORIG. : 200760000001642 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : IVANILDO SILVA DA COSTA
AGRDO : LUCAS GARBELINO DE ARAUJO incapaz
REPTE : ELIANE GARBELINO DOS SANTOS
ADV : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, determinou que a autora promovesse a inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande no pólo passivo, alegando o agravante, em suma, que a solidariedade não implica o litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o credor pode exigir de qualquer um dos devedores o cumprimento da integralidade da obrigação.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da existência de responsabilidade solidária entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.

Neste sentido, os precedentes:

- RE nº 195192, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 31.03.00, p. 60: "MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela

transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios."

- AGA nº 961677, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 11.06.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 886974, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.10.07, p. 208: "ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 3. Agravo regimental improvido."

Na espécie, a demanda principal foi ajuizada contra a União por menor que alega ser portador de doença crônica e progressiva denominada "Mucopolissacaridose do tipo VI (MPS VI ou Síndrome de Maroteaux-Lamy, CID 10 E76.2), com o objetivo de determinar "que a ré forneça em definitivo o medicamento 'Naglazyme® (Galsulfase) 5 mg' fabricado pelo laboratório BIOMARINE®, ou outro que venha a substituí-lo, sendo necessário, conforme prescrição médica inicial, o fornecimento de 16 frascos por mês, sentença que nessa parte deverá ser 'rebus sic stantibus' eis que a dosagem poderá aumentar ou reduzir durante a vida do paciente" (f. 31). Segundo o relatado pelo autor, trata-se de fármaco de alto custo, aprovado recentemente nos Estados Unidos da América e na Comunidade Européia, e que não consta da lista de medicamentos excepcionais fornecidos pelo Estado (f. 23). Com isso, conclui-se que não se objetiva a ação coordenada e em conjunto de todos os entes federativos responsáveis pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de modo que cabe ao autor optar por acionar todos os responsáveis solidários ou apenas um ou alguns deles, não se justificando a decisão agravada, que converteu o julgamento em diligência, determinando, de ofício, a intimação do autor para incluir o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande no pólo passivo da demanda. A propósito da inexistência de litisconsórcio passivo necessário, em casos análogos, os seguintes julgados:

- AGA nº 842866, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.09.07, p. 127: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE HEPATITE CRÔNICA POR VÍRUS C. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite Crônica por Vírus C. 2. Assentado o acórdão recorrido que: "O medicamento 'Interferon Peguilado Alfa 2a ou Alfa 2b' e 'Ribavirina', foi receituado pelo médico (...), conforme documentos de fls. 23/32-TJ, que atestam ser o medicamento mais eficaz para o tratamento do impetrante. Registra, ainda, o conceituado especialista, que nos últimos meses a doença do Impetrante 'vem evoluindo com lesão hepato celular intensa', motivo esse da indicação da medicação sub judice, como melhor resposta o quadro clínico do paciente (...) Por conseguinte, resta patente o direito líquido e certo do Impetrante e fundado receio de dano irreparável ao paciente pela não entrega dos medicamentos necessários ao combate da sua doença", não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 3. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 4. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 5. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 6. Configurada a necessidade de

recorrido ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida, sendo certo que a saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 7. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA SEGUNDA TURMA; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 07.03.2005. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."

- AG nº 2003.04.01.030940-9, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ de 24.12.03, p. 17: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE HEPATITE C. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Em ações que visam o fornecimento de medicamentos através dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, a União, Estados, Municípios e Distrito Federal têm legitimidade à ocupação do pólo passivo da lide, inocorrendo, porém, a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Podendo cada qual responder isoladamente pela obrigação. 2. Afastada a incidência do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92. 3. Motivação de cunho político - grave lesão à ordem econômica, jurídica e administrativa - não aproveita ao recurso de agravo interposto de decisão deferitória de antecipação de tutela, cujo fundamento tem caráter jurisdicional. 4. Presente a conjugação dos pressupostos legais a tanto, defere-se pedido de antecipação de tutela para que a União custeie os medicamentos necessários a tratamento emergencial de saúde, notadamente ante à envergadura constitucional do direito correspondente."

Ante o exposto, concedo a medida postulada para suspender a decisão agravada com relação ao Estado recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC.	:	2009.03.00.004918-0	AI 363105
ORIG.	:	200661260006080	2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	MARTA PESSOA DA SILVA	
ADV	:	JORGE ABRAHÃO JÚNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	PAES E DOCES VILA GUARANI LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ex-sócia da empresa executada, MARTA PESSOA DA SILVA, ora agravante, onde pleiteava a exclusão de seu nome do pólo passivo da ação, tendo o Juízo a quo determinado, inclusive, o bloqueio, via BACENJUD, dos valores depositados em nome dos co-responsáveis tributários.

Alegou, em suma, que a agravante e a co-executada MARGARETE APARECIDA CASTÃO não devem responder pelos débitos cujos fatos geradores ocorreram após a sua retirada da sociedade, em 30.10.00 e 05.10.00, respectivamente, ressaltando já terem efetuado os pagamentos relativos à dívida anterior a essas datas. Requereu a exclusão de seus nomes, bem como o desbloqueio dos valores de titularidade de MARGARETE APARECIDA CASTÃO, constrictos pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, é patente a ilegitimidade ativa da recorrente para questionar ato que concerne a interesse jurídico da co-executada MARGARETE APARECIDA CASTÃO, motivo pelo qual não conheço do agravo quanto a este ponto.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar.

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade, já que não foi encontrada no endereço constante de seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial (f. 47), porém não existe prova documental do vínculo da ex-sócia MARTA PESSOA DA SILVA com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 30.10.00 (f. 51), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC.	:	2009.03.00.005695-0	AI 363720
ORIG.	:	200861190095696	3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	MECANICA DE PRECISAO	ALMEIDA LTDA
ADV	:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI	BADIA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA	AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE	GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA /	TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou que a exequente se manifestasse acerca do bem oferecido como garantia à execução e, em caso de recusa, ficou ordenada a expedição de mandado de livre penhora de bens.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na execução fiscal proposta, a agravante nomeou à penhora o seguinte maquinário: "Mandrilhadora - Fresadora Horizontal, CNC, CUTMAX 2 TT, Número de fabricação 50212, então representado pela anexa nota fiscal, integralmente pago em 15.10.08 e avaliado em R\$ 1.155,00 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil reais)". A nomeação de tal bem restou impugnada pela agravada, por ora (f. 85), tendo o Juízo a quo determinado a expedição de mandado de livre penhora.

Impugnou a agravante a r. decisão, alegando, em suma, que não existe óbice legal para que seja aceito o bem nomeado como garantia do Juízo.

Tal alegação não pode ser admitida com a extensão preconizada, porquanto afrontaria a regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pela FAZENDA NACIONAL, para efeito de permitir, pelo menos, que sejam promovidos os atos necessários à aferição da objetiva existência, ou não, de outros bens que melhor se ajustem à garantia da execução, sob o prisma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave

ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei nº 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Na espécie, a r. decisão agravada não tratou de rejeitar de forma absoluta e definitiva a nomeação, de modo a impedir que o devedor possa embargar a execução, mas, pelo contrário, apenas foi preservado o direito da exequente de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, sem prejuízo de que, na ausência de outros bens, prevaleça afinal a nomeação, tal como efetivada, para os devidos fins.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2009.03.00.005870-2 AI 363862
ORIG. : 200861000327530 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS MENDES FERNANDES
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de anular o auto de infração, objeto do processo administrativo nº 19515.002217/2003-33, e, por via de consequência, cancelar o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, permitindo-se a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como afastar a inscrição do nome do contribuinte no CADIN.

Alegou, em suma, o agravante a nulidade da autuação, tendo em vista que os valores cuja origem não restaram comprovados foram movimentados em conta corrente de titularidade conjunta, tendo sido notificado somente um dos titulares (o agravante) a prestar esclarecimentos, sendo que a penalidade deixou, inclusive, de ser aplicada proporcionalmente ao outro titular, nos termos do artigo 42, §6º, da Lei nº 9.430/96.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

O artigo 42, §6, da Lei nº 9.430/96 dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

No caso dos autos, embora conste declaração da gerência da instituição financeira acerca das contas-correntes nº 5.066-0 e 51.900-6, afirmando possuírem dois titulares - José Carlos Mendes Fernandes (agravante) e Syme N. Fernandes (cônjuge) (f. 57) -, bem como a existência de declarações anuais de IRPF efetuadas em separado (f. 63 e 167) entre ambos os titulares, é certo que as declarações de bens e direitos apresentam discrepâncias que não permitem reconhecer a existência de ilegalidade na autuação.

A declaração apresentada pelo agravante discrimina entre "bens e direitos": "Banco do Brasil - Saldo em Conta Corrente nº 51.900-6"; e "Banco do Brasil Conta Corrente nº 5.066-0" (f. 65), ou seja, as contas de onde partiram as movimentações. Por sua vez, na declaração apresentada por Syme N. Fernandes, cônjuge do agravante (f. 168), não há qualquer menção a tais contas-correntes.

Conclui-se, assim, em exame sumário, que inexistia, à época, qualquer titularidade solidária nas contas onde ocorreram as movimentações financeiras que deram origem ao débito, não se podendo, pois, alegar a existência de ofensa ao artigo 42, §6º, da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.005873-8 AI 363865
ORIG. : 200861000299339 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : JOSE ROBERTO PADILHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006868-9 AI 364644
ORIG. : 200861060032674 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LEVI CRISTIANO SOUSA
ADV : CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : RIO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o fundamento da nulidade do título executivo.

DECIDO.

A petição, enviada por fax (protocolo de nº 2009.038775), não foi seguida da juntada do respectivo original, no prazo de até 05(cinco) dias, como exigido pelo artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.99, e artigo 4º da Resolução nº 92, de 03.03.00, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.007392-2 AI 365155
ORIG. : 200061020082539 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CALCADOS CLOG LTDA e outro
ADV : MARIA DE FÁTIMA ALVES BAPTISTA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Comproven as agravantes que o signatário da procuração de fls. 14/15 possui poderes a ele conferidos.

Intime-se para que cumpra em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 3 de abril de 2009

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.007601-7 AI 365272
ORIG. : 0700059305 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700001528 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA
ADV : IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, em sede de execução fiscal, que negou o pleito de reunião das execuções fiscais, tendo em vista a fase distinta em que se encontravam as ações, e determinou a penhora no rosto dos autos do processo 1948/07, bem como a constrição de apartamento da executada.

Sumariamente, a agravante alega a impossibilidade de penhora e prosseguimento do feito na medida em que a exceção de pré-executividade apresentada não tinha sido julgada. Aduz, outrossim, que é recomendável a reunião dos feitos executivos fiscais. Requereu, ainda, a extinção da execução fiscal.

Passo a decidir.

A priori, destaco que, não prospera a alegação que o cancelamento da CDA 80606162498-50 ocasionaria a extinção completa da própria execução fiscal, por essa não ser a mens legis do artigo 26 da Lei 6.830/90.

Ademais, o documento de fls. 139 demonstra a incoerência de cobrança em duplicidade em relação aos débitos constantes dos processos 13820-000.894/2006-20 e 13820-000.558/2006-87. Com efeito,

Assim, em existindo dois créditos tributários diferentes, em execuções fiscais diversas, o artigo 28 da Lei de Executivos Fiscais recomenda a reunião dos diferentes feitos a fim de promover celeridade e economia processual. Nesse sentido, colaciono:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO FUNDAMENTADA EM MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PREPARO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA. ARTIGO 458 DO CPC. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS EXECUTIVOS, FACULDADE E CONVENIÊNCIA DO JUÍZO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. APLICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. RETROAÇÃO BENÉFICA DA LEI. DL 1.025/69.

1. Não se conhece da apelação matéria suscitada somente em grau de recurso e não invocada na petição de embargos, nem apreciada pela decisão recorrida. (IR sobre lucro presumido)
2. Não existe a obrigatoriedade do preparo de recursos contra sentença proferida em sede de embargos à execução (art. 7º, da Lei 9.289/96).
3. O E. STF, por votação unânime, apreciando a ADC nº 1-1/DF, declarou a constitucionalidade da contribuição social criada pela LC nº 70/91 - COFINS, decisão esta que possui efeitos vinculantes e eficácia erga omnes.
4. As questões colocadas nos embargos são de ordem puramente de direito, não constituindo cerceamento de defesa a falta de realização de prova pericial, com o julgamento antecipado da lide.
5. A sentença preenche os requisitos de validade estabelecidos pelo art. 458 do CPC.
6. O apensamento de várias execuções que correm contra o mesmo devedor (art. 28 da LEF) obedece aos critérios da unidade da garantia do juízo e à economia e celeridade processual que traria às partes.
7. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu.
8. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.
9. Sendo dívida tributária não paga no vencimento, incidem juros moratórios, mês a mês, nos termos do artigo 161, parágrafo único, do CTN. Ademais, a norma do artigo 192, § 3º, da CF, não era auto aplicável, não existindo a prévia regulamentação legal.
10. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).
11. A multa de 30%, deve ser reduzida para o percentual de 20% de acordo com o artigo 61 §2º, da Lei 9.430/96; trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN.
12. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.
13. Mantido o referido encargo.
14. Preliminar rejeitada. Apelação da embargante parcialmente

conhecida e não provida. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882858
Processo: 200061820218870 - RELATOR JUIZ MANOEL ALVARES - DJU DATA:29/09/2004 PÁGINA: 431)
(grifou-se)

Dessa forma, nesse ponto, merece provimento o agravo de instrumento, de modo que impõe-se a reunião dos feitos executivos.

No que pertine à suposta impossibilidade de prosseguimento da execução, com a determinação de penhora no rosto dos autos e de penhora de imóvel, em razão de existência de exceção de pré-executividade ainda não julgada, entendo descabida a pretensão aduzida.

Destaco que a penhora no rosto dos autos encontra-se prejudicada, na medida em que determinei acima a reunião dos feitos executivos. Entretanto, no que tange à penhora imobiliária, entendo ser ela plenamente possível haja vista não ocorrer suspensão processual com o manejo da exceção de pré-executividade, senão vejamos:

PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO

I - Ausência de manifestação do juízo a quo acerca do pedido de reunião de processos que deveria ter sido combatida pela executada por meio de embargos de declaração (CPC, artigos 535 e seguintes), não encontrando guarida sua insurgência em sede de agravo. Preliminar rejeitada.

II - A exceção (ou objeção) de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.

III - Para que se impeça o prosseguimento da execução fiscal através da ação anulatória, que tem por pressuposto um crédito constituído na esfera administrativa, é necessário o depósito integral do débito impugnado. Somente com a garantia do juízo há como se suspender o curso do processo executivo (artigo 38 da Lei n.º 6.830/80).

IV - Discussão judicial por meio de ação anulatória, a respeito dos débitos fiscais exigidos, sem depósito, pela executada, da quantia cobrada. Possibilidade, conforme a súmula 247, do extinto Tribunal Federal de Recursos, não ficando a Fazenda, entretanto, inibida de prosseguir com a execução fiscal já ajuizada.

V - Inconsistente a alegação de nulidade do título executivo, permanecendo inalterados os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito da Fazenda Pública.

VI - Matéria que depende de amplo contraditório e produção de provas, porque se pretende discutir dívida definitiva cobrada da agravante, com a anulação de lançamento perfeitamente constituído.

VII - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 2002.03.00.015097-1 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)
Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para determinar a reunião dos feitos executivos fiscais.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.007617-0 AI 365318
ORIG. : 200961000051279 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAER SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada no sentido de suspender a punição impingida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Houve por bem o magistrado indeferir a tutela antecipada ao argumento de que, na aplicação da penalidade de suspensão temporária de contratar com a Administração Pública, houve a garantia da defesa prévia, não existindo qualquer vício na aplicação da penalidade. Outrossim, entendeu o magistrado não ter havido qualquer desproporcionalidade.

Alega a agravante, em apertada síntese, que a penalidade aplicada foi desproporcional. Aduz, outrossim, que a sanção objeto da lide seria ilegal. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a aplicação de penalidades administrativas em decorrência do descumprimento parcial de contrato administrativo celebrado.

Neste exame de cognição sumária, a relevante fundamentação expendida pela agravante autoriza a atribuição do efeito suspensivo, senão vejamos:

A aplicação de penalidades pela Administração deve se pautar sempre pelos critérios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, consoante decide o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VEÍCULO LOCADO. UTILIZAÇÃO. PERCURSO CASA/TRABALHO. PENALIDADE. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Inexiste aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. Nesses casos, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais (Precedentes: MS nº 12.957/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/9/2008; MS nº 12.983/DF, 3ª Seção, da minha relatoria, DJ de 15/2/2008).

II - Esta c. Corte pacificou entendimento segundo o qual, mesmo quando se tratar de imposição da penalidade de demissão, devem ser observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, individualização da pena, bem como o disposto no art. 128 da Lei n.º 8.112/90 (Precedentes: MS nº 8.693 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/5/2008; MS nº 7.260 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 26/8/2002 e MS nº 7.077 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/6/2001).

III - In casu, revela-se desproporcional e inadequada a penalidade de demissão do cargo de técnico do seguro social imposta à impetrante, por ter se utilizado de veículo contratado pela agência Rio de Janeiro/Sul do INSS, para efetuar deslocamentos no percurso residência/trabalho e vice-versa, enquanto no exercício do cargo de gerente executiva daquele posto de atendimento, tendo em vista seus bons antecedentes funcionais, a ausência de prejuízo ao erário, bem como a sua comprovada boa-fé. Segurança concedida, sem prejuízo da imposição de outra penalidade administrativa, menos gravosa. Prejudicado o exame do agravo regimental da União. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13716 - RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER - DJE DATA:13/02/2009) (grifou-se)

Outro não é o entendimento desta Turma, como a seguir se observa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO. TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. VIOLAÇÃO QUE NÃO SE MATERIALIZA.

1 - A jurisprudência se pacificou no sentido de que a desproporcionalidade do valor deve ser observada para fins de perdimento dos veículos utilizados no transporte de mercadorias alienígenas desprovidas de documentário fiscal, e deslegitima a aplicação desta penalidade administrativa, ainda que o condutor seja o proprietário deste, máxime em casos como o dos autos em que alegou ignorar a ilicitude do procedimento.

2 - A aplicação de um princípio constitucional não pode levar a violência de outro. No caso, o aplicador da lei sopesará a incidência das garantias possíveis dando preponderância a esta ou a aquela. Esta atividade é ínsita a análise da proporcionalidade e razoabilidade de um contexto fático, submetido a uma disposição legal, a ser ponderada em face daqueles princípios retores da atividade administrativa.

3 - Tal o contexto, indubitável que o perdimento de veículo utilizado no transporte de bens internados sem cobertura fiscal,

quantificados em patamar inferior ao daquele revela, a desproporção da penalidade fiscal diante da garantia magna ao direito de propriedade, salvo em condições específicas que possam mitigar a sua aplicação, não demonstrada nestes autos. Daí porque não colhe a subsequente violação ao princípio da igualdade, a exsurgir não do contexto analisado e sim como resultante da intelecção jurisdicional levada a efeito.

4 - Apelo da União e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293845 Processo: 200660000013044 - TERCEIRA TURMA - RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN - DJF3 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 317)

Com efeito, in casu, pelo menos sob essa análise perfunctória, entendo não ter a decisão do processo administrativo nº 08132-255/08 sido proporcional à falta administrativa (descumprimento contratual) perpetrada.

Ademais, vislumbro o periculum in mora na medida em que, em sendo mantida a penalidade aplicada, a agravante estaria não apenas impedida de participar de novos procedimentos licitatórios, como também impossibilitada de renovar contratos já firmados, havendo risco real quanto à continuidade do funcionamento da empresa agravante.

Ex positis, forte na fundamentação supra, concedo o efeito suspensivo pleiteado a fim de suspender os efeitos da punição aplicada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região no processo administrativo nº 08132-255/08.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências necessárias.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentação de contra-minuta.

Após, volvam os autos conclusos.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.008052-5 AI 365659
ORIG. : 200961270006386 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PJC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SANZI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o alho fresco proveniente da China seja objeto de licença de importação, sendo desembaraçado sem a cobrança da sobretaxa antidumping, a qual ficaria com a sua exigibilidade suspensa.

Sumariamente, a agravante alega que o magistrado a quo, em sua decisão, não se baseou de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, ainda, a plena legalidade da Resolução 41 da CAMEX e da cobrança da sobretaxa antidumping.

Passo a decidir.

É cediço que compete à Organização Mundial do Comércio definir as regras para coibir a desleal prática de dumping. Tais normas estão previstas no art. VI do GATT - 94, ratificadas nos resultados da Rodada Uruguai.

No âmbito interno, foram incorporadas pela Lei 9.019/95, a qual dispõe no parágrafo único do art. 1º que "os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados", acrescentando o art. 7º desse diploma legal que "o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio".

Nesse contexto, a aplicação ou não de tais medidas antidumping depende da análise de provas materiais e do exame objetivo dos efeitos dos produtos importados sobre o preço dos produtos similares e possíveis danos ao mercado interno. Ademais, conforme decidido no ROMS 23510/DF (DJU 13.02.2002, p. 102) pelo E. Min. Celso de Mello, a matéria relativa ao dumping implica questões de alta indagação.

Por outro lado, a aplicação da sobretaxa sobre os produtos, em razão do direito antidumping, submete-se aos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, na proteção do efetivo interesse nacional.

Assim, não verifico qualquer ilegalidade da Resolução no 41/2001 da CAMEX, a fim de impor medidas antidumping aos agentes de mercado envolvidos na importação de alho da China para o mercado nacional. Nesse sentido, colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING. RESOLUÇÃO N.º 41/2002. CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR. RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AO PRESIDENTE DA CAMEX. PRELIMINARES. ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE DE MINISTROS DE ESTADO. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 177 DO STJ AFASTADO.

- A Resolução n.º 41/2001, que impôs à Impetrante a aplicação de direito antidumping na venda de alho para o mercado nacional, oriunda da Câmara de Comércio Exterior, é ato praticado por órgão colegiado homogêneo, composto exclusivamente por Ministros de Estado, de forma a determinar a competência desta Corte, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Afastada, in casu, a aplicação da Súmula n.º 177 do STJ. ATO ADMINISTRATIVO EM TESE. SÚMULA N.º 266 DO STF. IMPROCEDÊNCIA.

- Regularmente editado, o ato impetrado gerou efeitos concretos em relação aos contratos de importação de alho firmados pela Impetrante anteriormente à implementação do direito antidumping. Destarte, produzida efetiva interferência nas atividades negociais da empresa Autora, repele-se, na hipótese, a incidência da Súmula n.º 266 do STF.

PEDIDO REVISIONAL DE APLICAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING. INTERPRETAÇÃO DO PRAZOS PROCEDIMENTAIS DISPOSTOS NO DECRETO N.º 1.602/95. ARTS. 57 E 68. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. NATUREZA PRESCRICIONAL E NÃO DECADENCIAL.

- O art. 68, do diploma legal em apreço, ao dispor que "os prazos de que trata este Decreto poderão ser prorrogados uma única vez e por igual período, exceto aqueles em que a prorrogação já se encontre estabelecida", consagra a idéia clarividente de que os prazos contidos neste Decreto são prescricionais e não decadenciais. Segurança denegada. (STJ, MS 8236 / DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 1.ª Seção, j. 25.09.2002, DJ 11/11/2002, . 141).

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal Regional, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHO FRESCO OU REFRIGERADO DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX 41/2001. LEGALIDADE.

1. Encerrada a investigação de revisão de direitos antidumping, foi fixada uma sobretaxa de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma) sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originários da República Popular da China.

2. Compete à Organização Mundial do Comércio definir as regras para coibir a desleal prática de dumping. Tais normas estão previstas no art. VI do GATT - 94, ratificadas nos resultados da Rodada Uruguai.

3. No âmbito interno, foram incorporadas pela Lei 9.019/95, a qual dispõe no parágrafo único do art. 1º que "os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados", acrescentando o art. 7º desse diploma legal que "o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio".

4. A aplicação da sobretaxa sobre os produtos, em razão do direito antidumping, submete-se aos critérios de conveniência e

oportunidade do Poder Executivo, na proteção do efetivo interesse nacional.

5. Não há qualquer ilegalidade da Resolução no 41/2001 da CAMEX, a fim de impor medidas antidumping aos agentes de mercado envolvidos na importação de alho da China para o mercado nacional.

6. Precedentes.

7. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos

das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

8. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3a. Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 257800 Processo: 200361000191063, 4.ª Turma, DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 371, Rel. Desembargador Federal Roberto Haddad).

Com efeito, depreende-se, portanto, que a jurisprudência não só deste Tribunal, como também do Colendo Superior Tribunal de Justiça entendem a plena legalidade das medidas antidumping quanto à importação do alho da China.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, concedo provimento ao agravo de instrumento a fim de reformar a decisão agravada nos termos do pedido.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.008811-1 AI 366177
ORIG. : 200861180009205 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : FLORINDO VIEIRA FILHO
ADV : FABIO MOREIRA RANGEL

AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial, determinando a citação do réu para apresentar contestação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, faltando documento obrigatório, vez que a própria decisão agravada deixou de ser juntada na sua íntegra, pois não foi copiado o verso, correspondente à f. 308, impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- EDAG nº 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."

- AG nº 2008.03.00013537-6, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 25/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF. II. À agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios. III. Agravo desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.009658-2 AI 366825
ORIG. : 200961000061686 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCOS ANTONIO MORETTI
ADV : MURILO GARCIA PORTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, que, em mandado de segurança, determinou "à empregadora do impetrante que se abstenha de proceder ao desconto do imposto de renda na fonte das verbas a serem pagas ao mesmo em razão de sua demissão: gratificação espontânea, férias vencidas indenizadas, com o acréscimo de 1/3" (f. 45).

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.009690-9 AI 366849
ORIG. : 200961000052739 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
AGRDO : MAURO SANTOS MARIANO
ADV : LUIZ ROQUE EIGLMEIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2009.03.00.009731-8 AI 366876
ORIG. : 200561180014601 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : SARA PAIZANTE DA SILVA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Em autos de ação ordinária apresentada no mister de obter provimento favorável no sentido de dispensar a autora do limite de idade previsto em Formulário de Inscrição, sobreveio sentença julgando procedente a demanda.

Inconformada, interpôs a União Federal, ora agravada, recurso de apelação, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Desta decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, pugnando a agravante pela sua reforma, visando a atribuição tão-somente do efeito devolutivo ao recurso de apelação interposto, pleiteando desde já a concessão tutela antecipada para o fim de não ser desligada da Força Aérea Brasileira.

Aprecio.

Nessa análise perfunctória, não verifico haver motivos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, senão vejamos:

Perlustrando os autos, observo que a medida liminar deferida em primeiro grau de jurisdição foi revogada por esta Turma, de modo que a agravante, como ela mesmo assevera em seu recurso às fls. 3, já tinha iniciado o seu processo de desligamento do quadro da Aeronáutica. Ora, a sua situação não mudou com o recebimento do recurso em ambos os efeitos na medida em que não existia qualquer mandamento judicial no sentido de que a agravante deveria permanecer em serviço na Aeronáutica.

Ademais, em caso análogo já tive a oportunidade de me manifestar quanto à possibilidade de imposição de limite mínimo de idade para a admissão em curso de formação de carreira da Aeronáutica, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - AD-MISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERO-NÁUTICA - CARREIRA MILITAR - LIMITE DE MÍNIMO DE IDADE - POSSIBILIDADE - PECULIARIDADES DO CARGO - REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO 1 - O ingresso nas carreiras das Forças Armadas (art. 142, §3o, X, CF) deverá ser disposto em lei, que conferirá os limites de idade. 2 - A inexistência dessa lei, todavia, não tem o condão de fundamentar a liberação do pressuposto de idade na admissão de militares, na medida em que a Constituição não a-tribuiu aos militares todos os direitos sociais previsto pelo inciso XXX do art. 7º, que proíbe critério de admissão por motivo de idade, limitando esse direito aos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que a Magna Carta não arrola no art. 142, VIII, tal direito. 3 - A Lei n.º 6880/80, recepcionada pela Constituição Federal, regula a transferência do militar para a reserva, ou seja, a idade máxima para a atividade do militar. 4 - Os militares apresentam regime jurídico diferenciado, no qual não estão incluídos todos os direitos sociais, contidos no art. 7o, XXX, da Magna Carta, não contando inclusive com o direito à igualdade de critério de admissão. 5 - Há hipóteses nas quais é cabível a limitação etária. Nesses casos, a fixação da idade deve se harmonizar com a natureza e as atribuições do cargo pretendido, na medida da razoabilidade exigida à toda Administração Pública. 6 - Agravo de instrumento improvido. (2006.03.00.080828-3 - DJU DATA:23/05/2007 PÁGINA: 712)

Destaco, ainda, que esse posicionamento é o mesmo delineado em julgados da Terceira Turma:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARREIRA MILITAR - LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO- POSSIBILIDADE. I - A Constituição Federal consagra no art.5º, caput, converte em norma jurídica o princípio da isonomia, que inspira os mais altos ideais de igualdade e justiça da civilização contemporânea. II - O art.142, inc.X, da CF, estabelece os contornos do regime jurídico dos servidores militares, em razão da peculiar situação da carreira militar, suas vicissitudes e especificidades e autoriza a lei a dispor sobre limites de idade, deixando claro que a proibição constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (art. 7º, XXX), não se aplica no caso de ingresso na referida carreira. III - É razoável a fixação de idade máxima para inscrição em concurso público para o ingresso na carreira militar, não decorrendo daí afronta à Constituição e nem violação da legalidade, pois, a Lei nº 6.880/80 dispõe, de forma legítima, sobre referido critério conquanto fundado em justa causa. IV- Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 230269 - 2000.61.18.002857-2 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - 20/09/2006)

Ex positis, forte na fundamentação supra, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Intimem-se, inclusive a agravada para apresentação de contraminuta.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.009776-8 AI 366917
ORIG. : 20096100007660-4 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA -SP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA- SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto em face de decisão que, em sede de ação cominatória, deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada tão-somente para determinar que o Município de Itapeva abstenha-se de contratar terceiros para a execução do serviço de entrega dos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) emitidos pela municipalidade, referentes ao ano de 2009 e posteriores.

Houve por bem o magistrado deferir em parte a tutela antecipada nos termos acima postos ao argumento de que a entrega de carnês de IPTU pelo agravado, com a utilização de seus próprios servidores para a execução dessa tarefa, não se configuraria em prestação de serviço postal.

Alega a agravante, em apertada síntese, que o serviço postal seria essencial ao país, sendo atividade típica de Estado, devendo ser respeitado, de forma absoluta, pelo município de Itapeva. Aduz, outrossim, que o serviço postal seria monopólio da União. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de entrega de talões de IPTU por funcionários do próprio município agravado, sem a participação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Neste exame de cognição sumária, não entendo relevante a fundamentação expendida pela agravante de modo a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, senão vejamos:

A Lei 6.538/78 considera como serviços postais o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento, e remunerado através de tarifas. Com efeito, depreende-se que umas características do serviço postal é a onerosidade para o remetente.

Assim, perlustrando os autos deste Agravo, constato que não houve qualquer onerosidade despendida pelo Município agravado a fim de entregar os talões de IPTU aos seus contribuintes. Pelo contrário, ao invés de ser contratada uma empresa terceirizada com tal mister, foram os próprios funcionários da Prefeitura que promoveram a entrega dos talões de IPTU.

Ademais, impende ressaltar que há farta jurisprudência quanto à possibilidade de transporte de talões de IPTU pelos próprios funcionários da Prefeitura, sem a utilização dos serviços dos Correios. Entende-se que não haveria qualquer violação do monopólio da União uma vez que não haveria utilização de serviços postais por terceiros, mas atuação direta do próprio Município, por meio de seus funcionários, com maior economia e segurança para o cidadão. Nesse sentido, colaciono:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. ECT. UNIÃO. CF/88, ART. 21, X. LEI Nº. 6.538/78. SERVIÇO DE ENTREGA DE GUIAS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. IPTU. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº. 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes deste Corte e do STJ.

2. No entanto, ressalvam-se, como na espécie dos autos, situações em que o próprio ente federativo (Município de Passa Tempo/MG) entrega as guias de arrecadação tributária, diretamente, em cada endereço residencial ou comercial, sem intervenção de terceiros, que, nessa hipótese, não são atingidas pelo monopólio postal da Empresa de Correios e Telégrafos, para a entrega de cartas e correspondências, posto que, no caso, há a atuação direta do ente federativo, com maior segurança e economia para o cidadão, sem a intermediação onerosa de terceiros.

3. Apelação do Município de Passa Tempo/MG provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200738150004841 - RELATOR AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:575)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE GUIAS DE IPTU POR EMPRESA TERCEIRIZADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. ENTREGA DAS GUIAS POR MEIO DE AGENTES MUNICIPAIS. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº. 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes deste Corte e do STJ.

2. A entrega das guias de arrecadação tributária, diretamente, em cada endereço residencial ou comercial, sem intervenção de terceiros, não são atingidas pelo monopólio postal da Empresa de Correios e Telégrafos, posto que, no caso, há a atuação direta do ente federativo, com maior segurança e economia para o cidadão, sem a intermediação onerosa de terceiros.

3. Na hipótese dos autos, reputa-se correta a sentença que afasta a possibilidade de entrega das guias de IPTU por meio de empresa terceirizada, tendo em vista que tal ato viola o monopólio da atividade postal exercido pela ECT. Contudo, é pertinente o entendimento de que a entrega das mencionadas guias, quando feita por agentes municipais, não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal quanto à exploração desse serviço.

4. Apelação da ECT improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 20073600018904 - e-DJF1 DATA:23/01/2009 PAGINA:87)

Ex positis, forte na fundamentação supra, denego a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentação de contra-minuta.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.010022-6 AI 367119
ORIG. : 200961190013271 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança que objetiva o recebimento e processamento, pela autoridade coatora "dos pedidos de compensação de créditos tributários cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência da Medida Provisória n. 449/08, afastando a vedação imposta pelo artigo 74, par. 3º, inciso IX, com a redação dada pelo artigo 29 da referida Medida Provisória".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC.	:	2009.03.00.010192-9	AI 367223
ORIG.	:	200961040016916	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	MUNICIPIO DE PERUIBE	
ADV	:	SERGIO MARTINS GUERREIRO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO	/ TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação anulatória, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da taxa de licença para localização e funcionamento de agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada no Município de Peruíbe.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p..

PROC. : 2009.03.00.010291-0 AI 367337
ORIG. : 200961000066052 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON MATTERA JUNIOR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar o "recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre 'Gratificação (indenização paga a impetrante com intuito de recompor a perda, até que retorne a suas atividades laborais, haja vista não poder desenvolver nenhuma atividade no período de 4 (quatro) meses, conforme cláusula 1º (primeira) do Instrumento Particular de Transação)', que receberá em decorrência da rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa BANCO SAFRA S/A, sustentando a ilegitimidade e inconstitucionalidade da exação em debate".

Requeru, desta forma, "seja concedido EFEITO SUSPENSIVO nos exatos termos do pedido singular [...] autorizando a ex-empregadora depositar em juízo".

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre a verba rescisória questionadas neste recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.010458-0 AI 367381
ORIG. : 200961000022140 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.010545-5 AI 367473
ORIG. : 20096100007660-4 11 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : WHIRLPOOL S/A
ADV : MARIA RITA GRANDILONE SAMPAIO LUNARDELLI
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CESAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar formulada no sentido de que o Delegado da Receita Federal recebesse os formulários de compensação de créditos tributários constituídos com base nos pagamentos de IR e CSLL antecipados antes do início da vigência da vedação instituída pela MP 449/2008, com valores mensais de estimativa de IRPJ e da CSLL, a partir de 31/03/2009, abstendo-se, outrossim, de considerar as compensações como não declaradas, com base no inciso IX do parágrafo terceiro do artigo 74 da Lei 9430/96.

Houve por bem o magistrado indeferir a medida liminar ao argumento de que a pretensão do agravante, malgrado tenha demonstrado o periculum in mora, não veio acompanhada de fundamentação jurídica suficiente para justificar a concessão da medida liminar.

Alega a agravante, em apertada síntese, que, em razão das antecipações e retenções na fonte sofridas no ano de 2008, houve apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL, o que gerou um crédito no valor de R\$ 13.895.164,07 (treze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e sete centavos). Aduz, outrossim, que, no mês de dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória 449/2008, alterando o artigo 74 da Lei 9430/96 de modo a vedar a compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado em 2008, já a partir deste primeiro trimestre.

Assevera, ainda, que apesar de possuir créditos já constituídos em seu favor antes da edição da mencionada MP, ficará obrigada a recorrer a empréstimos bancários já que impossibilitada estaria a compensação tributária. Ressalta que aplicar vedação à compensação sobre créditos constituídos antes da entrada em vigor da lei nova implica retroagir a lei sobre fatos pretéritos e já consolidados, o que seria vedado pela Constituição Federal. Requereu a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de compensação tributária de acordo com a legislação anterior à MP 449/2008 ao fundamento da irretroatividade da lei tributaria prejudicial ao contribuinte.

Neste exame de cognição sumária, a relevante fundamentação expendida pela agravante autoriza a atribuição do efeito suspensivo, senão vejamos:

O crédito foi apurado pela agravante em data anterior à vigência da MP 449/2008, consoante documentação acostada. Assim, tomando-se por base os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária mais gravosa ao contribuinte, entendo que a lei não poderá retroagir, saldo para beneficiar este.

Com efeito, não pode ser conferido à MP 449/2008 eficácia retroativa, se prejudicial ao contribuinte, uma vez que os créditos foram apurados em data anterior à vigência daquela. Nesse sentido, colaciono:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso não conhecido. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 254459 - RELATOR MINISTRO ILMAR GALVÃO) (grifou-se)

Ex positis, forte na fundamentação supra, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentação de contra-minuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.010592-3 AI 367474
ORIG. : 200961000070055 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : sherwin williams do brasil ind/ e com/ ltda
ADV : silvana bussab endres
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA De são paulo/ SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir à agravante a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Às f. 474 consta declaração da FAZENDA NACIONAL de que os débitos decorrentes dos processos administrativos n°s 80.7.06.047764-24 e 80.2.04.032329-00 encontram-se com suas exigibilidades suspensas, razão pela qual, no momento, não constituem óbice à emissão da almejada certidão.

No tocante ao débito inscrito em dívida ativa da União sob o n° 80.6.08.089490-95, consta dos autos que se origina aplicação de multa pela entrega em atraso de DCTF, constituído de ofício pela autoridade tributária (f. 75).

Ocorre que o artigo 6º, I, da Lei n° 8.218/91 permite a redução do valor da multa pela metade, nos seguintes termos:

"Art. 6o Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedida redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

I - cinquenta por cento se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento."

No auto de infração ficou consignado que a multa teria vencimento em 10.12.07, e que "será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) para pagamentos à vista até o vencimento desta notificação". No caso, o contribuinte transmitiu declaração de compensação (PER/DCOMP) em 14.11.07 (f. 77/80) exatamente no valor de cinquenta por cento da multa aplicada no auto de infração, sendo que às f. 474 consta declaração da autoridade tributária informando que o pedido de compensação ainda não teria sido analisado.

Com efeito, o artigo 74, §2º da Lei n° 9.430/96 dispõe que "a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação". Assim, não se mostra razoável a manutenção do referido débito como óbice a expedição da certificação de regularidade fiscal.

No tocante aos débitos referentes ao PIS e ao COFINS, consta dos autos que foram objeto de pedidos de compensação (10882.903.355/2008-93 e 10882.903.375/2008-64) indeferidos pela autoridade tributária (f. 384 e 396), tendo sido interpostas manifestações de inconformidade, pendentes de julgamento, que suspendem a exigibilidade do débito, nos termos do artigo 74, §11, da Lei n° 9.430/96.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.011531-0 AI 368046
ORIG. : 200961000019153 19ª Vara de São Paulo/SP
AGRTE : Hospital Alemão Oswaldo Cruz
ADV : Luís Eduardo Schoueri

AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança preventivo, indeferiu o pedido formulado no sentido da expedição de ofício à autoridade coatora para possibilitar o desembaraço aduaneiro de bens no Aeroporto Internacional de São Paulo, na cidade de Guarulhos.

O magistrado indeferiu a medida postulada ao argumento de que, malgrado o agravante tenha realizado os depósitos judiciais pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a conseqüente liberação das mercadorias importadas, o fez após a prolação da sentença de conhecimento, de modo que o Juízo teria se tornado incompetente para a medida.

Alega a agravante, em apertada síntese, que efetuou o depósito judicial da importância de PIS-importação e COFINS-importação cobrados sobre os bens importados. Aduz que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa, de modo que seria possível o desembaraço aduaneiro dos bens importados. Assevera, ainda, que é possível ao magistrado a prática de atos judiciais após a prolação da sentença de 1º Grau, consoante entende balizada doutrina. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de desembaraço aduaneiro de bens importados sob o argumento de que a exigibilidade dos tributos originalmente cobrados estaria suspensa.

Neste exame de cognição sumária, a relevante fundamentação expandida pelo agravante autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, senão vejamos:

Sobre o tema, colaciona-se o artigo 151, III, do CTN:

"Artigo 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."

Compulsando os autos, observo que o agravante depositou integralmente e em Juízo o valor cobrado a título de PIS-importação e COFINS-importação, baseado no artigo 205 do Provimento nº 64/2005 da COGE.

Dessa forma, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, imperioso, nessa análise perfunctória, o reconhecimento do direito do agravante ao desembaraço aduaneiro dos bens importados na medida em que não mais subsiste qualquer óbice à medida.

Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos termos em que foi formulada.

Expeça-se, com urgência, ofício à autoridade coatora para que promova o desembaraço aduaneiro dos bens constantes do mandado de segurança preventivo de nº 2009.61.00.001915-3.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentação de contra-minuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.001738-3 ApelReex 1389405
ORIG. : 9705031100 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLASINC COML/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exeqüente, aduzindo que peticionou para requerer a citação no novo endereço da empresa, em 03.05.01, porém somente foi juntada em 18.06.04, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é essencial salientar, primeiramente, que a r. sentença decretou a prescrição material, e não a intercorrente. E, neste âmbito e limite, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de

Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 30.06.95 e 31.01.96, tendo sido a execução fiscal proposta, em 17.12.95 dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para desconstituir a r. sentença, afastando o decreto de prescrição para regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.99.001743-7 ApelReex 1389462
ORIG.	:	9805016056 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	INBRASUCOS COM/ DE SUCOS LTDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alegou, em suma, a apelante a inoccorrência da prescrição, uma vez que o despacho que determina a citação tem o condão de interromper a prescrição, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF, "sendo certo que a partir daí, o tempo de paralisação da execução fiscal por responsabilidade do devedor ou da Justiça, não é contado em desfavor da Fazenda Pública", e, no caso concreto, verifica-se que os autos foram remetidos ao arquivo, sem qualquer intimação da apelante.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é essencial salientar, primeiramente, que a r. sentença decretou a prescrição material, e não a intercorrente. E, neste âmbito e limite, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 29.05.92 e 29.01.93, tendo sido a execução fiscal proposta, em 15.01.98, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, em relação aos tributos vencidos entre 29.05.92 e 30.12.92, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites.

Como se observa, houve prescrição material, inclusive com a interrupção do quinquênio a partir da propositura da ação (Súmulas 106/STJ e 78/TFR), favorável à tese da exequente e, ainda assim, restou configurada a perda do direito de ação quanto às parcelas especificadas, não cabendo cogitar de inexistência de inércia culposa pela paralisação do feito, como fundamento pertinente ao caso, pois o que se reconheceu foi a prescrição material, e não a intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para afastar a prescrição, nos limites acima indicados, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal quanto à parcela não-prescrita, afastada a condenação em verba honorária, vez que inexistente defesa constituída nos autos.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.99.004504-4 AC 1396779
ORIG. : 0500000148 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA LUCIA IKEDA OBA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, para cobrança de multa punitiva, por violação ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, ao fundamento de que não houve obediência ao rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que: (1) "correto o procedimento utilizado pelo exeqüente para a cobrança de seus créditos, qual seja, o previsto na Lei de Execuções Fiscais, obedecido, no que diz respeito à citação do executado e pagamento do débito, o disposto nos artigos 730 e 731 do CPC"; e (2) "houve um erro de impressão na petição inicial, na medida em que foi requerida a citação do executado para pagamento sob pena de penhora, ao invés de citação para embargar no prazo legal. Trata-se de equívoco passível de correção no curso do processo, não sendo necessária a extinção do processo", pelo que requereu a reforma do julgado, para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o regime especial de execução estatuído no artigo 730, do CPC, revela-se indissociavelmente vinculado à prerrogativa constitucional reservada à Fazenda Pública para o pagamento dos débitos a que esteja judicialmente sujeita (art. 100, da Constituição Federal). Nesse sentido, tal procedimento especial de execução é apenas pertinente ao pagamento de débitos judiciais de pessoas jurídicas de direito público, sujeitas ao regime do precatório, em virtude da indisponibilidade de seus bens, assim como do rígido regime orçamentário a que submetidas.

Na espécie, tratando-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, enquadrando-se no conceito de Fazenda Pública, aplica-se, por consequência, a regra constante no artigo 730 do CPC, afastando, assim, as da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, verbis:

- AC nº 2006.03.99.022848-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 29.10.07, p. 295: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções movidas em face da Fazenda Pública, conceito que abrange os Municípios, pessoas jurídicas de direito público interno, o procedimento a ser adotado é o previsto nos arts. 730 e 731, ambos do Código de Processo Civil. 2. Há que ser anulada a r. sentença que indeferiu a petição inicial ao fundamento da impossibilidade jurídica do pedido (art. 295, I c.c. art. 267, VI, ambos do CPC), em execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista/SP. 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 199500129930/BA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.03.1996, v.u., DJ 20.05.1996, p. 16674; TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 10.09.2002, v.u., DJU 07.11.2002, p. 304. 4. Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.99.008392-6 AC 1405289
ORIG. : 0700001125 2 Vr SANTO ANDRE/SP 0700215815 2 Vr SANTO
ANDRE/SP
APTE : RICARDO DE MORAES
ADV : ANA MARIA DE LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedente a ação de indenização por perdas e danos, proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Santo André - São Paulo, em face da Caderneta de Poupança Delfin.

Com recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Preliminarmente, verifica-se que não se trata de ação que, por sua natureza, permita a delegação da jurisdição federal ao Juízo de Direito que a processou e julgou (artigo 109, § 3º, CF, e artigo 15 da Lei nº 5.010/66).

Certo, assim, que, na hipótese, o Juízo de Direito atuou, não por delegação de jurisdição federal, mas no exercício de competência considerada própria, processando e julgando a ação proposta. Ora, em assim sendo, a competência para a revisão da r. sentença não é deste Tribunal Regional Federal, mas do respectivo Tribunal Estadual, a que vinculado o Juízo de Direito, em causas da espécie.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada na Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Ainda que se cogite de eventual interesse da UNIÃO FEDERAL ou de qualquer dos seus entes, para efeito de deslocar a competência para o processamento e julgamento da ação para a Justiça Federal, é certo que não seria o Tribunal Regional Federal competente para anular a sentença proferida por Juiz Estadual, mas sim o Tribunal Estadual, conforme elucidado.

Ante o exposto, presente a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para a revisão da r. sentença, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SOUZA Ribeiro

Juiz Federal convocado

Relator

m.n.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de maio de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 348771 2008.03.00.036847-4 0300010359 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA
ADV : HIDEKI TERAMOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00002 AI 353170 2008.03.00.042508-1 200361820657015 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CANNONSHOES COM/ DE CALCADOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 355828 2008.03.00.045818-9 200561120029442 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
ADV : SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00004 AI 359209 2008.03.00.050445-0 200261190013604 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : METALURGICA ART LUZ LTDA
ADV : JOEL BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00005 AI 359527 2009.03.00.000395-6 200461820390118 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MAURICIO BERENCHTEIN INFORMATICA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 360796 2009.03.00.001980-0 200761820194884 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LEANDRO PORTO DE ALVARENGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 251927 2005.03.00.085959-6 200561000101629 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : NELSON ANDREANI E CIA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00008 AI 346735 2008.03.00.033911-5 0700000153 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : C A FARIA E CIA LTDA -ME
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO

AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADVG : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

00009 AI 359650 2009.03.00.000521-7 200761060095370 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R : WALTER SANCHES MALERBA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

00010 AI 349581 2008.03.00.037982-4 200761060085182 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R : JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

00011 AI 209972 2004.03.00.031887-8 9713048385 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE MARCELO GANTUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00012 AI 309876 2007.03.00.086971-9 200461820168045 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OEFE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 316528 2007.03.00.096482-0 200261820108192 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PLATAFORMA COMUNICACAO E MARKETING LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 350931 2008.03.00.039741-3 200461820534748 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CLAUDIO SIEVERS e outro
ADV : MORINOBU HIJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : TERMOTEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 353267 2008.03.00.042420-9 200461040144090 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : TRANSPORTADORA DINVER LTDA
ADV : MARIO TAVARES NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00016 AC 1395782 2008.61.03.000848-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AILTON CANDIDO FERREIRA
ADV : MARCEL ANDRÉ GONZATTO
Anotações : JUST.GRAT.

00017 ApelRe 1400095 2007.61.00.032867-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAO RUFINO TELES FILHO
ADV : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SERGIO LUIZ AVENA
APDO : ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
ADV : SERGIO LUIZ AVENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 1262372 2005.61.10.005540-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO PAES DE ALMEIDA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO

00019 REOMS 315372 2008.61.00.019875-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : JOSIAS PERES DE ANDRADE
ADV : CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 REOMS 314769 2008.61.00.016122-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : ROBERTO VARKULJA
ADV : JULIANA PAULON DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AMS 248451 2002.61.00.025479-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ ANTONIO RECCHI e outros
ADV : SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00022 ApelRe 1371053 2005.61.03.002738-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GERVASIO BRITO DA SILVA e outro
ADV : JONADABE LAURINDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AC 1386464 2007.61.04.008832-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NELSON VIDAL SERRAO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00024 AC 1386278 2008.61.00.015251-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO PEREIRA BOM (= ou > de 60 anos)
ADV : VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00025 AC 1399438 2008.61.13.001541-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE ORLANDO CINTRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ANTONIO CAMARGO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00026 AC 1400541 2006.61.07.010892-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MAKIKO YAMAMOTO
ADV : MARUY VIEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LEILA LIZ MENANI
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1393559 2007.61.27.004587-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MAURO APARECIDO BENICIO
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1396633 2007.61.11.002397-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FLAVIO FELICE DI FIORE NETO
ADV : MARICI SERAFIM LOPES DORETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1386181 2007.61.14.004054-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : APARECIDA FORTUNATO SIMONATO
ADV : PRISCILLA MILENA SIMONATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00030 AC 1386430 2007.61.11.002748-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA CONCEICAO CALDEIRA VELANGA e outro
ADV : BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1399062 2005.61.03.002918-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PRESTOSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA E HIGIENE DO
TRABALHO
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00032 AC 1398446 2004.61.00.005531-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIRCULO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00033 AC 1397180 2006.61.09.003653-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DURAFERRO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MILTON SAAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00034 AC 993030 2001.61.05.010417-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00035 ApelRe 1326015 2002.61.00.010261-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GIROBANK S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00036 AMS 236384 1999.61.00.006364-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRUPO PAULISTA DE PROTESE DENTAL S/C LTDA
ADV : ADAUTO OSVALDO REGGIANI

00037 AC 1385305 2000.61.82.009453-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOLLYWOOD S/C DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e
outros
ADV : PAULO DE LORENZO MESSINA

00038 AC 1341715 2001.61.07.003668-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA
ADV : VANESSA MENDES PALHARES

00039 AC 1390583 2004.61.82.056098-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALECRIM COML/ LTDA
ADV : ANDRE HONORATO DA SILVA

00040 AC 1392737 2007.61.19.001629-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO

ADV : PAULO RICARDO STIPSKY

00041 AC 1404829 2008.61.05.006214-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : DIMAS TADEU GRISI KACHAN

00042 AC 1404854 2008.61.05.006358-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MARCELO HENRIQUE PASINATO

00043 AC 1404853 2008.61.05.006356-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MARCELO BONAVIDA BARACAT

00044 ApelRe 1404994 2009.03.99.008295-8 9805065154 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MADEIREIRA E COLONIZADORA VIRAPURU LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00045 ApelRe 1277743 2007.61.82.004490-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DM ASSOCIADOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AC 1393673 2006.61.82.050861-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SETC PERFIL IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADVG : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

00047 AC 1403085 2007.61.82.002496-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00048 AC 1388962 2007.61.82.012339-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : J B IND/ E COM/ DE MAQUINAS E BALANCAS LTDA
ADV : PERCIO LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00049 AC 1385744 2000.61.82.015720-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SIMETAL S/A IND/ E COM/
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00050 AC 1340464 2004.61.07.002076-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAO SERGIO LORENZETTI
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : RETIFICA RONDON LTDA e outro

00051 AC 1386762 2009.03.99.000213-6 0700000242 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BIOLEO BARIRI COML/ DE OLEOS LTDA
ADV : AGENOR FRANCHIN FILHO

00052 AC 1403235 2009.03.99.007716-1 0000000116 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADV : FABIO RODRIGO VIEIRA
INTERES : BRANCO E DUNHA PANIFICADORA LTDA
ADV : FABIO RODRIGO VIEIRA

00053 AI 356930 2008.03.00.047256-3 199961820055010 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AI 363038 2009.03.00.004817-4 200561820523410 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE VALMOR DE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00055 AI 360422 2009.03.00.001394-9 9203107983 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PLANASA PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00056 AI 359981 2009.03.00.000933-8 0400001280 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : SERTEC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : OSIEL REAL DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP

00057 AI 357642 2008.03.00.048237-4 200661820128913 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00058 AI 356829 2008.03.00.047214-9 200461820358399 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MIOLUX DO BRASIL COM/ DE POLICARBONATO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00059 AI 357346 2008.03.00.047884-0 200561820496624 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00060 AI 363020 2009.03.00.004795-9 200561820538102 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALPHA CABLE TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00061 AI 356932 2008.03.00.047258-7 199961820577970 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CREAÇÕES INFANTIS JULI ANE LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00062 AI 360792 2009.03.00.001976-9 200661820099160 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIA CAROLINA LIMA PARADELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00063 AMS 315318 2008.61.00.015271-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EWALDO RIBEIRO AZEVEDO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00064 AMS 274506 2005.61.23.000778-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RENATO FRANCO
ADV : ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00065 AMS 279795 2005.61.00.007031-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ABIMAEEL MIGUEL DA SILVA e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00066 AMS 314898 2007.61.26.006273-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NICOLA TOMMASINI
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES. AGR.RET.

00067 AMS 314477 2007.61.00.006796-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARTIN DUISBERG
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00068 AMS 314258 2008.61.00.000700-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ROSANGELA VASSOLER
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00069 AC 1406944 2007.61.82.031742-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
ADV : CARMEN LUCIA AFONSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00070 AC 1400048 2004.61.82.039560-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BULL LTDA
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO

00071 AC 1290396 2008.03.99.012394-4 9505129033 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA -ME massa falida e outros
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES

00072 AC 1405890 2006.61.82.029523-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARIPUANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO

00073 AC 1405164 2003.61.05.004014-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : OLIVIDEO COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00074 AC 1404445 2006.61.05.002379-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADV : SANDRA DA CONCEICAO SANT'ANA

00075 AC 1404887 2006.61.05.002366-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO

00076 AC 1405005 2006.61.05.002372-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO

00077 AC 1405612 2008.61.13.000303-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADV : VICENTE DE ABREU
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA

00078 AC 1406693 2009.03.99.008716-6 9805191826 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SHOW ROOM DO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA

00079 AC 1406691 2009.03.99.008714-2 9805351513 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIRINETO COML/ LTDA

00080 ApelRe 1409620 2001.61.26.010538-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDSON MARIANO DA SILVA
ADV : SERGIO GARCIA GALACHE
APDO : ADVANCY COM/ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA e
outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AC 1404990 2009.03.99.008207-7 9705244618 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : QUALITY COML/ E TECNICA LTDA

00082 AC 1405386 2009.03.99.008441-4 9805316661 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULISTA CINE ELETTRONICA LTDA -ME

00083 AC 1404884 2006.61.05.008988-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : DANIELA SCARPA GEBARA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00084 AC 1405623 2006.61.05.008976-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00085 AC 1403877 2005.61.05.013078-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AMPLIVIDEO COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ADV : MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00086 AI 357141 2008.03.00.047578-3 9200384960 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JAIME SIMAO e outros
ADV : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00087 AC 1402868 2003.61.00.008448-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : YOSHIO SHINOZAKI
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00088 AC 1381475 2007.61.00.024286-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO e outros
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00089 AC 1296477 2003.61.18.000519-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERATIVA DE LATICINEOS DE GUARATINGUETA
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00090 AMS 286900 2004.61.00.006814-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVICOS
MEDICOS
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AC 1405782 2008.61.27.001128-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : DIRCE DONIZETI FERRI CARVALHO
ADV : PEDRO VIRGILIO FLAMINIO BASTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1356788 2007.61.00.033708-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PAULA PEREIRA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00093 AC 1376639 2007.61.00.011389-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RUTH TOSHIKO SHIRAISHI
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1375331 2007.61.00.015162-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARCOS ANTONIO VERISSIMO DA SILVA
ADV : LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1385660 2007.60.03.000477-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : GILSON ALVES DE SOUZA
ADV : ANTONIO ANGELO BOTTARO

00096 AC 1376927 2007.61.14.004142-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI
ADV : LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

00097 AMS 309652 2007.61.26.003489-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADV : ALESSANDER DA MOTA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00098 AMS 309306 2007.61.00.027631-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANINI BRASIL LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AMS 312841 2007.61.00.025832-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00100 AMS 307844 2007.61.00.029022-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AMS 311575 2008.61.00.007014-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FUNDACAO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA
ADV : HELIO CARREIRO DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00102 AMS 313144 2006.61.00.008299-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00103 AMS 301334 2006.61.00.007182-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA MARQUES JUNQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO ZERBINI
ADV : HYVARLEI DONATANGELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AMS 313307 2007.61.00.011094-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CGR ENGENHARIA LTDA
ADV : ARMANDO MALGUEIRO LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AI 320128 2007.03.00.101715-2 200161100058303 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : FLAVIO AURELIO DIAS
ADV : ANTONIO CELSO CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00106 AMS 277982 2000.61.09.003062-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA

00107 AMS 297337 2005.61.00.023840-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS
UNICREDS DO ESTADO DE S PAULO-UNICRED CENTRAL S
PAULO
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA

00108 AMS 305229 2005.61.00.007098-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00109 AC 1116950 2006.03.99.018389-0 9200796818 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE EDUARDO DEBATIN CARDOSO e outros
ADV : ELZA DEMETRIO

00110 ApelRe 1173435 2007.03.99.004564-3 9106621309 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACHILLES GODOY MANTOVANI
ADV : JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 ApelRe 152045 93.03.113605-5 8900207245 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MAURO OSSIAN FERNANDES NASCIMENTO e outro
ADV : EDGARD SILVA DA SILVEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AMS 233646 2001.61.03.001607-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO : MARIA GORETI VILELA
ADV : ADILSON JOSE DA SILVA

00113 AMS 313184 2008.61.00.013962-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : FRANCISCO STAFFICO NETO e outros
ADV : GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00114 AMS 265151 2001.61.00.000595-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AC 1338732 1999.61.00.050985-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO e outro
ADV : ERNANI CARREGOSA FILHO
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

00116 AC 764808 2001.03.99.060635-3 0006433235 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MURILLO ASTEO TRICCA

00117 AC 207494 94.03.080635-4 9200046762 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DUILIO ANTONELLI PAGNI e outros
ADV : GILBERTO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00118 AC 245459 95.03.027979-8 9200368549 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GENNY DO NASCIMENTO NOBREGA
ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00119 AC 383471 97.03.049894-9 9614025190 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALCEU LOURENCO
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00120 ApelRe 219378 94.03.097514-8 9200476023 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : REGINA MARIA FERNANDES e outros
ADV : JOSE CARLOS ROCHA GOMES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00121 AMS 234201 2000.61.00.002854-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INSTITUTO DE IDIOMAS F S H S/C LTDA
ADV : WALTER DE ANDRADE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00122 AMS 235555 2000.61.02.019814-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IND/ DE BEBIDAS DON LTDA
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00123 AC 1234653 2004.61.14.007117-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAN CHING CENTRO DE TERAPIA MANUAL S/C LTDA
ADV : FABIO SILVEIRA LEITE

00124 AMS 258156 2003.61.00.014880-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
APDO : LUCIANA CANDIDA DE FIGUEIREDO SILVA
ADV : CRISTIANO ISAO BABA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00125 AMS 288705 2005.61.05.009986-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANDERSON ROBERT DA SILVA
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES

APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AMS 293540 2005.61.05.008203-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA CAMPINAS
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
APDO : LUCIENE DE LOURDES PINHEIRO
ADV : BIANCA TEÓFILO MARASCALCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AMS 283255 2006.60.03.000183-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : IGOR FERNANDO TIM
ADV : LUIZ SOARES LEANDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AMS 274000 2003.61.10.002066-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EVERWIN INTERNATIONAL LTDA
ADV : CHIEN CHIN HUEI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00129 AMS 312402 2007.61.00.031489-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA
CONSTRUCAO LTDA
ADV : MURILO DE PAULA TOQUETÃO
Anotações : REC.ADES.

00130 REOMS 313249 2008.61.00.002945-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : RASCAL MKT PLACE LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AMS 274809 2004.61.00.027812-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00132 AMS 269716 2004.61.00.023649-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADV : JULIANA RITA FLEITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00133 REOMS 272280 2004.61.00.005752-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA
ADV : PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00134 REOMS 289393 2006.61.00.013842-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ADS ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/C LTDA
ADV : MOACIR CARLOS MESQUITA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 AMS 288250 2006.61.00.013266-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BHP ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

00136 AMS 282537 2005.61.26.004740-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00137 AMS 301271 2006.61.00.025309-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERVIX INFORMATICA LTDA
ADV : MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ
Anotações : AGR.RET.

00138 AMS 299131 2000.61.00.036579-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DISOFT SOLUTIONS S/A
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00139 AMS 304178 2006.61.05.013818-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A
ADV : PAULO DE BARROS CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00140 AMS 296071 2006.61.00.022154-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : CAIO AMURI VARGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00141 AMS 283517 2004.61.00.034743-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00142 AMS 276655 2005.61.00.004065-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MALTA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00143 AMS 269440 2004.61.14.000929-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FORMTAP IND/ E COM/ S/A e filial
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00144 AMS 166086 95.03.067677-0 9510024279 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO TURVO SP
ADV : PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00145 ApelRe 572103 2000.03.99.010357-0 9300014951 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AMS 283120 2002.61.00.016695-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NATURA COSMETICOS S/A e filia(l)(is)
ADV : JOSE MAURÍCIO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00147 AMS 308140 2003.61.00.021152-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00148 REOMS 184726 98.03.040520-9 9500522950 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MARCO AURELIO FUREGATI
ADV : JOSE MARIA PAZ e outro
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00149 AMS 297237 2005.61.05.007554-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : RENATA ALMEIDA D AVILA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 97.03.023568-9 AC 368344
ORIG. : 9500346583 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONTINENTAL AGRICOLA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 338/339. Em face do disposto no art. 16 da lei 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 328/332, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Torno sem efeito a certidão de fls. 336 em relação à apelada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.99.011952-5 ACR 12823
ORIG. : 9801020539 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVO NOAL
ADV : JOAO ROSISCA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Intime-se a defesa do apelante IVO NOAL para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional da República, eis que há pretensão de natureza infringente a justificar a providência.

Com o retorno dos autos, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

LVG/

PROC. : 2002.60.02.003274-9 ACR 35062
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : IVAN OLIVEIRA FELISBERTO
ADV : RENATA MARCON SCHMIDT
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Intime-se o defensora do apelante Ivan Oliveira Felisberto, Dra. Renata Marcon Schmidt, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 362.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 369.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.05.008667-2 ACR 31077
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : CARLOS BAUER GAVIOLI
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 468/476: trata-se de embargos infringentes opostos por Carlos Bauer Gavioli para fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Relator Peixoto Junior (fls. 450/453), no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e absolver o réu, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ou, ao menos, para que seja reduzida ao mínimo legal a pena aplicada.

O acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 04.03.09 (fl. 455), sendo os embargos infringentes protocolizados, via fax, tempestivamente em 16.03.09 (fl. 457) e os originais em 18.03.09 (fl. 468).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos (RI, art. 266, § 2º).

À UFOR para redistribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

PROC. : 2002.61.05.013705-9
APTE. : Cristiane Briski Nobre de Campos
ADV : Admir Tozo
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

DESPACHO

1. Intime-se o defensor da apelante Cristiane Briski Nobre de Campos, Dr. Admir Tozo, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fls. 890/892.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 898.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.05.008494-1 ACR 34699
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : CLAUDIO DONIZETE ROSS MATHEUS
ADV : ELIZABETH MARIA ZATTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 755/756 e 771/773: a Dra. Elizabeth Maria Zatta, em atendimento ao despacho de fl.752, apresentou as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, juntando, posteriormente, declaração firmada pelo réu no sentido de que ela não seria mais sua defensora após a publicação da sentença na imprensa oficial.
2. Ante a tal informação, intime-se pessoalmente o réu Cláudio Donizete Ross Matheus a fim de constituir novo defensor para os demais atos do processo, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.
3. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.039888-6 ACR 29428
ORIG. : 9500039079 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : FRANCISCO ALVES DE LIMA
APTE : JOSE TEIXEIRA
ADV : PALMIRA BRITO FELICE (Int.Pessoal)
APTE : KILVIO DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 553/561: Quanto ao pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante KILVIO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal, por ora, não ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, eis que o prazo prescricional de 8 (oito) anos, considerando-se a pena aplicada (2 anos e 3 meses), iniciado com o recebimento da denúncia (10/06/96) foi interrompido com a prolação da sentença condenatória em 24/02/2003.

Dos demais pedidos do apelante, anote-se na capa dos autos o nome do advogado constituído, Dr. Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos, conforme instrumento de procuração juntado aos autos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de expedição de certidão de objeto e pé. Atenda-se.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 6 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

iha

PROC. : 2008.03.00.039950-1 HC 34537
ORIG. : 200861810101361 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EDUARDO DE MORAES
IMPTE : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
IMPTE : RENATO DE MORAES
IMPTE : CARLO FREDERICO MULLER
PACTE : HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ
ADV : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls.678: Homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

LVG/

PROC. : 2008.03.00.042065-4 HC 34678
ORIG. : 200861810101361 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EDUARDO DE MORAES
IMPTE : RENATO DE MORAES
IMPTE : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
IMPTE : RENATO SIMOES HALLAK
IMPTE : CARLO FREDERICO MULLER
PACTE : HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ
ADV : CARLO FREDERICO MULLER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls.394: Homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

LVG/

PROC. : 2008.61.81.005217-9 ACR 36032
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EZZAT GEORGES JUNIOR
ADV : LEONARDO FOGACA PANTALEAO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Intime-se o defensor do apelante Ezzat Georges Junior, Dr. Leonardo Fogaca Pantaleao, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.

2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.

3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 378.

4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.61.81.014565-0 ACR 35403
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIEL VALENTE DANTAS
APTE : VERONICA VALENTE DANTAS
APTE : DORIO FERMAN
APTE : MARIA ALICE CARVALHO DANTAS
APTE : NORBERTO AGUIRAR TOMAZ
ADV : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
APDO : Justica Publica
ADV INT : ANDREI ZENKNER SCHMIDT
ADV INT : ANTONIO SERGIO A. DE MORAES PITOMBO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Observo que interposto o recurso nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, processado na forma do artigo 601, § 1º, os recorrentes foram intimados a promover a extração do traslado das peças necessárias à instrução do recurso (fl. 47).

Entretanto, conforme manifestação ministerial o recurso não se encontra devidamente instruído e, de fato, algumas cópias juntadas não permitem a compreensão da totalidade de seu conteúdo.

Sendo assim, para que o recurso não seja liminarmente rejeitado por deserção, determino aos recorrentes que tragam aos autos cópias autenticadas e com texto integral dos documentos essenciais para o julgamento do recurso, quais sejam :

a) Da decisão recorrida e das demais decisões correlatas, do pedido ministerial de seqüestro dos valores e demais documentos relacionados (comunicação do COAF, informações das instituições financeiras envolvidas, etc.), para possibilitar a substituição das cópias incompletas constantes do volume I.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

iha

PROC. : 2009.03.00.011230-7 HC 36257
ORIG. : 200861810146009 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : SHIRLENE VELOSO DOS SANTOS reu preso
ADV : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Shirlene Veloso dos Santos com pedido liminar para relaxar a prisão da paciente (fl. 22).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a paciente foi presa em 26.06.08, encontrando-se detida há mais de 9 (nove) meses, sob o fundamento de transportar haxixe e agredir policial;
- b) a acusação insistiu na oitiva de testemunha não localizada, sendo determinada a expedição de carta precatória para Brasília (DF);
- c) foi requerido o relaxamento do flagrante em razão da delonga processual;
- d) o prazo para a audiência de instrução e julgamento é de 95 (noventa e cinco) dias (fls. 2/23).

Decido.

Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; HC n. 87.975-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 07.02.08, DJ 03.03.08, p. 1).

Do caso dos autos. Pelo que se infere dos autos, as testemunhas cuja oitiva não se realizou eram comuns às partes. Sucedeu que, após a não-realização da audiência para sua oitiva e conseqüente redesignação do ato, a defesa delas desistiu, de sorte a obviar a responsabilidade pelo atraso na instrução do feito à defesa. Não obstante a homologação da desistência, foi redesignada a audiência para o dia 22 próximo futuro. Nesse quadro, é de se reputar pertinente a aplicação do princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.011537-0 HC 36264
ORIG. : 200961190025534 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : EDILSON LUIZ WARMLING
IMPTE : EDILSON LUIZ WARMLING FILHO
PACTE : RAFAEL MAURICIO reu preso

ADV : EDILSON LUIZ WARMLING
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Rafael Maurício para que seja concedida liberdade provisória ao paciente (fl. 8).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em 23.02.09 sob o fundamento de ter perpetrado o delito do art. 33 c. c. o art. 40 da Lei n. 11.343/06;
- b) o paciente é primário, com bons antecedentes, reside com os pais e possui emprego fixo (empresário do ramo de promoção de eventos);
- c) o indeferimento da liberdade provisória caracteriza constrangimento ilegal, à míngua dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal;
- d) a prisão provisória foi mantida tão-só em razão da natureza do delito e com base na presunção de que a liberdade do paciente poria em risco a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal;
- e) a Lei n. 11.343/06, art. 44, é inconstitucional (fls. 2/8).

Sem pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.011681-7 HC 36273
ORIG. : 200861120162209 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE
IMPTE : VIDAL RIBEIRO PONCANO
PACTE : ADAUTO PERETTI FILHO
ADV : MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Maridalva Abreu Magalhães Andrade e por Vidal Ribeiro Ponçano, Advogados, em favor de ADAUTO PERETTI FILHO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente - SP.

Consta dos autos que foi instaurado um Inquérito Policial para apurar a prática do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, vindo o paciente a ser intimado para prestar esclarecimentos no dia 31 de março de 2009 (fl. 90vº).

Alegam os impetrantes que não houve regular procedimento administrativo instaurado contra o paciente, que desconhecia o fato de que as contribuições previdenciárias, no período de novembro de 1997 a julho de 1998 e janeiro de 1999 a janeiro de 2000, não eram repassadas aos cofres da Previdência Social, haja vista que foi presidente da empresa em um curto período de tempo, qual seja, de março de 1997 a junho de 1998.

Assim, ressaltam, o processo administrativo regular, com oportunidade para defesa, é condição essencial para a instauração do Inquérito Policial.

Citam precedentes em defesa dessa tese e argumentam com a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 173, do Código Tributário Nacional, o que, segundo entendem, prejudica e inviabiliza a instauração de Inquérito Policial.

Pedem o trancamento do Inquérito Policial, ou, então, que o paciente não seja indiciado até o julgamento final desta ordem de habeas corpus.

Juntaram os documentos de fls. 15/97.

É o breve relatório.

Não vislumbro, ao menos neste momento, o apontado contrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

No que diz respeito ao exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal, observo que as decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a conduta descrita no artigo 168-A, do Código Penal, constitui crime de natureza formal, dispensando-se, por isso, o término do processo administrativo para o início da persecução penal.

Quanto à autoria, a prova anexada à inicial deste pedido de habeas corpus não a atribui ao paciente, que, apenas, foi intimado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos, conforme consta de fl. 90vº.

Quanto à decadência do direito de constituir o crédito tributário, observo que esse instituto de Direito Tributário não interfere, como prejudicial, nos elementos constitutivos do delito, dentre os quais não se encontra a exigibilidade do tributo.

Assim, não evidenciado o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2009.03.00.011802-4 HC 36277
ORIG. : 200961190033336 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO
PACTE : UILSON BOTELHO SOARES reu preso
PACTE : PAULO BOTELHO SOARES reu preso
PACTE : DELIO DA SILVA MORAES reu preso
ADV : DULCÍNEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Uilson Botelho Soares, Paulo Botelho Soares e Delio da Silva Moraes, com pedido liminar para que lhes seja concedida liberdade provisória (fl. 16).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) os pacientes respondem à Ação Penal n. 2009.61.19.003222-8 pela prática, em tese, do crime do art. 297 c. c. o art. 304, ambos do Código Penal, porque, em 23.03.09, foram presos em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos por suposto uso de documento falso (passaporte), quando tentavam embarcar com destino a Paris;

b) foi indeferido o pedido de liberdade provisória no Incidente n. 2009.61.19.003333-6, requerido por defensor público, ao fundamento de que os pacientes não comprovaram o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício;

c) o pedido de liberdade provisória foi renovado por defensor constituído e instruído com todos os documentos necessários, sendo, no entanto, novamente indeferido, ao fundamento de ser inidônea a prova a respeito da residência fixa e ocupação lícita dos pacientes;

d) os acusados são primários, com bons antecedentes, têm residência fixa e trabalho lícito;

e) a circunstância de o nome dos pacientes não constarem dos documentos juntados para fazer prova da residência fixa não infirma o argumento de que residam naqueles endereços;

f) não há dúvida a respeito da relação de parentesco entre os titulares dos documentos de comprovante de residência e os pacientes;

g) com relação a Uilson e Paulo, o documento de fl. 69, consulta à base de dados da Receita Federal, é idêntico ao documento de fl. 45, comprovante de endereço;

h) ademais, o endereço declarado por Uilson e Paulo em sede policial e o endereço constante nos comprovantes de endereço de fls. 35 e 45 são os mesmos, embora o nome da rua tenha mudado;

i) a circunstância de Delio estar irregular junto a Receita Federal não é apta a ensejar o indeferimento do pedido de liberdade provisória, tendo em vista que não se trata de requisito legal para a concessão do pleito;

j) a circunstância de Uilson responder a inquérito policial instaurado no Estado do Rio de Janeiro há cerca de 10 (dez) anos não deve prejudicá-lo em razão do tempo decorrido, nem pode ser considerado para o fim de reincidência;

l) a admissão pelos pacientes de que pretendiam trabalhar no exterior não pode interferir na apreciação do pedido de liberdade provisória, haja vista que se relaciona com o mérito da ação penal;

m) não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva (fls. 2/16).

Decido.

Do caso dos autos. A liberdade provisória foi indeferida pelo Juízo a quo, como segue:

"Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas aos indiciados as garantias constitucionalmente previstas, não havendo que se falar no seu relaxamento.

Vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade até mesmo pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Ausentes, neste momento as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar dos requerentes a fim de garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Saliento que não há nos autos, em relação a nenhum dos requerentes, os documentos necessários à comprovação de que preenchem os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, como muito bem salientado na manifestação Ministerial, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Como se vê, neste momento, não estão presentes elementos de prova que permitam a este Juízo avaliar a possibilidade da concessão da liberdade provisória, de modo que se mostra prematura sua concessão sem que estejam nos autos todos os documentos hábeis a comprovar as alegações da defesa.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por UILSON BOTELHO SOARES, PAULO BOTELHO SOARES e DELIO DA SILVA MORAES, já que até o momento presentes os elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar." (fls. 79/80)

A defesa reiterou o pedido de liberdade provisória às fls. 83/84, com os documentos de fls. 86/112, o qual foi novamente indeferido nos seguintes termos:

"A documentação trazida pela defesa a fim de comprovar que os requerentes preenchem possuem residência fixa e ocupação lícita, não é idônea para dar a este Juízo a convicção da residência e da ocupação regular desenvolvida.

Primeiramente nota-se que, como muito bem salientado na manifestação Ministerial, os comprovantes de residência juntados aos autos não são hábeis a esclarecer qual a residência fixa dos indiciados, pois além de estarem em nome dos genitores destes, diferem dos declarados perante a autoridade policial.

Conforme a documentação juntada aos autos às fls. 68/69, UILSON e PAULO declararam à Receita Federal endereço diverso do que consta nos comprovantes trazidos pela defesa, sendo que DELIO está em situação irregular.

Ainda, verifica-se que em nome de UILSON consta inquérito policial pela prática da mesma conduta típica no Estado do Rio de Janeiro.

Chama a atenção também o fato de que os indiciados foram presos em flagrante ao tentarem embarcar com destino a Paris, fazendo uso de documento falso tendo eles declarado perante a autoridade policial que pretendiam trabalhar no exterior, pois a situação no Brasil estava difícil.

Tal afirmação vai de encontro às declarações de exercício de atividade regular exercida pelos requerentes.

Como se vê, neste momento, não estão presentes elementos de prova que permitam a este Juízo uma real ciência das atividades exercidas e do local de residência onde poderão ser encontrados os requerentes, de modo que se mostra prematura a concessão do benefício de liberdade provisória sem que estejam nos autos todos os documentos hábeis a comprovar as alegações da defesa.

Anoto ainda, que se verificam presentes os elementos que autorizam a prisão preventiva, quais sejam, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Assim, por ora, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória, formulado por UILSON BOTELHO SOARES, PAULO BOTELHO SOARES e DELIO DA SILVA MORAES." (fls. 125/126)

Sem embargo de posterior apreciação mais detida dos fatos, verifico em sede de liminar que os pacientes não preenchem os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória.

Os comprovantes de endereço juntados pela defesa, em nome dos genitores dos pacientes, comprovam tão-somente a residência daqueles (fls. 86, 96 e 105), não sendo aptos, à míngua de outros elementos, a fazer prova da residência de Uilson Botelho Soares, Paulo Botelho Soares e Delio da Silva Moraes.

As declarações de fls. 87, 97 e 106 dos supostos empregadores dos pacientes não são suficientes, à falta de outros documentos, para comprovar a ocupação lícita dos acusados, considerando seus relatos na fase investigativa, de que viajavam ao exterior a procura de emprego (fls. 24/25, 26/27 e 28/29).

As declarações dos pacientes são relevantes para a apreciação do pedido de liberdade provisória em face dos requisitos legais para a concessão do pleito.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.012855-8 HC 36338
ORIG. : 200561020005804 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : THOMAS LAW
IMPTE : LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE
PACTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : THOMAS LAW
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Wilson Alfredo Perpétuo a fim de desconstituir o decreto de prisão cautelar, reconhecendo-se de imediato o direito do paciente recorrer em liberdade (fls. 15/16).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a)este habeas corpus é impetrado contra sentença condenatória prolatada na Ação Penal n. 2005.61.02.000580-4, que condenou o paciente a 17 (dezesete) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a 6 (seis) meses de detenção e 220 (duzentos e vinte) dias-multa pela prática dos delitos dos arts. 299, parágrafo único, primeira parte, c. c. o art. 71 do Código Penal, art. 317, caput, c. c. o art. 71 do Código Penal, art. 321, parágrafo único, do Código Penal, art. 288, caput, do Código Penal;

b)a sentença manteve a prisão processual anteriormente decretada do ora paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade;

c)a sentença condenatória foi proferida há quase 2 (dois) anos, cujos fundamentos não se coadunam com a situação do paciente, isto é, além de não se configurarem mais os requisitos da prisão cautelar, afrontaram-se os princípios constitucionais dos arts. 5º, LVII, LXV, e art. 93, IX, da Constituição da República;

d)o paciente é Delegado da Polícia Federal, contando com carreira de 26 (vinte e seis) anos;

e)foi requerida e determinada a interceptação telefônica com base em relatório da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal;

f)2 (dois) anos após, instauraram-se uma série de ações penais contra o paciente, dentre as quais o feito supramencionado;

g)a sentença condenatória manteve a prisão do paciente sob os mesmos fundamentos adotados em momento anterior do processo, vale dizer, despacho proferido em 21.12.04, quando o MM. Juízo a quo recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva;

h)falta fundamentação para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 315; CR, art. 93, IX);

i)a autoridade impetrada fundamenta a prisão preventiva em virtude de o paciente pertencer a suposta quadrilha e de ser policial federal, o que lhe facilitaria agir sobre eventuais testemunhas e influenciar na busca da verdade real;

j)no momento da sentença, porém, não mais havia por que se preocupar com "dano processual futuro";

k)quando da prolação da sentença, nos fundamentos deveriam ter sido lançados para justificar a manutenção da prisão preventiva;

l)não se encontram preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal;

m)o paciente tem direito a recorrer em liberdade em razão do princípio da presunção da inocência, nos termos do decidido pelo STF no HC n. 84.078 (CR, art. 5º, LVII; Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, art. 9º; Pacto de San José da Costa Rica, art. 8º) (fls. 2/16).

Decido.

Falta de fundamentação. Não procede a impetração quando sustenta faltar fundamentação na sentença para a prisão do paciente. Basta conferir o respectivo excerto que trata do assunto:

"Saliento, por fim, que o réu WILSON ALFREDO PERPÉTUO não poderá recorrer em liberdade, por remanescerem, ainda, os requisitos ensejadores das prisões preventivas decretadas em seu desfavor, remetendo aos fundamentos trazidos quando decidi acerca da decretação às fls. 33/39. Nesse sentido, o seguinte aresto do C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 84434/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2º Turma, DJ de 11.11.2005, verbis:

'EMENTA: HABEAS CORPUS. 2. A prisão decorrente de sentença não transitada em julgado (artigo 594 do CPP) não caracteriza constrangimento ilegal, nem fere o direito de apelar em liberdade, quando fundamentada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. a multi-reincidência do paciente, em especial a multi-reincidência específica no mesmo crime, é fundamento suficiente para a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). 4. Ordem indeferida.'" (fls. 108/109)

Por sua vez, a referida decisão que decretara a prisão preventiva encontra-se assim vazada:

"Passo a apreciar o pedido de prisão preventiva (...).

2. Pleiteia o Ministério Público Federal a decretação da prisão preventiva de WILSON ALFREDO PERPÉTUO e CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES, com base no art. 312, do Código de Processo Penal, aduzindo a existência de indícios veementes de associação em quadrilha para o cometimento de crimes de corrupção ativa e passiva, bem como falsificação ideológica de documentos públicos.

Sustenta que DANIEL e JOSÉ DE ALMEIDA, dirigentes de empresas de segurança, ofereceram ao DPF PERPÉTUO, DPF ABMAÍLSON e APF GUIMARÃES, na qualidade de funcionários públicos, vantagens indevidas que foram aceitas, de forma reiterada e permanente, consistentes na participação societária e contratação de parentes nas empresas de segurança FORTSERVICE, ENGEFORT e FIGUEIRA DE ALMEIDA, bem como custeio de contas telefônicas e pagamentos de contas pessoais, a fim de que se omitissem ou praticassem atos de ofício infringindo os seus deveres funcionais.

Para alcançar seu intento, os três primeiros inseriram declarações diversas das que deveriam ser escritas em documentos públicos, alterando, dessa forma, a verdade sobre fato juridicamente relevante, emitindo documentos falsos.

(...)

O art. 312, da lei processual penal dispõe que a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

A leitura dos autos, a partir do procedimento investigatório em que se autorizou o monitoramento telefônico dos denunciados, indica a existência de uma organização criminosa, composta de policiais federais, com o fim de cometimento de crimes variados, além dos aqui mencionados, roubo de cargas e adulteração de combustíveis, dentre outros, de forma estável e permanente.

As apreensões levadas a efeito, por autorização deste juízo, permitiram que se chegasse a outros indícios e meios de prova que corroboram aqueles indícios já detectados nas interceptações telefônicas. Assim, os acusados, organizados

em quadrilha, de forma reiterada, conforme os registros já identificados de conversas telefônicas, se dedicavam à prática de crimes de corrupção passiva e ativa, bem como falsificação ideológica de documentos públicos.

As declarações já tomadas bem demonstram o nível de promiscuidade a que chegaram os três policiais federais, esquecidos do seu compromisso de bem servir à comunidade. Com efeito, há prova bastante de que mancomunados com DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA e JOÃO JOSÉ ANDRADE DE ALMEIDA, dirigentes de empresas de segurança, cuidavam de emitir documentos falsos para revestir de legalidade a atuação de tais empresas, e bem assim de proteger os criminosos, abdicando do seu dever funcional de fiscalização.

Tanto a prisão em flagrante, como a prisão preventiva 'são espécies de prisão provisória com natureza nitidamente cautelar', conforme nos ensina AFRÂNIO SILVA JARDIM (Visão Sistemática da Prisão Provisória no CP).

E, segundo WEBER MARTINS, estas espécies de prisão 'visam possibilitar a regular instrução probatória (por conveniência da instrução criminal, na linguagem da lei) ou assegurar a eficácia da decisão a ser prolatada (para assegurar a aplicação da lei penal), situações tipicamente instrumentais em relação ao processo - 'tutela' na linguagem dos processualistas, ou ainda com nítidos traços de 'medida de segurança', sem relação ao processo, mas ainda visando de certa forma, a assegurar a eficácia de eventual análise, a defesa social, quando a lei brasileira autoriza a prisão provisória como 'garantia da ordem pública' (Liberdade Provisória, Forense, 1981).

Assim, tanto na prisão em flagrante como na prisão preventiva destaca-se o caráter de necessidade, ou para tutelar o próprio processo, ou para assegurar desde logo, a tranqüilidade social.

Apreciado, portanto, nesse sentido, a existência do 'fumus boni juris', ou seja, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, elementos que apontam para provável decisão final condenatória, necessária também a apreciação do 'periculum in mora', que mostra-se imprescindível no decreto da manutenção da prisão, por se tratar de delitos de gravidade.

Penso que a prisão preventiva buscada deve ser deferida para garantir a lisura da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Os documentos que instruem a denúncia que ora se recebe, constam declaração, também de ex-empregados das empresas de segurança, que indicam que se trata de organização criminosa que por si só justificam a segregação cautelar.

A emissão de documentos públicos de conteúdo falso, amanhados para revestir de legalidade a atuação das empresas de segurança, é indicativo da sua perigosidade e o fato de integrarem instituição policial federal admite a presunção de que poderão agir sobre eventuais testemunhas, influenciando na busca da verdade real, por formas as mais variadas.

Assim, possível se revela o dano processual futuro, caso não se tenha a custódia preventiva.

Magalhães Noronha ensina que a prisão preventiva serve para obstar que o réu venha a interferir na tramitação do feito, agindo sobre as provas, apagando vestígios, influenciando testemunhas e impedindo, assim, que a prova seja aquilo que deveria ser (Curso de Direito Penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997).

(...)

Por outro lado, a segregação de WILSON ALFREDO PERPÉTUO se revela necessária como garantia da aplicação da lei penal.

Os dados já levantados indicam que PERPÉTUO, em função do cargo que ocupa, fez várias incursões na seara penal, incorporando crimes como meio de vida. Apesar de ter raízes no distrito da culpa, o desdobramento das diligências efetuadas pode levar à necessidade de oitiva de testemunhas de pessoas que bem poderiam ser assediadas pelo acusado, com evidente prejuízo para o bom andamento do processo e conseqüências negativas sobre o livre convencimento do julgador.

Além disso, como presidente da Comissão e Junta de Vistoria, atividade exercida durante tantos anos, certamente estabeleceu vínculos com proprietários e administradores de empresas de segurança privadas, susceptíveis de serem influenciados, de sorte a macular a verdade real.

Sendo veementes os indícios de autoria e presente a materialidade dos delitos irrogados, o 'in dubio pro reo' deve ceder espaço ao 'in dubio pro societatis'.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, acolhida a representação ministerial pelos seus jurídicos suportes, para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, bem como para preservar a ordem pública, entendida como a certeza de que o denunciado voltará a praticar crimes, caso seja liberado, decreto a prisão preventiva de WILSON ALFREDO PERPÉTUO, com base no art. 312, do Código de Processo Penal." (fl. 146, grifei)

Salta aos olhos que não falta a fundamentação para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 315; CR, art. 93, IX). A par de na própria sentença haver fundamento específico sobre a questão, inclusive com indicação de precedente do Supremo Tribunal Federal em cujos termos se ampara a constrição à liberdade do paciente, também se reporta à anterior decisão na qual se encontra mais extensamente as razões pelas quais se configura imperiosa a prisão do paciente. Não se pode dizer, portanto, que "não há" fundamentação ou que essa "inexiste", malgrado a impetração se quede irresignada quanto à subsistência das razões de decidir em função do tempo decorrido.

Execução provisória. Sentença condenatória. Inadmissibilidade. A Lei n. 11.719/08 incluiu o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. A inovação dissipou dúvidas acerca do cabimento da prisão por efeito da mera condenação, tornando inviável a execução provisória com base nesse exclusivo fundamento: impõe-se, agora, que a constrição à liberdade tenha justificativa específica. Por outro lado, esclareceu que o não-recolhimento do acusado, na hipótese de ter sido decretada sua prisão, não impede o processamento do recurso por ele interposto (HC n. 84.029-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26.06.07; HC n. 88.413-MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.01.06; HC n. 90.753-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05.06.07; HC n. 85.209-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.11.05; HC n. 91.183-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.06.07; HC n. 89.550-SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 27.03.07). A 1ª Seção deste Tribunal tem o mesmo entendimento (1ª Seção, ACREI n. 97.03.060449-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 02.10.08).

Do caso dos autos. A impetração exige que se faça, por assim dizer, um *aggiornamento* da prisão preventiva do paciente. Sem embargo das objeções, a verdade é que a prisão do paciente não é in casu efeito da condenação nem se decidiu que a interposição de qualquer recurso estivesse subordinado ao seu recolhimento ao cárcere. Ao contrário: a prisão preventiva, como visto, tem fundamento autônomo e específico, posto que decretada no limiar da ação penal. O argumento de que a condenação do paciente apaga os requisitos da prisão preventiva não é consistente, em especial no caso vertente. Consta da decisão que decretou a prisão preventiva, que essa medida atende às exigências da boa aplicação da lei penal e para a preservação da ordem pública, tendo em vista os laços existentes entre o paciente, na condição de policial federal, e a atividade delitativa. A superveniência de sentença condenatória após cognição plena e exauriente que confirma aqueles elementos indiciários, força convir, não se converte em meio hábil para desmenti-los. Por esses motivos, não medra o argumento de que o paciente tem direito a recorrer em liberdade em razão do princípio da presunção da inocência, nos termos do decidido pelo STF no HC n. 84.078 (CR, art. 5º, LVII; Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, art. 9º; Pacto de San José da Costa Rica, art. 8º), visto que em última análise confundem-se dois tópicos distintos: os requisitos da prisão preventiva (presentes) com a inadmissibilidade de condicionar o processamento da apelação ao recolhimento (não há decisão nesse sentido).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.012895-9 HC 36341
ORIG. : 200961200025021 2 Vr ARARAQUARA/SP

IMPTE : ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE
IMPTE : SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE
PACTE : JOSE AUGUSTO DA CRUZ FAUSTINO reu preso
ADV : ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ
>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Roberto José Nassutti Fiore e por Sabrina Wicher Nassutti Fiore, Advogados, em favor de JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ FAUSTINO, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Araraquara - SP.

Alegam, em síntese, que o Delegado de Polícia Federal de Araraquara representou ao Juízo Estadual pela busca e apreensão contra o paciente, fundamentada em suspeita de que seria ele um comerciante da droga "ecstasy" e que as vendas em festas "rave".

A medida foi deferida para autorizar a busca e apreensão específica de drogas ilícitas na residência do paciente e, cumprido o mandado, nenhum entorpecente foi encontrado, tendo sido, no entanto, apreendidos objetos diversos, quais sejam, munições diversas, cheques de viagem, agenda de telefones, aparelho de celular e comprimidos azuis.

O paciente acabou sendo indiciado por contrabando nos termos do art. 334, § 1º, do Código Penal, em razão da apreensão do medicamento que, segundo informou, se tratava de similar do Viagra, vindo do Paraguai, e em razão das munições apreendidas.

Foi, por isso, preso em flagrante.

Em seu depoimento na fase inquisitorial, o paciente informou que os medicamentos eram para seu consumo exclusivo, negando que os comercializava. Em relação à munição, informou que se tratava de coleção particular, informando, ainda, nunca ter comercializado e nunca ter feito uso de drogas.

O pedido de liberdade provisória ou, alternativamente, de relaxamento da prisão em flagrante, a par de contar com parecer favorável do Ministério Público Federal, não foi analisado pela autoridade coatora, sob o argumento de que o faria após a juntada da cópia do ato que deferiu a busca e apreensão.

E após a juntada do referido documento, indeferiu o pedido de relaxamento do flagrante em singelo despacho, que pedem seja revisto nesta sede, garantindo ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, vez que, para tanto, preenche os requisitos necessários.

Discorrem sobre a irregularidade no cumprimento do mandado, citam precedentes em defesa da tese, pedem liminar que restitua o paciente, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 10/42.

É o breve relatório.

O auto de prisão em flagrante não veio a estes autos. E se está formalmente em ordem, como consta do ato trasladado à fl. 40, não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante.

Por outro lado, a decisão proferida à fl. 12 dos autos originários, à qual o ato acima referido faz expressa referência, não veio a estes autos de modo a viabilizar um juízo acerca de seus fundamentos, desconhecendo-se, inclusive, se o pedido de liberdade provisória, formulado em favor do paciente, foi, ou não, analisado e decidido pela autoridade coatora.

Destarte, ao menos por ora, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, de modo a autorizar a concessão de liminar.

Indefiro-a, pois,

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2009.03.00.012960-5 HC 36345
ORIG. : 200861150002970 1 Vr SAO CARLOS/SP
IMPTE : DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
IMPTE : MAURICIO COSTA
PACTE : JOSE VALDEIRO AIRES GAMA reu preso
ADV : DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Esclareçam os impetrantes se foram apresentadas razões e contra-razões no feito originário deste habeas corpus.
2. Após, conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de abril de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00085 RSE 2923 2001.03.99.042593-0 9401037540 SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

RECTE : Justica Publica
RECDO : EDVALDO MANENTE
ADV : SUELI ESCANHOELA SALVADOR (Int.Pessoal)

00086 RSE 4229 2001.61.18.000011-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : FRANCISCO FARIAS FILHO
ADV : JAIRO FELIPE JUNIOR

00087 RSE 3812 2004.61.05.008506-8

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : VERA MARIA DUPAS ALVES
RECDO : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MATSUDA
ADV : JOSE LUIZ BUCH

00088 ACR 23079 98.03.099883-8 9801005980 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ISIDORO DA ROCHA GODOY
ADV : SIMONE MOREIRA ROSA
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00089 ACR 33704 2002.61.25.004015-1

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO CARLOS ZANUTO
APTE : CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO
ADV : DANIEL MARQUES DE CAMARGO
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00090 ACR 18291 2000.61.05.016601-4

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : WILLIAN DA SILVA RIBEIRO
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00091 ACR 16219 2003.03.99.033999-2 9703000177 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : MAURILIO BIAGI FILHO
ADV : RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA

00092 ACR 29275 2005.61.81.004328-1

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SERGIO BOTTOS
ADV : ELIANE CAMPOS BOTTOS
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : PROC.SIG.

00093 ACR 35681 2007.61.19.007656-9

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARYLIN ISABEL PONCE MENDOZA reu preso
APTE : MIGUEL ARTIDORO HUERTA PACHECO reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00094 ACR 24242 2006.03.99.012035-1 9806137213 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OSVALDO VIEIRA CORREA
ADV : VANESKA GOMES
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE LUIZ BETELLI
APDO : ERNESTO LUIZ BETELLI

ADV : LUIZ NELMO BETELI
APDO : OS MESMOS

00095 ACR 25345 2004.61.02.004904-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JEFERSON LUIZ GARCIA
ADV : LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00096 ACR 34930 2001.61.81.007258-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE RAMOS DA SILVA NETO
ADV : HENRIQUE AUGUSTO PAULO
APDO : Justica Publica

00097 ACR 35750 2004.61.19.002895-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SERGIO ROBERTO RAMOS
ADV : FERNANDO BENEDITO PELEGRINI
APDO : Justica Publica
EXT PNB : JOAQUIM RAMOS

00098 ACR 34980 2002.61.06.005137-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : DONIZETE JOSE DA SILVA
ADV : JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE

00099 ACR 28138 2004.61.02.008979-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : ANTONIO DONIZETE TREVISAN
APTE : RICARDO CESAR DE OLIVEIRA
APTE : LUIZ CLAUDIO CAMPOS
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Justica Publica

00100 ACR 34390 2005.61.05.004619-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ANTONIO GIL MORAES
ADV : IDA MARIA FALCO
APDO : Justica Publica
Anotações : PROC.SIG.

00101 ACR 29038 2003.61.12.004272-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : VANESSA APARECIDA URIAS
APTE : SHIRLEY CRISTIANE DA SILVA DOMINGOS
ADV : CLAUDIO RIBEIRO LOPES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00102 ACR 34254 2007.60.05.001254-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ALICE ORUE reu preso
ADV : CAMILA RADAELLI DA SILVA
APDO : Justica Publica

00103 ACR 35518 2006.61.19.008340-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : MADEL HOLGUIN ALDANA reu preso
ADVG : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00104 ACR 29960 2003.61.23.001442-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : AMANDIO DE MELO MARTINS
ADV : TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00105 ACR 30295 1999.60.02.001116-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : GILBERTO CORDEIRO SABINO
ADV : TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ (Int.Pessoal)
APTE : VALDIR DE JESUS SOUZA
ADV : ADRIANA LAZARI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00106 ACR 33057 2004.61.81.004794-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : CID MARAIA DE ALMEIDA
ADV : JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO
APDO : Justica Publica

00107 ACR 35637 2007.61.19.008716-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : TATYANA DE ARAGAO ALVES reu preso
ADV : FÁBIO DE OLIVEIRA ROSA TORRES
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : EGREDO JUST.

00108 ACR 35716 2003.61.81.000309-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ANIBAL DA ASSUNCAO MARQUES

ADV : JORGE DA COSTA MOREIRA NETO
APDO : Justica Publica

00109 ACR 27714 2003.61.27.001181-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : LUIS ANTONIO VIEIRA DE GODOY
ADV : ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA
APDO : Justica Publica

00110 ACR 30546 2005.61.02.010913-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : PEDRO URIAS EUZEBIO
ADV : JOSE ANTONIO PIMENTA
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 1999.61.14.006710-0 AC 1316567
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECNOOPERFIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF. VENCIMENTO DAS PARCELAS. EXIGIBILIDADE IMEDIATA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O prazo de prescrição para as contribuições devidas à Seguridade Social não é decenal, conforme previsto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91, mas sim quinquenal, com base no artigo 174, caput, do CTN. Entendimento sufragado pelo C. STF - Súmula Vinculante n. 8.

2. Em se tratando de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal retro citado passou a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição, conforme entendimento uníssono em nossas Cortes. Nesse sentido: STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238.

3. Embora a execução tenha sido ajuizada dentro do quinquênio de que dispunha a União para tanto, a providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, §2º, do CPC) e, portanto, cabia-lhe efetivá-la dentro do prazo de cinco anos contado dos vencimentos das parcelas da contribuição. Como não o fez, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário, é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie.

4. Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2000.61.03.002332-5 AC 1221428
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIO CHUTOKU NAKANICHI e outros
ADV : CIRO CECCATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DAS LEIS 7.713/88.

1.Preliminarmente, não conheço da remessa oficial em razão do disposto no § 2º, do artigo 475, do CPC.

2.Duas são as possibilidades em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88 até a data em que os autores se aposentaram e não 31/12/95 (término da vigência desta Lei) e que, portanto, já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; e aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95 (art. 33), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

3.Tendo em vista a decisão ora proferida e precedentes desta E. Turma, condeno a União Federal ao percentual para 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como ao pagamento das custas antecipadas pelos autores

4. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso de apelação dos autores, tão somente para condenar a União Federal ao percentual para 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como ao pagamento das custas antecipadas pelos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.00.015930-5 REOMS 264637
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COMTESSE COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL - FUNCIONAMENTO NOS FERIADOS - LEI Nº 10.101/00, ART. 6º-A - POSSIBILIDADE.

1- De acordo com a Lei nº 605/49, regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49, é permitido o funcionamento, aos domingos e feriados, do comércio varejista de alimentos, desde que seja efetuado o pagamento em dobro aos empregados ou lhes seja concedido outro dia para repouso.

2- Posteriormente, com a edição da Lei nº 10.010/00, consolidou-se a possibilidade de funcionamento do comércio varejista em geral aos domingos e feriados (art. 6º, art. 6º-A, com a redação da Lei nº. 11.063/07).

3- Deve ser reconhecido o direito do impetrante de funcionar nos feriados, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades com fundamento na infração ao artigo 70 da CLT.

4- A permissão para funcionar em dias de repouso não impede a fiscalização de verificar se estão sendo respeitadas as regras de proteção ao trabalho.

5- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: REsp 142.992/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14.02.2005; REsp 569.235/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 13.12.2004; REsp 216.665/AL, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 11.03.2002; AMS nº 2004.61.19.001164-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 25/02/2008; AMS nº 2001.61.02.008784-0/SP, Rel. Juiz Miguel di Pierro, DJU 29/10/2007.

6- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.00.022634-3 AMS 275080
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTANA REVELACOES E COM/ DE MATERIAIS E
EQUIPAMENTOS OTICOS E FOTOGRAFICOS LTDA
ADV : ANDRE DEL CISTIA RAVANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - PENDÊNCIAS FISCAIS DOS SÓCIOS - MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 200/02.

1- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

2- A instrução normativa em questão apresenta dispositivos de manifesta ilegalidade, porquanto constitui uma tentativa da Administração de cobrar seus créditos fiscais por via indireta não prevista em lei, além de impor restrições ao livre exercício profissional constitucionalmente assegurado.

3- Precedente da Sexta Turma: AMS 199517/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 11/11/2002.

4- A hipótese descrita nos autos não desafia a reserva de plenário, porquanto se está diante de questão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.

5- Trata-se daquilo que o STF chamou de crise de legalidade, caracterizada pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapando das balizas previstas na Constituição Federal (STF, Pleno, ADIn 264/DF, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 1552/352; STF, ADIn 1.253-3, medida liminar, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1,25.08.1995., p.26022).

6- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.02.008762-2 AMS 274473
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VOEMES RODRIGUES PEREIRA E CIA LTDA
ADV : OMAR ALAEDIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IRPJ - IN 200/2002 - ILEGALIDADE - PRELIMINAR - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1- No processo civil vigora o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual os atos devem ser aproveitados ainda que praticados de forma irregular, desde que alcançada a sua finalidade.

2- Na hipótese, a inadequada representação da parte, pessoa jurídica, mediante outorga de procuração por um dos sócios, constitui defeito sanável, não podendo levar à extinção do processo, mormente no caso dos autos, em que o contrato social admite a representação da empresa por ambos os sócios, isoladamente.

3- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

4- A exigência prevista na Instrução Normativa nº 200/2002 padece de ilegalidade, pois não há qualquer dispositivo legal que condicione a baixa de inscrição no CNPJ à comprovação da regularidade das obrigações fiscais e administrativas da empresa.

5- Tal exigência resultaria na imposição ilegal do ônus de pagar a multa decorrente da omissão na entrega das declarações dos exercícios posteriores ao término de suas atividades, que se deu em 1997.

6- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC.	:	2005.61.00.010637-8 ApelReex 1344589
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PARTE R	:	PROMOM TELECOM LTDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COFINS. PIS LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS QUANTO ESTA ÚLTIMA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1- Remessa oficial não conhecida, uma vez que a matéria tratada nos autos já foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.

2- Agravo retido não conhecido, eis que ausente pressuposto formal de admissibilidade específico, nos termos do art. 523 do CPC.

3- O pedido de compensação com outros tributos administrados pela SRF é certo e determinado, nos termos do art. 286 do CPC.

4- Possibilidade jurídica do pedido de compensação. Não vedação do ordenamento jurídico. Preliminares rejeitadas.

5- Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 07 de junho de 2005.

6- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

- 7- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.
- 8- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.
- 9- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.
- 10- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS e da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que tratam os artigos 3º, da Lei nº9.715/98 e 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91, respectivamente.
- 11- O aumento da alíquota da COFINS, de 2% para 3% e a possibilidade de compensação com os valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro não representa ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes do STF (RE nº 336134-1 - RS; Relator: Ministro Ilmar Galvão).
- 12- Na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS.
- 13- São passíveis de compensação os recolhimentos da COFINS e do PIS calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91 e Lei 9.715/98, respectivamente, salientando que a alíquota prevista na Lei vergastada permanece incólume, observada a prescrição quinquenal e as demais alterações supervenientes, sobretudo as leis 10.637/02 e 10.833/03.
- 14- A compensação efetuar-se-á com todos os tributos administrados pela SRF.
- 15- A liquidez e certeza restam cabalmente comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "quantum" a ser contabilizado nesta rotina.
- 16- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora.
- 17- O STJ (RESP 868162 - Fonte: DJ DATA:10/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora: DENISE ARRUDA) coaduna do entendimento segundo o qual, no momento da execução, o contribuinte pode optar de via da compensação ou da repetição, ao seu alvedrio.
- 18- Incabível, no bojo de processo de cognição, a prolação de comando eventual, uma vez que a sentença deve ser certa, a teor do parágrafo único do art. 460 do CPC.
- 19- Ademais, a opção entre a compensação e a repetição pode ser realizada tão-somente na fase de execução do julgado, momento em que efetivamente a parte terá em seu poder o bem da vida discutido e poderá decidir entre essas espécies de restituição de maneira definitiva.
- 20- Em face da decisão ora proferida, notadamente com relação ao reconhecimento da prescrição quinquenal, que abarcou a maioria das parcelas sujeitas à compensação, há que se decretar a sucumbência ínfima por parte da União Federal, pelo que condeno a parte Autora a arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme precedentes desta E. turma.
- 21- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação da União Federal, no mérito, parcialmente provida para declarar prescritas parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Apelo do Autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e do reexame necessário, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da União Federal para declarar prescritas parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. No mais, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.10.005440-6 ApelReex 1259112
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA e outros
ADV : ROBERTO BARRIEU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA. COFINS. PIS LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1- Remessa oficial não conhecida, uma vez que a matéria tratada nos autos já foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.

2- Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 08 de junho de 2005.

3- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

4- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.

5- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

6- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

7- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS e da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que tratam os artigos 3º, da Lei nº9.715/98 e 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91, respectivamente.

8- São passíveis de compensação os recolhimentos da COFINS e do PIS calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91 e Lei 9.715/98, respectivamente, observada a prescrição quinquenal.

9- À mingua de impugnação, resta mantida a compensação e demais consectários legais, tal como fixado na r. sentença.

10- Diante do reconhecimento parcial da prescrição, há que se aplicar a sucumbência recíproca, pelo que deverá cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

11- Reexame necessário não conhecido. Apelação parcialmente provida para declarar prescritos os recolhimentos que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessários e dar parcial provimento à apelação para declarar prescritos os recolhimentos que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC.	:	2006.03.00.017737-4	AI 262659
ORIG.	:	199961820482489	6F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS 156/161	
AGRTE	:	MARCELO ALUANI AMBROSIO	
ADV	:	RENATO DA FONSECA NETO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	COML/ TORRES BARRETO IMP/ E EXP/ LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1-Não havendo na decisão embargada omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto da decisão recorrida, foi enfrentada pelo Tribunal.

3-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

4-Mesmo havendo pré-questionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2006.61.00.021433-7	ApelReex 1297195
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP	

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC, INCIDÊNCIA. ART. 170-A E LIMITAÇÃO DO ART. 89 DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

1- Remessa oficial não conhecida, uma vez que a matéria tratada nos autos já foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.

2- Apelação não conhecida, sobretudo quanto às Leis 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que tais normas não são objeto deste processo.

3- O capítulo relativo à prescrição não merece melhor sorte. De fato, o MM. Juízo "a quo" determinou a aplicação do período quinquenal contado a partir de cada recolhimento, todavia, sem afastá-los, pela simples razão de que nenhuma guia ultrapassa o mencionado interregno.

4- Também não se deve conhecer da questão acerca da impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. No bojo da r. sentença, restou aplicada a resolução 561 do CJF e nela há a observação segundo a qual impede a referida cumulação, não remanescendo, dessarte, interesse recursal neste tocante.

5- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.

6- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

7- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

8- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS e da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que tratam os artigos 3º, da Lei nº9.715/98 e 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91, respectivamente.

9- São passíveis de compensação os recolhimentos da COFINS e do PIS calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91 e Lei 9.715/98, respectivamente, salientando que a alíquota prevista na Lei vergastada permanece incólume, bem como as demais alterações supervenientes, sobretudo o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

10- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora.

11- No que tange ao artigo 170-A do CTN, seguindo orientação firmada recentemente por esta Turma, cumpre ressaltar que, se tratando de exação cuja inconstitucionalidade já fora amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

12- A limitação de compensação em 30% instituída pela Lei 8.212/91 refere-se apenas às contribuições previdenciárias, sendo, portanto, inaplicável aos tributos em apreço.

13- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deixar de conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da Apelação da União Federal e, na parte conhecida, lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.16.000724-3 AC 1358308
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RETIFICA DE MOTORES SIMONETTI LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: RESP 839220/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, vu.
2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme manifestação de fls.12.
3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 13/09/96, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, arquivado sem baixa na distribuição. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
4. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.00.006872-6 AC 1363363
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEOBALDO PERUCHI e outros
ADV : MARCIA MALDI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL. IPCs. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CÁLCULOS MANTIDOS.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Mantido os cálculos de liquidação acolhidos pela r.sentença, porquanto elaborados nos termos do julgado e os índices de correções monetária: ORTN/OTN/BTN/INPC-IBGE/UFIR e IPCA-E, bem como os expurgos de janeiro/89 (1.4272%) e março/90 (1.3046%) neles aplicados são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

REDISPONIBILIZAÇÃO

PROC. : 97.03.012995-1 AMS 178670
ORIG. : 9600027595 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outro
APDO : SINDICATO DOS TECNOLOGOS DA AREA DE ENGENHARIA NO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV : FREDERICO FARIAS DE MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. TECNÓLOGO DE NÍVEL SUPERIOR. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 90.922/85. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1.

Afasto a preliminar, porquanto o writ foi devidamente instruído, mostrando-se a via adequada para a pretendida discussão dada a necessidade do apelado de buscar o provimento jurisdicional apto a afastar as limitações impostas às suas atribuições como tecnólogo em construção civil.

2

. Admissível aos impetrantes a realização das atividades previstas no Decreto nº 90.922/85, sob pena de permitir-se aos técnicos - que possuem menor grau de especialização - a possibilidade de maior autonomia técnico-profissional que os tecnólogos, que possuem maior grau de instrução.

3

. Comprovado pelos impetrantes a habilitação acadêmica para as atribuições relacionadas no Decreto, pelo que líquido e certo o direito à respectiva anotação em carteira profissional, para o exercício da profissão.

4.

Preliminar afastada e apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008(data do julgamento).

REDISPONIBILIZAÇÃO

PROC. : 2001.03.99.050363-1 AC 741535
ORIG. : 0000000087 1 Vr UBATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ADERITO JOSE LOPES PRETO e outro
ADV : MARIA IZILDA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA - ART. 593, INC. II, DO CPC C/C ART. 185 DO CTN - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA.

1.

Vislumbro que, não obstante o registro da transferência tenha se efetuado em agosto de 1999, ou seja, após a distribuição da execução, em junho de 1996, a negociação da aquisição do imóvel, pelos embargantes, iniciou-se em 1990, data anterior à inscrição da dívida, fato que exclui qualquer presunção de má-fé dos apelados.

2.

A alienação do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e da inscrição do débito em dívida ativa afasta a possibilidade de ocorrência de fraude à execução, ainda que o registro da respectiva escritura de compra e venda seja realizado em data posterior. Precedente.

3.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.017045-9 ApelReex 1129691
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STELUC PARTICIPACOES LTDA
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Prejudicial rejeitada.

III - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.022939-2 AC 1319502
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GOLD GLUE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.075559-0 AC 1386457
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA
ADV : HAMILTON GONCALVES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Não tendo a União comprovado que o crédito era exigível quando do ajuizamento da ação, deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.003272-9 ApelReex 1366727
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTURY MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA e outros
ADV : JONATHAS LISSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

IV - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.26.003273-0 ApelReex 1366728
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CENTURY MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA e outros
ADV	:	JONATHAS LISSE
APDO	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

V - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.007533-9 AC 1329791
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POLI TELECOMUNICACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.007728-2 AC 1333509
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NAJA MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.009435-8 AC 1335372
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSSI E MARTINS COM/ DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.002133-6 AC 1345707
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA
ADV : MARILENE FERNANDES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.014394-9 AMS 290689
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : P M DELBIN
ADV : JULIANO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - A teor do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.06, impõe-se, de ofício, o exame da prescrição.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

III - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

V - Possibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da COFINS e da contribuição ao PIS, consoante a base de cálculo estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, com parcelas da COFINS e do PIS.

VI - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VII - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, de ofício, reconhecer a prescrição e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.26.002828-4	AC 1329776
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	DAN MARK PRODUcoes E MARKETING LTDA e outros	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.048265-7 AC 1361639
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CERVEJARIA BELCO S/A
ADV : JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011137-4 ApelReex 1299867
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VETAD TAMPAS HERMETICAS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - Possibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da COFINS e da contribuição ao PIS, consoante a base de cálculo estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, "caput", da Lei 9.430/96.

IV - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da Autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e dar provimento à apelação da Autora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.019434-6 AMS 291770
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RODOVIARIO SCHIO LTDA
ADV : MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

I - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

II - Não é possível reconhecer-se o direito de compensação, à vista da ausência de comprovação dos recolhimentos efetuados, restando prejudicada a análise da questão referente à prescrição.

III - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.006516-5 AMS 293843

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FUNDICAO SANTA CLARA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 8º, DA LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE.

I - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.017626-5 AC 1385167
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.021128-9 ApelReex 1344834
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRANDATO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e
outros
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.025452-5 AC 1361634
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios majorados para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Apelação da União improvida. Apelação da Executada parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da Executada.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.000055-3 AMS 284303
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA
ADV : LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS com prestações das próprias contribuições ou com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

IV - Remessa Oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008658-0 AC 1180345
ORIG. : 9800086099 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96.

II - Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98.

III - Não merece acolhida a pretensão formulada, no sentido de reconhecer-se o direito à compensação, à vista da ausência de comprovação dos recolhimentos efetuados a título de PIS até fevereiro de 1996.

IV - Descabida condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

V - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.013119-9 AC 1365168
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIA MAYUMI UENO
ADV : CARLA SOARES VICENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

II-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015032-7 AC 1296179
ORIG. : 9805067122 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPREL EMPRESA DE RESTAURANTES LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015120-4 ApelReex 1297986
ORIG. : 9705013152 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CREAÇÕES D LAPIXS LTDA massa falida
SINDCO : BASILIO BOTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017470-8 AC 1301138
ORIG. : 9715048005 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Não há que se falar em nulidade do julgado quando o Tribunal resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, porém com resultado desfavorável à pretensão do recorrente.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043633-8 AC 1340390
ORIG. : 9607024885 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIU IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Não há que se falar em nulidade do julgado quando o Tribunal resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, porém com resultado desfavorável à pretensão do recorrente.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043634-0 AC 1340391
ORIG. : 9607025610 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIU IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Não há que se falar em nulidade do julgado quando o Tribunal resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, porém com resultado desfavorável à pretensão do recorrente.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045048-7 ApelReex 1348156
ORIG. : 9805318974 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LANZARA FOTOLITO LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.055446-3 AC 1371042

ORIG. : 0000000172 A Vr ITANHAEM/SP 0000067544 A Vr ITANHAEM/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAR E MERCEARIA PARANAPUAN DE ITANHAEM LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Embora tenham os autos sido arquivados com fundamento no art. 20 da Medida Provisória n. 1973-67, de 26 de outubro de 2000 (execução fiscal de baixo valor), e não nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o feito ficou sem movimentação por período superior a 5 (cinco) anos.

III - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.055531-5 AC 1371133
ORIG. : 0000000101 A Vr ITANHAEM/SP 0000066838 A Vr ITANHAEM/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO BRITO DA SILVA ITANHAEM -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Embora tenham os autos sido arquivados com fundamento no art. 20 da Medida Provisória n. 2.095-75, de 17 de maio de 2001 (execução fiscal de baixo valor), e não nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o feito ficou sem movimentação por período superior a 5 (cinco) anos.

III - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.063711-3 AC 1385285
ORIG. : 9805334015 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEM PRODUTOS EM PLASTICO METAL E MADEIRA LTDA e
outros
ADV : LUIS CARLOS CORREA LEITE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.82.003316-9 AC 1375890
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSELENE S S ANDRADE -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.006888-7 AMS 187992
ORIG. : 9700376788 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HALBART CARGO TRANSPORTE E AGENCIAMENTO LTDA
ADV : OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - HABILITAÇÃO DE EMPRESA DE COURIER - EXIGÊNCIAS QUE NÃO CONTRARIAM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POR MEIOS LEGÍTIMOS - OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS DE LIBERDADE DE INICIATIVA E ATUAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Empresa que logrou sua habilitação como empresa de courier, nos termos da Instrução Normativa/SRF n.1 de 4 de janeiro de 1993 e do Ato Declaratório nº 1 de 16 de janeiro de 1996.

2. Superveniência de nova regulamentação com a edição da Instrução Normativa/SRF n. 57 de 1o de outubro de 1996, com a exigência do cumprimento de requisitos para nova habilitação.

3.Exigência que não contraria dispositivos constitucionais ou legislação vigente, nem parece desarazoadas, ficando a critério da Administração Pública, diante dos critérios de conveniência na escolha das exigências a serem cumpridas.

4. Incompatível com a razoabilidade e proporcionalidade que devem reger o exercício regular da atividade da empresa, assim como ofensiva à liberdade de iniciativa e de atuação profissional, vedar por completo suas operações sem permitir o cumprimento das exigências legais por outros meios legítimos de prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.008813-5 AC 1340389
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESTEVES E ESTEVES LTDA e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.009132-8 AC 1340388
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESTEVES E ESTEVES LTDA e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.001125-8 AMS 231583
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSSL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI Nº 9.249/95 - EC 10/96 - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. A constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro prevista no artigo 1o da Lei 7.689/88 foi expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 146.733-9/SP, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso.
2. A majoração da alíquota da CSSL combatida pelo impetrante veio prevista primeiro pelo artigo 11 da Lei Complementar 70/91 (23%) e depois pelo inciso III do artigo 72 do ADCT por força da Emenda Constitucional de Revisão n.01 (30%), tendo sua aplicação a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua promulgação (ocorrida em 01 de março de 1.994). A Emenda Constitucional n.10/96 fixou-a em 30% e a Lei 9.316/96 reduziu-a para 18% a partir de janeiro de 1.997.
3. A Emenda Constitucional 10/96 não acarretou a prorrogação da contribuição prevista na emenda constitucional de revisão n.01/94, que já se encontrava extinta pelo decurso do tempo. Contudo, inviável a aplicação de seus efeitos de forma retroativa para 01.01.96, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal, prevista no parágrafo 1o do artigo 72 do ADCT, razão pela qual vigorou a partir de 01.07.96.
4. Nesse sentido, vigorou, após o prazo fixado na Emenda Constitucional de Revisão 01/94, a alíquota de 18% prevista na Lei 9.249/95 a partir de janeiro de 1.996, até a entrada em vigor da norma prevista na EC 10/96, a partir de 01.07.96.
5. O princípio da isonomia previsto no inciso II do artigo 150 da CF veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida a distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida. Conclui-se, portanto, que há possibilidade de tratamento diferenciado quando a tributação envolve pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico, como as instituições financeiras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018468-3 AMS 292812
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - DEPÓSITO - AÇÃO JUDICIAL JULGADA PROCEDENTE - EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO POSTERIOR - CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITO DE POSITIVA.

1. A sentença "ultra petita" viola o princípio da adstrição do "decisum" aos limites do pedido, não se impondo o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial.

2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. A existência de depósito realizado em ações judiciais e a concessão da segurança asseguram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 e, conseqüentemente, no artigo 206 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002741-0 AMS 288458
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCIANA GOMES BERTAGGIA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - simples, em dobro ou proporcionais - paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004634-9 ApelReex 1379354
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ERNANI LEITE VITORELLO
ADV : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2. O montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais - acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

4. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido em 2005, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010908-6 REOMS 304596
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA filial
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO EXTINTA POR CANCELAMENTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Extinta a inscrição por cancelamento, em razão do pagamento integral e tempestivo da dívida inscrita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016071-7 AMS 292402
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : TEMARA SUWAHJO SUMODJO
ADV : ADALBERTO CALIL
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de terem caráter indenizatório as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia e pagos ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023333-2 AMS 311362
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDEVARDE COELHO JUNIOR
ADV : FRANCISCO VIDAL GIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VALORES PAGOS EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

1. O montante recebido a título de férias - simples ou em dobro - acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço) por ocasião de reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho, tem caráter indenizatório.

2. Os juros de mora incidentes sobre verba de natureza indenizatória paga com atraso, não integram a base de cálculo do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.018711-9 REOMS 301900
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AFONSO FRANCA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : JOAO BATISTA HEIRAS NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Não se conhece de agravo retido sem que tenha sido requerida sua apreciação em preliminar de apelação ou contra-razões de apelação.

2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

4. O pagamento realizado enseja a extinção do crédito tributário e permite a expedição de certidão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.026242-7 REOMS 308957
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARLOS LOMBARDI PROJETOS CULTURAIS LTDA
ADV : WALTER DE CARVALHO FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Extinta a inscrição por cancelamento, em razão do pagamento integral e tempestivo da dívida inscrita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021832-4 AI 338159
ORIG. : 200661820283062 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TEXTIL ELUNI IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015122-8 AC 1297990
ORIG. : 9805090582 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUMAB CONSTRUTORA LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.055260-0 ApelReex 1370791
ORIG. : 0005297044 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CARBRUNO S/A IND/ COM/ e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.
2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
3. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.
4. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.008048-2 AMS 312986
ORIG. : 8 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEOVALDO CAPELLARI NETO
ADV : CLEONICE FARIAS DE MOURA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ACRÉSCIMO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

- 1 Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. O pagamento efetuado a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias usufruídas tem natureza salarial, nos termos do disposto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.
3. Contudo, o montante recebido a título de férias não-usufruídas convertidas em pecúnia, acrescidas do respectivo adicional constitucional recebido, no curso do contrato de trabalho e por ocasião de sua rescisão, não se sujeita à incidência do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de maio de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 354215 2008.03.00.043879-8 9200488706 SP

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUIZ ALBERTO DE ASSIS
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AI 249299 2005.03.00.080682-8 9200538126 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MHS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : JAIME JOSE SUZIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AI 356155 2008.03.00.046311-2 9000125014 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : AUTOMETAL S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AI 348811 2008.03.00.036947-8 9500347989 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : NELSON POLTRONIERI e outro
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 AI 339910 2008.03.00.024524-8 200761050114562 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : BURIGOTTO S/A IND/ E COM/
ADV : MICHELE GARCIA KRAMBECK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00006 AI 341907 2008.03.00.027291-4 200561820210911 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIA APARECIDA MARCELINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 282597 2006.03.00.101932-6 200561040098022 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SANDER MARCOS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00008 AI 356078 2008.03.00.046195-4 0700000037 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CLINICA CARDIOLOGICA DR NIVALDO NOGUEIRA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA

QUATRO

00009 AI 355683 2008.03.00.045737-9 0700000393 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00010 AI 355080 2008.03.00.045114-6 9705133085 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HELDER AUGUSTO BOTTECCHIA e outros
ADV : VICENTE DE CAMILLIS NETO
AGRDO : HELTON ANTONIO BOTTECCHIA
ADV : MARCOS BRANDAO WHITAKER
PARTE R : H H J ARTES GRAFICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AI 355740 2008.03.00.045879-7 200361820451589 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : GIOVANNI DI CICCIO
ADV : ADALBERTO FERRAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MEF MATERIAL ELETRICO DE FIRENZE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AI 350576 2008.03.00.039235-0 200561820314777 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METALMOOCA EOM/ E IND/ LTDA massa falida
REPTE : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 357601 2008.03.00.048138-2 200661820541415 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : DROGARIA ALCINO BRAGA LTDA
ADV : PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 352214 2008.03.00.041220-7 0600000177 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA
ADV : DENNIS OLIMPIO SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

00015 ApelRe 786034 1999.61.82.006454-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEGREMONT SANEAMENTO E TRATAMENTO DE AGUAS LTDA
ADV : KAVAMURA KINUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 1358101 2007.61.82.006323-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PREFERENCE SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO
E DE HOTELARIA LTDA
ADV : AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO

00017 AC 1376267 2004.61.82.058214-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
ADV : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES

00018 AC 1386309 2004.61.82.044079-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIVERSO ONLINE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

00019 AC 1368557 2008.03.99.053384-8 9805161129 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERMOLPLAST IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA
ADV : MARLI ROCHA DE MOURA

00020 AC 1366729 2008.03.99.051573-1 9505047223 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSULTORES PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : PATRÍCIA DO AMARAL GURGEL

00021 AC 838919 1999.61.16.003256-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : IVO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00022 AC 416593 98.03.030816-5 9305085296 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00023 AC 957855 2004.03.99.025862-5 9800549927 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NELSON NISHIOKA
ADV : CELSO DA COSTA

00024 AC 553430 1999.03.99.111220-3 9700255107 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros

00025 AC 957893 2004.03.99.025902-2 9700002381 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA PALMIRA MADURO
ADV : YARA CAIO MUSSOLIN

00026 AI 313627 2007.03.00.092485-8 200003990567653 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE MOURA DOS SANTOS
ADV : FATIMA REGINA GOVONI DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00027 AMS 231312 2001.61.02.000925-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : HEITOR RICARDO COSISKI MARANA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00028 AC 1396465 2006.61.21.001119-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VERIDIANO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADV : BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00029 AC 1380823 2008.61.06.008579-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : ANTONIO DE CAIRES
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

00030 AC 1380825 2008.61.06.008804-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : DIONIZIO RIBEIRO DE SOUZA
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

00031 AMS 1309498 2007.61.11.002624-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WALDEMAR PRECIPITO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : HELIO KIYOHARU OGURO

00032 AC 1396260 2008.61.27.002546-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : ROSA RISSO RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00033 AC 1393575 2007.61.09.003406-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOSE ROBERTO PORTIOLI
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1394199 2007.61.27.004966-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00035 AC 1381264 2008.61.12.004898-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : CREUSA BIANCHI DE SOUZA
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1344298 2002.61.00.019401-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : DAURO LOHNHOFF DOREA

00037 AC 1365715 2005.61.00.015898-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIANDA DISTRIBUIDORA ANDRADENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : WESLAINE SANTOS FARIA

00038 AC 1390645 2006.61.21.002496-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CLINICA DR HENRIQUE MERCALDO NETTO S/C LTDA
ADV : JANDYRA OLIVETTI PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00039 AMS 281981 2005.61.00.001060-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DR JOSE CARLOS CAMPORA CLINICA MEDICA LTDA
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 REOMS 245948 2001.61.00.028273-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AMS 301229 2005.61.00.029131-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CREDICARD BANCO S/A
ADV : VANESSA DAMASCENO ROSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00042 AMS 229192 1999.61.00.021362-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00043 AMS 225817 2000.61.00.043561-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CISA CSN IND/ DE ACOS REVESTIDOS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00044 AMS 234150 2000.61.10.004228-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GUARANY IND/ E COM/ LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS

00045 AMS 166939 95.03.076259-6 9400140550 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A e outros
ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00046 AMS 283214 2000.61.06.003469-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00047 AMS 271252 2004.60.00.005389-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL ENERSUL
ADV : GUILHERME CEZAROTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00048 AMS 248399 2001.61.00.019661-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADV : DANIELA MOREIRA CAMPANELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AMS 246295 2001.61.15.001147-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : NIVALDO JOSE ANDREOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 227268 2001.61.06.001867-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00051 AMS 234342 2001.61.02.009677-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SUPERMERCADO SESE LTDA
ADV : LUIS ANTONIO MARANGONI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00052 REOMS 300006 2007.61.05.002189-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : RONALDO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA
ADV : ADRIANA BARRETO DE SOUZA
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 ApelRe 1351435 2007.61.13.002199-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA (FUB) e outro
ADV : LUIZ CARLOS GONÇALVES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DANIEL DIEGO CARRIJO
ADV : PAULO SERGIO SEVERIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 AMS 287521 2005.60.00.004774-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : JOAO PEDRO GASPARIN e outro
ADV : WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA
APDO : MARCELO PARINI
ADV : ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 AMS 309933 2006.61.00.008293-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GLAUCIA REGINA RODRIGUES
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00056 AMS 310538 2008.61.00.004208-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROGARIA DROGAVITA ITAPETININGA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

00057 AMS 314926 2008.61.00.031003-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RAFAEL SAID LIBRETTI
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA

00058 AMS 314043 2008.61.00.005808-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLAUDIO FERNANDES CORREIA
ADV : INGRID SENA VAZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AMS 314627 2007.61.00.018065-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSA CRISTINA SOUZA
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00060 AMS 314844 2008.61.00.010671-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CESAR ROMERO MAGALHAES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AMS 312545 2008.61.00.000218-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FERNANDO SOARES BARBOSA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00062 REOMS 314480 2008.61.00.021353-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : RUY GOMES DA VEIGA PESSOA FILHO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AMS 275031 2005.61.00.007300-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HUGO MARCELLO BAETA DOS SANTOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AMS 314434 2007.61.00.034588-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA ANDREA BALINO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00065 AMS 290678 2005.61.00.014353-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RICARDO RODRIGUES RIBEIRO
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AMS 277059 2005.61.00.007905-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCUS WISBRUN
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 1400105 2008.61.00.012971-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEDRO BARCELLOS JANOT MARINHO
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA

00068 ApelRe 535991 1999.03.99.093876-6 9700327698 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CURTUME ARACATUBA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00069 ApelRe 831833 2001.61.02.012087-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CLAUDIO NORI e outros
ADV : CELSO RIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 AMS 278140 2005.61.02.003346-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00071 AMS 306206 2005.61.09.004159-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INSTITUTO DE DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO S/C LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AMS 290834 2002.61.00.003120-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA

ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

00073 AMS 294006 2005.61.00.010774-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00074 AMS 295417 2005.61.00.013073-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIAL EMPRESARIAL
LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00075 AMS 289210 2005.61.03.003716-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIMENSAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00076 AMS 273448 2005.61.00.006109-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ALFAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00077 AC 1344608 1999.61.00.016613-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UNIPEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO STELIOS NIKIFOROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00078 AC 858587 2001.61.00.027775-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SIEMENS S/A
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00079 AC 1394214 2007.61.00.028134-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SEA LIFE AVICULTURA LTDA -ME
ADV : SILVIA ROSA GAMBARINI
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES

00080 AC 1409147 2006.61.00.012415-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EUNICE AMANCIO BUZATO e outros
ADV : BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA

00081 AC 1406229 2004.61.15.000882-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIESC CENTRO DE EDUCACAO SAO CARLOS S/C LTDA
ADV : WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00082 ApelRe 725486 2001.03.99.041448-8 9800001464 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PINTURAS SAO JORGE LTDA
ADV : ELIZETH SENA FUSARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AC 314924 96.03.032609-7 9200001639 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SPIG S/A
ADV : PAULO VITOLDO KOSCHELNY e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00084 AC 1396907 2000.61.82.068968-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ITU COM/ DE FRUTAS LTDA e outros
ADV : IRENE ROMEIRO LARA

00085 AC 1404819 2006.61.05.002371-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADV : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO

00086 AC 1406848 2007.61.82.022607-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MAK SOLUTION COML/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00087 AC 1356403 2005.61.04.008576-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADV : ISABELLA CARDOSO ADEGAS

00088 AC 1406226 2007.61.08.008649-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : HOSPITEC TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR MERCANTIL
LTDA
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00089 AC 1354378 2000.61.82.029849-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00090 AC 1239585 2005.61.82.004610-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADV : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE

00091 AC 1382829 2005.61.82.035054-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
Anotações : AGR.RET.

00092 AC 1405401 2005.61.82.008166-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAGAMI INDL/ DE CALCADOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS

00093 AC 1405393 2009.03.99.008446-3 9805286428 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HALUX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA

00094 AC 1267873 2001.61.23.001062-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : P T NAGATANI -ME e outro

00095 AC 1392707 2009.03.99.002875-7 9715098061 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALMIR DONIZETI REGASSINI MARTINS -ME

00096 AC 1392708 2009.03.99.002876-9 9715098070 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALMIR DONIZETI REGASSINI MARTINS -ME

00097 AC 1337618 2008.03.99.038828-9 8900000081 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOTOMU ARACAIVA

00098 AC 1270867 2008.03.99.001795-0 0000000024 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO PECAS 1030 LTDA
ADV : TATIANA CRISTINA DALARTE

00099 AC 1341783 2008.03.99.041589-0 9815009192 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MINI MERCADO M C UNIVERSAL LTDA

00100 AC 1317373 2008.03.99.026933-1 9715139620 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESSEN SOLDAS LTDA

00101 AC 1298167 2008.03.99.016083-7 9707012790 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FESTA COL BEBIDAS LTDA e outro

00102 AI 166285 2002.03.00.045505-8 9800013067 MS

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : COFACIL COLOCACOES LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00103 AC 1409174 2008.61.05.006168-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : ALESSANDRA LOPES DE OLIVEIRA

00104 AC 1409166 2008.61.05.006157-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : SEBASTIAO MESSIAS DE GODOY PASSOS

00105 AC 946406 2002.61.82.009425-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : L ARCOBALENO CERAMICA ARTISTICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00106 AC 1385283 2008.61.05.006262-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ANACELIA SCHLITTLER CONTADOR

00107 AC 1369555 2008.61.05.006252-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : CARLOS EDUARDO GONZALES

00108 AC 1404827 2008.61.05.006209-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : JOSE AUGUSTO CESAR CARDIA

00109 AC 1369553 2008.61.05.006289-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : THEO GUENTER KIECKBUSCH

00110 AC 945768 1999.61.06.011038-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : TELEVALLE COMUNICACOES LTDA

00111 AC 1385627 2008.61.05.006230-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : FERNANDO COSTA SAMPAIO

00112 AC 1386250 2008.61.05.006233-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : EDUARDO ROBERTO VIANNA

00113 AC 1369557 2008.61.05.006312-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : RAFAEL LUIZ DE BARROS GOMES FILHO

00114 AC 1404448 2008.61.05.006203-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ENGETEC INFORMATICA S/C LTDA

00115 AC 1385232 2008.61.05.006318-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : LUIZ ANTONIO LALONI

00116 ApelRe 1404992 2009.03.99.008293-4 9805045323 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LATICINIOS PARLIAMENT LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AC 1405377 2009.03.99.008432-3 9805613470 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRINQUEDOS PARAISO LTDA e outro

00118 ApelRe 1409643 2009.03.99.009946-6 9510046388 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA e outros
ADV : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00119 AC 1409612 2002.61.26.003925-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIGORIFICO VOTUPORANGA LTDA

00120 AC 1409631 2000.61.82.056036-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JALES COML/ LTDA

00121 ApelRe 1402551 1999.61.82.035805-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA
ADV : RENATO ZANOLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00122 AC 1406733 2009.03.99.008726-9 9505228198 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA
ADV : ANDRE FELIPE FOGACA LINO
APDO : MARCO ANTONIO FERNANDES CARDOSO
ADV : NIVALDO PESSINI
APDO : CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA e outros

00123 ApelRe 1371800 2008.03.99.056057-8 9600000460 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DROGACENTRO EPITACIO LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 ApelRe 1371798 2008.03.99.056055-4 9600000458 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DROGACENTRO EPITACIO LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00125 ApelRe 1371799 2008.03.99.056056-6 9600000459 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DROGACENTRO EPITACIO LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00126 AC 1398801 1999.61.14.006634-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA

00127 AC 1392721 2009.03.99.002886-1 9715120237 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PNEUS IMIGRANTES SAO BERNARDO LTDA

00128 AC 1405118 2009.03.99.008268-5 0500000013 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
ADV : SIDERLEY GODOY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00129 AC 1404925 2004.61.82.038884-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARDEM ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTOS DE
DEFICIENTES MENTAIS REGIAO SAO PAULO
ADV : TEREZINHA CHIOSSI

00130 AC 1402039 2007.61.82.026060-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BURITI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00131 AC 1405054 2004.61.82.053871-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTISTA TEXTIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI

00132 AC 1405410 2004.61.82.038764-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COCALANDRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : SANDRA DE SALVO OLIVEIRA

00133 AC 1403895 2004.61.82.045915-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADV : WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR

00134 AC 1406561 2005.61.02.005844-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES

00135 ApelRe 945426 2004.03.99.021077-0 9800000277 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABIANA GARCIA RIBEIRO
ADV : MARCOS ALMIR GAMBERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00136 AC 1402662 2006.61.82.045858-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COMASK IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRO SAID SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00137 AC 1024280 2005.03.99.018605-9 0100007460 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA
ADV : ERNESTO NIERI

00138 AC 1398340 2007.61.19.003475-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OREMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI

00139 AC 1241060 2005.61.13.003135-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RICAL CALCADOS LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO

00140 ApelRe 1402754 2005.61.82.061833-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JURUBATUBA S/A IND/ E COM/
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00141 ApelRe 740920 2001.03.99.049950-0 9800464514 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO
LTDA
ADV : ROGERIO JOAQUIM INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00142 ApelRe 666047 2001.03.99.006471-4 9700552918 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00143 ApelRe 1390614 2003.61.00.035653-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLANAVE AVIACAO LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00144 AC 1006528 2003.61.05.009537-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO MUSSI
ADV : RENATO PIRES BELLINI
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00145 AC 1104051 2002.61.00.012487-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS
LTDA
ADV : MARIO APARECIDO MARCOLINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

00146 AC 1064805 2003.61.04.006627-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Anotações : AGR.RET.

00147 AC 1397309 2003.61.00.032474-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA JOSE DE FARIA e outros
ADV : FERNANDA LINGE DEL MONTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APDO : Banco do Brasil S/A

00148 AC 1405657 2008.61.09.002052-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIO BATISTA e outro
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00149 AMS 188537 1999.03.99.007409-7 9700009386 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE CARIMBOS MEDEIROS LTDA
ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00150 AC 1282540 1999.61.00.043880-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE
TRAFEGO ABRAMET
ADV : PAULO ROBERTO ANDRADE

00151 AC 1282537 1999.61.00.032466-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE
TRAFEGO ABRAMET
ADV : MAURO JAUHAR JULIAO

00152 AC 1363179 2005.61.16.001625-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : SILVANO MARQUES BIAGGI

00153 ApelRe 1262898 2006.61.13.002330-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DEDEAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS
AGRICOLAS LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00154 ApelRe 1209408 1999.60.00.003728-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
ADV : SALADINO ESGAIB
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AC 1132933 1999.61.12.004377-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE
BENS LIANE LTDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Anotações : REC.ADES.

00156 AMS 302277 2006.61.05.007818-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : INSTITUTO PENIDO BURNIER SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00157 ApelRe 882874 2001.61.00.029744-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DISTRAY IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00158 AMS 312102 2003.61.00.021882-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTA LTDA
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00159 ApelRe 1217355 2002.61.00.019542-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COTA COML/ DE TUBOS E APARAS DE PAPEL LTDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00160 AC 1221445 2002.61.12.001177-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SERRARIA RANCHER PINUS LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00161 AC 911411 2000.61.03.000341-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : METALURGICA IPE S/A
ADV : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00162 ApelRe 911412 2000.61.03.000781-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : METALURGICA IPE S/A
ADV : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 ApelRe 1300369 2006.61.04.002419-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES
LTDA e outros
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00164 ApelRe 1325591 2006.61.00.002173-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EIRICH INDL/ LTDA
ADV : CARLOS CAMPANHÃ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00165 AC 1349564 2006.61.00.002234-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HELITE PARTICIPACOES LTDA
ADV : APARECIDO TOSHIAKI SHIMIZU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00166 AC 1174666 2001.61.12.005578-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MITUO HAGUI E CIA LTDA
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00167 AC 994089 2002.61.23.001495-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00168 ApelRe 681233 1999.61.00.019723-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA e outro
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00169 AMS 281345 2005.61.00.011719-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00170 ApelRe 1267464 2006.61.00.002240-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 1404669 2007.61.00.022351-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DIASORIN LTDA
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00172 ApelRe 558757 1999.03.99.116505-0 9106974074 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PARDELLI S/A IND/ E COM/
ADV : ADRIANA PATAH
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00173 REO 558756 1999.03.99.116504-9 9106670830 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : PARDELLI S/A IND/ E COM/
ADV : MAURICIO ANTONIO MONACO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00174 AC 648018 2000.03.99.070751-7 0006595863 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outros

ADV : JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR

00175 AMS 306862 2003.61.00.038081-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REPRESENTACOES SEIXAS S/A
ADV : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00176 AMS 305581 2007.61.26.005843-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EMPRESA JORNALISTICA MARKETING DO GRANDE ABC LTDA
ADV : ROBERTO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00177 ApelRe 1400096 2003.61.00.022862-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANIFICADORA IZILDINHA LTDA - EPP
ADV : VALMIR LUIZ CASAQUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00178 ApelRe 626571 2000.03.99.054665-0 0006751105 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00179 AC 1351238 1999.61.00.052393-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO
Anotações : AGR.RET.

00180 AMS 314332 2008.61.20.004201-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SCARSDALE PRODUCOES LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00181 AC 1393881 2000.61.00.011144-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ITALBRONZE LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
Anotações : AGR.RET.

00182 AMS 208600 1999.61.04.007410-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00183 ApelRe 1290417 2002.61.05.008481-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : UNIMED DE AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00184 AMS 312928 2008.61.07.004689-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA
ADV : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00185 AMS 274019 2004.61.00.021071-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ESCRITORIO TECNICO CESAR PEREIRA LOPES S/C
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00186 AC 1402560 2004.61.12.004107-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CENTEIO E ARAUJO S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00187 AC 1400014 2009.03.99.004930-0 9800007458 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A MATEC
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00188 AC 1400013 2009.03.99.004929-3 9700575845 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A MATEC
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00189 AC 600398 2000.03.99.034188-2 9613024891 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
ADV : JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES
APDO : JOSE LUIZ DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE
INTERES : CALTEMAC TERRAPLANAGEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA

00190 ApelRe 563559 2000.03.99.002450-5 9900000027 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00191 AC 1282389 2007.61.26.000218-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

00192 AC 1283464 2004.61.82.059949-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : DROGASIL S/A e filial
ADV : DANIELA NISHYAMA

00193 AC 1277895 2005.61.82.015207-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA

00194 AC 1402661 2007.61.82.038729-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INDUSPAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00195 AC 1393692 2009.03.99.003221-9 9715066089 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REMOPAVI REMOCOES E PAVIMENTACOES S/C LTDA
ADV : ARMANDO CAVINATO FILHO

00196 AC 1369541 2007.61.05.015670-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADV : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00197 AC 1144642 2002.61.82.007504-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
ADV : ARNALDO MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00198 AC 1218345 2007.03.99.033620-0 0100003026 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DAIBRAS CONSULTORIA INTERNACIONAL SC LTDA e outro
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00199 REO 1298407 2006.61.82.051304-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA
ADV : OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00200 AC 1268734 2008.03.99.000357-4 0200001599 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADV : ALEXANDRE UGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00201 AC 1153011 2006.03.99.041136-9 0000000031 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA

00202 AC 1123955 2006.03.99.022849-6 0200001326 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Pousada Don Diego Ltda -ME
ADV : LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI

00203 AC 1236513 2007.03.99.040088-1 0000000124 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COSTA E COSTA DE UBATUBA LTDA

00204 AC 1398165 2009.03.99.005183-4 9800008498 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAURICIO RUSSO e outros
ADV : MARILEINE RITA RUSSO
INTERES : FOPAMA METAL MECANICA LTDA
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Presidente do(a) SEXTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.11.000215-8 AC 1202653
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APDO : MARIA RODRIGUES COSTA GARCIA
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Fls. 127. Remetam-se os autos de volta ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

São Paulo, 25 de março de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2005.61.24.000356-0 AC 1259597
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JARDIVALDO JOSE PEREIRA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelas sucessoras do de cujus às fls. 263/273.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.61.24.000760-4 AC 1388678
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ROSITA SCARCELA BUENO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 86/97: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.99.000974-0 AC 1387973
ORIG. : 0700011391 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA DA CRUZ MENDES

ADV : DENISE BANCI DOS SANTOS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VERA LÚCIA DA CRUZ MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 43/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 47/56, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 17 de outubro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 08 de julho de 2007, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 10.

No tocante à qualidade de segurado, conquanto a Certidão de Óbito qualifique o de cujus como "agricultor aposentado", o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 26, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária, comprova que o mesmo era titular de Amparo Social ao Idoso, desde 17 de outubro de 2005, tendo cessado tal benefício por ocasião de seu falecimento.

As informações contidas na referida Certidão de Óbito também destoam das demais provas carreadas aos autos no que se refere ao tempo de duração do convívio da autora com o de cujus, uma vez que tanto a requerente quanto as testemunhas afirmaram ter durado entre dois anos e seis meses a três anos, enquanto o aludido documento menciona que o falecido tinha o estado civil casado e informa que a união estável com a autora teve a duração de oito anos.

Não obstante isso, o referido benefício assistencial, o qual vinha sendo pago ao falecido, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto n.º 1.744/95.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente poderia fazer jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a improcedência do pleito.

Com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.04.001120-0 ApelReex 664328
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA JERONIMO DA SILVA NASCIMENTO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Consta dos autos, bem como do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, que o benefício anterior tinha o número 016890209-0, e que o benefício atual - espécie 21: pensão por morte - tem o nº 0000958891.

Assim, dê-se vista à autarquia, nos termos do requerimento de fls. 85, concedendo-se-lhe o prazo de 30 dias, para que providencie os procedimentos administrativos que resultaram na concessão dos aludidos benefícios (art. 399, II, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.61.26.002354-6 AC 836314
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DOMINGOS DA SILVA
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, determinando ao INSS que, em tal prazo, proceda à juntada, nos presentes autos, do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor desde 06.08.1991 (88.407.454/4, fls. 07 e 24), nos termos do artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.61.17.002376-0 AMS 314694
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JULIO BARBOSA FILHO
ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista que o art. 17, da Lei nº 10.910/04 determina a intimação e notificação pessoal para os atos processuais dos procuradores do INSS que fazem parte do seu quadro permanente de funcionários, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja conferido novo prazo para contrarrazões ao recurso de fls. 214/226.

Ultimada, pelo Juízo a quo, a providência ora determinada, retornem os autos a esta instância, para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.61.05.002485-8 REO 1361424
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : LUCAS ASSIS COSTA
ADV : GISELA MARGARETH BAJZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada, notadamente no que diz respeito ao cômputo do tempo de labor.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.61.05.003766-6 ApelReex 1357848
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOAO ZOMIGHANI SOBRINHO (= ou > de 65 anos)
ADV : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALESKA DE SOUSA GURGEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela sucessora do de cujus às fls. 418/423.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004397-8 AI 362648
ORIG. : 200861140076487 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BIANCA BADNANUK FLORIANO INCAPAZ
REPTE : SIMONE BADNANUK
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BIANCA BADNANUK FLORIANO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2001.61.83.005435-7 ApelReex 995766
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GENILSON RODRIGUES CARREIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 291/292: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.006210-9 AI 364129
ORIG. : 0900000119 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : APARECIDO MARCELINO DOS REIS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO MARCELINO DOS REIS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.006328-0	AI 364305
ORIG.	:	200861190108575	2 VR GUARULHOS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	NILTON ALVES PEREIRA	
ADV	:	ELISANGELA LINO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por NILTON ALVES PEREIRA, deferiu parcialmente a antecipação da tutela e determinou que fosse enquadrado, como especial, o período de trabalho compreendido entre 1º/09/1990 e 05/03/1997.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela imprópria deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.006331-0	AI 364308
ORIG.	:	200861120178175	1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ANGELICA CARRO GAUDIM	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIO ADAUTO GUAZI MARTINS	
ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANTONIO ADAUTO GUAZI MARTINS, deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006352-7 AI 364326
ORIG. : 0900019988 1 VR MOGI GUACU/SP 0900000279 1 VR MOGI
GUACU/SP
AGRTE : ADEMIR BATISTA ALVES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR BATISTA ALVES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006586-0 AI 364605
ORIG. : 0800002060 2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800142084 2 VR
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURICIO SOARES DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MAURICIO SOARES DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006761-2 AI 364687
ORIG. : 0800002246 1 VR VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800046118 1 VR
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO ARLINDO TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DELSIDES APARECIDO TODERO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARCO ARLINDO TAVARES, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela imprópriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006842-2 AI 364629
ORIG. : 200961190011572 1 VR GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIO LOURENCO BARBOSA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO LOURENCO BARBOSA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a declaração do direito à desaposentação para percepção do benefício mais vantajoso e a revisão do benefício para que seja computado no seu período base de cálculo as contribuições natalinas.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso, bem como a matéria versada no feito principal, não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício na renda em que pleiteada, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizado o contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.006984-0	AI 364840
ORIG.	:	200861110061494	2 VR MARILIA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARCOS DE ALBUQUERQUE	
ADV	:	ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA SEC JUD SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARCOS DE ALBUQUERQUE, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006996-7 AI 364852
ORIG. : 0900000137 1 VR CAJAMAR/SP 0900003300 1 VR CAJAMAR/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADILSON PINTO PEREIRA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ADILSON PINTO PEREIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007122-6 AI 364955
ORIG. : 0800001499 3 VR MOGI MIRIM/SP 0800088152 3 VR MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : OVIDIA DA SILVA JEREMIAS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OVIDIA DA SILVA JEREMIAS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007492-6 AI 365212
ORIG. : 0900000125 1 VR SALESOPOLIS/SP 0900001873 1 VR
SALESOPOLIS/SP
AGRTE : BENEDITA DE SOUZA MELO DA SILVA
ADV : SANDRA REGINA DE ASSIS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA DE SOUZA MELO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007493-8 AI 365213
ORIG. : 0900000124 1 VR SALESOPOLIS/SP 0900001908 1 VR
SALESOPOLIS/SP
AGRTE : NELSON HIDALGO DE MIRANDA
ADV : SANDRA REGINA DE ASSIS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON HIDALGO DE MIRANDA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.14.007516-4 AC 1304896
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DINEA LANDIOZE CAPUCHO
ADV : SANDRA LANDIOZE CAPUCHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 190/420: Ciência à parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.007579-7 AI 365303
ORIG. : 0900000198 1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0900004547 1
VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO SANTANA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ANTONIO SANTANA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à

evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC.	:	2000.03.99.007612-8 ApelReex 569570
ORIG.	:	9702092710 3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSWALDO LOPES
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Tendo em vista a petição de fls. 80/94, manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.00.007642-0 AI 365334
ORIG. : 0900000332 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SONIA APARECIDA BRECOMO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SONIA APARECIDA BRECOMO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007926-2 AI 365517
ORIG. : 0800000669 1 VR JAGUARIUNA/SP 0800070859 1 VR
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA INES CORREA DA SILVA
ADV : JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA INES CORREA DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil

prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.008080-0 AI 365684
ORIG. : 0900000161 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0900010290 1 VR
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : JOSEFINA VERONICA BEZERRO
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEFINA VERONICA BEZERRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de

instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.009435-4	AI 366684
ORIG.	:	200961120023196	3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	MARINA GREGHI GERMANO	
ADV	:	RENATA MOCO	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINA GRECHI GERMANO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

PROC. : 2003.61.83.010787-5 ApelReex 1354450
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA FERNANDES
ADV : MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela sucessora do de cujus às fls. 234/238.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.010964-5 apelreex 1184165
ORIG. : 0400000059 1 Vr Jacupiranga/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERTRUDES DAS DORES ROSA)
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VR DE JACUPIRANGA/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES /NONA TURMA

Tendo em vista as limitações da autora quanto à escrita e à leitura (fls 5, 6, 7, 55, 56, 57 e 58), regularize-se a representação processual, com a juntada de procuração por instrumento público, com poderes para transigir. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.99.013050-0 ApelReex 1291658
ORIG. : 0400001167 2 Vr OLIMPIA/SP 0400032295 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : JOVINA DE JESUS MALHEIROS
ADV : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Fls 111 e 112. Anote-se e intime-se a autora para se manifestar sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) (fls 105 a 108).

Publique-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.61.02.013453-0 AMS 296595
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON DE CARVALHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 209: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.015363-0 AC 1108063
ORIG. : 0500000060 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO BUZO
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 157: Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 dias para que os sucessores do de cujus promovam a respectiva habilitação processual.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.03.99.015536-4 AC 875590
ORIG. : 0200000867 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 249: Defiro.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017344-0 AC 1192584
ORIG. : 0500000118 1 Vr SAO PEDRO/SP 0500019361 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : JOSE FABRI (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 794: Defiro, devendo a parte autora providenciar a substituição dos documentos originais por cópias autenticadas.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018370-5 AC 1193757
ORIG. : 0600000083 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0600001280 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CASEMIRO
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 166 a 168. Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

São Paulo, 19 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 1999.61.00.019907-0 AC 809138
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO SANCHES LOPES e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS

APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o que segue:

Antonio Bello - benefício cessado em 17.12.2005, óbito do titular.

Diante do noticiado acima, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação dos eventuais herdeiros do autor, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.020340-7 ApelReex 467641
ORIG. : 9100001134 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MAROTTO NAPOLITANO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 98/99: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024581-8 AC 1313129
ORIG. : 0700000903 1 Vr GARCA/SP 0700044708 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA HELENA GOMES DE SA
ADV : ORILENE ZEFERINO FELIX
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito de Dolores Garcia Gonçalves e de que a autora é a inventariante de seu espólio, além de comprovar o atual estado do processo de sucessão do de cujus.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.026488-6 REO 1316689
ORIG. : 0500002185 3 Vr BOTUCATU/SP 0500008429 3 Vr BOTUCATU/SP
PARTE A : ANTONIO NERIS CAVALLANTE e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista que o art. 17, da Lei nº 10.910/04 determina a intimação e notificação pessoal para os atos processuais dos procuradores do INSS que fazem parte do seu quadro permanente de funcionários, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja dado vista dos autos à parte ré para que esta requeira o que entender de direito.

Ultimada, pelo Juízo a quo, a providência ora determinada, retornem os autos a esta instância, para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.030232-1 AC 1043592
ORIG. : 200460000097097 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO DOS SANTOS
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o autor sobre as ponderações do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) referentes ao requerimento de habilitação de herdeiros. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2005.03.99.030265-5 AC 1043625
ORIG. : 0300001090 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SUELY MENDES SIMPLICIO e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que os benefícios de pensões por morte das autoras Isolina Gavioli Manzoni, Izaura Forti Andriato, Janetti Dorly Ranzani Abbá e Mercedes Dias Viana são derivadas de benefícios concedidos aos seus ex-cônjuges, no caso, segurados falecidos.

Desta forma, para deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar as cartas de concessão/memória de cálculo dos benefícios originários ou que informe os tipos de benefícios dos mesmos.

Após a juntada, manifeste-se a parte contrária.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.031463-4 AC 1325233
ORIG. : 0700000271 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700013884 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RIBEIRO MOLINA COIMBRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Trata-se de apelação da sentença em ação de Embargos à Execução, na qual foi julgado correto o valor apurado pela contadoria do juízo e assim fixado o valor total da execução em R\$ 38.272,79 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que consta o falecimento da autora desde 13/06/2004.

Manifeste-se o patrono sobre a eventual habilitação dos herdeiros, juntando o Atestado de Óbito da autora, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à 1ª Instância, onde deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intimenm-se

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

?_BLB01.30- MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 24/03/2009 16:46:47

INFBEN -Informacoes do Beneficio

Acao -

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 0765723883- MARIA RIBEIRO MOLINA COIMBRA Situacao: Cessado

CPF: 550.772.698-15 NIT: 0.000.000.000-0 Ident.:

OL Mantenedor: 21.0.31.060 Posto : APS SAO JOAQUIM DA BARRAPRISMA

OL Mant. Ant.: 217.330.08 Banco : 341 ITAU

OL Concessor : 02.1.12.500 Agencia: 079183 SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Nasc.: 00/08/1923 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00

Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiacao: EMPREGADO DOMESTICO Qtd. Dep.Informada: 00

Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00

Situacao: CESSADO PELO SISOBI EM 15/07/2004 Dep. valido Pensao: 00

Motivo : 42 CESSADO P/ SIST. DE OBITOS(SISOBI)

APR. : 0,00 Compet : 06/2004 DAT : 00/00/0000 DIB: 29/08/1983

MR.BASE: 234,10 MR.PAG.: 0,00 DER : 29/08/1983 DDB: 04/08/1985

Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 29/08/1983 DCB: 13/06/2004

?_BCC01.12- MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 24/03/2009 16:47:09

CONBAS -Dados Basicos da Concessao

Acao -

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB0765723883- MARIA RIBEIRO MOLINA COIMBRA Situacao: Cessado

OL Concessor : 02.112.500 Renda Mensal Inicial - RMI.: 221.524,80

OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio :

OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... :

OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. :

OL Manutencao : 21.031.060 Valor Mens.Reajustada - MR : 234,10

Origem Proc. : CONCESSAO FORMULARIO CCE

Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD

CNIS: 0 NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior :

Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE NB. Origem :

Ramo atividade: 2 COMERCIARIO NB. Benef. Base:

Forma Filiacao: 4 EMPREGADO DOMESTICO Local de Trabalho: 211

Ult. empregador: DAT: DIP: 29/08/1983

Indice Reaj. Teto: DER: 29/08/1983 DDB: 04/08/1985

Grupo Contribuicao: DRD: DIC:

TP.Calculo : DIB: 29/08/1983 DCI:

Desp.: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: 13/06/2004

Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D

?_BAO01.15- MPAS/INSS Sistema de Controle de Obito DATAPREV 24/03/2009 16:54:12

PESCPFCE- PESQUISA CERTIDAO POR CPF

Acao -

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

Cartorio CNPJ 52.396.934/0001-98

RCPN DE INTERDICOES E TUTELAS DE SAO JOAQUIM DA BAR

Gerencia Executiva: 21031 Livro: 000004 Folha: 0281F Termo: 0000006188

Data Obito: 13/06/2004 Data Lavratura: 23/06/2004 Compet. Process.: 07/2004

DADOS DO FALECIDO

Nome.....: MARIA RIBEIRO MOLINA COIMBRA

Nome da Mae: FRANCISCA MOLINA

Sexo: FEMININO Data Nascimento: 17/08/1923

Municipio de Nascimento:

Identidade: 00000055798731 Emissor: SECRE UF: SP CPF.....: 550.772.698-15

CTPS.....: Serie...: UF: Tit. Eleitor: 00000000000000

Certidao de CASAMENTO Livro..: 000B14 Folha: 00056 Termo: 0000000735

NIT.:

NB: Indic.: ----- Criterio: ----- Situacao Atual:

Para verificar a existencia de beneficios indicados consulte opcaoPESCER -

PROC. : 2007.03.99.035954-6 AC 1223204
ORIG. : 0400000027 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Fls. 202 e 202v. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

São Paulo, 24 de março de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2004.03.99.035975-2 ApelReex 980481
ORIG. : 0000000543 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEBER NASCIMENTO DE CASTRO incapaz
REPTA : CLAUDETE NASCIMENTO DE CASTRO
ADV : BENEDITO BUCK
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls.: 230/234: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.046459-3 AC 1162975
ORIG. : 0600000387 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DE PROENÇA e outros
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 146), defiro a habilitação requerida pelos sucessores do de cujus às fls. 77/142. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.047836-9 AC 1355566
ORIG. : 0800000351 1 Vr BIRIGUI/SP 0800018663 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : ANTONIA GONSALES DOMINGUES
ADV : MARCEL ARANTES RIBEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Oficie-se ao INSS, a fim de que informe, com urgência, qual é o salário de benefício da pensão por morte auferida pela parte autora (NB nº86.001.819-9) e o seu respectivo coeficiente.

Com a vinda das informações, manifestem-se as partes.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048850-4 ApelReex 1260127
ORIG. : 0600000762 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600089604 4 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA RINALDI PEDRASSANI (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA DE MACEDO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a proposta de acordo de fls. 120/130.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.048928-8 AC 1358696
ORIG. : 0700001959 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700122878 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : NORMA ANDREA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Federal Conciliador.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Técnico Judiciário - RF 1473

Fl. 82: Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 dias, sua Certidão de Casamento.

Após, vista ao INSS.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2005.03.99.049755-7 AC 1072897
ORIG. : 0400000214 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do de cujus às fls. 106/119.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.054084-1 AC 1369385
ORIG. : 0700001283 1 Vr URUPES/SP 0700018853 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DUARTE DOS REIS SILVA
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 154/155: Ciência ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.058235-5 AC 1375448
ORIG. : 0700001271 1 Vr MOCOCA/SP 0700050572 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : WANDERLEI DE PAULA GARCIA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 102/103: A par do princípio da instrumentalidade das formas, aguarde-se a regular intimação da decisão monocrática de fls 94/99 para, se o caso, ulterior manifestação da Autarquia Previdenciária.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.058235-5 AC 1375448

ORIG. : 0700001271 1 VR MOCOCA/SP

0700050572 1 VR MOCOCA/SP

APTE : WANDERLEI DE PAULA GARCIA

ADV : MARCELO GAINO COSTA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : TATIANA CRISTINA DELBON

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WANDERLEI DE PAULA GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 81/83 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 86/91, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fl.s. 68/70 concluiu que o autor, portador de rim único, pélvico e funcionante, não está incapaz para o trabalho.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.062525-9 AC 506692
ORIG. : 9500000457 2 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADV : ANTONIO CESAR BORIN
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 103/105. Defiro, por 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.048569-7 AI 358029
ORIG. : 200861120111743 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : PEDRO LUIS SANCHES
ADV : MARIO FRATTINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Petição de fs. 68/71.

Cuida-se de agravo, ofertado nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, pela Autarquia Securitária, contra decisão singular proferida com base no mesmo dispositivo, que, apreciando agravo de instrumento, deu-lhe provimento, para restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora.

O agravante alega que a petição inicial do instrumento pedia a antecipação da tutela e pagamento de atrasados, e a decisão, ao lhe dar provimento, teria-o feito nesses termos, violando as regras dos precatórios e da execução na forma do art. 730 do CPC.

Decido.

Melhor analisando os autos, merece reconsideração a parte dispositiva do decisum.

De posse do dado, agora, destacado pelo Instituto Previdenciário em seu agravo, qual seja, a referência da petição recursal instrumental à peça vestibular dos autos subjacentes, verifico que o correto julgamento deveria ter dado parcial provimento ao agravo, apenas ao fim de restabelecer a benesse perseguida.

De fato, é desacertado compelir o INSS à satisfação de parcelas atrasadas, via tutela antecipada, sob pena de ofensa à sistemática dos precatórios e requisições de pequeno valor, consagrada constitucionalmente (TRF3, AG 288633, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 27/8/2007, DJU 07/11/2007)

Ante o exposto, em juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, exclusivamente, para restabelecer o auxílio-doença à parte autora.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001157-6 AI 360161
ORIG. : 200861030067716 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JORGE ROSA DA SILVA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Petição de fs. 107/108.

Cuida-se de agravo, ofertado nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, pela Autarquia Securitária, contra decisão singular proferida com base no mesmo dispositivo, que, apreciando agravo de instrumento, deu-lhe provimento, para revogar a tutela antecipada.

O agravante alega que a fundamentação da decisão não condiz com o dispositivo, já que a mesma não acolheu as razões do recurso instrumental e, ainda assim, deu-lhe provimento.

Decido.

Melhor analisando os autos, merece reconsideração a ementa e a parte dispositiva do decisum, visto o correto julgamento deveria ter feito constar, nos referidos trechos, a negativa de seguimento ao inconformismo, em consonância com a fundamentação explicitada no corpo da decisão agravada.

Ante o exposto, em juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada, para, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negar seguimento ao recurso, eis que colide com posicionamento consagrado.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006279-1 AI 364232
ORIG. : 200861830129790 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : APARECIDO VALESIO DO NASCIMENTO
ADV : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Multa por descumprimento. Desnecessidade. Pagamento de parcelas atrasadas. Impossibilidade. Agravo de instrumento provido em parte.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, pleiteando sua imediata implantação, fixação de multa diária, para hipótese de descumprimento, e pagamento das parcelas atrasadas desde a alta.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 80.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que o ora agravante "apresenta-se impossibilitado ao trabalho" (f. 36).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria até aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Quanto ao pleito do agravante, referente à imposição de multa, não desconheço que a jurisprudência vem admitindo, em linha de princípio, tal possibilidade. Contudo, considero, na hipótese em testilha, referida providência desnecessária, por ora, tendo em vista que não houve descumprimento, por parte do INSS, inexistindo, doutro lado, qualquer indício de que irá desatender ao comando inserto na decisão, dentro do prazo legal (mutatis mutandis: REsp 123645, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/9/98, DJ 18/12/1998).

Por fim, é desacertado compelir o INSS à satisfação de parcelas atrasadas, via tutela antecipada, sob pena de ofensa à sistemática dos precatórios e requisições de pequeno valor, consagrada, constitucionalmente (TRF3, AG 288633, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 27/8/2007, DJU 07/11/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para restabelecer o pagamento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008410-5 AI 365908
ORIG. : 200861180005637 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 28.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que a demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, bem como seu indeferimento, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AGRESP 871060, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP 543117, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.097476-0 AC 539219
ORIG. : 9714007429 1 Vr FRANCA/SP
APTE : VILMA RODRIGUES CINTRA e outros
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício Deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, cominada no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Inconformada a parte autora apelou, em cujas razões pugnou pela reforma do decisório, sob fundamento da presença dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 194/195 - ratificado por prova oral (f. 128), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Submetida à exame pericial em 06/5/1998, informou, o experto, que a promovente apresenta Bócio Nodular Cístico (tireóide), e foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas, enfatizando a inexistência de invalidez (fs. 66/73).

Não obstante o parecer do louvado, avulta da certidão de óbito da demandante, acostada a f. 166, que o falecimento decorreu de "caquexia tumoral; câncer de esôfago", indicativo de correlação entre o bócio, constatado à época da perícia, e a causa da morte.

Recorde-se, a propósito, que o órgão judicante não está adstrito às conclusões periciais, podendo apreciar, livremente, as provas produzidas, para formar sua convicção (arts. 131 e 436 do CPC).

Ademais disso, a autora, nascida em 17/6/1929, interpôs a presente ação em 28/2/1997. De acordo com o depoimento (f. 128), datado de 30/3/1999, a testemunha Manoel Alves afirma "que conhece a autora de antes de 1989; que ela trabalhou para o depeente entre 1989 e 1993, sendo que ela trabalhava de bóia-fria, no caminhão de turmeiro dirigido pelo depoente; que ela trabalhava de segunda a sexta feira na roça", ou seja, pelo menos nove anos após ter completado o requisito idade, para a obtenção de aposentadoria rural por idade.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual.

No que concerne ao termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data do requerimento administrativo, ocasião em que o réu tomou conhecimento da pretensão, de ser estabelecido o termo inicial da aposentação, de ser estatuído em 25/01/1997, quando da interposição do segundo requerimento, conforme postulado na exordial (f. 03), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita, e termo final, na data do óbito, indicada na cópia da certidão acostada a f. 217.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 411965/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, p. 344; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - Décima Turma, AC 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJ 14/3/2007, p. 646; AC 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 280; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, AC 1072881, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006, p. 691; AC 964865, j. 15/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 527; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1202835, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e fixar consectários de sucumbência, na forma da especificada nesta decisão.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2001.61.24.003434-4	AC 809369
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO DAMAS DA SILVA	
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo o recebimento no duplo efeito, ausência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada e à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 154, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC no 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG no 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG no 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG no 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC no 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG no 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

No mérito, a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 20 - ratificado por prova oral (fs. 122/123), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, emitida em data próxima ao ajuizamento da presente ação (fs. 23/24, 27), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, devendo ser percentual ser majorado de 10% para 15%, incidindo sobre as parcelas, até a sentença (verbetes 111 da Súmula do C. STJ)

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo do autor (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para fixar o percentual da verba honorária em 15%, e nego provimento ao apelo do INSS.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2001.61.26.002034-0	AC 1119900
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	HELIO MENIN e outro	
ADV	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo parcialmente provido.

Cuida-se de apelação, interposta por Helio Menin e outro, visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de revisão de aposentadoria especial, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Os vindicantes pleitearam a reforma do decisum de Primeiro Grau, com vistas à regular prossecução da execução, expedindo-se precatório complementar, visto serem devidos juros de mora e correção monetária.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2000.03.00.032112-4), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2000 e, consoante documentos acostados as fs. 222 e 225, os depósitos foram efetuados em janeiro/2002 e setembro/2003, portanto, fora do prazo constitucional, o que configura mora autárquica, no período posterior a dezembro/2001.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por

inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

De outro lado, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo, com visos ao refazimento dos cálculos, incluindo, tão-somente, juros de 01/01/2002 a 24/01/2002, ao autor Helio Menin, e de 01/01/2002 a 15/09/2003 ao co-demandante, Pedro Vernier Neto, nos termos da fundamentação aqui externada.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.08.008136-6 AC 1327557
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUTAIR MARTINS
ADV : ROBERTO ALVES BARBOSA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Apelação a que se nega seguimento. Prejudicado o pedido de revogação da tutela antecipada.

Aforada ação, a 06/11/2002, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, exarada a 21/09/2007, ordenando o réu a resturar o benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem aguardar o trânsito em julgado, mantendo-se os pagamentos até a submissão do postulante a processo de reabilitação, cuja recusa autorizaria a cessação da benesse. Condenou, ainda, o INSS a pagar as parcelas atrasadas, desde 30/01/2007, corrigidas monetariamente e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, e verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença. Por fim, determinou fosse requisitado o pagamento dos honorários periciais, que fixou no máximo da tabela de que trata a Resolução nº 440/05, do CJF.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS apelou, requerendo, de início, o recebimento do recurso em ambos os efeitos. Requereu, em preliminar, a revogação da tutela antecipada, à mingua da presença dos requisitos a tanto necessários, bem assim face à inviabilidade de sua concessão em desfavor do erário, dada a existência de risco de dano irreparável, decorrente da dificuldade de ressarcimento das verbas, na hipótese de reforma do julgado. No mérito, pugnou pela reforma do decisório, argumentando o não-preenchimento dos pressupostos autorizadores à outorga do benefício. Pleiteou, no caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios para, no máximo, 5% (cinco por cento) do montante da condenação e, da taxa dos juros de mora para 0,5 (meio por cento) ao mês.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Na sequência, o apelado peticionou, comunicando que, em 25/08/2008, foi submetido à perícia médica marcada, unilateralmente, pelo INSS, ocasião em que recebeu alta médica, visto ter sido considerado apto ao labor, pelo médico da Autarquia. Em razão de tal fato, pleiteou fosse determinada a não-suspensão do benefício, bem assim a não-convocação de perícias pelo ente securitário, fixando multa para o caso de descumprimento da referida ordem (fs. 275/292).

O Instituto apelante, por sua vez, requereu a revogação da tutela antecipada, argumentando que, considerada a transitoriedade do benefício, cujo restabelecimento foi deferido, o autor foi convocado para nova perícia administrativa, quando se apurou a cessação da incapacidade (fs. 293/294).

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 243, não impugnado, a tempo e modo.

No tocante à suspensão da tutela, dada a inviabilidade de recuperação dos valores despendidos, tal desiderato acaba por não se sustentar, à vista da tênue linha, in casu, a contrapor, de um lado, o bem jurídico-patrimonial, e de outro, questão de nítido caráter famélico.

Dessarte, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Em face disso, rejeito a preliminar argüida, e passo ao mérito.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao

trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Cumpra observar que, consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 41/42), o último vínculo empregatício mantido pelo autor, anterior à propositura da ação, terminou em 10/9/1997.

Ocorre que o promovente só veio a interpor a presente demanda em 06/11/2002 (f. 02), quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Da mesma forma, por ocasião do requerimento agilizado, na seara administrativa, a 17/7/2001 (fs. 15 e 69), já havia se operado a perda da qualidade de segurado.

Entretanto, ressei do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 205/206), que o proponente reafiliou-se à Previdência Social, no período compreendido entre 05/02/2004 e 19/9/2006, quando prestou serviços à TUA - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., na condição de motorista (f. 130, item HISTÓRICO).

Ademais disso, no decorrer do trâmite processual, evidenciou-se a incapacidade laborativa, cujo início foi estabelecido, pelo louvado, em 23/3/2005 (f. 159), quando o pleiteante detinha a qualidade de segurado.

Muito embora os requisitos estivessem ausentes quando do ajuizamento da ação, fizeram-se presentes, no decorrer da instrução processual, motivo pelo qual, de se aplicar, ao caso, o preceito contido no art. 462, do CPC.

Confiram-se, a propósito, os seguintes paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIREITO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Em tendo sido a lide decidida nos limites em que foi proposta, não há falar em ocorrência de julgamento extra petita.
2. 'Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.' (artigo 462 do Código de Processo Civil).
3. 'Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída. Da mihi factum, dabo tibi jus.' (REsp nº 156.242/DF, da minha Relatoria, in DJ 23/10/2000).
4. Recurso improvido."

(STJ, REsp nº 440901/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/4/2004, v.u., DJ 21/6/2004, p. 263).

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CPC - ART. 462 - CAUSA DE PEDIR - SITUAÇÃO FÁTICA POSTERIOR - SENTENÇA

- A causa de pedir e o pedido fixam a extensão da sentença. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

(STJ, REsp nº 177297/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 06/10/1998, v.u., DJ 09/11/1998, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 436 DO C.P.C. NÃO ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. ART. 462 DO C.P.C. APLICAÇÃO.

(...)

III - O julgado que condenou o réu à conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, fixando termo inicial em momento posterior à elaboração do laudo pericial, está em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide, não havendo que se falar em julgamento 'extra petita'.

IV - Recurso desprovido."

(TRF3, AC nº 1258895, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008).

Destarte, presentes as considerações retro lançadas, desponta, in casu, a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 205/206 e 159).

No que toca à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial revelou que o promovente, "sofre de Doença Aterosclerótica Coronariana estável cardiologicamente pós revascularização do miocárdio...; É portador de doença Arterial Hipertensiva Essencial e Fístula artério venosa em membro inferior Direito, acometido ainda de desconforto postural e de deambulação em Membro inferior esquerdo após a retirada da Veia Safena para cirurgia cardíaca; Em decorrência tem capacidade laboral parcial e restrita para atividades que não implique (sic) esforço físico, deambulação prolongada e ou postula ortostática prolongada." (fs. 130/134).

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde 30/01/2007, data da cessação da prestação, anteriormente, concedida, visto ter sido indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Destaque-se, ainda, ser devida a benesse em questão até que reste comprovada a habilitação do vindicante ao exercício de atividade de natureza leve, onde "exista alternância de postura e repouso ortostático" (f. 134, item 12), não coloque em risco sua integridade física, e lhe garanta o próprio sustento.

Acerca da matéria, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Somente cessará o pagamento do benefício se restar comprovada a habilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta o próprio sustento, uma vez ser incabível seu retorno à atividade habitual (lavrador) em função da exigência de esforço físico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores).

IV - Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo do autor provido."

(AC nº 1051914, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/3/2007, v.u., DJ 28/3/2007, p. 1033).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(...)

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91.

(...)

XV - Apelação a que se dá provimento.

XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(AC nº 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/4/2005, v.u., DJ 23/6/2005, p. 495).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir da citação, visto inexistirem prestações devidas antes de tal data, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Afigura-se, assim, que a apelação do INSS encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, cabendo aplicar-se, no caso, o disposto no art. 557, caput, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria, rejeito a preliminar argüida e nego provimento ao recurso autárquico.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários, ficando prejudicado o pleito do INSS, quanto à sua revogação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.09.003171-2 AC 1251264
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE ALMEIDA MORAES
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, impelindo o réu à implantação da aposentação, a partir da cessação do auxílio-doença na via administrativa, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, fundamentado na ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os

requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 47 e item 4 dos quesitos do INSS), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 83/85), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Nem se alegue que o fato do solicitante continuar trabalhando após o ajuizamento da ação, evidenciaria, de per si, o restabelecimento de suas condições de saúde. Não haveria como, no caso, exigir que o vindicante, mesmo acometido de moléstia, incapacitante, ficasse à mercê de futura concessão do benefício postulado.

Indaga-se: como poderia sobreviver, durante o período compreendido entre a incapacitação ao labor e o efetivo recebimento do benefício, sem buscar meios, ainda que penosos, ao próprio sustento?

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - INCAPACIDADE COMPROVADA - LAUDOS DIVERGENTES - PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL - SEGURADA QUE CONTINUOU TRABALHANDO.

1 - A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da convergência de dois requisitos primaciais: o primeiro, relativo ao cumprimento do período de carência, e o segundo, expresso na incapacidade total e permanente para o trabalho. Ao lado de tais requisitos, na hipótese específica do trabalhador rural, exige-se também a comprovação do exercício dessa atividade por doze meses, ainda que de forma descontínua, em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

2 - A total e permanente incapacidade da autora para o trabalho foi atestada pelo laudo do período judicial.

3 - É de se acolher, preferencialmente, as conclusões do perito oficial, quando discordantes do assistente técnico, a vista da equidistância guardada por aquele, das partes.

4 - O fato da segurada ter tentado manter-se em atividade após o acidente sofrido apenas retrata a triste realidade brasileira, que não permite ao trabalhador, mormente o rural, manter-se inativo, enquanto espera pelo benefício que o INSS insiste em negar, não se devendo ver nessa tentativa prova de que não estava totalmente incapacitada. Até pelo contrário, os curtos períodos em que conseguiu permanecer nos empregos, servem mais para demonstrar que a apelada não reúne mais condições para exercer sua atividade normal ou outra mais leve, e só podem fortalecer a opinião médica espelhada no laudo oficial, atestando a existência de uma incapacidade total e permanente para o trabalho.

5 - Recurso da autarquia a que se nega provimento, por maioria de votos."

(AC 95.03.065119-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 16/3/1998, v.m., DJ 08/9/1998, p. 382)

Outrossim, tratando-se de mal degenerativo, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados,

de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbeta nº 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Quanto ao informado a f. 114 - da impossibilidade de implantação da aposentadoria por invalidez, visto que, inacumulável com a aposentadoria por idade, recebida pelo vindicante - constitui, verdadeiramente, fato superveniente a ser sopesado pelo órgão julgador (art. 462 do CPC).

Nesse sentido destaque, realmente, existir inacumulabilidade entre as prestações sob enfoque. Porém, tal circunstância não inibe o desate da causa pois tocará ao INSS, ensejar ao interessado o direito de opção à benesse mais vantajosa (cf., a propósito, TRF3, AR 5168, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 09/10/2008, v.m., DJF3 21/11/2008; AC 1169935, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 06/8/2008; AC 1036274, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Fed. Convocado Alexandre Sormani, j. 12/8/2008, v.u., DJF3 18/9/2008).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para, determinar a aplicação da correção monetária e o cálculo dos juros de mora, na forma explicitada nesta decisão e, com fulcro no caput do referido artigo, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe cópia desta decisão, a fim de que a autarquia oportunize ao interessado o direito de opção à benesse mais vantajosa, consoante o acima exposto.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.14.004927-5 AC 1265031
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

A vindicante pleiteou a declaração de nulidade do decisum de Primeiro Grau, visto serem devidos juros de mora entre as datas da conta e a da inscrição do precatório na proposta orçamentária e correção monetária, pelo IPCA-E.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2005.03.00.004521-0) foi incluído na proposta orçamentária em julho/2005 e, consoante documento acostado a f. 287, o depósito foi efetuado em janeiro/2006, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Compulsando os autos, verifica-se que a conta da parte autora (fs. 294/296), incluiu juros em continuação de dezembro/2002 a junho/2005, bem como honorários advocatícios sobre os juros em continuação, indevidamente, dado ser defeso eventual proceder nesse sentido, nos termos do contido a fs. 89/90 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.26.002173-6 AC 1118450
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MANOEL CARMONA SERRANO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação, interposta por Manoel Carmona Serrano, visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial haurido em demanda previdenciária, aflorada com vistas à revisão de benefício previdenciário, a qual indeferiu pedido de expedição de precatório complementar e extinguiu o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Alegou a apelante a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora da data da conta, até a expedição do precatório e correção monetária pelo IGP-Di.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da Autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a

não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que os precatórios em questão (nºs 2002.03.00.016668-1 e 2002.03.00.044479-6) restaram incluídos em 01/7/2002 e 01/7/2003 na proposta orçamentária executada nos anos de 2003 e 2004, respectivamente, (art. 100, § 1º, CR/88), certo que os depósitos foram efetuados, em agosto/2003 e fevereiro/2004, sendo que a RPV (nº 2002.03.00.024549-0) recebida em junho/2002, teve seu depósito realizado em julho/2002 (f. 195), portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, nos respectivos períodos.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e,

desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

A contexto, colacionam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedee que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.02.000675-7 AC 1106978
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO CRISTIANO ALVES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Incapacidade temporária. Deferimento de auxílio-doença.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio-doença, processado o feito, com deferimento de tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir de 21/6/2002 (data do requerimento administrativo), bem assim ao pagamento das diferenças, inclusive abono anual, corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10/9/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 6% ao ano, a contar, regressivamente, da data da citação, e verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS apelou pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício, bem assim da antecipação da tutela operada na sentença "a quo".

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Ofertadas contra-razões (fs. 171/179 e 185/188) os autos foram remetidos a esta Corte.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, os pontos discutidos neste feito, já se encontram pacificados pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 13/20 e 25/33).

Entretanto, no que toca a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 87/93), o laudo conclui pela existência de incapacidade total e temporária à execução de trabalhos remunerados de maneira responsável e regular, associada a uma incapacidade total e permanente apenas para alguns tipos de ocupações específicas, suficiente, portanto, a supedanear o deferimento, ao autor, apenas de auxílio-doença.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à sinecura mencionada, a ser implantado a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão, até que reste comprovada a sua habilitação ao exercício de atividade compatível com as limitações impostas pela enfermidade diagnosticada, e lhe garanta o próprio sustento.

Acerca da matéria, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da citação, tendo em vista os esclarecimentos efetuados pelo perito judicial nos autos.

II - Tendo o INSS dado causa à propositura da ação, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, cujo termo final de incidência, entretanto, deve ser mantido na data da sentença de primeiro grau.

III - Somente cessará o pagamento do benefício se restar comprovada a habilitação do demandante para outra atividade que lhe garante o próprio sustento, uma vez ser incabível seu retorno à atividade habitual (lavrador) em função da exigência de esforço físico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores). (destaquei)

IV - Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo do autor provido."

(AC 1051914, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/3/2007, v.u., DJ 28/3/2007, p. 1033)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho.

II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não

preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. (destaquei)

IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91.

V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes

VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98).

VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença.

IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111).

XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.

XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC.

XV - Apelação a que se dá provimento.

XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(AC 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/4/2005, v.u., DJ 23/6/2005, p. 495)

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Por fim, inapropriada a questão em torno da concessão da antecipação de tutela (fs. 125, 139/147), aventada pela autarquia previdenciária, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a fs. 161/163, em sede de agravo de instrumento, não impugnado, a tempo e modo.

Dessa forma, não conheço do referido requerimento lançado no corpo do recurso de apelação, pois já ocorrida a preclusão consumativa.

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, com a finalidade de substituir a benesse de aposentadoria, concedida na sentença, pelo benefício de auxílio-doença, a partir de 21/6/2002, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso autoral, para fixar a condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência e a incidência dos juros de mora, na forma acima especificada.

Reformada, parcialmente, a sentença quanto ao benefício devido ao autor, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.12.003053-8 AC 1220031
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO ROBERTO LEHKYJ
ADV : OZÉIAS PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Implantação de auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, na qual restou determinada a implantação da aposentação, a partir do requerimento administrativo (08/01/2001), outrossim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora, a partir da citação e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS apelou e requereu a reforma do decisório, ao fundamento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 10/35), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 125/127), a supedanear o deferimento do auxílio-doença.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à sinecura mencionada, até que reste comprovada a sua habilitação ao exercício de atividade que não coloque em risco sua integridade física, e lhe garanta o próprio sustento (art. 62 e 89 da Lei nº 8.213/91).

Acerca da matéria, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da citação, tendo em vista os esclarecimentos efetuados pelo perito judicial nos autos.

II - Tendo o INSS dado causa à propositura da ação, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, cujo termo final de incidência, entretanto, deve ser mantido na data da sentença de primeiro grau.

III - Somente cessará o pagamento do benefício se restar comprovada a habilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta o próprio sustento, uma vez ser incabível seu retorno à atividade habitual (lavrador) em função da exigência de esforço físico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores). (destaquei)

IV - Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo do autor provido."

(AC 1051914, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/3/2007, v.u., DJ 28/3/2007, p. 1033)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho.

II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. (destaquei)

IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91.

V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes

VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98).

VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença.

IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111).

XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.

XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC.

XV - Apelação a que se dá provimento.

XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(AC 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/4/2005, v.u., DJ 23/6/2005, p. 495)

No que pertine ao termo inicial, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbetes nº 111 da Súmula do C. STJ).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação e mantenho a sentença.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.14.004140-2 AC 963514
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NELSON VITAL DOS SANTOS
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Preliminar rejeitada. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

O vindicante pleiteou a declaração de nulidade do decisum de Primeiro Grau, visto serem devidos juros de mora entre as datas da conta e a da inscrição do precatório na proposta orçamentária e correção monetária, pelo IGP-DI, altercando que houve cerceamento de defesa, quando da elaboração dos cálculos pela contadoria judicial.

Decido.

De saída, no que concerne à preliminar suscitada, não é despropositado o procedimento do magistrado a quo, que, diante de dúvida, quanto à questão posta em Juízo, submeteu-a à manifestação do contador judicial para esclarecimentos necessários à formação de sua convicção, não se tratando, nessa hipótese, de produção de prova pericial, prevista no art. 420 e seguintes do CPC, mostrando-se, dessarte, desnecessário eventual pronunciamento das partes acerca do quanto esclarecido pelo expert.

Rejeito, portanto, a preambular suscitada e passo ao exame da matéria de fundo.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.
4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.
5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2006.03.00.016450-1) foi incluído na proposta orçamentária em julho/2006 e, consoante documento acostado a f. 141, o depósito foi efetuado em março/2007, sendo que a RPV (nº 2006.03.00.016883-0) recebida em março/2006, teve seu depósito realizado em abril/2006 (f. 137), portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, nos respectivos períodos.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e

ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedede que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar arguida e nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.005624-3 AC 1005771
ORIG. : 0300001468 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : INES MONDINI DE OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ficando

sobrestada, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50), a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada das cinco folhas referentes à consulta aos dados cadastrais da autora, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da Previdência Social.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 11/16 e CNIS), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 53/55), frente às condições pessoais da parte autora (idade/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Nem se alegue que o fato de permanecer trabalhando como caseira, conforme se observa através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com contribuições recolhidas até o mês de fevereiro de 2009, evidenciaria, de per si, o restabelecimento de suas condições de saúde. Não haveria como, no caso, exigir que a vindicante, mesmo acometida de moléstia, incapacitante, ficasse à mercê de futura concessão do benefício postulado.

Indaga-se: como poderia sobreviver, durante o período compreendido entre a incapacitação ao labor e o efetivo recebimento do benefício, sem buscar meios, ainda que penosos, ao próprio sustento?

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - INCAPACIDADE COMPROVADA - LAUDOS DIVERGENTES - PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL - SEGURADA QUE CONTINUOU TRABALHANDO.

1 - A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da convergência de dois requisitos primaciais: o primeiro, relativo ao cumprimento do período de carência, e o segundo, expresso na incapacidade total e permanente para o trabalho. Ao lado de tais requisitos, na hipótese específica do trabalhador rural, exige-se também a comprovação do exercício dessa atividade por doze meses, ainda que de forma descontínua, em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

2 - A total e permanente incapacidade da autora para o trabalho foi atestada pelo laudo do período judicial.

3 - É de se acolher, preferencialmente, as conclusões do perito oficial, quando discordantes do assistente técnico, a vista da equidistância guardada por aquele, das partes.

4 - O fato da segurada ter tentado manter-se em atividade após o acidente sofrido apenas retrata a triste realidade brasileira, que não permite ao trabalhador, mormente o rural, manter-se inativo, enquanto espera pelo benefício que o INSS insiste em negar, não se devendo ver nessa tentativa prova de que não estava totalmente incapacitada. Até pelo contrário, os curtos períodos em que conseguiu permanecer nos empregos, servem mais para demonstrar que a apelada não reúne mais condições para exercer sua atividade normal ou outra mais leve, e só podem fortalecer a opinião médica espelhada no laudo oficial, atestando a existência de uma incapacidade total e permanente para o trabalho.

5 - Recurso da autarquia a que se nega provimento, por maioria de votos."

(AC 95.03.065119-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 16/3/1998, v.m., DJ 08/9/1998, p. 382)

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando os consectários de sucumbimento na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.031958-8 REOAC 1046385
ORIG. : 0300001403 1 Vr TAQUARITINGA/SP
PARTE A : ANEZIO BARBOSA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir da cessação do auxílio-doença, outrossim, a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, juros moratórios, honorários periciais (R\$ 260,00) e verba honorária de sucumbência fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

A sentença restou submetida ao reexame necessário (fs. 66/69).

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os

requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (Termo de autuação e f. 27), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 60/61), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de males degenerativos e irreversíveis, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), devendo ser reformada a condenação, nesse ponto, para estabelecê-los, nos termos da Resolução CJF nº 281/2002 e Portaria nº 01/2004, vigentes à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende, razoável, a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des.

Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), mantendo, no mais, a sentença.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 1º de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.038360-6 AC 1054224
ORIG. : 0200001518 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARA ADRIANA ALVES FERREIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, impelindo o réu à implantação da aposentação, a partir da citação, juros moratórios desde a data do vencimento de cada parcela, de acordo com a taxa SELIC, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O patrono da autora apelou restando requerida a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Recorreu, a parte autora, insurgindo-se, também, quanto à fixação da verba honorária.

Inconformado, o INSS, também, ofertou apelação com vistas à reforma do decisório, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Inicialmente, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, não conheço da apelação autoral ofertada a fs. 70/72, cujas razões são idênticas ao recurso ofertado pelo advogado da demandante (fs. 66/69)

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 52/53), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 35/40), frente às condições pessoais da parte autora (qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Muito embora tenha, o louvado, consignado que a epilepsia apresentou manifestações desde os 13 anos de idade, cumpre observar que a sobrevivência de inaptidão, da parte autora, ao labor, por progressão e piora do quadro (f. 39, item "Capacidade laborativa"), não obstaculiza a percepção da benesse, à luz do disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, não procede a alegação de que a doença é preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, conforme ponderado nas razões do recurso, mesmo porque, dos autos, haure-se que a proponente conseguia laborar e a falta de controle de suas crises é que vem impedindo o desempenho de seu mister.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AGREsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, do marco inicial da benesse até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora, ficando, assim, excluída a incidência da taxa SELIC, que não se presta para atualização de débitos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (AC 784817, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 10/9/2002, v.u., DJU 03/12/2002, p. 757; AC 964621, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j.

25/7/2005, v.u., DJU 25/8/2005, p. 543; AC 896605, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27/9/2005, v.u., DJU 19/10/2005, p. 671).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 411965/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, p. 344; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - Décima Turma, AC 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJ 14/3/2007, p. 646; AC 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 280; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, AC 1072881, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006, p. 691; AC 964865, j. 15/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 527; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1202835, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, de ofício, excludo a condenação da autarquia ao pagamento de despesas processuais, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da parte autora para, fixar a condenação ao pagamento da verba honorária na forma acima especificada, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS, para estatuir o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, definir o cálculo dos juros de mora e a aplicação da correção monetária, na forma explicitada nesta decisão e estabelecer a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.042331-8 AC 1058941
ORIG. : 0400001174 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : JOAO CARDOSO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Cálculo de liquidação. Emenda posterior para incluir parcela não inserida na conta, originariamente, apresentada, e acrescentar diferença de outra parcela atrasada, calculada incorretamente. Ausência de impugnação, no tempo devido, aos cálculos ofertados. Hipótese que configura aceitação tácita. Cálculos em conformidade com o título executivo judicial. Apelo provido.

Aforada ação aos 03/06/2004, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por idade, processado o feito, sobreveio sentença de procedência (fs. 54/56), ensejando a oferta de apelação, pelo ente autárquico, distribuída em 22/9/2005, à Décima Turma deste Tribunal que, na sessão de julgamento de 02/05/2006, negou-lhe provimento determinando a implantação do benefício, a partir de 13/7/2004 (data da citação), com renda mensal de um salário mínimo, independentemente, do trânsito em julgado (fs. 76/83).

Aludido acórdão transitou em julgado em 29/6/2006 (f. 85).

Remetidos os autos à vara de origem, o autor deu início à execução, apresentando cálculo de liquidação no valor de R\$ 8.085,16 (oito mil, oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), para abril/2006, pleiteando a citação do réu para os fins previstos no art. 730 do CPC (fs. 90/93).

Na sequência, o vindicante emendou aludida petição, retificando a conta, anteriormente, apresentada, para acrescentar-lhe o valor correspondente ao mês de maio/2006, não pago pelo ente securitário, a despeito de ter sido determinada a implantação da benesse desde 02/05/2006, apontando, ainda, erro no cálculo da parcela de abril de 2006 (fs. 97/98). Informou, assim, que no mês de abril a diferença total, correpondia a R\$ 364,36 (trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo a quantia devida em maio, equivalente a R\$ 360,75 (trezentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos). Dessa forma, indicou como sendo o valor correto da conta de liquidação, o total de R\$ 8.103,06 (oito mil, cento e três reais e seis centavos), relativo ao principal, permanecendo inalterado o quantum referente à verba honorária, anteriormente, apontado em R\$ 394,90 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos - fs. 97/98).

Citado (f. 114vº), o INSS/executado deixou transcorrer em albis o prazo para opor embargos à execução (fs. 115), sobrevindo, em atenção ao determinado pelo juiz singular (f. 116), expedição dos ofícios requisitórios n.ºs. 95/07 e 96/07, nos valores de R\$ 8.103,06 (oito mil, cento e três reais e seis centavos), e R\$ 394,90 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), respectivamente, atualizados em 22/08/2006 (fs. 117/118).

A 30/01/2007, juntou-se aos autos petição em que o INSS declinou sua concordância com o cálculo ofertado pelo exequente, antes da emenda da peça que deu início à execução. Nessa esteira, requereu a homologação da conta que apurou o valor de R\$ 8.103,06 (oito mil cento e três reais e seis centavos), como sendo o total devido a título de principal, mais verba honorária (f. 126).

Referida manifestação foi considerada intempestiva pelo magistrado a quo, que ordenou se aguardasse o cumprimento dos requisitórios (f. 127).

Peticionando, novamente, a autarquia pleiteou a retificação do ofício requisitório relativo à parte autora, a fim de que se requisitasse a seu favor, apenas, o montante de R\$ 7.708,16 (sete mil, setecentos e oito reais e dezesseis centavos), atualizados até o mês de julho de 2006, alegando a existência de duplicidade na cobrança dos honorários advocatícios (fs. 128/129).

Acolhendo o pedido, o MM. Juízo singular ordenou o cancelamento o requisitório de f. 117, bem assim a expedição de outro, no valor indicado pelo executado (f. 130).

Anexados aos autos, os extratos de pagamento das Requisições de Pequeno Valor n.ºs. 2007.03.00.006934-0 e 2007.03.00.009081-9, nas quais efetuaram-se os depósitos dos créditos relativos à verba honorária e ao valor principal (fs. 131/132), sobreveio sentença que extinguiu a execução, nos termos do art. 794, inc. I do CPC e determinou a expedição de alvarás de levantamento do importe de R\$ 7.708,16 (sete mil, setecentos e oito reais e dezesseis centavos), em favor da parte autora e do saldo total indicado a f. 131, de R\$ 401,93 (quatrocentos e um reais e noventa e três centavos), ao patrono do demandante, restituindo-se aos cofres da autarquia, o valor remanescente depositado na RPV de f. 132 (2007.03.00.006934-0), informando-se, oportunamente, o Tribunal a esse respeito (f. 133).

Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, alegando, em síntese, que a importância de R\$ 8.103,06 (oito mil, cento e três reais e seis centavos), atualizada até agosto/2006, refletia o valor das parcelas atrasadas devidas ao autor, não havendo que se falar em dupla inserção de honorários advocatícios, nos aludidos cálculos.

Com contrarrazões, o feito foi remetido a este Tribunal.

Decido.

Consigne-se, de início, que na liquidação da sentença, o quantum debeatur a ser executado é o definido nos cálculos, devendo este se limitar ao comando inserto na sentença exequenda, não comportando modificação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 259972, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22/08/2000, v.u., DJ 11/9/2000, p. 305).

Destarte, devendo a execução seguir os critérios definidos no título executivo judicial, e, não tendo sido opostos embargos, pela autarquia, afigura-se inviável a alteração do quantum debeatur firmado na conta de liquidação, servindo esta de base à expedição de precatório (destaquei).

Neste sentido, uníssona a Jurisprudência.

"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CRITÉRIOS.

1 - É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2 - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 224663, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/10/99, v.u., DJ 16/11/99, p. 246).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 604 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FASE PRÉVIA DE LIQUIDAÇÃO.

1. O processo de execução por título judicial, nos casos do art. 604 do CPC, em sua nova redação, independe de qualquer procedimento prévio de liquidação, não sendo permitido ao juiz recriar uma fase proscrita pelo novo ordenamento processual civil.

2. Toda e qualquer discussão sobre o quantum debeatur terá sua sede unicamente nos eventuais embargos à execução, inclusive na execução contra a Fazenda Pública.

3. Sentença de homologação anulada, de ofício. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC nº 685055, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 14/11/2001, por maioria, DJ 10/5/2002, p. 439).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DA CONTA.

1. A força executiva do título advém, além do preenchimento das condições do ART-588 do CPC-73, de sua certeza, liquidez e exigibilidade.

2. A alteração do quantum debeatur admissível é a atualização monetária contida na comissão de permanência, não podendo ser exigida cumulativamente com os juros legais de mora. Precedentes do STJ.

3. Agravo improvido."

(TRF 4ª Região, AG nº 97.04.43206-2, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. José Luiz B.Germano da Silva, j. 08/9/98, v.u., DJ 28/10/98, p.395).

De outra parte, tendo sido considerada intempestiva, pelo MM. Juiz singular, a manifestação autárquica de f. 126, resta incabível o acolhimento posterior do pleito do INSS de retificação do valor correspondente ao crédito do exequente.

Assim é porque, não se verificando impugnação, do Instituto executado, no momento processual oportuno, à conta ofertada pelo postulante, bem assim à expedição dos ofícios requisitórios, operou-se aceitação tácita, nos termos do parágrafo único, do art. 503, do CPC.

A propósito, confirmam-se precedentes:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

(...)

2. Não havendo manifestação da parte interessada no momento processual oportuno opera-se a preclusão. (destaquei)

(...)

4. Agravo improvido."

(TRF 4ª Região, AG nº 96.04.39156-9/RS, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 05/12/96, v.u., DJ 29/01/97, p. 3662).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITO. SUM-260 TFR. DIES AD QUEM. ABONOS NATALINOS. ART-201, PAR-6, CF-88.

1. Não havendo nos autos impugnação tempestiva, descabe a alegação de que o decisum não foi devidamente fundamentado, uma vez que a situação configura verdadeira concordância tácita em relação ao cálculo. (destaquei)

(...)

4. Apelo parcialmente provido."

(TRF 4ª Região, AC nº 94.04.06704-0/RS, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 27/06/96, v.u., DJ 07/08/96, p. 55436).

Ademais, consoante se depreende dos autos, o que de fato ocorreu foi que, após ter sido informada que seu benefício foi, efetivamente, implantado, aos 01/06/2006, e não em maio de 2006, a parte autora aditou a petição que iniciou à execução, oferecendo nova conta de liquidação, na qual incluiu o valor que lhe era devido no mês de maio de 2006, e que não havia inserido no cálculo, anteriormente, apresentado, retificando, ainda, o valor da parcela do mês de abril de 2006, calculado incorretamente, redundando, tais diferenças num acréscimo de R\$ 412,80 (quatrocentos e doze reais e oitenta centavos) que, somados aos R\$ 7.690,26 (sete mil, seiscentos e noventa reais e vinte e seis centavos), resultou no importe total de R\$ 8.103,06 (oito mil, cento e três reais e seis centavos), referente ao crédito a que faz jus, nos moldes do título executivo judicial.

Destarte, a citada diferença, não se refere a honorários advocatícios em duplicidade, visto que o valor destes (R\$ 394,90) não sofreu alteração, tendo sido, inclusive, levantado integralmente.

Saliente-se, ainda, que, autorizar o levantamento, ao autor, de apenas R\$ 7.708,16 (sete mil, setecentos e oito reais e dezesseis centavos), significa, além de não liquidar as diferenças até maio/2006, pagar valor de abril/2006, sem correção monetária.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para determinar o levantamento, pelo autor, do valor total depositado na RPV nº 2007.03.00.006934-0 que, em 28/02/2007, correspondia a R\$ 8.247,49 (oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme documento de f. 132.

Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.60.03.000689-0 AC 1391337
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA DE SOUZA MARQUES
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/15 - ratificado por prova oral (fs. 91/92), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do ajuizamento da ação, à míngua de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

A f. 40 encontra-se invertida e a partir da f. 82 apresentam-se mais de uma numeração.

Corrija-se a inversão da f. referida e cancele-se uma das numerações das folhas.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.12.007516-6 AC 1315532
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HELIO MARTINS
ADV : RENATA MOCO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir de 14/11/2004, data do marco inicial do auxílio-doença, administrativamente concedido, bem assim a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do laudo médico-pericial, e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 26), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 64/66), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, incluído o abono anual.

No que concerne ao termo inicial do benefício, ainda que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir do requerimento administrativo, de ser mantido em 14/11/2004, data da concessão administrativa do auxílio-doença, posto que a solicitação à autarquia data de 17/11/2004 (f. 26).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir da data do laudo médico-pericial, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbetes nº 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.14.000486-4 AC 1259904
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LUCIA GERALDINA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ficando sobrestada, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50), a condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, com vistas à reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 08/11 e 36).

Certa, por outro lado, a demonstração da incapacidade da parte autora, de forma parcial e permanente, ao labor (fs. 53/56), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Ressai, do laudo médico-pericial, que a proponente é "capaz de imprimir, ainda assim, diretrizes a sua vida psicológica, gerir e administrar bens e valores", e remanesce a capacidade laboral aos "trabalhos não perigosos, sem foto estimulações, ruidosos, sob pressões psicológicas demasiadas" (f. 55, item 7-DISCUSSÃO E CONCLUSÃO).

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à sinecura mencionada, até que reste comprovada a sua habilitação ao exercício de atividade que não coloque em risco sua integridade física, e lhe garanta o próprio sustento.

Acerca da matéria, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da citação, tendo em vista os esclarecimentos efetuados pelo perito judicial nos autos.

II - Tendo o INSS dado causa à propositura da ação, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, cujo termo final de incidência, entretanto, deve ser mantido na data da sentença de primeiro grau.

III - Somente cessará o pagamento do benefício se restar comprovada a habilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta o próprio sustento, uma vez ser incabível seu retorno à atividade habitual (lavrador) em função da exigência de esforço físico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores). (destaquei)

IV - Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo do autor provido."

(AC 1051914, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/3/2007, v.u., DJ 28/3/2007, p. 1033)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho.

II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. (destaquei)

IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91.

V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes

VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98).

VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença.

IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111).

XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.

XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC.

XV - Apelação a que se dá provimento.

XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(AC 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/4/2005, v.u., DJ 23/6/2005, p. 495)

O magistrado, em casos de benefícios previdenciários, não está adstrito à conformação jurídica, almejada pela parte, desde que preenchidos os requisitos à outorga da benesse (a propósito, REsp 180461/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 09/11/1999, v.u., DJU 06/12/1999, p. 110; REsp 177566/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 17/8/1999, v.u., DJU 20/9/1999, p. 77; REsp 202931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04/5/1999, v.u., DJU 24/5/1999, p. 231).

Nesse diapasão, assim decidiu esta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial.

3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresse, não configura julgamento "extra petita".

4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos."

(AC 586580, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 28/6/2005, v.u., DJU 20/7/2005, p. 350)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não importa em julgamento "extra-petita" a concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral parcial do autor.

II - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da perícia médica judicial. Precedentes do STJ.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados desde a data do laudo judicial de forma decrescente observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC pela Lei nº 10.444/02.

VIII - Apelação do autor parcialmente provida."

(AC 488521, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375)

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 31/8/2005, data da cessação da prestação, anteriormente, concedida, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Deveras, tratando-se de disritmia cerebral paroxística sintomática, até então, sem quadro de recuperação, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação da aludida benesse, na senda administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e determinar o restabelecimento do auxílio-doença, desde o indevido cancelamento, na senda administrativa, fixando os consectários de sucumbência, na forma acima especificada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.23.001462-7 AC 1196452
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : OSWALDO CAPODEFERRO (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Embargos à execução. Sentença de procedência. Equivalência salarial. Art. 58 do ADCT. Implantação administrativa. Inexistência de diferenças devidas ao embargado. Apelação a que se nega seguimento.

Aforada ação, em 15/12/1995, por José Amicis Vasconcellos Diniz e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefícios previdenciários, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a rever as RMI's dos benefícios dos autores, desde a data de suas concessões, pagando-os em valores equivalentes a um determinado número de salários mínimos, nos termos dos arts. 194, inc. IV, 201, inc. V e 202, caput, todos da CR/88 e art. 58 do ADCT. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles, efetivamente, pagos, a partir de 15/12/1990, em razão da prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação (29/02/1996), observando-se, para cada litigante, o limite estabelecido pelo art. 128, da Lei nº 8.213/91, quando da cobrança do valor total encontrado, impondo-lhe, também, as custas processuais dispendidas pelos autores e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do montante em atraso (fs. 80/87, do apenso).

A Autarquia apelou (fs. 97/99) e o feito foi distribuído à Primeira Turma deste Tribunal que, na sessão de 16/05/2000, não conheceu do recurso, visto que as razões se achavam divorciadas da fundamentação expendida na sentença (autos em apenso, fs. 115/122).

Transitado em julgado do acórdão (f. 124), o processo retornou ao Juízo de origem, onde os autos permaneceram no arquivo (fs. 127/128), até o deferimento do pleito de execução, deduzido pelo co-autor Oswaldo Capodeferro (f. 140), que apresentou os cálculos de liquidação do valor que lhe seria devido, no montante de R\$ 119.493,91 (cento e dezenove mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), referente às diferenças apuradas no período de 15/12/1990 a julho de 2005, requerendo, assim, a citação do INSS para os fins previstos no art. 730 do CPC e, também, para proceder à revisão da RMI e promover a implantação do novo valor de seu benefício, que, consoante deferido na sentença, deveria ser equivalente a 8,02 salários mínimos mensais (fs. 145/154).

Citado, a 30/08/2005 (f. 161), o ente securitário ofereceu embargos, sustentando, em síntese, excesso na execução, ante a inexistência de valores devidos ao exquente/embargado, visto que todos os índices legais já teriam sido aplicados no benefício do vindicante, sendo que o valor por ele recebido, naquele momento, correspondia, exatamente, ao que pretendeu com a propositura da ação de conhecimento, anexando demonstrativos dos valores pagos ao exequente (fs. 02/10).

Processado o feito, com manifestação do embargado (fs. 16/19), sobreveio sentença de procedência dos embargos, com consequente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do 269, I, do CPC e, considerando adimplida a obrigação por parte do embargante, nada mais sendo devido ao embargado, por força do título executivo judicial em questão, extinguiu a execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC (fs.24/27).

Irresignado, o embargado agilizou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, sustentando, por primeiro, que a sentença merece ser anulada pois, alguns pontos do decisório estariam a indicar que teria sido utilizada "decisão" de outro processo para decidir os embargos em questão. Destacou como indícios de suas alegações, a inserção de nome diverso para se referir ao apelante, a f. 23, bem como a alusão de que no processo de conhecimento, o demandante pretendeu a "manutenção do benefício", quando na verdade, tratou, aquele feito, de ação de revisão.

No mais, refrisou que, embora o título executivo judicial tivesse condenado o INSS a pagar ao vindicante, benefício previdenciário em valor equivalente a 8,02 salários mínimos, determinando, ainda, que a renda mensal não poderia mais ser reduzida, o fato é que estava recebendo, por ocasião da interposição do apelo, o valor de R\$ 1.507,69 (um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, quando deveria ser de R\$ 2.406,00 (dois mil e quatrocentos e seis reais).

Consignou, também, a ocorrência de ofensa à coisa julgada, na medida em que qualquer discussão a respeito do valor do benefício previdenciário do apelante, deveria ter sido realizada no processo de conhecimento e não, agora, na execução do julgado, observando, por fim, que houve afronta ao art. 610, do CPC que proíbe a rediscussão da lide ou modificação da sentença, na liquidação, prequestionando a matéria, para fins recursais (fs. 30/37).

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado

Como se depreende do relatado, cuida-se de apelo, ofertado por Oswaldo Capodeferro, contra sentença que julgou procedentes embargos à execução deduzidos pelo INSS, por considerar adimplida a obrigação, pelo embargante, nada mais sendo devido ao embargado.

Calham, preambularmente, reflexões acerca do art. 58, do ADCT.

Na espécie, o título executivo judicial condenou a autarquia previdenciária a revisar os valores dos benefícios dos requerentes, a fim de que as respectivas rendas mensais iniciais corresponderem a um certo número de salários mínimos, conforme arts. 194, IV, 201, V e 202, caput, da CR/88 e art. 58 do ADCT.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o parâmetro de reajuste nele preconizado, foi aplicado aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88. Nota-se, ainda, que o critério de equivalência ao salário mínimo, estampado no artigo 58 do ADCT, operou-se, somente, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, termo final de incidência da regra de equivalência salarial.

Portanto, após a implantação do plano de custeio e benefícios, não há que se falar na manutenção do equivalente a 8,02 salários mínimos.

A contexto, cabe citar julgado do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos

antes da Constituição de 1988, e em vigor até março/89, não vincula

o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Os débitos previdenciários, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal. Aplicação das Súmulas 43 e 148/STJ.

- Recurso conhecido e provido".

(STJ, REsp 443202, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 05/11/2002, v.u., DJ 09/12/2002, p. 376).

No caso em debate, o benefício do embargado foi concedido com DIB em 01/11/78 e, por isso a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT foi aplicada, administrativamente.

Assim é porque, o valor percebido pelo ora embargado/apelante, em março/2006, corresponde a R\$ 1.507,69 (um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos) e, em outubro/2008, atingiu o montante de R\$ 1.710,71 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e um centavos), conforme se verifica do Histórico de Créditos do Sistema Plenus (DATAPREV), relativo aos pagamentos efetuados ao vindicante. Ora, caso o ente securitário não tivesse promovido a efetivação da equivalência salarial, o segurado não teria recebido esses importes nos meses citados.

Logo, na medida em que o comando sentencial foi respeitado, infere-se inexistirem diferenças provenientes do aludido enunciado.

Afigura-se, assim, que o recurso do segurado/embargado, encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudências consagrados, cabendo aplicar-se, no caso, o disposto no art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, mantendo, integralmente, a sentença hostilizada, inclusive, no tocante à condenação do embargado/apelante em honorários advocatícios, dada a ausência de insurgência específica.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.016364-7 AC 1109190
ORIG. : 0200001403 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA ANDRADE ALVES
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Remessa oficial e apelação a que se negam seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, em 09/12/2002, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, exarada a 19/05/2005, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir da data de cessação do auxílio-doença (29/11/2002), bem assim ao pagamento das parcelas vencidas corrigidas, na forma da lei, fixando os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à outorga do benefício, insurgindo-se, também, em relação aos honorários advocatícios fixados.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se, outrossim, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 78/79), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 97/98), frente às condições pessoais da parte autora, a supedanear o deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, vê-se do laudo médico pericial que a postulante é portadora de osteoartrose da coluna torácica, lombar e sacral espondilolistese L5-S1-GI, osteopenia, osteoartrose dos ombros e pés, enfermidades essas que a incapacitam ao labor.

Além disso, tratando-se de males degenerativos que, por aspectos clínicos e radiográficos sugerem cronicidade (quesitos do INSS "item 2"), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Mantém-se a verba honorária, nos moldes em que fixada, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - Resp nº 621.331, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, pg. 402; Resp nº 409.400, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; Resp nº 312.197, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 15/05/2001, v.u. DJ 13/08/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Rel. Juiz Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15/01/2008, v.u. DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26/06/2007, v.u., DJU 11/07/2007, p. 484; AC nº 943310, Rel. Juíza Eva Regina, Sétima Turma, j. 21/07/2008, v.u., DJF3 13/08/2008; AC nº 1186179, Rel. Juíza Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 16/06/2008, v.u., DJF3 29/07/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, cabendo aplicar-se, no caso, o disposto no art. 557, caput, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e nego seguimento a remessa oficial e à apelação do INSS.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.021852-1 ApelReex 1122513
ORIG.	:	0400000391 2 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	OLINDA FRANCISCO GOMES
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência quanto aos corolários do sucumbimento.

A postulante recorreu, quanto à incidência da verba honorária e quanto ao termo inicial do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/15, 19 - ratificado por prova oral (fs. 58/59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir até a sentença, nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e jurisprudência da 10ª Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço de parte da apelação do ente securitário, no tocante à data de início do benefício, pois a sentença recorrida assim já determinou, assim como no que tange à exclusão do pagamento de custas, devido à inoccorrência destas.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento aos inconformismos da autora e do Instituto-réu (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e de parte da insurgência do INSS, dou parcial provimento ao recurso da autora para elevar o percentual da verba honorária a 15%, e dou parcial provimento à apelação autárquica, para fixar o termo final da incidência da verba honorária na sentença, mantendo, no mais, o decisório monocrático.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.60.06.000046-7 AC 1180873
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : IRENE CUNEGUNDES
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, com deferimento de antecipação de tutela, sobreveio sentença de parcial procedência, impelindo o réu à implantação do auxílio-doença, a partir de 28/4/2006, data da juntada do laudo médico-pericial, juros moratórios a partir do termo inicial, pela Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil, custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recorreu a parte autora, insurgindo-se quanto à negativa do pedido de aposentação, desde o requerimento administrativo, e corolários de sucumbimento.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (Termo de autuação e f. 16), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 65/70), frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sociocultural/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao auxílio-doença, assim como à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual.

No tocante ao termo inicial dos benefícios, muito embora se discorde dos parâmetros requeridos na inicial, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, ao entendimento de que o marco inicial da aposentadoria por invalidez se dá na data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que o cancelamento, na seara administrativa, foi indevido, de ser estatuído, o restabelecimento do auxílio-doença em 11/10/2005 (f. 16), até 26/4/2006, data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, e, a partir de então, sua conversão em aposentação, conforme postulado na exordial (f. 09), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do restabelecimento do auxílio-doença, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora, ficando, assim, excluída a incidência da taxa SELIC, que não se presta para atualização de débitos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (AC 784817, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 10/9/2002, v.u., DJU 03/12/2002, p. 757; AC 964621, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJU 25/8/2005, p. 543; AC 896605, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27/9/2005, v.u., DJU 19/10/2005, p. 671).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, excludo, de ofício, a incidência da taxa SELIC, fixo o cálculo dos juros de mora, bem como afastado a condenação da autarquia ré, relativamente ao pagamento das custas processuais, consoante o explicitado nesta decisão e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo autoral, para estatuir o termo inicial do auxílio-doença, a partir da cessação do benefício administrativamente concedido, até a apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, quando então será convertido em aposentadoria por invalidez, e fixar a aplicação da correção monetária, bem como a incidência da verba honorária de sucumbência, na forma acima especificada.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, conforme estabelecido nesta decisão, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.08.002011-5 AC 1265222
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO LUIS BATISTA
ADV : ARTHUR MONTEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, onde se determinou a implantação do benefício, a partir do afastamento do labor (24/12/2004), bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas, juros moratórios e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS apelou, em cujas razões argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois o demandante, quando do ajuizamento da ação, já se encontrava em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente, em 24/12/2004, e, no mérito, requereu a reforma do julgado e a redução dos honorários advocatícios.

Decido.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada das três folhas referentes à consulta aos dados cadastrais do trabalhador - CNIS.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A preliminar de falta de interesse de agir não merece prevalecer.

Verifica-se, na contestação de fs. 42/49, a ocorrência de resistência ao pedido por parte do INSS, tornando controversa a questão. Evidenciado o interesse processual, caracterizado pela existência do litígio.

Outrossim, ressai, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que muito embora o demandante estivesse recebendo auxílio-doença quando da propositura da ação, ocorrida em 08/3/2006, o benefício implantado, em 24/12/2004, foi administrativamente cessado em 07/11/2007. Motivo, pelo qual, remanesce o interesse no recebimento da benesse, do período posterior ao seu encerramento.

Confira-se, a propósito, o paradigma seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO PAGO A DESTEMPO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO. ARTIGO 269, II, DO CPC. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS.

1. O reconhecimento do pedido judicial na esfera administrativa não se traduz em falta de interesse de agir da parte autora, sendo aplicável o que dispõe o artigo 269, II, do CPC. Ademais, houve resistência do INSS à pretensão do autor, consubstanciada na contestação oferecida, sendo de rigor, porém, a compensação das quantias pagas administrativamente.
2. Em execução da sentença deve-se apurar eventual saldo remanescente em favor do autor, considerando-se as datas de vencimento e a data em que os valores foram pagos administrativamente, atualizados e acrescidos de juros de mora.
3. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 1089098, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 20/3/2007, v.u., DJ 18/4/2007, p. 591)

Afasto, pois, a preliminar argüida pela autarquia e passo ao mérito.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 18), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 61/64), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à benesse referenciada.

No tocante ao termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão, de ser estatuído na data da cessação do auxílio-doença, administrativamente concedido, conforme postulado na exordial (f. 10, itens "A" e "F"), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete nº 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJP nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de julgamento ultra petita, reduzo a sentença aos limites do pedido, a fim de estabelecer o termo inicial da benesse a contar da data da cessação do auxílio-doença, administrativamente concedido, rejeito a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, para fixar a incidência dos juros moratórios e a aplicação da verba honorária de sucumbência na forma especificada nesta decisão.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.16.001770-4 AC 1390087
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : OLIMPIA DE PAIVA GONCALVES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural em regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta documentos, à guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09.

Inobstante as peças acostadas aos autos darem conta do labor rurícola da vindicante, verifica-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo a presente, o exercício urbano de seu cônjuge, como estatutário no Governo do Estado - Horto Florestal, com data de admissão em 08/8/1961, e segundo a vindicante recebe pensão por morte, nesta mesma categoria, há uns três anos (f. 63). Ressalte-se o fato do labor urbano do marido da autora ter sido confirmado nos depoimentos das testemunhas. Assim, tais elementos de convicção não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural da vindicante como segurada especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) 3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes. (...)"

(STJ, RESP 521735, 200300627177/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 18/12/2006, p. 463)

Portanto, resulta, também, improvado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017680-4 AC 1193071
ORIG. : 0400001155 1 Vr GARCA/SP 0400032661 1 Vr GARCA/SP
APTE : GERALDO ALMEIDA DA SILVA
ADV : VERA ADELINA CORREIA BONINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Laudo médico-pericial inconclusivo. Instrução probatória incompleta. Sentença anulada ex officio.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, em cujas razões se argumenta, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos importa em indeferimento do pleito.

Na espécie, o médico perito, especialista em angiologia e cirurgia vascular, no laudo de fs. 80/87 (itens 1 e 2, dos QUESITOS DA JUÍZA, 1 dos QUESITOS DO REQUERENTE, e 1 e 14 dos QUESITOS DO REQUERIDO), é incisivo, ao afirmar a necessidade de realização de mapeamento duplex venoso de membros inferiores, para complementar a aferição da capacidade do proponente, ao exercício de atividades laborativas.

Deveras, impedir a efetivação do referido exame, acarreta falha à instrução probatória e, porventura, a nulidade da sentença proferida, já que inibe a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida.

Em conclusão, a realização do mapeamento duplex venoso de membros inferiores fornece maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da comprovação da infactibilidade laborativa do postulante, requisito imprescindível à

conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e, por isso, fomenta a segurança na prestação jurisdicional. Reside, aí, a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Por conseguinte, a sentença, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, incorrendo em nulidade.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é imprescindível a produção de prova pericial.

2. Incumbe ao magistrado determinar a produção das provas necessárias à perfeita e adequada entrega da prestação jurisdicional (art. 330, inciso I, c.c. o art. 130, CPC), devendo ser mitigado qualquer rigorismo processual tendente a obstaculizar a produção de provas.

3. Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença anulada."

(AC 942518, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 607)

Muito embora tenha propugnado, a parte apelante, tão-apenas, pela reforma da sentença, imperiosa sua anulação, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise da irresignação ofertada pelo promovente.

Tais as circunstâncias, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, DOU POR PREJUDICADA a apelação do autor, bem assim, de ofício, ANULO A SENTENÇA, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à complementação da prova mencionada, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.024469-0 AC 1202048
ORIG. : 0500000020 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500007362 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : DIVINA VAZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício Deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença/benefício assistencial contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ficando sobrestada, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50), a condenação em custas, despesas processuais, honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00, e honorários periciais estabelecidos em dois salários mínimos.

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 17 - ratificado por prova oral (fs. 109/111), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 67/69), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Averbe-se que eventual afastamento das lides laborais, em decorrência de enfermidade, situação que ressaí do cotejo entre os depoimentos testemunhais e o auxílio-doença concedido em 03/02/1993, cessado em 17/4/1993 (f. 36), não tem o condão de lhe retirar a qualidade de segurada. Ademais, a beneficiária acometida de moléstia, deveria estar em gozo de auxílio-doença, o que lhe preservaria a condição de segurada.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO.

- Comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.
- O afastamento da parte autora, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, não lhe retira a qualidade de segurada da Previdência Social.
- É circunstância comum, à mulher do campo, o desempenho de atividades urbanas, durante fase de sua vida laboral.
- Ausente requerimento administrativo, a data de realização do laudo pericial é o termo inicial do benefício postulado.
- Conseqüências da condenação de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido."

(AC 1109879, j. 13/02/2007, DJU 28/02/2007, Seção 2, p. 411 a 477)

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Por oportuno, verifica-se que os honorários periciais foram arbitrados em 2 salários-mínimos (f. 116). A fixação destoa da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV), devendo ser estabelecidos nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho,

j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 411965/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, p. 344; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - Décima Turma, AC 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJ 14/3/2007, p. 646; AC 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 280; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, AC 1072881, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006, p. 691; AC 964865, j. 15/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 527; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1202835, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, corrijo, de ofício, matéria de ordem pública, para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante o explicitado, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando os consectários de sucumbimento, na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.032287-0 AC 1215217
ORIG. : 0400002293 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JOSE ANTONIO MADUREIRA
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, sobrestada a condenação em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Mediante apelação, o autor pugnou pela reforma do julgado, ao fundamento da presença das condições legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 21), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 48/52), frente às condições pessoais da parte autora (qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à sinecura mencionada, até que reste comprovada a sua habilitação ao exercício de atividade que não coloque em risco sua integridade física, e lhe garanta o próprio sustento.

Acerca da matéria, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da citação, tendo em vista os esclarecimentos efetuados pelo perito judicial nos autos.

II - Tendo o INSS dado causa à propositura da ação, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, cujo termo final de incidência, entretanto, deve ser mantido na data da sentença de primeiro grau.

III - Somente cessará o pagamento do benefício se restar comprovada a habilitação do demandante para outra atividade que lhe garante o próprio sustento, uma vez ser incabível seu retorno à atividade habitual (lavrador) em função da exigência de esforço físico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores). (destaquei)

IV - Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo do autor provido."

(AC 1051914, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/3/2007, v.u., DJ 28/3/2007, p. 1033)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e

continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho.

II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. (destaquei)

IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91.

V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes

VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98).

VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença.

IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111).

XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.

XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC.

XV - Apelação a que se dá provimento.

XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(AC 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/4/2005, v.u., DJ 23/6/2005, p. 495)

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, no que pertine ao termo inicial, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de auxílio-doença, fixando os consectários de sucumbimento na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.032729-6 AC 1217223
ORIG. : 0500000595 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : DALVINA CAMILO NOGUEIRA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência para impelir a autarquia ré à implantação do auxílio-doença, a partir da cessação do benefício, administrativamente concedido, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, despesas processuais e verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Inconformada, a autora apelou, em cujas razões destacou, preliminarmente, a nulidade do julgado à vista do cerceamento de defesa, decorrente do julgamento do feito sem a requerida complementação do laudo pericial, e, no mérito, reiterou, em síntese, os pedidos constantes da exordial.

O INSS, também, recorreu e pugnou pela reforma do decisório, ao fundamento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a retificação da autuação, para que conste anotação de apelação, ofertada pelo INSS, as fs. 122/126.

No que pertine à preliminar de nulidade da sentença, pelo cerceamento de defesa vislumbrado, pela parte autora, na aferição da incapacidade laboral, insere-se, a mesma, no próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 16/18 e 23), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 94/97), frente às condições pessoais da parte autora (qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à sinecura mencionada, até que reste comprovada a sua habilitação ao exercício de atividade que não coloque em risco sua integridade física, e lhe garanta o próprio sustento.

Acerca da matéria, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da citação, tendo em vista os esclarecimentos efetuados pelo perito judicial nos autos.

II - Tendo o INSS dado causa à propositura da ação, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, cujo termo final de incidência, entretanto, deve ser mantido na data da sentença de primeiro grau.

III - Somente cessará o pagamento do benefício se restar comprovada a habilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta o próprio sustento, uma vez ser incabível seu retorno à atividade habitual (lavrador) em função da exigência de esforço físico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores). (destaquei)

IV - Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo do autor provido."

(AC 1051914, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/3/2007, v.u., DJ 28/3/2007, p. 1033)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi

submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho.

II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. (destaquei)

IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91.

V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes

VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98).

VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença.

IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111).

XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.

XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC.

XV - Apelação a que se dá provimento.

XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(AC 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/4/2005, v.u., DJ 23/6/2005, p. 495)

No que pertine ao termo inicial, reconhece-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação da prestação, anteriormente, concedida, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbo nº 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Do exposto, rejeito a preliminar aventada pela autora e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO às apelações.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.034026-4 AC 1218750
ORIG. : 0600000310 3 Vr BIRIGUI/SP 0600023932 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : JORCELINA MARTINS ROSSINI
ADV : MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por Invalidez/auxílio-doença. Laudo médico-pericial. Instrução probatória. Fundamentação. Especialista. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada ex officio. Recurso de apelação prejudicado.

Aforada ação previdenciária de restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, verifica-se a ausência de laudo médico-pericial elaborado por especialista em cardiologia, profissional indicado para aferir a aptidão da proponente, ao exercício de atividades laborativas, tendo em vista as patologias relatadas na exordial e declarações médicas (fs. 03, 43, 47 e 51).

Deveras, impedir a efetivação dessa análise, por médico especialista na área, acarreta falha à instrução probatória e, porventura, a nulidade da sentença proferida, já que inibe a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida.

Em conclusão, a realização de perícia médica fornece maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da comprovação da infactibilidade laborativa do postulante, requisito imprescindível à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, e, por isso, fomenta a segurança na prestação jurisdicional. Reside, aí, a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a

requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Pondere-se que os atestados médicos coligidos aos autos, erigem-se em documentos, produzidos, unilateralmente. Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada. Num juízo de cognição exauriente, porém, controversa sua eficácia probatória.

Dessarte, frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da ausência de fundamentação do laudo médico-pericial, limitado a responder aos quesitos formulados pelas partes (fs. 107 e 118), imperiosa a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio do devido processo legal, tolhendo o direito da postulante em demonstrar a presença dos pressupostos às benesses rogadas.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado nesta Turma (AC 950353, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v.u., j. 17/8/2004, DJU 13/9/2004, p. 572; REO 913040, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v.u., j. 06/4/2004, DJU 28/5/2004, p. 683).

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicado o apelo autoral, bem assim, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à produção da prova mencionada, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.044108-1 AC 1244183
ORIG. : 0400001318 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0400111536 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE FARIAS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício Deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, desobrigando a demandante do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária de justiça gratuita.

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, em cujas razões pugnou pela reforma do julgado, ao fundamento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11 e 55/57 - ratificado por prova oral (fs. 61/64), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Na espécie, os laudos são divergentes. Enquanto o parecer, de fs. 31/36, foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas, o laudo pericial, de fs. 105/109, revelou que a promovente padece de epilepsia, doença incapacitante ao labor.

De se realçar, que, tão-somente, pelas restrições decorrentes da doença, a postulante, hoje, com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade (f. 09), teria dificuldades em viabilizar a própria manutenção.

Deveras, não há como, no caso em comento, diante do notório estigma a respeito das crises convulsivas, relacionado ao trabalho, deixar de reconhecer a inaptidão da requerente, de forma total e definitiva, ao exercício de quaisquer atividades, que reflitam meio garantido de subsistência própria.

Aliás, é de se questionar, frente ao exame pericial: que atividades poderia a suplicante exercer, se, mesmo fora dos períodos de crise, espera-se baixo rendimento profissional, devido aos efeitos colaterais dos anticonvulsivantes empregados no tratamento?

Dessa forma, muito embora o órgão judicante não esteja adstrito às conclusões periciais, podendo apreciar, livremente, as provas produzidas, para formar sua convicção (arts. 131 e 436 do CPC), fato é que, desponta, dos exames médico-periciais, que a apelante se encontra, definitivamente, incapacitada às atividades laborais, a supedanear a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 411965/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, p. 344; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - Décima Turma, AC 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJ 14/3/2007, p. 646; AC 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 280; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, AC 1072881, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006, p. 691; AC 964865, j. 15/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 527; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1202835, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008.

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez e fixar os consectários de sucumbência na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047053-6 ApelReex12583854
ORIG. : 0500000554 1 Vr IGUAPE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, à míngua do interesse de agir, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial e não apreciado.

De logo, improcedem as razões expendidas no agravo retido. A uma, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. A duas, por entender que o magistrado não pode fixar requisitos ao deferimento das iniciais, estranhos àqueles listados no art. 282 do CPC, considerando-se, também, que a autenticação de documentos instrutórios somente guarda relevância, quando houver impugnação da parte contrária (cf., a exemplo: STJ, REsp 696386, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Data da decisão: 07/4/2005, DJ 02/5/2005, p. 403; Tribunal - Terceira Região, AC 484325, Sétima Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, Data da decisão: 06/9/2004, v. u., DJ 07/10/2004 p. 409).

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 05 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs.48/49), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ)

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação autárquica, no que concerne ao requerimento da data inicial do benefício a partir da citação, pois assim, a sentença já determinou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da parte autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo do INSS, e, na parcela conhecida, nego provimento, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária para 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047864-0 AC 1255168
ORIG. : 0500000240 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : DULCELENE FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por Invalidez/auxílio doença. Laudo médico-pericial. Instrução probatória. Especialista. Prova testemunhal. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, com vistas à anulação do julgado, ao fundamento do cerceamento de defesa, decorrente da não elaboração de novos laudos por especialistas em oncologia e psiquiatria, bem como a inexistência de produção de prova oral.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, a vindicante carrou peças que, em princípio, podem ser havidas como princípio de prova da qualidade de segurada da Previdência Social (fs. 14/22 e 45/46).

Entretanto, ainda que tenha deferido a produção de prova oral (f. 71), o juízo a quo não designou audiência para oitiva das testemunhas, conforme pleiteado pela demandante (fs. 09 e 101), instrução processual, in casu, ao que tudo indica, necessária ao deslinde do litígio.

Averbe-se, outrossim, que a questão central, objeto do presente feito, refere-se ao reconhecimento da invalidez total e permanente ou total e temporária, causada pela neoplasia maligna, de colo de útero - C53 (f. 23), histerectomia total, anexectomia e neoplasia maligna, sem especificação de localização - C80 (f. 24), bem assim pelos efeitos colaterais decorrentes da radioterapia e quimioterapia.

Na espécie, o laudo médico-pericial não foi elaborado por especialista em oncologia, profissional indicado para aferir a aptidão da proponente, ao exercício de atividades laborativas.

Dessarte, frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas e da especialidade do médico perito nomeado, imperiosa a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio do devido processo legal, tolhendo o direito da postulante em demonstrar a presença dos pressupostos às benesses rogadas.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à produção das provas mencionadas, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048113-3 AC 1256030

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/04/2009 619/1579

ORIG. : 0300001109 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0300040798 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE DEUS PINHEIRO
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Redução do percentual de honorários advocatícios. Afastamento da condenação em despesas processuais. Apelação a que se dá parcial provimento, na parte em que conhecida.

Aforada ação de benefício assistencial, em 25/11/2003, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, exarada a 25/06/2007, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da data da suspensão administrativa (01/05/2003), acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até a data do efetivo pagamento. Condenou, ainda, o INSS a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do C.STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, a ausência do requisito econômico à percepção do benefício. No caso de manutenção da outorga, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo médico, redução da verba honorária e isenção de custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do inconformismo autárquico.

Decido.

De logo, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Anote-se, outrossim, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C.STJ.

Com efeito, os temas discutidos neste feito, já se encontram pacificados pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidos à apreciação do Colegiado.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 143, não impugnado, a tempo e modo.

Não conheço de parte da insurgência do INSS, no tocante à condenação em custas processuais, tendo em vista a sentença não tê-la fixado.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 108/114), frente às condições pessoais da parte autora, portadora de "desenvolvimento mental retardado, sub-grupo da Oligofrenia e Epilepsia com nexos em seus antecedentes neonatais", apresentando nível sociocultural, escolaridade e qualificação profissional deficitários.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 80/81) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que vive em residência simples, guarnecida de móveis em más condições de conservação, em companhia de seu companheiro e dois filhos, tendo como renda, o salário daquele, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Anotou-se, também, o recebimento de bolsa escola no valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais), além de cestas básicas doadas por igrejas, bem como a impossibilidade de auxílio pelos demais familiares.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

A regra legal prefalada merece ser mais ampliada, no sentido de que qualquer outra renda de mesmo valor percebida pela família, independentemente, da origem da receita, não poderá ser empecilho para que outro membro, cumpridos os demais requisitos a tanto necessários, perceba o amparo social, porquanto a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual nas situações retratadas, não se justificando qualquer discriminação com base somente na origem da renda (nesse sentido: TRF3, AC 906551, 10ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed Galvão Miranda, j. 14/9/2004, DJU 04/10/2004. Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde, ed. 2007, p. 281).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda per capita é insubsistente.

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito à prestação vindicada, no valor de um salário mínimo, a partir da data da cessação da benesse, anteriormente, concedida, posto que indevido o cancelamento, na seara administrativa (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta alteração, para incidir à base de 15%, sobre o valor da condenação.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, no que tange, especificamente, à verba honorária e a condenação em despesas processuais, cabendo aplicar-se, no caso, o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo do Instituto-réu e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para fixar a verba honorária à base de 15% sobre o valor da condenação e excluir a condenação em despesas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048393-2 AC 1256938
ORIG. : 0600000019 1 Vr CONCHAS/SP 0600000509 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA ISIDORO MACHADO
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado,

sobreveio sentença de procedência, impelindo o réu à implantação da aposentação, a partir de 02/10/2006, data da perícia médica, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados do vencimento de cada prestação, honorários periciais no valor de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, fundamentado na ausência dos requisitos à percepção do benefício, bem assim pela redução dos honorários advocatícios e periciais, a observância da prescrição quinquenal e o afastamento da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto ao termo inicial do benefício, bem como para requerer a elevação da verba honorária de sucumbência ao montante de 15%, até o trânsito em julgado.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

O agravo retido desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 09/19), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 89/94), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de males irreversíveis, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir de 28/6/2005, data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Averbe-se que, na atualidade, a declaração de prescrição decorre de lei, independentemente de requerimento.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de

modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), devendo ser reformada a condenação, nesse ponto, para estabelecê-los, nos termos da Resolução CJF nº 541/2007, vigente à época de seu arbitramento, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, não conheço do agravo retido, bem como de parte do apelo autárquico, e, na parte conhecida, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS para, fixar honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) e, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo, para estatuir o termo inicial da aposentação na data da cessação do auxílio-doença, administrativamente concedido, bem como fixar a incidência da verba honorária de sucumbência, na forma acima especificada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049952-6 AC 1262111
ORIG. : 0400000720 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400018328 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ADEVAIR PEREIRA PIMENTA
ADV : PAULA TAVARES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, sobrestada a condenação em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Mediante a apelação, ao fundamento da presença dos requisitos à percepção do benefício, a parte autora pugnou pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 49), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 68/74), frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sociocultural/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Nem se alegue que o fato de auferir ganhos como vigia de carros, (f. 69, item I. HISTÓRICO), conforme informado pelo demandante, evidenciaria, de per si, forma que lhe garanta o próprio sustento, por meio do recebimento de gorjetas. Não haveria como, no caso, exigir que o vindicante, mesmo acometido de moléstia, incapacitante, sem reabilitação profissional, ficasse à mercê de futura concessão do benefício postulado.

Indaga-se: como poderia sobreviver, durante o período compreendido entre a incapacitação ao labor e o efetivo recebimento do benefício, sem buscar meios, ainda que irregulares, ao próprio sustento?

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - INCAPACIDADE COMPROVADA - LAUDOS DIVERGENTES - PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL - SEGURADA QUE CONTINUOU TRABALHANDO.

1 - A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da convergência de dois requisitos primaciais: o primeiro, relativo ao cumprimento do período de carência, e o segundo, expresso na incapacidade total e permanente para o trabalho. Ao lado de tais requisitos, na hipótese específica do trabalhador rural, exige-se também a comprovação do exercício dessa atividade por doze meses, ainda que de forma descontínua, em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

2 - A total e permanente incapacidade da autora para o trabalho foi atestada pelo laudo do período judicial.

3 - É de se acolher, preferencialmente, as conclusões do perito oficial, quando discordantes do assistente técnico, a vista da equidistância guardada por aquele, das partes.

4 - O fato da segurada ter tentado manter-se em atividade após o acidente sofrido apenas retrata a triste realidade brasileira, que não permite ao trabalhador, mormente o rural, manter-se inativo, enquanto espera pelo benefício que o INSS insiste em negar, não se devendo ver nessa tentativa prova de que não estava totalmente incapacitada. Até pelo contrário, os curtos períodos em que conseguiu permanecer nos empregos, servem mais para demonstrar que a apelada não reúne mais condições para exercer sua atividade normal ou outra mais leve, e só podem fortalecer a opinião médica espelhada no laudo oficial, atestando a existência de uma incapacidade total e permanente para o trabalho.

5 - Recurso da autarquia a que se nega provimento, por maioria de votos."

(AC 95.03.065119-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 16/3/1998, v.m., DJ 08/9/1998, p. 382)

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005,

v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando os consectários de sucumbência na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.007551-3	AI 327908
ORIG.	:	9206006347	4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	NEWTON BRASIL LEITE	
ADV	:	NEWTON BRASIL LEITE	
AGRTE	:	NELSON LEITE FILHO	
ADV	:	NELSON LEITE FILHO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	MAGNOLIA DE ANDRADE GARCIA FERNANDES	
ADV	:	NELSON LEITE FILHO	
INTERES	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Decisão agravada reconsiderada. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Newton Brasil Leite, visando à reforma de decisão proferida em ação revisional de benefício previdenciário que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o destaque dos honorários advocatícios pactuados do valor devido aos autores, porquanto presente o instituto da lesão.

Distribuído o recurso, o magistrado singular oficiou a esta relatora, noticiando que, diante da manifestação do agravante em reduzir a verba honorária aos termos da decisão combatida (20%), reconsiderou a decisão, deferindo o destacamento pleiteado (fs. 80/81).

Passo ao exame.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, reconsiderada pelo Juiz de primeiro grau.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020052-6 AI 336755
ORIG. : 200861030012818 2 Vr SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOSE LIMA DOS SANTOS
ADV : GABRIELA LIMA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial. Ausência dos requisitos legais. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício assistencial (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), o MM. Juiz Singular indeferiu o pleito de antecipação de tutela (f. 11), ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar.

O Ministério Público Federal (fs. 33/34) opinou pela conversão em diligência, a fim de que fosse intimado o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 29.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, incorreu preenchimento do requisito etário, contando com 63 anos de idade (f. 20), tampouco comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei nº 8.742/93), à míngua de laudo pericial ou atestado de médico particular nesse sentido.

Ademais, como sabido, o estado de precisão econômica resulta comprovado tanto pelo preenchimento do critério objetivo, estampado no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo E. STF, como através de outros elementos de convicção, hauridos dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado, tais como estudo social, depoimentos testemunhais, mandado de constatação etc., na forma dos julgados do C. STJ, abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

(...)

IV - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

Embargos rejeitados."

(Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/3/2005, DJU 04/4/2005).

"(...)

Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada."

(Edcl - REsp nº 308.711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/02/2004, DJU 03/5/2004).

Na espécie, não restou preenchido o requisito da miserabilidade, também não existem outros subsídios, constantes nos autos, para se verificar a hipossuficiência do postulante, à míngua de estudo social ou auto de constatação.

Dessa forma, evidencia-se, neste momento procedimental, a não-comprovação dos pressupostos à concessão do benefício pretendido, caso em que a Décima Turma desta Corte vem, iterativamente, improvidando recursos da parte autora, tratando-se, portanto, de inconformismo, manifestamente, improcedente.

Tais as circunstâncias, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049627-0 AI 358630
ORIG. : 200861270023902 1 Vr SÃO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : FABIO JOSE VIEIRA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Penal. Processo Civil. Verificação de possível ocorrência de crime. Comunicação do juiz ao Ministério Público. Art. 40 do CPP. Ato "ex vi lege". Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, com deferimento de antecipação de tutela, sobreveio determinação judicial de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de possível ocorrência de crime, diante da informação trazida aos autos, pela autarquia previdenciária, de que o vindicante estaria recebendo, simultaneamente, salário e o benefício previdenciário.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à anulação da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que deveria ter tido a possibilidade de se manifestar a respeito dos documentos coligidos aos autos, conforme preceitua o art. 398 do CPC, requerendo a nulidade do decisum e o prosseguimento do feito.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 80.

Pois bem. Por determinação do art. 40 do Código de Processo Penal, quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes verificarem a ocorrência de possíveis ilícitos criminais, a serem apurados por meio de ação penal pública, deverão remeter ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários às providências que entender cabíveis.

A providência em questão está inserida no âmbito dos poderes correicionais do juiz, razão pela qual não está sujeita a requerimento das partes nem a recurso contra eventual deferimento ou indeferimento quando pleiteada no curso do processo, não se podendo cogitar de ofensa às garantias constitucionais, eis que se trata de dever ex vi lege. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME. COMUNICAÇÃO DO JUIZ AO MINISTÉRIO PÚBLICO (CPP, ART. 40). CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ILEGALIDADE DE ALGUMAS DECISÕES JUDICIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Sendo ato de ofício, a comunicação do Juiz ao Ministério Público, inclusive remessa de cópias de peças do processo não configura constrangimento ilegal, reparável por habeas corpus (Precedentes).

(...)"

(STJ, HC 20948, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06/9/2005, DJ 26/9/2005)

"HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISITADO POR PROCURADORA DA REPÚBLICA. AUTORIDADE COATORA. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REMESSA DE PEÇAS DO PROCESSO LABORAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO CABIMENTO. ÍNDICIOS DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. NATUREZA INQUISITÓRIA DO INQUÉRITO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo de valor a respeito, devendo atender de pronto a determinação. Logo, o suposto constrangimento advém de ato de representante do Parquet, o que atribui competência ao Tribunal Regional Federal para análise do mandamus. Ademais, o inquérito policial já tramita na Justiça Federal.

2. O Magistrado trabalhista não ofende a garantia constitucional da ampla defesa tampouco age despido de suporte jurídico, quando remete cópias dos autos laborais ao Parquet federal, pois o comando do artigo 40 do Código de Processo Penal impõe aos julgadores tal procedimento, quando verificada a ocorrência de possíveis ilícitos criminais nos processos em análise.

(...)"

(TRF3, HC 18906, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Luciano de Souza Godoy, j. 06/9/2005, DJU 27/9/2005)

No caso dos autos, o magistrado cumpriu seu mister e "ante a notícia de fatos que podem configurar ilícito penal" (f.10), deu cabo à providência que lhe era imposta pelo art. 40 do CPP, dispositivo que, aliás, não determina a prévia abertura de prazo para vista da parte.

Adite-se que, do que se colhe dos autos e da própria inicial recursal (fs. 05/09), o agravante tomou, ainda que sem a determinação, expressamente, embasada no art. 398 do CPC, ciência dos aludidos documentos juntados pela autarquia previdenciária a fs. 73/79, não havendo nada a impedir sua manifestação a seu respeito, nos autos subjacentes.

Observe-se, por fim, que o decisum vergastado mostrou-se acertado no que concerne à impossibilidade de revogação da medida antecipatória, concedida em sede recursal, mas, de outro lado, apresentou-se excessivo quanto à remessa dos próprios autos ao Parquet, quando se poderia remeter cópias do processado, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos, em apreço ao inc. LXXVIII do art. 5º da CR/88.

Pelo exposto, o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.003134-0	AC 1272970
ORIG.	:	0505502588	1 Vr COSTA RICA/MS
APTE	:	MARIA ALVES FERREIRA DA SILVA	
ADV	:	VICTOR MARCELO HERRERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANILO VON BECKERATH MODESTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício Deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, bem assim, condenou a demandante em honorários advocatícios, fixados em R\$ 380,00, isentada, contudo, do pagamento por ser beneficiária de justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, em cujas razões argumentou, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada e pugnou pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/16 - ratificado por prova oral (fs. 85/87), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (f. 56), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 411965/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, p. 344; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - Décima Turma, AC 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJ 14/3/2007, p. 646; AC 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 280; Rel.

Des. Fed. Jediael Galvão, AC 1072881, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006, p. 691; AC 964865, j. 15/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 527; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1202835, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008.

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e fixar os consectários de sucumbimento, na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.017184-7 REO 1300683
ORIG. : 0700000016 1 Vr MACAUBAL/SP 0700000343 1 Vr
MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIÃO FERNANDES
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14 e 16 - ratificado por prova oral (fs. 64/65), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação para que conste o apelo do INSS, interposto a fs. 78/82, bem como a justiça gratuita, deferida a f. 25.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.020304-6 AC 1305962
ORIG. : 0600000798 1 Vr ATIBAIA/SP 0600098680 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AYRTON MENENZES TAVARES FILHO
ADV : EMERIEIDE ODETE FRANCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, impelindo o réu à implantação da aposentação, a partir de 25/8/2006, data da citação, corrigidos a partir do ajuizamento da ação, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Consoante Carta de Concessão/Memória de Cálculo, emitida pela Previdência Social, em 23/4/2003 (fs. 17/19), o promovente efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias no período de janeiro/2001 a janeiro/2003. Verifico, outrossim, a concessão administrativa, em 19/02/2003, do auxílio-doença, prorrogado no período de 18/11/2005 a 10/5/2006.

Dessarte, restou por configurado que o postulante detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, quando do ajuizamento da presente demanda, ocorrido a 24/7/2006 (art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91), bem assim, comprovada a satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 17/19).

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 65/67), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido (f. 17), de ser mantido na data da citação, conforme postulado na exordial (f. 04).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas processuais, determinar a aplicação da correção monetária, nos termos explicitados nesta decisão, e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.021802-5 AC 1309053
ORIG. : 0600000847 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SARRI
ADV : NÉLSON CROSCATI SARRI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, requerendo, também, a apreciação de agravo retido, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários da sentença.

Decido.

De logo, não conheço do agravo retido, pois inexistente nos autos, bem como deixo de conhecer da preliminar argüida, ausente sua fundamentação.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 18 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 18, 36 - ratificado por prova oral (fs. 114/116), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à mingua de insurgência.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005;

AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do agravo retido e nego provimento ao recurso do INSS.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.035552-1 AC 1332265
ORIG. : 0600001226 1 Vr BIRIGUI/SP 0600102238 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MARGARIDA DIAS VIANA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício Deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, bem assim, à vista da sucumbência, condenou a demandante em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, isentada, contudo, do pagamento, por ser beneficiária de justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, em cujas razões argumentou, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada, bem como pugnou pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 75/76), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 60/62), frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sociocultural/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 411965/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, p. 344; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - Décima Turma, AC 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJ 14/3/2007, p. 646; AC 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 280; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, AC 1072881, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006, p. 691; AC 964865, j. 15/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 527; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1202835, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008.

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando os consectários de sucumbimento, na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.039685-7	AC 1339194
ORIG.	:	0600000377 1 Vr JARINU/SP	0600009869 1 Vr JARINU/SP
APTE	:	CESAR LOPES DA SILVA	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

-De início, proceda a Subsecretaria da 10ª Turma a renumeração de folhas destes autos a partir de f. 141.

-Petição de f. 140.

-Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.044773-7 AC 1348834
ORIG. : 070000675 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : IVAIR FINOTTI
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ficando sobrestada, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50), a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Inconformado, o autor ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 12/41), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 67/76), frente às condições pessoais da parte autora (qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à sinecura mencionada, até que reste comprovada a sua habilitação ao exercício de atividade que não coloque em risco sua integridade física, e lhe garanta o próprio sustento.

Acerca da matéria, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da citação, tendo em vista os esclarecimentos efetuados pelo perito judicial nos autos.

II - Tendo o INSS dado causa à propositura da ação, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, cujo termo final de incidência, entretanto, deve ser mantido na data da sentença de primeiro grau.

III - Somente cessará o pagamento do benefício se restar comprovada a habilitação do demandante para outra atividade que lhe garante o próprio sustento, uma vez ser incabível seu retorno à atividade habitual (lavrador) em função da exigência de esforço físico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores). (destaquei)

IV - Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo do autor provido."

(AC 1051914, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/3/2007, v.u., DJ 28/3/2007, p. 1033)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho.

II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. (destaquei)

IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91.

V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes

VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98).

VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença.

IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111).

XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.

XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC.

XV - Apelação a que se dá provimento.

XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(AC 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/4/2005, v.u., DJ 23/6/2005, p. 495)

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJP nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de auxílio-doença, fixando os consectários de sucumbimento na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001770-0 AI 360639
ORIG. : 0800003429 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800148480 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA AMELIA AMANCIO DE LIMA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Alta programada. Obrigatoriedade de exame pericial. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela, cuja outorga resta vedada, em face da Fazenda Pública e, principalmente, por ausência de perícia judicial; b) existência de perícia médica, realizada pelo INSS, concluindo pela capacidade do agravado ao labor na data da cessação do benefício.

Decido.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Consigne-se: o que está em causa, nesta sede, é a higidez jurídica do procedimento adotado pelo INSS, cuja perícia médica, de pronto, estatui, para futuro, a data de cessação do benefício, sopesadas a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Tal expediente vem regulamentado pelo art. 78 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.844/2006

Ao tratar da benesse em questão, dispõe, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 101, que: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

O teor da lei não deixa azo a dúvidas. Para efeito de cessação de auxílio-doença, torna-se imprescindível a realização de perícia médica.

Nada obstante, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, em sua atual redação) acabou por dispensar o exame prévio à suspensão do benefício, e, ao fazê-lo, desbordou do estabelecido em lei. Com efeito, não sucedeu mera regulamentação, mas modificação do estatuído, originalmente, na legislação de regência.

Ademais, a concretização de perícia é afazer do INSS, descabendo conceber que, somente, realize o exame, se provocado pelo segurado, antes do findar do benefício. Ora, tal providência constitui dever de ofício do ente securitário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"(...)

VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

"(...)".

(TRF3, AI 343601, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 10/11/2008, DJF3 13/01/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - ALTA PROGRAMADA - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.

I - A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF3, AG 322369, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/9/2008, DJF3 08/10/2008).

In casu, verifica-se do documento anexado a f. 27 (repetido a f. 55), que o benefício foi concedido até 03/12/2008, portanto, com data de cessação predeterminada e sem a realização de perícia médica à constatação da recuperação da capacidade laboral pela autora, procedimento esse desconforme com a legislação em vigor.

Agregue-se que o atestado de f. 30 (repetido a f. 82), relatou que a ora agravante apresentava, em 02/4/2008, o quadro de CID-10 I49.9+I49.4+I10+I11.9, devendo permanecer afastado de qualquer tipo de atividade profissional, definitivamente; em 22/8/2008 declarou-se o seu necessário afastamento por tempo indeterminado (f. 62); e, em 18/9/2008, a avaliação clínica de restrição laboral, f. 58, concluiu que "existem restrições laborais de acentuada importância clínica para o pleno exercício da função de operadora de telemarketing, de caráter crônico, progressivo e irreversível" e observou a "necessidade de tratamento cardiológico e oto-neurológico por período prolongado e indeterminado".

Assim, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegada incapacidade temporária são hauríveis da documentação coligida pela parte autora.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escoreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF3R, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003052-2 AI 361675
ORIG. : 0800011646 2 Vr ITUVERAVA/SP 0800000322 2 Vr
ITUVERAVA/SP
AGRTE : MARIA GONCALVES DA SILVA
ADV : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Esclarecimentos periciais em audiência. Desnecessidade. Formulação de quesitos após apresentação do laudo. Impossibilidade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Ituverava/SP, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento do pedido de intimação do perito, para prestar esclarecimentos em audiência acerca do laudo elaborado.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão, por violar a norma descrita no art. 535 do CPC, sendo necessários os esclarecimentos solicitados a fs. 107/111, nas quais manifesta sua discordância quanto à perícia, por se mostrar contraditória e omissa.

Decido.

De pronto, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 120.

Rememore-se, inicialmente, que, apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC), a perícia, aliada a outros meios probantes, tem por objetivo auxiliar o livre convencimento do juiz, no tocante a fatos controversos e que demandem conhecimento técnico e específico à sua clarificação, facultada às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem assim o requerimento de intimação do perito para comparecer em audiência a fim de prestar esclarecimentos sobre o laudo (arts. 422 e 435 do CPC).

Agregue-se, também, que poderá o juiz determinar, de ofício ou a requerimento da parte, realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer, suficientemente, esclarecida (art. 437 do CPC), destinando-se, ainda, a corrigir eventual omissão ou inexatidão da conclusão alçada na outrora realizada (art. 438 do CPC).

In casu, o MM. Juiz singular indeferiu a intimação do perito judicial, para prestar esclarecimentos em audiência, devido à inércia da parte autora quanto à indicação de assistente técnico, quando da realização da prova técnica, e pelo fato de o julgador ser o destinatário de suas conclusões, cabendo a ele aferir sobre a suficiência da instrução do feito, esclarecendo, também, sua não-adstrição ao resultado do laudo, nos termos do art. 436 do CPC.

Pois bem.

Entendendo o Juiz estar, suficientemente, esclarecido sobre os fatos controversos, despicienda nova perícia ou, ainda, qualquer esclarecimento pericial, haja vista a ele ser voltada a prova, como bem disse o magistrado a quo, em consonância com a redação do art. 437 do CPC ("O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.").

Ademais, mesmo que o art. 435 do CPC autorize a parte interessada a obter esclarecimentos do perito em audiência, o art. 130 do mesmo diploma dispõe que "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias", assim como o art. 426, inc. I, do estatuto processual, permite ao julgador o indeferimento de quesitos impertinentes.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS EXPLICATIVOS CONSIDERADOS IMPERTINENTES QUE NÃO CONFIGURA CAUSA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ.

1. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

2. É bem verdade que o art. 435 do CPC autoriza a parte interessada em obter esclarecimentos do perito e do assistente técnico, mediante a formulação de perguntas sob a forma de quesitos. Deve ser observado, no entanto, o poder atribuído ao magistrado de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, segundo a dicção do art. 130 do mesmo diploma legal. O art. 426, I, do CPC, por seu turno, também deixa claro que compete ao juiz o indeferimento de quesitos impertinentes.

3. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau de jurisdição considerou impertinentes os quesitos explicativos formulados pela parte expropriada, deixando consignado, na sentença, que todas as provas pertinentes já haviam sido produzidas.

4. O indeferimento de quesitos impertinentes é faculdade atribuída ao julgador durante a fase de instrução do processo, não constituindo causa de nulidade da sentença.

5. Recurso especial provido, para afastar a declaração de nulidade da sentença de primeiro grau de jurisdição, com o conseqüente retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam analisadas as demais questões consideradas prejudicadas."

(REsp nº 811429, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13/3/2007, DJ 19/4/2007).

Assevere-se, por outro lado, que a parte vindicante, além de não indicar assistente técnico à realização da perícia, não formulou quesitos a ela inerentes, como anotado no item VI da f. 91, fazendo-o, apenas, quando de sua manifestação acerca do laudo apresentado, momento em que declinou sua insatisfação quanto ao resultado alçado (f. 111).

Ora, como se nota da redação do § 1º do art. 421 do CPC, não é dado às partes formular quesitos após a vinda da prova técnica aos autos e, da possibilidade de esclarecimentos técnicos em audiência (art. 435 do CPC), não se extrai a admissão de elaboração de quesitos até então inexistentes, o que, em última análise, implicaria na confecção de novo trabalho pericial, o que se veda, diante do instituto da preclusão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. PRECLUSÃO. ARTS. 421, § 1º, 473 E 183 DO CPC.

1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca dos artigos 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. Malgrado a recorrente tenha aviado embargos de declaração, não apontou no presente apelo, violação ao art. 535 do Estatuto de Ritos para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada, o que atrai a Súmula 211/STJ.

2. O prazo estabelecido no art. 421, § 1º, do CPC, não é preclusivo, o que permite à parte adversa indicar o assistente técnico e formular os quesitos a qualquer tempo, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 193178, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04/10/2005, DJ 24/10/2005).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FORMULAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 421, 425 E 435, DO CPC - POSSIBILIDADE DE ESCLARECIMENTOS EM AUDIÊNCIA.

- Os quesitos formulados por ambas as partes foram integralmente respondidos pelo perito, não sendo dado às partes formular novos quesitos após a vinda do laudo ao processo - O artigo 435 do Código de Processo Civil admite que as partes peçam esclarecimentos ao perito em audiência, o que não se pode confundir com a formulação de novos quesitos, o que estaria a implicar na elaboração de novo laudo pericial.

- Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AG nº 113222, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13/8/2002, DJU 04/02/2003).

Anote-se, ainda, que o parágrafo único do art. 433 da Lei Processual Cível, permite que o assistente técnico ofereça parecer em relação à perícia jungida aos autos e, na espécie, quem o faz é a própria parte, sem conhecimentos técnicos a infirmar as conclusões lançadas pelo experto.

O que se nota, na verdade, é que a agravante demonstra descontentamento com o resultado do exame médico ao qual foi submetido, já que, somente após a deliberação que lhe foi desfavorável, tomou atitudes a seu respeito.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003655-0 AI 362160
ORIG. : 0800002135 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800144579 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARIA RISOLETA DOS SANTOS
ADV : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Não-comprovação. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reimplantação de benefício assistencial (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), o MM. Juiz Singular indeferiu o pleito de antecipação de tutela (f. 29).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, com vistas à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) preenche o requisito etário; b) seu núcleo familiar é composto por ela e seu cônjuge, aposentado, que percebe renda no valor de um salário mínimo; c) o pedido possui caráter alimentar e, sem o seu deferimento, falta-lhe o necessário à sobrevivência.

O Ministério Público Federal, a fs. 37/38, opinou pelo provimento do recurso.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 33.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Como sabido, o estado de precisão econômica resulta comprovado tanto pelo preenchimento do critério objetivo, estampado no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo E. STF, como através de outros elementos de convicção, hauridos dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado, tais como estudo social, depoimentos testemunhais, mandado de constatação, etc., na forma de recentes julgados do C. STJ, abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

(...)

IV - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

Embargos rejeitados."

(Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/3/2005, DJU 04/4/2005).

"(...)

Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada."

(Edcl - REsp nº 308.711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/02/2004, DJU 03/5/2004).

Na espécie, não restou demonstrado o preenchimento do requisito da miserabilidade, tampouco existem outros subsídios, constantes nos autos, para se verificar a hipossuficiência da postulante, à míngua de estudo social ou auto de constatação.

Além disso, o documento de f. 24 ("comprovante de saque total de benefício") registra que o marido da agravante recebe benesse de valor de R\$ 546,00, superior ao salário mínimo vigente à época, de R\$ 415,00.

Dessa forma, evidencia-se, neste momento procedimental, a não-comprovação de pressuposto à concessão do benefício pretendido, caso em que a Décima Turma desta Corte vem, iterativamente, improvando recursos da parte autora, tratando-se, portanto, de inconformismo, manifestamente, improcedente.

Tais as circunstâncias, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004190-8 AI 362539
ORIG. : 0800001720 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO FERREIRA COELHO
ADV : RENE DA COSTA ABBIATI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Auxílio-doença. Fundamentação concisa. Possibilidade. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a reimplantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela, principalmente, por ausência de perícia judicial; b) existência de perícia médica, realizada pelo INSS, concluindo pela capacidade da agravada ao labor; c) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente; d) falta de fundamentação da decisão atacada, padecendo, portanto, de nulidade.

Decido.

De logo, quanto à alegação de ausência de fundamentação no decisório atacado, cabe observar que se tem admitido, em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Acresça-se que, em se tratando de decisão interlocutória, é permitido que sua fundamentação seja concisa, como o foi, eis que expresso no art. 165 do CPC. A brevidade da explicitação dos motivos, não configura ausência de motivação (STJ, AGRAR 3163, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 28/9/2005, DJU 05/10/2005).

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne à incapacidade ao labor, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do indeferimento administrativo do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido, posteriormente, à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que o ora agravado apresenta quadro algíco importante e limitação funcional dos membros inferiores, encontrando-se em tratamento clínico sem melhora, sendo necessário afastamento para continuar o tratamento - CID-10: M51.2, M54.5 e M19.9 (f. 59).

Venho admitindo que tal espécie de documento, elaborado, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006356-4 AI 364330
ORIG. : 0800188804 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800002873 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA LOURENCO SALES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferitória de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 81.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, fato é que as declarações médicas apresentadas pela vindicante (fs. 49/51), não são aptas a supedanejar a concessão da benesse vindicada, pois se limitam a registrar as doenças que acometem a requerente, não atestando sua incapacidade laborativa total e contemporânea, ocorrendo o mesmo em relação aos demais atestados, já que não se referem a atualidade (fs. 47/50 e 52/55).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedíael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.006508-1	AI 364538
ORIG.	:	0800001650 2 Vr	MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VIVIAN H HERRERIAS BRERO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ARINEU DIAS TERRA	
ADV	:	GESLER LEITAO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Decisão concisa. Possibilidade. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a reimplantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à antecipação concedida; b) inexistência de prova inequívoca da incapacidade laborativa total, da agravada, apta a desconstituir a presunção de veracidade da perícia médica realizada pelo INSS; c) irreversibilidade do provimento, com possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao ente securitário; d) falta de fundamentação da decisão atacada, padecendo, portanto, de nulidade.

Decido.

De logo, quanto à alegação de ausência de fundamentação no decisório atacado, cabe observar que se tem admitido, em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Acresça-se que, em se tratando de decisão interlocutória, é permitido que sua fundamentação seja concisa, como o foi, eis que expresso no art. 165 do CPC. A brevidade da explicitação dos motivos, quando se reporta, inclusive, aos documentos que subsidiaram a petição inicial, não configura ausência de motivação (STJ, AGRAR 3163, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 28/9/2005, DJU 05/10/2005).

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data contemporânea à realização da perícia pelo INSS, relatando que o ora agravado "mantém-se em tratamento psiquiátrico, F41.0, com evolução pouco satisfatória, apresentando humo depressivo, ansiedade paroiística, fobias, taquicardia, desconforto torácico, dificuldade de concentração, evitações, não se encontrando em condições de exercer suas atividades laborais por tempo indeterminado" (f. 30).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escoreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006583-4 AI 364602
ORIG. : 0800002052 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800141469 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZILMA DEFENSOR DO AMARAL

ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processual civil. Peças obrigatórias. Ônus do agravante. Ausência. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reforma de decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redonda na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o agravante deixou de coligir cópia da seguinte peça, tida como obrigatória à interposição do presente recurso: certidão de intimação do provimento guerreado, que, na espécie, implica em certidão de juntada da carta precatória cumprida no juízo deprecante.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006724-7 AI 364650
ORIG. : 0900000082 1 Vr CASA BRANCA/SP 0900007261 1 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : MARIA BATISTA ANTONIALLI (= ou > de 65 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferitória de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 31.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, fato é que o atestado médico apresentado pela vindicante (f. 25), não é apto a supedanejar a concessão da benesse vindicada, pois não atesta sua incapacidade laborativa total e contemporânea, visto que data de 15/10/2008 e a demanda subjacente foi ajuizada em 09/02/2009 (f. 09).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006725-9 AI 364651
ORIG. : 0800001640 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA ALVES DE LOREDO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não-conhecimento. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferindo a antecipação de tutela, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a carta de concessão / memória de cálculo (f. 30), o detalhamento de crédito (f. 31) e o comunicado de decisão (f. 33 - "Espécie 91"), colocam, na espécie, questão embasada em acidente do trabalho.

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas, em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, à luz do disposto no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se, de pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006759-4 AI 364685
ORIG. : 0800002334 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800048509 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ARLINDO TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURDES APARECIDA DA COSTA
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO
SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a implantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela, principalmente, por ausência de perícia judicial; b) existência de perícia médica, realizada pelo INSS, concluindo pela capacidade do agravado ao labor; c) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente e a ausência de prestação de caução.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, consta dos autos atestado médico particular, com data de 27/9/2006, relatando que a ora agravada era portadora de "Hérnia Discal L4-L5, Miopatia Inflamatória de MMSS, Tendinite de Quervain MSD", não havendo condições ao trabalho e solicitando afastamento por tempo indeterminado (f. 66). Diante desse quadro, a autora recebeu auxílio-doença (NB 560.516.813-0) de 02/03/2007 até 28/10/2007 (fs. 79/80).

Ocorre que os documentos de fs. 102/103 e 105, emitidos em datas contemporâneas e posteriores às realizações das perícias pelo INSS, registram que a ora recorrida é "portadora de Hérnia discal L4-L5", "Miopatia Inflamatória de MMSS (Tendinopatia de Quervain)", "U.S punho esquerdo", faz acompanhamento em ambulatório de reumatologia, com diagnóstico de polimiosite e fibromialgia e, feito biópsia do músculo deltóide, evidenciou-se processo inflamatório crônico.

Assim, diante da perduração e agravamento das doenças que ensejaram o pagamento do benefício, administrativamente, mantém-se o cenário propiciador do recebimento do auxílio.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 324401, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/5/2008, DJF3 18/6/2008)

Venho admitindo que tal espécie de documento, elaborado, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão da litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional, sendo desnecessária a exigência de caução, dado o caráter alimentar da benesse (nesse sentido, v.g.: TRF3, AG 315469, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, j. 18/3/2008, DJU 02/4/2008).

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007242-5 AI 365049
ORIG. : 0900000175 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE : ADAO APARECIDO DOS SANTOS incapaz
REPTE : EVA MARIA DOS SANTOS
ADV : EMILIANO AURELIO FAUSTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferitória de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 21.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Muito embora o pleiteante tenha colacionado aos autos cópia da certidão de sua interdição (f. 17), com data de 08/02/2007, não se extrai dos demais elementos de prova coligidos que ele ainda se encontra em situação que enseje a manutenção de sua interdição, vale dizer, que ateste sua incapacidade total e permanente. Aliás, sequer a certidão que comprova o estado de incapacidade civil de interdito é contemporânea ao aforamento da demanda subjacente, ocorrida em 05/02/2009 (f. 08), não se podendo aquilatar se a interdição foi ou não levantada, na forma do art. 1.186 do CPC.

Adite-se o fato de o indeferimento administrativo da benesse ter ocorrido mediante a realização de perícia, como se nota do comunicado de f. 19.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escoreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.007479-3	AI 365238
ORIG.	:	200961120015692	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	ANA CARLA DE ALMEIDA PAIVA NEVES	
ADV	:	EMIL MIKHAIL JUNIOR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferitória de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 64.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, fato é que os atestados apresentados pela vindicante (fs. 43/44), não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois se limitam a registrar a doença que acomete a requerente, a qual "dificulta sua atividade laborativa e não há expectativa de melhora", não atestando sua incapacidade e contemporânea à labuta.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escoreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedíael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007487-2 AI 365207
ORIG. : 0800001724 1 Vr AMPARO/SP 0800092802 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILMAR DANELUZ
ADV : JOSE EDUARDO BORTOLOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processual civil. Peças obrigatórias. Ônus do agravante. Ausência. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reforma de decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redonda na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o agravante deixou de coligir cópia da seguinte peça, tida como obrigatória à interposição do presente recurso: certidão de intimação do provimento guerreado, que, na espécie, implica em certidão de juntada da carta precatória cumprida no juízo deprecante.

Ademais, em que pese a alegação autárquica de que a referida certidão inexistia pelo fato de o Procurador Federal ter sido intimado em cartório e que, de imediato, os autos teriam sido retirados em carga, sendo, em razão disso, a data da carga o termo a quo do presente recurso, nota-se da cópia da contracapa do feito subjacente que não há qualquer anotação referente àquela retirada.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.007913-4	AI 365566				
ORIG.	:	0800002834	2 Vr	JAGUARIUNA/SP	0800069397	2	Vr
		JAGUARIUNA/SP					
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
AGRDO	:	JULIANA DE PAULA SANTOS E SANTOS					
ADV	:	ELENICE APARECIDA MARMEROLLI (Int.Pessoal)					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP					
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA					

D E C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Decisão concisa. Possibilidade. Incapacidade laboral demonstrada. Agravamento de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cumho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a implantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à antecipação concedida; b) inexistência de prova inequívoca da incapacidade laborativa total, da agravada, apta a desconstituir a presunção de veracidade da perícia médica realizada pelo INSS; c) irreversibilidade do provimento, com possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao ente securitário; d) falta de fundamentação da decisão atacada, padecendo, portanto, de nulidade.

Decido.

De logo, registre-se que, embora o agravante tenha coligido aos autos cópia da carta precatória com a data de sua intimação, deixou de juntar, na forma do art. 241, IV, do CPC, reprodução do termo de sua juntada no juízo deprecante.

O aludido documento é destinado à aferição da tempestividade do agravo e isso pode ser verificado do que foi entabulado aos autos, uma vez que a ciência do mandado de citação e intimação ocorreu em 17/02/2009 e o protocolo do presente inconformismo data de 10/3/2009, sendo, pois, evidentemente, tempestivo o agravo, pela observância do que, ordinariamente, acontece, devendo ser relevada a ausência.

Confira-se, a propósito, decisão no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 525, I, CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA EM RAZÃO DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES.

- A certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, a fim de possibilitar o exame da tempestividade do recurso, é peça obrigatória na instrução do agravo, sob pena de não conhecimento.

- Todavia se, por outro meio, ficar evidenciado ser o agravo tempestivo, a ausência da peça deve ser relevada.

- As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empecos de acesso à Justiça. Ao contrário, a elas é conferido um limitado respeito, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 466349, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21/11/2002, DJ 10/3/2003)

Quanto à alegação de ausência de fundamentação no decisório atacado, cabe observar que se tem admitido, em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Acresça-se que, em se tratando de decisão interlocutória, é permitido que sua fundamentação seja concisa, como o foi, eis que expresso no art. 165 do CPC. A brevidade da explicitação dos motivos, quando se reporta, inclusive, aos documentos que subsidiaram a petição inicial, não configura ausência de motivação (STJ, AGRAR 3163, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 28/9/2005, DJU 05/10/2005).

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, constam dos autos atestados médicos particulares (fs. 48/49), emitidos em datas posteriores à realização da perícia pelo INSS, relatando que a ora agravada apresenta "transtorno ansioso generalizado (F41.1) com crises de pânico; também em acompanhamento psicológico", estando "sem condições de retorno ao trabalho. Não consegue ficar em local com muita gente e nem sozinha decido as crises de pânico" - sic (f. 49).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.007933-0	AI 365524
ORIG.	:	200961270006246	1 Vr SÃO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	ROMEU ALAIAO	
ADV	:	REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª	SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Processual civil. Peças obrigatórias. Ônus do agravante. Ausência. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Romeu Alaião, objetivando reforma de decisão que, nos autos de ação de restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu antecipação de tutela.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 59.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, AGA 1049012, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 16/9/2008, DJE 28/10/2008).

In casu, o requerente deixou de coligir cópia do instrumento de procuração outorgada ao seu patrono, tida como obrigatória à interposição do presente recurso.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.009285-0 AI 366527
ORIG. : 0700000244 2 Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : JORGE NELSON RAMIRO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processual civil. Peças obrigatórias. Ônus do agravante. Ausência. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Jorge Nelson Ramiro, objetivando reforma de decisão que teria determinado realização de perícia médica no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp 649137, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, DJ 21/11/2005).

In casu, o requerente deixou de coligir cópias de todas as peças, tidas como obrigatórias à interposição do presente recurso.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 5 de maio de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ApelRe 567803 2000.03.99.006100-9 9900000351 SP

: DES.FED. DIVA MALERBI

RELATORA

APTE : GIOVANE DE MORAES BONIFACIO incapaz
REPTE : LUZIA DE MORAES BONIFACIO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00002 ApelRe 1403538 2007.61.14.005340-9

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREZA DINIZ CASSIANO incapaz
REPTE : CICERA MARIA GONCALVES
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00003 AC 1366367 2008.03.99.052084-2 0400001704 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : GONCALO CASTRO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1401597 2009.03.99.006941-3 0800000444 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : IDAIDIA DE CARVALHO ROSA
ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1362765 2008.03.99.050623-7 0700000255 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : RUBENS RISSI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1372849 2008.03.99.056578-3 0800000546 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ANESIA PEREIRA DE CAMARGO
ADV : JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1398005 2009.03.99.005024-6 0700001102 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ANGELINA MARIA DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADV : HELIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00008 AC 1307153 2008.03.99.020830-5 0600001286 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : URBANO GAMEIS DE BRITO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1331175 2008.03.99.035106-0 0700000343 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI

APTE : LINDA DE OLIVEIRA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1393988 2009.03.99.003344-3 0800000318 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LUZIA APARECIDA GOUVEA
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00011 AC 1404492 2009.03.99.008063-9 0700026928 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA SOARES
ADVG : MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1403411 2006.61.22.001467-2

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO NALON (= ou > de 60 anos)
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. PRIORIDADE

00013 AC 1405805 2006.61.08.002875-8

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA DA ROCHA JARDIM
ADV : ALESSA PAGAN VEIGA
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1405226 2009.03.99.008329-0 0800000341 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTA DO CARMO SEVERINO
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00015 AC 1403843 2007.61.23.002223-2

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIDORI HASIMOTO
ADV : MASSAKO RUGGIERO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00016 AC 1403655 2008.61.11.002155-1

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA
ADV : SILVIA FONTANA
Anotações : JUST.GRAT.

00017 ApelRe 1365642 2008.03.99.051720-0 0800000419 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI TEREZINHA VISCONIO MANZANO
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00018 AC 1403409 2005.61.22.001429-1

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00019 ApelRe 1398354 2005.61.07.004598-6

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDICIO JOSE DOS SANTOS
ADV : GLEIZER MANZATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00020 AC 1403580 2006.61.03.001312-7

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SEVERINA DA SILVA
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1404589 2009.03.99.008161-9 0700000308 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELCIO DEMETRIO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. PRIORIDADE

00022 AC 1407154 2009.03.99.008899-7 0800000233 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1403620 2006.60.03.000529-3

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO AMANCIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00024 ApelRe 1361917 2003.61.25.002998-6

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
ADV : JOSÉ MARIA BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 ApelRe 1338680 2007.61.14.006680-5

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 ApelRe 1225756 2006.61.26.001442-7

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLAUDIO DONIZETE GAROFALO
ADV : ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 AC 1286022 2005.61.83.005815-0

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ANTONIO PADULA NETO
ADV : JOAO ALFREDO CHICON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 ApelRe 1354395 2004.61.07.009077-0

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ANTENOR MASSAROLI
ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 AC 1376170 2008.03.99.058753-5 0700000785 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : GILBERTO DA SILVA
ADV : JOAQUIM BAHU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AI 356234 2008.03.00.046398-7 200860000111403 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : KIYOYASU KANESHIGE
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00031 AI 331444 2008.03.00.012762-8 0800000363 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : LEANDRINA DOS SANTOS DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP

00032 AMS 304503 2006.61.83.000923-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IVETE DOS SANTOS COIMBRA
ADV : ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00033 AMS 307358 2006.61.25.002910-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JOSE RENATO DE LARA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS ALBERTINI
ADV : VERA LUCIA MAFINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 REOMS 313192 2006.61.83.005310-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : APARECIDO DOS SANTOS
ADV : ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AC 1393279 2009.03.99.003046-6 0600000545 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRMA CAMPANARO ANGHINONI incapaz
REPTE : JANETE CAMPANARO ANGHINONI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00036 AC 1372521 2005.61.22.001580-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANE DANTAS DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO YUDI MIYAMURA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00037 AC 1375218 2008.03.99.058070-0 0700040912 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANA MARIA DA SILVA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00038 REO 658585 2001.03.99.001807-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : CECILIA DA SILVA BRANDAO
ADV : WAGNER GIRON DE LA TORRE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00039 AC 1351851 2005.61.13.000035-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TENILDA CELIA DE ALCANTARA incapaz
REpte : NILDA DIAS DE SOUZA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00040 AC 1329164 2008.03.99.033961-8 0500002642 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELIPE BORGES PEREIRA DE VASCONCELOS incapaz
REpte : FABIANA BORGES PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVG : MARLENE ALVARES DA COSTA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00041 AC 1325101 2003.61.23.002591-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARCELO MAIOTTI SEABRA incapaz
REpte : MARLENE MAIOTTI SEABRA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ALEXANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00042 AC 1365946 2008.03.99.051798-3 0700001294 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FLORINDA PANSÁ DE FAVARE (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00043 AC 1324394 2005.61.11.003552-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALINE DINIZ CONSTANTINO (= ou > de 60 anos)
REPTA : MARIA APARECIDA DINIZA CONSTANTINO
ADVG : LIVIO MIGUEL
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00044 AC 1366095 2008.03.99.051949-9 0700000177 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1390239 2006.61.13.003870-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SOLANGE MARIA GOMES DE ANDRADE
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO MARQUES GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1393468 2008.61.06.002310-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRACI GARCIA BIBO
ADV : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1392330 2007.61.06.010723-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE GENESIO DE SOUZA
ADV : ELIZELTON REIS ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00048 AC 1366826 2008.03.99.052437-9 0500001460 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : TEREZA AMARO DIAS
ADV : ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1394832 2007.61.08.003428-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BENEDITA COSTA PERES
ADV : GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1396530 2007.61.27.002679-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VILMA FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES
ADV : ANTONIO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1372802 2004.61.16.001799-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SOLANGE NASCIMENTO ALCANTARA SILVA
ADV : MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1368191 2008.03.99.053144-0 0800000840 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARLENE BARBOSA ANDRADE ALEXANDRE
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1393736 2005.61.20.002764-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARCIA CRISTINA DE SOUZA ASARIAS e outros
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00054 AC 1396994 2007.61.27.002355-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA LEDA FARIAS
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1390992 2005.61.04.001491-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : TEREZINHA DE FRANCA PEREIRA
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1390517 2005.61.16.001384-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DIOMAR RIBEIRO DE JESUS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1366707 2008.03.99.052399-5 0700000948 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : INEZ LOPES DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1330723 2008.03.99.034811-5 0600000883 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORVALINA CANDIDA DA SILVA MENDES
ADV : PEDRO GASPARINI
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1370638 2008.03.99.055160-7 0700000552 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GONCALINA MARTINS DE OLIVEIRA MARTINIANO (= ou > de 60 anos)

ADV : GLEIZER MANZATTI
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00060 AC 1394930 2003.60.02.003656-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOSHIYUKI HARA
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1394828 2006.61.20.002888-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BENDITA MIGUEL CUSTODIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1326148 2008.03.99.031881-0 0600000092 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA DE MORAIS YOYART
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1383476 2008.03.99.062948-7 0800000098 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : RUBENS PINHEIRO JUNIOR
ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1345258 2005.61.83.000486-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PAULO PEDROSSIAN DE ABRANTES
ADV : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1272617 2008.03.99.002801-7 0600003558 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO DE ASSIS DIAS
ADV : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1389935 2008.61.03.004262-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JERVIS NASARENO VIEIRA DA SILVA
ADV : EDUARDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1324030 2003.61.04.017795-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AMELIA DA SILVA ABREU
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1379317 2006.61.08.000438-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELISABETE CRISTINA DOS SANTOS e outro
ADV : SHIGUEKO SAKAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00069 AC 76444 92.03.040673-5 9100000044 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA CLEUSA GIUNTI DE OLIVEIRA e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1357812 2006.61.08.007725-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VERA MARTINS e outro
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00071 AMS 314470 2008.61.83.000013-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NELSON DOS SANTOS
ADV : LEDA LOPES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00072 AC 1320670 2008.03.99.028641-9 0500000286 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUZA MARIA DE JESUS FERREIRA

ADV : BENEDITO MURCA PIRES NETO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00073 AC 1363878 2006.61.20.004259-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSLEI DE SOUZA SIQUEIRA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1390661 2006.60.06.000809-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACIOLA SOUZA SILVA
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1319653 2006.61.13.004174-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANUNCIADA DE LIRA
ADV : GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1328430 2008.03.99.033282-0 0600000827 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : WANDA DE SOUZA
ADV : BENEDITO CARLOS DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1318823 2008.03.99.027941-5 0500000110 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA DIRCE BRAGA DOS SANTOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1381988 2008.03.99.062137-3 0500001674 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1313416 2008.03.99.024811-0 0300001682 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CLAUDECIR DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA DO CARMO NASCIMENTO
ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00080 AC 1390588 2006.61.14.007127-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO SERGIO FULADOR
ADV : DANIEL ASCARI COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS FRANCISCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.017680-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELMAR CAMPOS DA COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2007.63.01.082915-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILSE KEIKO MINAMIDANI
ADV/PROC: SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO
REU: FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.008893-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON SCHIONATO
ADV/PROC: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
REU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008894-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VINTE DE SETEMBRO
ADV/PROC: SP152059 - JOSE CARLOS FABRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008895-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EGYDIO LORO
ADV/PROC: SP070417 - EUGENIO BELMONTE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008896-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA LACERDA
ADV/PROC: SP179110 - ALESSANDRA LACERDA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009024-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009027-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO
REU: VERSART EDITORA ARTES E COMUNICACAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009028-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
REU: LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009029-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO
REU: M BORGES INFORMATICA LTDA ME
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.009030-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009031-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009032-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.009036-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009037-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009038-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009039-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009040-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009042-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO FUNK
ADV/PROC: SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.009049-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FERREIRA QUILICI
ADV/PROC: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009059-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009062-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES
ADV/PROC: SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009064-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER APARECIDO CIPELLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.009065-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OSWALDO CRUZ PAIVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009066-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMERO SOARES COELHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.009069-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.009070-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.009071-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOMINGUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009072-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009073-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHITO MIYOSHI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009074-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENITA BERLAMINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009075-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009077-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANANIAS JOSE DE SANTANA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009078-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMEU PERINI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009079-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009080-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009081-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009082-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009083-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009086-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADV/PROC: SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU
REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.009087-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE JESUS BRANDAO
ADV/PROC: SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.009088-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009089-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009090-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009091-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009092-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009093-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009097-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE APARECIDA DE GOIANIA- GO
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.009098-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009099-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009100-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009101-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009102-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009104-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HONEYWELL DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP131524 - FABIO ROSAS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009105-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009106-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009107-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009108-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP282090 - FABIO DE OLIVEIRA SANT'ANNA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009113-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GENTIL E OUTRO
ADV/PROC: SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009114-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009115-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN - ESPOLIO
ADV/PROC: SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009116-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV/PROC: SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009117-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDITORA GLOBO S/A
ADV/PROC: SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009118-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EULINA SILVA DE MOURA
ADV/PROC: SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.009119-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESSE DE MOURA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009120-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS
ADV/PROC: SP243226 - GILBERTO SALES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009121-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SWISSPORT BRASIL LTDA
ADV/PROC: RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009122-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO VIEIRA ANDRADE E OUTRO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009123-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: TEREZA KEIKO ARAKAKE
ADV/PROC: SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009124-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LURDES INACIO
ADV/PROC: SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009125-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DUDALINA S/A
ADV/PROC: SC014826 - DANTE AGUIAR AREND
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.009126-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAMELA FELIPE KALIM
ADV/PROC: SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA
IMPETRADO: REPRESENTANTE DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009128-9 PROT: 28/06/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009129-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES DA LUZ COELHO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009130-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP099625 - SIMONE MOREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009132-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO LUIZ DEGANI E OUTROS
ADV/PROC: SP099625 - SIMONE MOREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009133-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ ONOFRE VENNING E OUTROS
ADV/PROC: SP099625 - SIMONE MOREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009134-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO DE MELLO BARROS E OUTROS
ADV/PROC: SP099625 - SIMONE MOREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009135-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VAGNER GOMES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.009136-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELI ANDERSON DERLI CORREA
ADV/PROC: SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
IMPETRADO: REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009138-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL YADES REZENDE DA CUNHA
ADV/PROC: SP124221 - JOAO TADEU PERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009140-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS MARINELLI
ADV/PROC: SP153838 - ANNA PAULA MELLADO MARINELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.009145-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SMD COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.009147-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIABE DE CAMPOS SODRE E OUTROS
ADV/PROC: SP103945 - JANE DE ARAUJO
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009149-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COOPERSAM COOPERATIVA DE TRABALHO PROF ADM E APOIO
ADV/PROC: SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.009150-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: MARCELO CARNEIRO DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009151-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: NEUSA LEO KOBERSTEIN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009152-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: IVAN CABRAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009153-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE GOIS
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009154-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: NIVALDO BERNARDI
ADV/PROC: SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES
REQUERIDO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009155-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: MARIA RITA SILVA
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.009156-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: MARCOS MARQUES DE SOUZA
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.009159-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: CLAUDINEIA ALVES DE RAMOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009160-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: NASCAR IMPORT LTDA EPP E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.009161-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009162-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANDERSON WILLY ANTONIO MOMOSE E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.009163-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FERNANDA FERNANDES DE CHICO E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.009164-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
REU: ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA JUNIOR E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009165-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009166-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: COELHO E SANTOS LOGISTICA LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009167-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: ANDREA CARDOSO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009168-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009169-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV
ADV/PROC: SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.009170-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: HOMERO FERRARI JUNIOR
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.009171-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CARLA MAXIMO DA SILVA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009172-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CLAUDIA DE OLIVEIRA FURQUIM E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009173-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ELISANGELA DA CONCEICAO CHAVES E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009174-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009175-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ALESSIO LUCCHESI E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009176-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MEIRIZELE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009177-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARIANA VIEIRA TORRES
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.009178-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCIO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.009179-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009180-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIANA DE SOUZA MOURA
ADV/PROC: SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009181-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE FAUSTO MARTIRE
ADV/PROC: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009182-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009183-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OFFICE LEADER DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADV/PROC: SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS
IMPETRADO: COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.009184-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: HAYDEE DA CONCEICAO GONCALVEZ CABRAL
ADV/PROC: SP178096 - ROSEMEIRE ALLEM OTERI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009185-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILMA BENETTI OLIVEIRA
ADV/PROC: SP206886 - ANDRÉ MESSER
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009189-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009190-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: YAZAKI INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL COMERCIO
ADV/PROC: SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009191-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAVOY DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009192-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIO MAURO PACHECO CASANOVA
ADV/PROC: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009193-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO
ADV/PROC: SP038652 - WAGNER BALERA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.009194-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REM COML/ E PROTECAO RADIOLOGICA LTDA
ADV/PROC: SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.009196-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE RACHID SAID
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009197-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON SIMOES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.009198-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COOPER ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO TRANSP RODOV
ADV/PROC: SP219190 - JOÃO LUIZ FREGONEZI
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009199-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.009200-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEXTIL CORTI LESTER LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.009201-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV/PROC: SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009202-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALANO TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
ADV/PROC: SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009203-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVANO DE SOUZA PIRES
ADV/PROC: SP065235 - JOSE VALTIN TORRES
IMPETRADO: GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009204-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: N K NEW KINGDOM COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO
ADV/PROC: SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON
REU: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 14

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.009111-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.059648-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANELY MARCHEZANI PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009127-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0144718-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANA M B ESPER PICCINNO
EMBARGADO: LI-TI-GRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADV/PROC: SP049404 - JOSE RENA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009137-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0732272-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ALKIMIM HERRMANN
EMBARGADO: HILDA DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009139-3 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.039309-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO
EMBARGADO: DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA
ADV/PROC: SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.009141-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021370-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ARNALDO MARCHETTE
ADV/PROC: SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.009142-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0743007-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA
EMBARGADO: CARLOS BLANCO E OUTROS
ADV/PROC: SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.009143-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.027849-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA
EMBARGADO: BRAMPAC S/A
ADV/PROC: SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E OUTRO

VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.009144-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0739933-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IVY NHOLA REIS
EMBARGADO: SEBASTIAO ZUMSTEIN DA CUNHA E OUTROS
ADV/PROC: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009146-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.029705-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARY ANTONIO MADUREIRA
EXCEPTO: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009148-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.03.99.017388-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
EMBARGADO: ROBERTO MASTROIANI E OUTROS
ADV/PROC: SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009157-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.00.013519-0 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: NAZARE PELLIZZETTI E OUTRO
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009195-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2006.61.00.022704-6 CLASSE: 29
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EXECUTADO: MONTESSORI SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
VARA : 11

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.019251-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAUDO JOSE AUGUSTO VIEIRA
ADV/PROC: SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027426-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: NORTH WIND TAXI AEREO LTDA
ADV/PROC: SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.029422-6 PROT: 28/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A
ADV/PROC: SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.030369-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATRAN II FUNDO DE APOIO LTDA
ADV/PROC: MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006336-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR EDUARDO DE MATOS
ADV/PROC: SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.007986-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008153-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADV/PROC: SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008218-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DEMONTE BALDESSARI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.008816-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP
VARA : 20

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000134
Distribuídos por Dependência _____ : 000012
Redistribuídos _____ : 000009

*** Total dos feitos _____ : 000155

Sao Paulo, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM CÍVEL

PORTARIA n. 01/2009 - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

O Doutor PAULO CESAR CONRADO, Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

INTERROMPER, por necessidade do serviço, a partir de 27/03/09, a parcela de férias da servidora MARISA FERNANDES DE ARAÚJO ROSA, R.F.: 1330, marcada de 26/03/09 a 09/04/09, ficando os 14 dias remanescentes para: 15/06/09 a 28/06/09.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PAULO CESAR CONRADO

Juiz Federal

Corregedor da Central de Mandados Unificada

P O R T A R I A N.º 02 / 2 0 0 9 - C E U N I

O JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, CONSIDERANDO a necessidade de melhor disciplinar os serviços relativos ao funcionamento desta Central, RESOLVE ALTERAR a Portaria nº 015/2009, expedida pela Central de Mandados Cível, referente aos períodos de férias da servidora FERNANDA FINATTI DOCA KALLEDER, RF 2480, Analista Judiciário - Executante de Mandados, conforme segue:

Onde se lê:

De: 15 a 29/06/2009 Para: 13 a 30/04/2009; e De: 14 a 28/09/2009 Para: 07 a 18/12/2009 Leia-se:

De: 15 a 24/04/2009;

19 a 28/10/2009 e

07 a 16/12/2009

Para: 13 a 30/04/2009 e

07 a 18/12/2009

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

PAULO CESAR CONRADO

Juiz Federal

5ª VARA CÍVEL

Nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ficam os advogados abaixo relacionados intimados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem seu pedido de desarquivamento, promovendo o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais) para cada processo solicitado, conforme tabela constante na Portaria COGE nº 629, de 26 de novembro de 2004; ou, alternativamente, procedendo à retirada da petição em Secretaria, sob pena de arquivamento de sua petição em pasta própria da Secretaria.

PROCESSO PETIÇÃO ADVOGADO OAB

91.0015037-1 2009000066919 Desire A. Junqueira SP099885

91.0705415-7 2009000073406 Celso Luiz de Oliveira SP077977

91.0705415-7 2009000075074 Celso Luiz de Oliveira SP077977

92.0017739-5 2009000068050 Josete Vilma S. Lima SP103316

96.0024582-7 2009260004689 Carlos Conrado SP099442

2001.61.00.015636-4 2009000061243 Tatiana S. Camardella SP276645

2003.61.00.037998-2 2009000067148 José Roberto Marcondes SP052694
2007.61.00.026542-8 2009000063334 Renatta Mihe Sugawara SP208015
2007.61.00.026551-9 2009000078452 Thomas N. Chryssocheris SP237917
2007.61.00.028164-1 2009000089582 Antonio Francisco Filho SP202523

6ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 09/2009

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, MM. JUIZ FEDERAL DA 06ª VARA FEDERAL CÍVEL, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO o período de férias de 19/03 a 07/04/2009, referente ao exercício de 2009 e a licença paternidade de 08/03 a 12/03/2009 gozados pelo servidor FLAVIO VIEIRA MAJOR - RF 1723, técnico judiciário, supervisor do Setor de Processamentos Diversos (FC 5);

CONSIDERANDO ainda, o período de férias de 04/05 a 15/05/2009 da servidora ELISA THOMIOKA - RF 3840, analista judiciária, Diretora de Secretaria (CJ 3), referente ao exercício de 2009;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora VANESSA DOMINGUES ESTEVES - RF 5898 para a substituição da supervisão do Setor e Processamentos Diversos em ambos os períodos mencionados acima;

DESIGNAR a servidora CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR - 2924 para a substituição da Diretora de Secretaria, no período mencionado. RESOLVE ainda,

ALTERAR a Escala de Férias dos servidores da 06ª Vara Federal, referente a servidora PAULA GISLAINE BARCELOS - RF 5622, técnica judiciária, supervisora do Setor de Processamentos Ordinários (FC 5), para fazer constar como novo 02º período de 21/09 a 10/10/2009, alterando-se os anteriormente marcados para 12/08 a 21/08/2009 (02º período) e 09/12 a 18/12/2009 (03º período), referente ao exercício de 2009.

ALTERAR também, referente a servidora RENATA PAULINO DE SOUZA - RF 3991, técnica judiciária, Assistente Operacional (FC 2), para fazer constar como 01º período de 08/09 a 25/09/2009 e 02º período de 22/02 a 05/03/2010, alterando-se os anteriormente marcados para 29/05 a 10/06/2009 e 03/11 a 19/11/2009, referentes ao exercício de 2009, por absoluta necessidade de serviço. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas para providenciarem o recolhimento das custas do desarquivamento dos autos, por meio de DARF, no prazo de cinco dias, sob pena de seu cancelamento.

AUTOS N.º 20036100025510-7, CARLOS E. ARROYO E OUTROS X CEF, DR. DALMIRO FRANCISCO, OAB/SP 102024;

AUTOS N.º 970037481-5, JOSÉ MUNIZ E OUTROS X CEF, DRA. EDNA RODOLFO, OAB/SP 26700;

AUTOS N.º 980005959-8, AGNALDO J. DE ALMEIDA X CEF, DR. DOUGLAS L. DA COSTA, OAB/SP 138640;

AUTOS N.º 19996100001775-6, AMELIA PRADO X CEF, DRA. ANDREA K. BENTO, OAB/SP 228922;

AUTOS N.º 19996100001777-0, DANIEL A. MOREIRA X CEF, DRA. ANDREA K. BENTO, OAB/SP 228922;

AUTOS N.º 950039435-9, SUMIO KITAHARA X CEF, DR. JOAQUIM F. MACIEL, OAB/SP 125910;

AUTOS N.º 19996100050077-7, JOSÉ M. DA SILVA JUNIOR X CEF, DRA. SUELI D. MARINHA, OAB/SP 110399;

AUTOS N.º 20006100030688-6, ROSALIA M.E. DIAS X CEF, DRA. SUELI D. MARINHA, OAB/SP 110399;

AUTOS N.º 980011330-4, IVO I. DE DEUS X CEF, DRA. CIBELE C. BRAGA, OAB/SP 158044;

AUTOS N.º 20006100013729-8, GILSON DOS ANJOS X CEF, DR. FERNANDO Q. DE AZEVEDO, OAB/SP

110503;

AUTOS N.º 20016100017186-9, GILMAR B. FERREIRA E OUTRO X CEF, DR. GILMAR B. FERREIRA, OAB/SP 122047;

12ª VARA CÍVEL

PORTARIAN.º 14/2009

O DOUTOR DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

C O N S I D E R A N D O o período de férias da servidora ISABELLA MUNIA VIERTLER JORGE, analista judiciário, R.F. 3102, Supervisor de Processamento de Mandados de Segurança de 30/03 a 08/04/2009,

R E S O L V E

D E S I G N A R, em substituição, o servidor FUMIOSHI NAKANDAKARI, técnico judiciário, r.f. 3404, para exercer as atividades de Supervisor de Processamento de Mandados de Segurança desta 12ª Vara Cível, no referido período.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 30 de março de 2009

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Substituto

PORTARIAN.º 15/2009

O DR DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

A L T E R A R, em parte, por necessidade de serviço, a Portaria n.º 26/07, expedida por este Juízo, para que fiquem constando como primeiro período de férias da servidora FABIOLA OLIVASTRO ZAGORDO, técnico judiciário, R.F. 3331, anteriormente marcado para 15.06.09 a 24.06.09 o período de 22.04 a 01.05.09.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 30 de março de 2009

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Substituto

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Portaria n.º 3/2009

O Doutor WILSON ZAUHY FILHO, Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Portaria n.º 1.364, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de dezembro de 2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 237/08, em 16/12/2008, pág. 15/30,

RESOLVE:

I - Designar o dia 11 de maio de 2009, às 14 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 15 de maio de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto no inciso d;

c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do Juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese do inciso d;

d) os Juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Procuradoria Regional Federal, à Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal

6ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CITAÇÃO DE NANCY MATSUMOTO HAYASHI (CPF 951.774.348-34 E RG N.º 8.500.542 SSP/SP), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA, PROCESSO N.º 2004.61.00.024503-9, REQUERIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE NANCY MATSUMOTO HAYASHI

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante este Juízo e respectiva Secretaria tramita uma Ação Monitória, processo n.º 2004.61.00.024503-9, distribuída em 31/08/2004, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NANCY MATSUMOTO HAYASHI, tendo por objeto o pagamento da quantia de R\$ 11.502,85 (onze mil quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), posicionada em 02.08.2004, com os devidos acréscimos legais e contratuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, em razão de Contrato de Empréstimo sob Consignação Azul, firmado em 24.06.1997. E, por despacho, foi determinada a expedição de edital de citação, conforme requerido pela autora, às fls.

101 dos respectivos autos, para citação de NANCY MATSUMOTO HAYASHI para pagamento da quantia de R\$ 11.502,85 (onze mil quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), posicionada em 02.08.2004, com os devidos acréscimos legais e contratuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo estar ciente de que a não oposição de embargos no prazo retro mencionado, ou a sua rejeição caso opostos, implicará a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, conforme caput e parágrafo 3 do artigo 1.102-C do CPC. A ré ficará isenta de custa e honorários no caso do pagamento. E, por esta razão, é expedido o presente edital, o qual será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume na sede deste Fórum, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP.

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE FLORISA CARIRI DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO N.º 2005.61.00.019914-7 PROMOVIDA POR FLORISA CARIRI DOS SANTOS EM FACE DE UNIÃO FEDERAL.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 14ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da Ação de Usucapião n.º 2005.61.00.019914-9, proposta por FLORISA CARIRI DOS SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL, fica pelo presente, a parte autora FLORISA CARIRI DOS SANTOS, INTIMADA, na forma da lei, para dar andamento ao processo nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 15 de abril de 2009.

Eu, _____ (Pedro Lins Dornelas) Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

16ª VARA CIVEL - EDITAL

Edital n.º 06/2009 16ª. Vara Cível Federal

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO n.º. 00.0904184-2, BANDEIRANTE ENERGIA S/A EM FACE DE NELSON MOREIRA.

A Doutora TANIA REGINA MARANGONI ZAUHY, Juíza Federal Titular da 16ª. Vara Seção Judiciária do Estado de São Paulo

FAZ SABER a todos quantos o presente edital ou dele conhecimento tiveram e interessar possa que a BANDEIRANTE ENERGIA S/A, CNPJ n.º02.302.100/0001-06, ajuizou ação de desapropriação em face de NELSON MOREIRA, objetivando a constituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica em um terreno de propriedade de Nelson Moreira, localizado na Rua Florianópolis, na zona urbana do Município de Poá, loteamento Cidade Kemel, gleba 42, lote 28, quadra 17, em forma triangular com as seguintes divisas e confrontações: começa em um ponto localizado onde a lateral oeste da faixa da linha transmissora ETT Nordeste Quadrado Vila Olívia 1-2-3 e L.T. Nor-deste ETT Mogi 1-2-3, intercepta a divisa desta gleba e a gleba 41, lote 27, desta quadra, propriedade de Elídio Rodrigues da Silva, distante 15,47 metros do alinhamento norte da Rua Florianópolis, medidos pela lateral acima; segue em direção nordeste pela lateral oeste da faixa da linha transmissora acima, na distância de 13,02 metros, confrontando com área remanescente do proprietário da gleba em descrição; deflete à direita e segue em direção sudeste, na distância de 6,40 metros, confrontando com a gleba 44, lote 2, desta quadra, propriedade de Luiz Queiroz de Melo; deflete à direita e segue em direção sudoeste, na distância de 11,34 metros, confrontando com a gleba 41, lote 27, desta quadra, propriedade de Elídio Rodrigues da Silva até atingir o ponto de início desta descrição. Perfazendo uma área de 36,29 metros quadrados.

Foi deferida e determinada a expedição do presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 34 do D.L. n 3365/41, para conhecimento de terceiros interessados, contado o prazo a partir da primeira publicação no D.J.E./Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, como prazo máximo de 10 (dez), devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 13 (treze) dias do mês abril de 2009. Eu, _____, (MTY) Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, Janderson Gonçalves Cossoniche, Diretor de Secretaria, conferi.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

Juíza Federal Titular

3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº 10/2009

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE RETIFICAR a Portaria nº 09/2009 deste Juízo, para que fique constando como segue:

CONSIDERANDO que esta Vara estará realizando PLANTÃO JUDICIÁRIO nos dias 04, 05, 08, 09 e 10 de abril de 2009,

RESOLVE, autorizar os servidores abaixo relacionados para comparecerem ao aludido plantão:

Dia 04/04/2009 - sábado:

Eliane Dias da Cruz Oliveira

Fernando Shuha

Luiz Carlos Leite dos Santos

Secundo Gonçalves Leite

Dia 05/04/2009 - domingo:

Eliane Dias da Cruz Oliveira

Solange Souza Campos

Adriana Pereira de Rivorêdo

Inês Regina Gattei

Juliane Yassue Pivotto

Secundo Gonçalves Leite

Dia 08/04/2009 - quarta-feira:

Eliane Dias da Cruz Oliveira

Carlos Roberto Heredia

Cláudia da Silva Santos Appolônio

Lilian Midori Nagamine

Dia 09/04/2009 - quinta-feira:

Eliane Dias da Cruz Oliveira

Carla Panelli de Almeida Potzik

Antônio Carlos de Almeida

Cláudia da Silva Santos Appolônio

Lilian Midori Nagamine

Dia 10/04/2009 - sexta-feira

Eliane Dias da Cruz Oliveira

Carla de Souza Nóbrega

Lilian Midori Nagamine

Luciana Rodrigues Guz Heidorne

Luiz Carlos Leite dos Santos

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

5ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 07/2009

A Doutora JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta na titularidade da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal de 1.ª Instância, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o Plantão Judiciário a ser realizado por esta 5ª Vara Criminal nos dias 18, 19 e 21 de abril de 2009;

RESOLVE:

APROVAR a escala de servidores que estão autorizados a comparecer ao referido plantão:

Dia 18 de abril de 2009:

Maria Teresa La Padula

Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel

Vanusa Rodrigues Silva Tonoli

Valéria Gargi

Dia 19 de abril de 2009:

Maria Teresa La Padula

Luciana David de Oliveira

Marcio Rogério Camargo Araújo Pereira

Rosângela Simões

Tatiana Rita Doro

Vanusa Rodrigues Silva Tonoli

Walkíria Kuszniir

Dia 21 de abril de 2009:

Maria Teresa La Padula

Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel

Marcio Rogério Camargo Araújo Pereira

Maria Célia Ruiz Cheles

Sandro Alves Chiaramonte

Tatiana Rita Doro

Elaine Amaral

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

10ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 10/2009

O JUIZ FEDERAL TITULAR DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a existência de erro material na Portaria nº 08/2009, corrige-a, para que onde se lê 3. ELAINE OKADA DE FARIAS, RF 5302, anteriormente designados para os dias 04/05/2009 a 14/05/2009, 29/06/2009 a 08/07/2009 e 21/09/2010 a 09/10/2010, para gozo em 21/09/2010 a 09/10/2010, 17/02/2010 a 26/02/2010 e 12/07/2010 a 21/07/2010, leia-se 3. ELAINE OKADA DE FARIAS, RF 5302, anteriormente designados para os dias 04/05/2009 a 14/05/2009 e 21/09/2010 a 09/10/2010, para gozo em 21/09/2009 a 30/09/2009, 17/02/2010 a 26/02/2010 e 12/07/2010 a 21/07/2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Diretoria do Foro, para as providências pertinentes.

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2002.61.81.000055-4, que a Justiça Pública move em face de ELIANA FRANCISCA DE SOUZA LIMA, RG 12.664.993/SSP/SP, CPF 094.591.028-24. Denunciada pelo Ministério Público Federal em 07.07.2008 como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 25.08.2008. Pelo presente edital fica a mesma citada e intimada para oferecer defesa por escrito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, que será afixado no

lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 13 de abril de 2009. Eu, _____, (Gabriel d'Andrea Machado), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevo.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO SAFI DE MELO, MM. JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 2000.61.81.000103-3, em que é autora a Justiça Pública contra o acusado SANCRE SARAIVA - filho de Antônio Saraiva e Arlinda Cardozo Saraiva, nascido em 13/02/2950, brasileiro, solteiro, natural de Marília/SP, RG nº 8.585116-4 SSP/SP. Denunciado em 06/12/2000, como incurso no artigo 171, caput, 3º, c/c artigo 14, II do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar o réu, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e INTIMA o referido réu para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as, inclusive com endereço correto e atual, e requerendo sua intimação, quando necessário, e não o fazendo, entender-se-á que comparecerão independente de intimação. Caso não seja apresentada resposta no prazo assinalado, ou se o acusado não constituir defensor, bem como não tenha possibilidade de contratação de advogado, sua defesa poderá ser promovida pela Defensoria Pública da União, com sede nesta Capital na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação - fones 3231-0866/0665. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 25 de março de 2009. Eu, Karine Carvalho Sales - RF 6100, (_____), Analista Judiciária, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal na Titularidade

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.009372-9 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: TERESA CRISTINA FERNANDES

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009373-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TEODORO OSMAR MUDO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009374-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TEODORO BORECK FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009375-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TELMA SANTOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009376-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TELBAS KLEBER MANTOVANI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009377-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TAUFIC MAURICIO TELIO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009378-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TATIANO DE MORAIS FARIA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009379-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES AMERICO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009380-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TATIANE APARECIDA OLIVERIO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009381-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TATIANA PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009382-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TATIANA GIRALDES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009383-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TATIANA ELIANE RUSSO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009384-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TATIANA BORGES PIACEZZI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009385-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TARCISIO SOBRAL TEIXEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009386-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TANIA MARIA MALTAURO MARTINS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009387-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TALMA LIMA VILANOVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009388-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TACILA ALVES OREM DE FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009389-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SYLVIO JOSE DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009390-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUZI CHOI EVANGELISTA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009391-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUZELAINE ANDRADE FREITAS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009392-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUZANA BORGES LUCAS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009393-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUZANA APARECIDA BARBOSA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009394-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUSANA ROSA GONCALVES IGNACIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009395-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUMIDA MASSAMI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009396-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUMAIA DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009397-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUELY RIBAS DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009399-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUELY EIKO OBARA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009400-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS FONSECA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009401-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUELI DE SOUSA PIRES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009402-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA TOLEDO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009403-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUELI APARECIDA AGUDO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009404-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAO CARLOS NESPOLI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009405-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009406-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAO CARLOS DAVANCO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009407-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAO CARLOS BERTI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009408-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAO BATISTA MACIEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009409-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALERIA ANDREA APARECIDA MARCONI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009410-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALDILEIA GONCALVES ROSA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009411-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALDECI GOMES SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009412-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VAGNER CARLOS DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009413-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TULIO FRANCISCO ALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009414-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA LYRIA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009415-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TERESA BELMONTE PERSICHINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009416-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TERCIO RENATO TEIXEIRA SANTANA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009417-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TATIANE REGINA VENANCIO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009418-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TARCISIO APARECIDO FONTES ROCHA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009419-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TAMARA GRABOSQUE DE JESUS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009420-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SYLVIO ANTONIO DI GIOVANNI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009421-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUSANA LINDNER DE MATTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009422-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUELI SEIXAS SALGADO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009423-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009424-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009425-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SONIA MARIA DE CASTRO DE JESUS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009426-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SONIA CRISTINA MENOCE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009427-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SOLANGE LIRA VIEIRA DO PRADO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009428-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIRZO BATISTA FERREIRA FILHO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009429-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIMONE FERNANDES DA CRUZ SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009430-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIMONE BARBOSA MENEGATT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009431-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SILVIO LUIZ STOPA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009432-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SILMARA NASCIMENTO NOVO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009433-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SILAS ALBERTO DOMINGOS SOBRINHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011815-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011816-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011817-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011818-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011819-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011820-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011821-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011873-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011874-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011875-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011876-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011877-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
REU: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SERGIPE LTDA S/C E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011878-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011879-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011880-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011881-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011882-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011883-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011884-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011885-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011886-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011887-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011888-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011889-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011890-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011891-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
REU: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011892-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011893-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011894-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011895-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011896-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011897-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011898-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011899-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011900-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011901-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011902-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011903-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011904-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011905-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011906-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011907-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011908-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011909-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011910-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011911-1 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDISON SANTANA DOS SANTOS
EXECUTADO: HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011912-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
EXECUTADO: SYNELEC TELECOM MULTIMEDIA BRASIL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012305-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012327-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012328-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012329-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012330-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012331-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012332-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012333-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012334-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012335-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012336-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012337-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012338-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012339-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012340-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012341-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012342-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012343-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012363-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.99.025526-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.011911-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA
ADV/PROC: SP026750 - LEO KRAKOWIAK
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDISON SANTANA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012128-2 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.000923-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BYBLOS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV/PROC: SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012129-4 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.026381-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADV/PROC: SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012130-0 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.070933-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUPERMERCADOS KAMIA LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012131-2 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.012684-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECÇOES AMAMONA LTDA
ADV/PROC: SP107889 - IVAN LICEN NETO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCOS JOAO SCHMIDT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012132-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031669-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI
ADV/PROC: SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012133-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034880-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA
ADV/PROC: SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012134-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.053700-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGABIA LTDA ME
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012135-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.82.060120-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANDREA GOMES
ADV/PROC: SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012136-1 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.048076-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MONICA DE SOUZA HATHERLY
ADV/PROC: SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012137-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.027884-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA
ADV/PROC: MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012138-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034880-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI E OUTROS
ADV/PROC: SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012139-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031669-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO GUEDES E OUTRO
ADV/PROC: SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012140-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.025819-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012141-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.82.027462-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012142-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031669-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA
ADV/PROC: SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012143-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034880-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI
ADV/PROC: SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012144-0 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.82.057735-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERNANDO ALBERTO DE SANTANA
ADV/PROC: SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012145-2 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.057735-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUSANA S/A
ADV/PROC: SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012146-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.041528-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARAIGA VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012147-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.82.053287-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TIBERIO NARDINI QUERIDO
EMBARGADO: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA
ADV/PROC: SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012148-8 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.034321-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)

ADV/PROC: SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA
EMBARGADO: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012149-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031145-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALICE GONCALVES ORTEGA
ADV/PROC: SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012150-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.011557-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA GROTTI CLEMENTE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012151-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.014293-6 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TIBERIO NARDINI QUERIDO
EMBARGADO: DGA PONTOS ASSOCIADOS LTDA
ADV/PROC: SP036330 - JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012152-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050783-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012153-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.046680-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012154-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.025242-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAQUINAS SANTA CLARA LTDA
ADV/PROC: SP080600 - PAULO AYRES BARRETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012242-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.018815-3 CLASSE: 99

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012243-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013894-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012244-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.032309-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RUBENS AUGUSTO BORGONOV
ADV/PROC: SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012245-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.032309-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MANOELA DIAS CASSORLA
ADV/PROC: SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012246-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.032309-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ CASSORLA
ADV/PROC: SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012247-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.032309-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
ADV/PROC: SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012248-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.041408-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012249-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.82.023161-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PERICLES NETO LIMA
ADV/PROC: SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012250-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.012279-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA
ADV/PROC: SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012251-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.001159-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALUMINIO GLOBO LTDA
ADV/PROC: SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BENTO ADEODATO PORTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012252-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.004365-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROSA BOLINELLI NATIVIDADE
ADV/PROC: SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012253-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.023790-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IPCAL COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012254-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.045822-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012255-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.018166-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012256-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.001016-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DINO DRAGONE E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012257-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.82.014756-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICIENTE EDUCACIONAL DE PARANGABA SOBEP
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012258-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0506263-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC: SP018332 - TOSHIO HONDA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012259-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0503632-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BLINDA ELETROMECANICA LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. SOLANGE NASI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012260-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 88.0007464-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADV/PROC: SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO
EMBARGADO: IAPAS/CEF
ADV/PROC: PROC. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012261-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2008.61.82.032001-8 CLASSE: 60
EMBARGANTE: METALURGICA TECNOMETAL LTDA
ADV/PROC: SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012262-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0570579-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: A MAIA S/A
ADV/PROC: SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012263-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.034615-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DELMOT IMOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012264-0 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.002614-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CRISTINA JUSTA
ADV/PROC: SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BENTO ADEODATO PORTO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012265-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.82.044128-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WILZE MIRANDA MARTINS
ADV/PROC: SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012266-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0571019-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADV/PROC: SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012267-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017958-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012268-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.038414-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA
ADV/PROC: SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012269-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.044115-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRAMAIA CERQUEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012270-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.054920-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: R.R. PERICIAS CONTABEIS S/S LTDA
ADV/PROC: SP132477 - PAULA KALCZUK FISCHER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012271-7 PROT: 30/03/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.024963-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: UNID DE EST EM ULTRA SONOGRAFIA DIAG POR IMAGEM S/C LTD
ADV/PROC: SP024921 - GILBERTO CIPULLO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012272-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.051879-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.
ADV/PROC: SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012273-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.046726-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IVONETE MEDEIROS DA PAZ PRIULI
ADV/PROC: SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012274-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.023559-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP053682 - FLAVIO CASTELLANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012275-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.043960-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA DELIKATESSE LTDA-EPP
ADV/PROC: SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012276-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.038561-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HUGO HIROSHI SHOKIDA
ADV/PROC: SP199023 - KLEBER TSUNEHARU KOJA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012277-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.82.025066-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: PROINSTAL PROJETOS E INSTALACOES LTDA
ADV/PROC: SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012278-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008618-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JK ERGOLINE SOL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO

ARTIFICIAL LTDA
ADV/PROC: SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012279-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.82.053508-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDSON TOLEDO CASARI E OUTROS
ADV/PROC: SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012280-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.031253-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. CLEIDE RFANI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012281-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.031254-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. MARILDA NABHAN
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012282-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.031234-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012283-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.031240-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. MARILDA NABHAN
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012284-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.031894-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.26.000902-0 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2005.61.82.032028-5 PROT: 25/05/2005
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
EXECUTADO: AMG E ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELET
ADV/PROC: SP248997 - DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI
VARA : 6

PROCESSO : 2005.61.82.053356-6 PROT: 29/09/2005
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
EXECUTADO: AMG E ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELET
ADV/PROC: SP248997 - DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000127
Distribuídos por Dependência_____ : 000071
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000201

Sao Paulo, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000721-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004327-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004328-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004329-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004330-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004331-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004332-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004333-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004334-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004335-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004336-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004337-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004338-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004339-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004340-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004341-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004342-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004343-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004344-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004345-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004346-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004347-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004348-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004349-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004350-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004351-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004352-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004353-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004354-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004355-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004356-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004357-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004358-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004359-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004360-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004361-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004362-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004363-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004364-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004365-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004366-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004367-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004368-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004423-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004424-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004425-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ATANAZIO DANELUCI
ADV/PROC: SP219233 - RENATA MENEGASSI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004426-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YURIKO SUGUINO
ADV/PROC: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004427-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004428-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000049
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000049

Aracatuba, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA N.º 09/2009.
A DOUTORA CLÁUDIA HILST MENEZES PORT, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DA 7ª SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, itens III e IV, da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, nos artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, bem como o que consta do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias de 2009, datado de 09/12/2008, publicado no Diário Eletrônico de 15/12/2008, aprovado através da Portaria n.º 1.364, de 15 de dezembro de 2008, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

RESOLVE,

1. Designar os dias 18 a 22 de maio de 2009, para a realização dos serviços de Inspeção na Secretaria da Vara. Os trabalhos terão a duração de cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
 2. A distribuição destinada à Vara não será interrompida.
 3. Somente serão realizadas audiências e a Juíza Federal apenas tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas em que se objetive evitar perecimento de direito ou para assegurar a liberdade de locomoção.
 4. Não haverá expediente externo durante o período da Inspeção, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses previstas no item 3.
 5. Os prazos processuais estarão suspensos de 15 de maio de 2009 - data em que todos os autos deverão estar em Secretaria - a 22 de maio de 2009, os quais reiniciarão suas contagens pelo período restante, a partir de 25 de maio de 2009, inclusive, caso não haja prorrogação do período de Inspeção, quando nova Portaria será baixada neste sentido.
 6. Requisitar, mediante ofício, a devolução, até o dia 15 de maio de 2009, de todos os processos em andamento perante esta Secretaria e que se encontrem em poder:
 - a) do Ministério Público Federal;
 - b) dos Advogados;
 - c) dos Procuradores Federais;
 - d) dos Peritos Judiciais;
 - e) dos Procuradores da Fazenda Nacional;
 - f) dos representantes da Advocacia da União;
 - g) da Caixa Econômica Federal;
 - h) da Procuradoria do Estado;
 - i) da Autoridade Policial e
 - j) da Defensoria Pública.
 7. Não sendo devolvidos os autos até a data designada, expedir-se-á mandado de intimação para devolução dos processos em 24 (vinte e quatro) horas, ficando desde já determinada a expedição de mandado de busca e apreensão dos referidos feitos, caso a intimação não seja atendida e após realizadas as devidas buscas na Secretaria.
 8. Determinar que a estatística parcial (até 18/05/2009 inclusive) da Vara seja apresentada durante o primeiro dia dos trabalhos.
 9. Não serão concedidas férias aos servidores da Vara, durante o período da Inspeção.
 10. Comunique-se por ofício à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às PROCURADORIAS FEDERAIS, à ADVOCACIA DA UNIÃO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, à DEFENSORIA PÚBLICA e à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para que, querendo, enviem representantes a fim de acompanhar os trabalhos da Inspeção.
 11. Comunique-se por ofício ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, à EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, bem como ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
 12. Expeça-se EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados, afixando-se-o no local de costume.
- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2.ª VARA DA 8.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA

LEI ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação ordinária n.º 97.1307403-3 movida por Otavio Del Rey e outros em relação a Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista encontrar-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, neste município de Bauru/SP, fica INTIMADO o autor Moisés de Oliveira Vasconi, portador do RG 9.827.429-6 e CPF 001.887.938-10, para que cumpra o despacho proferido a fls. 100 dos autos, a seguir transcrito: Convento o julgamento em diligência, com o intuito dos autores apontarem, com precisão (mês e ano) os períodos alvos de insurgência em relação aos índices de correção monetária aplicados., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta Secretaria da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, em 03 de abril de 2009.

Eu, Eliana Naomi M. Brisot,_____, R.F. 2389, digitei e conferi; e eu, Gilson Fernando Zanetta Herrera,_____, Diretor de Secretaria, RF 3606, reconferi e subscrevi.

Diogo Ricardo Góes Oliveira
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR HERALDO GARCIA VITTA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2.ª VARA DA 8.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação ordinária n.º 2008.61.08.007730-4 movida por Roselaine de Fátima Trevisan em relação a Carlos Roberto Gonçalves e outro. Tendo em vista encontrar-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, neste município de Bauru/SP, fica INTIMADA a autora Roselaine de Fátima Trevisan, portadora do RG 34.854.620-8 e CPF 309.573.688-60, para que emende a petição inicial, com indicação de forma clara, precisa e fundamentada, juridicamente, qual é a providência jurisdicional que pretende obter em sede de antecipação de tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta Secretaria da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, em 06 de abril de 2009.

Eu, Eliana Naomi M. Brisot,_____, R.F. 2389, digitei e conferi; e eu, Gilson Fernando Zanetta Herrera,_____, Diretor de Secretaria, RF 3606, reconferi e subscrevi.

Heraldo Garcia Vitta
Juiz Federal-

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Quarta Vara Federal em Campinas
PORTARIA Nº 10/2009

O Doutor VALTER ANTONISSI MACCARONE, MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para comparecerem aos plantões de recesso designados para esta Vara, no horário compreendido entre 09 e 12 horas, que será compensado oportunamente: 21 de abril de 2009

Diretora de Secretaria em Substituição: Nida Lascani Dardaue, RF 3052 Servidora : Andréa Reyer, RF 5662
25 de abril de 2009
Servidora : Ana Paula Bianco, RF 2258
Servidora : Clara Madalena Sales de Jesus, RF 287926 de abril de 2009
Servidora : Cristina Ferreira Bento Rosa, RF 4843 Servidora : Liliana Harumi Ginoza Nakamura, RF 3192 CUMPRASE. PUBLIQUE-SE.
Campinas, 15 de abril de 2009.
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 20/09

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Titular da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO a exoneração de ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO, Técnica Judiciária, RF 3690, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria a partir de 20/04/2009.

RESOLVE

INDICAR a servidora TATIANA APARECIDA MOREIRA, Técnica Judiciária, RF 3755, classe C, padrão C15, para responder pelo expediente da 5ª Vara Federal desta Subseção, a partir de 20/04/2009, em virtude de vacância do cargo de Diretor de Secretaria, até nova nomeação para ocupação do cargo. Publique-se e comunique-se.

Campinas, 15 de Abril de 2009.

RENATO LUÍS BENUCCI
Juiz Federal

6ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionados(s) intimado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarece(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m). Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à Secretaria da 6ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria. 2005.61.05.000129-1- AÇÃO ORDINÁRIA - ARIMATEAS NASCIMENTO DOS SANTOS X INSS - ADV.: FABIO DE OLIVEIRA MELLA - OAB/SP nº 228.595.

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

- 1 - CARLOS EUGENIO COLETTI - OAB/SP nº 84.105 - ALVARÁS nºs 51 a 56/2009. Alvarás expedidos em 15.04.2009 - prazo de validade: 30 dias.
- 2 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO - OAB/SP nº 183.804 - ALVARÁS nºs 57 e 58/2009. Alvarás expedidos em 15.04.2009 - prazo de validade: 30 dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 10/2009

O DOUTOR RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, o período de férias referente à servidora Flávia de Oliveira Ferreira Paes, RF n. 5456, relativo ao período de 12/05/2009 a 21/05/2009, para que fique constando:

2ª Parcela: 04/05 a 13/05/2009.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

Campinas, 13 de abril de 2009.

RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

PORTARIA Nº 11/2009

O DOUTOR RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO, o memorando n 281/2009-SUCA e tendo em vista a o contido na portaria n 04/2009, publicada em 4/02/2009, referente à substituição de função comissionada,

RESOLVE

ALTERAR o período de férias do servidor Frederico Pieroni Turano, RF 4940, para que fique constando:

2ª parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009

3ª parcela: 23/11/2009 a 02/12/2009

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

Campinas, 13 de abril de 2009.

RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000990-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000993-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000994-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000995-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000996-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
ADV/PROC: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000997-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANNE KAROLINE SIMAS
ADV/PROC: SP021741 - SIDNEI CAVAGNA E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.000989-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2002.61.13.002513-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: GERALDO APARECIDO MACEDO E OUTRO
ADV/PROC: SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000991-3 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.13.006844-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SILVIO MARQUES GARCIA

EMBARGADO: ANESIO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000992-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.13.001268-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA
ADV/PROC: SP216775 - SANDRO DALL AVERDE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.13.000993-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000010

Franca, 06/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000998-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000999-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001000-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001001-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001002-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001003-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001004-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001005-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001006-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001007-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001008-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
ADV/PROC: SP201058 - LUCIANO GARCIA DA SILVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001009-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
ADV/PROC: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001010-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001011-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
ADV/PROC: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001012-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
ADV/PROC: SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001013-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001014-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001015-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001016-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001021-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001022-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ARDYZ IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001017-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2005.61.13.001007-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NELSON JOSE RIBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001018-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.1400160-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DARCI SILVA
ADV/PROC: SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001019-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.13.003334-5 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE ALIPIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001020-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.13.003273-8 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIO CHAVES DE CASTRO
EMBARGADO: ALINE DE SOUZA PINTO
ADV/PROC: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000021
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000025

Franca, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001023-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA
EXECUTADO: CRISTALINO RODRIGUES DA SILVA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001024-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO

PRINCIPAL: 2008.61.13.001686-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URGENCIA E EMERGENCIA S/S LTDA
ADV/PROC: SP079313 - REGIS JORGE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.13.002145-4 PROT: 09/05/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUI RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000003

Franca, 13/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001025-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001026-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001027-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001028-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001030-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001031-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001032-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001033-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JOSE CLEONCIO DE FIGUEIREDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001034-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001029-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.13.001028-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Franca, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001035-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001036-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001037-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001038-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATHEUS DIAS GOMES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.03.99.024791-6 PROT: 08/10/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO APOLINARIO JUNIOR - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000005

Franca, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 14/2009

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE FRANCA, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como a Portaria nº 1.364, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de dezembro de 2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 16 de dezembro de 2008.

RESOLVE:

I - Designar o dia 18 de maio de 2009, às 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da Primeira Vara Federal de Franca - Décima Terceira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 22 de maio de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-à ao seguinte:

a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;

c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;

d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. Os prazos estarão suspensos desde 11.5.2009 e por todo o período da Inspeção, em virtude do determinado no item VII desta portaria.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Requisitar, junto à Central de Mandados deste Fórum, a devolução de todos os mandados que com os Srs. Oficiais de Justiça se encontrem, até o dia 11 de maio de 2009.

VII - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos, Delegados de Polícia Federal e Membros do Ministério Público Federal, até o dia 08 de maio de 2009, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VIII - Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

IX - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, ao Procurador Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social, ao Delegado Chefe da Polícia Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil - 13ª Seção em Franca, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

X - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

XI - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 15 de abril de 2009.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 15/2009

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, Juiz Federal da Primeira Vara da Décima Terceira Subseção Judiciária Federal em Franca-SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os bons resultados obtidos quando da realização da minha permanência na Vara mencionada, durante o período de janeiro/2006 a abril/2009;

CONSIDERANDO, ainda, que pelos esforços individuais dos servidores lotados nesta Subseção, tem sido possível manter, em todos os seus diversos setores, o serviço em dia, com harmonia, colaboração e respeito entre os Senhores Servidores, de modo a não se verificar atrasos injustificados.

RESOLVE:

ELOGIAR coletivamente os servidores desta 1ª Vara da 13ª Subseção Judiciária Federal em Franca-SP, para que conste em seus prontuários.

Registre-se, Publique-se, Comunique-se.

Franca-SP, 17 de abril de 2009.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000665-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE ORTIZ DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000669-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO JOSE RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000670-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000671-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I
REQUERENTE: MARIA THEREZINHA FORTES
ADV/PROC: SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO
INTERESSADO: JOSE CANDIDO FORTES E OUTROS
ADV/PROC: SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000672-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000673-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000674-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GALVAO DA SILVA
ADV/PROC: SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000675-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000676-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALAYDE MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Guaratingueta, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.001265-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: SISTEMA EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001266-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: ENPAN PROPAGANDA REGIONAL S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001267-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: HOTEL ESTANCIA BARRA BONITA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001268-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: EDSON DIMAN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001269-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: AMADEU CABRAL DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001270-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: SILVIA APARECIDA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001271-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001272-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001273-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001274-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001275-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001276-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001277-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001278-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001279-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001280-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001281-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001282-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001283-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001284-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001285-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001286-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001287-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001288-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001289-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001290-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001291-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: JOSE APARECIDO FERRAZ DA CONCEICAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001292-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS LEITE
ADV/PROC: SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001293-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CARVALHO
ADV/PROC: SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001294-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS BASILIO
ADV/PROC: SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001295-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES MANOEL FRANCISCO
ADV/PROC: SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001296-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO MARTINS
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000032
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000032

Jau, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) solicitado(s) o(s) seu(s) desarquivamento(s), contudo estando a(s) petição(ões) em DESACORDO com o Provimento nº 64-COGE. Em decorrência, deverá(ão) o(s) requerente(s) regularizá-la(s), no prazo de 5 (cinco) dias, RECOLHENDO AS CUSTAS DEVIDAS - R\$ 8,00 (oito reais), código DARF 5762 - ou DECLINAR A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, se for o caso. O não cumprimento da providência implicará RESTITUIÇÃO da petição ao subscritor, SEM o desarquivamento do(s) feito(s):

PROCESSO	ADVOGADO(A)	
200861170028220	NELSON BUSSAB ELEUTERIO	OABSP 049046
200861170016316	MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO	OABSP 074028
200361170040655	JOSE AUGUSTO DA S. R. FILHO	OABSP 220899

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE SORMANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.001944-5 PROT: 15/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001945-7 PROT: 15/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001946-9 PROT: 15/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001947-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001948-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001949-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001950-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAFALDA BASSAN
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001951-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA XAVIER ALVES
ADV/PROC: SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001952-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL GIMENES
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001953-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE EVANGELISTA DA SILVA QUEIROLI
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001954-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA
ADV/PROC: SP139537 - KOITI HAYASHI
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001955-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA
ADV/PROC: SP139537 - KOITI HAYASHI
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001956-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA
ADV/PROC: SP139537 - KOITI HAYASHI
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001958-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001959-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JULIANA RODRIGUES SILVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001960-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RENATO GERDULLI
ADV/PROC: SP265900 - ELIZABETH DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001961-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL ZANATELLI FERRO
ADV/PROC: SP265900 - ELIZABETH DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001962-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. HELTON DA SILVA TABANEZ
EXECUTADO: PAULO QUERINO DA PAIXAO - ME
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.001957-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.11.004181-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCELO JOSE DA SILVA
IMPUGNADO: NELSON MARTINS DE OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000019

Marília, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N. 07/2009

O Doutor FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da vara acima mencionada, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as férias da servidora DANIELA TERUEL ZARZUR LOPES (RF 6011), Analista Judiciária, em 04/05/09 a 02/06/09, e a necessidade de ajustar a escala de férias dos servidores desta vara,

RESOLVE,

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a PORTARIA N° 29/2008 na seguinte conformidade:

Período anterior: período de 04/05/2009 a 02/06/2009 (1ª parcela) - Exercício 2008

Período novo: período de 12/08/2009 a 24/08/2009 (1ª parcela) - Exercício 2008,
período de 13/10/2009 a 29/10/2009 (2ª parcela) - Exercício 2008,

e a Portaria nº 17/2008:

Período anterior: período de 12/08/2009 a 26/08/2009 (1ª parcela) - Exercício 2009,
período de 07/01/2010 a 21/01/2010 (2ª parcela) - Exercício 2009,

Período novo: período de 12/07/2010 a 26/07/2010 (1ª Parcela) - Exercício 2009,

Período de 03/12/2010 a 17/12/2010 (2ª parcela) - Exercício 2009,

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE

Marília, SP, em 07 de abril de 2009

PORTARIA N° 08/2009

O Doutor FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da vara acima mencionada, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as férias do servidor EDUARDO FACCHINI, RF 4238, Técnico Judiciário, Supervisor de MS e MC (FC-5), no período entre os dias 02 e 13 de março de 2009 e a sua participação no treinamento eleitoral no dia 08

de setembro de 2008:

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n 06/09, referente a substituição de Fabiano César Cruz Garcia, RF 5337, na seguinte conformidade:

onde se lê:...no período de 27/02/2009 a 13/03/2009

leia-se:...no período de 27/02/2009 e de 02/03/2009 a 13/03/2009

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Marília, SP, em 07 de abril de 2009

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) n°(s) 98.1005461-0 - Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Executado(a)(s): MORAIS & FIGUEIREDO DE MARÍLIA LTDA EPP e MARCOS DA SILVA - Juiz Federal: Dr.

ALEXANDRE SORMANI - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s)

MARCOS DA SILVA, CPF N° 078.868.588-08, CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com

os acréscimos legais, no valor de R\$ 39.828,00 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais), atualizado até

outubro/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°(s) 55.746.338-6, originária de Contribuição Previdenciária,

ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei n° 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem

lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de

que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP.

E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 07 de abril de 2009.

3ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(A) Doutor(a) FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria

respectiva, processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 2008.61.11.004526-9, em que são partes FAZENDA

NACIONAL e OSWALDO GONÇALVES JUNIOR, e tendo em vista que a parte executada encontra-se em lugar

ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de

costume na sede deste Juízo, sito na Rua Amazonas, n.º 527, nesta cidade, CITA a parte executada, OSWALDO

GONÇALVES JUNIOR (CPF: 060.614.968-69), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus

acréscimos legais, no valor de R\$ 14.276,24 (quatorze mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos),

calculado em 04/03/2009, ou garanta a execução fundada na(s) CDA(s) n.º 80 1 08 001585-80, relativa(s) ao(s)

processo(s) administrativo(s) n.º 15901 000042/2008-20, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de

PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o

presente edital, na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(A) Doutor(a) FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria

respectiva, processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 2008.61.11.001308-6, em que são partes INSTITUTO

NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e POSTO DE

SERVIÇOS BRILHANTE LTDA., e tendo em vista que a parte executada encontra-se em lugar ignorado, pelo presente

edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste

Juízo, sito na Rua Amazonas, n.º 527, nesta cidade, CITA a parte executada, POSTO DE SERVIÇOS BRILHANTE

LTDA. (CNPJ: 01.106.862/0001-66), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos

legais, no valor de R\$ 6.307,17 (seis mil, trezentos e sete reais e dezessete centavos), calculado em 07/03/2008, ou

garanta a execução fundada na(s) CDA(s) n.º 057A/2006, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de

PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o

presente edital, na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(A) Doutor(a) FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 2007.61.11.002265-4, em que são partes FAZENDA NACIONAL e POSTO DE SERVIÇO BRILHANTE LTDA, e tendo em vista que a parte executada encontra-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Amazonas, n.º 527, nesta cidade, CITA a parte executada, POSTO DE SERVIÇO BRILHANTE LTDA (CNPJ: 01.106.862/0001-66), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 38.292,57 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), calculado em 10/02/2009, ou garanta a execução fundada na(s) CDA(s) n.º 80.2.06.034563-06 e 80.6.06.054132-63, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) n.º 13874 000035/2003-62, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(A) Doutor(a) FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 2005.61.11.001199-4, em que são partes FAZENDA NACIONAL e MARIBRINDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA EPP E OUTROS, e tendo em vista que a parte co-executada LAERTE TOGNOLI JÚNIOR (CPF: 050.750.228-04) encontra-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Amazonas, n.º 527, nesta cidade, INTIMA a parte co-executada LAERTE TOGNOLI JÚNIOR (CPF: 050.750.228-04), da penhora realizada nos autos, a qual recaiu sobre o(s) bem(ns) a seguir descrito(s): uma área de terras com 2.143,20 metros quadrados, no qual existe um prédio de tijolos sob número 2420-A da Avenida Sampaio Vidal-Prolongamento, nesta cidade de Marília-SP, com área de 579,10 metros quadrados, matrícula 34.373 do 1º CRI de Marília-SP, bem assim da redução da penhora para 12,038% do referido imóvel, pertencente a LAERTE TOGNOLI JÚNIOR (CPF: 050.750.228-04) e ROSANE BRAMBILLA TOGNOLI (CPF: 200.230.718-00). Fica ainda INTIMADA a parte co-executada LAERTE TOGNOLI JÚNIOR (CPF: 050.750.228-04), do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, a contar do decurso dos prazos previstos no presente edital. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.003504-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003505-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIGO
ADV/PROC: SP241020 - ELAINE MEDEIROS E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003506-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP241020 - ELAINE MEDEIROS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003507-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS
ADV/PROC: SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003508-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTIN
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003509-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRANCISCO CARLOS AMSTALDEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003510-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003511-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003512-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FERNANDA SETEM E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003513-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003514-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003515-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003516-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003517-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SILVERIO DE SOUZA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003518-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003519-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003520-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003521-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA CACILDA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003522-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003523-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003524-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARAUJO E SAMPAIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003525-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ ANTONIO TAKEDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003526-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003527-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003528-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003529-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003530-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003531-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003532-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003533-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003534-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003535-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003536-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003537-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003538-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003539-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003540-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003541-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003542-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003543-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003544-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003545-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003546-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003547-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003548-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003549-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003550-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003551-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003552-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003553-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003554-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003555-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003556-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003557-8 PROT: 15/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003558-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003559-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003560-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003561-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERCIDES AMBROZANO JUNIOR
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003562-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORMESINDA APARECIDA DA CUNHA
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003563-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON NORBERTO DE SOUZA VIEIRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003564-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACOMO FAEL E OUTROS
ADV/PROC: SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003565-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELICA FADEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003566-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIGRES CERAMICA LTDA
ADV/PROC: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.003567-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.09.000821-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
EXCEPTO: ADAIR JUSTINO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 97.1104204-5 PROT: 09/06/1997
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REU: EDISON RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 97.1105713-1 PROT: 24/09/1997
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI
INDICIADO: EDISON RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 97.1105714-0 PROT: 24/09/1997
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. SANDRA A. S. KISHI
INDICIADO: EDISON FERREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 98.1102671-8 PROT: 25/05/1998
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. OSVALDO CAPELARI JUNIOR
ACUSADO: REGIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.09.004149-0 PROT: 09/10/2001
CLASSE : 00090 - LITISPENDENCIA - EXCECOES
EXCIPIENTE: REGIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP094306 - DANIEL DE CAMPOS
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. OSVALDO CAPELARI JUNIOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000063
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000069

Piracicaba, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 3/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental;
2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em PIRACICABA, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;
5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV MARIO DEDINI 234, V REZENDE, PIRACICABA, CEP : 13405270 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 94.1100235-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : JOSE PAVANELLI
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1100750-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA RODABRAS IND/ BRASI
Advogado : SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1104877-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NIVALDO TAVARES TORQUATO
Reu..... : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1106092-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS
Reu..... : PEDRO SOARES JUNIOR
Advogado : SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1106387-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : RAPIDO CHAPADAO TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.03.00.000076-5
Classe .. : 75812 AI - SP

Origem... : 98.1102401-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MARIA ISABEL BASSO BERNARDI e outros
Advogado : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.000303-1
Classe .. : 49002 AGR - SP
Origem... : 98.03.008771-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO FRANCISCO DE PAULA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.000341-9
Classe .. : 75864 AI - SP
Origem... : 98.1105853-9
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : WAHLER METALURGICA LTDA
Advogado : PAULO SIGAUD CARDOZO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000659-7
Classe .. : 75929 AI - SP
Origem... : 97.1107222-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.000995-1
Classe .. : 76249 AI - SP
Origem... : 98.1105681-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CODISTIL S/A DEDINI
Advogado : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.001436-3
Classe .. : 76297 AI - SP
Origem... : 98.1104426-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COML/ HIDRAULICA PIRACICABA LTDA
Advogado : JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.001453-3
Classe .. : 76314 AI - SP
Origem... : 98.1103276-9
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
Advogado : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : RENATO ELIAS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.001920-8
Classe .. : 76403 AI - SP
Origem... : 98.1105901-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FIBRA S/A
Advogado : LUIZ RODRIGUES CORVO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002311-0
Classe .. : 76498 AI - SP
Origem... : 98.1105846-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : M DEDINI METALURGICA LTDA
Advogado : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002312-1
Classe .. : 76499 AI - SP
Origem... : 98.1105847-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DEDINI REFRAIARIOS LTDA
Advogado : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002323-6
Classe .. : 76508 AI - SP
Origem... : 98.1103831-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002875-1
Classe .. : 76700 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000141-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CONDOMINIO MARIO DEDINI OMETTO
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.003918-9
Classe .. : 49179 AGR - SP
Origem... : 97.03.024209-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : TORINA MADEIRAS LTDA
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.004229-2
Classe .. : 77016 AI - SP
Origem... : 98.1100661-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : EDILSIEL ANTONIO TEIXEIRA e outros
Advogado : MARCELO VIEIRA FERREIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004230-9
Classe .. : 77017 AI - SP
Origem... : 97.1104024-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JOSE BRUNELLI e outros
Advogado : MARCELO VIEIRA FERREIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARISA SACILOTTO NERY
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004231-0
Classe .. : 77018 AI - SP
Origem... : 98.1100693-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JORGE RIBEIRO ROLIM e outros
Advogado : MARCELO VIEIRA FERREIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004232-2
Classe .. : 77019 AI - SP
Origem... : 97.1102611-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : LUIZ MARCHEZIN e outros
Advogado : MARCELO VIEIRA FERREIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARISA SACILOTTO NERY
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004234-6
Classe .. : 77021 AI - SP
Origem... : 97.1102388-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP

Agrte.... : MARIA APARECIDA DE PAULA SALLA e outros
Advogado : MARCELO VIEIRA FERREIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARISA SACILOTTO NERY
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004236-0
Classe .. : 77023 AI - SP
Origem... : 97.1101683-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ANTONIO MARQUES RAMOS e outros
Advogado : MARCELO VIEIRA FERREIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARISA SACILOTTO NERY
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004275-9
Classe .. : 77058 AI - SP
Origem... : 98.1104807-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : HIDRAULIC CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004276-0
Classe .. : 77059 AI - SP
Origem... : 98.1105612-9
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : OSWALDO DUCATI
Advogado : JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004510-4
Classe .. : 77274 AI - SP
Origem... : 98.1105443-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Agrdo.... : NADIR RAMALHO
Advogado : SILVIA HELENA MACHUCA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004512-8
Classe .. : 77276 AI - SP
Origem... : 98.1105036-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Agrdo.... : EXPEDITO PEREIRA
Advogado : MILTON MARTINS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.004513-0

Classe .. : 77277 AI - SP
Origem... : 98.1105350-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Agrdo.... : IRINEU APARECIDO RODRIGUES BAPTISTA
Advogado : SILVIA HELENA MACHUCA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004529-3
Classe .. : 77293 AI - SP
Origem... : 98.1104652-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004542-6
Classe .. : 77306 AI - SP
Origem... : 98.1106143-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
Advogado : MELFORD VAUGHN NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004543-8
Classe .. : 77307 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000193-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
Advogado : MELFORD VAUGHN NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004736-8
Classe .. : 77487 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000064-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005167-0
Classe .. : 77635 AI - SP
Origem... : 98.1105598-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS S/C LTDA e outros
Advogado : SIDNEY ALDO GRANATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RENATO ELIAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.005280-7
Classe .. : 77745 AI - SP
Origem... : 97.1104780-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005298-4
Classe .. : 77744 AI - SP
Origem... : 98.1101468-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA e outros
Advogado : FERNANDO LOESER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006022-1
Classe .. : 78006 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000143-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COMET FITAS AUTO ADESIVAS LTDA
Advogado : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006043-9
Classe .. : 78026 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000161-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : PLACAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006512-7
Classe .. : 78186 AI - SP
Origem... : 98.1104656-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JOIAS DEGAN IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ELAINE PHELIPETI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006515-2
Classe .. : 78189 AI - SP
Origem... : 98.1105053-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006799-9
Classe .. : 78299 AI - SP
Origem... : 96.1102026-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JOSE ROBERTO COLLETTI
Advogado : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006806-2
Classe .. : 78306 AI - SP
Origem... : 98.1106041-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MARCHE VEICULOS LTDA
Advogado : RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006864-5
Classe .. : 78360 AI - SP
Origem... : 98.1106033-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : WANGNER ITELPA IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : PAULO SIGAUD CARDOZO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007109-7
Classe .. : 78405 AI - SP
Origem... : 98.1105222-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : BRATAL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado : SIDNEY ALDO GRANATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007117-6
Classe .. : 78413 AI - SP
Origem... : 98.1105602-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : K L H SUPERMERCADO LTDA
Advogado : SIDNEY ALDO GRANATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007122-0
Classe .. : 78418 AI - SP
Origem... : 98.1105223-9

Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte..... : MARIO OSVALDO CAPPELLETTE
Advogado : SIDNEY ALDO GRANATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007127-9
Classe .. : 78423 AI - SP
Origem... : 98.1105600-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte..... : SUPERMERCADO SUPERBOM RAPOSO TAVARES LTDA
Advogado : SIDNEY ALDO GRANATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007217-0
Classe .. : 49199 AGR - SP
Origem... : 98.03.023722-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : RENATO CORAL e outros
Advogado : ANA MARIA PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RENATO ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007220-0
Classe .. : 49202 AGR - SP
Origem... : 97.03.066351-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : MARIO ANDRELLO e outros
Advogado : ANA MARIA PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007221-1
Classe .. : 49203 AGR - SP
Origem... : 98.03.023722-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : RENATO CORAL e outros
Advogado : ANA MARIA PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RENATO ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007254-5
Classe .. : 49236 AGR - SP
Origem... : 97.03.066391-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JAYR PIVETTA e outros
Advogado : JOUBER NATAL TUROLLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007303-3
Classe .. : 49285 AGR - SP
Origem... : 97.03.052952-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MIRELLI DE CASSIA MELISCKI e outros
Advogado : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007577-7
Classe .. : 78603 AI - SP
Origem... : 98.1105682-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CODISMON METALURGICA LTDA
Advogado : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007643-5
Classe .. : 78661 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000761-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DINATRAC COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : ALFREDO ZERATI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007685-0
Classe .. : 78695 AI - SP
Origem... : 98.1106109-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : TERRAPLEX TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA
Advogado : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007730-0
Classe .. : 78744 AI - SP
Origem... : 98.1103822-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : RENATO ELIAS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007735-0
Classe .. : 78749 AI - SP
Origem... : 98.0000242-4
Vara..... : 3 AMERICANA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CLOVIS ZALAF
Agrdo.... : UNICA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA
Advogado : LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOS

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008116-9
Classe .. : 78890 AI - SP
Origem... : 98.0000242-4
Vara..... : 3 AMERICANA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CLOVIS ZALAF
Agrdo.... : UNICA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA
Advogado : LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008156-0
Classe .. : 78907 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000512-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : BRASMETANO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008392-0
Classe .. : 79029 AI - SP
Origem... : 98.1105868-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008412-2
Classe .. : 79049 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000062-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : BERTOLOTO E GROTTA LTDA
Advogado : ELAINE PHELIPETI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008706-8
Classe .. : 79196 AI - SP
Origem... : 98.1105281-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Agrdo.... : JOSE GADELHA DE SOUZA
Advogado : SILVIA HELENA MACHUCA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008710-0
Classe .. : 79200 AI - SP
Origem... : 98.1105862-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Agrdo.... : JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado : SILVIA HELENA MACHUCA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008711-1
Classe .. : 79201 AI - SP
Origem... : 98.1105864-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Agrdo.... : ANTONIO WILSON VILANOVA
Advogado : SILVIA HELENA MACHUCA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008713-5
Classe .. : 79203 AI - SP
Origem... : 98.1105249-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Agrdo.... : ESVAL COLOMBO
Advogado : SILVIA HELENA MACHUCA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008717-2
Classe .. : 79212 AI - SP
Origem... : 98.1105861-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Agrdo.... : RUBENS CONCEICAO DE BARROS
Advogado : SILVIA HELENA MACHUCA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008744-5
Classe .. : 79232 AI - SP
Origem... : 98.1106131-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : MARCO ANTONIO TOBAJA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.009375-5
Classe .. : 79431 AI - SP
Origem... : 98.1105866-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009541-7
Classe .. : 79556 AI - SP

Origem... : 98.1105716-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Agrdo.... : CESAR AUGUSTO DA SILVA
Advogado : JOSE VALDIR GONCALVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.009860-1
Classe .. : 79611 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001061-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ALDORO IND/ DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009929-0
Classe .. : 79684 AI - SP
Origem... : 98.1105679-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CODISTIL DO NORDESTE LTDA
Advogado : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010172-7
Classe .. : 79927 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001143-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DROGAL FARMACEUTICA LTDA e outros
Advogado : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010557-5
Classe .. : 49413 AGR - SP
Origem... : 97.03.042758-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCOS PELUZZO e outros
Advogado : JOAO CARLOS MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010565-4
Classe .. : 49421 AGR - SP
Origem... : 97.03.042000-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DILCEIA PINHEIRO DA SILVA SONEGO e outros
Advogado : PEDRO LAZANI NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010571-0
Classe .. : 49427 AGR - SP
Origem... : 97.03.042758-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCOS PELUZZO e outros
Advogado : JOAO CARLOS MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010578-2
Classe .. : 49434 AGR - SP
Origem... : 97.03.042000-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DILCEIA PINHEIRO DA SILVA SONEGO e outros
Advogado : PEDRO LAZANI NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010592-7
Classe .. : 49448 AGR - SP
Origem... : 98.03.032167-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010593-9
Classe .. : 49449 AGR - SP
Origem... : 98.03.032167-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010600-2
Classe .. : 49456 AGR - SP
Origem... : 98.03.032399-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DELPHINA BERTIN CARPINE e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010602-6
Classe .. : 49458 AGR - SP
Origem... : 98.03.033187-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO e outros
Advogado : ANTONIO FERNANDO G M MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010610-5
Classe .. : 49466 AGR - SP
Origem... : 97.03.041999-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CELSO ANTONIO NOGUEIRA e outros
Advogado : PEDRO LAZANI NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010611-7
Classe .. : 49467 AGR - SP
Origem... : 97.03.041999-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CELSO ANTONIO NOGUEIRA e outros
Advogado : PEDRO LAZANI NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010612-9
Classe .. : 49468 AGR - SP
Origem... : 97.03.017913-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO GERSON BILIA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010613-0
Classe .. : 49469 AGR - SP
Origem... : 97.03.017913-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO GERSON BILIA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010967-2
Classe .. : 49496 AGR - SP
Origem... : 96.03.080887-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ODAIR BUSELLI e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010968-4
Classe .. : 49497 AGR - SP

Origem... : 96.03.080887-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ODAIR BUSELLI e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010975-1
Classe .. : 49504 AGR - SP
Origem... : 98.03.036505-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JURANDIR CARLOS DIEHL e outros
Advogado : RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010976-3
Classe .. : 49505 AGR - SP
Origem... : 98.03.036505-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JURANDIR CARLOS DIEHL e outros
Advogado : RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010988-0
Classe .. : 49517 AGR - SP
Origem... : 97.03.029106-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE
LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010990-8
Classe .. : 49519 AGR - SP
Origem... : 98.03.024762-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO CELSO AMARAL LOPES e outros
Advogado : ADNAN EL KADRI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011000-5
Classe .. : 49529 AGR - SP
Origem... : 98.03.024172-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANGELO RICIERI FURINI e outros
Advogado : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011055-8
Classe .. : 49584 AGR - SP
Origem... : 97.03.083081-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO CARLOS MACHADO e outros
Advogado : PEDRO LAZANI NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011057-1
Classe .. : 49586 AGR - SP
Origem... : 97.03.085779-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANGELO ANTONIO STELLA
Advogado : JOSE ANTONIO CREMASCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011086-8
Classe .. : 49615 AGR - SP
Origem... : 97.03.041998-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VALDIR FERNANDES DA SILVA e outros
Advogado : PEDRO LAZANI NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011087-0
Classe .. : 49616 AGR - SP
Origem... : 97.03.028534-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE
LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011107-1
Classe .. : 49636 AGR - SP
Origem... : 97.03.041998-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VALDIR FERNANDES DA SILVA e outros
Advogado : PEDRO LAZANI NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011108-3
Classe .. : 49637 AGR - SP
Origem... : 97.03.028534-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011109-5
Classe .. : 49638 AGR - SP
Origem... : 97.03.029092-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011112-5
Classe .. : 49641 AGR - SP
Origem... : 96.03.075026-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IVONETE BUENO QUIRINO DE LUCA
Advogado : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012146-5
Classe .. : 80415 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000567-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
Advogado : PATRICIA BOVE GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012147-7
Classe .. : 80414 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000568-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
Advogado : PATRICIA BOVE GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012148-9
Classe .. : 80413 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001038-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012356-5
Classe .. : 80527 AI - SP
Origem... : 98.1105210-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Agrdo.... : FRANCISCA DE SOUZA SANTOS
Advogado : ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.012357-7
Classe .. : 80528 AI - SP
Origem... : 98.1100211-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Agrdo.... : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
Advogado : SERGIO PINTO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.012943-9
Classe .. : 49659 AGR - SP
Origem... : 97.03.042765-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE VALTER BAGATELO e outros
Advogado : JOAO CARLOS MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012944-0
Classe .. : 49660 AGR - SP
Origem... : 97.03.042765-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE VALTER BAGATELO e outros
Advogado : JOAO CARLOS MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012953-1
Classe .. : 49669 AGR - SP
Origem... : 98.03.036863-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO DE LIMA e outros
Advogado : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012954-3
Classe .. : 49670 AGR - SP
Origem... : 98.03.036863-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO DE LIMA e outros
Advogado : ITACIR ROBERTO ZANIBONI

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012969-5
Classe .. : 49685 AGR - SP
Origem... : 97.03.083087-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : INES RODRIGUES MACEDO e outros
Advogado : IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012970-1
Classe .. : 49686 AGR - SP
Origem... : 97.03.083087-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : INES RODRIGUES MACEDO e outros
Advogado : IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012972-5
Classe .. : 49688 AGR - SP
Origem... : 97.03.069671-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELAINE ISA e outros
Advogado : WALCIR ALBERTO PINTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012978-6
Classe .. : 49694 AGR - SP
Origem... : 97.03.061507-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DEOLINDO DE FREITAS e outros
Advogado : PEDRO LAZANI NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.012991-9
Classe .. : 49707 AGR - SP
Origem... : 98.03.036286-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GIZELA DE ARRUDA GOMES HENRIQUE e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013000-4
Classe .. : 49716 AGR - SP
Origem... : 98.03.036286-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GIZELA DE ARRUDA GOMES HENRIQUE e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013183-5
Classe .. : 80849 AI - SP
Origem... : 98.1103286-6
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SPINA AVICOLA LTDA
Advogado : CAESAR AUGUSTUS F DE S ROCHA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.014890-2
Classe .. : 81231 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000438-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CHEVROPECAS COML/ LTDA
Advogado : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.014919-0
Classe .. : 81259 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001434-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
Advogado : TERCIO CHIAVASSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.015756-3
Classe .. : 81365 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000533-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.015757-5
Classe .. : 81366 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000758-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MINERPAV MINERADORA LTDA e outros
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.016568-7
Classe .. : 81682 AI - SP

Origem... : 1999.61.09.001350-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : RENATO POMPEU LOTERIO e outros
Advogado : MARILDA MAZZINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016573-0
Classe .. : 81684 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000282-6
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CRISTINA RODRIGUES CALDAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016584-5
Classe .. : 81695 AI - SP
Origem... : 98.1105683-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
Advogado : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016585-7
Classe .. : 81696 AI - SP
Origem... : 98.1105680-3
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016824-0
Classe .. : 81834 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000068-4
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : BERTOLOTO E GROTTA LTDA
Advogado : ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017275-8
Classe .. : 81928 AI - SP
Origem... : 98.1105753-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.017506-1
Classe .. : 82016 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000894-4
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ANTONIO MARCOS AZENHA
Advogado : SIDNEI INFORCATO
Agrdo.... : UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA UNIMEP
Advogado : BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018133-4
Classe .. : 82129 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000145-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : LABORATORIO CLINICO SAO LUCAS S/C LTDA
Advogado : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019088-8
Classe .. : 50016 AGR - SP
Origem... : 93.03.050098-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CANINHA DA ROCA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.019096-7
Classe .. : 50024 AGR - SP
Origem... : 95.03.099807-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : DENISE REGINA MOREIRA DA SILVA e outros
Advogado : NIVALDO ROCHA NETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.020185-0
Classe .. : 82921 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000505-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : GIULEN IND/ TEXTIL LTDA e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021020-6
Classe .. : 83163 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001180-3
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA
Advogado : CESAR TADEU SISTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.021168-5
Classe .. : 83182 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000181-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : RUI FAIZIBAIOFF
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.021169-7
Classe .. : 83183 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000183-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ROBERTO G RONCATO
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.021208-2
Classe .. : 83250 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000162-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : PLACAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.021642-7
Classe .. : 83439 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001084-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : NOVORUMO TRANSPORTES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.022275-0
Classe .. : 83765 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000822-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : RUI FAIZIBAIOFF
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.022276-2
Classe .. : 83766 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000819-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP

Agrte.... : IND/ DE CALCARIO ELITE LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022277-4
Classe .. : 83767 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000818-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : IND/ DE CALCARIO ELITE LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022278-6
Classe .. : 83768 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000182-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FENIX COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022282-8
Classe .. : 83776 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001191-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A
Advogado : ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022579-9
Classe .. : 83794 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001181-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA
Advogado : CESAR TADEU SISTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022603-2
Classe .. : 83812 AI - SP
Origem... : 98.1105525-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA
Advogado : SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022621-4

Classe .. : 83834 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001762-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : NOVORUMO TRANSPORTES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.022623-8
Classe .. : 83836 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001262-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MEDCARE ASSISTENCAI MEDICA EM TERAPIA INTENSIVA S/C LTDA
Advogado : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023386-3
Classe .. : 83979 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001282-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : POLYENKA S/A
Advogado : PATRICIA BOVE GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023774-1
Classe .. : 84071 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000566-9
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A
Advogado : PATRICIA BOVE GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023876-9
Classe .. : 84171 AI - SP
Origem... : 98.1100667-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : LEONTINO MEDEIROS e outros
Advogado : MARCELO VIEIRA FERREIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023877-0
Classe .. : 84172 AI - SP
Origem... : 98.1100670-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CICERA PAULINA DA SILVA e outros
Advogado : MARCELO VIEIRA FERREIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.023880-0
Classe .. : 84175 AI - SP
Origem... : 98.1100678-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO e outros
Advogado : MARCELO VIEIRA FERREIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023881-2
Classe .. : 84176 AI - SP
Origem... : 98.1100692-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ALFREDO RODRIGUES DE MORAES e outros
Advogado : MARCELO VIEIRA FERREIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023882-4
Classe .. : 84177 AI - SP
Origem... : 98.1100658-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ANESIO CARVALHO e outros
Advogado : MARCELO VIEIRA FERREIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023883-6
Classe .. : 84178 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001195-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CALGI MINERACAO E CALCARIO LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023884-8
Classe .. : 84179 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001196-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JOSE LUIZ BISSON E IRMAOS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023885-0
Classe .. : 84180 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001226-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MAN TEC MANUTENCAO TECNICA E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023886-1
Classe .. : 84181 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001193-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ELETRICA MANESCO LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023887-3
Classe .. : 84182 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000190-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COML/ HIDRAULICA PIRACICABA LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.025575-5
Classe .. : 84288 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001082-3
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FIBRA S/A e outros
Advogado : RODRIGO SILVA PORTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.025629-2
Classe .. : 84337 AI - SP
Origem... : 98.1100691-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : HERMELINDA FIDELIS ESTEVAM e outros
Advogado : MARCELO VIEIRA FERREIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.025885-9
Classe .. : 84521 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001109-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : AIRTON JOSE BIGELI E CIA LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.025886-0
Classe .. : 84522 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001051-3

Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte..... : MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027511-0
Classe .. : 84753 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001104-9
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
Advogado : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.027531-6
Classe .. : 84769 AI - SP
Origem... : 97.1105170-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
Advogado : MAURICIO LOPES TAVARES
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.027532-8
Classe .. : 84770 AI - SP
Origem... : 97.1105168-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
Advogado : MAURICIO LOPES TAVARES
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.027573-0
Classe .. : 50292 AGR - SP
Origem... : 96.03.021869-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : TRANSPORTADORA SIGO LTDA
Advogado : JOAQUIM ANTONIO ZANETTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027577-8
Classe .. : 50296 AGR - SP
Origem... : 97.03.088556-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado : EMILSON NAZARIO FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028039-7
Classe .. : 84951 AI - SP
Origem... : 97.1100026-1
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Agrdo.... : KIT DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.028376-3
Classe .. : 85222 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001261-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JMA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028387-8
Classe .. : 85233 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002525-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA
Advogado : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028426-3
Classe .. : 85268 AI - SP
Origem... : 98.1105853-9
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : WAHLER METALURGICA LTDA
Advogado : PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028545-0
Classe .. : 85376 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002043-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : BRUNER IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028557-7
Classe .. : 85389 AI - SP
Origem... : 98.1104028-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : IRINEU SARAIVA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030777-9
Classe .. : 85555 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002577-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DZ COML/ LTDA
Advogado : LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030996-0
Classe .. : 85761 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001181-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA
Advogado : CESAR TADEU SISTI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033096-0
Classe .. : 85886 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002502-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU LIMEIRA LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033190-3
Classe .. : 85975 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000915-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FORTECAR DE PIRACICABA AUTO PECAS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033191-5
Classe .. : 85976 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001106-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : INFAP IND/ FABRICADORA DE PECAS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033365-1
Classe .. : 86145 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002102-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MIGUEL VISCAINO CARRETERO e outros
Advogado : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033379-1
Classe .. : 86157 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001540-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : CLOVIS ZALAF
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033504-0
Classe .. : 86277 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000993-6
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FLAMINGO VEICULOS LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033531-3
Classe .. : 86304 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001764-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033626-3
Classe .. : 86386 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002776-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SUPRICEL TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033647-0
Classe .. : 86406 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001102-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033788-7
Classe .. : 86542 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001188-8

Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FIBRA S/A e outros
Advogado : GILBERTO DA SILVA NOVITA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033791-7
Classe .. : 86545 AI - SP
Origem... : 96.1102009-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
Agrdo.... : REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033858-2
Classe .. : 86607 AI - SP
Origem... : 98.1105833-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SANTIN S/A IND/ METALURGICA
Advogado : SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033968-9
Classe .. : 86715 AI - SP
Origem... : 98.1103234-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A e outros
Advogado : PATRICIA BOVE GOMES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033996-3
Classe .. : 86734 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002728-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JORGE LUIZ BILIA e outros
Advogado : ADRIANO JOSE LEAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034371-1
Classe .. : 86898 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002520-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034407-7

Classe .. : 86927 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002696-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034423-5
Classe .. : 86943 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002749-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : TECELAGEM JACYRA LTDA
Advogado : SALVADOR FERNANDO SALVIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034431-4
Classe .. : 86951 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002109-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado : SIDNEY ALDO GRANATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034432-6
Classe .. : 86952 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001741-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ROCHA CORREA BUENO DE OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
Advogado : SIDNEY ALDO GRANATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034441-7
Classe .. : 86960 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001511-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DIVINA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado : EDSON ALVES DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034530-6
Classe .. : 87047 AI - SP
Origem... : 98.1105713-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA
Advogado : EZEQUIEL JURASKI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034539-2
Classe .. : 87054 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002377-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COLUMBIA POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado : ROBERTO ANTONIO AMADOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034540-9
Classe .. : 87055 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002375-1
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : POSTO PEROLA D OESTE LTDA
Advogado : ROBERTO ANTONIO AMADOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034745-5
Classe .. : 87058 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002347-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COM/ DE BEBIDAS IDAL LTDA
Advogado : MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034800-9
Classe .. : 87104 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001748-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : EDGARD RUBENS LUCAFO
Advogado : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034801-0
Classe .. : 87105 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001734-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : NILO FERNANDO SBRISSE LUCAFO e outros
Advogado : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034869-1
Classe .. : 87165 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000935-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO RUZENE

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034944-0
Classe .. : 50483 AGR - SP
Origem... : 98.03.059975-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MAURICIO GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado : JOAO CARLOS DE NOVAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034946-4
Classe .. : 50485 AGR - SP
Origem... : 98.03.023033-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NEZIO GROSSI e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034979-8
Classe .. : 50518 AGR - SP
Origem... : 98.03.021947-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSIAS FERREIRA ADORNO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034996-8
Classe .. : 50535 AGR - SP
Origem... : 98.03.033175-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA SP
Advogado : LIA MARA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034998-1
Classe .. : 50537 AGR - SP
Origem... : 98.03.036507-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VERA DIKERTS MUTTI e outros
Advogado : RACHEL VERLENGIA BERTANHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035009-0
Classe .. : 50548 AGR - SP
Origem... : 98.03.021949-9

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HUMBERTO DOLCI e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035042-9
Classe .. : 50581 AGR - SP
Origem... : 98.03.059975-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MAURICIO GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado : JOAO CARLOS DE NOVAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035053-3
Classe .. : 50592 AGR - SP
Origem... : 98.03.036507-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VERA DIKERTS MUTTI e outros
Advogado : RACHEL VERLENGIA BERTANHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035064-8
Classe .. : 50603 AGR - SP
Origem... : 98.03.018069-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO ENGRE e outros
Advogado : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035084-3
Classe .. : 50623 AGR - SP
Origem... : 98.03.047614-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANA FERREIRA BONFIM e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035087-9
Classe .. : 50626 AGR - SP
Origem... : 98.03.043286-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SIRLEI CASAGRANDE e outros
Advogado : JOAO CARLOS DE NOVAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035090-9
Classe .. : 50629 AGR - SP
Origem... : 98.03.023038-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALENTIM OLIVA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035091-0
Classe .. : 50630 AGR - SP
Origem... : 98.03.023026-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BERTO FERRAZ e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035102-1
Classe .. : 50641 AGR - SP
Origem... : 98.03.032162-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RAQUEL JERONIMA SOMERA VIZIOLI e outros
Advogado : WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035108-2
Classe .. : 50647 AGR - SP
Origem... : 98.03.062313-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO SEBASTIAO POLONI e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035113-6
Classe .. : 50652 AGR - SP
Origem... : 97.03.069681-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIS ANTONIO HERING e outros
Advogado : ANTONIO FERNANDO G M MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035128-8
Classe .. : 50667 AGR - SP
Origem... : 97.03.016980-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLEONICE SPINOSO BORTOLETO e outros
Advogado : MERCEDES LIMA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035146-0
Classe .. : 50685 AGR - SP
Origem... : 97.03.069668-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO ALVES PEREIRA e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035187-2
Classe .. : 50726 AGR - SP
Origem... : 98.03.032398-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO GUALBERTO BARSOTTI e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035201-3
Classe .. : 50740 AGR - SP
Origem... : 96.03.061805-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : REGINALDO DE JESUS FERRER e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035213-0
Classe .. : 50752 AGR - SP
Origem... : 98.03.023033-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NEZIO GROSSI e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035214-1
Classe .. : 50753 AGR - SP
Origem... : 98.03.021949-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HUMBERTO DOLCI e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035228-1
Classe .. : 50767 AGR - SP
Origem... : 98.03.021947-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSIAS FERREIRA ADORNO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035311-0
Classe .. : 50850 AGR - SP
Origem... : 98.03.032398-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO GUALBERTO BARSOTTI e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035334-0
Classe .. : 50873 AGR - SP
Origem... : 98.03.031982-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA SP
Advogado : LIA MARA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035361-3
Classe .. : 50900 AGR - SP
Origem... : 98.03.023026-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BERTO FERRAZ e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035405-8
Classe .. : 50944 AGR - SP
Origem... : 98.03.032162-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RAQUEL JERONIMA SOMERA VIZIOLI e outros
Advogado : WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.036006-0
Classe .. : 87516 AI - SP
Origem... : 98.1105595-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : LAZINHO TRANSPORTES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036012-5
Classe .. : 87522 AI - SP

Origem... : 1999.61.09.000600-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036013-7
Classe .. : 87523 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000741-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036105-1
Classe .. : 87612 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003148-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : BONAFE ENGENHARIA ELETRICA S/C LTDA
Advogado : JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036150-6
Classe .. : 87654 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001088-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : BRUNER IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036207-9
Classe .. : 87693 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002493-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : VINICIUS TADEU CAMPANILE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036557-3
Classe .. : 87765 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002426-3
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036719-3
Classe .. : 87924 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000506-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036756-9
Classe .. : 87962 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002665-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037006-4
Classe .. : 88197 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002442-1
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DRM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : VINICIUS TADEU CAMPANILE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037030-1
Classe .. : 88219 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002804-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : LAZINHO TRANSPORTES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037049-0
Classe .. : 88238 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000267-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RENATO ELIAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.037492-6
Classe .. : 51021 AGR - SP
Origem... : 98.03.031983-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA SP

Advogado : LIA MARA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037531-1
Classe .. : 51060 AGR - SP
Origem... : 98.03.060661-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDIR LIMA DA COSTA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037534-7
Classe .. : 51063 AGR - SP
Origem... : 98.03.043319-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANA PAULA MANOCHIO DA SILVA e outros
Advogado : IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037536-0
Classe .. : 51065 AGR - SP
Origem... : 98.03.047183-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADONIS DE JESUS BIZETO e outros
Advogado : ADILSON RINALDO BOARETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037566-9
Classe .. : 51095 AGR - SP
Origem... : 98.03.066670-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FLORDELIS CORRENTE e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037599-2
Classe .. : 51128 AGR - SP
Origem... : 98.03.060672-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NELSON ANTONIO DE PAULA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037622-4
Classe .. : 51151 AGR - SP
Origem... : 98.03.043319-9
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANA PAULA MANOCHIO DA SILVA e outros
Advogado : IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037629-7
Classe .. : 51158 AGR - SP
Origem... : 98.03.060661-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDIR LIMA DA COSTA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037633-9
Classe .. : 51162 AGR - SP
Origem... : 98.03.047183-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADONIS DE JESUS BIZETO e outros
Advogado : ADILSON RINALDO BOARETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037674-1
Classe .. : 51203 AGR - SP
Origem... : 98.03.060672-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NELSON ANTONIO DE PAULA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037684-4
Classe .. : 51213 AGR - SP
Origem... : 98.03.066670-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FLORDELIS CORRENTE e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037747-2
Classe .. : 88357 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002804-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LAZINHO TRANSPORTES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037748-4

Classe .. : 88358 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002915-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : M POLITANO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
Advogado : SUSETE GOMES BARNÉ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037749-6
Classe .. : 88359 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002063-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOAO CARRERA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : JOSE CARLOS ANTONIO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037750-2
Classe .. : 88360 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002819-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DESTILARIA BELLAO E SCHIAVON LTDA
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037751-4
Classe .. : 88361 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002448-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ANACIREMA TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado : VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037754-0
Classe .. : 88364 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000364-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DEDINI S/A SIDERURGICA
Advogado : RODOLFO DE LIMA GROPEN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037755-1
Classe .. : 88365 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000428-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Agrdo.... : SANTO BARALDI E CIA LTDA
Advogado : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037757-5
Classe .. : 88367 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001052-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037775-7
Classe .. : 88385 AI - SP
Origem... : 94.1101930-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Agrdo.... : YEDA E CIA LTDA e outros
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037776-9
Classe .. : 88386 AI - SP
Origem... : 94.1101875-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Agrdo.... : YEDA E CIA LTDA e outros
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037948-1
Classe .. : 88554 AI - SP
Origem... : 97.1107220-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038006-9
Classe .. : 51228 AGR - SP
Origem... : 98.03.064488-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : REINICESAR ANSELMO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : MILTON SERGIO BISSOLLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038010-0
Classe .. : 51232 AGR - SP
Origem... : 98.03.060654-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO ROQUE OSS e outros
Advogado : MARCO ANTONIO FRANCO BUENO

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038037-9
Classe .. : 51259 AGR - SP
Origem... : 98.03.036954-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038043-4
Classe .. : 51265 AGR - SP
Origem... : 98.03.064426-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUPERCIO LUIS CALDERAN e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038047-1
Classe .. : 51269 AGR - SP
Origem... : 98.03.064426-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUPERCIO LUIS CALDERAN e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038064-1
Classe .. : 51286 AGR - SP
Origem... : 98.03.043290-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DENIVAL JOSE SANTIM e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038077-0
Classe .. : 51299 AGR - SP
Origem... : 98.03.066671-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO ITAMAR DELLIAS e outros
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038081-1
Classe .. : 51303 AGR - SP
Origem... : 98.03.063835-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : VERA LUCIA DE SOUZA SOARES e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038095-1
Classe .. : 51317 AGR - SP
Origem... : 98.03.062331-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ADONIS DOS SANTOS e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038097-5
Classe .. : 51319 AGR - SP
Origem... : 98.03.064435-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO ZACHARIAS DA SILVA e outros
Advogado : LILIA QUELIA DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038099-9
Classe .. : 51321 AGR - SP
Origem... : 98.03.047615-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ISAIAS DE AVELAR e outros
Advogado : WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038106-2
Classe .. : 51328 AGR - SP
Origem... : 98.03.066671-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO ITAMAR DELLIAS e outros
Advogado : ANTONIO JOSE COLASANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038117-7
Classe .. : 51339 AGR - SP
Origem... : 98.03.032390-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JUAREZ GERMANO PEREIRA e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038137-2
Classe .. : 51359 AGR - SP
Origem... : 98.03.059973-9

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SILVANA CAPUCIM e outros
Advogado : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038158-0
Classe .. : 51380 AGR - SP
Origem... : 98.03.062331-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ADONIS DOS SANTOS e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.038163-3
Classe .. : 88605 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002426-3
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038883-4
Classe .. : 88814 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003020-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte..... : BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA
Advogado : ELISETE BRAIDOTT
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038919-0
Classe .. : 88848 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002430-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte..... : IND/ E COM/ MERK BAK LTDA
Advogado : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038920-6
Classe .. : 88849 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002429-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte..... : GRANJA MALAVAZI LTDA
Advogado : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039035-0
Classe .. : 51420 AGR - SP
Origem... : 98.03.060659-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA NEIVA PREZOTO BIASON GOMES e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039045-2
Classe .. : 51430 AGR - SP
Origem... : 98.03.060659-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA NEIVA PREZOTO BIASON GOMES e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.039108-0
Classe .. : 88939 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036009-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AGRO PECUARIA FURLAN LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039174-2
Classe .. : 89005 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001457-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039227-8
Classe .. : 89060 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003082-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039229-1
Classe .. : 89062 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003083-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JORNAL DA CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039230-8
Classe .. : 89063 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003080-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JORNAL DA CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039500-0
Classe .. : 89306 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003309-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039521-8
Classe .. : 89328 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001542-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039522-0
Classe .. : 89329 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001543-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039838-4
Classe .. : 89344 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003120-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039839-6
Classe .. : 89345 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003117-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039868-2
Classe .. : 89349 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001499-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : BISCOPAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039869-4
Classe .. : 89350 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001533-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COELHO IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039871-2
Classe .. : 89352 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022891-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039908-0
Classe .. : 89409 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001535-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : HELIO MORAES COELHO
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040165-6
Classe .. : 89647 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003033-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : AUTO POSTO SAO LUIZ DE AMERICANA LTDA e outros
Advogado : JOELIS FONSECA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.040166-8

Classe .. : 89648 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002590-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COM/ DE ROUPAS E BIJOUTERIAS KIRIA LTDA
Advogado : JOELIS FONSECA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040180-2
Classe .. : 89662 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003115-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SOLIDEA DELA COLETA E CIA LTDA
Advogado : MARCELO VIDA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040190-5
Classe .. : 89672 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002303-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : PASSARI PNEUS LTDA
Advogado : JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040193-0
Classe .. : 89685 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003164-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA
Advogado : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040194-2
Classe .. : 89686 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001457-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040195-4
Classe .. : 89687 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002597-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040196-6
Classe .. : 89688 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002189-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SANTA BARBARA AGRICOLA S/A
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040197-8
Classe .. : 89689 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002374-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : POSTO SHELL 66 LTDA
Advogado : ROBERTO ANTONIO AMADOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040199-1
Classe .. : 89691 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002378-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : POSTO AMERICANA LTDA
Advogado : ROBERTO ANTONIO AMADOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040239-9
Classe .. : 89722 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002506-1
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE BEBIDAS E AGUARDENTE SANTA CRUZ LTDA e outros
Advogado : FABIANA TRENTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.040247-8
Classe .. : 89730 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003402-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : VETEK ELETRICIDADE LTDA
Advogado : HALLEY HENARES NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040544-3
Classe .. : 89823 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003428-1
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : REINALDO PIZOLIO JUNIOR

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040783-0
Classe .. : 90045 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003285-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SOCIL GUYOMARC H IND/ E COM/ LTDA
Advogado : FREDERICO JOSE STRAUBE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040794-4
Classe .. : 90054 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002584-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DEDINI S/A SIDERURGICA
Advogado : RODOLFO DE LIMA GROPEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040865-1
Classe .. : 90124 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001759-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : AGROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040866-3
Classe .. : 90125 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003363-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040913-8
Classe .. : 90165 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003024-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DEDINI S/A AGRO IND/
Advogado : NELSON LOMBARDI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040914-0
Classe .. : 90166 AI - SP
Origem... : 98.1104795-2

Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : AMANCIO GALLO
Advogado : BENEDITO APARECIDO ALVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040915-1
Classe .. : 90167 AI - SP
Origem... : 98.1104376-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOAO ROSA DA SILVA e outros
Advogado : DANIEL COSTA RODRIGUES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040931-0
Classe .. : 90182 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003746-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIO CLARO E REGIAO
Advogado : PEDRO VICENTE BOTTA SALVADOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041582-5
Classe .. : 90531 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003439-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA
Advogado : SIDNEY ALDO GRANATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041583-7
Classe .. : 90532 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003342-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SESSO ROLAMENTOS LTDA
Advogado : SIDNEY ALDO GRANATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041635-0
Classe .. : 90594 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003432-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : AUTO POSTO SCOTTON LTDA
Advogado : LINO ELIAS DE PINA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041639-8
Classe .. : 90598 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002761-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA e outros
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042327-5
Classe .. : 90874 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003426-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : IMPERIAL IND/ DE CERAMICA LTDA
Advogado : FRANCISCO MONACO NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042740-2
Classe .. : 51482 AGR - SP
Origem... : 96.03.019641-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : PORTALARGA MAGAZINE LTDA
Advogado : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042745-1
Classe .. : 51487 AGR - SP
Origem... : 98.03.036779-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA SP
Advogado : LIA MARA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042747-5
Classe .. : 51489 AGR - SP
Origem... : 98.03.062335-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO SERGIO LUCHINI e outros
Advogado : IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042754-2
Classe .. : 51496 AGR - SP
Origem... : 98.03.063339-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RAUL MICHELIN JUNIOR e outros

Advogado : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042758-0
Classe .. : 51500 AGR - SP
Origem... : 98.03.018063-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NELSON APARECIDO GONCALVES e outros
Advogado : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042765-7
Classe .. : 51507 AGR - SP
Origem... : 98.03.060669-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DONIZETTI TADEU DE ARAUJO DENOFRIO e outros
Advogado : RODNEY HELDER MIOTTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042768-2
Classe .. : 51510 AGR - SP
Origem... : 98.03.036565-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO BATISTA SACCOMANO
Advogado : ANTONIO VANDERLEI DESUO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042772-4
Classe .. : 51514 AGR - SP
Origem... : 98.03.063833-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ROBERTO TANGERINO e outros
Advogado : IVO HISSNAUER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042775-0
Classe .. : 51517 AGR - SP
Origem... : 98.03.043279-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NATAL FARIA
Advogado : JOSE EDUARDO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042787-6
Classe .. : 51529 AGR - SP
Origem... : 98.03.036779-0
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA SP
Advogado : LIA MARA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042814-5
Classe .. : 51556 AGR - SP
Origem... : 98.03.024777-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DOMINGOS INACIO PELEGI DE ABREU e outros
Advogado : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042821-2
Classe .. : 51563 AGR - SP
Origem... : 98.03.019708-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA DONIZETI MARANGON e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042822-4
Classe .. : 51564 AGR - SP
Origem... : 98.03.019708-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA DONIZETI MARANGON e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042833-9
Classe .. : 51575 AGR - SP
Origem... : 98.03.059986-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VERA HELENA FRANCO DO NASCIMENTO NUNES e outros
Advogado : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042845-5
Classe .. : 51587 AGR - SP
Origem... : 98.03.060130-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA ANTONIA GUIRALDO GARCIA GOMES DA SILVEIRA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042851-0

Classe .. : 51593 AGR - SP
Origem... : 98.03.060669-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DONIZETTI TADEU DE ARAUJO DENOFRIO e outros
Advogado : RODNEY HELDER MIOTTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042859-5
Classe .. : 51601 AGR - SP
Origem... : 98.03.064420-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAZARO PEDRO MARTINS e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042898-4
Classe .. : 51640 AGR - SP
Origem... : 97.0605018-3
Vara..... : 3 CAMPINAS - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NATAL FARIA
Advogado : JOSE EDUARDO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.042938-1
Classe .. : 51680 AGR - SP
Origem... : 98.03.024763-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FAUSTO OTTANI e outros
Advogado : ADEMAR PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043012-7
Classe .. : 51754 AGR - SP
Origem... : 98.03.032171-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SERGIO PESSINA e outros
Advogado : PAULO SERGIO PASQUINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043098-0
Classe .. : 91273 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003293-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CECCATO DMR IND/ MECANICA LTDA
Advogado : NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043220-3
Classe .. : 51876 AGR - SP
Origem... : 98.03.047182-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDNA CARDOSO e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043243-4
Classe .. : 51899 AGR - SP
Origem... : 98.03.017618-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO APARECIDO CARRON e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043244-6
Classe .. : 51900 AGR - SP
Origem... : 98.03.017618-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO APARECIDO CARRON e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043329-3
Classe .. : 91398 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003297-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JORNAL DA CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043387-6
Classe .. : 51941 AGR - SP
Origem... : 98.03.019710-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ROBERTO ALBIERI e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043827-8
Classe .. : 51977 AGR - SP
Origem... : 98.03.008754-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : JOSE INACIO DA SILVA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043879-5
Classe .. : 52029 AGR - SP
Origem... : 98.03.008762-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUCINEIA APARECIDA MARTINEZ CAVALHEIRO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043880-1
Classe .. : 52030 AGR - SP
Origem... : 98.03.008762-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUCINEIA APARECIDA MARTINEZ CAVALHEIRO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043881-3
Classe .. : 52031 AGR - SP
Origem... : 98.03.033178-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR e outros
Advogado : DISNEI DEVERA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043882-5
Classe .. : 52032 AGR - SP
Origem... : 98.03.033178-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR e outros
Advogado : DISNEI DEVERA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043898-9
Classe .. : 52048 AGR - SP
Origem... : 98.03.043323-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE LUIS DE CARVALHO e outros
Advogado : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044006-6
Classe .. : 52156 AGR - SP
Origem... : 98.03.059993-3

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FILOMENA MARIA AUGUSTO PRESSUTO e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044020-0
Classe .. : 52170 AGR - SP
Origem... : 98.03.043323-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE LUIS DE CARVALHO e outros
Advogado : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044205-1
Classe .. : 91776 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003869-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte..... : FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A
Advogado : ANDREA REGINA CARPINO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045104-0
Classe .. : 92263 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003521-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte..... : SOLIDEA DELA COLETA E CIA LTDA
Advogado : MARCELO VIDA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045160-0
Classe .. : 52378 AGR - SP
Origem... : 98.03.059995-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROSELI APARECIDA FERNANDES CHIERICE e outros
Advogado : JOSE SIDNEI ROSADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045161-1
Classe .. : 52379 AGR - SP
Origem... : 98.03.059995-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROSELI APARECIDA FERNANDES CHIERICE e outros
Advogado : JOSE SIDNEI ROSADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045167-2
Classe .. : 52385 AGR - SP
Origem... : 98.03.024175-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROSECLER STURION e outros
Advogado : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045292-5
Classe .. : 52510 AGR - SP
Origem... : 98.03.032391-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA DA CONCEICAO FERNANDES e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.045355-3
Classe .. : 92354 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003283-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA
Advogado : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045359-0
Classe .. : 92358 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003162-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ABJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045360-7
Classe .. : 92359 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003671-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : PERECINGODOY AUDITORES E CONSULTORES S/C LTDA
Advogado : SIDNEY ALDO GRANATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045361-9
Classe .. : 92360 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002826-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA
Advogado : SIDNEY ALDO GRANATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045362-0
Classe .. : 92361 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003301-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045363-2
Classe .. : 92362 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003572-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PROGRESSO HUDTELFA LTDA
Advogado : SUSETE GOMES BARNÉ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045364-4
Classe .. : 92363 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003343-4
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SESSO ROLAMENTOS LTDA
Advogado : SIDNEY ALDO GRANATO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045367-0
Classe .. : 92368 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003163-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PAGS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045368-1
Classe .. : 92369 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003291-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CECCATO DMR IND/ MECANICA LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045747-9
Classe .. : 92444 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001456-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DILIVESA VEICULOS LTDA

Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045748-0
Classe .. : 92445 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001086-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045817-4
Classe .. : 92512 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002683-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA
Advogado : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045818-6
Classe .. : 92513 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002682-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : VIACAO PIRACICABANA LTDA
Advogado : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045928-2
Classe .. : 92578 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003818-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : METALURGICA SOUZA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045931-2
Classe .. : 92581 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003505-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.045949-0
Classe .. : 92594 AI - SP

Origem... : 1999.61.09.003971-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : VECOL VEICULOS CORDEIROPOLIS LTDA e outros
Advogado : HALLEY HENARES NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046032-6
Classe .. : 92666 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003548-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.046035-1
Classe .. : 92673 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003520-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : UNIDONT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
Advogado : SAMIR CHOAI B
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046349-2
Classe .. : 92812 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003927-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046387-0
Classe .. : 92848 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003801-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ADAIL GUSTAVO SCHARLACH e outros
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046594-4
Classe .. : 93027 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003977-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA e outros
Advogado : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046595-6
Classe .. : 93028 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000709-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA
Advogado : MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RENATO ELIAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.046599-3
Classe .. : 93032 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002933-9
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046600-6
Classe .. : 93033 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002932-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046657-2
Classe .. : 93087 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001799-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DESTILARIA BELLAO E SCHIAVON LTDA
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046775-8
Classe .. : 93203 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003997-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : IPLASA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046919-6
Classe .. : 93341 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001737-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DAVOLI CAMINHOES LTDA
Advogado : GISELE MARIA FERREIRA GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.047033-2
Classe .. : 52546 AGR - SP
Origem... : 98.03.003160-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO IVANIR MALAFATI e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.047041-1
Classe .. : 52554 AGR - SP
Origem... : 98.03.017616-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.047054-0
Classe .. : 52567 AGR - SP
Origem... : 98.03.017616-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.047084-8
Classe .. : 52597 AGR - SP
Origem... : 98.03.003160-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO IVANIR MALAFATI e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.047493-3
Classe .. : 93435 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004028-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FER CORR EMBALAGENS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.047630-9
Classe .. : 93583 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003802-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP

Agrte.... : VENTUROLI INDL/ LTDA
Advogado : MARCELO VIDA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047680-2
Classe .. : 93635 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002451-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogado : VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047892-6
Classe .. : 93830 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004049-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : NELSON NICOLAU SZWEC e outros
Advogado : NELSON NICOLAU SZWEC
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE CARLOS DE CASTRO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047934-7
Classe .. : 93871 AI - SP
Origem... : 97.1100409-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA e outros
Advogado : CARLOS EDSON MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048006-4
Classe .. : 52643 AGR - SP
Origem... : 97.03.087420-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : ARTEFATOS DE CIMENTO B AMANCIO LTDA
Advogado : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048021-0
Classe .. : 52658 AGR - SP
Origem... : 98.03.023016-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VAGNER LUIZ CASSIANO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048035-0

Classe .. : 52672 AGR - SP
Origem... : 98.03.023016-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VAGNER LUIZ CASSIANO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048039-8
Classe .. : 52676 AGR - SP
Origem... : 98.03.019704-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VERA DE FATIMA DANEZI CORDEIRO DE JESUS e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048044-1
Classe .. : 52681 AGR - SP
Origem... : 98.03.059984-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE RENATO BUENO DE CAMPOS e outros
Advogado : JOAO CARLOS DE NOVAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048045-3
Classe .. : 52682 AGR - SP
Origem... : 98.03.059984-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE RENATO BUENO DE CAMPOS e outros
Advogado : JOAO CARLOS DE NOVAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048049-0
Classe .. : 52686 AGR - SP
Origem... : 98.03.019704-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VERA DE FATIMA DANEZI CORDEIRO DE JESUS e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048085-4
Classe .. : 52722 AGR - SP
Origem... : 98.03.023023-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JURANDIR JOSE MUTTER e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048116-0
Classe .. : 52753 AGR - SP
Origem... : 98.03.023031-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SEBASTIAO FERREIRA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048119-6
Classe .. : 52756 AGR - SP
Origem... : 98.03.047617-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSMARINA BALDUINO DA SILVA e outros
Advogado : WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048241-3
Classe .. : 52878 AGR - SP
Origem... : 98.03.036860-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ ROBERTO RODRIGUES e outros
Advogado : WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048444-6
Classe .. : 93969 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004484-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SIDNEY ALDO GRANATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048445-8
Classe .. : 93970 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004486-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : PIRASA VEICULOS S/A
Advogado : SIDNEY ALDO GRANATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048515-3
Classe .. : 94037 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003353-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : A F IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : FRANCISCO BISCALCHIN

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048516-5
Classe .. : 94038 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003264-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : J R DE PIRACICABA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : FRANCISCO BISCALCHIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048543-8
Classe .. : 94065 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001458-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : LAZINHO TRANSPORTES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048545-1
Classe .. : 94067 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004379-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ALUMINIO SAO JORGE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048547-5
Classe .. : 94069 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002036-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : BUSCHINELLI E CIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048675-3
Classe .. : 94185 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004416-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MERCA LIMP COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado : ANTONIO MESSIAS GALDINO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048840-3
Classe .. : 94293 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004019-0

Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : AUTO POSTO 201 LTDA
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048865-8
Classe .. : 94365 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003183-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA
Agrdo.... : WILTON CARLOS BRAZ e outros
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048867-1
Classe .. : 94367 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003412-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA
Agrdo.... : ENIO LAURELLI JUNIOR e outros
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048868-3
Classe .. : 94368 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003415-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA BUSTAMANTI e outros
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048869-5
Classe .. : 94369 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003414-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA
Agrdo.... : JORGE LUIS POLEZI e outros
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048870-1
Classe .. : 94370 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003187-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS MARTINS e outros
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048873-7
Classe .. : 94373 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003191-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA
Agrdo.... : MARCO ANTONIO SILVA e outros
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048875-0
Classe .. : 94375 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003194-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA
Agrdo.... : ELIAS DEGASPERI e outros
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049008-2
Classe .. : 53049 AGR - SP
Origem... : 98.03.047187-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SEBASTIANA APARECIDA PEREIRA MOTA PAIVA e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049011-2
Classe .. : 53052 AGR - SP
Origem... : 98.03.060675-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS CESAR SANTOS JARDIM e outros
Advogado : CELINA ALVARES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049012-4
Classe .. : 53053 AGR - SP
Origem... : 98.03.060675-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS CESAR SANTOS JARDIM e outros
Advogado : CELINA ALVARES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049014-8
Classe .. : 53055 AGR - SP
Origem... : 98.03.059994-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ANTONIO ROCHA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049015-0
Classe .. : 53056 AGR - SP
Origem... : 98.03.059994-1
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ANTONIO ROCHA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049034-3
Classe .. : 53075 AGR - SP
Origem... : 98.03.008770-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MILTON DAVID e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049046-0
Classe .. : 53087 AGR - SP
Origem... : 98.03.078486-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DARCY DO NASCIMENTO BERTAZZI
Advogado : CARLOS ALBERTO ANTONIETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049047-1
Classe .. : 53088 AGR - SP
Origem... : 98.03.078486-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DARCY DO NASCIMENTO BERTAZZI
Advogado : CARLOS ALBERTO ANTONIETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049054-9
Classe .. : 53095 AGR - SP
Origem... : 98.03.063836-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO LOPES e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049117-7
Classe .. : 53158 AGR - SP
Origem... : 98.03.030114-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAURILIO PESSINOTI e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049143-8

Classe .. : 53184 AGR - SP
Origem... : 98.03.086093-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ENERCIO SIMIONATO e outros
Advogado : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049150-5
Classe .. : 53191 AGR - SP
Origem... : 98.03.086095-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE DE OLIVEIRA e outros
Advogado : JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049151-7
Classe .. : 53192 AGR - SP
Origem... : 98.03.086095-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE DE OLIVEIRA e outros
Advogado : JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049167-0
Classe .. : 53208 AGR - SP
Origem... : 98.03.036783-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDA MARIA DA SILVA DE JESUS e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049182-7
Classe .. : 53223 AGR - SP
Origem... : 96.03.000239-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA
Advogado : FRANCISCO DE MUNNO NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049183-9
Classe .. : 53224 AGR - SP
Origem... : 97.03.007049-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Agrdo.... : COML/ INJET LTDA
Advogado : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049188-8
Classe .. : 53229 AGR - SP
Origem... : 97.03.071017-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Agrdo.... : TIENE E TIENE LTDA
Advogado : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049196-7
Classe .. : 53237 AGR - SP
Origem... : 97.03.004357-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Agrdo.... : R R AZENHA E CIA LTDA
Advogado : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049220-0
Classe .. : 53261 AGR - SP
Origem... : 98.03.060121-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NILTON CESAR MIRANDA e outros
Advogado : ADILSON RINALDO BOARETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049221-2
Classe .. : 53262 AGR - SP
Origem... : 98.03.060121-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NILTON CESAR MIRANDA e outros
Advogado : ADILSON RINALDO BOARETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049274-1
Classe .. : 53311 AGR - SP
Origem... : 98.03.060125-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO JOSE HONORIO DE GODOY e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049289-3
Classe .. : 53330 AGR - SP
Origem... : 98.03.032169-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA SP
Advogado : LIA MARA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049324-1
Classe .. : 94514 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004168-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : AUTO POSTO SAO LUIZ RIO BRANCO LTDA e outros
Advogado : JOELIS FONSECA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049333-2
Classe .. : 94518 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004447-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COLUMBIA POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado : ROBERTO ANTONIO AMADOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049334-4
Classe .. : 94519 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004446-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : POSTO SHELL 66 LTDA
Advogado : ROBERTO ANTONIO AMADOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.049335-6
Classe .. : 94520 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004449-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : POSTO AMERICANA LTDA
Advogado : ROBERTO ANTONIO AMADOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.049346-0
Classe .. : 53350 AGR - SP
Origem... : 98.03.017619-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MILTON LOPES DE SOUSA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049347-2
Classe .. : 53351 AGR - SP
Origem... : 98.03.017619-6

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MILTON LOPES DE SOUSA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049389-7
Classe .. : 53393 AGR - SP
Origem... : 98.03.062786-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO CLAUDIO GOMES e outros
Advogado : IVO HISSNAUER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049405-1
Classe .. : 53409 AGR - SP
Origem... : 96.03.073861-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOEL RUBENS MACHADO e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049409-9
Classe .. : 53413 AGR - SP
Origem... : 98.03.086091-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS IOVINE e outros
Advogado : ADILSON RINALDO BOARETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049416-6
Classe .. : 53420 AGR - SP
Origem... : 98.03.086091-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS IOVINE e outros
Advogado : ADILSON RINALDO BOARETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049440-3
Classe .. : 53444 AGR - SP
Origem... : 98.03.023022-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VERA LUCIA TANGERINA CLARO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049441-5
Classe .. : 53445 AGR - SP
Origem... : 98.03.023022-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VERA LUCIA TANGERINA CLARO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049442-7
Classe .. : 53446 AGR - SP
Origem... : 98.03.043284-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ROBERTO MAZZOLDI SORIANO e outros
Advogado : MARCO ANTONIO FRANCO BUENO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049459-2
Classe .. : 53463 AGR - SP
Origem... : 98.03.063827-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049470-1
Classe .. : 53474 AGR - SP
Origem... : 98.03.032165-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049473-7
Classe .. : 53477 AGR - SP
Origem... : 98.03.062321-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049523-7
Classe .. : 94564 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003430-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ALLIANCE COM/ DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

Advogado : FRANCISCO BISCALCHIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049543-2
Classe .. : 94586 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000347-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
Advogado : BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049556-0
Classe .. : 94595 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004174-1
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ALUMINIO SAO JORGE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049562-6
Classe .. : 94601 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004173-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049693-0
Classe .. : 94726 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003308-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : GILBERTO DE LIMA ROGGERI e outros
Advogado : MARIO DE SOUZA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049790-8
Classe .. : 53500 AGR - SP
Origem... : 97.03.069673-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MIGUEL SANTIN BORTOLANZA e outros
Advogado : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049827-5
Classe .. : 53537 AGR - SP
Origem... : 98.03.062793-7

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDIR APARECIDO CAMILO DAS SILVA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049857-3
Classe .. : 53567 AGR - SP
Origem... : 97.03.019349-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE AUGUSTO TEROSSI e outros
Advogado : JOSE ALBERTO DE QUEIROZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049875-5
Classe .. : 53585 AGR - SP
Origem... : 97.03.069680-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO BATISTA SACCOMANO
Advogado : ANTONIO VANDERLEI DESUO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049878-0
Classe .. : 53588 AGR - SP
Origem... : 96.03.080714-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ADAUTO ROCHA DI GIOVANNI e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049882-2
Classe .. : 53592 AGR - SP
Origem... : 97.03.069674-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA LUIZA GOMES e outros
Advogado : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049909-7
Classe .. : 53619 AGR - SP
Origem... : 97.03.052941-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RONALDO BEZERRA DA SILVA e outros
Advogado : WALCIR ALBERTO PINTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049967-0
Classe .. : 53677 AGR - SP
Origem... : 98.03.008774-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROBERTO BOTIGELI NETO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.049973-5
Classe .. : 53683 AGR - SP
Origem... : 97.03.071025-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Agrdo.... : CLARANINA CONFECÇÕES LTDA
Advogado : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050027-0
Classe .. : 53737 AGR - SP
Origem... : 98.03.003170-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMIR FERNANDO BRESSAM e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050028-2
Classe .. : 53738 AGR - SP
Origem... : 98.03.060664-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADRIANA BEATRIZ BONGAGNA ERNESTO e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050047-6
Classe .. : 53757 AGR - SP
Origem... : 98.03.003170-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMIR FERNANDO BRESSAM e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050048-8
Classe .. : 53758 AGR - SP
Origem... : 98.03.060664-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADRIANA BEATRIZ BONGAGNA ERNESTO e outros
Advogado : MERCEDES LIMA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050081-6
Classe .. : 53791 AGR - SP
Origem... : 98.03.038028-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VALMIR FARIA DE SOUZA e outros
Advogado : PAULO SERGIO PASQUINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050082-8
Classe .. : 53792 AGR - SP
Origem... : 98.03.043282-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADHEMAR DO NASCIMENTO COSTA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050083-0
Classe .. : 53793 AGR - SP
Origem... : 98.03.043282-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADHEMAR DO NASCIMENTO COSTA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.050201-1
Classe .. : 94910 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001729-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DISTRIBUIDORA DE DOCES ESTORIL SOL LTDA e outros
Advogado : JOSE CARLOS ANTONIO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050564-4
Classe .. : 95057 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003511-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : GRUPO EDUCACIONAL UNISA S/C LTDA
Advogado : ANTONIO AIRTON FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050712-4
Classe .. : 95199 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004785-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA
Agrdo.... : JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA e outros
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050713-6
Classe .. : 95200 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004776-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA
Agrdo.... : CLAUDINEIA CAMILO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050714-8
Classe .. : 95201 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004767-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA
Agrdo.... : NIVALDO MACHADO DE SOUZA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.050715-0
Classe .. : 95202 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004766-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA
Agrdo.... : ARMANDO LAZZARIS FORNARI e outros
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050716-1
Classe .. : 95203 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004779-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA
Agrdo.... : SANDRA MARIA SERAFIM e outros
Advogado : RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.050718-5
Classe .. : 95205 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004768-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA
Agrdo.... : ANTONIA DALLA PRIA BANKOFF
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.050720-3
Classe .. : 95207 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004783-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA
Agrdo.... : VALDIR APARECIDO GERMANO e outros

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050728-8
Classe .. : 95215 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003519-4
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : UNIDONT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA e outros
Advogado : SAMIR CHOAI B
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050729-0
Classe .. : 95216 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004566-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MANETONI INDL/ LTDA
Advogado : SIDNEY ALDO GRANATO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.051548-0
Classe .. : 95279 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004977-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : GUIDI E CIA LTDA
Advogado : BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.051699-0
Classe .. : 53827 AGR - SP
Origem... : 98.03.060674-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JAYME ROBERTO FARIA e outros
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051725-7
Classe .. : 53853 AGR - SP
Origem... : 98.03.003154-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO REGINALDO BENTO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051726-9
Classe .. : 53854 AGR - SP
Origem... : 98.03.064478-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : MERCHIADES SIMIONATO e outros
Advogado : IVO HISSNAUER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051728-2
Classe .. : 53856 AGR - SP
Origem... : 96.03.073914-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HELOISA CLAUDIONOR GOLDONI e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051738-5
Classe .. : 53866 AGR - SP
Origem... : 98.03.062334-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VALDIR CARLOS MARANGON e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051747-6
Classe .. : 53875 AGR - SP
Origem... : 98.03.060662-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RICARDO FERNANDO GEMENTE e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051764-6
Classe .. : 53892 AGR - SP
Origem... : 98.03.091701-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JAYME PENHA SCHULTZ e outros
Advogado : MILTON SERGIO BISSOLLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051770-1
Classe .. : 53898 AGR - SP
Origem... : 98.03.060124-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIO DONIZETI GIOVANETTI
Advogado : JOAQUIM ANTONIO ZANETTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051771-3
Classe .. : 53899 AGR - SP
Origem... : 98.03.060124-5

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIO DONIZETI GIOVANETTI
Advogado : JOAQUIM ANTONIO ZANETTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051772-5
Classe .. : 53900 AGR - SP
Origem... : 98.03.043280-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO FERNANDES e outros
Advogado : ANTONIO PEDRO DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051776-2
Classe .. : 53904 AGR - SP
Origem... : 98.03.043280-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO FERNANDES e outros
Advogado : ANTONIO PEDRO DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051777-4
Classe .. : 53905 AGR - SP
Origem... : 97.03.061506-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS e outros
Advogado : FERNANDO MONTEIRO DA F DE QUEIROZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051855-9
Classe .. : 53983 AGR - SP
Origem... : 98.03.021941-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROSELI APARECIDA DE LIMA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051857-2
Classe .. : 53985 AGR - SP
Origem... : 98.03.091701-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JAYME PENHA SCHULTZ e outros
Advogado : MILTON SERGIO BISSOLLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051868-7
Classe .. : 53996 AGR - SP
Origem... : 98.03.064434-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADALBERTO RODRIGUES e outros
Advogado : LILIA QUELIA DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051869-9
Classe .. : 53997 AGR - SP
Origem... : 98.03.036564-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADILSON JOSE ANGELI e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051871-7
Classe .. : 53999 AGR - SP
Origem... : 98.03.036564-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADILSON JOSE ANGELI e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051878-0
Classe .. : 54006 AGR - SP
Origem... : 98.03.060662-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RICARDO FERNANDO GEMENTE e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051886-9
Classe .. : 54014 AGR - SP
Origem... : 97.03.069679-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GERALDO DE LIMA
Advogado : JOAQUIM ANTONIO ZANETTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051922-9
Classe .. : 54050 AGR - SP
Origem... : 98.03.060667-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VERA LUCIA FRANCISCO MARTINS e outros
Advogado : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051925-4
Classe .. : 54053 AGR - SP
Origem... : 98.03.064485-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALVARO AUGUSTO DE SOUZA e outros
Advogado : IVO HISSNAUER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.051978-3
Classe .. : 54106 AGR - SP
Origem... : 98.03.091695-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SILVANA APARECIDA EVANGELISTA SAMPAIO MENDES e outros
Advogado : JOUBER NATAL TUROLLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052080-3
Classe .. : 54208 AGR - SP
Origem... : 98.03.091695-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SILVANA APARECIDA EVANGELISTA SAMPAIO MENDES e outros
Advogado : JOUBER NATAL TUROLLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052086-4
Classe .. : 54214 AGR - SP
Origem... : 98.03.060127-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OTAVIO ARAUJO COSTA e outros
Advogado : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052087-6
Classe .. : 54215 AGR - SP
Origem... : 98.03.003169-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO APARECIDO LOURENCO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052088-8
Classe .. : 54216 AGR - SP
Origem... : 98.03.060127-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OTAVIO ARAUJO COSTA e outros
Advogado : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052120-0
Classe .. : 54248 AGR - SP
Origem... : 98.03.030119-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCOS DE ARRUDA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052128-5
Classe .. : 54256 AGR - SP
Origem... : 98.03.008761-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VANJA MARIA CASEMIRO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052138-8
Classe .. : 54266 AGR - SP
Origem... : 98.03.030119-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCOS DE ARRUDA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052161-3
Classe .. : 54289 AGR - SP
Origem... : 98.03.008761-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VANJA MARIA CASEMIRO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052202-2
Classe .. : 54330 AGR - SP
Origem... : 97.03.069676-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : NIVANDER DE SOUZA e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052224-1
Classe .. : 95411 AI - SP

Origem... : 98.1103806-6
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COLINA MERCANTIL DE VEICULOS S/A
Advogado : PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052333-6
Classe .. : 95507 AI - SP
Origem... : 98.1105204-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : NECHAR ALIMENTOS LTDA
Advogado : ROSIANY RODRIGUES GUERRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052424-9
Classe .. : 95588 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004943-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : LAMINACAO DE METAIS ARARAS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052425-0
Classe .. : 95589 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004941-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO SUPER SUL LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052427-4
Classe .. : 95591 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004942-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : VALERIOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052428-6
Classe .. : 95592 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004964-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FAWGLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052485-7
Classe .. : 95661 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000744-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CIRO COM/ DE MOVEIS E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogado : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RENATO ELIAS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052829-2
Classe .. : 95686 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004025-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AMICI VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052890-5
Classe .. : 95725 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003443-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052895-4
Classe .. : 95730 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002034-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053322-6
Classe .. : 54411 AGR - SP
Origem... : 96.03.082248-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053323-8
Classe .. : 54412 AGR - SP
Origem... : 98.03.060128-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : JOSE CARLOS PEJON e outros
Advogado : ADEMAR PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053330-5
Classe .. : 54419 AGR - SP
Origem... : 98.03.060128-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS PEJON e outros
Advogado : ADEMAR PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053408-5
Classe .. : 54497 AGR - SP
Origem... : 97.03.017615-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARILEI JOSENIRA PASCOTTE e outros
Advogado : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053546-6
Classe .. : 54635 AGR - SP
Origem... : 97.03.012932-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MANOEL ANTONIO RIAMI
Advogado : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053676-8
Classe .. : 54765 AGR - SP
Origem... : 98.03.062322-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SERGIO LUIZ COMANDINI e outros
Advogado : IVO HISSNAUER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053680-0
Classe .. : 54769 AGR - SP
Origem... : 97.03.042763-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ROBERTO BOMBONATO e outros
Advogado : JOAO CARLOS MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053694-0
Classe .. : 54783 AGR - SP
Origem... : 98.03.062319-2

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSVALDO DE ASSIS MONTEIRO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053699-9
Classe .. : 54788 AGR - SP
Origem... : 97.03.042755-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RONALDO ALTHEN VERGNA e outros
Advogado : JOAO CARLOS MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053718-9
Classe .. : 54807 AGR - SP
Origem... : 97.03.042755-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RONALDO ALTHEN VERGNA e outros
Advogado : JOAO CARLOS MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053745-1
Classe .. : 54834 AGR - SP
Origem... : 98.03.102926-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOESSY BENEDICTO FILLA
Advogado : JOSE SIDNEI ROSADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053772-4
Classe .. : 54861 AGR - SP
Origem... : 98.03.008768-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA MARIM e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053871-6
Classe .. : 95903 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005021-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MARIO DRESSELT DEDINI e outros
Advogado : NELSON LOMBARDI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.053901-0
Classe .. : 95932 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004026-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AMICI TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.053902-2
Classe .. : 95933 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004458-4
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : UNIAO DE VEICULOS S/A
Advogado : RICARDO ADATI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053906-0
Classe .. : 95937 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004414-6
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COML/ DISTRIBUIDORA DE FITAS ADESIVAS E LIXAS INDUSTRIAIS SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogado : ANTONIO MESSIAS GALDINO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053993-9
Classe .. : 96019 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004293-9
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.053995-2
Classe .. : 96021 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004807-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado : OLENIO FRANCISCO SACCONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.054060-7
Classe .. : 96085 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005303-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054110-7
Classe .. : 96133 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005011-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : VIACAO PIRACICABANA LTDA e outros
Advogado : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.054913-1
Classe .. : 96367 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004770-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JAIR ALVES
Agrdo.... : CELSO LUIZ SANTAROSA e outros
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.054927-1
Classe .. : 96334 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004674-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SELETA VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogado : RICARDO ADATI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054944-1
Classe .. : 96351 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005206-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : LUCCAS IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.054945-3
Classe .. : 96352 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004963-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055275-0
Classe .. : 96538 AI - SP
Origem... : 97.1100295-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JAYME GRISOTTO
Advogado : HALLEY HENARES NETO

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055410-2
Classe .. : 54883 AGR - SP
Origem... : 98.03.008755-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO APARECIDO CONRADO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055422-9
Classe .. : 54895 AGR - SP
Origem... : 98.03.031977-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA SP
Advogado : LIA MARA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055441-2
Classe .. : 54914 AGR - SP
Origem... : 98.03.064424-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE JULIO DA SILVA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055457-6
Classe .. : 54930 AGR - SP
Origem... : 97.03.029110-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055461-8
Classe .. : 54934 AGR - SP
Origem... : 98.03.021946-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA INES FERRARI e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055488-6
Classe .. : 54961 AGR - SP

Origem... : 98.03.063829-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAQUIM DONIZETI LOPES e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055508-8
Classe .. : 54981 AGR - SP
Origem... : 98.03.031977-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA SP
Advogado : LIA MARA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055509-0
Classe .. : 54982 AGR - SP
Origem... : 98.03.023037-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE CARLOS REBOLCAS MORAIS JUNIOR e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055515-5
Classe .. : 54988 AGR - SP
Origem... : 98.03.008755-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO APARECIDO CONRADO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055520-9
Classe .. : 54993 AGR - SP
Origem... : 98.03.019711-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIZ CARLOS AIZZO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055552-0
Classe .. : 55025 AGR - SP
Origem... : 98.03.021946-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA INES FERRARI e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055997-5
Classe .. : 96802 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004761-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.056190-8
Classe .. : 55086 AGR - SP
Origem... : 98.03.036946-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELENA APARECIDA JULIO BOARETTO e outros
Advogado : ADILSON RINALDO BOARETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056246-9
Classe .. : 55142 AGR - SP
Origem... : 98.03.064479-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056254-8
Classe .. : 55150 AGR - SP
Origem... : 98.03.036952-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VANDERLEI CASCONI e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056270-6
Classe .. : 55166 AGR - SP
Origem... : 98.03.023019-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA FRANCISCA RODRIGUES SANTOS e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.056301-2
Classe .. : 96967 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004978-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : GUIDI E CIA LTDA
Advogado : BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056362-0
Classe .. : 97024 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005285-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : STACK TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056520-3
Classe .. : 97166 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005020-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : LUIS DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.056750-9
Classe .. : 97194 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005229-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DROGARIA BOM DIA DE LIMEIRA LTDA
Advogado : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056751-0
Classe .. : 97195 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002376-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PALI TRANSPORTADORA LTDA
Advogado : ROBERTO ANTONIO AMADOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056848-4
Classe .. : 97284 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005314-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : GALLE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057018-1
Classe .. : 97428 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002825-6

Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte..... : COVERI CONCRETO REFRATARIOS E PRE MOLDADOS LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057405-8
Classe .. : 97510 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005418-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte..... : GALLE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057570-1
Classe .. : 97669 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003355-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte..... : MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057571-3
Classe .. : 97673 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004962-4
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte..... : ARIGOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057572-5
Classe .. : 97670 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004965-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte..... : ENROLAMENTO DE MOTORES PIRACICABA LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057687-0
Classe .. : 97769 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005319-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte..... : LUCCAS IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058364-3
Classe .. : 98104 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030328-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA
Advogado : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058514-7
Classe .. : 98243 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005339-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058516-0
Classe .. : 98245 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001097-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058518-4
Classe .. : 98247 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005340-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058736-3
Classe .. : 98478 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005448-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA
Advogado : MARCELO VIDA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058827-6
Classe .. : 98532 AI - SP
Origem... : 94.1100823-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058897-5
Classe .. : 98589 AI - SP
Origem... : 97.1106680-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA
Advogado : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.059020-9
Classe .. : 55191 AGR - SP
Origem... : 97.03.042766-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO LUIS MARCELLO e outros
Advogado : JOAO CARLOS MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059024-6
Classe .. : 55195 AGR - SP
Origem... : 97.03.065696-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAQUIM CARLOS GARCIA e outros
Advogado : JOUBER NATAL TUROLLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059072-6
Classe .. : 55243 AGR - SP
Origem... : 97.03.042766-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO LUIS MARCELLO e outros
Advogado : JOAO CARLOS MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059138-0
Classe .. : 55309 AGR - SP
Origem... : 96.03.080716-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059291-7
Classe .. : 55429 AGR - SP
Origem... : 98.03.062314-1
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ONOFERINO LOPES MARTINS e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059302-8
Classe .. : 55473 AGR - SP
Origem... : 98.03.047192-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MANOEL FERREIRA e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059327-2
Classe .. : 55498 AGR - SP
Origem... : 98.03.062326-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE VICENTE APARECIDO DA SILVA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059363-6
Classe .. : 55534 AGR - SP
Origem... : 98.03.060657-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JINE REINALDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059379-0
Classe .. : 55550 AGR - SP
Origem... : 98.03.060657-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JINE REINALDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.059394-6
Classe .. : 55565 AGR - SP
Origem... : 98.03.043277-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLOVIS VASCONCELOS JUNIOR e outros
Advogado : JOUBER NATAL TUROLLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.060701-5

Classe .. : 98770 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005811-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.060703-9
Classe .. : 98772 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005549-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : STACK TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.060728-3
Classe .. : 98794 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000350-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.060769-6
Classe .. : 55636 AGR - SP
Origem... : 97.03.028545-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.060798-2
Classe .. : 55665 AGR - SP
Origem... : 98.03.060656-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADELMO GERALDO CAVAGGIONI e outros
Advogado : ADNAN EL KADRI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.060822-6
Classe .. : 55689 AGR - SP
Origem... : 98.03.003161-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO LUIZ e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.060841-0

Classe .. : 55708 AGR - SP

Origem... : 97.03.028538-4

Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP

Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.060842-1

Classe .. : 55709 AGR - SP

Origem... : 97.03.029108-2

Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP

Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.060853-6

Classe .. : 55720 AGR - SP

Origem... : 98.03.003152-0

Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : FRANCISCO MENDES e outros

Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.060868-8

Classe .. : 55735 AGR - SP

Origem... : 97.03.080539-6

Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros

Advogado : JOUBER NATAL TUROLLA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.060896-2

Classe .. : 55763 AGR - SP

Origem... : 98.03.003161-9

Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : ANTONIO LUIZ e outros

Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.060897-4

Classe .. : 55764 AGR - SP

Origem... : 97.03.029087-6

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.060932-2
Classe .. : 98823 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005922-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte..... : INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA
Advogado : MARCOS MIRANDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060941-3
Classe .. : 98832 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.006612-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte..... : MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado : FABIANA DE PAULA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061017-8
Classe .. : 98897 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000992-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte..... : FLAMINGO VEICULOS LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061026-9
Classe .. : 55790 AGR - SP
Origem... : 98.03.008769-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO SERGIO DE CASTRO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.061028-2
Classe .. : 55792 AGR - SP
Origem... : 97.03.028555-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.061033-6
Classe .. : 55797 AGR - SP
Origem... : 98.03.030115-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDIO PEREIRA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.061034-8
Classe .. : 55798 AGR - SP
Origem... : 98.03.023036-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO DE MARMO ASCENCAO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.061046-4
Classe .. : 55810 AGR - SP
Origem... : 98.03.008769-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO SERGIO DE CASTRO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.061065-8
Classe .. : 55829 AGR - SP
Origem... : 97.03.029098-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.061070-1
Classe .. : 55834 AGR - SP
Origem... : 97.03.069675-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PASCHOAL ANTONIO BONIN e outros
Advogado : WALCIR ALBERTO PINTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.061085-3
Classe .. : 55849 AGR - SP
Origem... : 98.03.030115-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDIO PEREIRA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.061086-5
Classe .. : 55850 AGR - SP
Origem... : 98.03.023036-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO DE MARMO ASCENCAO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.061203-5
Classe .. : 98994 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005967-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EDRA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.061205-9
Classe .. : 98996 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005966-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EDRA HELI CENTRO PECAS E MANUTENCAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.061262-0
Classe .. : 99046 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005562-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CTM CITRUS S/A
Advogado : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.061301-5
Classe .. : 99079 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005069-9
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : AUTO POSTO 201 LTDA
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.061475-5
Classe .. : 99237 AI - SP

Origem... : 1999.61.09.004959-4
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : GREG BRASIL PLASTICOS LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061626-0
Classe .. : 99352 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005970-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061660-0
Classe .. : 99386 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002927-3
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DROGARIA BOM DIA DE LIMEIRA LTDA
Advogado : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061662-4
Classe .. : 99388 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005647-1
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE BEBIDAS E AGUARDENTE SANTA CRUZ LTDA e outros
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061785-9
Classe .. : 99512 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005659-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS
Advogado : LUIS ANTONIO ALBIERO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.062241-7
Classe .. : 99913 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000599-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062242-9
Classe .. : 99914 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002037-3
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062246-6
Classe .. : 99918 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004001-3
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062249-1
Classe .. : 99921 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004949-1
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ALUMINIO SAO JORGE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062250-8
Classe .. : 99922 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004950-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062455-4
Classe .. : 100082 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.006086-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MERELI METALURGICA REGENTE LTDA
Advogado : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062578-9
Classe .. : 100183 AI - SP
Origem... : 94.1103128-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA e outros
Advogado : ANTONIO MILTON PASSARINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.000129-4
Classe .. : 55961 AGR - SP
Origem... : 96.03.080702-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.000130-0
Classe .. : 55962 AGR - SP
Origem... : 98.03.032168-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.000131-2
Classe .. : 55963 AGR - SP
Origem... : 98.03.064422-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.000204-3
Classe .. : 56036 AGR - SP
Origem... : 98.03.102923-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JAIR DE JESUS LOPES e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.000220-1
Classe .. : 56052 AGR - SP
Origem... : 98.03.064480-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO FERREIRA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.000441-6

Classe .. : 56167 AGR - SP
Origem... : 98.03.043324-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO APARECIDO DE CASTILHO e outros
Advogado : IVO HISSNAUER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000444-1
Classe .. : 56170 AGR - SP
Origem... : 98.03.047186-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RUBENS FARIA e outros
Advogado : PAULO SERGIO PASQUINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000450-7
Classe .. : 56176 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002724-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIO TORRES e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000542-1
Classe .. : 100438 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.006143-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Agrdo.... : PEDRO CELSO DEGIACOMO
Advogado : PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.002362-9
Classe .. : 100724 AI - SP
Origem... : 98.1105807-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA
Advogado : TATIANA BOEMER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.002433-6
Classe .. : 100789 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.006670-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ANGELO ROQUE DE SANTIS E CIA LTDA e outros
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.002482-8
Classe .. : 100832 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005926-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MAZETTO IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.003063-4
Classe .. : 56238 AGR - SP
Origem... : 98.03.064481-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO LUIZ SARTORI e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003078-6
Classe .. : 56253 AGR - SP
Origem... : 97.03.083082-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VLADimir APARECIDO PIAI e outros
Advogado : PEDRO LAZANI NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003119-5
Classe .. : 56294 AGR - SP
Origem... : 96.03.080703-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003129-8
Classe .. : 56304 AGR - SP
Origem... : 98.03.047193-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DOMINGOS BAPTISTA SIRIANI e outros
Advogado : PAULO SERGIO PASQUINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003145-6
Classe .. : 56320 AGR - SP
Origem... : 98.03.023024-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : ORIVALDO DO CARMO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003153-5
Classe .. : 56328 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.001413-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FERNANDO OTAVIO DE SOUZA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003159-6
Classe .. : 56334 AGR - SP
Origem... : 98.03.043281-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PAULO CESAR PIGATO e outros
Advogado : ADNAN EL KADRI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003162-6
Classe .. : 56337 AGR - SP
Origem... : 98.03.036849-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO MAGNO FAZZITO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003191-2
Classe .. : 56366 AGR - SP
Origem... : 98.03.032173-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA SP
Advogado : LIA MARA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003196-1
Classe .. : 56371 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002067-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NELSON DE MARTINI e outros
Advogado : CELINA ALVARES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.003258-8
Classe .. : 100889 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003998-9

Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte..... : IPLASA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIS DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.004957-6
Classe .. : 56510 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.001244-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JORGE AMIR DA SILVA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.004975-8
Classe .. : 56528 AGR - SP
Origem... : 98.03.102928-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDSON ANTONIO TREVIZAN e outros
Advogado : WALCIR ALBERTO PINTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.005540-0
Classe .. : 101355 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.007310-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : PIRASA EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado : CLAUDIO BINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005781-0
Classe .. : 101560 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.006496-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005907-7
Classe .. : 101581 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.006955-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.005992-2
Classe .. : 101665 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002046-4
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : GERALDO PACHECO E CIA LTDA
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006013-4
Classe .. : 56561 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000216-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARNALDO JOSE ALVES MAZZO e outros
Advogado : ANTONIO FERNANDO G M MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006015-8
Classe .. : 56563 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000614-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARLETE ANTUNES CESAR e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006065-1
Classe .. : 56613 AGR - SP
Origem... : 98.03.064484-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS COLOGNESI e outros
Advogado : MILTON SERGIO BISSOLLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006084-5
Classe .. : 56632 AGR - SP
Origem... : 98.03.097940-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS VITORELLI e outros
Advogado : PAULO SERGIO DEMARCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006113-8
Classe .. : 56661 AGR - SP
Origem... : 98.03.097940-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS VITORELLI e outros
Advogado : PAULO SERGIO DEMARCHI

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006155-2
Classe .. : 56703 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002225-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARNALDO CESAR MAROLDE e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006184-9
Classe .. : 56732 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002228-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO APARECIDO DONIZETTI ALVES e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006189-8
Classe .. : 56737 AGR - SP
Origem... : 97.03.042757-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DILMA DE JESUS e outros
Advogado : JOAO CARLOS MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006192-8
Classe .. : 56739 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002213-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DONIZETE ANTONIO PUGLIERO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006220-9
Classe .. : 56767 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000237-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LEONOR ASSOLINI e outros
Advogado : IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006240-4
Classe .. : 56787 AGR - SP
Origem... : 98.03.102921-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AIRTON PENTEADO e outros
Advogado : JOUBER NATAL TUROLLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006265-9
Classe .. : 56812 AGR - SP
Origem... : 97.03.069669-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE GERALDO MENDONCA e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006302-0
Classe .. : 56849 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002238-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO FUZETTI e outros
Advogado : MILTON SERGIO BISSOLLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006315-9
Classe .. : 56862 AGR - SP
Origem... : 98.03.086092-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE JOAQUIM DE MELO e outros
Advogado : PAULO SERGIO PASQUINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006363-9
Classe .. : 56910 AGR - SP
Origem... : 97.03.069669-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE GERALDO MENDONCA e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006364-0
Classe .. : 56911 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002228-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO APARECIDO DONIZETTI ALVES e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006372-0
Classe .. : 56919 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.002238-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO FUZETTI e outros
Advogado : MILTON SERGIO BISSOLLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006538-7
Classe .. : 101784 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.007562-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
Advogado : FABIO VIEIRA MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006539-9
Classe .. : 101785 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.007561-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CONCREMOLDE IND/ E COM/ LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006541-7
Classe .. : 101787 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.007565-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : TRATORPIRA TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006814-5
Classe .. : 102038 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.007685-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006854-6
Classe .. : 102081 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.007315-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CORBYAMA VEICULOS LTDA
Advogado : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006993-9
Classe .. : 102211 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000104-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : NHEEL QUIMICA LTDA
Advogado : JOSE EDSON CARREIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007029-2
Classe .. : 56971 AGR - SP
Origem... : 98.03.023024-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ORIVALDO DO CARMO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007192-2
Classe .. : 57134 AGR - SP
Origem... : 98.03.064433-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE MARQUES GONZAGA e outros
Advogado : IVO HISSNAUER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007216-1
Classe .. : 57158 AGR - SP
Origem... : 98.03.062328-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JAIR FRANCO DE SOUZA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007219-7
Classe .. : 57161 AGR - SP
Origem... : 98.03.064482-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADELICIO CARLOS PRADO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007235-5
Classe .. : 57177 AGR - SP
Origem... : 98.03.064433-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE MARQUES GONZAGA e outros

Advogado : IVO HISSNAUER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.007245-8
Classe .. : 57187 AGR - SP
Origem... : 98.03.060660-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARLETE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.007250-1
Classe .. : 57192 AGR - SP
Origem... : 98.03.060660-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARLETE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.007258-6
Classe .. : 57200 AGR - SP
Origem... : 98.03.091693-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ALVES TERTULIANO e outros
Advogado : JOUBER NATAL TUROLLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.007269-0
Classe .. : 57211 AGR - SP
Origem... : 98.03.062328-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JAIR FRANCO DE SOUZA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.007270-7
Classe .. : 57212 AGR - SP
Origem... : 98.03.064482-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADELICIO CARLOS PRADO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.007279-3
Classe .. : 57221 AGR - SP
Origem... : 98.03.064421-1
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALFREDO TEODORO NASCIMENTO e outros
Advogado : IVO HISSNAUER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007442-0
Classe .. : 102343 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000015-9
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CARLOS FELIPE TOGNOLI DE SA e outros
Advogado : ROBERTO FAZOLINO BARROSO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007443-1
Classe .. : 102344 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000016-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MARCONDES ARRUDA ROCHA JUNIOR e outros
Advogado : ROBERTO FAZOLINO BARROSO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007445-5
Classe .. : 102345 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000017-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MAXIMILIANO SOARES CORREA e outros
Advogado : ROBERTO FAZOLINO BARROSO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007584-8
Classe .. : 102477 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000946-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : AUTO GT LTDA
Advogado : RICARDO MATUCCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007691-9
Classe .. : 102575 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000265-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007755-9

Classe .. : 102616 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002684-3
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : VIACAO PIRACICABANA LTDA
Advogado : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007804-7
Classe .. : 102676 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000263-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : REFRATA CERAMICA REFRATARIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.007806-0
Classe .. : 102679 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000270-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : REFRATA CERAMICA REFRATARIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007842-4
Classe .. : 102713 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001763-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : RENATO ELIAS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.008256-7
Classe .. : 57296 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000617-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAURICIO BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : PEDRO LAZANI NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008287-7
Classe .. : 57327 AGR - SP
Origem... : 98.03.060122-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NELSON PERES DA CRUZ e outros
Advogado : SIDNEI INFORCATO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008358-4
Classe .. : 57398 AGR - SP
Origem... : 96.03.080700-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008438-2
Classe .. : 57478 AGR - SP
Origem... : 97.03.029097-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008564-7
Classe .. : 57604 AGR - SP
Origem... : 98.03.036787-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO BARBOSA DE SA e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008597-0
Classe .. : 57637 AGR - SP
Origem... : 98.03.023015-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BENEDITO DE THOMAZ e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008610-0
Classe .. : 57650 AGR - SP
Origem... : 98.03.018066-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SUELI APARECIDA LIMA e outros
Advogado : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008651-2
Classe .. : 57691 AGR - SP
Origem... : 98.03.024174-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALERSIO NEGRI e outros
Advogado : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008702-4
Classe .. : 57742 AGR - SP
Origem... : 98.03.036870-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA DAS DORES RODRIGUES DE MELO e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008720-6
Classe .. : 57760 AGR - SP
Origem... : 98.03.021944-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ROBERTO CAPATTO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.009173-8
Classe .. : 103017 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.007308-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO DONI LTDA
Advogado : ALEXANDRE REGO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009174-0
Classe .. : 103018 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.006701-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009175-1
Classe .. : 103019 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.006699-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABOR BRASIL LTDA
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009209-3

Classe .. : 103055 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005350-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.009399-1
Classe .. : 103232 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.007309-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO DONI LTDA
Advogado : ALEXANDRE REGO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RENATO ELIAS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009405-3
Classe .. : 103238 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000925-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ARIGOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009406-5
Classe .. : 103239 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000927-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : BAZAR REGINA MODAS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009407-7
Classe .. : 103240 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000926-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ANTENOR MARTIN E CIA LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009647-5
Classe .. : 103444 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005927-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : HENRIQUE AFONSO FURTADO LEITE
Advogado : CARLA SOARES VICENTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MAURICIO TOLEDO SOLLER
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009709-1
Classe .. : 103499 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000895-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
Agrdo.... : CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA
Advogado : MARCELO VIDA DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009926-9
Classe .. : 103667 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000848-1
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : RONCOLI ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA
Advogado : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009937-3
Classe .. : 103678 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.007314-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CORBYAMA VEICULOS LTDA
Advogado : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011326-6
Classe .. : 104338 AI - SP
Origem... : 97.1105799-9
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011327-8
Classe .. : 104339 AI - SP
Origem... : 97.1105817-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011329-1
Classe .. : 104341 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043791-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO IEP
Advogado : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011626-7
Classe .. : 104612 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.006677-4
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogado : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011741-7
Classe .. : 104697 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000885-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MARQUES IND/ ELETROELETRONICA LTDA
Advogado : LUIZ ALBERTO STEFANI GALVAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011761-2
Classe .. : 104714 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004762-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : GILDA DE NAZARE PRUDENTE DA SILVA TOQUETAO
Advogado : DANIEL COSTA RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011770-3
Classe .. : 104721 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.006613-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DEDINI S/A AGRO IND/
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.012010-6
Classe .. : 57957 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000278-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
Agrdo.... : REI LETRAS IND/ E COM/ DE LETREIROS LTDA e outros
Advogado : MARIO CESAR BUCCI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012028-3
Classe .. : 57975 AGR - SP
Origem... : 98.03.018606-0

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : ANTONIO ALVAREZ RODRIGUES
Advogado : ANTONIO CARLOS PICOLO
Agrdo.... : Justica Publica
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012029-5
Classe .. : 57976 AGR - SP
Origem... : 98.03.018606-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : ANTONIO ALVAREZ RODRIGUES
Advogado : ANTONIO CARLOS PICOLO
Agrdo.... : Justica Publica
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012198-6
Classe .. : 58145 AGR - SP
Origem... : 97.03.012931-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JULIO CESAR BAIS PEZZOTTO e outros
Advogado : JOSE ALBERTO DE QUEIROZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012252-8
Classe .. : 58199 AGR - SP
Origem... : 98.03.097850-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINVAL MARCOS DE CARVALHO LOYOLLA e outros
Advogado : CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012311-9
Classe .. : 58258 AGR - SP
Origem... : 98.03.097846-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE DE CAMPOS FERREIRA e outros
Advogado : JUAREZ TADEU BENA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012326-0
Classe .. : 58273 AGR - SP
Origem... : 98.03.097852-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE LUIS NEGRI e outros
Advogado : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012327-2
Classe .. : 58274 AGR - SP

Origem... : 98.03.097852-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE LUIS NEGRI e outros
Advogado : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012448-3
Classe .. : 58395 AGR - SP
Origem... : 96.03.007103-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
Agrdo.... : ROMIS TRANSPORTES LTDA
Advogado : FRANCISCO DE MUNNO NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012559-1
Classe .. : 58506 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002789-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RAPHAEL SABONGI e outros
Advogado : JOSE SIDNEI ROSADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012569-4
Classe .. : 104935 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001142-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CAMUZZO E CIA LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.012570-0
Classe .. : 104936 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001058-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : C CAMARGO E CIA LTDA
Advogado : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.012571-2
Classe .. : 104937 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000942-4
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : AVIATEC AVIAMENTOS TECIDOS E CONFECÇOES LTDA
Advogado : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014008-7
Classe .. : 104947 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.007563-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014009-9
Classe .. : 104948 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.007560-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ELEPIRA ELETRICIDADE LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014105-5
Classe .. : 58542 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002215-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BENEDITO DONIZETI MENDES e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014248-5
Classe .. : 105094 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001234-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014500-0
Classe .. : 105305 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001152-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado : JOSE CARLOS CORREA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014663-6
Classe .. : 105447 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001338-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : C D PRESENTES E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado : ANDERSON ZIMMERMANN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.014882-7
Classe .. : 105628 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001490-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA
Advogado : NOEDY DE CASTRO MELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.015108-5
Classe .. : 58703 AGR - SP
Origem... : 98.03.030123-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE
LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.015122-0
Classe .. : 58717 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000619-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DORIVAL FAVARON DA SILVA e outros
Advogado : PEDRO LAZANI NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.015132-2
Classe .. : 58727 AGR - SP
Origem... : 98.03.078485-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCO ANTONIO CALIMAN e outros
Advogado : JOSE MARCIEL DA CRUZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.016005-0
Classe .. : 105763 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.006916-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA
Advogado : MARCELO VIDA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.016133-9
Classe .. : 58806 AGR - SP
Origem... : 97.03.071018-2

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOLON RIBEIRO FILHO
Agrdo.... : OSWALDIR DUZZI ENXOVAIS
Advogado : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016134-0
Classe .. : 58807 AGR - SP
Origem... : 97.03.071010-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOLON RIBEIRO FILHO
Agrdo.... : BERTONI TEXTIL LTDA
Advogado : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016196-0
Classe .. : 58869 AGR - SP
Origem... : 98.03.060129-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ELISABETE BONAMIN e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016275-7
Classe .. : 58948 AGR - SP
Origem... : 97.03.064320-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCIA GRIZZI ROGGERI AFFONSO
Advogado : JOSE SIDNEI ROSADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016356-7
Classe .. : 59029 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000213-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ISRAEL FRANCO DE CAMPOS e outros
Advogado : ANTONIO FERNANDO G M MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016651-9
Classe .. : 106033 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001088-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : VANIR MARIA COSTA
Advogado : MARCOS PAULO LEITE VIEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.016696-9
Classe .. : 106072 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001402-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : KAHED COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado : EMILSON NAZARIO FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016718-4
Classe .. : 106089 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000959-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CTM CITRUS S/A
Advogado : MARCIO MACHADO VALENCIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016749-4
Classe .. : 106123 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005965-4
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016750-0
Classe .. : 106124 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001328-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AUTO POSTO SOL AMERICANA LTDA
Advogado : GIORGIO PIGNALOSA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016751-2
Classe .. : 106125 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001233-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016752-4
Classe .. : 106126 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001373-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COML/ ALIMENTICIA OLIVEIRA LTDA
Advogado : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016926-0
Classe .. : 106276 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004670-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DROGAL FARMACEUTICA LTDA e outros
Advogado : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016937-5
Classe .. : 106289 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000499-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DAVOLI CAMINHOES LTDA
Advogado : GISELE MARIA FERREIRA GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.017095-0
Classe .. : 59232 AGR - SP
Origem... : 97.03.069682-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADEMIR PEDROSO e outros
Advogado : WALCIR ALBERTO PINTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.017103-5
Classe .. : 59240 AGR - SP
Origem... : 98.03.018067-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO LUIZ PEGORARO e outros
Advogado : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.017169-2
Classe .. : 106381 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001141-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DROGADOZE LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018015-2
Classe .. : 59296 AGR - SP
Origem... : 98.03.091694-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RAQUEL CORREIA BERNARDES DE SOUZA AMORIM e outros
Advogado : JOUBER NATAL TUROLLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018016-4
Classe .. : 59297 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.022639-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RENATO BOVI e outros
Advogado : EDUARDO ANTONIO CRISTOBO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018044-9
Classe .. : 59325 AGR - SP
Origem... : 96.03.080711-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018097-8
Classe .. : 59378 AGR - SP
Origem... : 98.03.091704-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCIA DE GODOY e outros
Advogado : JOUBER NATAL TUROLLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018196-0
Classe .. : 59477 AGR - SP
Origem... : 98.03.060671-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAURO DONIZETH DOS SANTOS e outros
Advogado : RODNEY HELDER MIOTTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018284-7
Classe .. : 59565 AGR - SP
Origem... : 98.03.062787-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE EZIO ZUCHI e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018294-0

Classe .. : 59575 AGR - SP
Origem... : 98.03.060665-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SANDRA MARIA DE OLIVEIRA e outros
Advogado : PAULO SERGIO PASQUINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018360-8
Classe .. : 106473 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005228-3
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DROGARIA BOM DIA DE LIMEIRA LTDA
Advogado : SIDINEI MAZETI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018376-1
Classe .. : 106489 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001102-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ROSALINA RODRIGUES MAICHAK
Advogado : MARCOS PAULO LEITE VIEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.018440-6
Classe .. : 106536 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001176-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : REAL RESTAURANTES COLETIVOS LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018448-0
Classe .. : 106537 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.006697-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018628-2
Classe .. : 106696 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001592-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MIRAFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e outros
Advogado : JOSE ANTONIO PEIXOTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.018658-0
Classe .. : 106725 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001186-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ MERK BAK LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.018670-1
Classe .. : 106735 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005005-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : IND/ MANCINI S/A
Advogado : LUIS DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.018755-9
Classe .. : 106777 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002449-4
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : T A LOGISTICA CONSULTORIA E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado : VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.018796-1
Classe .. : 106814 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001529-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DESTILARIA BELLAO E SCHIAVON LTDA
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.018819-9
Classe .. : 106832 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001102-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.018844-8
Classe .. : 106853 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002591-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CERDEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA
Advogado : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018847-3
Classe .. : 106858 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005351-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.018849-7
Classe .. : 106856 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000856-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DAFAP S IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020073-4
Classe .. : 107026 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005145-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SELETA VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogado : RICARDO ADATI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020149-0
Classe .. : 107056 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001579-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO CECAP LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020176-3
Classe .. : 107094 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003152-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : IMPERIAL IND/ DE CERAMICA LTDA
Advogado : FRANCISCO MONACO NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020265-2
Classe .. : 107203 AI - SP
Origem... : 2000.61.05.000193-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP

Agrte.... : CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C LTDA
Advogado : SIDINEI MAZETI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020331-0
Classe .. : 107260 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001405-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
Agrdo.... : MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA
Advogado : VAGNER RUMACHELLA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.020642-6
Classe .. : 107510 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001750-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : EMILSON NAZARIO FERREIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020729-7
Classe .. : 107589 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001384-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FIBRA S/A
Advogado : GILBERTO DA SILVA NOVITA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.021020-0
Classe .. : 59683 AGR - SP
Origem... : 98.03.077855-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
Agrdo.... : FUCOL FUNDICAO CORUMBATAI LTDA
Advogado : EMILSON NAZARIO FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021050-8
Classe .. : 59713 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025986-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ROBERTO DE GODOY BRUZAO e outros
Advogado : IVO HISSNAUER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021175-6

Classe .. : 59838 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025986-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ROBERTO DE GODOY BRUZAO e outros
Advogado : IVO HISSNAUER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021246-3
Classe .. : 59909 AGR - SP
Origem... : 98.03.024776-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADAO LUIS FERREIRA e outros
Advogado : IVO HISSNAUER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021336-4
Classe .. : 59999 AGR - SP
Origem... : 98.03.086101-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIZ BENEDITO DE MORAIS e outros
Advogado : DISNEI DEVERA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.022563-9
Classe .. : 108253 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001754-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022606-1
Classe .. : 108292 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001624-6
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CLEMENTE E CIA LTDA
Advogado : VINICIUS TADEU CAMPANILE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022608-5
Classe .. : 108294 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001625-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : RIBEIRO DE MELLO E CIA LTDA
Advogado : VINICIUS TADEU CAMPANILE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022636-0
Classe .. : 108323 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001788-3
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CARLOS VITOR BAQUIAO MARTINS E CIA LTDA
Advogado : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022880-0
Classe .. : 108510 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.006698-1
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABOR BRASIL LTDA
Advogado : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022882-3
Classe .. : 108512 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001968-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : NOEDY DE CASTRO MELLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024098-7
Classe .. : 108709 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001963-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BALMAK IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024104-9
Classe .. : 108713 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001964-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024222-4
Classe .. : 108814 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001737-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024543-2
Classe .. : 109103 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001250-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : POSTO TREVO LTDA
Advogado : RITA DE CASSIA LOPES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024544-4
Classe .. : 109104 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002111-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IND/ DE CADERNOS SAO LUIZ S/A
Advogado : SANDRA MARIA CABRAL
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024545-6
Classe .. : 109105 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005379-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MERITOR DO BRASIL LTDA
Advogado : NOEDY DE CASTRO MELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024631-0
Classe .. : 109186 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002062-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024756-8
Classe .. : 109298 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002081-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
Agrdo.... : USINA SANTA LUCIA S/A
Advogado : NOEDY DE CASTRO MELLO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.025182-1
Classe .. : 60357 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009018-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Advogado : MARCIO KERCHES DE MENEZES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026651-4
Classe .. : 109728 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001606-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : PAULO SELEGUINI E CIA LTDA
Advogado : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026661-7
Classe .. : 109738 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002063-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MADEIREIRA BRASIL R C LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026782-8
Classe .. : 109853 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002268-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MARIA AUGUSTA DEGASPERI CORRER
Advogado : EZIO RAHAL MELILLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.026821-3
Classe .. : 109890 AI - SP
Origem... : 96.1100918-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ISABEL CRSTINA BISPO
Advogado : NELSON PRIMO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026915-1
Classe .. : 60872 AGR - SP
Origem... : 98.03.024768-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EUGENIO RICARDO PIESKI
Advogado : MARCIA MARIA CORTE DRAGONE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026929-1
Classe .. : 60886 AGR - SP

Origem... : 98.03.036785-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO DE SOUZA e outros
Advogado : YOITI NACAGUMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026935-7
Classe .. : 60892 AGR - SP
Origem... : 98.03.085894-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALZIRIO VILSON NICOLETTI e outros
Advogado : RACHEL VERLENGIA BERTANHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026991-6
Classe .. : 109914 AI - SP
Origem... : 97.1104089-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JOSE IBANEZ e outros
Advogado : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.026993-0
Classe .. : 109916 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002282-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA
Advogado : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029172-7
Classe .. : 110080 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002355-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DISTRAL TECIDOS LTDA
Advogado : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029208-2
Classe .. : 110108 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002448-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SUCORRICO S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029283-5
Classe .. : 110174 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002406-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : VARGA PARTICIPACOES LTDA
Advogado : PAULO SIGAUD CARDOZO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029416-9
Classe .. : 110293 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002524-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : RODOPOSTO CORAL LTDA
Advogado : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029417-0
Classe .. : 110294 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002525-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA
Advogado : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029498-4
Classe .. : 110376 AI - SP
Origem... : 96.1102052-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ELVIS AMARAL DOS SANTOS
Advogado : AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029561-7
Classe .. : 110434 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002433-4
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SALDANHA COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIAS LTDA
Advogado : EMILSON NAZARIO FERREIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029616-6
Classe .. : 110480 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.000049-4
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KARINA ROCCO MAGALHAES
Agrdo.... : JATO ENGENHARIA E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA

Advogado : ERNESTO DAS CANDEIAS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.029813-8
Classe .. : 110650 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002302-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : PEDRO BELMIRO
Advogado : MARCIA PRESOTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.029933-7
Classe .. : 110747 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.006494-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.029949-0
Classe .. : 110778 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001090-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.029952-0
Classe .. : 110781 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003084-6
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.029953-2
Classe .. : 110782 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.006734-1
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.029954-4
Classe .. : 110783 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003079-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP

Agrte.... : JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029992-1
Classe .. : 60937 AGR - SP
Origem... : 98.03.101785-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
Agrdo.... : CHIAPERINI E SPOSITO LTDA e outros
Advogado : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.029994-5
Classe .. : 60939 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.001211-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
Agrdo.... : A F RAMOS SEGUROS S/C LTDA
Advogado : MARCELO SAES DE NARDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.031461-2
Classe .. : 111083 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002681-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : VARGA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado : PAULO SIGAUD CARDOZO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031510-0
Classe .. : 111134 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001020-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : J G PASCOTTI
Advogado : ANDERSON ZIMMERMANN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031515-0
Classe .. : 111139 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002586-3
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE CARLOS DE CASTRO
Agrdo.... : MARIA IZABEL ROSSI MINELLI e outros
Advogado : NEUSA MARIA GOMES FERRER
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.031521-5

Classe .. : 111146 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002021-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE CARLOS DE CASTRO
Agrdo.... : ARTUR MARCELO COLOMBERA e outros
Advogado : MARILDA MAZZINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.031695-5
Classe .. : 61170 AGR - SP
Origem... : 98.03.036567-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO RICETO
Advogado : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.031702-9
Classe .. : 61177 AGR - SP
Origem... : 98.03.019705-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VANDA APARECIDA OTAVIANO e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.031703-0
Classe .. : 61178 AGR - SP
Origem... : 98.03.023032-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VANDERLEI DA SILVA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.031707-8
Classe .. : 61182 AGR - SP
Origem... : 98.03.008779-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ROBERTO FERREIRA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.031723-6
Classe .. : 61198 AGR - SP
Origem... : 98.03.024764-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO ANTONIO MARQUES e outros
Advogado : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.031725-0
Classe .. : 61200 AGR - SP
Origem... : 98.03.024173-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GERBI GONCALVES e outros
Advogado : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.031765-0
Classe .. : 111270 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002603-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : TECNOCOL ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031872-1
Classe .. : 111376 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002514-4
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COMPARECAFE COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA
Advogado : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.031874-5
Classe .. : 111378 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002297-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TECELAGEM OYAPOC LTDA
Advogado : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031875-7
Classe .. : 111379 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002298-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PROMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031922-1
Classe .. : 111420 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002566-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : OSMYDIO LAZARO CERCHIARI E CIA LTDA
Advogado : VITOR RODRIGO SANS

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033159-2
Classe .. : 111498 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002680-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : RUTH PENHA CARLOS AZEVEDO
Advogado : VLADIMIR LAGE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033665-6
Classe .. : 111968 AI - SP
Origem... : 94.1100770-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MIORI S/A IND/ E COM/
Advogado : WANIRA COTES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033684-0
Classe .. : 111990 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002710-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AUTO POSTO TURIM LTDA
Advogado : JOSE CARLOS BARBUIO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033763-6
Classe .. : 112062 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.007685-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MELISSA CARVALHO DA SILVA
Agrdo.... : EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.035150-5
Classe .. : 61490 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000207-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROSILENE JACON e outros
Advogado : ANTONIO FERNANDO G M MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038436-5
Classe .. : 112575 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002823-6

Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : USINA CRESCIUMAL S/A
Advogado : WALDIR LUIZ BRAGA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038835-8
Classe .. : 61698 AGR - SP
Origem... : 98.03.077886-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
Agrdo.... : FALBRON FUNDIÇÃO DE ALUMINIO E BRONZE LTDA e outros
Advogado : MARIO CESAR BUCCI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038934-0
Classe .. : 112934 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002082-1
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MELISSA CARVALHO DA SILVA
Agrdo.... : HANNA IND/ MECANICA LTDA
Advogado : NOEDY DE CASTRO MELLO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038935-1
Classe .. : 112935 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002073-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MELISSA CARVALHO DA SILVA
Agrdo.... : ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NOEDY DE CASTRO MELLO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038937-5
Classe .. : 112937 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002080-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MELISSA CARVALHO DA SILVA
Agrdo.... : AMC ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA
Advogado : NOEDY DE CASTRO MELLO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038938-7
Classe .. : 112938 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002076-6
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MELISSA CARVALHO DA SILVA
Agrdo.... : AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NOEDY DE CASTRO MELLO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039035-3
Classe .. : 113031 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001087-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039318-4
Classe .. : 113232 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002897-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COVERI CONCRETO REFRACTORIO PRE MOLDADOS LTDA
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039319-6
Classe .. : 113233 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002912-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039320-2
Classe .. : 113234 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002924-1
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MAQHIDRAU MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado : HEBER RENATO DE PAULA PIRES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039712-8
Classe .. : 113467 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002728-1
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CONSORCIO CINCO VIAS
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039713-0
Classe .. : 113468 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.003038-3
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LIMER CART IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
Advogado : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039829-7
Classe .. : 113575 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002742-6
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : TECNOCOL ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040108-9
Classe .. : 113791 AI - SP
Origem... : 98.1105941-1
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : AUTO POSTO JP ARARAS LTDA e outros
Advogado : ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040661-0
Classe .. : 114268 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.003198-3
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KARINA ROCCO MAGALHAES
Agrdo.... : JATO ENGENHARIA E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado : ERNESTO DAS CANDEIAS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040750-0
Classe .. : 114344 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.003215-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : I B C TECIDOS LTDA
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.041631-7
Classe .. : 62574 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002728-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA ANTONIA DOS ANJOS e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042299-8
Classe .. : 63132 AGR - SP
Origem... : 98.03.062330-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IVANICE FLORIANO DOS SANTOS e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042373-5
Classe .. : 63206 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002224-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO GASPAR e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043416-2
Classe .. : 64249 AGR - SP
Origem... : 98.03.021950-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDO DONIZETTI DE OLIVEIRA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043491-5
Classe .. : 64324 AGR - SP
Origem... : 98.03.091705-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE MARIA DE CAMARGO e outros
Advogado : JOUBER NATAL TUROLLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043494-0
Classe .. : 64327 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025813-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE GOMES DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043618-3
Classe .. : 64451 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048425-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCIO APARECIDO ROVEROTTO BUENO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.044001-0
Classe .. : 114569 AI - SP

Origem... : 2000.61.09.003204-5
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SOCIEDADE DE RADIODIFUSAO CAPIVARI LTDA
Advogado : JOSE EDEUZO PAULINO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044105-1
Classe .. : 114657 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.007686-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SISTEM ENGENHARIA E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044175-0
Classe .. : 114741 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.003043-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : RUI FAIZIBAIOFF
Advogado : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.044188-9
Classe .. : 114755 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002317-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MELISSA CARVALHO DA SILVA
Agrdo.... : HOSPITAL UNIMED RIO CLARO S/C LTDA e outros
Advogado : NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.044189-0
Classe .. : 114756 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002921-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA
Advogado : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044192-0
Classe .. : 114759 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.003001-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CAMUZZO E CIA LTDA
Advogado : HEBER RENATO DE PAULA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044302-3
Classe .. : 114800 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.007327-4
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044447-7
Classe .. : 114960 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.003822-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL FUNDAMENTAL S/C LTDA
Advogado : MILTON MARTINS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.044448-9
Classe .. : 114961 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.003006-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IRINEU DEVECHI
Advogado : LEVY DIAS MARQUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044449-0
Classe .. : 114962 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.003218-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044451-9
Classe .. : 114964 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002926-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FERC METAL COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado : HEBER RENATO DE PAULA PIRES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.044452-0
Classe .. : 114965 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002901-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA

Advogado : ANDRE ALICKE DE VIVO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.044504-4
Classe .. : 115024 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002923-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SO MODULOS IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA
Advogado : HEBER RENATO DE PAULA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.044866-5
Classe .. : 115334 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.003313-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : OSCAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado : EDSON ALVES DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.044867-7
Classe .. : 115335 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.003773-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : EMAPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Advogado : CLEUCIO SANTOS NUNES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.044975-0
Classe .. : 115430 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.001135-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MELISSA CARVALHO DA SILVA
Agrdo.... : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.045220-6
Classe .. : 64629 AGR - SP
Origem... : 98.03.060126-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMIR CARLOS TURRI e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.045231-0
Classe .. : 64640 AGR - SP
Origem... : 98.03.043275-3
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO JOSE AMBROSIO e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047742-2
Classe .. : 67151 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002792-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALMERINDA ALVES SILVA BERTANHA e outros
Advogado : VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048316-1
Classe .. : 67725 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025069-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FERNANDO AUGUSTO MARQUES CERA e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048572-8
Classe .. : 67981 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.073962-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO MILTON BORTOLAZZO e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.049070-0
Classe .. : 115495 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.003812-6
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CALGI MINERACAO E CALCARIO LTDA
Advogado : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049072-4
Classe .. : 115497 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002982-4
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : HYDRAULIC CENTER IND/ E COM/ LTDA
Advogado : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049073-6

Classe .. : 115498 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002925-3
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A
Advogado : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049184-4
Classe .. : 115608 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.000816-6
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049356-7
Classe .. : 115773 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002928-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ELETRICA MANESCO LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049358-0
Classe .. : 115775 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002919-8
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SUPERMERCADO SUPER SUL LTDA
Advogado : BRUNO ROBERTO DE PROENCA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049456-0
Classe .. : 115857 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002409-7
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MELISSA CARVALHO DA SILVA
Agrdo.... : IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA
Advogado : NOEDY DE CASTRO MELLO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049469-9
Classe .. : 115876 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.003831-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO DONI LTDA
Advogado : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049524-2
Classe .. : 115919 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.003216-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : RICARDO NUSSRALA HADDAD
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051311-6
Classe .. : 116632 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.003054-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ALEXANDRE SIKLER
Advogado : GEANCARLOS LACERDA PRATA
Agrdo.... : CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SAO PAULO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051323-2
Classe .. : 116640 AI - SP
Origem... : 97.1101163-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051424-8
Classe .. : 116725 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.002140-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : TORQUE S/A e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051432-7
Classe .. : 116733 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003121-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051615-4
Classe .. : 116888 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.003152-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CAMARGO E FRANCHI S/C LTDA

Advogado : MARCIO KERCHES DE MENEZES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.051624-5
Classe .. : 116899 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.004187-3
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOSE ANTONIO DOIMO
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.051815-1
Classe .. : 117069 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.002293-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : IRINEU SARAIVA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.051843-6
Classe .. : 117086 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.005229-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : IND/ MANCINI S/A
Advogado : ROGERIO GERALDO LORETI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.051913-1
Classe .. : 117140 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.005029-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : IND/ DE CALCARIO ELITE LTDA
Advogado : FABIO VIEIRA MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.051918-0
Classe .. : 117145 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.005205-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ALUTECH IND/ E COM/ LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.051919-2
Classe .. : 117146 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.005204-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP

Agrte.... : PERFILMAXXI PERFILADOS PLASTICOS LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051920-9
Classe .. : 117147 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.005210-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051921-0
Classe .. : 117148 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.005209-3
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.053061-8
Classe .. : 117272 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.004715-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DILIVESA VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.053266-4
Classe .. : 117509 AI - SP
Origem... : 2000.61.02.008210-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA
Advogado : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.053919-1
Classe .. : 117999 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.005637-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : UNIODONTO PAULISTA FEDERACAO DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.053939-7
Classe .. : 118014 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.004714-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.055269-9
Classe .. : 118308 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.004303-1
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MELISSA CARVALHO DA SILVA
Agrdo.... : BAGATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055647-4
Classe .. : 118659 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.005932-4
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AGUAS DE LIMEIRA S/A
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055651-6
Classe .. : 118663 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.005637-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : UNIODONTO PAULISTA FEDERACAO DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS DO ESTADO DE
SAO PAULO
Advogado : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.056009-0
Classe .. : 69069 AGR - SP
Origem... : 97.03.041988-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ISAIAS TIAGO DE SOUZA e outros
Advogado : PEDRO LAZANI NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.057876-7
Classe .. : 119719 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.004545-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CERAMICA FORMIGRES LTDA
Advogado : FABIO GUARDIA MENDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057956-5
Classe .. : 119774 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.004131-9
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CIA MULLER DE BEBIDAS
Advogado : MARCIA LOURDES DE PAULA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059017-2
Classe .. : 119923 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.006249-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : PERMATEX LTDA
Advogado : ERNESTO DAS CANDEIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059470-0
Classe .. : 120349 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.005917-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MELISSA CARVALHO DA SILVA
Agrdo.... : PITLLER MAQUINAS LTDA
Advogado : NOEDY DE CASTRO MELLO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059474-8
Classe .. : 120353 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.006299-2
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : J OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059480-3
Classe .. : 120359 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.005427-2
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
Advogado : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059593-5
Classe .. : 120466 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.005030-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP

Agrte.... : RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
Advogado : INESSA SILVEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059796-8
Classe .. : 120621 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.004555-6
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DESTILARIA LONDRA LTDA
Advogado : CELSO LUIS OLIVATTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059810-9
Classe .. : 120631 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.005933-6
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MELISSA CARVALHO DA SILVA
Agrdo.... : AGUAS DE LIMEIRA S/A
Advogado : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065336-4
Classe .. : 121838 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.006749-7
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : WUTT IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : PAULO COCHRANE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065680-8
Classe .. : 122155 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.005211-1
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ODRACIR GONCALVES DO PRADO
Advogado : SILVIA HELENA MACHUCA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS ANTONIO ZANLUCA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065733-3
Classe .. : 122206 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.006681-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : LAERCIO CERBONCINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.069017-8
Classe .. : 123543 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.005670-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MAGNA TEXTIL LTDA
Advogado : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.069109-2
Classe .. : 123584 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.006933-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CIA MULLER DE BEBIDAS
Advogado : FERNANDO LOESER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004461-3
Classe .. : 125220 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.006957-3
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : TECNOCOL ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004874-6
Classe .. : 125569 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005873-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Advogado : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
Agrdo.... : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOPEPETRO SP e outros
Advogado : RICARDO HASSON SAYEG
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004938-6
Classe .. : 125615 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.005873-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOPEPETRO SP e outros
Advogado : RICARDO HASSON SAYEG
Agrdo.... : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outros
Advogado : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005034-0
Classe .. : 125694 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001531-6
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : NASCIMENTO REFRIGERACAO PECAS LTDA
Advogado : INESSA SILVEIRA DE ALBUQUERQUE

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005036-4
Classe .. : 125696 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001501-8
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : REIPAR PARAFUSOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : INESSA SILVEIRA DE ALBUQUERQUE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005081-9
Classe .. : 125741 AI - SP
Origem... : 2001.61.09.000574-5
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : ANTONIO MARIO DOS SANTOS
Advogado : VINICIUS TADEU CAMPANILE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005609-3
Classe .. : 126097 AI - SP
Origem... : 2001.61.09.000594-0
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : MARTA XAVIER MARCELINO
Advogado : JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008088-5
Classe .. : 127538 AI - SP
Origem... : 2000.61.09.007756-9
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte.... : CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012358-6
Classe .. : 129782 AI - SP
Origem... : 96.1101398-1
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : DUED REPRESENTACOES E COM/ LTDA e outros
Advogado : ADRIANA WENZEL SIMÕES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012383-5
Classe .. : 129801 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.001920-6

Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte..... : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
Advogado : MELFORD VAUGHN NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA ARMANDA MICOTTI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.012384-7
Classe .. : 129802 AI - SP
Origem... : 1999.61.09.003306-9
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte..... : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
Advogado : MELFORD VAUGHN NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA ARMANDA MICOTTI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.025703-7
Classe .. : 136646 AI - SP
Origem... : 95.1104043-0
Vara..... : 2 PIRACICABA - SP
Agrte..... : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : MARCO ANTONIO TOBAJA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

PIRACICABA, 17 de Abril de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.004514-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL PEIXOTO JUNIOR
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004515-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PORFIRIO
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004516-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004517-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZETE FRANCISCA DE PAULA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004518-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE SIQUEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004519-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDE DE SOUZA QUIRINO
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004520-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MARIA FLORES
ADV/PROC: SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004521-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004522-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO PAZ
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004523-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO
ADV/PROC: SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004524-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DONIZETTI BARBOSA NEVES JUNIOR E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004525-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE PADUA
ADV/PROC: SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004526-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALDIR SILVA DE JESUS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004529-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004530-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004531-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004532-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004533-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004534-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004535-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004536-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004537-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004538-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004539-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004540-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004541-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004542-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004543-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004544-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004545-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004546-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004547-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004548-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004549-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004550-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004551-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004552-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004553-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004554-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MASTER CARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004555-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004556-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004559-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL PEREIRA RAMOS
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004560-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004561-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004562-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004563-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RODRIGO ORLANDELI SANCHES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004564-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004565-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004566-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004567-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: ANTONIO FEITOZA CALDAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004568-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: EDMARCIO GASQUES DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004569-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES AQUINO
ADV/PROC: SP261732 - MARIO FRATTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004570-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE HENRIQUEDE SA
ADV/PROC: SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004571-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP227453 - ESTEFANO RINALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.004527-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.004030-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARCELO FERNANDES DA ROSA E OUTROS
ADV/PROC: SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004528-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.004030-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDES DA ROSA
ADV/PROC: SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004557-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.12.011937-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: HERDEIROS DE JOAO MANOEL CASEIRO
ADV/PROC: SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004558-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2009.61.12.001357-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: ANGELICA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
EXCEPTO: MARILDA DESCIO OCANHA TROTI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000054
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000058

Presidente Prudente, 06/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.004572-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004573-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004574-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004575-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEBASTIAO RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004576-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO ROMAO BATISTA GRECO
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004577-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004578-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004579-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004580-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004581-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004582-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004583-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004584-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004585-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004586-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004587-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004588-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004589-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004590-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004591-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004592-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004593-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004594-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004595-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004596-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004597-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004598-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA ALVES BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004599-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004600-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE ROSA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004601-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004602-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004603-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004604-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004605-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VALDOMIRO OSORIO DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004606-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004607-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004608-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004609-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004610-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004611-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004612-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004613-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004614-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004615-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004616-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004617-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004618-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004619-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004620-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004621-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004622-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004623-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004624-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004625-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004626-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004627-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004628-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004629-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004630-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004631-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004632-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004633-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004634-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004635-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004636-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE
ADV/PROC: SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004637-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADV/PROC: SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004639-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004640-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VICENTE DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004641-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR ARAGOSO

ADV/PROC: SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004642-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: VALDEMAR DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004643-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VALDECIR SOARES
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004644-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA ORBOLATO
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004645-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL ANTONIO BESSOU MATOS
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004646-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA RUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004647-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA RAIMUNDO
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004648-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004649-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERCIO FERNANDES ALVES
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.004650-0 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.004526-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: VALDIR SILVA DE JESUS
ADV/PROC: SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.83.002091-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ISRAEL APARECIDO DE SANTANA
ADV/PROC: SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000077
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000079

Presidente Prudente, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.004652-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUEITI MORI
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004653-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILEIDE PEREIRA RAMOS XAVIER
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004654-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADINALVA SEVERINA FERRARI
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004655-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN LUCIA FARIA ONOFRE
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004656-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004657-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004658-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: IVAIR GODENY ACRANE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004659-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004660-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004661-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DUSOLINA MODAELLI
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004663-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR PERES PRESIDENTE PRUDENTE ME
ADV/PROC: SP171438 - CLEBER ADRIANO RUIZ
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004664-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA
ADV/PROC: SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004665-2 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO CAPUTO
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004666-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004667-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004668-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004669-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004670-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004671-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004672-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
CONDENADO: CASSIO PIO DA SILVA
ADV/PROC: SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004673-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO MENEGUIN
ADV/PROC: SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004674-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA CRISTINA SILVA AZEVEDO
ADV/PROC: SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004675-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004676-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004677-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004678-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004679-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004680-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004681-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DANTAS DE SOUSA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.004651-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.004526-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: SEVERINO FLORIANO MARTINS
ADV/PROC: SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004662-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.12.004615-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PATRICIA SANCHES GARCIA
EMBARGADO: MARIA JOSE FRANCISCO
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000029

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000031

Presidente Prudente, 13/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.004682-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDA PEVIANI ABONIZIO
ADV/PROC: SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004685-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004686-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004687-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004688-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004689-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004690-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004691-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004692-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004693-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004694-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004695-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004696-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004697-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004698-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004699-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004700-0 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004701-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004702-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004703-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004704-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004705-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004706-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004707-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004708-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004709-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004710-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004711-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004712-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004713-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004714-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004715-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004716-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SERGIO MARINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004717-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAROLINA RESTANI VALENTIM
ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004718-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIMPIO BERGAMINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004719-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA RONQUE
ADV/PROC: SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004720-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERSON VITOR PEREIRA LEMES
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004721-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANA ROSA DE JESUS
ADV/PROC: SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004722-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004723-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004724-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004725-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004726-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004727-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004728-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004729-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004730-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004731-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004732-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004733-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004734-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004735-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004736-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004737-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004738-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004739-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004740-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004741-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004742-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004743-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004744-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004745-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004746-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004747-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004748-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004749-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004750-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004751-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004754-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ASSOCIACAO AMIGOS DE TEODORO SAMPAIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004755-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ASSENTADOS AGRICULTORES FAMILIARES
OESTE PAULISTA - FAAFOP -
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004756-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ASSOCIACAO AMIGOS DE TEODORO SAMPAIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004761-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004762-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS
ADV/PROC: SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004763-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004766-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDI APARECIDA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004767-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004768-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA ALVES DA SILVA CAETANO
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004769-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCIA ALVES DE AMORIM
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004770-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004771-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE ANTONIO MARQUES
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004772-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL ROSA VIEIRA
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004773-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004774-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO APARECIDO VIEIRA
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.004683-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.015248-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004684-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.004682-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E OUTROS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004752-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2006.61.12.005133-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: RITA RAMOS DA SILVA

ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004753-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2008.61.12.005159-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: ZEILDE FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ILDERICA FERNANDES MAIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004765-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.12.001032-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.12.004560-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000083
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000089

Presidente Prudente, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A N. 06/2009

O Doutor Sócrates Hopka Herrerias, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da Terceira Vara de Presidente Prudente, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66; nos artigos 64 a 79 do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e o calendário aprovado pela Portaria n. 1364 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 15/12/2008, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/12/2008, pág. 15/30.

RESOLVE:

I - Designar para o dia 25 de maio de 2009, às 14 horas, o início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente - 12ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 29 de maio de 2009, por cinco dias úteis portanto, podendo excepcionalmente e a critério da Corregedoria-Geral, haver prorrogação por igual período.

II Estabelecer que a Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos autos dos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;

c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d;

d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV Suspender o expediente externo durante o referido período, bem como os prazos processuais, que terão sua contagem reiniciada com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados pelos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total de feitos distribuídos e em andamento em cada setor.

VI - Determinar que sejam recolhidos todos os autos em carga com advogados das partes, inclusive Procuradores da União e Autarquias, como também aqueles em poder de peritos e membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se busca e apreensão em caso de não-devolução.

VII Ordenar que se oficie à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor desta Subseção, para informá-los quanto à Inspeção a ser realizada.

VIII Ordenar que se oficie, também, ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Presidente Prudente, à Delegacia de Polícia Federal, à Gerência Jurídica da Caixa Econômica Federal, à Defensoria Pública, e às Procuradorias Oficiantes nesta Subseção Judiciária, com a finalidade exposta no item precedente, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX Determinar a expedição de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Determinar a afixação do edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Presidente Prudente, 13 de abril de 2009

Sócrates Hopka Herrerias

Juiz Federal Substituto

na Titularidade Plena

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA Nº 3/2009

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 214, de 09.11.99, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

Considerando que o servidor DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, RF nº 2177, Supervisor de Execuções Fiscais do INSS e Outros, estará de férias no período de 29/03 a 7/04/2009 (3ª parcela - Exercício 2008),
R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora SORAIA APARECIDA DA SILVA AQUOTTI, R.F. n 4778, Técnico Judiciário, para substituí-lo no referido período.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. ARQUIVE-SE.

Presidente Prudente, 27 de março de 2009.

PORTARIA Nº 4/2009

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 214, de 09.11.99, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

Considerando que o servidor ANDERSON DA SILVA NUNES, R.F. nº 2304, Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria, se afastará no período de 6 a 7/04/2009, por motivo de compensação de serviços eleitorais prestados,
R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO, R.F. nº 4340, Técnico Judiciário, para substituí-lo no referido período.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. ARQUIVE-SE.

Presidente Prudente, 31 de março de 2009.

ORDEM DE SERVIÇO Nº. 1/2009

O DOUTOR Cláudio de Paula dos Santos, Juiz Federal da 4ª. Vara Federal - Especializada em Execuções Fiscais de Presidente Prudente, 12ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de otimizar rotinas de trabalho, com o fim de agilizar a execução de tarefas e minimizar o impacto da expansão acelerada do acervo de processos em tramitação na 4ª Vara Federal - Especializada em Execuções Fiscais de Presidente Prudente,

RESOLVE:

Art. 1º: Determinada pelo Juízo a retificação da autuação e outras anotações pertinentes, a Secretaria solicitará a providência ao SEDI - Setor de Distribuição por meio de correio eletrônico, ficando dispensada a remessa dos autos àquele setor.

Art. 2º: A solicitação será encaminhada no prazo de vinte e quatro horas, a contar da decisão que determinar as anotações.

Art. 3º: A mensagem eletrônica referente à solicitação conterá, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I. Número completo do processo e natureza da ação;

II. Nomes das partes. No caso de litisconsórcio, será indicado o nome do primeiro litisconsorte seguido da expressão e Outro(s);

III. Número da folha dos autos referente à decisão que determinou as anotações;

IV. Descrição exata e completa das anotações determinadas.

Art. 4º: A Secretaria certificará nos autos a remessa da solicitação, ficando dispensada de juntar cópia da mensagem remetida, a qual, contudo, deverá ser mantida no programa de correio eletrônico até recebimento do termo de retificação emitido com as anotações solicitadas.

Art. 5º: As disposições desta Ordem de Serviço não se aplicam aos atos judiciais de natureza sigilosa nem às hipóteses de cancelamento de distribuição, redistribuição ou qualquer outra anotação que implique a baixa dos autos.

Art. 6º: Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral do E. TRF da 3ª Região.

Presidente Prudente, 6 de abril de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CESAR DE MORAES SABBAG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.004867-5 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004868-7 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004869-9 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004870-5 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004871-7 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004872-9 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004873-0 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004874-2 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004875-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004876-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004877-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004878-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004879-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004880-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004881-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004882-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004883-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004884-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004885-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004886-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004887-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004888-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004889-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004890-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004891-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004892-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004893-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004894-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004895-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004896-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004897-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004898-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004899-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004900-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004901-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004902-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004903-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004904-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004905-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004906-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004907-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004908-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004909-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004910-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004911-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004912-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004913-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.004916-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO ALEIXO
ADV/PROC: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.004917-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MENDES DOS REIS
ADV/PROC: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004918-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DIVINA LOPES
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.004921-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: ADRIANO JOSE DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.004924-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES TROMBETA
ADV/PROC: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004926-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
ADV/PROC: SP022947 - ODUVALDO CAPRECCI E OUTRO
EXECUTADO: RIVOIRO & PADUA LTDA
ADV/PROC: SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004928-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS BARONI
ADV/PROC: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
REU: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.004929-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DE PAULO LANCELOTTI
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.004930-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE MELO
ADV/PROC: SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E OUTRO
REU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.004932-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO HONORIO
ADV/PROC: SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTRO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.004933-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DUANI RICARDO VIEIRA LECI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.004934-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA CRISTINA BERNARDES DA SILVA
ADV/PROC: SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.004935-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
EXECUTADO: MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004936-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA CORTEZ
ADV/PROC: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004937-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. GABRIELA QUEIROZ
EXECUTADO: JODIMAR COM/ E TRANSP DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004938-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ALINE EVELIN DE PAULA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004939-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JOSE ALCINO RAMOS DA CUNHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004940-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LUCIANA GONCALVES FESTUCCI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004941-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: RODRIGO CARLOS RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.004942-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
REU: CELSO DONIZETE RAMOS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004943-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004944-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICA LTDA
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004948-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004949-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004950-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004951-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.004923-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.02.010657-9 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: ALINE PATACHI
ADV/PROC: SP245168 - ALINE PATACHI
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004927-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.02.004926-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RIVOIRO & PADUA LTDA
ADV/PROC: SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
EMBARGADO: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
ADV/PROC: SP022947 - ODUVALDO CAPRECCI E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004931-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2009.61.02.004930-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV/PROC: SP022681 - FERNANDO CORDARO

EXCEPTO: ANTONIO DE MELO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.003492-5 PROT: 16/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MADALENA COSTA
ADV/PROC: SP194638 - FERNANDA CARRARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 94.0302712-6 PROT: 15/03/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOVA UNIAO S/A - ACUCAR E ALCOOL
ADV/PROC: SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000073
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000078

Ribeirao Preto, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.02.004925-4
PROTOCOLO: 14/04/2009
CLASSE: 25 - USUCAPIAO
AUTOR: MARIA ROSA COLUCI DEL BEN E OUTROS
ADV/PROC: SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES E OUTROS
REU: MATHILDE SAIANE BICAS - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MATHILDE SAIANE BICAS - ESPOLIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO MANOEL MARINHO - ESPOLIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: HUGO REIS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ZULEIKA AMARAL BICCAS REIS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE RIBEIRO BORGES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ESMEA PORTUGAL RIBEIRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIO AMARAL PACCA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: YOLANDA CRUZ PACCA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EUGENIO RODRIGUES BICAS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ODETE AMARAL BICAS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LOURDES MARIA DOS SANTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUIZ CARLOS PAULINELLI

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA APARECIDA BORGES PAULINELLI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE RUBENS DE MELO OLIVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA BENTA DE MELO OLIVEIRA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Ribeirao Preto, 16/04/2009

CESAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.001698-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001706-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RAMIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001707-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001708-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001709-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001710-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001711-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001712-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001713-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR MORAIS
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001714-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: JURANDIR LUIZ TAMIAO
ADV/PROC: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001715-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: PAULO YOSHISSADA KANASHIRO
ADV/PROC: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.001699-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.26.001233-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO MALENTACCHI
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001700-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.26.003457-7 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
EMBARGADO: JOSE VITOR DE SOUZA
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001701-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.26.005787-9 CLASSE: 206

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
EMBARGADO: BENEDITO MOLINA RIBEIRO
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001702-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.26.008170-1 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
EMBARGADO: VERA LUCIA SPITZER FRANCO ALVES
ADV/PROC: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001703-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.26.012714-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WLADIMIR MARTINS FERRADOR
ADV/PROC: SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. EDUARDO MACCARI TELLES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001704-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.26.006039-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001705-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.26.006039-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARILZA COLEVATI DA SILVA
ADV/PROC: SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.005856-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CERLI TERESINHA DE LIMA
ADV/PROC: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007786-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MIGUEL PERES BOGAS
ADV/PROC: SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001554-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001817-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007347-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EXCEPTO: CERLI TERESINHA DE LIMA
ADV/PROC: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011
Distribuídos por Dependência_____ : 000007
Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000023

Sto. Andre, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.001717-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Sto. Andre, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEGUNDA VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)

O DOUTOR JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER a CARLOS GUARNIERI, C.P.F. N.º 010.586.488-96 R.G. 8.371.165, residente na Rua Giacomo Balla, 154 - Parque Bristol - São Paulo. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter (em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça às fls.65 dos autos da DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA N.º 2007.61.26.005319-0 movida por JUSSARA DA SILVA ARANA, em face de CARLOS GUARNIERI, que objetiva a Declaração de Ausência de Carlos Guarnieri, declarando sua morte desde 19 de abril de 2001, a fim de que a Requerente possa exercer os seus direitos de pensionista junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e demais órgãos públicos que se fizerem necessários, e estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA CARLOS GUARNIERI, em cumprimento ao despacho de fls. 69, com fundamento no artigo 231 do Código de Processo Civil. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 15 de abril de 2009.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
2ª VARA FEDERAL

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA FEDERAL

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDA VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

O DOUTOR JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER a RETROSSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 48.874.572/0001-26, INSCRIÇÃO ESTADUAL 114.214.523.112. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, posto estar em lugar incerto e não sabido, CITA RETROSSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em cumprimento ao despacho de fls. 309 dos autos da ação ordinária nº 2003.61.26.004066-8, para que ciente de que, não contestando o pedido no prazo de 30 dias (art. 297 do CPC) presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 02 de abril de 2009.

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA FEDERAL

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDA VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ
EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER a ROSELI APARECIDA GUADAGNINI. Pelo presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, posto estar em lugar incerto e não sabido, INTIMA ROSELI APARECIDA GUADAGNINI, em cumprimento ao despacho de fls. 133

dos autos da ação cautelar nº 2004.61.26.004567-1, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, promova a regularização de sua representação processual, em razão da renúncia de fls. 128-131, dos autos. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 14 de abril de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.003725-7 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

REU: RACHEL DE OLIVEIRA VILLARIM

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003730-0 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003745-2 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JUDITH CATENASSI CAMPOS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003751-8 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003752-0 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003753-1 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003754-3 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003755-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003756-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003757-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003758-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003759-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003760-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003761-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003762-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003763-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003764-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003765-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003787-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003788-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ANTUNES
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003790-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINA MARA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP155688 - MARCIA DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003791-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003792-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003793-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003794-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003795-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003796-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003797-0 PROT: 15/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003798-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003799-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003800-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003801-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003802-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003803-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003804-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003805-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003806-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003807-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003808-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003809-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003810-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003811-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003812-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003813-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003814-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003815-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003816-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003817-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003818-3 PROT: 15/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003819-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003820-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003821-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003822-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003823-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003824-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003825-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003826-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003827-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003828-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003829-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003830-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003831-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003832-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003833-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003834-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003835-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003836-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003837-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003838-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003839-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003840-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003841-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003842-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003843-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003844-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003845-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003846-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003847-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003848-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003849-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003850-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003851-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003852-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGUINALDO MARIANO E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003853-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO CUSTODIO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003854-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS CESAR GERONIMO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003855-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003856-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVID CRISTOVAO DE MELO E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003857-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003858-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003859-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003860-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003861-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003862-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003863-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003864-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003865-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003866-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003867-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003868-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003869-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003870-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003871-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003872-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003873-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003874-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003875-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003876-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003877-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003878-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003879-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003880-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003881-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SELMA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003882-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003883-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003884-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003885-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003886-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003887-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003888-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003889-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003890-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003891-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003892-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003893-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003894-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003895-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003896-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003897-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003898-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003899-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003901-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003902-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003903-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003904-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003905-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003906-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003907-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV/PROC: SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003908-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003909-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003910-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003911-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003912-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003913-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003914-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003915-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003916-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSIRENE MELADO
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003917-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM LOURENCO FILHO
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003918-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003919-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAELSON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003920-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003921-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDMAR MARGARIDO
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003922-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA FRANCA GUIMARAES
ADV/PROC: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E OUTRO
REU: BANCO BRADESCO S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003923-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA QUIRINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003924-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003925-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ DE CARVALHO E SILVA
ADV/PROC: SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E OUTRO
IMPETRADO: COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003926-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003927-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003928-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003929-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003930-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003931-0 PROT: 15/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003932-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003933-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003934-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003935-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003936-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003937-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003938-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004001-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ULTRAFERTIL S/A
ADV/PROC: SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.003900-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.04.003312-4 CLASSE: 148
AUTOR: LUIZ CARLOS ALONSO E OUTROS
ADV/PROC: SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO
REU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO
VARA : 4

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000169

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000170

Santos, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.002561-7 PROT: 15/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE JOAQUIM EUZEBIO

ADV/PROC: SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002562-9 PROT: 15/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA PAES

ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002563-0 PROT: 15/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DULCILEI ROBLES CRISTO

ADV/PROC: SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002564-2 PROT: 15/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002565-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002566-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002567-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002568-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002569-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINAMERICA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002570-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA DOS SANTOS NUNES
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002571-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOZIAS MARTINS TOLENTINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002572-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLGA DO NASCIMENTO MASSARELLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002573-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENITA BELARMINO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002574-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002575-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO MONTALVAO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002576-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIA TAVARES PEIXOTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002577-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUSINETE ESTIMA
ADV/PROC: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002578-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMEIDA NUNES PEREIRA
ADV/PROC: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002579-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AMELIA CUSTODIO
ADV/PROC: SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002580-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUZA MARCELINO MACIEL
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002581-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSAFÁ PEREIRA DA CRUZ
ADV/PROC: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002582-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ALBERTO CORAZZA
ADV/PROC: SP197573 - AMANDA SILVA PACCA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002583-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: SEBASTIAO JOSE BANI
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002584-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA VELOSO
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002585-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINA JOSEFA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002586-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002587-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002590-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002591-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANA FERREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002592-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALDENI DE SOUZA LOURENCO
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002593-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: KATIA VIRGINIA GONCALVES NARO
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002594-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ROSELI RODRIGUES TESSORATTO
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002595-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: RITA PEREIRA DE SOUSA SILVA
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002596-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LUZINETE DE CARVALHO
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.002588-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.003518-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PROJET IND/ METALURGICA LTDA
ADV/PROC: SP066699 - RUBENS ROSENBAUM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002589-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.14.001162-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADV/PROC: SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.14.002490-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALEX SANDRO MACIEL DANTAS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000034
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000037

S.B.do Campo, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000731-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000734-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND. E COM.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000743-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000732-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2009.61.15.000731-4 CLASSE: 99
REQUERENTE: USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000733-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.15.000731-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000735-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.15.000734-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND. E COM.
ADV/PROC: SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000744-2 PROT: 03/04/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.15.000406-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: SP117051 - RENATO MANIERI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Sao Carlos, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.002649-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIMAS GERALDO PIRES
ADV/PROC: SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002650-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUISMAR JOSE SILVA
ADV/PROC: SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002651-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUERMERCADOS PATRI SJC LTDA
ADV/PROC: SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA
IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002653-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EDNALDO DE BRITO COSTA
ADV/PROC: SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002654-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARISA SOARES MIRAS
ADV/PROC: SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002655-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA MARIA VIEIRA LOPEZ
ADV/PROC: SP046559 - JOSE IBRAIM VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002656-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP105988 - ROBERTO REIF
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002657-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREIA DE MORAES NASCIMENTO
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002658-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR JOSE ROMANI
ADV/PROC: SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002659-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORBERTO DE MORAIS
ADV/PROC: SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002660-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA MARIA BRAZ LOBATO
ADV/PROC: SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002661-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002662-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002663-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002664-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002665-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002666-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002667-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO CESAR LEGAT DE SOUZA
ADV/PROC: SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002668-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA ALVES PANIFICADOR ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002669-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER
EXECUTADO: HOSPEDARIA CAMPOS E TIRAPELI LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002670-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA AGUIAR
ADV/PROC: SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002671-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DA SILVEIRA LOURO
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002672-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE IVAN CAETANO DE MATOS
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002673-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002674-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002675-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENICE JOSE RODRIGUES
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002676-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NARCISO JOAQUIM LEANDRO
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002677-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSA GOMES MARTINS
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002678-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCINETE PAULA FERREIRA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002679-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURINO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002680-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZAIRA GUEDES DA SILVA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002683-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RIBEIRO
ADV/PROC: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002684-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS HIPOLITO DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002685-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MIRIAM DE FATIMA MACHADO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002686-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR GONCALVES MORAIS
ADV/PROC: SP239318 - WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002687-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: NEIVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.002681-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.03.006337-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS
IMPUGNADO: REGINALDO BRITO DA SILVA
ADV/PROC: SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002682-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.03.007875-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS
IMPUGNADO: NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO
ADV/PROC: SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002688-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.03.003962-9 CLASSE: 100
EMBARGANTE: RUBENS VITOR MENDES
ADV/PROC: SP202423 - FABIANA COSTA GRAÇA
EMBARGADO: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE
ADV/PROC: PROC. RAQUEL BOLTES CECATTO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.008586-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDENIR MENCHON FELCAR
ADV/PROC: SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000040

Sao Jose dos Campos, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA VARA, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria (3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), tramitam os autos do Processo nº 2002.61.03.001899-5, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e réu DIEDE JOSE GOMES LAMEIRO, RG nº 2.612.539/SSP/SP, CPF nº 037.932.228-53, filho de Jose Gomes Lameiro e de Aparecida Valoci Lameiro, nascido aos 15/02/1934, em Casa Branca - SP, residente na Rua Av. Madre Tereza, 519, ap. 1B, Centro, São José dos Campos - SP, denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 95, d, da Lei 8212/1991, denúncia esta recebida em 24/02/2006.

E, como não foi possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA E INTIMA o referido acusado para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se-o de que na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal). Fica também o acusado intimado a assistir à instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos e atos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Outrossim, faz saber que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 1º andar, Jardim Aquarius, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo. EXPEDIDO nesta cidade de São José dos Campos, em 7 de abril de 2009.

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA VARA, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria (3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), tramitam os autos do Processo nº 2003.61.03.002726-5, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e réu RONALDO MACHADO DE ALCANTARA, RG Nº 17862593/SSP/SP, CPF: 107.296.638-76, filho de Joaquim Alcântara e Rute Machado de Alcantara, nascido aos 18/02/1969, em São Paulo - SP, residente na Rua Montese, 229, Pq. Itamaraty, Jacareí - SP, denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 16/09/2004. E, como não foi possível citá-lo e intimá-lo

pessoalmente, pelo presente, CITA E INTIMA o referido acusado para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se-o de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal). Fica também o acusado intimado a assistir à instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos e atos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Outrossim, faz saber que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 1º andar, Jardim Aquarius, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo. EXPEDIDO nesta cidade de São José dos Campos, em 6 de abril de 2009.

EDITAL DE INSPEÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER a todos os interessados que, em consonância com o disposto no art. 13, incisos II, III, IV e VIII, art. 41, incisos I a XVII e art. 55 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966; arts. 42 a 51 e seus incisos do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; arts. 18 a 24 da Resolução CJF nº 496, de 13 de fevereiro de 2006; arts. 64 a 79 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; bem como na Portaria n.º 1364, de 15 de dezembro de 2008, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 237/08, em 16/12/2008, pág. 15/30, foi designado o período de 25 a 29 de maio de 2009 para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, que poderá ser prorrogado, por igual tempo, mediante prévia autorização do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral, servindo como Secretário o Diretor de Secretaria;

ESCLARECE, ainda, que os trabalhos abrangerão os processos pendentes, os livros e registros da Secretaria, e terão início às 14:00 horas, ficando suspenso o decurso dos prazos enquanto perdurar a inspeção;

DETERMINA, finalmente, que, de acordo com o disposto no artigo 46 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, observar-se-á o que segue:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto na alínea e;
- c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea e;
- d) os prazos processuais ficarão suspensos e sua contagem será reiniciada no primeiro dia útil seguinte após o término da inspeção;
- e) os Juízes Federais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e
- f) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em inspeção, durante a sua realização.

FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, 1º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil nesta Subseção Judiciária, a Defensoria Pública e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e Procuradoria Seccional Federal), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessado, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade de São José dos Campos aos 14 dias do mês de abril de 2009.

Eu _____, Ricardo Marrano de Freitas, Diretor de Secretaria, lavrei e subscrevo.

RENATO BARTH PIRES
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 200061030065095, 200061030065320,

200061030076597 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SERVI HIDRO SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA E OUTROS (SERGIO LUIS DE FARIA e VERA LUCIA BALSYS). E para que chegue ao conhecimento dos executados SERVI HIDRO SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA, SERGIO LUIS DE FARIA e VERA LUCIA BALSYS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam SERVI HIDRO SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA - CNPJ/MF N. 48553606/0001-80, SERGIO LUIS DE FARIA - CPF/MF N. 977831298-20 e VERA LUCIA BALSYS CPF/MF n° 534406178-15, devidamente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 170.638,32 (cento e setenta mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), em dezembro de 2007, referente a DO/99 (contribuição social período de apuração ano base/exercício 1996/1997) com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob n° 80699026784-94, 80299061308-69, 80600008917-60 e processos administrativos n°s 13884200048/99-46, 13884002361/98-01, 13884200004/00-86, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de março de 2009. Eu,..... Edna Aparecida Brandão, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA

JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramitam os processos de EXECUÇÃO FISCAL n°s 9704050607, 9704050615 movidos pela FAZENDA NACIONAL contra MULT PÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD ALIMENTARES LTDA E OUTRO (RONALDO DANTAS). E para que chegue ao conhecimento dos executados MULT PÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD ALIMENTARES LTDA e RONALDO DANTAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam MULT PÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD ALIMENTARES LTDA - CNPJ/MF N. 47568415/0001-20 e APARECIDO ALVES DOS SANTOS - CPF/MF N. 052342968-14, devidamente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 32.175,53 (trinta e dois mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em dezembro de 2007, relativo a DO/96 (contribuição social), com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidões de Dívida Ativa, sob n°s 80696048283-07, 80696048282-26 e processos administrativos n°s 13884201540/96-50, 13884201538/96-16, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de março de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA

JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL n° 200561030016549 movido pela FAZENDA NACIONAL contra TECNOTRAFEGO LTDA E OUTRO (JOSE MARIA CASTILHO ALONSO). E para que chegue ao conhecimento dos executados TECNOTRAFEGO LTDA e JOSE MARIA CASTILHO ALONSO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam TECNOTRAFEGO LTDA - CNPJ/MF N.

03208520/0001-82 e JOSE MARIA CASTILHO ALONSO - CPF/MF N. 762145168-87, devidamente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 18.023,12 (dezoito mil vinte e três reais e doze centavos), em outubro de 2007, relativo a IRPJ/2005 (período de apuração ano base/exercícios 1999, 2000), DO/2005 (COFINS período de apuração ano base/exercício 2000) DO/2005 (contribuição período de apuração ano base/exercício 1999, 2000), PIS/2005 (período ano base/exercício 1999 e 2000), com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidões de Dívida Ativa, sob n.ºs 80205033296-98, 80605046120-66, 80605046121-47, 80705014301-69 e processos administrativos n.ºs 13884500996/2005-15, 13884500997/2005-60, 13884500999/2005-59, 13884500998/2005-12, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de março de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o executado, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561030009892 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra L G MARINHO ME E OUTRO (LUIZ GONZAGA MARINHO). E para que chegue ao conhecimento do sócio da executada LUIZ GONZAGA MARINHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica LUIZ GONZAGA MARINHO CPF N.º 026073898-01, devidamente CITADO na qualidade de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 20.138,97 (vinte mil cento e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), em maio de 2008, referente a tributos diversos/2004 e débitos outros/2004, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs 80404061526-35, 806004092208-14 e processos administrativos n.ºs 13884200275/2004-27, 13884200274/2004-82 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito. Este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de março de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261030045007 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MERCADÃO DO VALE COM/ DE CARNES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTRO (GERSON PEDRO BEZERRA). E para que chegue ao conhecimento dos executados MERCADÃO DO VALE COM/ DE CARNES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e GERSON PEDRO BEZERRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam MERCADÃO DO VALE COM/ DE CARNES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - CNPJ/MF N. 02166415/0001-65 e GERSON PEDRO BEZERRA - CPF/MF N. 007745058-26, devidamente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 39.223,04 (trinta e nove mil duzentos e vinte e três reais e quatro centavos), em novembro de 2007, relativo a tributos diversos/2002 (SIMPLES período de apuração ano base/exercício 1999/2000) com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão e Dívida Ativa, sob n.º 80402028889-51 e processo administrativo n.º 13884200703/2002-50, ou, no mesmo prazo,

nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de março de 2009. Eu,..... Edna Aparecida Brandão, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 199961030061176 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra LIRA & RODRIGUES LTDA E OUTROS (DEBORAH RODRIGUES DE SOUZA e ANTONIO CARLOS LIRA). E para que chegue ao conhecimento dos executados LIRA & RODRIGUES LTDA, DEBORAH RODRIGUES DE SOUZA e ANTONIO CARLOS LIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam LIRA & RODRIGUES LTDA - CNPJ/MF N. 62861851/0001-86, DEBORAH RODRIGUES DE SOUZA - CPF/MF N. 043819138-25 e ANTONIO CARLOS LIRA CPF/MF nº 822339347-68, devidamente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 27.244,10 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), em dezembro/2007, referente a IRPJ/99 (referente ao período de apuração ano base/exercício 95/96) com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80299032130-11 e processos administrativos nºs 13884201404/99-94, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de março de 2009. Eu,..... Edna Aparecida Brandão, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 199961030061176 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra LIRA & RODRIGUES LTDA E OUTROS (DEBORAH RODRIGUES DE SOUZA e ANTONIO CARLOS LIRA). E para que chegue ao conhecimento dos executados LIRA & RODRIGUES LTDA, DEBORAH RODRIGUES DE SOUZA e ANTONIO CARLOS LIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam LIRA & RODRIGUES LTDA - CNPJ/MF N. 62861851/0001-86, DEBORAH RODRIGUES DE SOUZA - CPF/MF N. 043819138-25 e ANTONIO CARLOS LIRA CPF/MF nº 822339347-68, devidamente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 27.244,10 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), em dezembro/2007, referente a IRPJ/99 (referente ao período de apuração ano base/exercício 95/96) com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80299032130-11 e processo administrativo nº 13884201404/99-94, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de março de 2009. Eu,..... Edna Aparecida Brandão, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor

de Secretaria , reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 200561030013597 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SIMBOLO REENGENHARIA EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTROS (AIRAM MIRANDA DE ALMEIDA e MARCIA ORLANDO CARDOSO). E para que chegue ao conhecimento dos executados SIMBOLO REENGENHARIA EMPRESARIAL S/C LTDA, AIRAM MIRANDA DE ALMEIDA e MARCIA ORLANDO CARDOSO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam SIMBOLO REENGENHARIA EMPRESARIAL S/C LTDA - CNPJ/MF N. 02078733/0001-74, AIRAM MIRANDA DE ALMEIDA - CPF/MF N. 802080297-53 e MARCIA ORLANDO CARDOSO CPF/MF nº 012576647-51, devidamente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 72.072,42 (setenta e dois mil setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), em outubro/2007, referente a IRPJ/2005 (relativo ao período de apuração ano base/exercícios 1999, 2000 e 2001) com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80205033154-76 e processos administrativos nºs 13884500569/2005-37, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de março de 2009. Eu,..... Edna Aparecida Brandão, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 9604004077, 9604004441 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra KASERV COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ANNEY SILVA KASON e NAZEM KASON). E para que chegue ao conhecimento dos executados KASERV COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, ANNEY SILVA KASON e NAZEM KASON, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam KASERV COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ/MF N. 59226092/0001-75, ANNEY SILVA KASON - CPF/MF N. 098622278-00 e NAZEM KASON CPF/MF nº 019700068-11, devidamente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 35.232,57 (trinta e cinco mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos, em maio/2008, referente a IRPJ/95 (referente ao período de apuração ano base/exercício 90/91) e DO/95 (contribuição social período de apuração ano base/exercício 90/91) com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80295024698-80, 80695039540-48 e processos administrativos nºs 13884200030/95-57, 13884200032/95-82, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de março de 2009. Eu,..... Edna Aparecida Brandão, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.004632-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUMBERTO BEZERRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA
REU: ROSELI AEKO ITANO HORITA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004633-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA TEOBALDO
ADV/PROC: SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004634-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALVES RODRIGUES
ADV/PROC: SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004635-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVI SOARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E OUTRO
REU: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004636-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON DIAS DO VALLE
ADV/PROC: SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004637-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR CARLOS DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004638-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: MARLENE BRAZ LOPES
ADV/PROC: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004639-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: ROSILENE FERREIRA ROSA
ADV/PROC: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004645-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV/PROC: RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO ISMAEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004651-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004652-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE ROUPAS CRE AN LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004654-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALBERTO FLORENTINO RODRIGUES
ADV/PROC: SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004655-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004656-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004657-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004658-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004659-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004670-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS MORAES FUKUDA
ADV/PROC: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004671-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA
ADV/PROC: SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004672-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004674-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO ROQUE DA SILVA
ADV/PROC: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004675-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASOLETTO
ADV/PROC: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004676-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004677-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004678-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004680-4 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004681-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004685-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVAN ACQUATI
ADV/PROC: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004686-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ANASTACIO
ADV/PROC: SP190354 - EDILSON RAMOS DE LIMA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004691-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004692-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004693-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: GERARDO LUIS MARIA FERNANDEZ FERNANDEZ
ADV/PROC: SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004694-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004695-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004696-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004697-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004698-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004699-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HERCULES AUTO POSTO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004700-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004701-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004702-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004703-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004704-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004705-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004706-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HICARO JOSE LOPES SIQUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004707-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004708-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDITO CARLOS RUIVO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004709-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004710-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004711-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.004653-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.10.004652-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE ROUPAS CRE AN LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004663-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.10.014849-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ANTUNES
ADV/PROC: SP140796 - JOSE DE ABREU RODRIGUES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004664-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.10.005040-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOSPITAL SAMARITANO LTDA.
ADV/PROC: SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004665-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.10.004508-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: G FERRARI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.10.003667-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANNA BAPTISTA NOGUEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP268166 - TULIO NOGUEIRA BONILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004566-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000056

Sorocaba, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.004526-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004527-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004528-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004529-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004530-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004531-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004532-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004533-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004534-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004535-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004536-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004537-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004538-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004539-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004546-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004547-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004548-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004549-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004550-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004640-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS FABIO SAMPAIO GUEDES
ADV/PROC: SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004641-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMEIRE RAMOS
ADV/PROC: SP118093 - GISLENE ESPERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004642-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP089828 - OSMAR PRESTES RUIVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004643-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI CARDOSO GUIMARAES
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004647-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: MUNICIPIO DE IPERO
ADV/PROC: SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004666-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV/PROC: SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004673-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO PRESTES E OUTRO
ADV/PROC: SP213996 - SARA PIERRE
REU: CLAUDETE QUIRINO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004679-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004687-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: IRANY DA MOTA BARBOSA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004688-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: GERALDO AORELIANO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004689-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: S L DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004690-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: ANTONIO NEVES DE SOUZA FILHO - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004712-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004713-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004714-6 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004715-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCIO DIAS DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004716-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004717-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ORGACON S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004719-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PARESCHI E CIA/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004720-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004724-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004725-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ORAMIL FERREIRA VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004726-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004728-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENI DE ALMEIDA JANEZ
ADV/PROC: SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004730-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: LAURA ISABELLA LOPES FAVARO
ADV/PROC: SP082500 - IVANI LAIS DE CARVALHO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004731-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ANIBAL TADEU RIBEIRO DE ARAUJO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004732-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO LUIS FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP116385 - JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004733-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004734-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004735-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004736-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004737-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004738-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.004667-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.10.004666-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV/PROC: SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004668-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.10.004666-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV/PROC: SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004669-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.10.004666-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV/PROC: SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004722-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0901993-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: ONELSON BORDIN E OUTROS
ADV/PROC: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004723-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.10.004499-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: ONOFRE GIMENES PERES
ADV/PROC: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004729-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.013026-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE IPERO
ADV/PROC: SP282512 - BRUNO ROBERTO ROSA FERNANDES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000052

Distribuídos por Dependência _____: 000006

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000058

Sorocaba, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA N.º 15/2009

Processo : n.º 2007.61.10.007213-2

Impetrante : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE ITAPEVA - ACM

Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Advogado : Dr. MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES - OAB/SP 205816

Petição : n.º 2009.100004270-1, datada em 13/03/2009, Setor de Protocolo Geral e Integrado, JFSP - Fórum Sorocaba.

Intime-se o peticionário para efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Prov. COGE n.º 64/05.

Sorocaba, 14 de abril de 2009.

3ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE
MARIA CECÍLIA RODRIGUES TASHIRO

A Juíza Federal da Terceira Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Doutora Sílvia Marlene de Castro Figueiredo etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria tramita a Ação Penal n.º 2005.61.10.000203-0, que a Justiça Pública move em face de MARIA CECÍLIA RODRIGUES TASHIRO, CPF: 020.812.558-20, CI-RG: 13.207.011 - SSP/SP, brasileira, natural de Sarapuí-SP, filha de Anísio Vieira Rodrigues e de Luiza Vieira Rodrigues, nascida aos 22/11/1960, constando dos autos como último domicílio na Ooaza Shit Hongi 2911 TS New Town A 202, Kamisato-Machi, Kodama-Gun, Japão, denunciada como incurso no artigo 312, 1º, do Código Penal, por denúncia oferecida em 25/06/2007 e recebida em 05/07/2007. Tendo em vista que a denunciada não foi encontrada nos endereços constantes dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal, pelo qual fica a denunciada MARIA CECÍLIA RODRIGUES TASHIRO, CITADA e intimada a comparecer perante este Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba, à Avenida Dr. Armando Pannunzio n.º 298 - Jardim Vera Cruz - Sorocaba - SP, no prazo de 15 dias, contados do dia da publicação do presente edital, no horário compreendido entre 13:00 e 18:00 horas, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução.

1,10 E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba, aos seis dias do mês de abril de dois mil e nove.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.002943-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: LUCILENE FIGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002944-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: EDER FERNANDES GOUVEA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002945-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: COMPER TRATORES LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002947-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATAYDE CALABIANQUE EVANGELISTA
ADV/PROC: SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002948-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHEL BARBOZA PEREIRA
ADV/PROC: SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002952-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO APARECIDO FERREIRA
ADV/PROC: SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002954-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEMERVAL MORI
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002955-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MERCADANTE DE CASTRO
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002958-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002959-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002960-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002961-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002962-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002963-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002964-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002965-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002966-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002967-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002968-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002969-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002970-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002971-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002972-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002973-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002974-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002975-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002976-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVAL RODRIGUES SOARES
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002977-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002978-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002979-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002980-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002981-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002982-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002983-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002984-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002985-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002986-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002987-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002988-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002989-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002990-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002991-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002992-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002993-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002994-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002995-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003002-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: GEISA MARIA CUNHA VIANNA KFOURI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003003-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: RENATO CESAR NASSR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003004-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: JOAO BATISTA SIMAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003005-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: ANTONIO ALVES FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003006-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: JOSE ANTONIO MANTOANI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003007-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: JOSE MARIA ANTONELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003008-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: NIVALDO JOSE CAMILO DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003009-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: CLAUDEMIRO APARECIDO RAPOSO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003010-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003011-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: REGINALDO GIBIM
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003012-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: VANDERLEY MAGNANI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003015-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: MARIO STANISLAW JAKUBOWSKI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003016-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: JULIO CESAR GUEDES DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003017-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: JACIRA APARECIDA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003018-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: JAQUELINE MARIA AFONSO AMARAL MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003019-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: ISABEL CRISTINA CABRAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003020-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: ALESSANDRA LUCIA MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003022-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: ALEXANDRE ZUPPOLINI NETO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003023-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003024-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: RENE GERETO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003025-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: LUCIANO MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003026-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: ADJALMA NUNES SILVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003027-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003028-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003029-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003030-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: DORACY APARECIDA TIRITILLI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000072
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000072

Araraquara, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000690-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO ALVARENGA DE GODOI
ADV/PROC: SP207275 - ANDREA RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000691-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000692-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTINA ASSIS RUFINO
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000693-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: KEISHI OHIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000694-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: LUIS CRISTOVAO DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000695-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MARCOS ROGERIO DE GODOY
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000696-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA TADOKORO
ADV/PROC: SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000697-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: LUIS CARLOS MARTI
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.23.000698-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.23.004053-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA BARBEJAT
EMBARGADO: HELIO SOARES PINHEIRO ME
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.005427-3 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000010

Braganca, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000699-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA DORTA FERREIRA
ADV/PROC: SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000700-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
EXECUTADO: AUTO POSTO BIQUINHA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000701-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000702-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000703-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE MARIA DE GODOY BUENO
ADV/PROC: SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000704-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE BENEDITO GONCALVES PENA E OUTRO
ADV/PROC: SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000705-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MARCEL MUMENTE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Braganca, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.001263-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001264-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001265-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001266-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001267-8 PROT: 15/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001268-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001269-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001270-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001271-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001272-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001273-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001274-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001275-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001276-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001277-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001278-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001279-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001280-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001281-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001282-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001283-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001284-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001285-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001286-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001287-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000025

Ourinhos, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 009/2009

A DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Aprovar o deslocamento do Oficial de Justiça-Avaliador Fernando Chama de Freitas, RF 4755, ao município de:
- Piracicaba/SP no dia 16 de março de 2009 para cumprimento dos quatro mandados de citação e intimação coletivos, que visavam a citação e intimação da Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal de todos os termos e atos de cento e sessenta e três ações ordinárias.
PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2009.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.003387-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003388-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003389-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DO ESPIRITO SANTO - SJES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003390-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003391-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAPOLIS SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003392-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003393-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SONORA - MS
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003394-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
ADV/PROC: SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003577-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CLINICA CARANDA S/S LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003578-8 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ACSEL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003579-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: EMPRESA DE PINTURAS E S LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003581-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CONSTRUTORA MUNIZ SOARES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003582-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE IGUACU LIMITADA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003583-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: MATADOURO FRIGORIFICO URUCUM LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003584-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: PRO - MULHER UNIDADE DE FISIOTERAPIA S/C
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003585-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003586-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ROBERTO LUIS CORREA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003587-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: BRAS-SUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003588-0 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: JOAO CARLOS CESAR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003994-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00220 - EXCESSO OU DESVIO - INCIDENT
REQUERENTE: DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003995-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FATIMA RACHEL DOS SANTOS RICCO WASSOUF
ADV/PROC: MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003996-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.003997-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO SOARES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003998-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREMILSON DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003999-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004000-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONILSON DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004001-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS LEITE DA ROSA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004002-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS CAVASSA BATISTA

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004003-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS RAMOS XAVIER
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004004-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO JULIANDRO MINUZZI
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004005-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004006-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMAO SAMPAIO DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004007-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004008-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004010-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
ADV/PROC: PROC. CLOVIS AMAURI SMANIOTTO
REU: APARECIDO ANDRADE DE BARROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004011-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ARTHUR CURY E SILVA - ME
ADV/PROC: SPI28210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E OUTRO
REU: SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004013-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA
REU: CREUZA BIBIANO DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004014-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ALVES GONCALVES
ADV/PROC: MS011000 - MIRELLE ALVES GONCALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004016-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA
IMPETRADO: SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA JUSTICA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004017-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ BARBOSA
ADV/PROC: MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004018-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA
REQUERIDO: CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004019-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELI MANVAILER DE CARVALHO
ADV/PROC: MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.004009-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0006394-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELIDIO MENDES DA SILVA
ADV/PROC: MS013278 - MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.004012-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.60.00.000535-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE DA SILVA BORGES
ADV/PROC: MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.004015-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.60.00.010303-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA
ADV/PROC: MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.00.003947-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 2

PROCESSO : 00.0002827-4 PROT: 23/10/1987
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO CURT PHILLIP
ADV/PROC: MS001342 - AIRES GONCALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003675-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANA BREION DUARTE
ADV/PROC: MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000042
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000048

CAMPO GRANDE, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SECAO DE DISTRIBUICAO E PROTOCOLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.001313-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BRUNHARO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001314-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: CLAUDIO DANIEL SOARES DRUMMER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001315-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: DAMIAO JOSE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001353-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001415-8 PROT: 26/12/1923
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001416-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELIO ENI ENGELMANN
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001417-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERICO GIRARDELO STEFANELO
ADV/PROC: MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001470-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: CARLOS CESAR DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001471-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: SONIA MARIA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001489-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMERSON JOSE GADANI
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001490-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDERI BRAGA PASSOS
ADV/PROC: MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001491-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENILDA STEFANELLO DA SILVA
ADV/PROC: MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001493-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMALIA MARQUES DE MORAES
ADV/PROC: MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001494-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: BENHUR FRANCO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001495-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: ADEMIR DIAS MATOS SOBRINHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001496-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: INOCENCIO SERVIAN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001497-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001498-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: JOAO FERNANDO DE ASSIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001499-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: ILMARIO OLIVEIRA NOLETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001500-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: RAMAO WIDER GIMENEZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001501-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: ELIO JARDIM GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001502-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: JOSE AMARO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001503-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO GARCIA ALVES
ADV/PROC: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001504-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001505-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA
ADV/PROC: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001506-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAZARE DA SILVA ROCHA
ADV/PROC: SP268845 - ADALTO VERONESI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001508-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDINEI SANTIAGO DE ARAUJO
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001510-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001511-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001512-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001513-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001515-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001516-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE IVINHEMA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001517-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001518-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001519-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001520-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001521-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001522-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001523-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001524-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001525-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001526-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001527-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001528-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001529-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001530-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001531-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001532-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001533-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001535-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.001488-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.60.02.001593-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GLORIA DE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001492-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.60.02.003319-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOVATEC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001507-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.60.02.001817-8 CLASSE: 28
EMBARGANTE: JOSE LUCIO DIAS
ADV/PROC: MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000054

DOURADOS, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.001538-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001539-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001540-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001541-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001542-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001543-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001544-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001545-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001546-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001547-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001548-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001549-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001564-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR
ADV/PROC: MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001565-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnacão
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

DOURADOS, 03/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.001537-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS JOHANN
ADV/PROC: MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001625-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA

REU: ISAIAS GONCALVES BATISTA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001626-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA
REU: JOSE PAES DE LIMA FILHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001628-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS009039 - ADEMIR MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001634-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSEFA DE SOUZA SANTANA
ADV/PROC: MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001635-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEUZA CRATIU DA SILVA
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001636-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROTALI SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001676-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO PENNA MACHADO
ADV/PROC: MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001678-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA
EXECUTADO: ADEMIR MACHADO DE LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001679-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: BRILHANTE DIESEL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001680-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: SAO JORGE COM. DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001681-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: AUTO POSTO RAFAELA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001682-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: AUTO POSTO ALBATROZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001683-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: NOVOMIX - SERVICOS DE CONCRETO LTDA - FILIAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001684-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. ALVARO MARCAL MENDONCA
EXECUTADO: EDSON FREITAS DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001685-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. ALVARO MARCAL MENDONCA
EXECUTADO: HW EXTRACAO DE AREIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001686-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001698-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE CASTRO
ADV/PROC: MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001705-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: AILMA GONCALVES ACOSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001706-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO

AVERIGUADO: MARIA JUSTA TADEIA SAMANIEGO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.001708-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.60.02.000487-2 CLASSE: 170
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001710-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.02.001691-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: REGINALDO PERIN DE MORAIS
ADV/PROC: MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001711-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.02.001692-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: ELVIS DIAS BRITO
ADV/PROC: MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

DOURADOS, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE DOURADOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº001/2009/SC01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000227-9, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e ELIEZER CRISTIANO ROSA e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000227-9, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Eliezer Cristiano Rosa, brasileiro, militar, CPF 313.313.861-87 e Marta Maria Barbosa Rosa, brasileira, auxiliar de escritório, CPF 480.935.131-91, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03.

E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº002/2009?SC01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO MONITÓRIA Nº 2007.60.02.000318-8, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e EDNO RODRIGUES ALVES.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação Monitória nº 2007.60.02.000318-8, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Edno Rodrigues Alves, brasileiro, industrial, CPF 204.076.101-20, RG 270.701 SSP/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a importância de R\$ 14.260,00 (quatorze mil, duzentos e sessenta reais), atualizada até 07/12/2006, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do art. 1.102-c do Código de Processo Civil. Na hipótese de oferecimento de embargos fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. INTIME-SE, ainda, o requerido supramencionado, de que em caso de pronto pagamento ficará isento do pagamento de custas e de honorários advocatícios e não opostos os embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº003/2009?SC01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO MONITÓRIA Nº 2007.60.02.004920-6, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e APARECIDO DE LIMA SILVA.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação Monitória nº 2007.60.02.004920-6, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Aparecido de Lima Silva, brasileiro, empresário, CPF 366.541.831-34, RG 312.984 SSP/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a importância de R\$ 14.363,62 (quatorze mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 23/10/2007, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do art. 1.102-c do Código de Processo Civil. Na hipótese de oferecimento de embargos fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. INTIME-SE, ainda, o requerido supramencionado, de que em caso de pronto pagamento ficará isento do pagamento de custas e de honorários advocatícios e não opostos os embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033,

Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº004/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000213-9, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e CICERO TARGINO FERREIRA e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000213-9, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Cícero Targino Ferreira, CPF 172.178.491-87 e Fátima Rodrigues de Souza Ferreira, CPF 447.383.661-49, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº005/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000064-7, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e ERCÍLIO PEREIRA DA COSTA e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000064-7, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Ercílio Pereira da Costa, CPF 105.805.221-72 e Norma Maria de Oliveira Rosa, CPF 105.805.221-72, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº006/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000171-8, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000171-8, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Sebastião Ferreira da Silva, CPF 077.000.778-35 e Rosilaine de Fátima Srfjatte da Silva, CPF 077.000.778-35, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009.Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº007/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2007.60.02.005023-3, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e DALBIO GOMES DOS SANTOS.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2007.60.02.005023-3, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Dalbio Gomes dos Santos, CPF 075.253.541-20, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009.Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº008/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000085-4, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e ANTONIO DA SILVA PINTO.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000085-4, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Antonio da Silva Pinto, CPF 539.003.919-04, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009.Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº009/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000115-9, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e ALMIR PAZ GUILHERME HALL.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000115-9, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Almir Paz Guilherme Hall, CPF 108.719.421-00, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº010/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2007.60.02.005480-9, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e IZAIAS RUBIO DEFACIO.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2007.60.02.005480-9, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Izaias Rubio Defacio, CPF 648.830.358-91, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº011/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000161-5, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e ANTONIO JOSE DA SILVA.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000161-5, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Antonio Jose da Silva, CPF 652.824.771-49, que se encontra em

lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº012/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000165-2, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e EDLEUZA MARIA DOS SANTOS SERAFIM.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000165-2, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Edleuza Maria dos Santos Serafim, CPF 445.160.021-91, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº013/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000110-0, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e GUIOMAR DA CRUZ F DOS SANTOS e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000110-0, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Guiomar da Cruz F dos Santos, CPF 368.111.221-53 e Ara Ferreira dos Santos, CPF 356.382.141-00, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº014/2009/SM01/LCB
PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000092-1, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e EDVAL CARNEIRO DOS SANTOS e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000092-1, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Edval Carneiro dos Santos, CPF 091.580.491-34 e Ilda de Matos Moraes Carneiro, CPF 091.580.491-34, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº015/2009/SM01/LCB
PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2007.60.02.005479-2, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e FRANCISCO RAMOS FILHO e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2007.60.02.005479-2, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Francisco Ramos Filho, CPF 146.853.371-15 e Elida Marques Aguilera Ramos, CPF 146.853.371-15, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03.

E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº016/2009/SM01/LCB
PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000136-6, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e SENAIR DURANTE.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000136-6, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Senair Durante, CPF 425.442.629-15, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº017/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000141-0, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e CLODOALDO GOMES ALMEIDA e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000141-0, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Clodoaldo Gomes Almeida, CPF 102.974.721-00 e Maria R. M. Almeida, CPF 102.974.721-00, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03.

E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº018/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000127-5, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e EDEVILSON ARNEIRO BUSCARATO e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000127-5, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Edevilson Arneiro Buscarato, CPF 198.822.119-68 e Carmem Lucia Madeira Buscarato, CPF 198.822.119-68, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº019/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000124-0, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e HELIO JOSE DOS SANTOS e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000124-0, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Helio Jose dos Santos, CPF 257.714.421-00 e Josiane Oliveira dos Santos, CPF 257.714.421-00, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03.

E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micalí, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº020/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000114-7, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e MARINA KEIKO ITAI.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000114-7, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Marina Keiko Itai, CPF 582.132.361-49, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micalí, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº021/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000175-5, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e SEBASTIANA RODRIGUES DE JESUS.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000175-5, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Sebastiana Rodrigues de Jesus, CPF 203.390.971-91, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista

judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº022/2009/SM01/LCB
PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2007.60.02.004853-6, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e NEUSA PIRES CAETANO e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2007.60.02.004853-6, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Neusa Pires Caetano, CPF 041.301.111-91 e Carmo Caetano Filho, CPF 080.202.641-91, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03.

E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº023/2009/SM01/LCB
PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000118-4, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e SHEILA CRISTINA ALMEIDA RODRIGUES.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000118-4, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Sheila Cristina Almeida Rodrigues, CPF 466.066.451-15, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº024/2009/SM01/LCB
PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2007.60.02.003433-1, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e APARECIDO DE LIMA SILVA e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2007.60.02.003433-1, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Aparecido de Lima Silva, brasileiro, empresário, CPF 366.541.831-34 e Ana Paula Gonçalves Ferreira Silva, brasileira, CPF 614.855.351-15, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº025/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000104-4, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e ROGERS FERNANDES TALON e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000104-4, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Rogers Fernandes Talon, CPF 065.628.648-28 e Claudete Nunes Talon, CPF 138.235.758-30, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03.

E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº026/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000111-1, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e RAMAO MARCIANO ROMERO DA SILVA e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000111-1, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Ramão Marciano Romero da Silva, CPF 062.271.981-53 e Marlei Vieira da Silva, CPF 062.271.981-53, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº027/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000129-9, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e ADAO DOS SANTOS PIRES e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000129-9, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Adão dos Santos Pires, CPF 139.192.451-72 e Josenilda Silva Pires, CPF 139.192.451-72, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03.

E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº028/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000101-9, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e IVETE PAULA NOZU e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000101-9, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Ivete Paula Nozu, CPF 366.506.761-87 e Akira Nozu, CPF 366.506.761-87, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03.

E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº029/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000172-0, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e ROSA MARIA DE OLIVEIRA.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem

conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000172-0, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Rosa Maria de Oliveira, CPF 286.628.571-91, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº030/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000055-6, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e ORLANDO CHAMORRO BRANDAO e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000055-6, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Orlando Chamorro Brandão, CPF 164.923.901-72 e Célia Valhejo Brandão, CPF 164.923.901-72, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03.

E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº031/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2007.60.02.005481-0, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e IZAIAS TEODORO e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2007.60.02.005481-0, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Izaias Teodoro, CPF 042.296.648-77 e Sônia Regina Franco Teodoro, CPF 042.296.648-77, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03.

E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº032/2009/SM01/LCB
PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2007.60.02.005025-7, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e AURECI VALENCIO DA SILVA e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2007.60.02.005025-7, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Aureci Valencio da Silva , CPF 518.964.861-34 e Vilma Farias Vieira, CPF 447.349.481-00, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03.

E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009.Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº033/2009/SM01/LCB
PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000078-7, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e SELMA MARIA CARDOSO IMMICH e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000078-7, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Maria Cardoso Immich , CPF 285.440.481-53 e Arno de Fatimo Immichi, CPF 285.440.481-53, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03.

E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009.Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº034/2009/SM01/LCB
PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000083-0, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e CLEUSA OLAVO FERREIRA.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000083-0, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Cleusa Olavo Ferreira, CPF 815.884.029-91, que se encontra em

lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº035/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000160-3, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e ALZIRO MOREIRA DA SILVA.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000160-3, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Alziro Moreira da Silva, CPF 053.730.228-02, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº036/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO MONITÓRIA Nº 2007.60.02.005515-2, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação Monitória nº 2007.60.02.005515-2, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Luciane Moura de Freitas Fernandes, brasileira, médica, CPF 015.523.289-45, RG 373412228 SSP/SP e Adolfo Fernandes Cano, brasileiro, pecuarista, CPF 204.493.208-39, RG 28491485 SSP/SP, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a importância de R\$ 22.655,17 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizada até 30/11/2007, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do art. 1.102-c do Código de Processo Civil. Na hipótese de oferecimento de embargos fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. INTIME-SE, ainda, os requeridos supramencionados, de que em caso de pronto pagamento ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios e não opostos os embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº037/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000196-2, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e ISABEL PEREIRA.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000196-2, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Isabel Pereira, CPF 273.003.581-87, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº038/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000167-6, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e SIMEIA FERREIRA DOS SANTOS.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000167-6, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Simeia Ferreira dos Santos, CPF 558.137.551-87, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº039/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000098-2, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e JOSE CARLOS MARTINS e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000098-2, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Jose Carlos Martins, CPF 285.250.511-87 e Marlene Borges Riquelme Martins, CPF 582.895.261-72, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de

financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº040/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000075-1, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e ANTONIO JUAREZ FILHO.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000075-1, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Antonio Juarez Filho, CPF 614.393.391-04, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº041/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000135-4, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e ANTONIO INACIO ALTINO e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000135-4, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Antonio Inácio Altino, CPF 272.458.531-34 e Luzia Batista do Nascimento Altino, CPF 701.723.661-00, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº042/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000060-0, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e RONALDO BARBOSA RAMOS.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000060-0, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Ronaldo Barbosa Ramos, CPF 044.080.471-04, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº043/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000143-3, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e DIVAINA LUIZ DOS SANTOS e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000143-3, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Divaina Luiz dos Santos, CPF 415.649.601-53 e Jose Roberto Bezerra dos Santos, CPF 415.649.601-53, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº044/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000151-2, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e SEBASTIÃO BARBOSA.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000151-2, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Sebastião Barbosa, CPF 311.904.131-91, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica citado para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América,

Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº045/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2008.60.02.000144-5, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro e CLAUDINO HOLSBACH DA ROSA e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000144-5, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Claudino Holsbach da Rosa, CPF 453.068.509-87 e Nauzelia Felício Faria da Rosa, CPF 453.068.509-87, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam citados para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, referente ao direito de ação para cobrança do crédito de financiamento imobiliário, conforme os fatos narrados na inicial de fls. 02/03. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº046/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.60.02.002493-0, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação Monitória nº 2006.60.02.002493-0, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Jose Felix Carneiro Ramos e outro. CITA, Aparecida de Lourdes Lazarino Ramos, brasileira, CPF 785.096.531-00, RG 58601 SSP/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a importância de R\$ 8.653,61 (oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), atualizada até 30/05/2006, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do art. 1.102-c do Código de Processo Civil. Na hipótese de oferecimento de embargos fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. INTIME-SE, ainda, o requerido supramencionado, de que em caso de pronto pagamento ficará isento do pagamento de custas e de honorários advocatícios e não opostos os embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em ___ de _____ de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº047/2009/SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.60.02.005635-8, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação Monitória nº 2006.60.02.005635-8, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Simone de Sousa Elias, brasileira, estudante, CPF 992.512.721-15, RG 001.255.564 SSP/MS, Andréia Martins Biazotti Compagnoni, brasileira, professora, CPF 519.028.001-25, RG 595083 SSP/MS e Néri Muncio Compagnone, brasileiro, CPF 543.880.669-15 e RG 3778550-4 SSP/PR, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a importância de R\$ 16.945,84 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 04/12/2007, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do art. 1.102-c do Código de Processo Civil. Na hipótese de oferecimento de embargos fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da causa. INTIME-SE, ainda, os requeridos supramencionados, de que em caso de pronto pagamento ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios e não opostos os embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em ___ de _____ de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nº001/2009?SM01/LCB

PRAZO DE _30_(TRINTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO MONITÓRIA Nº 2003.60.02.002890-8, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS e outro e JOSELITA DA CONCEIÇÃO MARQUES SANTOS e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação Monitória nº 2003.60.02.002890-8, que a Caixa Econômica Federal-CEF move contra Donizete Pereira dos Santos, brasileiro, comerciante, CPF 050.456.458-70, RG 15.552.765 SSP/SP e Joselita da Conceição Marques Santos, brasileira, comerciante, CPF 582.963.101-63 e RG 17.077.359 SSP/SP, que se encontram em lugar incerto e não sabido. E, sendo assim, ficam intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a importância de R\$ 5.701,37 (cinco mil, setecentos e um reais e trinta e sete centavos), atualizada até 28/06/2007, e os acréscimos legais, sob pena de ser acrescido o valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 23 de março de 2009. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

Fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF (ADV. OAB/MS 5737, DR.ª SOLANGE SILVA DE MELO) para, retirar uma cópia dos EDITAIS de nº 001 a 045/2009 e 047/054/2009 e 056/2009 abaixo publicados, e, o EDITAL de nº 046/2009, (ADV. OAB/MS 3905, DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA), para fins do artigo 232, III, do CPC.

2000.60.02.001164-6 AÇÃO MONITÓRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Solange Silva de Melo e Outro) e EDER FERREIRA DE ARAÚJO (sem advogado) Nos termos do art. 218 c/c o 217 do Provimento n 64/2005-COGE, fica intimado o autor para providenciar, no prazo de cinco dias, a Guia de Recolhimento relativa ao serviço de desarquivamento ou com menção expressa de hipótese de isenção em que se enquadra, sob pena de devolução da

referida petição ao subscritor ou, na impossibilidade, arquivamento em pasta própria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PORTARIA Nº 12/2009

A Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, Ma. Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de Corumbá, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 3, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação dos institutos da nomeação, da exoneração, da designação, da dispensa, da remoção, do trânsito e da vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 107 da Portaria nº 291/2008 - DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de Portaria de Designação e Dispensa para a Função Comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 da Resolução nº 363/2009, de 16 de fevereiro de 2009, que destinou funções comissionadas à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá, dentre as quais, 1 (uma) função comissionada de Assistente de Gabinete (FC-4), provenientes da reserva da Diretoria do Foro e decorrente das transformações do art. 8º de referida Resolução;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR a servidora MICHELLE DA COSTA E SILVA CARNEIRO, Técnica Judiciária, Área Administrativa, Classe A, Padrão 1, RF 6255, para exercer a Função Comissionada de Assistente de Gabinete (FC 04), a partir da publicação desta Portaria.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações devidas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Corumbá, 15 de abril de 2009.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.001300-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001301-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001302-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001303-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001304-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001305-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001306-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001307-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001308-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001309-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001310-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001311-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001312-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001313-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001314-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001315-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA DE EXEC. FISCAIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001316-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001317-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001318-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001319-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001320-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001325-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001326-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001327-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001330-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CRUZ
ADV/PROC: MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000025

PONTA PORA, 03/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.001337-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

ADV/PROC: PROC. JOEDI BARBOZA GUIMARAES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001338-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE TOLEDO - PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001339-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PASSO FUNDO/RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001340-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO - SP
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001341-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE PASSO FUNDO - SJRS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001342-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001343-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001344-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001345-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001346-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001347-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001348-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: PROC. JEZIEL PENNA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001349-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001350-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001351-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001352-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001353-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001354-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001361-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001362-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE/RS - SJRS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001363-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001364-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001365-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.02.002804-5 PROT: 05/07/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CURITIBA - SJPR
ADV/PROC: PROC. CRISTINA LUISA HEDLER
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000024

PONTA PORA, 06/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002503-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA

EXECUTADO: ANTONIO BENITES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002504-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: ANTONIO FELIX SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002505-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: C&R CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002506-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: CORAL AMALIA ROLANDI ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002507-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: DANIEL ORTEGA DE GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002508-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO VERON
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002509-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: MARCOS CESAR DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002510-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: MARIA LUIZA SOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002511-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ADAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002512-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA

EXECUTADO: MIRTA BETY MONTANIA CABRAL VILHALBA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002513-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO - CAMARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002514-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002515-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: VANILDES SCHIMIDT FIGUEIREDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000038-1 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALEXANDRO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS012744 - NATALY BORTOLATTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000057-5 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: IVAN SOARES GONCALVES - ESPOLIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000058-7 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: ADELINO CACERES JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000110-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E OUTRO
EXECUTADO: JUAN DOMINGO MONTIEL GALVAN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000111-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E OUTRO
EXECUTADO: NILO JOSE LEAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001206-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ERILDO DA SILVA

EXECUTADO: DOMINGOS GREGOL PUCKES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001251-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: COORPORACAO DA PATRULHA MIRIM PONTA PORA MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001252-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001328-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS
ADV/PROC: MS007962 - MARIO TAKAHASHI
EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001387-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: DIONISIA BAREIRO GODOY
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.002537-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
PRINCIPAL: 2008.60.05.002495-2 CLASSE: 137
AUTOR: BELTRAN GARCIA - ESPOLIO
ADV/PROC: MS010291 - FABIULA TALINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

PONTA PORA, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO CRIMINAL COM PRAZO DE 15 DIAS
Nº 12/2009?CRIM/JCF

Expedido nos autos da Ação Penal Pública nº 2008.60.07.000257-3, em que são partes Ministério Público Federal e Paulo Paiva.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 2008.60.07.000257-3, em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e PAULO PAIVA.

E, assim sendo, pelo presente, CITA o denunciado PAULO PAIVA, brasileiro, comerciante, nascido aos 06/04/1966, portador do Documento de Identidade nº 1.834.995 SSP/SC e CPF nº 576.153.819-91, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, acerca dos fatos narrados na denúncia de f. 23, recebida por este Juízo em 24/04/2008, que o torna incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal, e cuja parte final reza; ...Ante o exposto, RECEBO a denúncia de f. 20 em desfavor de PAULO PAIVA..., ficando também o denunciado INTIMADO para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, ficando alertado sobre a necessidade de constituir defensor, na impossibilidade, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, caput e parágrafos, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 14 de abril de 2009. Eu, _____, Júlio Cezar Ferreira da Luz, Técnico Judiciário, RF 5168, Supervisor do Setor de Processamentos Criminais, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antônio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Correio Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 630100033/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de abril de 2009, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de

ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2003.61.84.105731-1

RECTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0002 PROCESSO: 2004.61.84.547776-1
RECTE: HELIO DUARTE
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.548003-6
RECTE: BEMUIR VITICA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.553933-0
RECTE: TEODORA DE MAORAES CORREA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.553944-4
RECTE: TERESA AMBROSIO MARTIN
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.559325-6
RECTE: ADELMO GONÇALVES VELLOSO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.561255-0
RECTE: MANOEL GARCIA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.210222-5
RECTE: IZAURA FRANCHINI VOLPATO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.290854-2

RECTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.326790-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAZILDA AFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.03.000695-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACEMA DOS SANTOS LOPES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0012 PROCESSO: 2005.63.11.005322-1
RECTE: LAUDELINO CARDOSO BARRADA
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.16.002561-0
RECTE: WILSON JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2006.63.01.008575-7
RECTE: BENEDITO MAURICIOSILVA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2006.63.01.026043-9
RECTE: ZELINA CABRAL DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.01.069901-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: ROQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.63.01.070846-3
RECTE: SHOJI MIYAKE
ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.01.070863-3
RECTE: JOSE ROBERTO ABI SABES
ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.01.074016-4
RECTE: RIBERTO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.01.091129-3
RECTE: SERGIO DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.63.02.001479-6
RECTE: NAILDES JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2006.63.02.001792-0
RECTE: AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2006.63.02.002576-9
RECTE: ADEMIR APARECIDO GARCIA
ADVOGADO(A): SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2006.63.02.003766-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2006.63.03.003147-0
RECTE: WALDIR GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO(A): SP197906 - RAFAEL GUARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.03.003525-5
RECTE: IZAURA TEIXEIRA DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.03.004572-8
RECTE: ROSELI APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.03.006802-9
RECTE: TEREZA RODRIGUES LARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0029 PROCESSO: 2006.63.03.007817-5
RECTE: MARIA AGOSTINHO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.03.008102-2
RECTE: ELIO APARECIDO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.04.000190-4
RECTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.04.006921-3
RECTE: JOANA SOARES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.05.000960-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.09.005207-5
RECTE: NOEMI DE SOUZA SANTOS MORAIS
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.10.001788-1
RECTE: DAVI DARINI
ADVOGADO(A): SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.10.010004-8
RECTE: VALERIA CRISTINA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP131256 - JOSE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.11.000197-3
RECTE: JOSE MARQUES SIMOES
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.11.011577-2
RECTE: WANDIR AGUINALDO FERMINO
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.11.011851-7
RECTE: JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.11.012470-0
RECTE: EDUARDO VERDEAL DIAZ
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.12.000855-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO GRIFFO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.12.001565-8
RECTE: JOSE MUNHOS SERRA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.12.002377-1
RECTE: BENVINDA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.14.003437-3
RECTE: RAIMUNDO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.14.004307-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SERGIO ROBERTO CAMARGO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.14.004332-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CECILIO BEIJO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.15.004467-3
RECTE: JOSE GOUVEIA FILHO
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.15.004551-3
RECTE: JOSE MARIA DE GOES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.15.005923-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDETE LEITE ALVES
ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.15.008876-7
RECTE: MOACIR ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.16.003252-7
RECTE: ODAIR PEREIRA
ADVOGADO(A): SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2007.63.01.001685-5
RECTE: ANTONIO CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2007.63.01.014079-7
RECTE: REMY PEDRO HEMANN
ADVOGADO(A): SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2007.63.01.014110-8
RECTE: ARUALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2007.63.01.017330-4
RECTE: JOSE NELSON MONTEIRO RUECKER
ADVOGADO(A): SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2007.63.01.017338-9
RECTE: JOSE DOMINGOS LEITE
ADVOGADO(A): SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2007.63.01.017919-7
RECTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES CERDEIRA
ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2007.63.01.017923-9
RECTE: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2007.63.01.017947-1
RECTE: ALEXANDRE NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2007.63.01.018025-4
RECTE: ROQUE LANE NASCIMENTO FONSECA
ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2007.63.01.018898-8
RECTE: ALEXANDER DE LIMA TENORIO
ADVOGADO(A): SP236634 - SANDRA BUCCI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2007.63.01.022519-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: TEREZA RITA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP092765 - NORIVAL GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.01.024092-5
RECTE: DOMINGOS APRIGIO DE MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.01.025515-1
RECTE: CANDIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.03.001285-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.03.001292-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA CELIA DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.03.001293-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO JACOMO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.03.001996-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELI CAMARGO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.06.007324-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.06.017092-0
RECTE: INEZ DOMINGUES DE OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.06.017160-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO JOSE BEZERRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2007.63.06.017192-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGEU ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2007.63.06.017692-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVARISTO CARVALHO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.06.017725-1

RECTE: OLGA BOLSONELLO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.63.06.017751-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARLENE BRITO SOUTO

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.06.017802-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA DE LOURDES DOS REIS

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.06.017818-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JULIO RIGUEIRA

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.06.017831-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EDUARDO APARECIDO DE PAULA

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.06.018137-0

RECTE: EUDICE RIBEIRO EVANGELISTA

ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.06.018148-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE FELIX DE SOUZA

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.06.018159-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.06.018618-5
RECTE: MILTON MOREIRA DE BRITO
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.06.018625-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.06.018645-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NOEMIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.08.000054-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUDITH DE ABREU SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.09.010640-4
RECTE: ROQUE SANTA BARBARA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.09.010678-7
RECTE: MARINALVA MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.09.010718-4
RECTE: RITA APARECIDA PADUA JUNKES
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.10.002120-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELEANDRO NUNES DANIEL
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.11.011370-6
RECTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.12.000067-2
RECTE: JESUINO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.12.000075-1
RECTE: TEREZA ANGELICA PODEROSO
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.12.000086-6
RECTE: ERASMO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.12.000108-1
RECTE: CICERA GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.12.000119-6
RECTE: ANTONIO ROBERTO GALLI
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.12.000138-0
RECTE: AMARO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.12.001514-6
RECTE: PAULO MILARE

ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.12.001526-2
RECTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.12.001530-4
RECTE: SEVERINO BENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.12.004851-6
RECTE: ANA LUZIA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.12.004859-0
RECTE: NAIR SCRAMIN MESTRE
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.14.000419-1
RECTE: DIRVANLEI BOTURA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.14.000423-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAQUIM DA ROCHA CORTE
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.16.001878-0
RECTE: MARIA SALETE DA CRUZ CANEVARI
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILAE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.16.001879-1

RECTE: DALVINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILAE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.16.001987-4
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILAE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.16.002368-3
RECTE: JOSE PEDRO MILITAO
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILAE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.16.002369-5
RECTE: LUIZ PIU RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILAE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.16.002471-7
RECTE: JOSE CRISTOFOLI
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILAE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2008.63.06.002427-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2008.63.06.004268-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2008.63.06.005513-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANITA LUIZA FRANCA LIMA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2008.63.09.001050-8
RECTE: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2008.63.14.002347-5
RECTE: JOAO DOS REIS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2008.63.14.002503-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: SANTA GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2008.63.14.002844-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTERO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2008.63.14.002981-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: SEBASTIAO GERALDO FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2008.63.14.003882-0
RECTE: ANGELO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2008.63.14.003889-2
RECTE: IVONE FERREIRA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2008.63.14.003925-2
RECTE: MARCO ANTONIO CABERLIM
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2008.63.14.003998-7
RECTE: LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2008.63.14.004021-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE MARTINS DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2008.63.14.004273-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA ZILDA ALVES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2008.63.14.004366-8
RECTE: JOAQUIM TEIXEIRA FREIRE
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2008.63.16.000351-2
RECTE: ADILSON CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2008.63.16.000553-3
RECTE: JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2008.63.16.001019-0
RECTE: ANTONIO JULIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2008.63.16.001024-3
RECTE: MANOEL PAULINO DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2008.63.16.001197-1

RECTE: MANOEL SILVA LIMA

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2008.63.16.001204-5

RECTE: APARECIDO OLIVEIRA DE MELO

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2008.63.16.001513-7

RECTE: BERNARDINA ANTUNES RIOS

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2008.63.16.001653-1

RECTE: ANTONIA GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2008.63.16.001668-3

RECTE: VERA LUCIA ONORATO

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2008.63.19.001118-3

RECTE: JOSE ROBERTO MACHADO

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2008.63.19.001774-4

RECTE: AFFONSO ZACHARIAS

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2008.63.19.001816-5

RECTE: ADAO ASCENCIO

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2008.63.19.003446-8
RECTE: FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2008.63.19.003456-0
RECTE: JOSE RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2008.63.19.003781-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: JOAO NERIS BRITO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2004.61.84.553881-6
RECTE: HENRIQUETA GASPAR NOBREGA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2004.61.84.554361-7
RECTE: ANA ELIAS SIRIO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2004.61.84.555293-0
RECTE: ORLANDO BELUCI
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2004.61.84.556430-0
RECTE: HELIO LOPES FERRAZ
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2004.61.84.556510-8
RECTE: JOAQUIM DANIEL CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2004.61.84.556784-1
RECTE: ALCIDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2004.61.84.559408-0
RECTE: ANTENOR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2004.61.84.559638-5
RECTE: VICENTE AVALLONE
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2004.61.84.559663-4
RECTE: CICERO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2004.61.84.559854-0
RECTE: FRANCISCO BERTOLINO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2004.61.84.559884-9
RECTE: FRANCISCO FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2004.61.84.561194-5
RECTE: TEREZINHA ROMANINI DE FREITAS GELONESE
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2005.63.01.209554-3
RECTE: DIONISIO BERTAGLIA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2005.63.01.209708-4
RECTE: JOSE DRAUSIO MACIEL
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2005.63.01.209886-6
RECTE: JOAO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2005.63.01.210629-2
RECTE: PEDRO TOLEDO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2005.63.01.271022-5
RECTE: MARCILIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2005.63.01.289397-6
RECTE: RUBENS ANACLETO CHAVES
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2005.63.01.324631-0
RECTE: TEREZINHA BELORIO MARIANO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2005.63.01.324787-9
RECTE: DURVALINA ESTEVAO DUTRA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.05.001072-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CAMILO NETO
ADVOGADO: SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.05.001451-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDES LUIZINO PEREIRA
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.05.001851-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOCELINO DO CARMO ROSA
ADVOGADO: SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.05.002007-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA MACHADO
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.15.005113-6
RECTE: DANIEL VEIGA
ADVOGADO(A): SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.15.008190-6
RECTE: PAULO FRANCISCO MENDES
ADVOGADO(A): SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.15.008193-1
RECTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.02.015669-8
RECTE: MARIA APARECIDA PIZZA
ADVOGADO(A): SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN) e outro
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.05.001148-0
RECTE: DOUGLAS ISSAMU TAMADA
ADVOGADO(A): SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.15.013333-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: BENEDITO VAZ
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.15.013347-9
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADVOGADO(A): SP210142-DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
RCDO/RCT: ISAC ANTUNES DE PROENÇA
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.15.013539-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: GERMANO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.15.013543-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: DORIVAL TEODORO BENTO
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.19.000688-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA
RECD: CARLOS AFONSO FERNANDES FRANÇA
ADVOGADO: SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2008.63.02.002421-0
RECTE: ANADIR RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2008.63.15.000187-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: RAUL GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2008.63.15.000552-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: WILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2008.63.15.003136-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.06.002658-0
RECTE: ROBERVAL ENCINAS
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.11.004157-0
RECTE: BELA MARIUZA PELLEGRINO R. LUZIRAO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.11.004159-4
RECTE: AURELIO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2006.63.11.004189-2
RECTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2006.63.11.004229-0
RECTE: ARTHUR VIGLIAR JUNIOR
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2006.63.11.004330-0
RECTE: AGUINALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2006.63.11.004539-3
RECTE: JULIO DOMINGOS BELIZARDO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2006.63.11.004556-3
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2006.63.11.004660-9
RECTE: LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2006.63.11.004668-3
RECTE: FRANCISCA RODRIGUEZ VAZQUEZ
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2006.63.11.004672-5
RECTE: JOSE GIVAILDO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2006.63.11.004698-1
RECTE: MARCOS LUIZ BEZERRA TELES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2006.63.11.004702-0
RECTE: MARCIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2006.63.11.004718-3
RECTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2006.63.11.004789-4
RECTE: PAULO EDUARDO SCHULZ
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2006.63.11.005365-1
RECTE: DORALICE RIDRIGUES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2006.63.11.009345-4
RECTE: WALTER NUNES SOARES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2006.63.11.009409-4
RECTE: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2006.63.11.009518-9
RECTE: JOAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2006.63.11.011978-9
RECTE: ANTONIA LUZINETE FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2006.63.15.007680-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAURINDO LOPES FILHO
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2006.63.15.007829-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NAIR DA SILVA ALMEIDA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2006.63.15.009133-0
RECTE: MARIO PIRES DE PROENÇA
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.01.046162-0
RECTE: MERCEDES VIANA DE SALLES
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.01.054097-0
RECTE: ARTUR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.01.056981-9
RECTE: ADAUTO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.01.069401-8
RECTE: SARA SILVANA CHARNESKI RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.01.076159-7
RECTE: MARIA DE FATIMA DE SOUSA SOARES
ADVOGADO(A): SP229514 - ADILSON GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.01.082846-1
RECTE: ALAIR FRANCISCO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0207 PROCESSO: 2007.63.01.083532-5
RECTE: ANTONIO EDSON DA CONCEICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0208 PROCESSO: 2007.63.01.083876-4
RECTE: MANOEL PEDRO SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.01.084217-2
RECTE: DIONE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP069851 - PERCIVAL MAYORGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.02.015208-5
RECTE: SONIA CRISTINA TIAGO
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.02.015216-4
RECTE: CLEUSA DE AMORIM CORADO
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.03.003940-0
RECTE: JOCELINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP165241 - EDUARDO PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.03.006913-0
RECTE: LEONTINA ROMEU GABRIEL
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0214 PROCESSO: 2007.63.03.009494-0
RECTE: CARLOS APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0215 PROCESSO: 2007.63.09.002842-9
RECTE: RAIMUNDO JACKSON REIS CIRINO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.09.009861-4
RECTE: LUIZ LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.09.009890-0
RECTE: SEVERINO DANTAS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.09.010166-2
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.09.010171-6
RECTE: ELIO LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.09.010653-2
RECTE: JEFFERSON GUIMARÃES CIRILO
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.11.011343-3
RECTE: HONORATO MOISES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.11.011344-5
RECTE: OLAVO GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.12.002834-7
RECTE: TONILCE FORTE DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.15.001028-0
RECTE: MANOEL URBANO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.15.001088-6
RECTE: RICIERI SBIZERA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.15.001094-1
RECTE: PEDRO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.63.15.001108-8
RECTE: JURACI GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.15.001148-9
RECTE: CREUZA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.15.001154-4
RECTE: APARECIDA INACIA GREGGIO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.15.001179-9
RECTE: ANGELA APARECIDA GABRIEL
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.15.001203-2
RECTE: JOÃO BATISTA MIRANDA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.15.001257-3

RECTE: HILDA MARIA LEITE

ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.15.001274-3

RECTE: EZIQUEL DOMINGUES DA COSTA

ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.15.001280-9

RECTE: WALDOMIRO SILVA

ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.15.001377-2

RECTE: ACACIO JOSE DE SA

ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.15.001381-4

RECTE: CONCEICAO ORTEGA PELEGRINA

ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.15.001385-1

RECTE: JAIR RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.15.001397-8

RECTE: CELIA REGINA DE CAMARGO

ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.15.001439-9

RECTE: GILBERTO IGNACIO

ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.15.001460-0
RECTE: DOMINGO ANTONIO COGO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2007.63.15.001552-5
RECTE: ROSA ELIZABETE BARROSO CRISTE
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.15.001562-8
RECTE: PEDRINA BORGES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.15.001576-8
RECTE: MARIA DE LOURDES SABOIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.15.001581-1
RECTE: MARIA DAS GRACAS PONTES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.15.001650-5
RECTE: JOSE LEITE FERNANDES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.15.001740-6
RECTE: SIRLEI MAIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.15.001769-8
RECTE: JORGE LUIZ FLORIDO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.15.001826-5
RECTE: WANDERLI BENITES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2007.63.15.001840-0
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MARCELO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2007.63.15.001866-6
RECTE: LAUDEMIR BERNARDINO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2007.63.15.001960-9
RECTE: NEIDE PRESTES DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2007.63.15.001971-3
RECTE: MARTINIANO XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2007.63.15.002238-4
RECTE: MARIA ONDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2007.63.15.002522-1
RECTE: SERVULO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2007.63.15.002753-9
RECTE: HERCITA COSTA SILVESTRE
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2007.63.15.002759-0
RECTE: EDUARDO GOMES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2007.63.15.002769-2
RECTE: CLARICE RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2007.63.15.002811-8
RECTE: JOSÉ FRANCATO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2007.63.15.002827-1
RECTE: NIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2007.63.15.011129-0
RECTE: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2007.63.15.011140-0
RECTE: SAUL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2007.63.15.015372-7
RECTE: FRANCISCO CARLOS BELCHIOR
ADVOGADO(A): SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2007.63.15.015702-2
RECTE: ISABEL PATROCINIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2007.63.17.008371-8
RECTE: CLAUDETE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2008.63.02.005921-1
RECTE: AYRTON FIGUEIREDO VILLELA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0266 PROCESSO: 2008.63.02.009907-5
RECTE: ANTONIO ROBERTO DIAS
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2008.63.11.005265-5
RECTE: JOSE CIRIACO XAVIER
ADVOGADO(A): SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2008.63.15.008841-7
RECTE: JACYRA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2008.63.15.012764-2
RECTE: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2008.63.19.002280-6
RECTE: MAURO FRANCA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0471/2009

LOTE Nº 31103/2009

2002.61.84.014840-7 - NEUSA OLIVEIRA VALIM (ADV. SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; DULCINEIA RODRIGUES DE PAULA

(ADV.) ; CECILIA DE PAULA TOLEDO (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para retificar o termo 6301070182/2008, devendo constar a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2009, às 15:00 horas. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.84.004823-5 - MARIO FAINI (ADV. SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício ao INSS, a fim de que cumpra a obrigação de fazer constante da sentença no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20,00, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade criminal e administrativa. Prossiga-se a execução, quanto ao mais, expedindo-se o necessário ofício requisitório. Int.

2004.61.84.022323-2 - ROBERTO FREDO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES e ADV. SP203419 - LEANDRO

TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, acolho a alegação do executado e, assim, JULGO EXTINTA a presente fase de execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que os valores do pagamento de requisição de pequeno valor estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado o

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores. Oficie-se o INSS informando que não houve levantamento dos valores nestes autos pela parte deste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.186064-1 - UNIVERSO PEREIRA PINTO (ADV. SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO e ADV. SP148651 - ALEXANDRA NAVEGA SOARES e ADV. SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o levantamento do

RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar sua manifestação de 05/03/2009, determinando, diante da impugnação aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que esta elabore

os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias, sobre os mesmos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.427525-1 - ANTONIO ROQUE (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de cópia do CPF do inventariante nos autos

e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que o mesmo junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada do documento, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.125941-6 - MALVINA MARIA TERRANOVA PAULA SOUZA (ADV. SP182851 - PATRICIA

PEDROSO

CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da audiência

para conhecimento de sentença (pauta extra) designada para o dia 11 de novembro de 2009, às 14h00min, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.133155-3 - MARINA IMBERT (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexados em 23/02/2006, junte o autor, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, certidão de objeto e pé com número

do benefício objeto do processo nº 98.0206293-6, da 5ª Vara Federal de Santos. Intime-se.

2005.63.01.136267-7 - FELISBERTO DE SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o documento de fl. 2

da petição anexada em 30/01/2006, informando sobre provável litispendência, tem o mesmo nº de protocolo da inicial destes autos. Conforme consulta ao sistema processual deste Juizado por nome, nº de CPF e nº de benefício há somente este processo em nome do autor. Igualmente a consulta no sistema processual eletrônico da Justiça Federal por nome e nº

de CPF restou infrutífera. Assim, dê-se prosseguimento à execução. Intimem-se.

2005.63.01.191585-0 - FLORENTINO PIRES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Noticia a parte autora através de petição anexada aos autos em 30.03.2009

o descumprimento da obrigação por parte da Autarquia - ré e pede reiteração do ofício. Anote-se que o descumprimento às

decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição,

como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Ainda, ressalte-se que o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que

descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Diante

disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para

que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas,

o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intimem-se.

2005.63.01.320495-9 - CESAR FERREIRA (ADV. SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação anexada em 18/12/2006, junte o autor,

no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé com número de benefício do processo nº 2002.61.83.000429-2, da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Intime-se.

2005.63.01.322192-1 - JOAO IRINEU DA SILVA (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do autor para homologação do acordo celebrado extrajudicialmente com a autarquia-ré, haja vista a incompetência deste juízo, devendo o referido acordo ser executado em via própria. Arquive-se o presente feito. Intimem-se.

2006.63.01.047064-1 - JOSE ANTONIO CONEGUNDES PEREIRA (ADV. SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada ao

feito em 23/03/09, bem como os cálculos de alçada efetuados pela Contadoria Judicial antecipo a realização de

audiência

de instrução e julgamento para o dia 29/05/09, às 15:00 horas, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2007.63.01.003985-5 - ANTONIO DE JESUS DIAS RODRIGUES (ADV. SP243781 - JOÃO TEIXEIRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento, aguarde-se.

2007.63.01.017867-3 - JOSE NARCIZO DA SILVA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos, requer o advogada da parte o

levantamento dos valores referentes ao percentual devido pelo autor em razão do contrato de honorários entre as partes, por não ter conseguido até a presente data entrar em contato com o autor, para informar-lhe sobre a liberação dos valores

junto à Caixa Econômica Federal. Todavia, o patrono não fez prova do alegado, não há nenhum documento ou carta que comprove a tentativa. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos que comprovem suas

alegações sob pena de restar prejudicado o pedido. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Com a juntada dos documentos, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.028245-2 - PEDRO ENIO MAGYAR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O termo de prevenção acusou a

existência do processo nº. 20066100026506-0, distribuído em 06/12/2006, 20ª Vara Federal de São Paulo - SP, com o mesmo assunto, causa de pedir e partes, da presente demanda. Verifico que há relação de prevenção entre os feitos.

Ademais, no processo n. 20066100026506-0 foi atribuído o valor da causa de R\$24.000,00. No presente feito atribui o autor o valor R\$2.000,00. O valor da causa não pode ser aleatório, mas sim representar o bem da vida pretendido pelo autor. Atribuir ora um valor ora outro pode significar a escolha do Juízo para decidir a demanda. Assim, INTIME-SE o advogado da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha demonstrativa dos valores que pretende com a presente ação, corrigindo o valor da causa segundo o pedido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.01.028349-3 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O Termo de Prevenção,

acostado aos autos, aponta eventual prevenção entre o presente feito e o feito de nº. 200461000084524, oriundo da 3.ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa. No entanto, conforme se constata dos documentos trazidos aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Deveras, no processo nº. 200461000084524, a parte autora objetiva a correção monetária incidente sobre o saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrente de expurgos determinados por planos econômicos do

Governo Federal, referente ao período de abril de 1990. Na presente demanda, a parte autora também formula pedido de correção monetária sobre o saldo de FGTS, porém em relação ao período de fevereiro de 1989. Assim, afastada a hipótese

de litispendência ou coisa julgada, passo a análise do pedido de tutela antecipada. E quanto a este, não reputo presentes os requisitos para sua concessão. Com efeito, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que eventuais correções nos saldos do FGTS do autor, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos. Ademais, considere-se o tempo decorrido entre o plano econômico gerador dos expurgos objeto da presente ação e a data do ajuizamento da demanda, o que descaracteriza a urgência da tutela jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. No mais, dê-se normal prosseguimento ao feito, incluindo-o, oportunamente, em lote de julgamento. Intimem-se.

2007.63.01.031958-0 - MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.050843-0 - DEBORA TEIXEIRA DE CRISTO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA e ADV.

SP211490 - JULIANA DIAZ FURLANIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"
Tendo em vista a prova da incapacidade produzida, e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, determinando a intimação do INSS para implantar o benefício em 45 dias. Intime-se o réu sobre o laudo juntado, aguardando-se manifestação por 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.051893-9 - SANDRA REGINA DE CASTRO PUTTI (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da contadoria, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos documentos que permitam a identificação do benefício de origem, para cumprimento da sentença prolatada em 03.12.2007. Int.

2007.63.01.061852-1 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, torno nulo e sem efeito a decisão n.º 52872/2009, haja vista a distribuição do presente feito a esta magistrada em novembro de 2008. Desta feita, passo a análise da antecipação dos efeitos da tutela. (...) Assim, CONCEDO a tutela antecipada, dado presente a plausibilidade do direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, bem como a urgência na percepção do benefício, considerando que a sua situação de saúde o impede de prover o próprio sustento, e dada a sua precária condição econômica, DETERMINO que o INSS restabeleça, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença NB: 31/505.119.374-5 (esta decisão não abrange pagamento de atrasados), sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Aguarde-se a perícia agendada para o dia 19/11/2009. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.070773-6 - ANTONIA MENESES CERQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (ADV.) : "Não verifico verossimilhança nas alegações da parte. Questiona compras efetivadas antes da data de extravio do cartão de crédito. Noto que apenas em sede de audiência de instrução e julgamento será possível esclarecer esse e outros pontos controvertidos. Indefiro, pois, a tutela. Int

2007.63.01.077871-8 - ROBERTO CESAR DE CARVALHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca do laudo pericial para que, em desejando, manifestem-se, em cinco dias. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.078884-0 - ELIANE APARECIDA SOCOLOWSKY CARVALHO (ADV. SP129003 - SILVIA BRUNELLI DO LAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Expeça-se novo ofício à CEF, em resposta à petição anexada em 03/04/2009, para que esta instituição cumpra a decisão proferida em 02/03/2009, no prazo de 30 dias, apresentando os extratos (ou outros documentos, caso estes não existam, por alguma razão) de todas as contas da autora, mencionadas em sua petição inicial, referentes aos meses de junho e julho de 1987. Instrua-se tal ofício com cópia da decisão proferida em 02/03/2009, bem como de fls. 03 do arquivo petprovas.pdf (que corresponde a fls. 02 da petição inicial - na qual são mencionados todos os números de conta poupança da autora). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.080022-0 - JOÃO CARLOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta aos autos virtuais, verifico que a parte autora, por intermédio da Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044, protocolou petição de desistência do feito. Verifico, porém, que a Dra. Cibele Carvalho Braga não figura no rol de advogados constituídos na procuração constante da inicial. Assim, deixo de apreciar o pedido de desistência e determino o regular prosseguimento do feito.

2007.63.01.083392-4 - MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.085734-5 - MARLENE MACIEL CARRERA E OUTRO (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES e ADV. SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA); ZELINA FRANCISCA MACIEL CARRERA - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Contudo, verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.085844-1 - ANA MARIA BARREIRO CONTIN (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.086278-0 - MARCOS GIOTTO GONZAGA (ADV. SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO e ADV. SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI e ADV. SP208846 - ALESSANDRO CODONHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, informando possível litispendência/coisa julgada entre este feito e o feito de n.º 9500100762, em trâmite na 5.ª Vara Cível Federal, CONCEDO ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ou, certidão de inteiro teor, do referido processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.086823-9 - ODILLA TARRICONE SIGNORINI (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o mesmo que o presente, sendo o número de registro do processo de origem, remetido da 5ª Vara Federal Cível para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Manifeste-se a parte autora sobre a existência de eventual co-titular das contas poupança objetos da presente ação, conforme se verifica nos extratos apresentados. Deverá, ainda, elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.087200-0 - FRANCISCO ANTONIO BARTOLOMEU (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, informando possível litispendência/coisa julgada entre este feito e o feito de n.º 200761000164648, em trâmite na 3.ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa, CONCEDO ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado ou, certidão de inteiro teor, do referido processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.088276-5 - VICENTE BONIFACIO DE MELO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos apresentados pela parte autora em petição anexada aos autos em 24/03/09, remetam os autos à Contadoria para apuração dos cálculos. Fica, desde já, redesignada audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/07/09, às 15:00 horas, ficando dispensa a presença das partes. Int.

2007.63.01.088585-7 - GRACA CEPEDA DE ANDRADE (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o pedido de aditamento à

inicial feito pela autora (Graça Cepeda de Andrade), no qual é corrigido o valor da causa para R\$ 32.534,60. (...) Posto isso, retificado o valor da causa para R\$ 32.534,60, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal

para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO FEDERAL de origem (21ª Vara

Cível Federal de São Paulo - SP), com as nossas homenagens. Remetam-se cópias dos autos virtuais, com as formalidade de praxe. Int.

2007.63.01.088780-5 - LENICE TAIAR DE RIZZO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2007.63.00.014234-3, em trâmite perante à 13ª Vara Federal Cível. Deverá, ainda, elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.089464-0 - SHUNSUKE ISHIKAWA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Nada a reconsiderar. A prova é do juízo. Caso a parte entenda que não deve juntar referidos documentos, aceitará o ônus de eventual sentença contrária aos seus interesses, contra a qual caberá recurso. Concedo, pois, o prazo suplementar de 60 dias para que atenda integralmente a decisão de fls.

No que se refere a tutela, não observo a urgência necessária na concessão das tutelas. Ademais, parte-se do princípio que o autor não gozará de férias por necessidade de serviço, o que, em tese, deveria caracterizar excepcionalidade e não a regra. Portanto, indefiro a tutela pleiteada. Int

2007.63.01.090590-0 - THALIA APARICIO SOARES (ADV. SP174384 - ACÁCIO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se

baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.090939-4 - FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHOSA (ADV. SP103380 - PAULO ROBERTO

MANCUSI e ADV. SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.093003-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO

ANDRETTA); EDSON DE OLIVEIRA SILVA(ADV. SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A decisão de nº 51119, em 01/04/2009, contém erro material no que se refere

ao ano indicado para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, pois constou como 2009, quando o correto seria 2010. Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o

fim de fazer constar o dia 26/02/2010 às 15:00 horas para a realização da audiência de Instrução e Julgamento.

Intimem-se.

2007.63.01.093827-8 - JUVENIL RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, determino que o valor da causa seja corrigido para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme parecer da douda contadoria judicial, reconhecendo em seguida a incompetência deste Juizado Especial para conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Cumpra-se. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2007.63.20.003155-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES HERCULANO (ADV. SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições protocolizadas pela parte autora em 24.10.2008 e 20.03.2009 - Nada a decidir. Ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos nesta data, 07.04.2009, denominados "PESCPF, HISCRE do NB 523928606-6 e INFBN dos NBs 523113090-5 e 523928606-6", através dos quais fica comprovado o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2008.63.01.003224-5 - LUCAS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pelo réu, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.007489-6 - MARIA RITA SOUTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Postergo a análise da tutela para a sentença, tendo em vista que há probabilidade real de que a incapacidade seja posterior a perda de qualidade de segurado. Int

2008.63.01.009476-7 - LUIZ ANDRE DE LIMA (ADV. SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI e ADV. SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pede a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Junta sentença proferida pela Justiça Federal reconhecendo a união estável. A autora com a petição inicial não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação. É de se ver que deve a autora demonstrar que o segurado falecido mantinha qualidade de segurado quando do óbito. Assim, INDEFIRO a tutela antecipada. CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Poderá a parte autora trazer na audiência de instrução e julgamento as testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se.

2008.63.01.010356-2 - IRACEMA RANZEIRO FERREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerandos as petições da parte autora, protocoladas em 21/05/2008 e 09/06/2008, determino o regular seguimento do feito.

2008.63.01.026530-6 - JULINO MEIRA GOMES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a decisão de 01.12.2008, intimando-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais em 20.03.2009, bem como para apresentarem, se assim entenderem, parecer realizado por assistente técnico. Após, voltem-me conclusos para análise e julgamento do feito. Intimem-se.

2008.63.01.031708-2 - LUIZ PEDRO VALDEVINO (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 07/08/2009, às 11h00, com o Dr. Márcio da Silva Tinós, antecipando-a para 22/04/2009, às 11h45, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo Prado, na sede

deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040486-0 - AURORA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO

CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora é idosa e, conforme laudo

social, vive com o marido, também idoso e que percebe uma aposentadoria por invalidez, e duas netas abandonadas pelos

genitores. O Estatuto Idoso determina a desconsideração do benefício assistencial concedido a outro idoso da família, para fins de apuração da renda familiar (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). Ora, onde está a mesma

razão deve ser aplicado o mesmo direito. O marido da autora é idoso. Não faz sentido que o benefício previdenciário de igual valor seja considerado como renda enquanto o assistencial não é. Tal raciocínio levaria ao desprestígio da contribuição previdenciária. Além disso, a intenção do legislador era não comprometer os valores já básicos à subsistência

de um dos idosos da família com as despesas de outra pessoa necessitada de amparo. Assim sendo, embora o agente administrativo tenha feito uma interpretação literal do texto legal, ante o princípio da legalidade estrita a que está submetido, é abusiva a suspensão do benefício. Portanto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, uma vez que presentes os requisitos legais, levando em conta a verossimilhança da alegação, como acima fundamentado, e a urgência,

tendo em vista a idade da autora, e o caráter alimentar do benefício. Intime-se o INSS a restabelecer o pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se ciência ao réu do laudo social, aguardando-se manifestação por 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria e tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.043347-1 - MARILENE APARECIDA CABRAL BARBOSA VILLAR (ADV. SP204864 - SÉRGIO PARRA

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o laudo pericial

apresentado, bem como em face do pedido da autora, que já percebeu por diversas vezes o benefício de auxílio-doença em face da mesma moléstia indicada nesta demanda, concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua intimação, por ora, o benefício de auxílio-doença em caráter liminar, no valor de um salário-mínimo. Inclua-se, com urgência, em pauta incapacidade para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.045736-0 - AIKO AKIMURA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta aos autos virtuais, verifico que não foi juntado instrumento de procuração. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para, sob pena de extinção sem apreciação

do mérito, juntar aos autos o referido documento.

2008.63.01.062264-4 - SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

2007.63.01.029931-2 apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Naquele, o pedido formulado é de

correção do saldo da conta de FGTS com aplicação dos expurgos inflacionários dos vários Planos Econômicos mencionados na inicial. Neste, a pretensão da parte autora é declaração de nulidade do Termo de Adesão (LC 110/01) trazido aos autos pela CEF no primeiro processo, para obter a correção nos termos da Decisão do STF (Plano Verão e Collor I). Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.002345-5 - JULIA OGER RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo

a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Deverá, ainda, no mesmo prazo e penalidade, trazer

aos autos extratos bancários legíveis. No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.63.01.002487-3 - ITALO BUZZINI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.008180-7 - SAULE SANTO FANTIN----ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL); LIBERA LEONILDA POLETTO FANTIN-----ESPOLIO(ADV. SP206819-LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte os extratos faltantes da conta-poupança referentes aos planos econômicos. Intime-se.

2009.63.01.010892-8 - LIDIA AYAKO NAKAMURA CASTELLUCCIO (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo requerido. Int.

2009.63.01.011501-5 - EDUARDO LUIS DUARTE (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que o feito foi proposto pelos supostos herdeiros do titular da conta bancária, não constando dos autos, porém, qualquer notícia acerca de eventual partilha do direito ora pleiteado. Assim, considerando que o espólio é o conjunto de bens e direitos deixados pelo falecido, que é administrado pelo inventariante até a sua partilha entre todos os sucessores do "de cujus", determino: a) a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do inventário, emitida nos últimos 90 dias, em que conste a nomeação do inventariante e termo de compromisso, para que a análise possa ser feita em nome deste a quem incumbe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha, caso esta ainda não tenha sido realizada. Com a juntada, voltem conclusos. b) Caso a partilha já tenha sido realizada, concedo o mesmo prazo para que seja apresentado o formal da partilha ou escritura de arrolamento emitida por Cartório de Notas. c) Observo, por fim, que a menos que se comprove a existência de inventário ou partilha do bem/direito ora pleiteado, o feito será extinto sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa dos requerentes para pleitear direito alheio, vez que a conta bancária cuja correção se pretende não lhes pertence, exceto se realizado os procedimentos já mencionados. d) Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.012458-2 - GABRIELA GADIOLI ZANIBONI E OUTRO (SEM ADVOGADO); VALERIA GADIOLI ZANIBONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo adicional de 30 dias para que a autora cumpra a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.012865-4 - EDILZA MOISES DA SILVA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora a reparação dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos. Entretanto, verifico que os extratos anexados são na realidade relativos a uma conta conjunta, cujo primeiro titular é Luiz José de Souza, pessoa estranha à demanda. Neste caso, para se apurar a legitimidade da autora para ocupar o pólo ativo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito, juntando a declaração de titularidade da conta fornecida pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2009.63.01.015719-8 - GILBERTO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP249839 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a alegação da parte autora,

DESIGNO perícia médica com o Dr. Leomar Severiano Moares Arroyo, para o dia 07/07/2009, às 13:30 horas, a ser realizada no prédio do Juizado Especial Federal, 4º andar, localizado na Av. Paulista, n. 1345, Bela Vista, São Paulo, na qual deverá comparecer a parte autora munida de todos os documentos que comprovem a doença alegada. Ressalto que o não comparecimento na perícia poderá ocasionar a extinção do feito sem julgamento do mérito. Oportunamente, inclua-se em pauta de julgamento. Intime-se.

2009.63.01.016713-1 - MARCIA APARECIDA BERGAMIM (ADV. SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os documentos juntados aos autos. No que se refere à tutela antecipada, não há elementos de prova, nos autos que permita a este Juízo saber se, excluindo-se os encargos ora combatidos, a dívida permanecerá ou não alta. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Int

2009.63.01.018857-2 - IVETE DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o aditamento à inicial, que ora recebo, e tendo em vista sua direta implicação no valor da causa, que passa a extrapolar a alçada de competência deste Juizado, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.020178-3 - JORDILINA DE SALES CUNHA (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a tutela exige apenas uma probabilidade de êxito da demanda e não a certeza da procedência, entendo que encontram-se presentes os requisitos para sua concessão. Pelo exposto, concedo a tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Int

2009.63.01.020532-6 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. A petição inicial deverá ser emendada para corrigir o nome do autor, que diverge da qualificação. Além disso, deverá ser apresentado comprovante de residência em nome do autor, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.020544-2 - MARCIA MAIA ROCHA ALBOCCINO (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.021231-8 - JOSE CARLOS KLAUS (ADV. SP227161 - CARLA ELIS ZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.021324-4 - DEBORA CALERO AMADO DE ALVARENGA E OUTRO (ADV. SP220625 - CRISTIANE CARDOSO); SERGIO RIBEIRO DE ALVARENGA(ADV. SP220625-CRISTIANE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CONRAD EDITORA DO

BRASIL LTDA

(ADV. SP220625-CRISTIANE CARDOSO) : "Não observo a verossimilhança nas alegações da parte, mormente porque os fatos objeto da presente ação, isto é, a cobrança supostamente indevida ocorreu há mais de um ano. Portanto, presume-se que, se não houve ainda inclusão dos nomes dos autores em banco de dados de proteção ao crédito, não ocorrerão mais. Caso tenha havido a inclusão deverá a parte autora provar o alegado para que seja reapreciada a tutela. Int

2009.63.01.021406-6 - DAGMAR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, intime-se a advogada subscritora da inicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a autora possui outros filhos, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos documentos de identidade. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar.

2009.63.01.021417-0 - MATILDE BISPO DE SENA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em análise, o autor requer o reconhecimento de inúmeros períodos laborados, em tese, em condições especiais. Não observo a necessária verossimilhança nas teses trazidas pela parte autora, pois há inúmeras questões trazidas com a demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Ademais, é necessário que haja oitiva da parte contrária e parecer da contadoria judicial para que se verifique, por exemplo, se efetivamente a parte teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, caso tenha sucesso na ação. (...) Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int

2009.63.01.021581-2 - MARIA DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao contrário do que foi afirmado na exordial, não há documento oficial do INSS atestando 118 contribuições. A contagem de tempo juntada aos autos não é suficiente para a concessão de tutela. Portanto, indefiro, por ora, a tutela

2009.63.01.021692-0 - OTAVIO VARJAO (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...) Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.021759-6 - INES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do INSS, que negou o benefício por falta de qualidade de segurado. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.021785-7 - ROSEMEIRE VASTAG LEITE PERES (ADV. SP223803 - MARCIA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não há nenhum elemento de prova no sentido de que seja indevida a inclusão do nome da autora, no SERASA e SPC. Por ora, indefiro a tutela. Int

2009.63.01.021795-0 - RITA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...) Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.021806-0 - RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo que se observa dos documentos juntados com

a inicial, os descontos são decorrentes de desdobramento do benefício e não porque houve mudança do entendimento pelo agente administrativo quanto ao termo inicial de pagamento da pensão por morte ao menor (à época do óbito e do requerimento). Assim, considerando que é possível a existência de outro dependente, a petição inicial deverá ser emendada para inclusão e qualificação do litisconsorte necessário, bem como para incluir exposição dos fatos correspondentes na petição inicial. Além disso, o autor quer a declaração de inexistência de débito no valor de R \$51.478,62. Por isso, deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar a competência e a possibilidade de antecipação de tutela. Int.

2009.63.01.021813-8 - WENDERSON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, esclareça a parte autora se renuncia aos valores relativos aos atrasados que ultrapassem, no ajuizamento da ação, a sessenta salários mínimos, tendo em vista o valor dado

a causa. Após, voltem conclusos. Int

2009.63.01.021826-6 - JURACI MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE

MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá

ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.021843-6 - JOANA DAS VIRGENS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e guarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.021961-1 - RUBIA MARIA ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as

conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.022029-7 - CARMELA ADOGLIO MARTINELLI (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária

gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.022041-8 - DIVA BONFANTE DEACOV (ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022045-5 - IVANETE MENDES DE SOUZA (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a irreversibilidade do

provimento judicial pleiteado, indefiro a tutela. Int

2009.63.01.022121-6 - CELIA MARIA LACAVAL (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.022128-9 - PARCIFAL ALBERTO DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.022156-3 - LUIS OTAVIO GUAREZIMIN (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.022159-9 - SEVERINO MARQUES DE LIMA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício, não há urgência a justificar a antecipação de tutela. Aguarde-se a perícia, portanto. Int.

2009.63.01.022161-7 - ISAIAS BEZERRA DA SILVA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor percebia benefício assistencial ao deficiente, quando foi suspenso, uma vez que a autarquia concedeu benefício assistencial ao idoso (mãe do autor). No âmbito de cognição sumária, noto que o autor vive apenas com mãe e que esta recebe um benefício assistencial. Ambos são pessoas necessitadas de amparo. O Estatuto Idoso determina a desconsideração do benefício assistencial concedido a outro idoso da família, para fins de apuração da renda familiar (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). Ora, onde está a mesma razão deve ser aplicado o mesmo direito. A mãe da autora é idosa. Não faz sentido que o benefício previdenciário de igual valor seja considerado como renda enquanto o assistencial não é. Tal raciocínio levaria ao desprestígio da contribuição previdenciária. Além disso, a intenção do legislador era não comprometer os valores já básicos à subsistência de um dos idosos da família com as despesas de outra pessoa necessitada de amparo. Além disso, o deficiente e o idoso merecem igual proteção. Assim sendo, embora o agente administrativo tenha feito uma interpretação literal do texto legal, ante o princípio da legalidade estrita a que está submetido, é abusiva a suspensão do benefício. Portanto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, uma vez que presentes os requisitos legais, levando em conta a verossimilhança da alegação, como acima fundamentado, e a urgência, tendo em vista a deficiência da autora, bem como a idade de sua mãe, e o caráter alimentar do benefício. Intime-se o INSS a restabelecer o pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia sócio-econômica, quando, então, poderá ser apurado se foi esta a única razão da suspensão do benefício. Int.

2009.63.01.022296-8 - JOSE CALADO FILHO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.022300-6 - JOSE CARLOS BORGES (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar

as

conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.022322-5 - ADILTON MOREIRA ALMEIDA (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.022414-0 - MIGUEL FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2009.63.01.022438-2 - VALDECY MESQUITA QUEIROZ (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.022444-8 - MARGARIDA MARIA TAVARES DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.022554-4 - ADRIANA ALVES DE LIMA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido administrativo de concessão de benefício assistencial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.022555-6 - ROSALIA DIAS DA CONCEICAO (ADV. SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022559-3 - ORLANDO BARBOSA LEAL (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.022565-9 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP269551 - FELIPE DOS SANTOS KATAYAMA e ADV.

SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "E

examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo o "periculum in mora", já que a parte encontra-se recebendo benefício previdenciário ao qual pretende renunciar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.022567-2 - BENEDICTA DE CASTRO VIEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, vislumbro em cognição sumária a referida prova inequívoca. (...). DEFIRO, por isso, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade NB 141.447.624-5, no prazo de 30 dias. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.022581-7 - GENI ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de dependência econômica, sendo importante a oitiva

da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Ademais, os princípios da celeridade e da informalidade,

que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, enfraquecem o requisito da iminência de dano

irreparável ou de difícil reparação à parte autora. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.022585-4 - MARINALVA DA SILVA (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022665-2 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA (ADV. SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1.

Preliminarmente, intime-

se o patrono do autor para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia LEGÍVEL do CPF do autor e comprovante de

endereço com CEP, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Quanto ao pedido referente à medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso em tela não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada. Com efeito, só será possível constatar que o saque foi indevido com a vinda das informações da ré e análise apurada dos documentos anexados aos autos eletrônicos, que permitirão aferir as circunstâncias em tudo ocorreu.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

é

possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

3. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.022671-8 - CLAUDIO DIAS PEREIRA (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO

REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Considerando que a parte autora reside em Ibiúna, município sob

a jurisdição do Juizado Especial Federal de Sorocaba, reconheço, de ofício, a incompetência deste JEF de São Paulo, e determino a remessa dos autos àquele Juízo.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0472/2009

LOTE Nº 31141/2009

2003.61.84.000204-1 - CARMELINA MARIA CUSTODIO BIFON (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Há nos autos petição da parte

autora requerendo o pagamento das diferenças apuradas entre a data da prolação da sentença e a data da concessão do benefício previdenciário mediante expedição de RPV. Verifico tratar-se na verdade do pagamento do denominado "complemento positivo" e não de possibilidade de expedição de pagamento por meio de ofício requisitório, razão pela qual

determino que seja oficiado o Instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer quanto às diferenças devidas entre a data da prolação da sentença e a data da implantação do benefício a autora, isto é, o pagamento do complemento positivo em via administrativa. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.000244-2 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Efetivamente, houve atraso de alguns meses por

parte do INSS. Tenho entendido que, simplesmente, ignorar a decisão judicial transitada em julgado não está de acordo com o prestígio que merece o Poder Judiciário que se concretiza, exatamente, no cumprimento de suas decisões definitivas. Por outro lado, não tem sentido exigir do erário público, em um país pobre como o nosso, valores até superiores

ao objeto da ação. Portanto, com fundamento no artigo 461, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil, reduzo o valor

da multa, a ser paga à parte autora, para R\$. 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se RPV. Int

2003.61.84.031141-4 - ERMA GRAMAGLIO PIRES (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte

autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição é impossível de ser cobrada uma vez que a data

em que foi concedido o benefício, os índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, são inferiores aos utilizados pela INSS quando da concessão do benefício. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269,

inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Por fim, proceda-se à expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 380, 00, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão, após dê-se baixa no sistema informatizado do Juizado. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.032157-2 - JOSE LUIZ BUENO DE GODOY (ADV. SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO e ADV.

SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição

de 24.10.2008 - Nada a decidir. (...). O INSS, através do Ofício nº 3822/21.001.10-0, de 24.12.2007, informou o cumprimento da determinação. Ademais, a própria parte autora, através de sua petição despachada em 29.08.2008, carrou aos autos documentos que comprovam o cumprimento da r. sentença, confirmada pelo v. acordo, conforme doc. 23 (vinte e três) repetido em 33 (trinta e três). Posto isto tenho por cumprida a tutela jurisdicional e determino que a serventia providencie a baixa definitiva do presente feito no sistema informatizado deste Juizado. O assunto ora discutido

pela parte autora deve ser objeto de ação autônoma. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2003.61.84.061560-9 - JOÃO DE AZEVEDO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em 08.09.2008, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que se verifique se há ou não divergência quanto ao cálculo apurado pela autarquia ré. Após, voltem os autos para conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.84.077459-1 - ALCINIRA FIGUEIREDO DE FARIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora ajuizara anteriormente ação idêntica, tal fato constitui óbice ao prosseguimento da presente execução. Na realidade, este processo

sequer deveria ter sido processado, porém, apesar de não verificada a litispendência no momento oportuno, nada impede a

extinção da presente execução, seja para evitar o enriquecimento sem causa, seja pela falta de interesse processual no seu prosseguimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de

Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I. Após, dê-se baixa no sistema.

2003.61.84.103910-2 - ALICE JUGDAR MOYSES (ADV. SP184066 - DÉBORA DE BRITO LOUSANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do parecer da Contadoria Judicial às partes. Faculto-lhes

a apresentação de manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2003.61.84.113150-0 - ROBERTO TIETSCH (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a secretaria proceda à juntada do extrato do levantamento referente ao RPV TOTAL Nº. 20040114884R, pago em 25.07.06. Após, voltem os autos para conclusão.

Intimem-se.

2004.61.84.007481-0 - JORGE FOLSTER (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Note-se que a decisão neste Juizado transitou em

ulgado, inclusive com recebimento dos valores pertinentes à revisão procedida, não cabendo, portanto, como pretende o

autor, a declaração de nulidade da sentença, o cancelamento do trânsito em julgado e a devolução dos valores recebidos, uma vez que não houve pagamento no processo que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, conforme informação anexada em 23/03/2008. Assim sendo, indefiro os pedidos formulados na petição protocolada em 06/10/2008. Reitere-se ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste com cópia desta decisão. P.R.I.

2004.61.84.017268-6 - INACIO DA LUZ (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA e ADV. SP101438 -

JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA e ADV. SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA e ADV. SP225431 - EVANS

MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do parecer da Contadoria

Judicial às partes. Faculto-lhes a apresentação de manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2004.61.84.244661-3 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, consta a existência de ação idêntica em trâmite junto à 3ª Vara Federal de São José dos Campos - processo nº 1999.61.03.004012-4. Assim, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) aquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, decisões, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência.

Após remetam-se os autos à conclusão.

2004.61.84.245093-8 - NÉLIDA DE CAMPOS GALVÃO (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do parecer da Contadoria Judicial às partes. Faculto-lhes a apresentação de manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2004.61.84.259889-9 - WAGNER SAPETTI (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS e ADV. SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO e ADV. SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO e ADV. SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO

L) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2004.61.84.354825-9 - ODETE DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o teor do documento anexado aos autos em 01/04/2008, mormente a informação de fl. 3, que revela que o banco depositário não localizou a conta fundiária da autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, facultando à parte autora a apresentação dos elementos probatórios que possibilitem a liquidação do julgado. Intime-se. Arquite-se.

2004.61.84.357663-2 - OLIMPIO RIBEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição do exequente anexada aos autos em 23/07/2008, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá anexar aos autos extratos da conta fundiária contendo os creditamentos a partir de agosto de 1974, sob as penas da lei. Intime-se.

2004.61.84.366495-8 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a advogada CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTI - OAB/SP 27.175, no prazo de trinta dias, para esclarecer as petições de 09/09/2008 e 06/10/2008, anexadas em 09/10/2008, considerando as divergências encontradas: (...). Ressalto, desde logo, que havia sido dado baixa aos autos do processo 2004.61.84.366495-8 em 04/12/2006, com reativação em 06/10/2008, em razão da petição anexada pela advogada. Int.

2004.61.84.411083-3 - MARCELLO LOPES (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que o patrono dos requerentes apresentou certidão de PIS/PASEP, que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, uma vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Determino, ainda, que no prazo acima, sejam juntados aos autos cópia da certidão de nascimento e do cartão de inscrição no CPF do menor. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.84.435747-4 - ALESSANDRO LA NEVE (ADV. SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES

CORIGLIANO e
ADV. SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO e ADV. SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI
FILHO e
ADV. SP163049 - LUCIANA PENEDO e ADV. SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do parecer da Contadoria Judicial às partes.
Faculto-lhes
a apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos
embargos de declaração. Int.

2004.61.84.437388-1 - JOSE PEDRO MAXIMINO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se novamente, via correio eletrônico,
à 2ª
Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, para informar a este Juízo a situação do pagamento
dos
valores que o Sr. José Pedro Maximino faz jus no processo 2001.61.83.000633-8.

2004.61.84.442055-0 - MARIA JOSE DE RAUJO OSSUNA (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do
art.
21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas
Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não
alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente
caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à
revisão pela aplicação do índice ORTN, tendo em vista tratar-se de Pensão sem Data de Início de Benefício anterior.
Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da
variação da ORTN não se aplica. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já
que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de
Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.444496-6 - AIMONE NOVELLO MENEGUZZI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE
ARRUDA
INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da
análise das
provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da
ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do
valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da
parte
autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando
falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável.
Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados
em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em
epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do
Código
de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.463288-6 - MARYLENE ALTIERI GIGOLA MORI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE
CARBINATTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência do parecer da
Contadoria
Judicial às partes. Faculto-lhes a apresentação de manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para
decisão. Int.

2004.61.84.507784-9 - MARIO NACHIBAR (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência do parecer da
Contadoria
Judicial às partes. Faculto-lhes a apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos
conclusos para sentença. Int.

2004.61.84.555778-1 - DANIEL FERREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o procurador chefe do INSS, para

que

no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na Decisão de nº. 76607/2008, proferida em 10.11.2008, sob pena das medidas legais cabíveis. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Intimem-se.

2004.61.84.579557-6 - MARIA APARECIDA ARRUDA (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a intimação das partes, para que no prazo de 10 (dez)

dias, manifestem-se quanto ao parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2004.61.84.584981-0 - ITALO CAFELANI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2005. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.007068-3 - BENEDITO BARBIERI (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Com

efeito, defiro o pedido de habilitação de Silvia Aparecida Barbieri, CPF nº. 29930526838, Maria Aparecida Barbieri, CPF nº.

14172274862, Sandra Cristina Barbieri Favarim, CPF nº. 25443202812, Roberto Barbieri, CPF nº. 18774685848 e Edson

Barbieri, CPF nº. 15854611805, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91

corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/5 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.014244-0 - STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI

FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista o contido no parecer da Contadoria Judicial,

determino à parte autora a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia das Declarações de Ajuste Anual de 1998, 1999,

2000 e 2001. Após a juntada, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.032193-0 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se conforme já determinado em

decisão anterior. Tendo em vista a petição informando sobre a possível existência de litispendência, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do processo nº 1999.61.04.003290-2, da 5ª Vara Federal da Seção de Santos. Ao final do prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.036943-3 - JOSE LEONEL DE LIMA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao Senhor Chefe de Serviço do INSS para

que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este Juizado sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer.

2005.63.01.037609-7 - FRANCISCO JOSE PASCHOAL DE GODOY (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consta dos autos, petição do autor informando

ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir), cujos autos do processo receberam o número 98.0209176-6, em tramitação pela 6ª Vara de Santos/SP, com trânsito em julgado. Ante o exposto, oficie-se à 6ª Vara

de

Santos/SP, solicitando a remessa de certidão de inteiro teor no que tange à autora, cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo 98.0209176-6, se houver, e se foi efetuado pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.042648-9 - JOAQUIM CARLOS WALDEMARIM (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE

OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Ciência do parecer da Contadoria Judicial às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

2005.63.01.049478-1 - EXPEDITO COSTA ALVARENGA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se provocação em arquivo.

2005.63.01.083767-2 - THEREZINHA DE JESUS TRINCA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do parecer da Contadoria Judicial às partes.

Faculto-lhes a apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.63.01.090765-0 - RITA BARBOSA VIEIRA (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida a decisão retro, concedo

à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da nova proposta de acordo apresentada pela CEF. Não concordando com a proposta oferecida ou diante do silêncio da parte autora, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Intimem-se.

2005.63.01.096767-1 - RAQUEL DE ALMEIDA (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos

cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.101440-7 - GILZAIR MOREIRA SOUZA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos

cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.121836-0 - FRANCISCO DE PAULO VICTOR NAZARESCO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em

vista a petição acostada aos autos em 23/03/09, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado em decisão proferida em 13/01/09. Intimem-se.

2005.63.01.122151-6 - MANOUG ARABIAN (ADV. SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do parecer da Contadoria Judicial às partes.

Faculto-lhes

a apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de embargos de declaração. Int.

2005.63.01.122526-1 - DALCISA SIGOLO BERNARDINELLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não verifico identidade entre as demandas do

processo nº 2005.63.01.122699-0 e deste feito capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre as ações.

Assim,

em face da correção do benefício cadastrado no processo nº 2005.63.01.122699-0, dê-se prosseguimento à execução, remetendo-se novamente o processo ao INSS para cálculo do benefício nº 078.784.255-9. Intimem-se.

2005.63.01.150056-9 - BENEDICTO RIBEIRO DO COUTO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não verifico identidade entre as demandas dos processos nºs 2005.63.01.150124-0, 2005.63.01.030239-2, 2006.63.01.065203-2 e deste feito capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre as ações. Observe que o processo nº 2006.63.01.024201-2 foi extinto sem julgamento do mérito, em razão de litispendência com este feito. Assim, dê-se prosseguimento à execução. Intimem-se.

2005.63.01.157956-3 - BENEDITO DE AMORIM (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se os termos da decisão anterior: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Int.

2005.63.01.190823-6 - EDIO BERGAMO (ADV. SP141323 - VANESSA BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos de que o processo n.º 2003.61.14.008616-1 (origem 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP) encontra-se na 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em Julgado a fim de se apurar possível litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2005.63.01.192549-0 - RENATO FRANCISCO GAGLIARDI (ADV. SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA e ADV. SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES e ADV. SP146419 - JOAO ANTONIO WIEGERINCK e ADV. SP181866 - MARCO AURÉLIO DE ARRUDA SÁ E LIMA e ADV. SP195410 - MARIANNE PAOLUCCI SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os documentos apresentados pelo autor, faz-se necessária, ainda, a juntada de cópia integral do processo trabalhista nº 154/64, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pompéia/SP. Faculto ao autor que traga na audiência designada testemunhas (até 3), independente de intimação, a fim de provar o vínculo empregatício Sociedade Rádio Difusora de Pompéia Ltda. e Sociedade Rádio Emissora de Piratininga Ltda., no período de 26.02.1962 a 30.05.1964. Intime-se.

2005.63.01.213371-4 - ANTONIO JOSE DUARTE (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.242538-5 - EUSTAQUIO DE FRANÇA (ADV. SP161242A - CID PENHA e ADV. SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexados em 14/02/2006, junte o autor, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, certidão de objeto e pé com número do benefício objeto do processo nº 1522/98, da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Intime-se.

2005.63.01.248768-8 - JOSE VIRGINIO CLEMENTINO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Isabel Cristina Rosa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 06240900869, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.252269-0 - DORIVAL CUSTODIO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda à baixa dos autos. Do contrário, conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.258542-0 - AMERICO ALVES PEREIRA (ADV. SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência outubro de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.260666-5 - RICARDO DE ANGELI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexados em 14/02/2006, junto o autor, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, certidão de objeto e pé com número do benefício objeto do processo nº 2000.61.83.004637-0, da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Intime-se.

2005.63.01.263652-9 - JOSE BITTAR (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino intimação do patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos os documentos necessários à sucessão processual, a saber: RG, CPF, certidão de casamento/nascimento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte, bem como se manifeste quanto ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, sob pena do arquivamento do feito. Decorrido o prazo, voltem aos autos para conclusão. Intimem-se.

2005.63.01.264586-5 - ANGELO ROMERO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique os cálculos apresentados pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int

2005.63.01.266894-4 - CHRISTINA MARTA PAOLINI CASTOLDI (ADV. SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito do Sr. Antonio José Castoldi; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.269760-9 - CICERO SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, a sentença proferida não analisou o pedido, tendo em vista erro no cadastramento, em evidente equívoco, que resultou na apreciação de pedido não formulado, gerando erro material. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema do Juizado, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, determino a remessa destes autos virtuais ao setor de cadastramento, a fim de que sejam feitas as alterações devidas e a anexação da contestação-padrão correspondente. Após, inclua-se este processo no próximo lote de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.275274-8 - CICERO GOMES DE LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.276471-4 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Notícia a parte autora descumprimento por parte da Autarquia - ré e requer reiteração do ofício. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo. Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 05 dias, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2005.63.01.284379-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LANA (ADV. SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da planilha de cálculo apresentada pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se apure se o depósito efetuado pela CEF está de acordo com os termos da sentença proferida. Com o retorno dos autos, havendo interesse, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias e após tornem conclusos. Int.

2005.63.01.290681-8 - FIDELIS NICOLELA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, publicada em 06/11/2007, deverá o patrono do autor requerer a habilitação dos herdeiros junto àquele juizado, onde o processo se encontra em andamento sob o número 2008.63.02.004523-6. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.290851-7 - KIOSHI MURAKOSHI (ADV. SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que o patrono da parte autora se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação da contadoria judicial, informando que a parte autora faleceu, bem como apresente aos autos, os documentos dos herdeiros necessários à sucessão processual, a saber: RG, CPF, certidão de casamento/nascimento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, voltem aos autos para conclusão. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.292792-5 - OSWALDO DINARDI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a parte autora no prazo de 10(dez) dias apresente cópia legível dos documentos, conforme determinado na Decisão de nº. 2945/2009, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Intimem-se.

2005.63.01.293627-6 - MANOEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo nº 2004.61.84.328181-4 foi extinto sem julgamento do mérito (coisa julgada). A sentença transitou em julgado. Assim, dê-se prosseguimento à execução, remetendo-se novamente o processo ao INSS para cálculo. Intimem-se.

2005.63.01.301636-5 - SANDRO BARROS (ADV. SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Reitere-se a intimação à União para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados pelo autor. Int.

2005.63.01.301733-3 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.303628-5 - TEREZINHA LIDIO LEME (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico a inexecutabilidade do v. acórdão. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.304824-0 - ANA LUCIA VERGUEIRO (ADV. SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.305469-0 - FRANCISCO LOURENCO (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que se proceda à alteração do pedido no sistema informatizado do Juizado que deverá constar - 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - Complemento Assunto: 033 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS. Cumpra-se.

2005.63.01.311733-9 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.313013-7 - SILVIO RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.313031-9 - ALBERTO PAULO (ADV. SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ e ADV. SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexados em 23/02/2006, junte o autor, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, certidão de objeto e pé

com número do benefício objeto do processo nº 98.0206871-3, da 5ª Vara Federal de Santos. Intime-se.

2005.63.01.313721-1 - SERGIO AUGUSTO BECKER (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente.

No curso do processo a parte autora faleceu. Em análise, verifico não constar dos autos a certidão de óbito do autor, assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do respectivo documento, sob pena do arquivamento do feito.

Em

decisão anterior, foi determinada a intimação do INSS para que informasse a este juízo se o montante referente às parcelas

vencidas no valor de R\$ 26.562,71 foi pago ao autor. Todavia, o determinado não foi cumprido. Diante do exposto, intime-se

pessoalmente o INSS, na pessoa do Senhor Sérgio Fava, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe a este juízo se o montante acima mencionado foi pago ao autor, sob pena das medidas legais cabíveis. Decorrido o prazo, voltem os autos

para conclusão. Cumpra-se.

2005.63.01.318523-0 - IVANI BENASSI (ADV. SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos

cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.320656-7 - MARIA JOSE MARTINS RAMOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes

acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem

de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.322892-7 - JOSE IVO SOBRINHO (ADV. SP185813 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos

cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.324305-9 - ALBERTO RAMOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise dos autos, constato tratar-se de revisão de benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/02/97, constando do período básico de cálculo o mês de fevereiro de 1994. Contudo, embora assista razão à parte autora, da análise dos cálculos elaborados, mediante aplicação do IRSM na correção dos salários de contribuição, verifica-se que a alteração do valor apurado como renda mensal inicial

implica em diferenças irrisórias diluídas ao longo do período, de tal forma que atualmente não há diferença no valor pago

como renda mensal, logo, inviável a execução. Diante do exposto, determino a baixo dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.324820-3 - CLAUDOMIRO SOARES MACEDO (ADV. SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a ré quanto à petição protocolada pela

parte autora em 25/02/2009. Após, aguarde-se a audiência.

2005.63.01.325806-3 - NEIDE GRUND DIAS (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos

cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para

que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.327250-3 - GRACILETE PEDROSA (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dos autos, verifico que a parte autora não juntou qualquer documento que

comprove sua diligência junto à autarquia ré, sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, tal providência deve ser realizada pela própria parte, visto que, encontra-se representada por advogado, e somente será realizada por esse juízo mediante prova de resistência injustificada do INSS. Diante de todo o exposto, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente aos autos, cópia integral do processo administrativo do benefício originário - B32/025.299.680-1, processo este que deveria ter sido apresentado aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante artigo 333, I do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos para prolação da sentença. Intimem-se.

2005.63.01.334525-7 - JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes

acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem

de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.338656-9 - CARLOS DUTRA PEREIRA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos

cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.344864-2 - JOAQUIM JOSE BERNARDES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à APS de Bauru, com cópia da certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 2 do arquivo: PI.PDF) anexada aos autos pela patrona da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer quem são os dependentes habilitados à pensão por morte do Sr. Joaquim José Bernardes, tendo em vista a divergência com relação aos dados extraídos do "INFBN" e "DEPENDentes" anexados aos autos. Após, remetam-se os autos à conclusão.

2005.63.01.355268-8 - LUCILENE SERRAO GONZAGA E OUTROS (ADV. SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES e

ADV. SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO e ADV. SP199280B - DIÓGENES LANA SOARES FERNANDES); MANOEL DE ABREU ; LUCIANA SERRAO DE ABREU QUINTINO(ADV. SP059462-MARIO SOARES

FERNANDES); LUCIANA SERRAO DE ABREU QUINTINO(ADV. SP174858-ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO);

LUCIANA SERRAO DE ABREU QUINTINO(ADV. SP199280B-DIÓGENES LANA SOARES FERNANDES); LUCIMARA

SERRAO DE ABREU(ADV. SP059462-MARIO SOARES FERNANDES); LUCIMARA SERRAO DE ABREU(ADV.

SP174858-ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO); LUCIMARA SERRAO DE ABREU(ADV. SP199280B-DIÓGENES

LANA SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação

de prazo por mais 90 (noventa) dias para que: a) A parte autora junte cópia da inicial e certidão de objeto e pé referente ao

Mandado de segurança. b) Após a apresentação de sobreditos documentos, dê-se vista à ré acerca dos mesmos pelo prazo 10 dias. Int.

2005.63.01.355282-2 - CICERA MARIA SILVA (ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos pela CEF em 13.03.09, comprovando documentalmente a inexistência da negativação do nome da

parte, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial. Portanto, aguarde-se a parte autora a realização da audiência de instrução anteriormente agendada. Intimem-se.

2006.63.01.016769-5 - VERA MARIA GOMES (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Manifeste-se a parte autora em relação ao ofício da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.030665-8 - ANESIO BARBOZA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, bem como em consulta

ao sistema DATAPREV, verifica-se constar indicação de pagamento através de decisão judicial no processo 2004.61.84.567738-5. Contudo, foi constatada incorreção no cadastro do número do benefício naquele processo, a qual já foi sanada. Assim sendo, resta pendente a execução da sentença no presente processo, observando que a renda mensal do autor foi atualizada pelo INSS a partir de dez./2004. Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as

partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como

ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.032308-5 - FLAVIA ROSA TOMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Concedo o prazo de 10

dias para a parte se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, devendo, no mesmo prazo, cumprir a decisão proferida anteriormente, acerca da divergência de nomes. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2006.63.01.032648-7 - SYLVIO DE BARROS CASTILHO E OUTRO (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES); MARIA ALICE SOARES RUSALEN(ADV. SP073296-VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para, no

prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a decisão de 17.02.2009, relativamente ao coautor Sylvio Barros Castilho, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2006.63.01.033818-0 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e

ADV. SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que, em 30 dias, apresente extratos de junho de 1987. Após, à contadoria para cálculos.

2006.63.01.043240-8 - MIGUEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA e ADV.

SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE e ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do laudo pericial às partes. Faculto-lhes a apresentação de manifestação em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca dos valores devidos ao autor, a título de auxílio-acidente previdenciário, a partir de 17/07/2002. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.048874-8 - JULIO GOMES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição do INSS acostada aos autos discordando dos

cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, considerando os fundamentos da discordância, determino a remessa dos autos à Contadoria para que esclareça a razão da divergência dos cálculos conforme demonstrado pela Autarquia-ré.

Com

a elaboração do parecer contábil, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.051478-4 - SEBASTIAO INACIO DAMAZIO (ADV. SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor do Acórdão de 19.02.2009, determino a realização de perícia médica neurológica, no dia 09.06.2009, às 16h15min., aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Após a anexação do laudo pericial, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se as partes.

2006.63.01.063797-3 - MANOEL ANTONIO ANICETO (ADV. SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO e ADV. SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a intimação.

2006.63.01.073687-2 - LURDES FERREIRA FERNANDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.076471-5 - EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias quanto ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Oportunamente, conclusos para deliberação. Intimem-se.

2006.63.01.082263-6 - MUNIF HACHUL (ADV. SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da ausência de manifestação da parte autora sobre a proposta de acordo, julgo-a prejudicada. Prossiga-se. Int

2006.63.01.082673-3 - AUGUSTO MARADEIA GOMES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda à baixa dos autos. Do contrário, conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.082892-4 - AUGUSTO MARADEIA GOMES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda à baixa dos autos. Do contrário, conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.082973-4 - CELIA MARIA ALMEIDA MAÇON (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se a Caixa Econômica Federal acerca da retificação do nome da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.087113-1 - MARIANE BAEZ NEME (ADV. SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 dias, extrato da conta poupança (operação 013) dos meses de Abril e Maio de 1990 legíveis. Após encaminhe-se os autos à Contadoria para cálculos, e, retornando para conclusão

2006.63.01.088751-5 - MARIA IRACEMA BESERRA (ADV. SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se intimação à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte novos documentos para a demonstração da união estável, especialmente, ainda, elucidando as questões referentes ao suscitado endereço comum e aos filhos do de cujus. Int.

2006.63.01.089366-7 - MANOEL DIAS BITENCOURT (ADV. SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do contido no parecer da Contadoria Judicial, manifeste-se o autor, juntando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova, cópia da perícia médica realizada no procedimento administrativo do benefício previdenciário NB 31/516.050.653-1, com DER em 08/03/2006. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

2007.63.01.003031-1 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA PILCHOWSKI (ADV. SP170063 - JULIANA DE CARVALHO ORTOLANI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; MARINALVA APARECIDA DA SILVA (ADV. PR027999-ALECIO APARECIDO TREVISAN) : "Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os. P.R.I.

2007.63.01.004124-2 - MARIA OLINDA BERNARDO UMBELINO CABRAL (ADV. SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela CEF.

2007.63.01.004131-0 - MARINA RAMALHO SOARES (ADV. SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se intimação à parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela CEF.

2007.63.01.005734-1 - VLADIMIRO URSO (ADV. SP140062 - ANDREA GIRGIS ABDEL MESSIH) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.005906-4 - LUIZ PINHAL E OUTRO (ADV. SP030043 - NELSON RANALLI); JUSSARA ZANCHETTA PINHAL(ADV. SP030043-NELSON RANALLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SP178551-ALVIN FIGUEIREDO LEITE) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.008808-8 - CAUA HENRIQUE GOES OLIVA (ADV. SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a resposta do ofício da Procuradoria da República de Guarulhos informando que o processo administrativo NB42/119.227.288-6 foi encaminhado à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo com requisição de instauração de inquérito policial, oficie-se para que seja apresentada cópia do processo administrativo NB42/119.227.288-6, ressaltando a proximidade da audiência designada para o dia 03.07.09. Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.01.009207-9 - FRANCISCO DE LIMA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); ELISABETH MARIA GRANER MOREIRA(ADV. SP048489-SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o processo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, razão pela qual determino o retorno dos autos à 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo-

Capital. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.010306-5 - MARIA ANTONIA DE SOUSA (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA e ADV. SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES e ADV. SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA e ADV. SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, converto o julgamento em diligência para que a autora seja intimada a manifestar-se quanto ao quanto apurado pela contadoria. Caso haja renúncia ao excedente, remetam-se os autos à Contadoria para atualização e cálculos de condenação, caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

2007.63.01.011071-9 - MARIA IZILDA MACEDO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1977. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Decorridos os prazos, no silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.011210-8 - VICTOR HENRIQUE GOMES DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A audiência de instrução e julgamento está prevista para 24/04/2009. Diante do exposto, intimem-se, por meio de oficial de justiça, com urgência, as testemunhas arroladas na petição anexada em 04/02/2009. Intimem-se.

2007.63.01.017213-0 - CARLOS ZAGORDO (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos, verifico que os documentos anexados em 03.03.2009 encontram-se ilegíveis. Assim, determino que a parte autora apresente cópia legível da petição inicial referente ao processo 95.0011437-2, distribuído na 11ª Vara Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2007.63.01.018987-7 - GISELMA ARAUJO GOMES (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIZETE FERRAZ GOMES (ADV. SP040133- WALDEMAR GALASSO) : " Considerando-se que, até a presente data, não houve resposta à solicitação de peças processuais, reitere-se o pedido, com as homenagens de estilo.

2007.63.01.019532-4 - MARIA PIMENTA PIRES BEVILACQUA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Altamiro Bevilacqua Junior, Julianna Bevilacqua e Giovanni Bevilacqua, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.019550-6 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da manifestação da parte autora, desconsidero sua petição de 03/02/2009. No mais, aguarde-se a audiência já agendada. Int.

2007.63.01.022451-8 - VANIA VIOTO PIRES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão proferida em 20.02.2008, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de possível litispendência. Int.

2007.63.01.022565-1 - FLAVIO EVANGELISTA (ADV. SP050085 - VILMA MARIA GARCIA FAVRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos

antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1977. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e

atualizada, com demonstrativo do valor do crédito, com base nos dados registrados na CTPS. Bem como, aponte especificamente as discordâncias na memória de cálculos apresentada pela CEF. O Demonstrativo do Débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que

a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, no silêncio da parte autora, com sua concordância da ou não comprovação das alegações, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.024482-7 - JUAREZ CUNHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se no lote de julgamento.

2007.63.01.024631-9 - VALDEMAR DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que houve comprovação do requerimento administrativo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2009, às 13h00min. Em caso de deferimento do benefício administrativamente, determino que a parte autora comunique com brevidade este Juízo. Indeferido, deverá apresentar cópia do processo administrativo. Intimem-se.

2007.63.01.025611-8 - NELSON VESSONI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Trata-se de ação proposta por NELSON VESSONI em face da União Federal, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a restituição de IR calculado sobre férias vencidas e proporcionais, abono de férias e adicional de

1/3. Consta dos autos, que quando da verificação da prevenção, acusou-se a existência do mandado de segurança, registrado como 2004.61.00.005635-8, em tramitação pela 26ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Ante o exposto, oficie à 26ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, solicitando a remessa de certidão de inteiro teor no que tange à parte autora, cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 2004.61.00.005635-8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.025614-3 - OSWALDO DE ALCANTARA LEITE (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Trata-se de ação proposta por OSWALDO DE ALCANTARA LEITE em face da União Federal,

em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a restituição de IR calculado sobre férias vencidas e proporcionais, abono de férias e adicional de 1/3. Acusou-se, quando da verificação da prevenção, a existência de ação ordinária, registrada com o nº de processo 2004.61.00.015719-9, em tramitação pela 25ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Ante

o exposto, oficie-se à 25ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, solicitando a remessa de certidão de inteiro teor no que tange à parte autora, cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo 2004.61.00.015719-9. Int.

2007.63.01.026462-0 - GILBERTO JESUS CARVALHO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em

29.10.2008,

determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para verificar a possibilidade de elaboração dos cálculos, alertando a que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 07/08/09 às 13h00min. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.026532-6 - THEREZINHA HADAD MALULY (ADV. SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS, embora devidamente

oficiado, não

apresentou a cópia do processo administrativo, conforme determinado na decisão proferida em 12.09.2008, expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo do benefício identificado pelo NB 000.611.936-0. Intimem-se

as partes da audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) designada para o dia 24 de novembro de 2009, às 14h00min, ficando dispensado o comparecimento das partes.

2007.63.01.026749-9 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "O processo não se encontra em termos para julgamento. Conforme parecer fundamentado da D. Contadoria, a ausência da planilha realizada pela empregadora, discriminando a composição do IRRF,

a saber: verbas que incidiram o imposto, quantidade de dependentes, descontos efetuados e outros, impede a constatação do alegado. Assim, determino que a parte autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente aos autos a planilha acima discriminada, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os

autos para conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027045-0 - FATIMA DERNELSA MIRCIASCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a intimação pessoal ao chefe do setor competente do

INSS requisitando-se, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência, informações, de forma documentada, acerca da renda mensal que é percebida pela autora, bem assim sobre a razão pela qual houve bloqueio de valores decorrentes de empréstimo contraído pela autora junta à CEF e sobre se foi comunicado pela CEF acerca da liquidação antecipada do contrato 21.1635.110.0000984-07 pela autora. Deverá o INSS, ainda, informar por que, apesar da liquidação antecipada do contrato pela autora, continuou-se a descontar as prestações do benefício previdenciário recebido pela mesma.

2007.63.01.027807-2 - ANTONIA HONORIA DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"A CEF peticionou comprovando o cumprimento da obrigação nos termos do julgado, uma vez que em seus extratos restou

demonstrada a remuneração progressiva no período não atingido pela prescrição, conforme determinado no acórdão. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua

o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada, com demonstrativo do valor do crédito, com base nos dados

registrados na CTPS. Bem como, aponte especificamente as discordâncias na memória de cálculos apresentada pela CEF.

O Demonstrativo do Débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o

preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros

em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte atora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, tornem conclusos para extinção da fase de execução do julgado. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.027892-8 - IRENE NUNES DE MAYO MARTINELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o

processo em trâmite perante a 23ª Vara Cível foi extinto sem julgamento do mérito, conforme se depreende da

documentação juntada, não vislumbro litispendência quanto ao mesmo. Contudo, há no termo de prevenção indicação de outro processo preventivo, este em trâmite perante este Juizado, razão pela qual remetam-se os autos ao setor de análises de iniciais, para que informe o ocorrido, certificando-se nos autos. O pedido de antecipação de tutela só será analisado quando superada a questão de prevenção. Após, cls.
Intime-se

2007.63.01.028309-2 - LINDOMAR DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Na presente ação busca-se a correção do FGTS em relação ao mês de fevereiro de 1989, enquanto na ação que tramitou perante a 24ª Vara Cível, acusada no termo de prevenção, buscava-se a correção no período de abril de 1990. Neste sentido, não observo ocorrência de litispendência. Por outro lado, indefero o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não vislumbro a urgência preconizada em lei, fato este corroborado com o ajuizamento de demanda no ano 2007, pretendendo correção referente ao ano de 1989. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.031963-3 - MARIA CHRISTINA LARA BENTINI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP036381 - RICARDO INNOCENTI e ADV. SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE e ADV. SP145352 - DANIELA RIBEIRO ARID e ADV. SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA e ADV. SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI e ADV. S) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.032621-2 - SERGIO DE ALMEIDA. E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA TERESA VENTURA DE ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Inclua-se no lote para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.032628-5 - MARCIA PORTO BODDENER (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em 08.03.2009, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a ré apresente os cálculos que entender correto. Intimem-se.

2007.63.01.033088-4 - JOSE CRUZ DIAS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em 16.03.2009, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias como solicitado pela ré. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.033160-8 - MARIA JOSE MATEUS VICENTE DE MORAIS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, expeça-se o precatório, uma vez que o silêncio será entendido como falta de vontade de receber por RPV. Intimem-se.

2007.63.01.033683-7 - IVONE GASPARINI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em 25/03/09, concedo prazo de 60 (sessenta) dias à ré, para que apresente aos autos os cálculos que entender devido. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.034544-9 - EDSON DE OLIVEIRA GUERRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo

de
30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.036301-4 - EMERSON PENTEADO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.036819-0 - MARIA LUIZ DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se intimação à parte autora para manifestar-se acerca
da
petição e documentos anexados pela CEF, no prazo de 30 dias.

2007.63.01.041094-6 - VINICIUS ANDRADE DA SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE
QUADROS) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tem em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, determino que se intime a
parte
autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado na Decisão de nº. 36391/2007, sob
pena
do julgamento do processo no estado que se encontra. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.
Intimem-se.

2007.63.01.041102-1 - LAURA GAMBARDELA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em 17.03.2009, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias
solicitado pela ré. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.041105-7 - JOSE RIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tem em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, determino que se intime a
parte
autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado na Decisão de nº.36396/2007, sob pena
do julgamento do processo no estado que se encontra. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.
Intimem-se.

2007.63.01.041111-2 - JOACIR NASTARI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o
prazo,
voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.041443-5 - HANAKO MURAKAMI (ADV. SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE e ADV.
SP182766 -
CLARISSE ABEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA
GOUVEA
PRADO) : "Cumprida a decisão retro e tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-
se
conclusão para sentença no gabinete central. Intimem-se.

2007.63.01.041950-0 - MARIA LUIZA PINTO DE ARAUJO (ADV. SP177350 - RAFAEL CIANFLONE
ZACHARIAS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a
determinação
de juntada de documentos indispensáveis ao ajuizamento e que são de fácil acesso à parte autora. Não se trata de
inversão de ônus da prova quando a parte autora pode produzir a prova sem muitas dificuldades. Aliás, a maioria dos
litigantes cumpre a referida determinação. Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos. Do
contrário, a
petição inicial será indeferida. Int.

2007.63.01.041968-8 - JOSE CARLOS SANTOS (ADV. SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA e ADV.
SP183044 - CAROLINE SUWA e ADV. SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA e ADV. SP247558 -
ALEXANDRE
PINTO LOUREIRO e ADV. SP248503 - IGOR FORTES CATTÁ PRETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida a decisão retro e tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Intimem-se.

2007.63.01.043542-6 - ANA KARINE JESUS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO); AMANDA DE JESUS SANTOS(ADV. SP211527-PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora protocolizada em 02.10.2008 - Nada a decidir. (...).

Verifico que a parte autora não possui interesse de agir, maneira que o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, induzindo a conclusão de que a tutela jurisdicional pretendida não lhe é necessária. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse

processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. NADA MAIS. Diante de todo o exposto, mantenho a sentença de extinção prolatada em 02.10.2008 pelos seus próprios fundamentos, e, tendo em vista o transcurso do prazo recursal 'in albis', determino a serventia providencie a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.043873-7 - SANDRA APARECIDA MARTINS DO AMARAL (ADV. SP180406 - DANIELA GONÇALVES

MONTEIRO e ADV. SP197548 - ADRIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida a decisão retro e tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Intimem-se.

2007.63.01.044974-7 - CLAUDIA REGINA CAMARA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.047786-0 - EDISON CABALLERO E OUTRO (SEM ADVOGADO); CLEUZA MARIA CABALLERO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção e documentos (16ª Vara Cível) anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Inclua-se em lote de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.048799-2 - MARIA CRISTINA MATT (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a Decisão de 08/08/2008 oficiando-se ao Senhor

Chefe de Serviço do INSS.

2007.63.01.050588-0 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e

cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.050740-1 - ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.051326-7 - ELZA ALVES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Evitando-se eventual nulidade, decorrente do cerceamento de

prova, defiro a expedição de ofício para requisição do prontuário médica da autora, conforme petição de 14.04.2008.

Aguarde-se a resposta pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, proceda-se à busca e apreensão, independente de nova determinação. Com a juntada, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos, em dez dias. Após o parecer, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Int.

2007.63.01.051352-8 - ELIAS ISRAEL FERREIRA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, determino: 1- a expedição de ofício para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, para que o juízo seja informado se o autor atualmente está aposentado por invalidez perante aquele órgão e, em caso positivo, a data de início do benefício. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial deste processo. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2- concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de certidão de inteiro teor da ação trabalhista indicada nos autos. No mesmo prazo deverá informar se sua empregadora recolheu as contribuições previdenciárias referentes ao período laborado, anexando cópias das guias aos autos em caso positivo. Decorrido o prazo concedido tornem conclusos para novas deliberações a esta Magistrada. Intime-se.

2007.63.01.051714-5 - FAUSTINO SANCHES MAGRO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida a decisão retro e tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Intimem-se.

2007.63.01.052322-4 - RICARDO DE TOLEDO BARRETO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.052329-7 - RIVALDO GOMES RODRIGUES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que a parte autora no prazo de 10(dez) dias cumpra integralmente o determinado na Decisão de n. 36401/2007, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Ademais, os documentos solicitados são imprescindíveis ao deslinde do feito, portanto, deveriam ter sido acostados aos autos quando do ajuizamento da ação, visto que a parte encontrasse representada por advogado. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.052331-5 - HELIO DE AZEVEDO ROBLES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tem em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, determino que se intime a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado na Decisão de nº. 36400/2007, sob pena do julgamento do processo no estado que se encontra. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.052333-9 - SIVALDO AVELINO DA SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "O processo não se encontra em termos para julgamento. Conforme parecer fundamentado da D. Contadoria, a ausência da planilha realizada pela empregadora, discriminando a composição do IRRF, a saber: verbas que incidiram o imposto, quantidade de dependentes, descontos efetuados e outros, impede a constatação do alegado. Assim, determino que a parte autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente aos autos a planilha acima discriminada, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.053349-7 - REINALDO GIOVANELLI GUIMARAES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tem em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, determino que se intime a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado na Decisão de nº. 36425/2007, sob

pena
do julgamento do processo no estado que se encontra. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.
Intimem-se.

2007.63.01.053352-7 - RODRIGO CESAR NASCIMENTO TORRES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.053412-0 - EDISON COSTA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tem em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, determino que se intime a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado na Decisão de nº. 36431/2007, sob pena do julgamento do processo no estado que se encontra. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.053738-7 - MARGARIDA INHASZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção e documentos anexados aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Inclua-se em lote de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.054157-3 - MARIA DO SOCORRO FAMA OLIVEIRA (ADV. SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar pericial, conforme determinado em decisão anteriormente proferida. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.054319-3 - KAZUKO MANAKO JOAQUIM (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em 17.03.09, em que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta os cálculos que entenda devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.054325-9 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "À contadoria judicial para conferência. Após, conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.054546-3 - LUIZ SEVERINO ALVES (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar anexado em 31.03.2009, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.054810-5 - WASHINGTON LUIZ FREITAS (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.056002-6 - HIRAM CAROLINO FERNANDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção e documentos anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Inclua-se em lote de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.061825-9 - VANIA RIBEIRO FERREIRA PRATES (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo médico pericial juntado aos autos em 30/03/2009. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.062185-4 - EVA ROSA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias antes da próxima audiência para que providencie a juntada dos documentos requeridos na r. decisão proferida em 07.11.2008. Intime-se.

2007.63.01.062282-2 - JOAO BAPTISTA PRESOTTO (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SÉRGIO SOCHA) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.062478-8 - IRACI LEME DE TOLEDO CASSIANO E OUTRO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS); CECILIA LEME DE TOLEDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário que era recebida por segurado já falecido. Intimada a parte autora a comprovar a legitimidade ativa para pleitear direito alheio, observo que foram apresentados os documentos necessários ao cumprimento da r. decisão, sendo certo que dentre a documentação consta Certidão de objeto e pé da ação de arrolamento dos bens deixados por Cecília Leme de Toledo nomeando inventariante a Sr^a. Aparecida Leme de Toledo Euzébio, em data anterior a propositura desta ação. Assim, uma vez que à inventariante cabe a administração dos bens deixados pela falecida, determino ao setor de distribuição que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à retificação da inicial, bem como dos dados inseridos no sistema, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo, devendo constar como parte autora à herdeira inventariante, Sr^a. Aparecida Leme de Toledo Euzébio, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n^o. 25855368823. Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos. Cumpra-se.

2007.63.01.062883-6 - MARISA MIDORI NOMOTO (ADV. SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido da parte autora diz respeito ao ano de 1987, porém apresentou extratos referentes ao ano de 1986. Concedo o prazo de 30 dias para a juntada dos extratos referentes ao período pleiteado na inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.063060-0 - JOVIS PIMENTA (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se.

2007.63.01.066898-6 - THEREZINHA BENEDICTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida a decisão retro e tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Intimem-se.

2007.63.01.070265-9 - CLAUDETE DALLA VALLE (ADV. SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte

autora a

decisão proferida em 10/02/2009, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, eis que o valor atribuído em seu aditamento não corresponde ao benefício econômico pretendido, nos termos das planilhas anexadas em outubro de 2008.

Int.

2007.63.01.070397-4 - MARIA DA GLORIA CAMPOS DE ANDREA (ADV. SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As cópias apresentadas

não podem ser associadas aos processos indicados no termo de prevenção. Ademais, deve a parte cumprir a decisão anterior em relação a todos os processos constantes do termo de prevenção. Para tanto, concedo-lhe o prazo adicional de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.073721-2 - JURACI MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2007.63.01.074145-8 - ISABEL CUENCA MARTINEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O feito indicado

no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, pelo que não há óbice ao prosseguimento do presente. Faça-

se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.081519-3 - JOSE MESTNIK FILHO (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que não há

alteração do pedido e que a contestação foi corretamente ofertada pela CEF (contestação padrão), recebo o aditamento ofertado pelo autor como mera correção dos termos da inicial. Aguarde-se o prazo concedido à parte autora para a juntada

dos extratos bancários. Intimem-se.

2007.63.01.083602-0 - RENATO PRIANTI (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-

se os presentes autos à Contadoria, para que sejam elaborados cálculo e parecer, observados os parâmetros fixados na r. sentença e demais elementos constantes dos autos. Após, remetam-se os autos à conclusão.

2007.63.01.083606-8 - PEDRO BRUNO FILHO (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do parecer da Contadoria Judicial às partes.

Faculto-lhe

a apresentação de manifestação em 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2007.63.01.084474-0 - MARLENE DE JESUS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de remessa à Contadoria para realização de cálculos, tendo em

vista que cabe à parte autora a averiguação dos valores a que tem direito, e decidir acerca da proposta. Assim, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para dizer se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2007.63.01.084881-2 - JEHOVAH DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA

BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo a

parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, no mesmo prazo e penalidade, deverá a inventariante,

Luiza Aparecida Candozin de Oliveira, trazer comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Intimem-

se.

2007.63.01.085442-3 - ODYLIA BARBOSA (ADV. SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias. Int

2007.63.01.085577-4 - ANA LUCIA DA SILVA MODESTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, torno sem efeito a decisão n.º 22119 proferida em 05.02.2009. Compulsando os autos, verifico que o pedido de levantamento de FGTS refere-se ao vínculo empregatício com a empresa NUTRI TUTTY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., conforme anotação na CTPS de fls. 15. Portanto, constato que ocorreu erro material no dispositivo da sentença proferida nesta data, razão pela qual determino: Assim, onde consta, "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação ao vínculo com a empresa NITRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil". (...), constará "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação ao vínculo com a empresa NUTRI TUTTY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil". Intimem-se as partes. Manifeste-se a autora em relação à petição da CEF quanto à inexistência de saldo para levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.01.086544-5 - MARIA MANUELA HENRIQUES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte autora emenda à inicial, informando de maneira clara e precisa com quais índices pretende obter o reajuste de seu benefício. Intime-se.

2007.63.01.087111-1 - VITTORIO HERVATIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição como aditamento da inicial. Sem prejuízo, concedo a parte prazo suplementar de 30 dias para cumprir a determinação judicial de fls e juntar aos autos cópia de comprovante de residência com CEP. Int

2007.63.01.087286-3 - PAULO GENUINO DA SILVA (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o Procurador do INSS, Dr Wagner Oliveira da Costa, em relação à proposta de acordo, visto que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 24.08.2007, com data prevista para cessação em 09.04.2009. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.088584-5 - ADAILDE ALVES DA SILVA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a juntada do laudo médico do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á em 23/03/2010, às 13h00min, para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade ora alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se

2007.63.01.088784-2 - ALMAZIA MIZAEEL TAYAR (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que a parte autora ajuizou ação em trâmite perante a 13a VARA CÍVEL (Processo: 200761000142343). Demonstre, no prazo de 60 dias, juntando cópia da inicial e certidão de objeto e pé, que não se trata de litispendência. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte comprovante de residência com CEP. Int

2007.63.01.088974-7 - ROSANA APARECIDA BARRADAS ZANATTA (ADV. SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o teor de sua petição protocolada em 2.4.2009, tendo em vista o parecer da contadoria judicial, que apurou que as diferenças devidas, no ajuizamento da ação, superam 60 salários mínimos. Deverá esclarecer se pretende abrir mão do valor que exceder os 60 salários mínimos no ajuizamento da ação, para prosseguimento do feito neste Juizado, ou se pretende receber o valor em sua integralidade, sendo os autos remetidos ao Juízo competente. Após, tornem conclusos a este magistrado. Int.

2007.63.01.089534-6 - LUIZ TOMANINI NETO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.089875-0 - REGINALDO CORREIA (ADV. SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.089988-1 - GEROSINO CARVALHO DE JESUS (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, eventual sentença proferida, certidão de objeto e pé do feito 200461830009754, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.089991-1 - MANOEL ALVES COUTINHO (ADV. SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS e ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado em 27.02.2009, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.090477-3 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na recusa, cumpra-se a decisão anterior. Int.

2007.63.01.090497-9 - Nanci Priscila da Silva (ADV. SP125583 - MÁRCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS sobre o contido na petição anexada pela autora em 13/04/2009. Resta prejudicada a decisão anterior. Int.

2007.63.01.090536-4 - MARIA ANUNCIADA DA COSTA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 dias, se possui interesse na proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2007.63.01.090944-8 - MARILENE DE PAULA FEDERICO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.090993-0 - ROSELI DA COSTA (ADV. SP248087 - DIOGENES VALDIZAR HOLANDA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da perícia ortopédica. Com a juntada do laudo, as partes devem ser intimadas, a fim de que se manifestem no prazo de 5 dias. Int.

2007.63.01.091044-0 - ROSINEIDE ALVES COSTA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que a soma das parcelas atrasadas e de 12 prestações vincendas corresponde, na data do ajuizamento, a R\$ 58.390,30, valor que supera 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.091596-5 - RENATA CARDOSO (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da divergência entre as informações contidas na petição anexada em 18.03.2009, no sentido de que a autora trabalhou junto à Organização Latino Americana de Organização e Cultura Ltda., de 01.02.2001 a 02.04.2004, e as informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais de que não houve cessação do referido vínculo, inclusive com remunerações nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, oficie-se a referida Organização, no endereço localizado na Rua Coronel Meireles, 106/118 - CEP 03612-000 - Penha - São Paulo, para que esclareça tal divergência e encaminhe cópia do registro de empregados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.092125-4 - MAURICIO TEODORO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do laudo pericial às partes. Facultes a apresentação de manifestação em 05 (cinco) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.092452-8 - JOSIAS LUIS DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do alegado pela parte autora em sua petição anexada aos autos virtuais em 23.2.2009. Após, tornem conclusos a este Magistrado. Int.

2007.63.01.092752-9 - EDNA LUCIA LOPES DA SILVA (ADV. SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de acolher a impugnação da parte autora em relação ao laudo médico pericial. Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, não há, no caso concreto, porque não acolhê-lo tendo em vista que está redigido com clareza e bem fundamentado. Importante registrar que o perito médico judicial se pautou nos documentos apresentados pela parte autora para chegar às suas conclusões. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2007.63.01.092772-4 - GILDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA

CLEMENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse na proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2007.63.01.095410-7 - NATALIO SILVEIRA BATISTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP187618

- MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico, ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, acerca da necessidade de submeter a parte autora à avaliação com a psiquiatria, determino a realização desta perícia médica para o dia 13/07/2009 às 13h45min., aos cuidados da Dr^a. Raquel Sztterling Nelken, no 4º andar deste Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem. Intimem-se.

2007.63.20.002213-1 - ALCIONE FERREIRA MENDES BARBOSA (ADV. SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA

MIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A CEF, intimada a dar cumprimento ao julgado, informa que não localizou conta poupança em nome do autor. O autor intimado a manifestar-se

não trouxe aos autos documento ou número de conta poupança titularizada pelo autor dos períodos contemplados pela sentença. Concedo ao autor prazo de 10(dez) dias para que apresente extrato ou número de conta poupança para cumprimento do julgado. Silente, diante da inexecutibilidade do decisum, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2007.63.20.002543-0 - SILVANA SUELY SILVERIO (ADV. SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Intime-se a autora para, no prazo de 05

(cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

2007.63.20.003610-5 - CLAUDIO ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão de 13.01.2009

por seus próprios fundamentos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias antes da próxima audiência para que providencie a juntada dos documentos requeridos na r. decisão proferida em 28.11.2008. Intime-se.

2008.63.01.003225-7 - NORMA PEDRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pelo réu, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.003762-0 - MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO AMBROSIO (ADV. SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o

laudo pericial anexado aos autos virtuais.

2008.63.01.004613-0 - LAZARA SILVERIO MIGUEL (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que no prazo de 05(cinco) dias,

cumpra o determinado na decisão proferida em 18.02.2009, consoante artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.007800-2 - FRANCISCO MAXIMIANO SOBRINHO (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.007950-0 - MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALEZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e

ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo

em vista que em seu laudo pericial, o ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, informa que a parte autora deve se submeter à avaliação com a psiquiatria, determino a realização desta perícia médica para o dia 02/06/2009 às 09h45min.,

aos cuidados da Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. P.R.I.

2008.63.01.008407-5 - ROBERTO BACCOS (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA e ADV. SP146394 - FABRICIO

ARISTIDES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.008540-7 - KAZUKO MITSUGI (ADV. SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os documentos apresentados pela parte

autora. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.009464-0 - LOURDES GOUVEIA DE SOUZA ALVES E OUTRO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS

SILVA); VERONICA DE SOUZA ALVES(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial,

da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010217-0 - LUIZ YATUKA OTSUKI (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se.

2008.63.01.010445-1 - SERGIO BUENO DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 -

CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que em seu laudo pericial, a psiquiatra, Dr^a. Raquel Sztterling Nelken, sugere que a parte autora deve se submeter à avaliação com a ortopedia; assim, determino a realização desta perícia médica para o dia 22/05/2009 às 09h45min., aos cuidados do Dr. Marcio Tinós, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.010744-0 - MARIA APARECIDA CONSALES MARANHA (ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA

BENI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "De início, cabe

frisar que cabe, segundo a melhor doutrina processualística, embargos de declaração de decisões interlocutórias mesmo que oriundas de pedido de reconsideração. Trata-se de garantia de efetiva tutela jurisdicional que não pode omitir-se sobre

os pleitos das partes. No que se refere ao caso em análise, observo que a CEF, há cerca de dois anos atrás, manifestou-se

por meio do gerente de agência, no sentido de que não havia encontrado, até aquele momento, os extratos. Não há informações mais recentes. Todavia, entendendo que, em face da negativa inicial da CEF, é razoável determinar que esta junte, no prazo de 30 dias, aos autos os extratos da conta poupança n. 00104273-9. Sem prejuízo, homologo a desistência

do pedido de correção da poupança n. 00175814-9. Pelo exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração que o ora exposto integre a decisão embargada. Int

2008.63.01.011806-1 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o descredenciamento do perito médico ortopedista

Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do

Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.011850-4 - ORIVALDO GARCIA (ADV. SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos,

tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Friza-se que se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante

do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.012013-4 - ENOQUE GOMES DE ARAUJO (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica no dia 03.10.2008, o Senhor Perito

afirma não estar o autor incapacitado para o trabalho. Contudo, considerando que o pedido deduzido pelo autor diz respeito ao restabelecimento do benefício, cessado em 29.01.2007, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para que esclareça se o autor esteve incapacitado, e, em caso positivo, em que período. Ademais, manifeste-se sobre a petição do autor anexada em 09.03.2008. O senhor perito deverá apresentar laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias. Anexado o laudo pericial aos autos, as partes deverão manifestar-se em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.013250-1 - ERASMO CAVALCANTI DE LIMA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão informando o descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, para evitar prejuízo

à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Marcio da Silva Tinós para substituí-lo, conforme sua

disponibilidade no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem

julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.013889-8 - CARLOS CESAR PASSARELLI (ADV. SP164890 - VANDERLI ARAUJO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em

15.01.09, apresentando novo relatório médico, bem como questionando a incapacidade do autor. Determino que se intime

a médica perita, Dr^a. Marta Candido, para que no prazo de 10(dez) dias, análise o documento médico e informe a este Juízo quanto à incapacidade do autor, sob pena das medidas legais cabíveis. Com a vinda dos esclarecimentos médicos, voltem os autos para apreciação da tutela. Intimem-se.

2008.63.01.014024-8 - LAURINDO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores

da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente. (...).

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Intimem-se.

2008.63.01.014196-4 - MILTON ARAUJO NETO (ADV. SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a parte autora,

documentalmente, no prazo de 10 dias, o requerimento dos extratos junto à ré e sua recusa em apresentá-los, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.014285-3 - DANIELA ARAUJO (ADV. SP173156 - HENRIQUE MARCATTO e ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA e ADV. SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA e ADV. SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 dias, o requerimento dos extratos junto à ré e sua recusa em apresentá-los, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.015259-7 - MARIA DALVA DA SILVA PASSOS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido formulado pela parte autora, no que diz respeito ao processamento do feito somente em nome de uma herdeira (50%), levando em consideração os princípios que norteiam os Juizados Especiais, a saber o da economia processual, informalidade, bem como em homenagem à garantia constitucional de acesso ao judiciário art. 5º XXXV, CF/88. À contadoria para cálculo, na razão de 50% do crédito devido em virtude da correção postulada na inicial. Após, tornem imediatamente conclusos a esta magistrada para sentença. Int.

2008.63.01.016207-4 - MARCOS HAJIME TAKAHASHI (ADV. SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando os documentos anexados aos autos constato que o autor pretende, neste feito, a correção de seus depósitos fundiários em relação ao índice de janeiro de 1989. Ressalto que o autor já havia ajuizado outra demanda, que tramitou perante a 11ª Vara Federal da Capital, na qual requereu a aplicação do índice de abril de 1990. Analisando a decisão proferida em fase recursal constata-se que o acórdão, apesar do pedido do autor, reconheceu que eram devidos os índices de janeiro de 89 e de abril de 90, (fl. 41 do arquivo anexado ao feito em 03/12/2008). Não fica claro, todavia, se foi este o teor da decisão que transitou em julgado e ainda se o índice de janeiro de 89 foi creditado na conta do autor. Assim, e antes de analisar a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido ventilado nestes autos, determino que a CEF esclareça, em 10 (dez) dias, se houve o creditamento do índice de janeiro de 89 na conta fundiária do autor. Em caso positivo deverá anexar ao feito cópia dos demonstrativos de correção da conta relativos ao período. Decorrido o prazo tornem conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.017821-5 - MARIBEL SILVA FAGUNDES (ADV. SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-e à CEF para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, os extratos objeto do pedido. Sem prejuízo e no mesmo prazo, visando avaliar responsabilidades, oficie-se ao Sr. Gerente da agência da CEF localizada na Av. João Pedro Cardoso 375, para que este justifique o fato de não haver atendido o pedido administrativo da parte autora. Int

2008.63.01.017824-0 - LUCIANA SILVA FAGUNDES (ADV. SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se á CEF para que junte, no prazo de 30 dias, os extratos objeto da presente ação. Sem prejuízo, oficie-se à agência da CEF, localizada na Rua João Pedro Cardoso n. 375 para que informe ao Juízo, por intermédio do gerente da Agência, os motivos pelos quais não atendeu ao requerimento administrativo da parte autora. Após a resposta da agência, voltem conclusos a este magistrado. Int

2008.63.01.017826-4 - SANDRO AFONSO SILVA FAGUNDES (ADV. SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido

da parte

autora. Oficie-se à CEF para que junte, no prazo de 60 dias, os extratos listados na exordial. Sem prejuízo, visando verificar

a ocorrência de responsabilidade em face do atraso no cumprimento das decisões judiciais, oficie-se ao Sr. Gerente da CEF, agência localizada na Rua João Pedro Cardoso n. 375, para que esclareça, no prazo de dez dias, o motivo pelo qual

não atendeu o requerimento administrativo da parte autora. Após a resposta dos ofícios, voltem conclusos a este magistrado. Int

2008.63.01.019478-6 - MARIA ALMERINDA RODRIGUES LUIS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro o prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Após, venham conclusos. Int.

2008.63.01.019485-3 - LAURINDA DA CONCEICAO MENDES DE SA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Da análise dos documentos juntados aos autos observo que não há prevenção entre os processos indicados no termo de prevenção. Prossiga-se. Int

2008.63.01.019496-8 - ZENI CARDOSO DE MATTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro o prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Após, venham conclusos. Int.

2008.63.01.019506-7 - MARIO AUGUSTO BERNARDI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 45 dias para o cumprimento da decisão. Int

2008.63.01.020103-1 - REGINA LUCIA PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.020106-7 - ROSARIA ALVARES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.020109-2 - FANI MARIA MESQUITA MONMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro o prazo

de 30 dias pleiteado pela parte. Int

2008.63.01.020123-7 - MAGALI CABRAL DE MELLO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo

de 45 dias, conforme pleiteado. Int

2008.63.01.020127-4 - VILMA LUCIA CRUZ DE PAIVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro o prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Após, venham conclusos. Int.

2008.63.01.020144-4 - MARIZIA NASCIMENTO HIDALGO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Da análise

dos documentos juntados aos autos, observo que não há prevenção entre os processos apontados no termo de prevenção e o presente processo. Prossiga-se. Int

2008.63.01.020794-0 - ALVIMAR CORNELIO BAIA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há elementos nos autos para que se conceda a tutela. Sequer está claro o pedido da parte autora em sua exordial. Indefiro pois a tutela. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte esclareça a causa de pedir, ou seja, a tese jurídica que fundamenta seu pedido. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int

2008.63.01.021438-4 - JANDIRA APARECIDA CORREIA CALADO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico

judicial em seu laudo, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 30 dias, se existe possibilidade de acordo. Int.

2008.63.01.026505-7 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora integralmente o despacho de

05/09/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.026650-5 - MIRACI DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise a petição acostada aos autos em 11.02.2009, constato que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado da Decisão de nº. 39698/2008. Assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente aos autos, cópia integral e legível do processo administrativo de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Ademais, a parte

encontra-se representada por advogado, portanto, os documentos solicitados, já deveriam ter sido acostados aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante artigo 333 do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.027691-2 - JOSE VALDIR SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP215843 - LUIZ CARLOS MINIZ RIBEIRO e

ADV. SP045047 - IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico judicial em seu laudo, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 30 dias, se existe possibilidade de acordo. Int.

2008.63.01.028707-7 - IRENE MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA JOSÉ DE ARAÚJO DOS SANTOS (ADV.) :

"Cite-se a corrê Maria José de Araújo Santos no endereço anexado aos autos virtuais em 16.03.2009.

2008.63.01.030073-2 - JOAQUIM ROSA (ADV. SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o indeferimento do requerimento administrativo do pedido de Amparo Assistencial ao Deficiente, sob pena de extinção do

feito. Designo perícia médica para o dia 08/05/2009, às 10h45min, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, pelo Dr. Marcio da Silva Tinós - Ortopedista. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. Determino que a Divisão de Atendimento deste Juizado proceda a correção do Complemento-Assunto, tendo em vista tratar-se de pedido de Auxílio Doença e Amparo Assistencial ao Deficiente. Intimem-se.

2008.63.01.031710-0 - MANOEL FELIX MARTINS (ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir. Aguarde-se a audiência de

instrução e julgamento anteriormente agendada. Intimem-se.

2008.63.01.032176-0 - IGILDO SABINO CARVALHO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o óbito do autor, em 08.02.2009, regularizem seus dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação nestes autos, trazendo certidão de óbito legível, RG, CPF, certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034376-7 - MIGUEL CAETANO DELMONDES (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico judicial em seu laudo, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 30 dias, se existe possibilidade de acordo. Int.

2008.63.01.034788-8 - JOSE DACIO DUARTE DE ARAUJO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.018978-2 foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.034789-0 - ANTONIETA MANTOVANI (ADV. SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.243727-2 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035883-7 - MARIA ZULEIDE GOMES COELHO (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado do perito médico, neurologista, Dr. Renato Anghinah, de que a parte autora pela documentação apresentada deve se submeter à avaliação com a ortopedia, determino a realização desta perícia médica para o dia 31/07/2009 às 09h15min., aos cuidados da Dr. Marcio da Silva Tinós, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.035909-0 - REGINALDO PIETRACATELLI (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em análise, trata-se de restabelecimento de benefício, isto é, resta, em análise perfunctória, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Passo a analisar a questão relativa à incapacidade para o trabalho. Observo que há um laudo recente elaborado por médico. Portanto, entendo que há fortes indícios de incapacidade para o trabalho. Tendo em vista que a tutela exige apenas uma probabilidade de êxito da demanda e não a certeza da procedência, entendo que encontram-se presentes os requisitos para sua concessão. Pelo exposto, concedo a tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Int

2008.63.01.039386-2 - TERESA DA SILVA MINEIRO (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica no dia 11.12.2008, o Senhor Perito afirma não estar a autora incapacitada para o trabalho. Contudo, considerando que o pedido deduzido pela autora diz respeito ao restabelecimento do benefício, cessado em 05.05.2008, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para que esclareça se a autora esteve incapacitada, e, em caso positivo, em que período. Ademais, deverá observar as alegações contidas na petição anexada em 02.03.2009. O senhor perito deverá apresentar laudo complementar no prazo

de 15 (quinze) dias. Anexado o laudo pericial aos autos, as partes deverão manifestar-se em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.039655-3 - ROSANA DE LUCAS E OUTRO (ADV. SP122233 - DEBORA DE LUCAS); SEBASTIANA DE LUCAS---ESPOLIO(ADV. SP122233-DEBORA DE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inclua-se o presente feito no próximo lote de julgamento de IRSM. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.039709-0 - NATALICE LIBERATO FRANCISCO (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico judicial em seu laudo, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 30 dias, se existe possibilidade de acordo. Int.

2008.63.01.040639-0 - SONIA MARIA PIMENTEL (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico judicial em seu laudo, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 30 dias, se existe possibilidade de acordo. Int.

2008.63.01.041122-0 - PEDRO DUARTE DE SOUZA FILHO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o pedido da parte autora na destituição da Dra. Naile de Brito Mamede devidamente formalizado, bem como a constituição do novo patrono, Dr. Jimmy Lopes Madeira, SP186946, faça a secretaria a troca dos patronos conforme procuração. Ainda, tendo em vista esta destituição, torno sem efeito a petição de 18/03/2009. Após, conclusos para extinção tendo em vista a concessão da aposentadoria por invalidez. P.R.I.

2008.63.01.041763-5 - MARIA ROSILEIA PINTO DA COSTA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido pela parte autora, tendo em vista os documentos médicos acostados na inicial. Assim, designo o dia 24.6.2009 às 9:45 horas, com o Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, clínico geral/cardiologista, para realização de perícia médica com especialista na área cardiológica. O laudo médico deve ser anexado aos autos virtuais no prazo de 30 dias. Após, tornem os autos conclusos a este magistrado. Int.

2008.63.01.042062-2 - EVANDRO PEREIRA BRAGA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor, documentalmente, o alegado em sua petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.63.01.043833-0 - MILTON SERGIO RIBEIRO (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico judicial em seu laudo, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 30 dias, se existe possibilidade de acordo. Int.

2008.63.01.044656-8 - TADASHI YOKOMI (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica no dia 25.11.2008, o Senhor Perito afirma não estar o autor incapacitado para o trabalho. Contudo, considerando que o pedido deduzido pelo autor diz respeito ao restabelecimento do benefício, cessado em 22.03.2008, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para que esclareça se o autor esteve incapacitado, e, em caso positivo, em que período. Ademais, deverá observar as alegações contidas na petição anexada em 11.03.2009. O senhor perito deverá apresentar laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias. Anexado o laudo pericial aos autos, as partes deverão manifestar-se em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.045927-7 - PRISCILA FERREIRA FIUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à

perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.046507-1 - CLOVIS RONDINELLI SANCHES (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em vista da petição de desistência juntada aos

autos, venham conclusos para extinção. Int

2008.63.01.047684-6 - MARIA DELGADO DE SOUSA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 12.01.2009, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.050595-0 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise dos documentos acostados, observo estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. (...). Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de

consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que

é alimentício. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar

ao Instituto Nacional da Previdência Social o pagamento do auxílio-doença à parte autora, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 06/03/2009. O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2008.63.01.050726-0 - GILDA OLIVEIRA MARTINS LEITE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para a concessão do sobrestamento requerido

em petição datada de 20.03.2009, traga aos autos, a parte autora, documentos que comprovem a internação médica alegada. A determinação retro deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.050751-0 - VALDIR GONCALVES DA COSTA (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o pedido de

reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 05/06/2009, às 09h15, aos cuidados do psiquiatra, Dr. Sérgio Rachman (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.051667-4 - GILDO DANTAS RODRIGUES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não será considerado o substabelecimento feito

pela advogada Andresa Gonçalves de Jesus, OAB/SP Nº 272246 ao advogado Edvar Soares Ciriaco, OAB/SP Nº 150469, tendo em vista que a referida advogada, já substabeleu "sem reserva de poderes" à advogada Vanessa da Costa Pereira Ramos, OAB/SP Nº 265953, conforme petição anexada aos autos em 05.03.2009. Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.051929-8 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, em razão de pedido de desistência,

conforme

certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito. Por outro lado, concedo prazo de trinta dias, sob pena de extinção, para que o autor junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Em igual prazo, decline o motivo pelo qual novamente ingressa com a mesma demanda, sem alegar nenhum fato novo, após desistir em processo que já se encontrava em fase de julgamento, com parecer contábil inclusive. Intime-se.

2008.63.01.052391-5 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado

Médico da ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto, acostado aos autos em 26/03/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, determino a nomeação do Dr. Leomar S. M. Arroyo para substituí-lo, no mesmo dia, 02/06/2009, às 12h15, conforme disponibilidade de agenda no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos

médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção

do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.052647-3 - CARMELA DERASMO MILANI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema DATAPREV, verifico que o benefício da

parte autora foi cessado em razão de seu óbito. (...). Sendo assim, determino que o patrono da parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize o pólo ativo da ação, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. P.R.I.

2008.63.01.053875-0 - JESUS ROBERTO ALVES MONTEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Matenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada por seus

próprios fundamentos. Aguarde-se perícia médica. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2008.63.01.053924-8 - LOOK COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO

e ADV. SP261487 - VANESSA MIRANDA); PLACIDIO CARVALHO PEREIRA FILHO(ADV. SP254796-MARINA

BERTONCELLO CARVALHEDO); PLACIDIO CARVALHO PEREIRA FILHO(ADV. SP261487-VANESSA MIRANDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar que a coautora Look Comercial Ltda. se enquadra na condição

de microempresa ou empresa de pequeno porte, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com relação à ela e prosseguimento do feito, tão somente, com relação ao coautor Placidio Carvalho Pereira Filho ou requerer o

que de direito. Intime-se.

2008.63.01.056175-8 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição como aditamento à inicial.

Proceda a Divisão de Distribuição, se for o caso, as anotações necessárias no que tange ao cadastro do processo.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 14.05.2009, às 17:30 horas. Int.

2008.63.01.056921-6 - NOEL CIRICO (ADV. SP084035 - ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo

indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.057716-0 - LUCIMARA COQUEIRO PARAJARA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do

perito
médico judicial em seu laudo, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 30 dias, se existe possibilidade de acordo.

Int.

2008.63.01.058434-5 - LUZIA APARECIDA DA ROSA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Conforme laudo médico, anexado aos autos em 30/03/2009, ficou caracterizada a incapacidade total e permanente para o trabalho e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Neste sentido, concedo a antecipação da tutela, por encontrarem-se presentes os requisitos da medida, quais sejam, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável. Determino a implantação do benefício, diante da recusa injustificada da autarquia, tendo em vista o caráter alimentar da benesse e a doença que acomete a parte autora. Oficie-se ao INSS para que proceda o restabelecimento do benefício. Int.

2008.63.01.059982-8 - ODALEA MELO DA SILVA (ADV. SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dos autos, verifico que a parte autora não juntou qualquer documento que comprove sua diligência junto a CEF, sendo assim, indefiro seu pedido, já que tal providência que deve ser realizada pela própria parte, uma vez que se encontra representada por advogado, e somente será realizada por esse juízo mediante prova de resistência injustificada da ré. Por fim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) para o cumprimento do determinado em decisão de nº. 7278/2009, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.060487-3 - ROSARIO PRECILIANO- ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA); ANTONIA PARENTE(ADV. SP052991-HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que o feito foi proposto pela suposta herdeira do titular da conta bancária, não constando dos autos, porém, qualquer notícia acerca de eventual partilha do direito ora pleiteado. Assim, considerando que o espólio é o conjunto de bens e direitos deixados pelo falecido, que é administrado pelo inventariante até a sua partilha entre todos os sucessores do "de cujus", determino: a) a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do inventário, emitida nos últimos 90 dias, em que conste a nomeação do inventariante e termo de compromisso, para que a análise possa ser feita em nome deste a quem incumbe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha, caso esta ainda não tenha sido realizada. Com a juntada, voltem conclusos. b) Caso a partilha já tenha sido realizada, concedo o mesmo prazo para que seja apresentado o formal da partilha ou escritura de arrolamento emitida por Cartório de Notas. c) Observo, por fim, que a menos que se comprove a existência de inventário ou partilha do bem/direito ora pleiteado, o feito será extinto sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa dos requerentes para pleitear direito alheio, vez que a conta bancária cuja correção se pretende não lhes pertence, exceto se realizado os procedimentos já mencionados. d) Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.060583-0 - DEISE ISTVAM CARDOSO ALFONSO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DEFIRO o pedido de habilitação de Daniel Cardoso Alfonso e Paula Cardoso Alfonso, na qualidade de sucessores de Daniel Alfonso, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil vigente, conforme documentos acostados aos autos. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os herdeiros. Inclua-se em lote de julgamento. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.060892-1 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor a especificar os períodos a serem averbados como tempo comum e especial, no prazo de 2 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2008.63.01.063418-0 - TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO APOLONIO (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça, no prazo de cinco dias, se requereu administrativamente o benefício. No mesmo ato, junte a negativa do INSS. Após, voltem conclusos. Int

2008.63.01.063878-0 - FRANCISCA ALVES NETO AUGUSTO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado social anexado aos autos em 09/02/2009, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da autora para o dia 07/05/2009, às 8h00, aos cuidados da assistente social Sra. Marcia Aparecida de Oliveira Lima. Intimem-se.

2008.63.01.064339-8 - FRANCISCA SOARES DE ALCANTRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064349-0 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065202-8 - ELZA GARCIA MANOEL (ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anotem-se no sistema que a autora está representada pelo Dr. Marco Aurélio de Faria Junior. Concedo à autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprir a decisão proferida em 17.12.2008, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.01.065591-1 - MILTON HILÁRIO DA ROSA (ADV. SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o benefício NB 130.415.434-0 pertence à APS de Caraguatatuba/SP, expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba para intimação do chefe daquela agência, para cumprimento da decisão proferida em 20.01.2009, no prazo de 30 (trinta) dias. A carta precatória deverá ser instruída com a decisão n.º 6107/2009. Intime-se e oficie-se. Cumpra-se. Nada Mais.

2008.63.01.068303-7 - VIVALDO MENDES GUIMARAES (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprir a decisão proferida em 20.01.2009, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.06.008723-0 - TANIA STELLA DA SILVA ALEGRE (ADV. SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA

ALEGRE e ADV. SP126622 - ODALEA DA SILVA PENICHE ALEGRE e ADV. SP244104 - BRUNA FABIELLI SILVA
PENICHE DE SOUZA e ADV. SP253194 - ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos
autos cópias legíveis do CPF e RG da autora, sob pena de extinção do feito. Com a vinda da documentação, distribua-se
livremente para apreciação de liminar. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.000592-1 - PASCOAL ROBERTO ARANHA NAPOLITANO (ADV. SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO e ADV. SP236150 - PATRICIA PERINAZZO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP
008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se no lote de julgamento.

2009.63.01.000719-0 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE (ADV. SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X
BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que não há prova de que o
pedido tenha sido protocolado junto às instituições bancárias. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 90
(noventa)
dias para a apresentação dos extratos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.01.000955-0 - MARIA INES DE ASSIS AVELINO (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à autora o prazo
improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprir a decisão proferida em 20.01.2009, juntado cópia legível do seu cartão do
PIS/PASEP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.01.001194-5 - DARCY DAL BELLO (ADV. SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora
apresente documentos legíveis, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.001375-9 - OSMAR CANDIL BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição como aditamento à inicial. Proceda a
Divisão de
Distribuição, se for o caso, as anotações necessárias no que tange ao cadastro do processo. Inclua-se em lote de
julgamento. Int.

2009.63.01.002086-7 - MARIA ALICE DE CARVALHO JORGETTI (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA
RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Recebo o
documento juntado aos autos. Prossiga-se

2009.63.01.002378-9 - JOEL SANTOS MUNIZ (ADV. SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES e ADV. SP274300 -
FABIO
LUIS ZANATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da ré, apresentando, caso discorde da alegação, documento que
demonstre a existência ou abertura da conta no período pleiteado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

2009.63.01.003967-0 - JEOVA PINHEIRO XAVIER (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A pessoa que conferiu a procuração não demonstrou possuir poderes para
tanto,
não sendo suficiente a prova da relação fraternal. Assim, cumpra-se a decisão anterior no prazo de 5 dias, sob pena de
extinção. Int.

2009.63.01.004788-5 - DIVA PEREIRA CARLOS (ADV. SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento e dos cartões de inscrição no CPF das menores Michelle Pereira da Silva e Eduarda Pereira da Silva.

2009.63.01.005775-1 - CECI FERREIRA GOMES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Determino a

realização de perícia na especialidade ortopedia com o senhor perito Márcio da Silva Tinós, para o dia 18.09.2009, às 10hs15min, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON), bem como a realização

da perícia social a ser realizada no domicílio da autora no dia 06.06.2009, aproximadamente às 10h00min. A autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação. Mantenho a data para realização de perícia social. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.005781-7 - MARCO ANTONIO FONSECA REBELLO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE

ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Indefiro o

pedido da parte autora, eis que não há prova de que o pedido tenha sido protocolado junto à instituição bancária. Concedo ao autor o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.01.005784-2 - DINAH ABRAHAO BARJUD (ADV. SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos das contas poupanças nº 00099298-4 e 00189781-0, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.01.006325-8 - ANTONIO RAIMUNDO LOPES (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES e ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto

requerido pela parte autora, por ora, eis que sequer foi ela submetida à exame pericial - o qual é imprescindível para o convencimento deste Juízo, que é quem analisa se ela preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Ressalto, por oportuno, que em casos como o presente, em que os requisitos para a concessão do benefício estão previstos na lei, a ausência de expressa impugnação por parte do réu não implica no imediato reconhecimento do direito do autor. Aguarde-se a realização da perícia, portanto.

Int.

2009.63.01.006529-2 - PAULO TITOSHE IWAKAMI---ESPOLIO (ADV. SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário. Intime-se.

2009.63.01.006585-1 - EDVAR FARIA DE SALES - ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Pretende a

autora a aplicação de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Entretanto na certidão de óbito juntada aos

autos há a informação de demais herdeiros que deveriam ser incluídos no pólo ativo da demanda. Assim, para se apurar a

legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e

todos os documentos do espolio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.006588-7 - JOAQUIM PAIXAO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição como aditamento à inicial. Proceda a Divisão de Distribuição, a alteração no valor da causa para constar R\$ 5.120,23. Inclua-se em lote de julgamento. Int.

2009.63.01.006940-6 - PEDRO LEITE FERNANDES (ADV. SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o cumprimento do determinado em decisão anterior, inclua-se o feito em lote para julgamento. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.007067-6 - HELENA MATIKO SATO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona o patrono da parte autora requerendo a

remessa dos autos a uma das Varas Federais, visto que o valor da causa corresponde ao montante de R\$ 92.850,38 (NOVENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) . Assim, considerando o

limite de alçada imposto por lei que rege o procedimento dos juizados especiais federais, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da causa, razão pela qual determino o envio dos autos a uma das Varas Previdenciárias, para

tanto convertendo os autos virtuais em físicos. Após dê-se baixa no sistema informatizado. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.008213-7 - GETULIO DE JESUS BASTOS AMBROSIO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciente da juntada do comprovante de endereço

com CEP em nome do requerente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a

oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.008681-7 - JOSE EVARISTO SIQUEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias,

sob pena de extinção do processo em razão da ilegitimidade, para que a parte autora esclareça a relação de parentesco do autor com o falecido, tendo em vista que tal informação não se encontra presente na certidão de óbito. Intime-se.

2009.63.01.009043-2 - RUBENS CAHIN E OUTRO (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO); FILADELFIA

ALVES BEZERRA CAHIN(ADV. SP093183-ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprovem os requerentes a cotitularidade das contas, no prazo de 30 dias. Int.

2009.63.01.009081-0 - WILLIAM CECILIO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO

e ADV. SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF); ZELIA ZARIF CECILIO - ESPOLIO(ADV. SP042557-MARCOS CINTRA

ZARIF); ZELIA ZARIF CECILIO - ESPOLIO(ADV. SP084482-DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da alteração no valor da causa, devidamente fundamentada em planilha anexada aos autos, para valores superiores a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se. Int

2009.63.01.010031-0 - OLGA ALVES MOREIRA (ADV. SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA e ADV. SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Entendo que há litisconsórcio passivo necessário entre a autora, Olga, e os herdeiros de seu marido que deverão compor o pólo ativo da Ação ou, caso se recusem, o pólo passivo da Ação. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte tome as providências devidas, sob a pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int

2009.63.01.010338-4 - MARIA JOSE OLIVEIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2009.63.01.010540-0 - NASEN JEROME LEO PETERS E OUTRO (ADV. SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA); DIANA LYNN SLUSSER PETERS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Recebo a petição da parte autora, datada de 23.03.2009, como aditamento à inicial, para fins de alteração do valor dado à causa, que ora passa a constar como R\$ 327.122,90. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível compete, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ante ao exposto, determino a remessa dos autos à regular distribuição em uma das varas cíveis federais da capital - SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.010918-0 - IZAURA ALICKE (ADV. SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que não há alteração do pedido e que a contestação foi corretamente ofertada pela CEF (contestação padrão), recebo o aditamento ofertado pela autora como mera correção dos termos da inicial. Ademais, cumprida a decisão retro e tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Intimem-se.

2009.63.01.010991-0 - RENE DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP032092 - JORGE KIYOHIRO HANASHIRO); ANTONIA GOMES DOMINGUES(ADV. SP032092-JORGE KIYOHIRO HANASHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

2009.63.01.011035-2 - GISLEIDE LEAL COSTA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o cumprimento do determinado em decisão anterior, determino a remessa dos autos ao Gabinete Central para inclusão do feito no próximo lote de julgamento. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.011994-0 - MARIA MIDEA COLOZZA- ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a autora a aplicação de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Entretanto na certidão de óbito juntada aos autos há a informação de demais herdeiros que deveriam ser incluídos no pólo ativo da demanda. Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva do autor, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e

todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.012317-6 - BELARMINA MARIA OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos anexados, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.012715-7 - RISOLETA FELIX DE ARAUJO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.013093-4 - EDIO MUTSUMO NAKAZATO (ADV. SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Int.

2009.63.01.013633-0 - CARLITO CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, com fundamento no art. 104, I, alínea "d" da Constituição da República c.c. arts. 115, II e 118, I, do CPC, suscito conflito negativo de competência com a 21ª Vara, devendo ser expedido ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Intime-se.

2009.63.01.013779-5 - APARECIDA DARE PONSONI (ESPOLIO) (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, com fundamento no art. 104, I, alínea "d" da Constituição da República c.c. arts. 115, II e 118, I, do CPC, suscito conflito negativo de competência com a 21ª Vara, devendo ser expedido ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Intime-se.

2009.63.01.014266-3 - MARCIA CRESPO DA SILVA CASTRO (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a intimação da parte, para que no prazo de 05(cinco) dias, cumpra o determinado na Decisão de nº. 38473/2009, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Intimem-se.

2009.63.01.015064-7 - GIUSEPPE PALERMO (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição como aditamento à inicial. Prossiga-se. Int

2009.63.01.015105-6 - ELIAS SANZER (ADV. SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada no dia 11/3/2009 como aditamento à inicial. Em consequência, ante o novo valor atribuído à causa, declino da competência com fundamento no art. 3º da Lei 10259/01 e determino a devolução dos autos à 7ª Vara Cível Federal. Int.

2009.63.01.015991-2 - ANA CLAUDIA BIANA DA SILVA (ADV. SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a ré a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do contrato de financiamento referido na contestação, contendo a assinatura da autora, que o teria firmado na condição de garante.

2009.63.01.016718-0 - TATIANE DEMILIO DOS REIS (ADV. SP248483 - FABIO NOGUEIRA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016800-7 - SILVIA DA SILVA IZIDORO (ADV. SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pelo exposto, é a Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo originária a competente para processar e julgar este feito. Posto isto, retornem os autos a Vara Cível Federal de origem, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.017993-5 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, com fundamento no art. 104, I, alínea "d" da Constituição da República c.c. arts. 115, II e 118, I, do CPC, suscito conflito negativo de competência com a 10ª Vara, devendo ser expedido ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Intime-se.

2009.63.01.018692-7 - PEDRO BAPTISTA GERALDO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES e ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES); CATARINA CRIVELARI GERALDO - ESPOLIO(ADV. SP101900- MARISA SANCHES); CATARINA CRIVELARI GERALDO - ESPOLIO(ADV. SP102968-MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora a reparação dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Tendo em vista a cessação do inventário, não há mais o que se falar em espólio. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito. Intime-se.

2009.63.01.018763-4 - LUIZ CARLOS MARTUCCI (ADV. SP270844 - ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018769-5 - ANA DE MELO (ADV. SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019452-3 - SEVERINO PEDRO DE SANTANA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Por outro lado, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia integral dos autos do procedimento administrativo.

2009.63.01.019466-3 - SONIA GIMENEZ BUZINSKAS (ADV. SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019738-0 - JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019886-3 - LOURDES DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de

10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem

conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019983-1 - GERMANA AYRES DA SILVA COSTA (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

e ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o

prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020377-9 - ILIDIO SILVA SOUTO E OUTRO (ADV. SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA); MARIA

FERNANDA COUTO VIANA SOUTO(ADV. SP075454-WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020659-8 - ANA MARIA GRADIN (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo

e penalidade, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020666-5 - SILVIA LEAO LUCCHESI DE SANTANA (ADV. SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020689-6 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020846-7 - DIMAS DEODATO DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.021412-1 - IRINA HRAMZOV (ADV. SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício e de cópias integrais de sua CTPS, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Int.

2009.63.01.021445-5 - CARMELINO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021465-0 - SIMONE DEFENDI (ADV. SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, o segurado percebe benefício do INSS em valor pouco abaixo da aposentadoria por invalidez. Portanto, o indeferimento ou a postergação da tutela não trará dano irreparável à parte, motivo pelo qual indefiro a tutela.

2009.63.01.021486-8 - MARIA CRISTINA CURCIO (ADV. SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.021499-6 - HAROLDO RODRIGUES GONCALVES TORRES (ADV. SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021537-0 - ANTONIO DE JESUS ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021645-2 - ALCIDIA CAMPOS DA SILVA (ADV. PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.021732-8 - ALOISIO BINOTE BARBOSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.021747-0 - MARLY ALVES BATISTA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.021760-2 - TEREZA RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.021790-0 - HUGO DANIEL BEDUSSI GALASSO (ADV. SP128719 - DARLENE APARECIDA R DALCIN ANGIOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se a realização da perícia (já agendada para outubro de 2009). Int.

2009.63.01.021798-5 - LUIZ CARLOS CARVALHO (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.021829-1 - LUZIA DA SILVA VIANA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021832-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a

tutela.
Int.

2009.63.01.021841-2 - MARIA JOSE DE CIESCO (ADV. SP267754 - SANDRA DOS SANTOS LIMA e ADV. SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021909-0 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021912-0 - JOSIAS TAVARES DA MOTA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.022030-3 - JOSE ARNALDO FERREIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022035-2 - ROSINA FRANCISCO FERLINI (ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício anterior ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cls. Intime-se.

2009.63.01.022046-7 - MANOEL ALVES FEITOZA (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.022047-9 - MARIA BETANIA DE LIMA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022074-1 - MARIA VIEIRA LIMA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.022078-9 - RAIMUNDA VICENCIA DE CARVALHO (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE

MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte

autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022111-3 - IRACY UNGARI FERREIRA (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-

se ao Hospital das Clínicas para que forneça cópia do prontuário médico e demais exames que possua em seus arquivos referentes à autora da presente demanda. Com a vinda da referida documentação, informe ao douto perito judicial para que

analise respectivos documentos, quando da elaboração de seu laudo pericial. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

OFICIE-SE. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.022112-5 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as

conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.022117-4 - ERIVANE MARIA SIMOES (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as

conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Por fim, sequer foi juntado aos autos documento

que demonstrasse a função exercida pela autora. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.022118-6 - VERA LUCIA VIEIRA DE MORAIS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento

ao feito. Intime-se.

2009.63.01.022130-7 - ROSENILDE PEREIRA LEITE (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento

ao feito. Intime-se.

2009.63.01.022137-0 - JOSE GONZAGA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022144-7 - JOANA ROSA DE MESQUITA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.022145-9 - MARIA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022146-0 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica e/ou juntada de prova documental da incapacidade laborativa atual. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.022147-2 - IRAPUAN JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2009.63.01.022152-6 - ELIANA CARLA DOS SANTOS (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.022155-1 - SIMONE CRISTINA MOLINA DA SILVA (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.022157-5 - GILSON APARECIDO PEZZOTI (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022247-6 - ANTONIO CARLOS NETO (ADV. SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.022255-5 - MARIA APARECIDA LIMA SANTOS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022264-6 - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do INSS. especificamente, a data do AVC não aparece em nenhum documento. Portanto, não há como aferir, por ora, a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.022278-6 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do procedimento administrativo do benefício ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-la. Ressalto que, providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.022280-4 - EDVIGES SCARANARI (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em análise, não observo a urgência alegada, mesmo porque a diferença entre o que o autor recebe e o que pleiteia é bastante pequena. Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int

2009.63.01.022314-6 - JOSE FERREIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.022318-3 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS (SEM ADVOGADO); PAULO EDUARDO GOMES BENTO(ADV. SP221870-MARIA ANGELICA DE MELO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) ; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA : "Cumpra-se a carta precatória. Após, cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual.

2009.63.01.022395-0 - IVONILDE DA COSTA SOARES (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022400-0 - JACI FRANCISCA DE SOUZA ROCHA (ADV. SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA e ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além

disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.022405-9 - MARIA CARMELA SANTORO (ADV. SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em análise, o autor requer

o reconhecimento de inúmeros períodos laborados. Não observo a necessária verossimilhança nas teses trazidas pela parte autora, pois há inúmeras questões trazidas com a demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Ademais, é necessário que haja oitiva da parte contrária e parecer da contadoria judicial para que se verifique, por exemplo, se efetivamente a parte teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, caso tenha

sucesso na ação. Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int

2009.63.01.022422-9 - STEFAN JULIUS SZITAS (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento

ao feito. Intime-se.

2009.63.01.022430-8 - ANA LUCIA NUNES BATISTA (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que foi apontado como prevento os autos do processo 2007.63.01.026687-2 por existir identidade de partes, pedido e causa de pedir idêntica com a destes autos e que naqueles

autos foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido para o reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão do referido benefício para aposentadoria por invalidez, transitada em julgado, conforme certidão anexada em 12/08/2008.

Neste sentido, providencie a serventia a distribuição por dependência destes autos aos do processo 2007.63.01.026687-2, nos termos do artigo 253, I do Código de Pocesso Civil. Int.

2009.63.01.022435-7 - JOSELITO ALVES DE JESUS FILHO (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado

o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2009.63.01.022436-9 - LUCIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para

afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela.

Int.

2009.63.01.022437-0 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de

plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022441-2 - MANOEL LARANJEIRA NETO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não

justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022525-8 - SONIA MASCARENHAS DE OLIVEIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022529-5 - JOSE NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e ADV. SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda dos laudos periciais aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.022534-9 - JOSEFA ELIANE MENDES PONTES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.022556-8 - SONIA MARIA APARECIDA MACIESIS ASSUNCAO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.022557-0 - VICENTE INACIO DE ASSIS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022561-1 - DINAH DOS SANTOS BENTO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, considerando que quando do implemento da idade, em 1989, a autora contava com mais de 60 contribuições (artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91, combinados com artigos 32 e 98 do Decreto 89.312/84), restou comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes do processo, parece comprovado inequivocamente o direito alegado. Contando a autora com pouco mais de 80 anos, na atualidade, e sendo o benefício de natureza alimentar, tenho como comprovado o risco de difícil reparação se não deferida a medida liminar. Sendo assim, DEFIRO a liminar requerida, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, DINAH DOS SANTOS BENTO, no valor de um salário-mínimo em nome da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.022602-0 - THEREZA VIEIRA LIMA GOUVEA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022605-6 - ANA BAIDER RICCI (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise dos documentos acostados, observo não estarem

presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. No caso dos autos, verifico na inicial que a parte autora contribuiu para a previdência por 89 meses, assim, conforme o art. 142 da Lei 8.213/91, vigente à época da implementação dos requisitos necessários à percepção do benefício, seriam necessárias 108 contribuições, uma vez que a

autora completou 60 anos em 15.01.1999. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.022606-8 - PEDRO MASANA KAWASAKI (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022609-3 - ARLINDO MENDES DA SILVA NETO (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022612-3 - LUIZ JOAO DOS SANTOS (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as

conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.022622-6 - HELIO FERREIRA PRIMO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022627-5 - JOSE ELIAS GOMES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de

plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022635-4 - RENAN DA COSTA MACEDO (ADV. SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou comprovado nos

autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho e para a vida independente a ensejar o benefício assistencial pretendido. Ademais, pela documentação trazida aos autos, não se pode aferir inequivocamente sua condição sócio econômica, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto,

INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2009.63.01.022652-4 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou

comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade ou redução de capacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar os benefícios pretendidos, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se

2009.63.01.022658-5 - BRUNO GUIMARAES (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Após, dê-se baixa dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.022664-0 - LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Considerando que o autor tem domicílio em Votorantim, município que se encontra sob a jurisdição do JEF de Sorocaba, reconheço, de ofício, com fundamento no art.

3º, § 3º, da Lei 10259/01, a incompetência do JEF de São Paulo e determino a remessa dos autos àquele Juízo. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.022667-6 - RUBINETE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória

requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurado quando do óbito do "de cujus", medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida.

Contudo, em consulta ao sistema DATAPREV-INSS, constato que quando do óbito o "de cujus" era detentor do benefício

assistencial por incapacidade - NB87/116.888.704-3, com DIB em 12.09.00, sendo assim, determino a realização de perícia médica indireta, a ser realizada neste Juizado, no dia 10.07.09, às 13h45min, com o Dr.Roberto Antônio Fiore, na

qual deverá a autora comparecer munida de todos os documentos médicos do falecido esposo. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos para apreciação da liminar. Intimem-se.

2009.63.01.022669-0 - FRANCISCA RAIMUNDA DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não

justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022674-3 - LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Tendo em vista que o Réu tem domicílio em São

Paulo, entendo que o presente processo deve tramitar perante este Juizado. Prossiga-se. Int

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0473/2009
LOTE Nº 31368/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.406990-0 - ISOLINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.354312-2 - IGNEZ BALDAN CAPELLI (ADV. SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.356148-3 - JOSE BENEDITO MARTINS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.080749-0 - MICHIE OTSUKA (ADV. SP180581 - JOCELIA DA SILVA CARDOSO e ADV. SP201812 - KELLY OTSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084738-4 - MARIO FERREIRA BATISTA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087220-2 - NAUL VIEIRA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO e ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.012614-4 - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.012811-6 - ZENAIDE PORTELA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CLEIDE PORTELA LAZARO (ADV. SP234235-CLAUDIO DA SILVA LOPES) : .

2007.63.01.015270-2 - CAROLINA DE SOUZA (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.021756-3 - JOSE MITSUO SUZUKI (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029430-2 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.070343-3 - MARIA JOSE PINCA CASATI (ADV. SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072129-0 - EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.082793-6 - GERALDA MARCELINA DO NASCIMENTO (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.091516-3 - ELVIRA ANTONIA FONSECA (ADV. SP260537 - PETERSON FONSECA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.091801-2 - MARIA TELMA DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.091816-4 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.092042-0 - JORGE LUIS FLORENTINO DE SOUZA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.092100-0 - JOAO FRANCISCO GOMES PECHIM (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.092365-2 - GERALDO ANICIO PEREIRA (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.092526-0 - ANACLETO REIS ARUEIRA (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.092546-6 - JOSE BENEDITO NETO (ADV. SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.092558-2 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.092803-0 - MILTON FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.092813-3 - PEDRO ALONCIO GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.092815-7 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.093312-8 - MARCO ANTONIO PINTO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.093347-5 - OSVANIA DE BRITO PEREIRA (ADV. SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.093613-0 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.093661-0 - MARLI VIEIRA DOS REIS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.001413-9 - JOSE ANTONIO DA COSTA (ADV. SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.006477-5 - GERSILA GUSMAO SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.007057-0 - ROSELY APARECIDA CECCON DA SILVA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO

DE

OLIVEIRA e ADV. SP119840 - FABIO PICARELLI e ADV. SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.007072-6 - LOURDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.008487-7 - MANOEL CHAGAS NUNES DE SOUZA (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.008853-6 - AFONSO MAURICIO MARTINS (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA e ADV. SP119840 - FABIO PICARELLI e ADV. SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.008912-7 - VICENTE LEANZA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA e ADV. SP119840 - FABIO PICARELLI e ADV. SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.009357-0 - MARIA GORETTI DE ANDRADE GOMES (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA e ADV. SP119840 - FABIO PICARELLI e ADV. SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.009369-6 - SEBASTIAO MOREIRA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA e ADV. SP119840 - FABIO PICARELLI e ADV. SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.010303-3 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.010916-3 - NELIO ALVES BATISTA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA e ADV. SP119840 - FABIO PICARELLI e ADV. SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.011665-9 - SUELY DE SOUZA FEIJO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.011666-0 - ERNANI COSTA DE ARRUDA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.012471-1 - ENAIDE DE SOUZA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018263-2 - CLELIA PELAGIA FERREIRA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.026730-3 - WANDA DE LOURENCI (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.028647-4 - IVAN DE LIMA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031012-9 - DAISY AZEVEDO EDLINGER (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031014-2 - JOSE DE LIMA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031074-9 - ORLANDO PANSANI (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031521-8 - CARLOS MACIEL (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031551-6 - OSCAR OLIVEIRA ORTIZ (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031927-3 - ZELINDA MICHERINO (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA e ADV. SP264200 - INGRID CRISTINI CIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031928-5 - LUIZ BATISTA AFONSO (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031929-7 - MARLY PEREIRA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031930-3 - ALEANDRO FRATESCHI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031931-5 - ANTONIA LAZINHA MARQUES (ADV. SP243901 - EVELYN GIL GARCIA e ADV. SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032642-3 - MARIA DE LOURDES MACIEL (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032963-1 - DALMO JOSE REIS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033642-8 - LUIZA ALICE BATELANI DE LIMA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035331-1 - ALTAMIR BARBOSA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038029-6 - APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042049-0 - FRANCISCO CAMPALLE (ADV. SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042052-0 - ARISTEU ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.056977-0 - APARECIDA ZACCHARIAS IGNACIO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0474/2009

2007.63.01.083525-8 - ANTONIO MARQUES SOBRINHO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA e ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Muito embora o laudo pericial elaborado com médico neurologista tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa do autor, considerando as moléstias descritas por seu patrono na petição de 05/02/2009 e defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Assim, determino seja o autor submetido à avaliação do psiquiatra, Dr. Gustavo Bonini Castellana, no dia 23/10/2009, às 12:30 horas, no 4º andar deste Juizado. Com a juntada do parecer médico, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0475/2009

2007.63.01.020039-3 - MARCIA ALBANEZ (ADV. - OAB/SP 107994 - GENI GUBEISSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prejudicado o recurso apresentado em 06/02/2009, diante do trânsito em julgado da sentença em 11/07/2008, já tendo a autora, inclusive, levantado os valores neste feito, não lhe socorrendo a alegação de desconhecimento da lei (art. 3º, LICC). Arquivem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0476/2009

2005.63.01.033308-6 - ANTONIO MARIA APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK e ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Verifico que a parte autora não cumpriu com o determinado na r. decisão de 17/04/2008, não apresentando certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Foi anexado um ofício que não condiz com a certidão emitida pela Autarquia, uma vez que não informa se há outros dependentes habilitados ao recebimento do benefício. Desta feita, para que não ocorra prejuízos ao requerente, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que seja apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, que não é a do PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0477/2009

LOTE Nº 31401/2009

2007.63.01.094126-5 - NELSON SILVA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o laudo médico está para vencer (17/05) e considerando

que o autor almeja seja concedida a aposentadoria, indispensável a realização de nova perícia com o neurologista Renato

Anghinah, no dia 21.07.2009, às 12:45 hrs, para reavaliação de seu quadro clínico. Por outro lado, determino a realização

de perícia médica na especialidade indicada no laudo (psiquiatria), a ser realizada no dia 17.11.2009, às 11:00 hrs, com o

perito psiquiatra Dr. Jaime Degenszajn, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar. O autor sai ciente de que deverá proceder comparecer às duas perícias munido de toda a documentação médica que possuir, desde a mais antiga até a mais recente, sob pena de preclusão. Por fim, considerando que o autor encontra-se incapaz atualmente, tendo a data do início de sua incapacidade fixada em 03.11.05, mantida a qualidade de segurado e presente a carência (tanto que o INSS ofereceu proposta de acordo) **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS, NO VALOR DE R\$ 942,30**

(NOVECIENTOS E

QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS). OFICE-SE, URGENTE. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05.03.2010, ÀS 14:00 horas. Com a juntada do laudo do perito neurologista, voltem os autos conclusos. Publicada em audiência, sai o Autor intimado. OFICIE-SE PARA CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA. INT.

2007.63.01.094401-1 - JOAO CONCEICAO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN

GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino a realização de nova perícia a ser realizada na sede deste juizado, na especialidade em psiquiatria com o Dr. Rubens Hirsel Bergel, às 15:00, no dia 17/11/2009. Redesigno a presente audiência para o dia 25/03/2010, às 15:00h.

2007.63.01.094405-9 - MARIA DINERES FLOR (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o documento

apresentado pela autora nesta audiência, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para esclarecimentos, especialmente no que se refere as manobras realizadas durante a perícia que o levaram à conclusão pela capacidade laboral. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

Escaneie-

se o documento apresentado em audiência.

2007.63.01.094114-9 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) ; CASSANDRA

VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(ADV. SP245704-CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO ITAU S/A . Diante disso, como este valor excede

o limite de alçada para averiguação de competência deste Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino o retorno dos autos à Vara de origem. Caso a MM. Juíza Federal da 04ª Vara

Federal Cível da Capital - SP não concorde com a presente decisão, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse caso, ante o entendimento majoritário de nossa E. Corte Regional, no sentido de reconhecer sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal, encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a devida impressão, para apreciação

do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Providencie a Secretaria a remessa dos autos originais do processo, juntamente com cópia de todo o processado nestes autos virtuais, com nossas homenagens. Dou por prejudicada a análise da petição da parte ré, datada de 07/04/2009, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Consigno que, embora prejudicada a possibilidade de homologação de acordo por este Juízo, nada obsta que as partes promovam um acordo extrajudicial, devendo comunicar ao Juízo competente imediatamente. Escaneiem-se aos autos os documentos trazidos em audiência. Saem os presentes intimados. Intime-se a CEF. Cumpra-se.

2007.63.01.023274-6 - ANTONIO BASSI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO. 1) Considerando a necessidade da análise do processo administrativo de concessão do benefício do autor (42/103.306.866-4) e por se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, concedo ao patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos cópia integral referido processo, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando da concessão, os laudos e formulários lá apresentados, bem como cópia de sua CTPS e eventuais carnês de recolhimento.

2) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

2007.63.01.094364-0 - GENIVAL PEREIRA DE BRITO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de

documentos requerida pelo autor, tendo em vista a conclusão médica baseada na ausência de documentos. Após, tornem os autos conclusos. Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2010, às 14:00 horas. Decisão proferida em audiência. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.Nada mais.

2007.63.01.091050-5 - JAIR JOSE VIEIRA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 19/03/2009 não pôde realizar-se em virtude do sistema informatizado deste JEF/SP apresentar problemas intranponíveis, em seu funcionamento, designo nova audiência para o dia 25/11/2009 às 13:00 horas. Intime-se.

2007.63.01.094360-2 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito

médico, que indica a necessidade de submeter o autor à realização de perícias cardiológica e neurológica, determino a realização de perícias médicas nessas especialidades, com o perito médico neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua

Milagres, para o dia 22.05.2009, às 12h15min e com o perito clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore, na mesma data, às 15h15min, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Após o exame, terão os Srs. Peritos o prazo de trinta dias para apresentar o laudo. Com a juntada dos laudos periciais, intemem-se as partes para manifestação e tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de antecipar a tutela. Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.094302-0 - ANTONIO DA GUIA LOPES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os documentos apresentados que indicam a necessidade de realização de cirurgia, determino a realização de perícia médica, a ser realizada neste Juizado, no dia 23/10/2009, às 17:30 horas, com o Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, no Setor de Perícias, 4º andar, à qual deverá a autora comparecer com todos os documentos e relatórios médicos, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos. Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2010 às 13:00 horas. Decisão proferida em audiência. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2007.63.01.093589-7 - LUIZ JOSE SATURNINO (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 12/03/2010 às 14 hora, tendo em vista que a parte requereu prazo para a juntada de novos documentos. Saem intimados os presentes

2007.63.01.094165-4 - ROSALIA MITSUE SUZAKI (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Informa a irmã da autora que houve agravamento da doença nos últimos anos. Antes, a autora ajudava nos trabalhos da casa e também fazia trabalhos informais. Assim, concedo o prazo de vinte dias para a juntada de documentação médica e relatório correspondente. Para prova das ocupações, marco audiência no dia 12.05.2009, às 14 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.094319-5 - ANTONIA SUELI DE OLIVEIRA MARCOS (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer do assistente técnico juntado aos autos, esclareça o d. perito, no prazo de 10 dias, especificamente, se foram realizados exames na autora que possam indicar fibromialgia, se é necessária a realização de perícia em outra especialidade para a apuração de tal doença, e ainda, se diante do laudo médico apresentado, mantém sua conclusão anterior. Indefiro a tutela requerida, em razão da existência de laudo desfavorável à autora. Redesigno esta audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2010, às 14:00 horas. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.094111-3 - LAERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Defiro a juntada de carta de preposição que deverá ser prontamente escaneada e anexada ao feito. Tendo em vista a manifestação da patrona da CEF fica desde já redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/09, às 14:00 horas, ficando facultada a ré juntar por petição eventual proposta de acordo antes da audiência, devendo-se, caso isto ocorra, voltar os autos conclusos a esta magistrada para deliberações. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se

2007.63.01.094033-9 - ORLINDA MARIA OLIVEIRA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação de documento comprobatório da impossibilidade de seu comparecimento, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial. Transcorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Sai o advogado intimado. Intime-se o INSS."

2005.63.01.357986-4 - ALICE MITIKO YWAHARA (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim sendo, haja vista que a parte autora não foi intimada da presente audiência, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o

dia 11/11/2009, às 13hs. Determino ainda que a parte autora, no prazo de trinta dias, comprove o ajuizamento da ação principal, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Decorrido "in albis" o prazo fixado para a comprovação do ajuizamento da ação principal, tornem os autos conclusos. Com a devida juntada dos documentos, aguarde-se a audiência ora designada. Intime-se.

2007.63.01.093928-3 - OLINTO DORNELAS TEIXEIRA (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para

conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da

causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Saem os presentes intimados. Int.

2007.63.01.094395-0 - ANTONIO NUNES FREIRE (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que o perito afirma que o autor é portador de alcoolismo

de difícil controle, mas que tal condição não o incapacita para o trabalho. Entendo, contudo, necessário que o perito melhor esclareça se o quadro de alcoolismo do autor é compatível com a função de responsabilidade para a qual o autor possui habilidade (gerente de banco). Pertinente, também, a resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor (pet. 09.01.09). Diante disso, determino: 1) Proceda o autor à juntada de prontuário médico completo no prazo de 60

(sessenta) dias, sob pena de preclusão; 2) Decorrido o prazo, com ou sem juntada do prontuário, remetam-se os autos ao perito Emmanuel Nunes de Souza para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente laudo complementar, com os esclarecimentos e resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor na petição do dia 09.01.09. Caso constatada a incapacidade, o perito deverá prestar todas as informações pertinentes e de praxe, como a data do início da incapacidade, permanência e nível de incapacidade, etc. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.10.09, às 14:00 horas. Com a juntada do laudo de esclarecimentos, voltem os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2005.63.01.306101-2 - VALTER APARECIDO PAULINO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Primeiramente, observo que, apesar do montante das diferenças

apuradas, este juízo é competente, uma vez que deve ser aplicado o critério do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, que,

ante o princípio da especialidade, prevalece sobre o critério geral do CPC. Pois bem. A controvérsia está no cômputo dos

salários de contribuição de vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho, limitando-se o juízo especializado à

homologação de acordo entre as partes, sem o exame da prova documental ou produção de prova testemunhal. Ante os limites subjetivos da coisa julgada, não pode a decisão ser imposta ao réu, que não foi parte daquele processo, valendo apenas entre os litigantes. Além disso, não há prova de que o INSS foi intimado pelo juízo trabalhista que age de ofício na

execução das contribuições previdenciárias devidas em virtude de suas decisões. Não constam do CNIS os recolhimentos

correspondentes. Assim, deve o autor produzir início de prova material do vínculo empregatício, nos termos da legislação

previdenciária (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), podendo, ainda, produzir prova testemunhal em audiência. Para tais efeitos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o início de prova material ou demonstrar que o INSS participou

do processo de execução da sentença homologatória trabalhista. Havendo testemunhas de fora da terra, deverá a parte indicá-las e qualificá-las no prazo acima assinalado. Apenas com fim de reservar data, marco audiência de instrução e julgamento para o dia 02.10.2009, às 14 horas. Findo o prazo, tornem conclusos para verificar a necessidade de audiência.

Int.

2006.63.01.073708-6 - APARECIDA DE PAULA SOUZA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Justifique a autora a razão da não inclusão no polo ativo do cotitular da conta, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.094219-1 - ROBERTO FERNANDES ROSA (ADV. SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 01/06/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Providencie-se o escanemamento da contestação. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.095181-7 - PAULO TIBURTINO DE SANTANA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento. Intime-se a perita Dra. Marta Candido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo médico complementar, a fim de esclarecer se o autor estava incapacitado para seu trabalho ou para a sua atividade habitual nos seguintes períodos: de 11.04.2006 a 16.08.2006 e de 18.10.2006 a 05.12.2006. Cancele-se a audiência designada para o dia 23 de abril de 2009. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes com urgência.

2007.63.01.094088-1 - SERGIO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada presente traga aos autos substabelecimento. Ainda, no mesmo prazo, deverá o autor justificar, documentalmente, sua ausência à presente audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2009 às 13:00 horas (pauta extra), vinculando-se os autos a esta magistrada. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.005078-0 - EXPEDITO ALVES CABRAL (ADV. SP212886 - ANDRE LUIZ GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM A 20ª VARA CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO. Expeça-se ofício ao Egrégio STJ, instruindo-o com cópia de todo o processo. Aguarde-se a decisão sobre o juízo competente. A Secretaria deverá cadastrar o nome do advogado do autor no sistema. Int.

2006.63.01.085542-3 - MARIA SALETE DE SOUZA GOMES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.093942-8 - NIVALDO PEREIRA MENDES (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor justifique, documentalmente, sua ausência à presente audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2009, às 13:00 horas (pauta extra), vinculando-se os autos a esta magistrada. Publicada em audiência, saem os presentes intimados, devendo o autor comparecer à próxima audiência. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.085557-5 - GERALDO CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, GERALDO CASSIANO DOS SANTOS, ocorrido em 31/12/2008, conforme pesquisas CONBAS e INFEN (Sistema

Dataprev), constando, inclusive, a cessação do benefício do autor, e considerando-se os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente o da informalidade, INTIME-SE a viúva, OLIVIA RAMOS DOS SANTOS, que está recebendo a Pensão por Morte NB 21/ 148.501.306-0, tendo como instituidor o autor desta ação, para que traga aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos necessários à HABILITAÇÃO, a teor do artigo 112 da Lei Federal n.º

8.213/91, consistentes em: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte; 4) documentos pessoais, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Sem prejuízo da determinação acima,

REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para 07/07/2009 às 15:00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.093955-6 - PEDRO PEQUENO NETO (ADV. SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, como este valor excede o limite de

alçada para averiguação de competência deste Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino o retorno dos autos à Vara de origem. Caso a MM. Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária da

Capital - SP não concorde com a presente decisão, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos

dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse caso, ante o entendimento majoritário de nossa E. Corte Regional, no sentido de reconhecer sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal, encaminhe-

se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a devida impressão, para

apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Providencie a Secretaria a remessa dos autos originais do processo, juntamente com cópia de todo o processado nestes autos virtuais, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.091053-0 - AGNELO DE SOUZA ALVES (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 19/03/2009 não pôde realizar-se em virtude do sistema informatizado deste JEF/SP apresentar problemas intransponíveis, em seu funcionamento, designo nova audiência para o dia 01/12/2009 às 13:00 horas. Intime-se.

2006.63.01.085533-2 - ERNESTO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a notícia de falecimento do autor,

ERNESTO TEIXEIRA DOS SANTOS, ocorrido em 12/08/2007, conforme pesquisas CONBAS e INFBEN (Sistema Dataprev), constando, inclusive, a cessação do benefício do autor, e considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, INTIME-SE a viúva, MARIA IVONE ARAUJO SANTOS, que está recebendo a Pensão por Morte NB 21/ 144.467.956-0, tendo como instituidor o autor desta ação, para que traga aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos necessários à HABILITAÇÃO, a teor do artigo 112 da Lei Federal n.º 8.213/91, consistentes em: 1) certidão

de óbito; 2) certidão de existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte; 4) documentos pessoais, mormente cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Sem prejuízo da determinação acima, REDESIGNO a audiência de conhecimento

de sentença para 13/07/2009 às 15 horas (PAUTA EXTRA), dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.094066-2 - HUMBERTO ALVES LIMA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO e ADV.

SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Analisando o laudo pericial e as alegações do autor, entendo que o feito não está pronto para julgamento e, por

conta disso, determino: 1) proceda o autor à juntada de prontuário médico completo de seu caso no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão; 2) decorrido o prazo, determino seja o perito intimado para que preste esclarecimentos no tocante à data de início da incapacidade do autor e, ainda, qual o grau e frequência da dor relacionada ao deslocamento de objetos pesados e à manutenção da posição sentada em labor e as implicações na

capacidade para o exercício da função de motorista pelo autor. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.02.2010, às 16:00 horas. Com a juntada do laudo, voltem os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2006.63.01.065557-4 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, intimem-se os Requerentes para que, no prazo de 30 dias, apresentem certidão de existência ou inexistência de dependentes expedida pelo INSS (setor de benefícios), sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Redesigno a audiência para o dia 22/07/2009, às 16:00 horas (Pauta EXTRA). Int.

2007.63.01.094331-6 - JANETE APARECIDA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 07/05/2009 às 13:00 horas. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.091047-5 - JOAO ROSA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 19/03/2009 não pôde realizar-se em virtude do sistema informatizado deste JEF/SP apresentar problemas intranponíveis, em seu funcionamento, designo nova audiência para o dia 10/11/2009 às 13:00 horas. Intime-se.

2007.63.01.094160-5 - JORGE LUIZ FERREIRA PINTO (ADV. SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a petição anexada pela parte autora em 14.01.2009, na qual requereu a dispensa do comparecimento à presente audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como a conveniência da solução extrajudicial dos conflitos, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela ré, no prazo de cinco dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.094109-5 - SANTINO SOARES TEIXEIRA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2010, às 15:00 horas.

2007.63.01.092925-3 - EDUARDO REIS DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, determino a remessa à uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens.

2007.63.01.094112-5 - MARIA DA PAZ ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência da autora na presente audiência, determino sua intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo acostada aos autos em 03.04.2009, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.094177-0 - EUGENIO DIAS GOMES (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.094316-0 - VALTERIO MACARIO DOS SANTOS (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com o laudo pericial dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000478

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.094408-4 - IEDE RODRIGUES COLARES (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora em 14/04/2009 para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2009.63.01.011151-4 - ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.008191-1 - MARIA DE FATIMA BORGES DA CRUZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.074112-4 - JOSE KAVAMURA (ADV. SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.01.074238-0 - CLAUDIO NETO (ADV. SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2005.63.01.111264-8 - AKIRA KIYAN (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, haja vista carecer à parte autora interesse de agir, por já ter sua pretensão sido satisfeita administrativamente. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste Juizado

Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I."

2006.63.01.085429-7 - JOSE CARLOS LAURIANO BAESSE (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.007555-8 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.055334-8 - MARIA BONFIM PEREIRA MONTEIRO (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a parte autora

carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo com fundamento no

art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2009.63.01.004912-2 - ANA CLAUDIA BIANCARDI (ADV. SP243245 - JULIANA BIANCARDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.013104-5 - MARCIA HELENA BALDUINO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV.

SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2008.63.01.049728-0 - JANDIRA MIGUEL MARIO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a parte autora

carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, e decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa na pauta de audiências.

2008.63.01.004867-8 - LUIZ CARLOS DIAS DA CONCEICAO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002287-2 - FRANCISCA FRANCA DE LUCENA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.004092-1 - ALCINDA DE ANDRADE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054633-9 - GERALDO DIAS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.055345-9 - CELIA FRANCESQUINI (ADV. SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista o pedido de desistência da autora, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.006096-8 - DENISE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2008.63.01.068400-5 - ATAIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.083225-7 - MARIA DE JESUS (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.072310-9 - NEYDE SPAZINE BARREIRO (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) ; NELSON LUIZ SPAZZINI ESPOLIO(ADV. SP038529-RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.157879-0 - MAURICIO ZAGUI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

somente para que seja sanada a omissão quanto à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e, no que tange ao referido pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.094162-9 - GABRIEL MANUEL PAIVA BARRETO (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a Serventia o cadastramento da mãe e representante do autor - menor impúbere - junto ao sistema processual deste Juizado. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.010380-6 - MARIZETE DE SOUZA BIZERRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, diante dos documentos

anexados pela ré em 20/02/2008, entendo satisfeita a obrigação a que foi condenada a ré, razão pela qual julgo extinta a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2009.63.01.001392-9 - JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA (ADV. SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES e ADV. SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.022150-2 - LUZEMIR BEZERRA LIMA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Aplico a pena de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, V e VI, do CPC, devendo a autora pagar 1% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

2006.63.01.085543-5 - JOSE JOAQUIM MAGALHAES NETO (ADV. SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste

Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente,

extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.085390-6 - GENIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) ; ADRIANA

TRAJANOS PINHEIRO DOS SANTOS(ADV. SP120570-ANA LUCIA JANNETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem

exame do
mérito, com fulcro no artigo 267, IV do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.01.003458-1 - AMELIA ROSA DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) ; JOSE ALBANO DE FARIA(ADV. SP198155-DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Extingo o processo, sem julgamento do mérito pois intempestiva a petição que requereu a emenda à inicial, nos termos do art. 284 c/c o art. 267, I do CPC. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS". Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem intimados os presentes.

2002.61.84.000132-9 - ANTONIO GASQUES LOPES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência parcial do pedido inicial, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que procedesse à análise dos cálculos do INSS. Convertidos os períodos de trabalho postulados pelo autor e reafirmada por este a DER em 27/01/2007, apurou-se o tempo de contribuição de 35 anos, suficiente para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi realizada pelo INSS com DIB em 27/01/2007.
Verificou-se, também, ter o INSS procedido ao pagamento dos valores atrasados desde a referida DIB. Portanto, nada mais é devido ao autor, razão pela qual julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inc. I, e 795 do Código de Processo Civil.
Ciência à parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P. R. I.

2008.63.01.006321-7 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055923-1 - SUELI BOCCHILE (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015311-5 - LUIZ JERONIMO DE FARIAS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.094117-4 - JANDIRA MUCHIUTTI (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com

fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.007451-3 - NEUZA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.054116-4 - MARTIM LOPES BARBOSA FILHO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050760-0 - OTACILIO PEREIRA BATISTA (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001463-2 - GASPARINO MANSUETO MARTENDAL (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.029764-2 - VERONICE BEZERRA DE LIMA (ADV. SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; GUSTAVO ROBERTO FONSECA DE OLIVEIRA ; ISABELA FONSECA DE OLIVEIRA . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.01.094222-1 - JOSILDA OLIVEIRA REIS (ADV. SP224178 - FABIO FERREIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). In casu, a autora, assistida por profissional habilitado e intimada, não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Anotar-se no sistema. Sem custas e honorários.
P.R.I.

2005.63.01.072249-2 - LEONOR MARIA SOFFNER LUCIANI (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o feito sem exame de mérito, com esteio nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.019833-0 - HERCULES GILBERTO (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude do impedimento decorrente da coisa julgada material.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI.

2008.63.01.039915-3 - S C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do

Código
de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.

2008.63.01.059014-0 - MARCELO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.
P.R.I.

2004.61.84.526657-9 - THEREZINHA DA CRUZ MONTE MARTINIANO (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES e ADV. SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) ; SEBASTIAO MARTINIANO ALVES(ADV. SP179738-EDSON RICARDO PONTES); SEBASTIAO MARTINIANO ALVES(ADV. SP131812-MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO); SEBASTIAO MARTINIANO ALVES(ADV. SP184512-ULIANE TAVARES RODRIGUES); SEBASTIAO MARTINIANO ALVES(ADV. SP240684-THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO); SEBASTIAO MARTINIANO ALVES(ADV. SP211735-CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011585-4 - SYLAS BEGUELDO (ADV. SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES) ; MARIA DO CARMO SOARES BEGUELDO(ADV. SP131087-NOEMIA AMORIM SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011441-2 - APARECIDA ROSANGELA THEODORO (ADV. SP274461 - THAIS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.074864-7 - LAZARO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.303745-9 - VERGINIA PREVITALLI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059072-5 - MARIA ANTONIA LEME DE LIMA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074253-7 - ANGELA ZAMARRENHO GOMES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.047802-8 - ROMUALDO FELICIO DE MIRANDA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 295, incisos III e VI, c.c 284, todos do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013894-5 - ITAMAR NEVES (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.006678-8 - RUTH DE SOUZA ROCHA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.094095-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP117584A - ROGERIO ADOLFO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Junte-se aos autos o documento médico apresentado em audiência.

2008.63.01.046925-8 - JUDITE CARBONERO MONTANINI (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Sem honorários advocatícios e custas. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.094398-5 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094329-8 - ROSA LIMA PORTELA PONTE (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094180-0 - DALMIRO CONDE ALONSO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.092433-4 - MARIA DO SOCORRO VITAL BARBOSA GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091482-1 - ALDENIR MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090091-3 - LUIZA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091543-6 - ERIVALDO RAFAEL DE SANTANA (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.089544-9 - ANTONIO JOSE DE ASSIS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089454-8 - ZENILDA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091729-9 - NAIR FERNANDES DA CUNHA CORREIA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.085688-9 - REGINA OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP117120 - MARIO LUIS ROSALINO VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.094170-8 - MARILDA PEROZZI MANSANO (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO e ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.094407-2 - SONIA CRISTINA DE PAIVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes.

2009.63.01.013754-0 - MARIA ODETE VERNIZ BRAZ (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

2007.63.01.054602-9 - NILSON LUCAS DA CUNHA (ADV. SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por NILSON LUCAS DA CUNHA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.094352-3 - SEVERINO CARLOS FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intime-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.092981-2 - JOSE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091556-4 - LUIZ CARLOS BATISTA (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091903-0 - MARIA DAS GRACAS LOPES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091025-6 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090745-2 - VICENTE RICARDO DOS PASSOS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090579-0 - JORGE DA SILVA BARAO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.094378-0 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

No tocante à causa ortopédica, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI (não comparecimento à perícia) e VIII (pedido de desistência).

Sem honorários advocatícios e custas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

PRI.

2006.63.01.085541-1 - SEVERINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.085558-7 - ELIS MARTIN VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.003261-7 - GERALDO FELIX BONFIM JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. P.R.I.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 10:30 horas (de segunda à sexta-feira). Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

2007.63.01.094349-3 - GILMARA BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte presente que se identificou na minha presença. NADA MAIS.

2007.63.01.094399-7 - ROSA APARECIDA DIAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Saem as partes presentes intimadas.

Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.087689-3 - IDEMA MANSUR HADDAD (ADV. SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e ADV. SP231113 - MARÍCIA LONGO) ; MANSUR DEMETRIO HADDAD NETO(ADV. SP163613-JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ); MANSUR DEMETRIO HADDAD NETO(ADV. SP231113-MARÍCIA LONGO); MARCELO MANSUR HADDAD(ADV. SP163613-JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ); MARCELO MANSUR HADDAD(ADV.

SP231113-MARÍCIA LONGO); RODRIGO MANSUR HADDAD(ADV. SP163613-JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ); RODRIGO MANSUR HADDAD(ADV. SP231113-MARÍCIA LONGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face do exposto, (i) declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar os pedidos de devolução das jóias objeto do contrato de penhor, bem como das parcelas pagas após o óbito, ante a incompetência da Justiça Federal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (ii)

julgo improcedente o pedido de condenação da ré à devolução das parcelas em dobro, nos termos do art. 269, I do Código

de Processo Civil.

Comunique-se a Turma Recursal da prolação da presente sentença.

Sem custas ou honorários.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2007.63.01.092937-0 - GERMIVAL BISPO SOUZA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.01.011800-0 - JOVIANO LUIZ DA SILVA NETO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a impertinência das alegações

da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.094356-0 - FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a

Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no

período das 8h 30min às 10h 30min; com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2007.63.01.094617-2 - MARIA EUCLEDILTA NOGUEIRA MAIA (ADV. SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por Maria Euclédilta Nogueira Maia, negando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por

invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal. Defiro o

benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.092158-8 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090172-3 - DELMIRA ALVES (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR e ADV. SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091284-8 - GERALDA DO NASCIMENTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.092751-7 - JOSE MATIAS NETO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089106-7 - JUSCELINO SIQUEIRA VIANA (ADV. SP227231S - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089928-5 - PATRICIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027666-0 - WALTER FARIAS CORREA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071966-0 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP079901 - FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ e ADV. SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089370-2 - ROZIVALDO DE JESUS ROCHA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088892-5 - JOSE CICERO DA ROCHA FILHO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065129-9 - WALTER PIRES DE ANDRADE (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089950-9 - APARECIDA SILVEIRA (ADV. CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092220-9 - JOSE ANGELINO DE MATOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091904-1 - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE

VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090703-8 - NEUZA RODRIGUES DOS PASSOS SOUSA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e
ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092756-6 - AMELIA ALVES DE BRITO (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS
BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.094223-3 - VALERIA CRISTINA ALVES (ADV. SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINGO o processo sem
julgamento
de mérito quanto ao pedido de dano material, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face
da
falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Quanto ao pedido de dano moral JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito,
nos
termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Registre-se. Publicada em audiência, saem os presentes
intimados. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado
pela
parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.090378-1 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP234235 - CLAUDIO DA SILVA
LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o
pedido da
parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de
Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

2009.63.01.022578-7 - TATYANA CLARA RIBEIRO DE ASSIS ALVES (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO
PRADO DE
LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI.

2005.63.01.131600-0 - MARIUZA PIMENTEL VENANCIO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração,
suprindo a
omissão apontada, conforme fundamentado na presente decisão, mantendo-se a sentença quanto ao mais tal como
lançada.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.089483-4 - MARCELO DE PAULA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido
formulado, e
resolvoo mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.088257-8 - LINDOMAR DIAS ROMUALDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.078896-3 - ELIZETE SANTANA GONZALES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080025-2 - VICENTE DE CARVALHO CAMPOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.072913-6 - BARTOLOMEU LIMA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8213/91; JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 269, IV, do CPC, quanto à parcela do pedido atingida pela prescrição quinquenal; JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com esteio no art. 269, I, do CPC.

2008.63.01.052537-7 - LOURDES MINOZZO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.
P.R.I.

2007.63.01.094322-5 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE MELO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

2007.63.01.094353-5 - CLAUDIO YAMAGUCHI (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2005.63.01.136032-2 - JOSE ORLANDO CARBONARI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o

processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que há na r. sentença há a omissão alegada, conhecendo dos embargos declaratórios opostos e DANDO-LHES PROVIMENTO.

Considerando que não houve modificação da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.091402-0 - VIVIANE PARDINI SIMONI (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE e ADV. SP244309 -

ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do

exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.094358-4 - ANTONIO LISBOA ALEXANDRE (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094327-4 - SIGEFREDO RIBEIRO SILVA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.077558-0 - EDINA BARBOSA VIEIRA (ADV. SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.094400-0 - DEJANIRA SIMAO DE DEUS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094324-9 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.067455-3 - VICENTE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo

improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do

CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.094382-1 - MARIA DIRCE DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Saem as partes devidamente intimadas. Nada mais. Registre-se. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.094403-5 - NORMA GRANJA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.
P.R.I.

2007.63.01.090090-1 - JURACI FERREIRA DA CONCEICAO DA MOTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JURACI FERREIRA DA CONCEIÇÃO DA MOTA e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime-se as partes. NADA MAIS.

2005.63.01.286857-0 - TUTAE TANGI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Tutae Tangi, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.089013-0 - LORENIL NEGRI (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.091569-2 - LUIZ FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057924-2 - AGNALDO FLORINDO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e
ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.085547-2 - CARMELITA ROSA DE LIMA (ADV. SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.
P.R.I.

2007.63.01.094137-0 - ODON CARVALHO DE BRITO (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de
urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou
de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e
permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A
TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor,
no
prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de
responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Odon Carvalho de Brito,
condenando o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do
ajuizamento
do feito, em 12/12/2007, fixando uma renda mensal inicial de R\$ 1.276,06 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e seis
centavos), que evoluída perfaz uma renda atual de R\$ 1.419,17 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e dezessete
centavos), para março de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 3.609,42 (três mil,
seiscentos e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até abril de 2009, descontados os valores recebidos a
título de auxílio-doença.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial
Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de
05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei
federal
nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do
autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para
apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60
(sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

2007.63.01.093910-6 - DAVI TAVARES VIEIRA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do

CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal, desde a data da realização da perícia social, em 29.12.2008, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de dois anos, como prevê a Lei.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 1.392,29 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2009.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

2006.63.01.090816-6 - RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por Raimundo dos Santos Souza, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao benefício de auxílio-doença no período de 01/09/2007 a 14/12/2007, no montante de R\$ 3.873,82 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para fevereiro de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.094344-4 - NILDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido formulado pela autora NILDA MARIA DE OLIVEIRA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença com DIB em 18/11/2008, renda mensal inicial de R\$ 1.392,79 e renda mensal atual (RMA) no

valor de R\$ 1.411,17 (UM MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) - competência de março

de 2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde 18/11/2008, no valor de R\$ 6.563,26 (SEIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) - competência de abril de 2009.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.094461-8 - ODAIR JOSE GAIA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, condenando o INSS a:

1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 570.004.549-0, que vinha sendo pago em favor de Odair José Gaia (DIB em 16/06/2006), desde sua cessação, em 12/04/2007, e até 12/09/2007 (DCB em 12/09/2007).

E também a:

2. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 570.847.258-4, que vinha sendo pago em favor de Odair José Gaia (DIB em 03/11/2007), desde sua cessação, em 13/08/2008, e até 17/01/2009 (DCB em 17/01/2009).
Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, referentes aos dois restabelecimentos acima determinados, no valor total de R\$ 7.769,47, atualizado até abril de 2009.

2007.63.01.094250-6 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e ADV.

SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por

derradeiro, entendendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação

do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Francisco de Assis Leonel, condenando

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, a partir de 20/07/2007, tendo em vista que referido benefício foi cessado em 19/07/2007 e,

b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 13/12/2007, fixando uma renda mensal inicial de R\$ 815,27 (oitocentos e quinze reais e vinte e sete centavos), que evoluída perfaz uma renda atual de R\$ 940,55 (novecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), para abril de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 21.595,46 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até março de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

2007.63.01.094393-6 - AGNALDO DOS SANTOS BARROS (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, correspondentes ao valor devido a título de auxílio-doença entre 15/10/2007 e 18/11/2007, no importe de R\$ 1.618,58 (MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até março de

2009, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.01.038212-8 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP110743 - LUÍS JOSÉ DE BARROS SÁES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE o pedido do autor e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 502.506.757-6, com DIB em 05.11.2004, até reabilitação do Autor para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, com RMI no valor de R\$ 548,62 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 686,76 (SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para fevereiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pelo autor que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 8.838,43 (OITO MIL OTOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), até março de 2009, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.081260-0 - CRISTINA DA SILVA COELHO (ADV. SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com data de início em 11.06.2007 (data do início da incapacidade), com uma renda mensal atual, para fevereiro de 2009 de R\$ 519,09.

Condeno-a ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, corresponde a R\$ 12.473,12, na competência de março de 2009, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF e com a aplicação de 12% de juros anuais.

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

P.R.I.

2009.63.01.012567-7 - AUGUSTO GRANDE (ADV. SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA e ADV. SP165857 -

PAULO VICENTE CAPALBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da

correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 para atualização dos saldos existentes

nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança.

Rejeito o pedido de correção de fevereiro de 1991 e os juros na forma requerida.

Sobre o montante da condenação, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da lei civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

PRI.

2007.63.01.075621-8 - ARY MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu ao pagamento do benefício intitulado auxílio-acidente de qualquer natureza, no importe de 50%(cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado, com DIB em 17.09.2007 - ajuizamento da ação, com RMI no valor de R\$ 201,97 (DUZENTOS E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 232,50 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para fevereiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas num total de R\$ 4.425,80 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até março de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.088398-8 - ROBSON LOPES PRIMO (ADV. SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS) ; GISLEINE LOPES PRIMO(ADV. SP161196A-JURANDIR LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, excluo a União da relação processual, por ilegitimidade passiva, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por ROBSON LOPES PRIMO e GISLEINE LOPES PRIMO na inicial, para o fim de:

- a) declarar a nulidade do parágrafo oitavo contido na cláusula décima oitava do contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 21.4125.185.0003628-53, bem como dos parágrafos de idêntico teor contidos nos aditamento a este contrato;
- b) declarar a nulidade da expressão "e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa" existente no parágrafo terceiro contido na cláusula décima nona do contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 21.4125.185.0003628-53, bem como das expressões empregadas da mesma forma nos aditamento a este contrato.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada em audiência, saem os presentes intimados Intimem-se. Anote-se a exclusão da União do pólo passivo.

2006.63.01.076635-9 - RITA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por Rita Pereira de Sousa, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao benefício de auxílio-doença no período de 05/05/2003 a 22/05/2007, no montante de R\$ 3.227,42 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para fevereiro de 2009, descontados os valores recebidos em decorrência da concessão de benefício anterior no referido período. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2009.63.01.009518-1 - LYLIAN LYRSS GODINHO DE SIQUEIRA FERRARA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança. Rejeito o pedido de correção de fevereiro de 1991 e os juros na forma requerida. Sobre o montante da condenação, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da lei civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. PRI.

2007.63.01.090769-5 - ELEUSIS GONCALVES (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ratifico a tutela antecipada anteriormente deferida, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Eleusis Gonçalves - NB n. 127.707.787-5, com DIB em 03/12/2002, RMI de R\$ 1.046,70, e RMA de R\$ 1.546,28 (para março de 2009), o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua habitual. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 7.528,31, já atualizado até abril de 2009, e do qual já foram descontados os montantes recebidos administrativamente e em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

2007.63.01.094209-9 - JAMIL FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP129457 - ISRAEL SIRINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a: i) implantar o benefício de prestação continuada em favor do autor, JAMIL FERNANDES RIBEIRO, com data de início (DIB) na data da fixação de sua incapacidade (14/11/2008), no valor de um salário mínimo; ii) pagar ao autor a título de atrasados o montante de R\$ 2.068,99 (DOIS MIL SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , conforme apurado pela contadoria judicial. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com DIP em 01/04/2009. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais). Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.023008-0 - ANA ELISIA DE SOUZA COSTA (ADV. SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida nestes autos por ANA ELISIA DE SOUZA COSTA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 560.469.369-0, com RMI no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO

REAIS), para fevereiro de 2009.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, pelo período de 8 (oito) meses, a contar da data da realização da perícia médica, em 07/10/2008.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 9.708,56 (NOVE MIL SETECENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até março de 2009.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.034758-0 - SEBASTIAO CLEMENTE FILHO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida nestes autos por SEBASTIÃO CLEMENTE FILHO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - 519.630.268-5, com DIB em 26.02.2007, RMI no valor de R\$ 842,23 (OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 944,74 (NOVECIENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para fevereiro de 2009.

Considerando o estado de saúde do autor, que o impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício, pelo período de 1 (um) ano, contado da realização da perícia médica em juízo, em 20/01/2009. O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 319,05 (TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados até março de 2009.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.094176-9 - FLAVIO RODRIGUES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) reconheça como atividade especial os períodos de 22.11.71 a 01.05.75 (IRMÃOS MAZZAFERO E CIA LTDA) e de 22.08.77 a 31.03.86 (VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA) que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição; (ii) revise seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 139.212.397-3), desde a data de início (11.06.06), passando sua renda mensal atual a ser de R\$ 920,59 (NOVECIENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), valor em março/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 14.707,73 (QUATORZE MIL SETECENTOS E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), valor em abril/2009. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2007.63.01.013577-7 - ZILDA PAVANI DO NASCIMENTO (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de auxílio-doença à autora, Zilda Pavani do Nascimento, desde 06/10/2003, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 03/07/2006. Fixo a renda mensal atual do benefício de aposentadoria por invalidez em R\$ 899,98 (OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para fevereiro de 2009, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta

sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à

imediate implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas no período de 06/10/2003 a 02/07/2006, a título de auxílio-doença, bem como a partir de 03/07/2006, a título de aposentadoria por invalidez, com os devidos descontos dos valores percebidos administrativamente no período, no montante de R\$ 29.688,76 (VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E

OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para fevereiro de 2009.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela concedida nesta oportunidade.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.089188-2 - EILSON FERREIRA LIMA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o

pedido da parte autora, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença - NB 505.743.227-0, com RMA correspondente a R\$

755,20 (SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), em fevereiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a

imediate implantação do benefício à parte autora, pelo período de 6 (seis) meses, contado da realização da perícia médica neste Juizado Especial, em 20/01/2009. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas num total de R\$ 19.848,86 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E

QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até março de 2009.

Sem condenação em custas e honorários e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.027612-2 - THEREZINHA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno a União a pagar à autora o

valor retido indevidamente a título de imposto de renda, no total de R\$ 2.628,96 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO

REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.093959-3 - ERCILIA GUIMARAES DANTAS (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Derradeiramente, entendo que os requisitos para a

medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações

(presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar do requerimento administrativo de 16/03/2007, no valor correspondente a um salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 11.605,26 (onze mil, seiscentos e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.094253-1 - IVAODILSON DA SILVA CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2008.63.01.023909-5 - JOSE ALBERTO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nestes autos por JOSÉ ALBERTO RODRIGUES PEREIRA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.850.336-7, com RMI no valor de R\$ 766,83 (SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 904,21 (NOVECIENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), para fevereiro de 2009.

Considerando o estado de saúde do autor, que o impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 21.10.2008. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 23.020,06 (VINTE E TRÊS MIL VINTE REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados até março de 2009.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.057017-2 - FLAVIO FORNASARO (ADV. SP231639 - MARCELO EXPEDITO FORNASARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança de titularidade da parte autora, fazendo incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

2006.63.01.078662-0 - JURACI DA LUZ SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno

o INSS a implantar e pagar à autora, Juraci da Luz Santos, o benefício aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo. Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento da ação (24/05/2006), no total de R\$ 17.357,17 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS),

para março de 2009.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável

ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da autora, defiro o pedido de tutela antecipada, a ser implementada no prazo de 45 dias, independentemente da interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2004.61.84.161553-1 - ACIRIO BOARETO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o

INSS a estabelecer a RMI do autor em R\$ 308,81 (TREZENTOS E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), e salário-de-benefício para a competência março/09 em R\$ 720,29 (SETECENTOS E VINTE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), devendo ser revisto e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor a importância de R\$ 8.948,65 (OITO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO

CENTAVOS), referente às diferenças devidas a título de parcelas vencidas, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, bem como ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatício, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.072193-9 - RENATO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT e

ADV. SP236817 - ISABELA PARELLI HADDAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.

Autorizo o levantamento das quantias depositadas no Fundo de Garantia pela ex-empregadora Uniletras Indústria e Comércio de Letreiros Ltda., a qual encerrou apenas de fato suas atividades, valendo esta decisão como alvará.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.028873-2 - DURVALINO MUNIZ JUNIOR (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nestes autos por DURVALINO MUNIZ JUNIOR, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.06.2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.014,79 (UM MIL QUATORZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para fevereiro de 2009.

Considerando o estado de saúde do autor, que o impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 9.257,29 (NOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2009.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.088967-0 - JAIME RICARDO BABOSA DA SILVA (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido da parte autora, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença - NB 570.305.514-0, com RMA correspondente a R\$ 830,11 (OITOCENTOS E TRINTA REAIS E ONZE CENTAVOS) , em fevereiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, pelo período de 1 (um) ano, contado da realização da perícia médica neste Juizado Especial, em 02/10/2008. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas num total de R\$ 4.730,72 (QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até março de 2009.

Retifique-se o pólo ativo para constar Jaime Ricardo BARBOSA da Silva.

Sem condenação em custas e honorários e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.010659-2 - RAFAEL CANIZARES SANTIAGO (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) ; NAIRA CRISTINA CANIZARES BIZELLO(ADV. SP180609-MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial e em conformidade com a planilha de cálculo apresentada com a contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.357861-6 - ARZIRA MARSALLO SANTO DO LAGO (ADV. SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo

que condeno o INSS a proceder à alteração da DIB do benefício de pensão por morte NB 21/130.219.304-7 para 13/09/2003, em nome da autora Arzira Marsallo Santo do Lago, bem como ao pagamento dos valores devidos, no montante de R\$ 3.036,71 (TRÊS MIL E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado para fevereiro/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P. R. I."

2007.63.01.093939-8 - UILSON SANTOS BARBOSA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte

autora para restabelecer o benefício NB 128.012.909-0, desde 14/08/07, com RMI de R\$ 453,32 e RMA de 504,15 em março de 2009. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 4.661,39, atualizados até março/09, descontados os valores recebidos a título do auxílio-doença 528.035.003-2, conforme parecer da contadoria judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Publicada em audiência, sai a parte autora intimada.

Intime-se o INSS.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte presente que

se identificou na minha presença. NADA MAIS.

2007.63.01.094132-0 - ADIR DE OLIVEIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta

fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Adir de Oliveira, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, a partir de 03/01/2008, fixando uma renda

mensal inicial de R\$ 1.615,50 (um mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), que evoluída perfaz uma renda atual de R\$ 1.731,66 (um mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), para março de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 28.850,18 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e dezoito centavos), atualizado até março de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de auxílio-doença em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que no prazo de dez dias, manifeste-se expressamente acerca da forma

de recebimento dos valores em atraso, através de ofício precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.122199-1 - JOAQUIM JOSE FERNANDES (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS a rever a renda mensal inicial - RMI do benefício do autor, Joaquim José Fernandes, de forma que o valor da renda mensal atual do benefício deve passar a R\$ 1.314,30 (UM MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS

E TRINTA CENTAVOS), para o mês de março de 2009.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 171.066,70 (CENTO E SETENTA E UM MIL SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados até abril de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base

em Resolução 561/2007, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Considerando que o valor da condenação é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17,

parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório, devendo, para tanto, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias expressamente quanto à opção pela forma de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.010119-3 - MARIA ALICE VANZOLINI DA SILVA LEME (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a

janeiro/1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.125418-2 - ZELINA CAROLINA DE SOUZA (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da

renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 846,58 (OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para o mês de abril de 2009.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 1.665,93 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até o mês de abril de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial, respeitada a prescrição

quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado,

sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.066264-9 - FLORINDA DE BRITO CARVALHO (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora,

no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Florinda de Brito Carvalho, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, a partir de sua cessação em 11/12/2007;

b) converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 19/06/2008, com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 7.273,46 (sete mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis reais), atualizado até fevereiro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.085545-9 - ABRAO HERSZ DEREVIACKI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar a Renda mensal inicial do benefício Aposentadoria por Idade, com reflexos no benefício de

Pensão por Morte da parte autora ABRÃO HERSZ DEREVIACKI, no valor de R\$ 377.942,99 (TREZENTOS E SETENTA

E SETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), com renda mensal atual

de R\$ 524,96 (QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) em março/2009 , bem

como a pagar os atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 20.337,90 (VINTE MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizados até abril/2009.

A RMI da Pensão por Morte após revisão passa a ser de R\$ 391,43 (TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, bem como expeça-se ofício para o pagamento dos atrasados.

Publicada em audiência, registre-se." NADA MAIS.

2008.63.01.017726-0 - MARGARIDA PETRENSKI (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com

juízo do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, com data de início correspondente ao pedido administrativo, qual seja 05.04.2005, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$

22.700,72, para abril de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial

Federal, com base na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

PRI.

2008.63.01.041574-2 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nestes autos por JOSE PAULO DA SILVA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, com DIB em 14.02.2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 787,90 (SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para fevereiro de 2009.

Considerando o estado de saúde do autor, que o impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 10.778,43 (DEZ MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março de 2009.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.030291-1 - MARIA DE LURDES JATOBA DE PAULA (ADV. SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nestes autos por MARIA DE LURDES JATOBA DE PAULA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 505.801.630-0) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 26.06.2008, com RMI no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e RMA no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para fevereiro de 2009.

Considerando o estado de saúde da autora, que a impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 8.619,59 (OITO MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2009.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.093936-2 - DENIVALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB no dia 03/08/2007, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para a competência de março de 2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 2.246,44 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) montante que inclui atualização e juros até março de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/04/2009, no prazo de 45 dias. Oficie-se ao INSS. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita. Transitada em julgada, expeça-se ofício requisitório. P.R.I.

2007.63.01.091012-8 - MIRALVA DE JESUS SOUZA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido da parte autora, para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez à autora, MIRALVA DE JESUS SOUZA, com DIB em 23/01/2007, data posterior à cessação do auxílio-doença - NB 505673603-8, com RMA correspondente a R\$ 520,87 (QUINHENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), em março de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, num total de R\$ 15.404,08 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizados até março de 2009.

Sem condenação em custas e honorários e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.274492-2 - REINALDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Reinaldo Manoel dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício auxílio doença NB 31/ 122.426.163-9, passando a renda mensal inicial - RMI - do benefício de auxílio doença para R\$ 965,34 (NOVECIENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , que evoluída da concessão até a presente data, com conversão em aposentadoria por invalidez em 19/09/2008, e uma renda mensal atual RMA de R\$ 1.753,54 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) (da aposentadoria por Invalidez, para o mês de março de 2.009. Observe-se que a RMI da Aposentadoria por Invalidez passou a ser, após a revisão, de R\$ 1.655,54 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) . Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (03/08/1993), que totalizam R\$ 31.565,21 (TRINTA E UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , atualizados até o mês de abril de 2009, conforme a Resolução 561/2007 do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.081120-5 - ROSA ROMERA SIMAO (ADV. SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Será considerado como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período, e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.031665-0 - ADALICIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO formulado por ADALICIO FERREIRA DE SOUZA, para condenar o INSS a implantar o benefício intitulado aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, com DIB em 23.05.2007 - NB n.º 560.639.221-2, com

RMI no valor de R\$ 588,26 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 654,23 (SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para fevereiro de 2009.

Considerando o estado de saúde do autor, que o impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 15.381,28 (QUINZE MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizados até março de 2009.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.008383-0 - JOSE LUIZ FRAZAO FILHO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de janeiro de 1989 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança de titularidade da parte autora.

Sobre o montante da condenação, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da lei civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

PRI.

2007.63.01.080483-3 - OVANIA SAVIANI SANDRINI (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) ; ALCIDES SANDRINI - ESPOLIO(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, de forma atualizada, com incidência de juros de mora de 1% desde a citação e sem prejuízo dos juros contratuais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.094366-3 - KELLI MARIA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos poderes constantes da procuração anexada aos autos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se o RPV. NADA MAIS.

2007.63.01.094370-5 - LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se o RPV. NADA MAIS.

2007.63.01.036004-9 - MARIA LUCIA BELEZA DA SILVA (ADV. SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 22.800,00 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS REAIS), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.094361-4 - NIVALDO DOS SANTOS SACRAMENTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 52/2009

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2008.63.03.002212-9 - ALEXANDRE SUAREZ DE OLIVEIRA (ADV. SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, conheço dos Embargos porque tempestivos, negando-lhes provimento.

2007.63.03.000763-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO REIS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil; razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

2007.63.03.012308-2 - DENISE GUIMARAES MOREIRA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Sai intimado o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.012240-5 - MARIA DE LOURDES MENEZES DE VASCONCELOS (ADV. SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA DE LOURDES MENEZES DE VASCONCELOS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006430-6 - WALMIR DIAS DOS SANTOS (ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para reconhecer o erro material da sentença quanto ao período de atividade comum apreciado. Assim, retificado o erro material, a sentença passa ao seguinte teor: "Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 139.144.223-4 mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 07.05.1973 a 19.05.1977 (Irmãos Davolli S/A Importação e Comércio) e de 01.06.1979 a 29.11.1999 (Autônomo - funileiro e pintor), com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. Passo à apreciação do mérito. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88. Para a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos. O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida. Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora. Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde. Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente); b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c)

Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica; Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo: Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2). De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB. De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria. Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço. Ainda, entendendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei

n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência. Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal. O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998. Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres. Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS).II - A partir de 05.03.1997, há

que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento

da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os

agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC n.º 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.VIII - Remessa oficial e

apelações do INSS e do autor improvidas.Recurso adesivo do autor não conhecido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA.

ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS

N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE.

APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.1- O benefício previdenciário é regido pela lei

vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95

- tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não

foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive

para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art.

57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC

11/06.8-

Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5....) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME) Inclusive, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora esta linha de entendimento: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da

possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - DJ

DATA:07/04/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Laurita Vaz) Passo ao exame da matéria fática. No que tange aos períodos remanescentes, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial nos seguintes interstícios: 07.05.1973 a 19.05.1977 (Irmãos Davolli S/A Importação e Comércio) Cargo: Funileiro Provas: Certidão de casamento de fl. 5 e anotação

em CTPS fl. 10 do processo administrativo 01.06.1979 a 29.11.1999 (Autônomo - funileiro e pintor) Cargo: Funileiro e Pintor Provas: Declaração da Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu, de que o autor, no período de 13.04.1982 a 25.11.2005, explorou o ramo de "oficina de consertos de veículos" (fls. 19 dos documentos que instruem a petição inicial)

Os decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 não consideravam a função de funileiro como especial em razão do mero enquadramento da categoria profissional. Conseqüentemente, eventual exposição a agentes insalubres deveria ser comprovada mediante prova documental, consubstanciada em formulários e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. No caso específico dos autos, os períodos acima destacados não são passíveis de reconhecimento, uma vez que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes nocivos insalubres. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. FUNILEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM.

IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA. - A profissão de funileiro,

exercida pela parte autora, não é contemplada em lei como sendo prejudicial à saúde ou à integridade física. - O vindicante

não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. - Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 605888 - DJF3 DATA:15/10/2008

Processo: 200003990385344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191573 - Rel. Juíza Federal Carla Rister) Nada

despiciendo salientar que a instrução do processo cumpre às partes, cabendo ao Poder Judiciário determinar atos instrutórios tão-somente diante da comprovada impossibilidade da parte ou após esgotados todos os meios de que ela disponha. Portanto, por falta de prova da incidência de agentes insalubres, descabe o reconhecimento dos períodos alegados como especiais. Pelo exposto, rejeito as preliminares da autarquia; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a

teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida

para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.011026-9 - VALDIVA JOSEFINA BEGALLI DE FREITAS (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA

BEGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da

decadência do direito demandado pela autora, VALDIVA JOSEFINA BEGALLI DE FERITAS; e, extingo o processo com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.008718-5 - FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA SILVA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelas razões supra expendidas, reconheço

a prescrição da exigibilidade do direito alegado, quanto ao pedido de aplicação do índice resultante da diferença do que foi e o que deveria ter sido aplicado não fosse a retroação indevida das regras decorrentes da implantação do plano econômico governamental que ficou conhecido como Plano Bresser. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.010126-1 - IRENE GONCALVES BASTOS FRANCESCHINI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração

para, no mérito, dar-lhes provimento, reconhecendo o erro material da sentença quanto ao objeto da causa. Assim, retificado o erro material, a sentença passa ao seguinte teor: "Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a majoração da renda de benefício previdenciário, mediante aplicação da OTN/ORTN. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia-Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. O INSS apresentou contestação padrão, na qual suscitou preliminares de incompetência absoluta e de ineficácia da sentença, bem como preliminar de mérito referente à prescrição quinquenal das diferenças. No que tange à alegação de incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do montante perseguido nesta ação, observo que não se trata de causa proposta com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, consideradas as eventuais parcelas vencidas e doze vincendas na data do

ajuizamento da ação, bem como levando em conta a renúncia expressa da parte autora ao valor superior ao teto do Juizado Especial Federal. Assim, repilo a preliminar de incompetência absoluta. Quanto à ineficácia da sentença, com base

no art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita. Ainda, quanto à preliminar de mérito referente à prescrição quinquenal, aplica-se o disposto na Súmula n. 163, do

extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Não atingindo, portanto, o direito à revisão do benefício previdenciário, por se constituir em prestações de trato sucessivo, somente o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação estarão afetadas pelo decurso do lapso prescricional. Assim, com base no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ou seja, as parcelas eventualmente vencidas antes de 03.10.2003. Passo ao exame da matéria de fundo. Com o advento da Lei n. 6.423/1977, em 17.06.1977, foi estabelecida a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) como base para a correção de expressão monetária de obrigação pecuniária. A partir daí, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como índice de correção monetária previsto em lei, afastando os índices fixados por atos normativos do Poder Executivo. O entendimento cristalizado nos tribunais pátrios considera que a ORTN/OTN deve ser empregada como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, para fins de fixação da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, consoante se observa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL.

CRITÉRIO DE

CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.

POSSIBILIDADE.1.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL

DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 480376 Processo: 200201500715 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA

TURMA Data da decisão: 20/03/2003 Documento: STJ000480230 - DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:361 -

FERNANDO

GONÇALVES) Outrossim, a Súmula n. 7, do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispõe: "Para apuração

da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei n. 6.423/1977; excetuadas as hipóteses nas quais, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n. 01 de 13/09/2005, o índice aplicado pelo INSS tenha sido mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte ou auxílio-reclusão.Descabe correção monetária pela ORTN/OTN nos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, os quais, no regime do Decreto n. 89.312/1984, tinham a renda mensal inicial calculada com base em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, conforme o art. 21, inciso I, do mencionado decreto. Não eram utilizados, na fixação da renda mensal inicial de tais

benefícios, os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Ressalto que somente eram utilizados os doze últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, por ausência de previsão legal.Ademais, não é

cabível a incidência da variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, em se tratando de benefício concedido antes do advento da Lei n. 6.423/1977, por ausência de previsão legal quanto à correção monetária e índice aplicável. Igualmente, não incide sobre benefício com data de início posterior à promulgação da Carta Magna/1988, os quais estão sujeitos aos critérios nela fixados. O benefício da parte autora tem data de início (DIB) em 09.04.2007, porém derivou de aposentadoria especial com DIB em 07.12.1983, não revista pela ORTN/OTN. Logo, enquadra-se na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, sendo devidas as diferenças e reflexos decorrentes da revisão da RMI

do benefício originário, devendo ser atualizada, inclusive, a RMI do benefício de pensão por morte derivado, pelos critérios

legais de reajustamento, até os dias atuais.Embora, a Autarquia Previdenciária requeira expressamente o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas de números 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA

FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores a 18.11.2000; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a: (1) revisar a renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário

originário e do derivado, mediante correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição do período básico de cálculo, com aplicação da variação nominal da ORTN/OTN, ressalvada a hipótese em que o índice aplicado tenha sido mais vantajoso ao segurado; (2) proceder ao cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para o mês e ano da revisão; (3) efetuar a correção dos valores da RMI e RMA no sistema informatizado da DATAPREV, inclusive com

aplicação do art. 58 ADCT/CR e Súmula n. 260 TFR; (4) após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à elaboração

da planilha de cálculos das diferenças vencidas, com acréscimo de juros moratórios e de correção monetária, na forma da

fundamentação, observada a prescrição quinquenal, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do trânsito em julgado.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado na planilha mencionada no item 4 acima, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, na forma do item 4

acima, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, cumprirá ao INSS apresentar elementos que demonstrem a eventual aplicação administrativa de critério mais vantajoso.Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao

valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os

seguintes

termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos; a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Registro.Publique-se.Intimem-se.

2008.63.03.009638-1 - BRENO SOARES DA SILVA (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, BRENO SOARES DA SILVA.

2008.63.03.008901-7 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.010065-3 - ADAIR MARTINS DA COSTA (ADV. SP202589 - CAROLINA DANIEL ZULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelo autor, ADAIR MARTINS DA COSTA; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.009022-6 - JOAO GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009128-0 - ELCIO LUIZ GARCIA NOVO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; MARIA AFONSINA VIEIRA GARCIA NOVO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009129-2 - SERGIO LUIZ PAPINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009453-0 - PAULO BRESCIANI (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) ; ANTONIO ESIO BRESCIANI
(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009123-1 - IRACY ALVES SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009140-1 - BENEDITO TROLEZE (ADV. SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) ; TEREZINHA MARIA DE JESUS TROLEZE(ADV. SP107152-CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008813-0 - LAERCIO PEIXOTO BORGES (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009187-5 - JACOMO FURIATO (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

2007.63.03.001312-4 - JOSE VALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, REJEITO os pedidos deduzidos pela parte autora.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

PRI.

2007.63.03.012234-0 - ARLETE MELIN DOS SANTOS (ADV. SP167093 - KELLY DANIELA VITALE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, ARLETE MELIN DOS SANTOS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.008963-7 - PAULO HELMUTH MALKOMES (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) ; MARILDA PELLEGRINE MALKOMES(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009487-6 - BENEDICTA FUZARO DE CARVALHO (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

2007.63.03.011025-7 - CARLOS VIGATO (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelo autor, CARLOS VIGATO; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.009749-0 - WALDIR DA SILVA MACHADO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009870-5 - NELSON ANTONIO PINTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; JENI SCACABARROZZI PINTO(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2005.63.03.018955-2 - LEONEL PAULUCCI PRIANTE (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração

para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de reconhecer que o tópico referente à incidência da OTN/ORTN foi objeto de julgamento no feito de autos n. 2004.61.84.019353-7, com sentença transitada em julgado pela procedência. Por conseguinte, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação da OTN/ORTN, a teor do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 1% (um por cento) do valor dado à causa (R\$ 18.000,00), devidamente atualizado, a teor do art. 18 do Código de Processo Civil.

Tal montante deverá ser pago pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, através de depósito à conta da União, comprovando nos autos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido,

ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem

condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.009787-7 - NILZE DO CARMO ROSSI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009619-8 - IVANILDE GUARNIERI SILVA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009651-4 - EDMYR ROSA DOS REIS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2008.63.03.010325-7 - SIDNEI SILVA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). No caso dos autos, pretende a parte autora a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a

sentença, deverá a parte autora valer-se do meio processual adequado para a respectiva reforma.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.03.009642-3 - VALDIR ANTONIO ROGGERI (ADV. SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o

pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado

nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.003428-4 - JOSE PAULO FERREIRA SILVA (ADV. SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor,

JOSÉ PAULO FERREIRA SILVA, condenando o INSS a reconhecer e computar como tempo de atividade de trabalhador

rural o período de 01/01/1977 a 30/04/1978, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral de previdência social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido,

ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será

acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.009672-1 - IRENE HARUMI KAMATA BARCELOS (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008981-9 - LUCIANA DE SOUZA PINTO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009138-3 - BENEDITO TROLEZE (ADV. SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) ; TEREZINHA MARIA DE JESUS TROLEZE(ADV. SP107152-CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2007.63.03.005885-5 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar o período de 01/01/1975 a 31/12/1976, bem como considerar o exercício de atividade especial nos períodos de 14/07/1986 a 02/12/1994 e de 03/03/1995 a 28/05/1998, para o empregador PRODESA S/A.

2008.63.03.009358-6 - APARECIDO FERRER MORENO (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.006867-1 - REINALDO TENORIO CAVALCANTI (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.009504-2 - SERGIO FERRARI (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de

30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2008.63.03.000083-3 - MARLENE APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.001103-0 - BEATRIZ MENDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP097201 - TELMA LOPES DIAS); MARIA EDUARDA MENDES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.006262-0 - ANTONIO ROMAO DE LIMA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de erro de cálculo quanto ao tempo de serviço da parte autora. Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS, caso queira, apresente contra-razões ou proposta de acordo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.008461-5 - KLEBER APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 dias, sobre a petição da parte autora anexada em 30/03/2009. Intimem-se.

2008.63.03.009687-3 - MARIA JOSE SOARES NACKAR (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 12/03/2009, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas Edvaldo dos Santos e João Batista Damasceno no endereço indicado. Cumpra-se.

2008.63.03.010778-0 - MARILYN COSTA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 02/12/2008 como aditamento à inicial. Tendo em vista o comunicado do perito anteriormente designado, fica remarcada a perícia médica para o dia 06/05/2009, às 13:45 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.011430-9 - ADAIR NUNES DE SOUZA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

2008.63.03.011597-1 - MARIA DA SILVA VENTURINI (ADV. SP250586 - RITA MARIA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na área de Oftalmologia, Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, de que no dia 20 de abril do corrente ano não

realizará exames periciais em seu consultório, remarco a perícia médica agendada nestes autos para 13/05/2009, às 09:40 horas, a ser realizada pelo referido médico, na Rua Conceição, 233 - 10º andar - Sala 1005 - Centro - Campinas(SP).

Intimem-se as partes, com urgência .

2008.63.03.011665-3 - LUIZA APARECIDA SILVA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na área de Oftalmologia, Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, de que no dia 20 de abril do corrente ano não realizará exames periciais

em seu consultório, remarco a perícia médica agendada nestes autos para 06/05/2009, às 09:40 horas, a ser realizada pelo referido médico, na Rua Conceição, 233 - 10º andar - Sala 1005 - Centro - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência .

2008.63.03.011779-7 - JOANA MARIA PEREIRA DOMINGOS (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na área de Oftalmologia, Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, de que no dia 20 de abril do corrente ano não realizará exames periciais

em seu consultório, remarco a perícia médica agendada nestes autos para 20/05/2009, às 09:40 horas, a ser realizada pelo referido médico, na Rua Conceição, 233 - 10º andar - Sala 1005 - Centro - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência .

2009.63.03.003523-2 - JOSE PAULO DA COSTA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003529-3 - GLAUCILEA MARIA BRAGA (ADV. SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003530-0 - BENEDITO APARECIDO TOZZI (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003533-5 - ILTO MARTINS CUSTODIO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003540-2 - APARECIDA DELIBALTOV DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003541-4 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003542-6 - MARIA ELISANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003546-3 - ANTONIO SUPRIANO DA SILVA (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003561-0 - JOSE APARECIDO BENTO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003603-0 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003643-1 - JOAO CAMARGO BERNAL (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003644-3 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003668-6 - JOSÉ GIMENES (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003673-0 - MARIA APARECIDA GALDINO DA COSTA DAGUANO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA

SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.03.003674-1 - CILEME ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003678-9 - MARIA HELENA DE MENESES PEIXOTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003681-9 - ELENICE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os

argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003683-2 - LEONOR RINALDI DI NICOLA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.013449-3 - ANA MARIA ODONI PARIZ (ADV. SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; MINISTÉRIO DA SAÚDE (ADV.) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Mogi Guaçu/SP, devidamente cumprida. Intimem-se.

2008.63.03.002100-9 - OCTAVIANA PARISSENTI RIBEIRO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se ofício ao Cartório de Registro Civil, Títulos e documentos de Paranavaí, situado na Rua Manoel Ribas, n. 2.190, Jardim Vitória, Paranavaí-PR, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, confirme o registro de casamento de JOÃO BATISTA RIBEIRO e OCTAVIANA PARISSENTI RIBEIRO, celebrado em 03.09.1965, constante das fls. 130, Livro 23-B, bem como informe eventuais anotações ou averbações. Cumprirá, ainda, informar se há registro de casamento de João Batista Ribeiro, falecido em 07.04.1968, com a Sr. Etelvina de Jesus Ribeiro. Deverá o cartório acima ser cientificado de que o descumprimento implicará em crime de desobediência. No mesmo prazo, determino à parte autora que apresente endereço atualizado da empregadora Cafeeira Estrela do Norte Ltda., situada em Terra Rica-PR. Em caso de extinção da mesma, indique nome e endereço do respectivo proprietário ou sucessores deste, para fins de confirmação do vínculo de emprego de João Batista Ribeiro, ou, havendo impossibilidade, deverá ser justificada no prazo assinalado. Fica a parte autora cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar. Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03.06.2009, às 14 horas, neste Juizado Especial Federal, ficando as partes cientificadas de que poderão apresentar até 03 (três) testemunhas. Registro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

2008.63.03.010256-3 - AIV AUDITORIA ADUANEIRA INDEPENDENTE LTDA (ADV. SP259466 - NATÁLIA SEMERIA RUSCHEL) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO ; BCP/SA (ADV. SP153725-MATEUS FONSECA PELIZER) : "Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve a efetivação do depósito mencionado na petição anexada em 23/01/2009. Após, façam-se os autos conclusos para homologação do acordo. Intimem-se.

2009.63.03.002564-0 - JAIR CASSIANO PRIETO (ADV. SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2005.63.03.010522-8 - FRANCISCO ALVES VIEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO e ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não

aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá o autor manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2007.63.03.011044-0 - ALDIZ TEIXEIRA DIAS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2007.63.03.011915-7 - JOAO GONÇALVES BRAGA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez)

dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá o autor manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2008.63.03.008245-0 - RUBENS SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.008401-9 - MARIA DE FATIMA LUZ DO CARMO (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2007.63.03.013516-3 - MIGUEL LOFRESE NETO (ADV. SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada no dia 19.02.2009.

2005.63.03.013696-1 - MARIA DARIOLLI BASSETTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Dê-se ciência à parte autora, do depósito efetuado em seu favor. Outrossim, tendo em vista o determinado na sentença prolatada em 27.01.2009, intime-se o patrono da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação ou comprovada co-titularidade, ficando a liberação dos valores depositados pela ré condicionada à juntada dos referidos documentos. Intimem-se.

2007.63.03.009062-3 - NORYLTON DOS SANTOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, do depósito efetuado em seu favor. Outrossim, tendo em vista o

determinado na sentença prolatada em 20.02.2009, intime-se o patrono da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie comprovação da co-titularidade, ficando a liberação dos valores depositados pela ré condicionada à juntada dos referidos documentos.Intimem-se.

2008.63.03.003114-3 - LEONICE CAMRAGO PÁDULA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, do depósito efetuado em seu favor. Outrossim, tendo em

vista o determinado na sentença prolatada em 29.01.2009, intime-se o patrono da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação ou comprovada co-titularidade, ficando a liberação dos valores depositados pela ré condicionada à juntada dos referidos documentos.Intimem-se.

2008.63.03.005008-3 - GENNY DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, do depósito efetuado em seu favor. Outrossim, tendo em

vista o determinado na sentença prolatada em 09.02.2009, intime-se o patrono da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação ou comprovada co-titularidade, ficando a liberação dos valores depositados pela ré condicionada à juntada dos referidos documentos.Intimem-se.

2008.63.03.005476-3 - VANDERLEI CACIATO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, do depósito efetuado em seu favor. Outrossim, tendo em vista o determinado na sentença prolatada em 16.02.2009, intime-se o patrono da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie comprovação da co-titularidade, ficando a liberação dos valores depositados pela ré condicionada à juntada dos referidos documentos.Intimem-se.

2008.63.03.012772-9 - ALBERTO GENEROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, do depósito efetuado em seu favor. Outrossim,

tendo em vista o determinado na sentença prolatada em 26.01.2009, intime-se o patrono da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação ou comprovada co-titularidade, ficando a liberação dos valores depositados pela ré condicionada à juntada dos referidos documentos.Intimem-se.

2005.63.03.010911-8 - FRANCISCO BENEDITO MARRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que os juros progressivos já foram creditados, conforme se comprova

pelos extratos anexados aos autos, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.012797-2 - SYLVIO VIDAL VANDOR PACIULLO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : " Tendo em vista que os juros

progressivos já foram creditados, conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos, proceda a Secretaria a Baixa

Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013093-4 - JOSE MORENO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista que os juros progressivos

já foram creditados, conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos, bem como pela petição protocolada pela Ré em 16.11.2006, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.016839-1 - DANILO MATIAZZO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que os juros progressivos já foram creditados, conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.016931-0 - OLIVIA BORELI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que os juros progressivos já foram creditados, conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.022341-9 - GIUSEPPE PALLADINO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que os juros progressivos já foram creditados, conforme se

comprova pelos extratos anexados aos autos, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.001073-8 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca

a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.A ação foi julgada procedente, contudo, em sede recursal, deu-se provimento ao recurso da Ré, tendo

em vista que no presente caso já houve crédito de juros progressivos no percentual de 4% a 6%.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2008.63.03.002599-4 - JAMIL NOGUEIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança nos períodos referidos na inicial, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o

que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo

existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês,

a partir da citação.Em petição protocolada no dia 19.02.2009, informa a ré que a conta poupança, objeto da presente demanda, tem sua data de aniversário na segunda quinzena do mês, inexistindo quaisquer diferenças de correção monetária a ser creditado em favor da parte autora.Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2008.63.03.005189-0 - ABEL CARMO DE SOUZA (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança nos períodos requeridos na inicial, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o

que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo

existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à

época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês,

a partir da citação. Em petição protocolada no dia 27.02.2009, informa a Ré que a conta poupança, objeto da presente demanda (1604.013.00022508-6), não possuía saldo a ser corrigido na data de janeiro de 1989, pois somente foi aberta em dezembro de 1989, inexistindo quaisquer diferenças a serem creditadas em favor da parte autora. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.005448-9 - JORGE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); THEREZA

FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em

petição protocolada no dia 19.02.2009, informa a ré que a conta poupança, objeto da presente demanda, não possuía saldo a ser corrigido no mês de janeiro de 1989, uma vez que tinha a data de aniversário na segunda quinzena, inexistindo

quaisquer diferenças de correção monetária a ser creditado em favor da parte autora. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.020911-3 - ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o patrono dos requerentes, a fim de que,

no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo juízo competente ou a comprovação da inexistência de arrolamento ou inventário em nome da falecida autora, bem como a certidão do INSS de que não há dependentes habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos.

2007.63.03.012674-5 - MARIA REGINA PIMENTEL PARREIRA (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em decisão proferida no dia 12.01.2009, determinou-se a suspensão do processo, em virtude da informação do falecimento da parte autora. Considerando que o valor da condenação já se encontra requisitado e liberado para agendamento, intime-se o subscritor da petição protocolada no dia 24.11.2008, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para apreciação do pedido de habilitação, a saber: cópia da certidão de óbito do cônjuge da autora falecida, termo de inventariante nomeado pelo juízo competente e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Decorrido "in albis" o prazo assinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda

ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.000079-1 - RITA DE CASSIA MATOS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial. Outrossim, manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias renuncie ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via do precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2006.63.03.003027-0 - DINEI SILVA (ADV. SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Tendo em vista a petição protocolada em 02.03.2009, intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, da sentença prolatada em 20.02.2009.

2007.63.03.001913-8 - SUELI LOPES (ADV. SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se a Ré para que cumpra a obrigação de fazer determinada no acordo homologado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa

diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.008009-9 - ANTONIO FANTINATI FILHO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 27.02.2009, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem

atualizados na conta fundiária da parte autora, apresentando a Ré, na ocasião, os respectivos motivos.Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.03.012621-0 - ANTONIA ZANELLA PIATO E OUTROS (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI); AILTON

SIDNEI PIATO(ADV. SP275967-SÉRGIO RICARDO ZENNI); AMAURI SIDNEI PIATO(ADV. SP275967-SÉRGIO

RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado

pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento à obrigação de fazer determinada na sentença.Ressalte-se que a liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou termo de adjudicação, ou co-titularidade, devendo a parte autora providenciar a respectiva comprovação, no prazo de 20 (vinte) dias.

2008.63.03.000943-5 - ALESSANDRA FERREIRA (ADV. SP250360 - ANDRE CARLOS CORSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2008.63.03.007585-7 - JOAO CAETANO DA SILVA (ADV. SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.001159-4 - CARLOS ALBERTO RACHELLO (ADV. SP265709 - RENATA VASCONCELOS BIANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca da petição protocolada pelo autor em 18.03.2009.

2008.63.03.004431-9 - JOSE ANDALICIO DE RESENDE (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR e ADV.

SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição

protocolada no dia 13.01.2009, foi noticiado o óbito do autor, requerendo-se, por conseguinte, a habilitação da requerente

Maria de Fátima Rezende de Oliveira.Para a apreciação do pedido de habilitação, foi determinada a apresentação de certidão do INSS de que não há dependentes habilitados à pensão por morte, bem como cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo juízo competente ou a comprovação da inexistência de arrolamento ou inventário em nome

do falecido autor. Referida determinação, contudo, não foi cumprida até a presente data.Observo, ainda, que os valores requisitados em favor do autor falecido já foram levantados pelo seu procurador constituído nos autos, Dr. Romeu Macedo

Cruz Junior, OAB/SP 215.214, por força de procuração autenticada pela Secretaria deste Juizado, nos termos do Provimento COGE 80 de 05 de junho de 2007.O patrono do autor falecido requereu a autenticação da procuração, para fins de levantamento do requisitório, nos termos do artigo 1º do Provimento COGE 80 de 05 de junho de 2007, tendo

referido pedido efetivado pela Secretaria deste Juizado, conforme procuração autenticada anexada aos autos em 19.09.2008. Ocorre que, com a morte do autor, cessou mandato por ele outorgado a seu advogado (Código Civil, art. 682). Desta sorte, considerando que os valores já se encontram levantados pelo advogado do autor falecido, intime-se o mesmo para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da Lei, preste contas a este juízo, informando acerca da destinação dos valores levantados em virtude de sentença emanada neste processo. Outrossim, reitere-se a intimação da requerente Maria de Fátima Rezende de Oliveira a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.63.03.004883-0 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão 6303024699/2008, proferida em 17.12.2008. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, proceda a Secretaria à execução nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

2008.63.03.007323-0 - EDINA APARECIDA SIQUIERI FIORIN (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão nº 6303005412/2009, proferida em 12.03.2009. Outrossim, tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora já foi revisto por força de Ação Civil Pública, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento dos atrasados. Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.010401-7 - FELISBERTO APARECIDO CORDEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.010845-0 - JOAO BERNARDINO FERREIRA FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.010947-7 - MANOEL PALMEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.010951-9 - FRANCISCO ROQUE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa

Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011027-3 - JOÃO DONATO TARIFA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011243-9 - MARILUCE MORAES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício

é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011315-8 - ORCÍDIO RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.012233-0 - LUIZ VALENTIM MAGLIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e,

conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.016519-5 - PAULO GERALDINO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.016769-6 - APARECIDA FRANCO GRATÃO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que

configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016825-1 - JOÃO COLONIEZI GONÇALVES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016901-2 - LUIZ COELHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.016905-0 - ANTONIO CREMASCO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.016971-1 - INES BONETI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.017173-0 - ORLANDO ANIBAL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022267-1 - ANTONIO SINESIO MUSSOLINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022325-0 - FORTUNATO DE ARAUJO VALLIM (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022329-8 - ALÉCIO BATISTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : " Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao

pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.007959-7 - ALVARO SCARAMELO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.010707-6 - ALICINIO PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.005533-7 - MARCIA TUROLLA (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício

liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal,

determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008160-9 - ALBERTINO TORRANI E OUTRO (ADV. SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO); CATARINO TORRANI(ADV. SP156257-MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008436-2 - ANA LUCIA MARTINS DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI); WALDERIGE DE FREITAS(ADV. SP251248-CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008440-4 - ACHILES FORTI E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); AUGUSTO LAZARO FORTI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); IRMA FORTI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); CELESTINO FORTE(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008462-3 - TEREZA PANCINI PEREIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008498-2 - ANTONIO ROBERTO ZANQUETA (ADV. SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após

a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008535-4 - GABRIELA MATIELO GALLI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após

a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008537-8 - MARIO BRAJAO (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após

a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008540-8 - LUCIA HELENA VILELLA DE CAMARGO (ADV. SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008544-5 - OSVALDO DE CAMARGO (ADV. SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008547-0 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA E OUTRO (ADV. SP209330 - MAURICIO PANTALENA); MARIA ROSA LEITE BOZZA(ADV. SP209330-MAURICIO PANTALENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-

se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008548-2 - VITALINA PESCE BAPTISTA (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008551-2 - VERONICA CAPELASSO AMADO (ADV. SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos

valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias,

após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal

deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008553-6 - SONIA MARANGONI GONÇALVES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008584-6 - JOSE GIMENES FILHO (ADV. SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008588-3 - ARMANDO PONEZI (ADV. SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício

liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008601-2 - ALEXANDRE ANTONIO ALESSIO (ADV. SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008628-0 - AMELIA RODRIGUES NUNES (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008635-8 - MAURO RODRIGUES COTRIM E OUTRO (ADV. SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE

ASSIZ); MARIA NEUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008726-0 - JOSÉ OSNIR PEROSI (ADV. SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008738-7 - MARCIA DONIZETI DIAS (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.009828-2 - MARIA VIRGINIA RODRIGUES FERRAZ E OUTROS (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI); PAULO ROBERTO RODRIGUES FERRAZ(ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI); MARGARIDA ESTER FERRAZ(ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI); ROSANA SOFIA FERRAZ KLINCK(ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.013234-4 - FERNANDO ZACARIOTTO (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.013291-5 - IRMA BENEDUZZI REGINATO (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.002086-8 - CONCEICAO RAMALHEIRO DE ANDRADE (ADV. SP269028 - RITA DE CASSIA PESSOA e ADV. PE025351 - MARILIANNY FRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.005050-2 - CHAFIK REZEK ANDERY (ADV. SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI e ADV. SP120894 - LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.005052-6 - JOSE CLAUDIO FRANCHON (ADV. SP182912 - GIULIANA APARECIDA SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP182912 - GIULIANA APARECIDA SARTORI) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.005204-3 - JOSEFA LAUDELINA DA CONCEICAO VELOSO (ADV. SP229648 - MARIA MARIANE VELOSO ADIB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.005606-1 - HELIO MANHANI (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.005967-0 - JULIANA APARECIDA MASCHIETTO (ADV. SP219219 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.006609-1 - ANA CAROLINA PIZAO PEROSI (ADV. SP084357 - NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.007104-9 - CAROLINA MARIA DE PAIVA E SILVA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos

valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.007500-6 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos

valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias,

após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal

deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.007673-4 - CLAUDETE APARECIDA MONTAGNER CAZASSA E OUTRO (ADV. SP143765 - EMERSON

PIRES); JOSE ANTONIO CAZASSA(ADV. SP143765-EMERSON PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-

se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados.

Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.013070-4 - JOSÉ FERRETI (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório. Decorrido o prazo assinado, sem o levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2008.63.03.006518-9 - YOSHIKAZU YAMANOUCHI E OUTRO (ADV. SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR); MIYOKO HAYASHI YAMANOUCHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.003918-2 - JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001283-1 - AGOSTINHO PALACIO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para

apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001332-0 - DELMIRA FELIPE SANTANA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001807-9 - EDUARDO BUCHINO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001810-9 - ADELIA BATISTA CIRILO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001813-4 - JOSE DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001820-1 - SERGIO ANTONIO BARAO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001890-0 - ANTONIO FRANCISCO DOURADO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001892-4 - MARIA DA SALETE DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001896-1 - INAIR BERTANE CAPELLATO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001990-4 - ALBERTO GUERREIRO FILHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001995-3 - EDSON RODRIGUES SANTANA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001998-9 - FRANCISCO ADEMAR CAMPELO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002003-7 - ORLANDO HIPOLITO MONGE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002005-0 - MANOEL OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002009-8 - LUIZA AGOSTINHO TORETTE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002012-8 - ORLANDO OSMAR ORMOND (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002036-0 - ROBERTO DE LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002460-2 - RAIMUNDO GERONIMO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002461-4 - RUBENS CARDOSO PEREIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002468-7 - ELZIRA SACHETE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002474-2 - ROGERIO SAMPAIO FERRAZ (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008820-3 - JOSÉ APARECIDO ALMEIDA (ADV. SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao

recurso interposto,
no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010828-7 - JOÃO FRUTUOSO NETTO (ADV. SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.011028-2 - YOLANDA ROSSI GALLI BEVILACQUA (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.000165-5 - PEDRO ZAPATA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003083-7 - CLAUDIA VIGORITO FORTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003085-0 - AMELIA VIEIRA GOMES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003095-3 - CREUSA ROCHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003118-0 - MARIA CECILIA VITAL DO PRADO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003120-9 - ALEXANDRE THEODORO TUROLLA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003139-8 - MARIA CELIA PELISSON (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003141-6 - MARIA INES CARDOSO MAMEDE (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003142-8 - MARIA INES CARDOSO MAMEDE (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003160-0 - REGINA YURICA HONDA (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003162-3 - OSVANDO FERNANDES (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003168-4 - VICENTE PESSOTA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003197-0 - LAERCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003198-2 - CICERA DE ALBUQUERQUE DUARTE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003208-1 - BRIGIDA CODOGNO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003214-7 - RODRIGO CESAR GALLASCH (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003215-9 - MARIA IZABEL MONTES SOLA PIFFER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para

apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003218-4 - MOACIR ARTHUR MINAIER E OUTRO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS); LUCY

IVONETE JUNCIONI MINAIER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003221-4 - MARIA APARECIDA BERTOCCO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003222-6 - ANTONIO BISIN (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003223-8 - ESPÓLIO DE GENNY Z. M. PELLEGRINI REP IVETE Z. PELLEGRINI (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003226-3 - ANTONIO BRAZ DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); DIRCE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.004854-4 - RONALDO AMARO PINTO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.005094-0 - ROSA MARIA MARTINS DE CAMARGO CECCHI (ADV. SP110483 - SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI e ADV. SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.005104-0 - HELENA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006422-7 - CLOVIS ALESSANDRINI (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006446-0 - DANILO SERRANO ALBARRAN (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006637-6 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007031-8 - JOSE APARECIDO FERNANDES (ADV. SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007495-6 - FABIO GIARDINI PEDRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no

prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007587-0 - DIVA RODRIGUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007591-2 - TEREZA CALTAROSSA CAMPANHOL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007598-5 - JOSE EUGENIO LOVIZARO E OUTRO (ADV. SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA); MARIA INEZ FORNARO LOVIZARO(ADV. SP199277-SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007674-6 - OADIL PIETROBON (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007678-3 - CATARINA ASSUMPTA MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007788-0 - CARLOS CASTELLO E OUTRO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO); ODETTE FONTOLAN CASTELLO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007794-5 - ODETTE FONTOLAN CASTELLO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007803-2 - BENEDITA IONE GUIREÇI ZANELLA (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007810-0 - OADIL PIETROBON (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007811-1 - OADIL PIETROBON (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007812-3 - OADIL PIETROBON (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007819-6 - CYNIRA LEONE PIETROBOM (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007821-4 - MARCIA MARIA FERRAMOLA PIETROBOM (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007853-6 - ORIVALDO JOSE POLETTINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008052-0 - ELIANA MARCIELA MARQUETIS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009389-6 - ERALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.010574-6 - APARECIDA DE LOURDES GUILHERME MALUMBRES (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.010575-8 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.010576-0 - MARCOS ANTONIO ZANON (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.010648-9 - JOSÉ MANOEL AVANCINI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000917-8 - DORACI PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.002138-5 - VALMIR NANI (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 11/2009

O JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 12, caput, e 26, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001,

CONSIDERANDO as hipóteses de descadastramento, nos termos do Edital nº 02/2006 - JEF/CAMPINAS de 29 de maio de 2006, deste Juizado Especial Federal Cível de Campinas,

RESOLVE excluir o médico abaixo relacionado do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal, a partir de 13/04/2009.

<i>ESPECIALIDADE</i>	<i>MÉDICO</i>	<i>RG</i>	<i>CPF</i>
ORTOPEDIA	CARLOS AUGUSTO DE MATTOS	37.850.620-1/SSP-SP	606.468.611-15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCO AURELIO CHICHORO FALAVINHA

Juiz Federal Presidente

Juizado Especial Federal Cível de Campinas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2007.63.02.002505-1 - REGINA APARECIDA LEOTTI (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Verifico que a decisão Nr: 6302008565/2009 publicada em 14/04/2009 foi

prolatada por equívoco nestes autos. Determino, então, o cancelamento da referida decisão, bem como os seus efeitos

devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Intimem-se"

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N. 13/2009

O DOUTOR RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento

de honorários e disciplina os procedimentos relativos ao cadastramento de advogados dativos, tradutores, intérpretes e peritos ;

CONSIDERANDO o edital nº 01/2008, de 03 de dezembro de 2008, expedido pela Presidente do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o cadastramento e descredenciamento de peritos, advogados voluntários e dativos, tradutores e intérpretes;

CONSIDERANDO que compete ao juiz a nomeação de peritos para que o auxiliem na instrução processual, especificamente na produção de prova pericial e, da mesma forma, compete ao juiz descredenciá-los de tal mister;

CONSIDERANDO a decisão nº 6302008380/2009, proferida nos autos do processo nº 2008.63.02.63.02.013001-0, que

Flávio Custódio Martins move em face do INSS;

RESOLVE:

Art. 1º. DESCREDENCIAR a perita médica, Dra. GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO, CPF nº 117.713.958/85, do quadro de peritos do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

§ 1º A referida médica deverá devolver ao Diretor de Secretaria o crachá de identificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º A perita mencionada deverá entregar todos os laudos referentes às perícias que já foram realizadas. Com relação às que não foram realizadas, deverá comunicar ao Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Art. 3º. Proceda a Secretaria o bloqueio da perita supracitada no sistema eletrônico.

Art. 4º. CREDENCIAR o Dr. JOÃO LUIZ BRISOTTI, CPF nº 102.997.848-43, para atuar como perito médico no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e NOMEÁ-LO para substituir a Dra. Gianni Bordin Catta Preta Couto nas perícias já agendadas, a partir de 20/04/2009.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Dê-se ciência aos servidores do JEF.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.002744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO RIBEIRO KAMMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002745-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002746-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE AGUIAR
ADVOGADO: SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002747-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TOGNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002748-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRACI ARAULDI DE SOUSA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002749-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA CAETANO DE MACEDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002750-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002751-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA ESTEVES DELGADO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002752-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMABILE CAZARIN RODRIGUES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDINO GONCALVES VIANNA
ADVOGADO: SP211885 - VALDIR COLAÇO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002754-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002755-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ISABEL CONCEICAO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002756-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ MARLI PATELLI LORENCON
ADVOGADO: SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002758-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO: SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002759-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002760-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINDORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002762-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MAIA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002764-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VICENTE ACHETTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002765-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GENEZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002766-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DINI
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002768-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANALIA DA SILVA
ADVOGADO: SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.002770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE NAZARE FACHINA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002771-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURIS SHAWKI AZZAM SHAHARA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002773-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.002775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITALINA DE LIMA REIS
ADVOGADO: SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.04.002742-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.002743-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETTE FANTINELLI
ADVOGADO: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.002777-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002780-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002781-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS HOLLINGER
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002782-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**

**PROCESSO: 2009.63.04.002784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUARDIA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002786-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CYPRIANO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002787-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 08:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002788-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOREIRA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002790-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIDE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP263938 - LEANDRO SGARBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002793-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTA VANINI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002798-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 14:00:00**

PROCESSO: 2009.63.04.002800-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO VENANCIO DA COSTA - REP - MÃE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.002802-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENAN DA SILVA MUSSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 02/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002803-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CYPRIANO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002804-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002805-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BRAS MARIANO
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002806-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTINA PUPO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002807-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA SOUSA FREITAS DE MORAIS
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 02/06/2009 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.04.002776-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA MALTA BOAVA
ADVOGADO: SP011348 - ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002778-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000351 - LOTE 4331

2008.63.04.001745-3 - ALZIRA RIBEIRO MAIA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.001787-8 - MARIA SANTOS DE CASTRO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.
Sem custas, nem honorários. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.001746-5 - LAUZINHA RODRIGUES (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 05/06/2008, dada da citação.
Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.
Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 05/06/2008 até a competência de abril/2009, no valor de R\$ 4.455,02 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), conforme parecer contábil.
Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.
Sem honorários advocatícios, nem custas. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.001757-0 - ZILDA PEREIRA BRAGA VALLIN (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença,

independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 02/06/2008, dada da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 02/06/2008 até a competência de março de 2009, no valor de R\$ 4.502,08 (QUATRO MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.001768-4 - DINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA e ADV. SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condene o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 05/06/2008, dada da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 05/06/2008 até a competência de março de 2009, no valor de R\$ 4.452,02 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000352 LOTE 4370

2009.63.04.000317-3 - ALICE CONCEICAO ZEQUIN MEAN (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN) ; MARCELO EDUARDO MEAN(ADV. SP067301-ELZA MARIA MEAN); RICARDO AUGUSTO MEAN(ADV. SP067301-ELZA MARIA MEAN); ANGELICA VANESSA MEAN CEZAR(ADV. SP067301-ELZA MARIA MEAN) X BANCO DO BRASIL S/A . Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, para que a sentença seja complementada com a fundamentação acima, passando o dispositivo para os seguintes termos: "Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95." No mais, permanece o conteúdo da sentença.

2008.63.04.000639-0 - ADRIANA EVANGELISTA DE ARAUJO FRAGA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se.

Intimem-se.

2006.63.04.000275-1 - RENATO COMINI (ADV. SP037765 - ANGELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Levando-se em conta a informação de que a parte autora faleceu no ano de 2006, com seu benefício cessado em 08/10/2006, transcorridos bem mais de 30 (trinta) dias, não tendo sido requerida a habilitação por parte da beneficiária de pensão por morte, mesmo após a determinação por este juízo, declaro nulo o acordo datado de 02/10/2007, e extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 51, inciso V da Lei 9.099/95. Determino, ainda, o cancelamento da RPV já expedida, devolvendo-se os valores. P.R.I.

2007.63.04.005901-7 - ANTONIO PINHEIRO (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da autora. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.003727-3 - DÉLIA VINIERI SABIA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei 9.099/95.

Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2009.63.04.000363-0 - BENEDICTA APPARECIDA ROSON BREDARIOL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de

sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-

se.

2009.63.04.001061-0 - ELZA MARIA MEAN (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X BANCO DO BRASIL S/A .

Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.007721-4 - LUZIA GOMES (ADV. SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, por

não ser cabível a concessão de salário-maternidade à aposentada que não retornou à atividade.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.04.007169-8 - ANGELA MARIA QUINTANILHA (ADV. SP105404 - MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.04.007701-9 - HAMILTON SERAFIN MARTINS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, de restituição das contribuições previdenciárias, nos termos

do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora

2007.63.04.007231-9 - VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000913-0 - ORLANDO CENTOFANTI (ADV. SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.002631-0 - ANTONIO MARCON (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.04.002011-3 - DIVA TANI PINTOR BUFOLO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício previdenciário. Sem custas e honorários advocatícios.

2007.63.04.004643-6 - DENISE ALVES DO PRADO COUTO (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, de recebimento da pensão por morte desde a data do óbito de seu pai.
Sem custas e honorários nesta instância.

2007.63.04.000689-0 - LEONICE MARTINS REZENDE (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.04.002489-1 - ELIANA DENARDI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.04.001085-9 - DAMIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, DAMIÃO DE OLIVEIRA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 02/04/2007, com renda mensal inicial no valor de R\$ 761,74 (SETECENTOS E SESENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) para aquela competência e renda mensal atual para a competência de fevereiro de 2009 no valor de R\$ R\$ 847,16 (OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 02/04/2007 a 28/02/2009, num

total de R\$ 22.002,73 (VINTE E DOIS MIL DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), cálculo elaborado com base

na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.001089-6 - DJALMA ALMEIDA NASCIMENTO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, DJALMA ALMEIDA

NASCIMENTO, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 1.290,64 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal no

valor de R\$ 1.360,07 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA REAIS E SETE CENTAVOS) para a competência de

fevereiro de 2009.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 16.201,43 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS

CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da citação, em 04/04/2008, atualizadas pela contadoria

judicial até fevereiro de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim de

que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta

sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.001299-6 - ALESSANDRA APARECIDA AZOLINI (ADV. SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício

assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República,

e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da

interposição de eventual recurso, com DIB em 22/04/2008, dada da citação. Oficie-se.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os

efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 22/04/2008 até a competência de fevereiro/2008, no valor de R\$ 4.637,13 (QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.001488-9 - NAIR MENDES SOARES (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo e renda mensal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , para a competência março/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Fixo a DIB na data da citação, em 22/04/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas desde a citação, em 22/04/2008, até a

competência de março/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R

§ 5.502,07 (CINCO MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.001382-4 - SANDRO JOSE DA PENHA (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício

assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República,

e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença,

independentemente da

interposição de eventual recurso, com DIB em 22/04/2008, dada da citação. Oficie-se.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os

efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 22/04/2008 até a competência de fevereiro/2008, no valor de R\$ 4.619,75 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E CINCO

CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.000742-0 - BUENO E AGUIAR LTDA ME (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão de BUENO E AGUIAR LTDA ME para condenar a

CEF ao pagamento de R\$ 12.527,00 (DOZE MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS) a título de indenização por

danos morais ao autor. A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária, calculados conforme a

Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.010709-0 - ZILDIR RIBEIRO AZEVEDO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição;**
- ii) DECLARAR o período de 01/01/1970 a 31/12/1975 como de efetivo exercício de atividade rural, devendo ser averbado pelo INSS.**

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.04.001028-8 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora,

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, para:

- i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 336,58 (TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal no valor de**

R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de fevereiro de 2009.

- iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 10.269,53 (DEZ MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E**

TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 29/05/2007, atualizadas pela contadoria judicial

até fevereiro de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim de

que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.001077-0 - CARLITO ESTACIO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor

CARLITO ESTACIO, para:

- i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor**

de R\$ 1.504,89 (UM MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal

atualizada no valor de R\$ 1.628,88 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS),

para fevereiro de 2009.

- iii) pagar ao autor o valor de R\$ 25.941,23 (VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E**

TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 19/12/2007, atualizadas pela contadoria judicial

até fevereiro de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.04.001018-5 - TATIANE DE SOUZA NUNES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) ;
RAISSA
ELOA SOUZA DE JESUS(ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da autora, TATIANE DE SOUZA NUNES, e sua filha
menor por ela**

**representada, RAÍSSA ELOÁ SOUZA DE JESUS, para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário
de pensão**

**por morte, com DIB na data do óbito, em 12/09/2006, e com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 524,82
(QUINHENTOS E**

**VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para aquela competência e renda mensal atual
(RMA), para**

**a competência de fevereiro de 2009 no valor de R\$ 601,29 (SEISCENTOS E UM REAIS E VINTE E NOVE
CENTAVOS).**

**A Contadoria Judicial apurou, ainda, diferenças devidas em atraso do período de 12/09/2006 a 28/02/2009,
obtendo o**

**valor de R\$ 20.352,72 (VINTE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS
CENTAVOS),**

cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

**Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela
a fim de**

**que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito
desta**

sentença.

**Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009,
independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

**Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado
com o**

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração, pois intempestivos.

Publique-se. Intimem-se. Regularize-se o pólo passivo, intimando-se a União (PFGN) da sentença e desta decisão.

**2006.63.04.004797-7 - JOÃO CANDIDO XAVIER DE SOUZA (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES
ALVES AMORIM)
X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2006.63.04.004833-7 - CLAUDIO TADEU DE MARCHI (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES
AMORIM) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2006.63.04.004835-0 - CARLOS ALBERTO VENTURINI DE SOUSA (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES
ALVES
AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

***** FIM *****

**2007.63.04.004411-7 - JUVERSINO GOUVEIA (ADV. SP187197 - GUARACI ALVARENGA) X INSTITUTO
NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela
parte autora,**

**para condenar o INSS a pagar ao autor, a título de benefício auxílio-doença (NB 50114317, Helena Silva
Gouveia), do**

**período de 24/03/3003 a 09/02/2005, o total de R\$ 23.719,61 (vinte e três mil, setecentos e dezenove reais e
sessenta e**

**um centavo), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até março de 2009 e com juros
de**

12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.004839-8 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração, pois intempestivos.

Publique-se. Intimem-se. Regularize-se o pólo passivo, intimando-se a União (PFGN) desta decisão.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0353/2009 LOTE 4371

2004.61.28.005755-1 - IZABEL LINS DE MORAES (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o parecer emitido pela Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa dos autos no sistema.

2004.61.28.005847-6 - NORIVAL E SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao INSS, informando o novo endereço da parte autora. Cumpra-se a r. sentença, efetuando-se o pagamento de todos os valores devidos ao autor.

2005.63.04.000741-0 - MARIA LUZIA VIOLLA BALBUENA (ADV. SP147474 - JOAO CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Remetidos os autos à Contadoria, verifica-se a necessidade de vinda do processo administrativo da autora, contendo a memória de cálculo que deu origem ao benefício. Oficie-se ao INSS para envio da referida documentação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se novamente os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. P.R.I.

2005.63.04.001451-7 - LAUREANO JOSE DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI); JOSE

MARCOS DE SIQUEIRA ; NORMA APARECIDA DE SIQUEIRA PINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

2005.63.04.006817-4 - LUIZ BENEDITO DO CARMO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição informando o falecimento do autor, bem como requerendo a habilitação da esposa do falecido, declaro a Sra. Iracema Aparecida Silva do Carmo habilitada nos autos. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias. Prossiga o feito com seu regular andamento, a fim de se cumprir o disposto na sentença transitada em julgado. Intime-se.

2005.63.04.008977-3 - CARLOS HENRIQUE SOUZA SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES

FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cumpra-se a r. sentença transitada em julgado.

Oficie-se

ao INSS. P.R.I.

2005.63.04.011155-9 - JOSE ARCANJO CORREIA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Conforme determinado pelo v. acórdão, e já elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para

implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento de todos os valores devidos ao autor.

P.R.I.

2005.63.04.014105-9 - MARIA DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Verifico que o atestado de óbito já consta nestes autos. Porém, não existem cópias do CPF de dois dos requerentes (Sra.

Therezinha e Sra. Rosângela). Providencie o advogado da parte autora a juntada desses documentos, no prazo de 10

(dez) dias. P.R.I.

2006.63.04.002995-1 - ELISIO ARQUIMEDES MORA (ADV. SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Verifico que a sentença transitada em julgado já possui efeitos de alvará judicial, de modo que se torna desnecessária uma

decisão determinando a expedição de alvará, tal qual requerido pela parte autora em sua última manifestação nestes autos.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2006.63.04.004883-0 - MARIA INES SPERONI NUNES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Verifico que a sentença transitada em julgado já possui efeitos de alvará judicial, de modo que se torna desnecessária uma

decisão determinando a expedição de alvará, tal qual requerido pela parte autora em sua última manifestação nestes autos.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2006.63.04.005089-7 - ALBERALDA TARTARIM PALOMBO (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Verifico que não há litispendência. Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento da sentença, revisando-se o benefício

correto da autora (NB 123152350-3).

2006.63.04.007265-0 - HERMILO VITAL E OUTRO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO); ANA MARIA

VITAL TAVERNARO(ADV. SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Verifico que a sentença transitada em julgado já possui efeitos de alvará judicial, de modo que se torna desnecessária uma

decisão determinando a expedição de alvará, tal qual requerido pela parte autora em sua última manifestação

nestes autos.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2007.63.04.003647-9 - MARILENE MENGEHETTI TANZINI (ADV. SP112709 - RITA DE CASSIA LEONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se é possível localizar os extratos da conta do autor, tendo

em vista a documentação por ele apresentada em sua última manifestação nestes autos.

2007.63.04.004921-8 - GELTA GARCIA E SILVA (ADV. SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Verifico que a sentença foi publicada corretamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição nº

15/2009 - de 23/01/2009, de modo que a parte autora foi devidamente intimada. Indefiro, pois, o seu pedido de devolução

de prazo. P.R.I.

2009.63.04.002291-0 - SOFIA DZIEWIT DE LIMA (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Reitero a decisão anterior, para que a parte autora apresente, em 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado.

P.R.I.

2009.63.04.002395-0 - LOURDES SALES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça o autor quanto à divergência apresentada no comprovante de residência e na petição inicial, no prazo de dez (10) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002457-7 - JANDIRA PINTO CARDOSO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado e em seu nome ou da família.P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000354 - LOTE 4390

2008.63.04.001642-4 - JOSÉ SIMÕES MAIA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste

Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as

partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras

verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001836-6 - EMILIA CANTARINI SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 02/06/2008, dada da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Condeno ainda o INSS no pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 4.502,08 (QUATRO MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), conforme parecer contábil. Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.007485-7 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na **CONCESSÃO** do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.356,53 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de janeiro/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 06/02/2008. **CONDENO**, outrossim, o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas desde 06/02/2008 até a competência de janeiro/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 18.600,25 (DEZOITO MIL SEISCENTOS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000355 - Lt. 4393

2009.63.04.002638-0 - FABIO MESCOLLOTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ALICE BERGAMO MESCOLLOTE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, reconheço a litispendência e declaro **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora no percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989,

descontando-se os percentuais então creditados.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e

fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo, ainda, os

juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em

nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos, no prazo

de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.003476-1 - NAIR BUGGIN DE MELO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA).

2008.63.04.003832-8 - PAULO EUCLIDES DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA DIONISIA DE CARVALHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005250-7 - CECILIA SALETE BOITO BARBOZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANTONIO BARBOZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184454-PAOLA ESTEVES TEIXEIRA).

2008.63.04.005830-3 - ADILMA ZARAMELLO BRAGA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006946-5 - JOSÉ ROBERTO PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007150-2 - GUALTER GAMA ESPERANÇA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; AMELIA MUNHOZ ESPERANÇA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007152-6 - BRUCE CONRAD CARDOSO DO PRADO SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007396-1 - LAERCIO APARECIDO DE SALES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007436-9 - THEREZA PEDRINA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/356

2008.63.04.001836-6 - EMILIA CANTARINI SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Diante do erro material constante do dispositivo, em que deveria constar julgamento de parcial procedência, corrijo-o para que o conteúdo dispositivo da sentença passe a:
Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 02/06/2008, dada da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Condeno ainda o INSS no pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 4.502,08 (QUATRO MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), conforme parecer contábil. Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
EXPEDIENTE Nº 0030/2009

2005.63.05.000498-3 - GIORDANO LUSETICH (ADV. SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA e ADV. SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação.
Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2005.63.05.001762-0 - MARIA FERREIRA DE JESUS REP P/ GUILHERME PAULO DE JESUS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2005.63.05.002482-9 - SUELY APARECIDA DA SILVA (ADV. SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2005.63.05.002886-0 - LEONIDAS SANTOS BUENO (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES e ADV. SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2006.63.05.000863-4 - CIRINEU DOS SANTOS ALVES REPRES/ POR MAXIMINA DOS SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora

de que

o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2006.63.05.001018-5 - ANTONIO DIAS SOARES (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que

o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2006.63.05.001125-6 - ANTONIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que

o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2006.63.05.001340-0 - MARGARIDA INNOCENCIA PIO DE MENDONÇA (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que

o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2006.63.05.001778-7 - ROSARIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2006.63.05.002031-2 - LUIZ BORGES (ADV. SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2006.63.05.002140-7 - BERNARDO ALICE (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.000040-8 - SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora

de que

o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.000093-7 - BENEDICTO FRANCO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que

o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.000104-8 - PEDRO GALDINO (ADV. SP139818 - RONALDO LIMA CAMARGO e ADV. SP176111 - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que

o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.000308-2 - JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que

o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**2007.63.05.000381-1 - FLAVIO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação.
Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.**

2007.63.05.000477-3 - NATALIA DE SOUZA DIAS (ADV. SP093101 - JORGE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação.
Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.**

2007.63.05.000688-5 - IVANY CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação.
Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.**

**2007.63.05.000703-8 - ANTONIO GENEROSO SOBRINHO (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**2007.63.05.000906-0 - ANA ARGEMIRA PEREIRA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**2007.63.05.001270-8 - ROBERTO PEREIRA RUIVO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.001445-6 - MARIA PAULA MARTINS (ADV. SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**2007.63.05.001491-2 - ANTONIO FRANCISCO FARIAS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**2007.63.05.001493-6 - RUI HIDEYOSHI ISHIZAKI (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**2007.63.05.001726-3 - IRONIDES ANDREO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.001791-3 - MARIA AUGUSTA DE JESUS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.001902-8 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.002097-3 - MARIA DAS NEVES DE LIMA SILVA (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.002256-8 - TEREZA MOREIRA CRUZ (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.002281-7 - MARIA CUSTODIO CLAUDIO E OUTRO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS); JONATHAN EXPEDITO CUSTÓDIO CLÁUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

endo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.002296-9 - IZALINA JOANA PEREIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.002306-8 - JOSE AVELINO ROZO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para a parte autora juntar aos autos a certidão de inteiro teor.

Intime-se.

2008.63.05.001261-0 - MILTON JOSE MARTINS (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2008.63.05.001391-2 - HAROLDO DOMINGUES DIAS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá

**desconsiderar a notificação.
Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.**

**2008.63.05.001971-9 - DIMAS ANDRADE FARIAS (ADV. SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Tendo em vista que a parte autora comprova o pedido de desarquivamento dos autos que tramitaram na Justiça
Trabalhista, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento da decisão retro.**

Intime-se.

**2008.63.05.002014-0 - GEDEON DE LIMA FILHO (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**O ofício do INSS e a própria petição da parte autora, confirmam o cumprimento pela autarquia,
da decisão
que determinou a antecipação da tutela .**

**A existência de eventuais valores atrasados serão aferidos quando da prolação da sentença, que,
diga-se,
poderá confirmar a tutela, ou não.**

**Certifique-se o decurso de prazo para o INSS apresentar contestação.
Após, venham-me os autos conclusos.**

**2009.63.05.000075-2 - MARLENE FERNANDES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Designo perícia médica com o Dr. Paulo Augusto Sípoli, para o dia 13/05/2009, às 10h e 30min, na sede deste
Juizado
localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.**

2. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

2009.63.05.000276-1 - PATRICIA DANIELE DOMINGUES MUNIZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia social a ser realizada pela perita Matilde Martins Ubeda Souto, na residência da parte autora. Cite-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.05.000346-7 - ADILSON PADILHA MUNIZ (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Designo perícia social, a ser realizada pela perita Beatriz Gabriela Schnabel de Freitas, na residência da parte autora e designo perícia médica com o Dr. Bruno Pompeu Marques, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - no centro de Registro/SP, no dia 09/05/2009, às 10 h.

2. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

2009.63.05.000383-2 - GERALDO NEVES CAMPOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno, para readequação da pauta, a perícia médica anteriormente marcada (04/05/2009) para o dia 08/06/2009, às 08 h e 15 min, com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro. Intimem-se.

2009.63.05.000386-8 - GISELDA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, redesigno, para readequação da pauta, a perícia médica anteriormente marcada (04/05/2009) para o dia 08/06/2009, às 08 h e 30 min, com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro. Intimem-se.

2009.63.05.000389-3 - ONESIA PINTO DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno, para readequação da pauta, a perícia médica anteriormente marcada (04/05/2009) para o dia 08/06/2009, às 08 h e 45 min, com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro. Por consequência, redesigno a audiência anteriormente marcada (18/06/2009), para 30/07/2009, às 11 h e 30 min. Intimem-se.

2009.63.05.000397-2 - MIGUEL RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, redesigno, para readequação da pauta, a perícia médica anteriormente marcada (04/05/2009) para o dia 08/06/2009, às 09 h, com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro. Intimem-se.

2009.63.05.000400-9 - VENINA DA SILVA FAUSTINO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno, para readequação da pauta, a perícia médica anteriormente marcada (04/05/2009) para o dia 08/06/2009, às 09 h e 15 min, com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.
Por consequência, redesigno a audiência anteriormente marcada (18/06/2009), para 30/07/2009, às 14 h. Intimem-se.

2009.63.05.000420-4 - FRANCISCA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito.

Alega a autora que é membro de comunidade remanescente de quilombo e sempre trabalhou na lavoura e que, portanto, faz jus à aposentadoria por idade rural.

Contudo, não há prova inequívoca, ou, como se assinalou no início, prova suficiente a um juízo de verossimilhança do direito alegado, uma vez que os documentos apresentados não bastam para que se tenha por demonstrada a qualidade de segurado especial. A questão pende de produção de outras provas, notadamente de oitiva de testemunhas.

Ademais, o rito do Juizado é dinâmico. A primeira audiência de conciliação, instrução e julgamento será permeada pelo princípio da concentração de atos. Nela será solucionada a demanda e proferida a respectiva sentença.

Sendo assim, não estão presentes, nesta sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão de tutela antecipatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

JUIZ FEDERAL:

2009.63.05.000427-7 - FABIO CARDOSO (ADV. SP264103 - FÁBIO LOPES VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno, para readequação da pauta, a perícia médica anteriormente marcada (08/05/2009) para o dia 05/06/2009, às 11h 45 min, com o Dr. Paulo Henrique Cury, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272,

**Centro,
Registro.
Intimem-se.**

**2009.63.05.000428-9 - MAURILIO PROCOPIO DE REZENDE (ADV. SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; ANSELMO
DIESEL BOMBAS
INJETORAS (ADV.) :**

1 - Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

**2009.63.05.000432-0 - MARIA FRANCISCA DE FREITAS LEITE (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela já resolvida, com análise do mérito por este Juizado, processo 200763050004900, conforme acusa o quadro de prevenção.

2. Não obstante, redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (08/05/2009) para o dia 05/06/2009, às 14h 30 min, com o Dr. Paulo Henrique Cury, neste Juizado, localizado à R. Cel.

Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.

3. Intimem-se.

2009.63.05.000440-0 - JOSE LUCIO DA COSTA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

**Redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (08/05/2009) para o dia 05/06/2009, às 12h, com o Dr. Paulo Henrique Cury, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.
Intimem-se.**

**2009.63.05.000441-1 - EDELICIO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :**

**Redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (08/05/2009) para o dia 05/06/2009, às 12h 15 min, com o Dr. Paulo Henrique Cury, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.
Intimem-se.**

2009.63.05.000442-3 - MARIA SELMA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (08/05/2009) para o dia 05/06/2009, às 14h 45 min, com o Dr. Paulo Henrique Cury, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.
Intimem-se.**

2009.63.05.000453-8 - IDELMO VICENTE ALFIERI (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as condições em que sofreu o acidente de

trânsito,

sob pena de indeferimento da inicial, especialmente:

- a) o dia em que ocorreu o acidente;
- b) se estava em serviço ou se o sinistro ocorreu no trajeto entre a casa e o trabalho e vice-versa;
- c) juntando comprovante das alegações como, por exemplo, cópia do boletim de ocorrência lavrado

por

autoridade policial.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

2009.63.05.000455-1 - VALDEMIR ARCANJO SOUZA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (08/05/2009) para o dia 05/06/2009, às 12h 45 min, com o Dr. Paulo Henrique Cury, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.
Intimem-se.

2009.63.05.000456-3 - NAZOR PEDROSO DE LIMA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (08/05/2009) para o dia 05/06/2009, às 13h, com o Dr. Paulo Henrique Cury, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.

Por consequência, redesigno a audiência anteriormente marcada (18/06/2009), para o dia 16/07/2009, às 15 h e 15 min.

Intimem-se.

2009.63.05.000459-9 - RENATA LUCIANA SIEDLARCZYK DE LIMA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, redesigno, para readequação da pauta, a perícia médica anteriormente marcada (04/05/2009) para o dia 08/06/2009, às 09 h e 45 min, com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, neste Juizado,

localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.
Intimem-se.

2009.63.05.000462-9 - GENIVALDO PIEDADE ELIAS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos eletrônicos constatei que, em decisão proferida em 03/04/2009, foi determinada o cancelamento da perícia médica. Não obstante, decisão posterior, equivocadamente, determinou a redesignação da perícia para readequação da pauta, redesignando também, a audiência. Tendo em vista a evidente contradição, reconsidero a decisão supra, mantendo o cancelamento da perícia médica, bem como a audiência para a data anterior, qual seja, 09/06/2009, às 14 h. Intimem-se.

2009.63.05.000463-0 - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (08/05/2009) para o dia 05/06/2009, às 13h 15 min, com o Dr. Paulo Henrique Cury, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro. Intimem-se.

2009.63.05.000464-2 - ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (08/05/2009) para o dia 05/06/2009, às 13h 30 min, com o Dr. Paulo Henrique Cury, neste Juizado,

localizado à
R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.
Intimem-se.

2009.63.05.000466-6 - OLINDINA JUDITH DOS SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 200663050014208, tendo em vista que o feito ora proposto busca o restabelecimento do benefício concedido naquele e regularmente cessado.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado, bem como, declinando a sua profissão.

3. Após, se cumprido o item 2, cite-se.

2009.63.05.000469-1 - CÍCERO RAMOS DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, redesigno, para readequação da pauta, a perícia médica anteriormente marcada (04/05/2009) para o dia 08/06/2009, às 10 h e 15 min, com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.
Intimem-se.

2009.63.05.000474-5 - WAGNER RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço; ou, esclarecendo a declaração juntada.

b) comprovando o indeferimento do requerimento administrativo, se for o caso; tendo em vista que ajuizou esta ação antes do término do prazo para manifestação da autarquia;
c) esclarecendo a pertinência da juntada do documento de fl. 22, nestes autos.

2. Intime-se.

2009.63.05.000475-7 - EMILIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (08/05/2009) para o dia 05/06/2009, às 15h 15 min, com o Dr. Paulo Henrique Cury, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.
Intimem-se.

2009.63.05.000476-9 - JOSEFINA SANTOS FERREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2008630500017279, extinto sem julgamento do mérito (autor faltou na perícia médica).

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado, bem como, declinando a ocupação que exercia, como autônoma, antes de ficar doente.

3. Se cumprido o item 2, juntem-se nestes autos, como prova emprestada, os documentos acostados aos autos do processo 200863050017279.

4. Intimem-se.

2009.63.05.000477-0 - MARIA APARECIDA SERRA CRUZ (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Redesigno, para readequação da pauta, a perícia médica anteriormente marcada (04/05/2009) para o dia 08/06/2009, às 10 h e 30 min, com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.
Intimem-se.**

**2009.63.05.000478-2 - PAULO RYAN DE ARAUJO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2008.63.05.001456-4, extinto sem resolução do mérito (autor não compareceu na perícia).

2. Juntem-se nestes autos, como prova emprestada, os documentos acostados à inicial do processo 200863050017279.

3. Cite-se. Intimem-se as partes e o MPF.

**2009.63.05.000479-4 - ELSA LOPES DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- a) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado;**
- b) declinando a ocupação que exercia, como autônoma, antes de ficar doente.**

2. Intime-se.

**2009.63.05.000480-0 - MARIA LAURIDES DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- a) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado;**
- b) declinando a ocupação que exercia, como autônoma, antes de ficar doente.**

2. Intime-se.

2009.63.05.000483-6 - NORBERTO LORENSSON (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- a) esclarecendo as condições em que sofreu o acidente de trânsito, especialmente:**
- b) o dia em que ocorreu o acidente;**
- c) se estava em serviço ou se o sinistro ocorreu no trajeto entre a casa e o trabalho e vice-versa;**
- d) juntando comprovante das alegações como, por exemplo, cópia do boletim de ocorrência**

lavrado por autoridade policial.

- e) declinando a ocupação que exercia, como autônomo, antes de ficar doente.**

2. Intime-se.

2009.63.05.000484-8 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**Redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (08/05/2009) para o dia 05/06/2009, às 14h 15 min, com o Dr. Paulo Henrique Cury, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.
Intimem-se.**

2009.63.05.000493-9 - OSMAR MONTEIRO (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (08/05/2009) para o dia 05/06/2009, às 15h 30 min, com o Dr. Paulo Henrique Cury, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro. Intimem-se.

2009.63.05.000506-3 - TIAGO DO AMARAL LEITE (ADV. SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (08/05/2009) para o dia 05/06/2009, às 15h 45 min, com o Dr. Paulo Henrique Cury, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro. Intimem-se.

2009.63.05.000533-6 - MARIA MARLUCE GALDINO SANTOS (ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO e ADV. SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

2009.63.05.000534-8 - DONIZETE CARDOSO (ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO e ADV. SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

2009.63.05.000535-0 - JOAO EVANGELISTA NARDES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

3. Intime-se.

2009.63.05.000536-1 - VALDENIRA FRANCISCA COELHO VIEIRA (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO e ADV. SP024669 - MARIA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**Redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (23/05/2009) para o dia 27/06/2009, às 09h e 05 min, com o Dr. José Mário Siqueira, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.
Intimem-se.**

2009.63.05.000537-3 - GIOVANA DE ANDRADE (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO e ADV. SP024669 -

MARIA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (23/05/2009) para o dia 27/06/2009, às 09h e 10 min, com o Dr. José Mário Siqueira, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro. Intimem-se.

2009.63.05.000538-5 - ELZA CORDEIRO DE PAULA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1 - Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

2009.63.05.000540-3 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 200863050016305, extinto sem julgamento do mérito (autor faltou na perícia médica).

2. Cite-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.05.000541-5 - SANDRA HELENA CAMARGO GUIMARÃES (ADV. SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado, bem como, declinando a sua profissão.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
3. Outrossim, redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (23/05/2009) para o dia 27/06/2009, às 09h e 15 min, com o Dr. José Mário Siqueira, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.
4. Intimem-se.

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando o seu domicílio e residência, (inciso II, do artigo 282 do CPC).

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

2009.63.05.000543-9 - JOSE DE MIRANDA LOPES (ADV. SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;
- b) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

2009.63.05.000564-6 - RAFAEL SERAFIM DE LIMA REP P MARIA SERAFIM DE JESUS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a alienação mental noticiada na petição inicial, corroborada pelo documento médico juntado aos autos,

dando conta de que é dependente de terceiros para os atos da vida diária, junte a parte autora no prazo de 10 (dias), documentos que comprovem a sua interdição, sob pena de indeferimento.
Intime-se.

2009.63.05.000568-3 - KIMIYO YAMASHITA DA SILVA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito.

Alega a autora que se encontra incapacitada para o trabalho ou para sua ocupação habitual em virtude de transtornos de ansiedade generalizada, agorafobia com transtornos obsessivos, transtorno obsessivo compulsivo e artrite reumatóide.

Contudo, não há prova inequívoca, ou, como se assinalou no início, prova suficiente a um juízo de verossimilhança do direito alegado, uma vez que os atestados médicos que acompanham a inicial não bastam para que se tenha por demonstrada a incapacidade. A questão pende de produção de outras provas, notadamente de exame pericial.

Diante desse quadro, não é de se afastar, por ora, a conclusão a que chegou o perito da autarquia.

Sendo assim, não estão presentes, nesta sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão de tutela antecipatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.05.000569-5 - VASNI ANUNCIADO DA SILVA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

3. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Não obstante, redesigno, para readequação da pauta, a perícia médica anteriormente marcada (23/05/2009) para o dia 27/06/2009, às 09h e 25 min, com o Dr. José Mário Siqueira, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.

5. Intimem-se.

2009.63.05.000571-3 - ZELIA MARIA DE FRANCA OLIVEIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito.

Alega a autora que se encontra incapacitada para o trabalho ou para sua ocupação habitual em virtude de ser portadora de problemas psiquiátricos.

Contudo, não há prova inequívoca, ou, como se assinalou no início, prova suficiente a um juízo de verossimilhança do direito alegado, uma vez que os atestados médicos que acompanham a inicial não bastam para que se tenha por demonstrada a incapacidade. A questão pende de produção de outras provas, notadamente de exame pericial.

Diante desse quadro, não é de se afastar, por ora, a conclusão a que chegou o perito da autarquia ao não constatar a incapacidade da parte autora.

Sendo assim, não estão presentes, nesta sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão de tutela antecipatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.05.000581-6 - MIGUEL SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.
Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2008630500014620, extinto sem julgamento do mérito
(autor deixou de juntar documento essencial).

2009.63.05.000582-8 - ROBERTO CARLOS GONCALVES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (23/05/2009) para o dia 27/06/2009, às 09 h e 30 min, com o Dr. José Mário Siqueira, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.
Por consequência, redesigno a audiência anteriormente marcada (25/06/2009), para 30/07/2009, às 09 h e 30 min. Intimem-se.

2009.63.05.000583-0 - PAULO MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (23/05/2009) para o dia 27/06/2009, às 09 h e 35 min, com o Dr. José Mário Siqueira, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.
Intimem-se.

2009.63.05.000585-3 - ANGELA MARIA DOS SANTOS BONRRUQUE (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.
Intime-se.

2009.63.05.000598-1 - MARIA DE NAZARE DE MORAES DANTAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

3. Após, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intime-se.

2009.63.05.000601-8 - SIDELCINA CHAGAS SANTOS RUIZ (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**Redesigno, para readequação da pauta , a perícia médica anteriormente marcada (23/05/2009) para o dia 27/06/2009, às 10 h e 10 min, com o Dr. José Mário Siqueira, neste Juizado, localizado à R. Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.
Intimem-se.**

2009.63.05.000602-0 - BENEDITO MATIAS RAMOS DA SILVA (ADV. SP241356 - ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito.

Alega o autor que se encontra incapacitado para o trabalho ou para sua ocupação habitual em virtude de

"espondiliscoartrose, protusões discais em L4-L5 e L5-S1 Hérnia discal".

Contudo, não há prova inequívoca, ou, como se assinalou no início, prova suficiente a um juízo de verossimilhança do direito alegado, uma vez que os atestados médicos que acompanham a inicial não bastam para que se tenha por demonstrada a incapacidade. A questão pendente de produção de outras provas, notadamente de exame pericial.

Diante desse quadro, não é de se afastar, por ora, a conclusão a que chegou o perito da autarquia ao conceder alta à parte autora.

Sendo assim, não estão presentes, nesta sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão de tutela antecipatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.05.000604-3 - BEATRIZ ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA e ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS); JORGE JOSE FERNANDES SANTOS(ADV. SP184725-JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA); JORGE JOSE FERNANDES SANTOS(ADV. SP259485-RODRIGO MEDEIROS); MANOEL MESSIAS GOMES DA SILVA(ADV. SP184725-JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA); MANOEL MESSIAS GOMES DA SILVA(ADV. SP259485-RODRIGO MEDEIROS); MARIA DAS DORES CORREA(ADV. SP184725-JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA); MARIA DAS DORES CORREA(ADV. SP259485-RODRIGO MEDEIROS); MARISETE BORGES(ADV. SP184725-JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA); MARISETE BORGES(ADV. SP256485-FELIPE ESTEVÃO DE MELO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT :

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Tendo em vista o princípio da economia processual, entendo desnecessário o desmembramento do feito, determinado pelo Provimento n. 90/2008, devendo o feito prosseguir com os litisconsórcio já formado.

3. Tendo em vista que são nulos apenas os atos decisórios praticados por Juízo absolutamente incompetente, reputo válida a citação da demandada neste feito. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o chamamento à lide do Município de Itanhaém.

4. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela ECT de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Itanhaém, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este Juízo "informações sobre a infra-estrutura dos bairros apontados na inicial, em especial sobre a situação de regularidade dos logradouros problemáticos no que tange à numerção e denominação oficial de ruas e sobre a exata delimitação das áreas que são oriundas de invasão de propriedades públicas e/ou particulares".

5. Com a resposta, tornem-me para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

6. Intimem-se.

2009.63.05.000611-0 - JOSE PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito.

Alega o autor que se encontra incapacitado para o trabalho ou para sua ocupação habitual em virtude de ser portador de problemas de coluna e artrose generalizada. Afirma, ainda, que sempre trabalhou na lavoura e que, portanto, ostenta a qualidade de segurado especial.

Contudo, não há prova inequívoca, ou, como se assinalou no início, prova suficiente a um juízo de verossimilhança do direito alegado, quer seja no que se refere à qualidade de segurado, quer seja no tocante à incapacidade.

Os documentos apresentados (atestados médicos e documentos para comprovação do exercício de atividade rural) não bastam para que se tenha por demonstrada a incapacidade e a qualidade de segurado. As questões pendem de produção de outras provas, notadamente de exame pericial e de realização de audiência. Assim, não é de se afastar, por ora, a conclusão a que chegou o perito da autarquia ao não constatar a incapacidade da parte autora.

Também não se pode afastar a decisão administrativa que deixou de reconhecer o tempo de serviço rural.

Sendo assim, não estão presentes, nesta sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão de tutela antecipatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.05.000657-2 - CARLOS ALBERTO BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) esclarecendo as condições em que sofreu o acidente de trânsito, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente:

b) o dia em que ocorreu o acidente;

c) se estava em serviço ou se o sinistro ocorreu no trajeto entre a casa e o trabalho e vice-versa;

d) juntando comprovante das alegações como, por exemplo, cópia do boletim de ocorrência

lavrado por autoridade policial;

e) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000117

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.010117-9 - GEISA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo improrrogável de 20 dias requerido pela ré na petição anexada aos autos em 25/02/2009.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 25/05/2009, às 16:30 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.

2008.63.06.009131-2 - CARLOS JOSE GOMES (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência para julgamento do feito, em

caráter de pauta extra, para o dia 07/08/2009, às 16:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, intime-a para apresentar o laudo pericial, ou

se for o caso, a declaração de não comparecimento à perícia no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2007.63.06.017896-6 - MARIA JUVENAL DE FARIAS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006769-0 - BRAS FEDERISSIS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008760-6 - LEANDRO ASSUNCAO MONTEIRO DE MELO (ADV. SP155298 - ARLETE VIANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.06.008783-7 - GERALDO DANIEL DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 -

RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Converto o

julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por GERALDO DANIEL DA SILVA em face do INSS visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora formulou requerimento administrativo em 13/01/2007 (142.935.990-8)-8lhe foi concedida a aposentação tempo de contribuiç que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Em 09/12/2008 o autor formulou novo requerimento administrativo, com o qual lhe foi concedida a aposentação (NB 149.184.980-8).

Com isto, manifeste-se a parte autora se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo officie-se ao INSS para que encaminhe a este Juizado, no prazo de 50 (cinquenta) dias, os processos administrativos 142.935.990-8 e 149.184.980-8, a fim de ser verificado, caso persista o interesse da parte autora, os

elementos comprobatórios dos períodos trabalhados em condições especiais, em ambos os processos administrativos.

Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 23/03/2010 às 13:00 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Officie-se e intimem-se.

2008.63.06.010039-8 - LUIZ HUMBERTO TENORIO RABELO (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos alegados, o conjunto probatório destes autos, principalmente a indicação de perícia psiquiátrica no laudo médico judicial apresentado, designo perícia médico-judicial com o Dr. Roberto José Molero a ser realizada no dia 28/05/2009 às 9:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com toda documentação médica que dispõe relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.

2008.63.06.009998-0 - MARIA INES DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK e ADV. SP244518 - INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Compulsando os autos verifico a não realização da perícia social marcada para o dia 21/08/2008 conforme descrito pela perita social:

"No dia vinte e um de agosto p.p. por volta das onze horas e trinta minutos fui ao endereço designado para realização da perícia socioeconômica: Barueri/ SP: Rua Margarida Tamacolde - Jardim Silveira, no entanto, não localizei o número 73 casa 01 (conforme consta na petição inicial). A rua acima é pequena e composta apenas por comércio local: sacolão (em reforma), oficina mecânica, bar e distribuidora de água. Questionei alguns comerciantes, como: José Osmar Orlando de Almeida e Rosangela Nastro da Silva (proprietários da barraca de ovos e legumes localizada na esquina da rua acima), porém, todos desconhecem a pericianda. Posto isto, submeto o exposto supra à consideração superior e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários."

Verifico também que existe petição anexada aos autos em 18/05/2007, do arquivo "processos originários de outros juízos", onde a parte autora informa seu endereço correto, qual seja, Rua Margarida Galvão, nº73 - Jd. Silveira - São Paulo - Cep. 06434-010.

Assim, designo perícia socioeconômica a ser realizada pela assistente social Sonia Regina Paschoal no dia 31/07/2009 às

10:00 horas na residência da parte autora.

Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2008.63.06.007762-5 - MARILDA DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação ajuizada por MARILDA DA SILVA visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de

seu esposo Sr. Valdivio Pereira de Souza ocorrido em 19/07/2005, com 60 anos de idade. O de cujus foi trabalhador rural de 01/11/1985 até 30/11/2000, efetuou um único recolhimento como contribuinte individual em 07/2004 e faleceu em 19/07/2005.

Perícia indireta demonstra que os inícios da doença e da incapacidade foi em dezembro/2003. Com isto, quando do início

da incapacidade o autor já não detinha a qualidade de segurado no RGPS, sendo certo que quando de seu reingresso no

RGPS em 2004 já era portador da incapacidade que o acometia.

Considerando que o de cujus, trabalhador rural por 15 anos, faleceu com 60 anos de idade faria jus à aposentação por idade.

No entanto, referido vínculo precisa ser demonstrado em Juízo.

Com isto, designo o dia 04/09/2009 às 14:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Nessa oportunidade a parte autora deverá com parece com testemunhas para a comprovação do trabalho rural, bem como da

união estável.

Deverá, ainda, apresentar documentos comprovando o domicílio em comum e atividade rurícola do falecido, sob pena de

preclusão da prova.

Intimem-se.

2008.63.06.007707-8 - MARISA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para melhor instruir o processo, officie-se a Gerência Executiva da

APS-Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe a esse Juízo cópia integral do processo administrativo

de pensão por morte NB 21/070.938.234-0, com DIB em 13/11/1982.

Ademais, tendo em vista que a contestação apresentada pelo INSS foi anexada com extensão que impede a leitura de seu

conteúdo (certidão de 03/04/2009), determino que rerepresente a contestação com extensão de arquivo compatível com o

sistema JEF (pdf ou doc), no prazo de 30 (trinta) dias.

Destarte, designo o dia 05/08/2009 às 12:40 horas para julgamento do feito em caráter de pauta-extra, as partes ficam

dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.017240-0 - CICERO BARCALA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no

prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mais, officie-se ao INSS para que encaminhe a este Juizado o laudo técnico da empresa BUNGE (fls. 18 da petição

inicial).

Designo audiência para o dia 23/03/2010 às 13:20 horas em caráter de pauta extra, à qual as partes estão dispensadas

do comparecimento.

2008.63.06.009990-6 - NADIANE BARRETO DA SILVA (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI e ADV. SP128289 -

MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO e ADV. SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, restando a análise de do requisito incapacidade para aferição do direito

ao LOAS, designo perícia médico-judicial com o Dr. José Otávio Fenice Junior a ser realizada no dia 20/05/2009 às 16:00

horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com toda

documentação médica que dispõe relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.

2008.63.06.010040-4 - EDUARDO FERRARI (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos alegados, o conjunto probatório destes autos, principalmente a indicação de perícia psiquiátrica no laudo médico judicial apresentado, designo perícia médico-judicial com o Dr. Paulo Sérgio Calvo a ser realizada no dia 21/09/2009 às 15:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com toda documentação médica que dispõe relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.

2008.63.06.007599-9 - TELMA BORGES FERREIRA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficiado em 13/03/2009, ainda não houve resposta. Assim,

reitere-se o ofício se já expirado o prazo ou aguarde-se a resposta dos ofícios de nº145 e 146/2009. Sobrevindo as respostas, dê-se vista ao perito Dr. Elcio Rodrigues do Nascimento, para que fixe a data de início da incapacidade.

Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 07/08/2009 às 17:20 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.007925-7 - NELSON ANTUNES (ADV. SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE e ADV.

SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a esses autos cópias de suas declarações de imposto de renda relativos as competências dos anos de 2007,

2008 E 2009, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 27/03/2010 às 13:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.006133-2 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e

ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) ; ELLEN

RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para 29/10/2009 às 15:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer o

original de toda documentação acostada na inicial, bem como poderá produzir outras provas que achar necessária com

relação à comprovação da atividade profissional exercida pelo segurado falecido na época da ocorrência do óbito.

Além disso, deverá trazer todos os recolhimentos previdenciários efetuados. Poderá trazer até três testemunhas que

comparecerão independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas a parte autora

deverá peticionar neste sentido com antecedência de ao menos 30 (trinta) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000119

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.010814-9 - MANOEL MENDES DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte

autora não

cumpriu a determinação deste Juízo para emendar a petição inicial, conforme dispõe o artigo 284, parágrafo único, do

Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.008803-5 - MARIA DENI PORTO GOMES (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017909-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GUERRA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.06.010922-5 - LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMÁCIA-ME (ADV. PR014959 - OLIVALDO BATISTA e ADV. PR036429 - GREICE GABRIELA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.011055-0 - TEREZINHA DE SOUSA GUEDES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.004042-7 - NEIDE RONCHI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007972-5 - SEBASTIAO INACIO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.06.009154-3 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO FILHA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2008.63.06.009151-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.009157-9 - RAIMUNDO BISPO DAMASCENO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO e ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.06.008107-0 - EUCLIDES SANTILHO GOMES (ADV. SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.06.009136-1 - EDNA APARECIDA ALCASSA BARBOSA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.009147-6 - SILVINO PEREIRA DE MOURA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.06.009137-3 - FRANCINALDO CANDIDO ELEUTERIO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.010049-0 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.007705-4 - MARIA SOLANGE GONCALVES PINTO DE LIMA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

2007.63.06.018520-0 - LEA MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP097906 - RUBENS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000120

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.009140-3 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.007918-0 - JOSÉ BONIFACIO GOMES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

2008.63.06.008106-9 - OSWALDO LOUREDA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.009145-2 - JOSEFINA BANO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND e ADV. SP100511E - SIMONE SANDRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.009153-1 - NOEMI RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA e ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.007990-7 - VALDEVINO DE ALMEIDA (ADV. SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.008772-2 - JOSE PAULO DA CRUZ (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER e ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a JOSÉ PAULO DA CRUZ, a partir de 13/11/2003, com renda mensal inicial de R\$ 1.347,64 em novembro/2003, correspondente à renda mensal atual, em abril/2009, de R\$ 1.782,88 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), com pagamento administrativo a partir de 01/05/2009. Condeno-o ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas, que somam R\$ 132.895,35 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até abril/2009. Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias. Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

2007.63.06.020609-3 - ANTONIO ARCHONAS NETO (ADV. SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, ANTONIO ARCHONAS NETO, aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/08/2005 (DER), com renda mensal inicial de R\$ 519,19 que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 622,49, em abril/2009. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER (11/08/2005) até abril/2009 que totalizam o montante de R\$ 32.532,37. A parte autora deverá retirar em Secretaria, no prazo de 30 dias, a documentação original entregue em audiência, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/63070000044

2004.63.07.000220-3 - APARECIDO LOPES E OUTRO (ADV. SP217695 - ADRIANO LOPES e ADV. SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS); ANA MARIA APARECIDA ZUCCARI LOPES(ADV. SP159715- SIMONE PIRES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Ante a concordância da parte autora dos cálculos apresentados pela ré, autorizo o levantamento dos valores. Expeça-se ofício de pagamento. Int."

2005.63.07.003407-5 - MARIA DA GRACA SILVA XAVIER (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar as razões do não comparecimento a perícia médica, em razão do acordo proferido pela Turma Recursal. Oficie-se a Turma Recursal, comunicando a ausência da parte autora na perícia médica designada, bem como desta decisão. Intime-se."

2006.63.07.000697-7 - MARIA BENEDITA PEREIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, determino a baixa destes autos, em razão do cumprimento da sentença transitada em julgado. Poderá a parte autora interpor nova demanda judicial visando a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Int e baixem-se os autos."

2006.63.07.003191-1 - MARIA DE LURDES SILVA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em razão do óbito da parte autora, determino a habilitação de todos os herdeiros da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

2006.63.07.004402-4 - ANTONIA FRANCISCA RONDINA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada em 28/01/2009, impugnando o laudo pericial: manifeste-se o perito médico Dr. Marcos Flavio Saliba, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a resposta dada ao quesito que fixa o início da incapacidade, considerando a petição da parte autora que alega existir nos autos provas de que a incapacidade da autora sobreveio em data anterior. Intimem-se as partes e o perito."

2007.63.07.000793-7 - JOSE MARQUES GUIMARAES FILHO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora anexou o formal de partilha dos bens deixados pelo de cujus. Assim, remetam-se os autos para a Turma Recursal para o julgamento do recurso."

2007.63.07.000883-8 - CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão anexada em 26/03/2009: ofício-se o responsável pela Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) para que esclareça, no prazo de 48 horas, a razão do não cumprimento da decisão exarada no termo nº 6307005358/2008, que apreciou os embargos de declaração, cuja intimação ocorreu através do Ofício 79/2009, recebido em 04/02/2009, sob pena de instauração de inquérito por prevaricação. Após, abra-se nova conclusão."

2007.63.07.001147-3 - LUIZ ANTONIO GOMES GARCIA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o requerimento da parte autora e altero o final da decisão proferida em audiência nr. 6307001994/2009, que passa a ter a seguinte redação: Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º) declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa. Determino que a Secretaria providencie a extração de cópia da inicial, bem como de todos os documentos anexados, inclusive desta decisão, e remeta, mediante ofício, a Vara Federal da 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se. Todos os demais termos da decisão permanecem inalterados. Publique-se. Registre. Intimem-se."

2007.63.07.001458-9 - GERALDO ADIR ROMACHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para análise. Int."

2007.63.07.001539-9 - ARISTIDES RANGEL (ADV. SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o Histórico de Crédito do autor, verifico que no período de agosto a dezembro de 2007 o mesmo recebeu R\$ 3.829,74. Desta forma, dividindo o valor recebido pelas competências, as quais deveriam ser pagas, encontrei uma renda mensal de R\$ 638,29, quando a sentença transitada em julgado determinou uma renda mensal no valor de R\$ 1.199,47. Desta forma, determino a intimação do perito contábil, José Carlos Vieira Júnior, para esclarecer quando foi implantada a renda mensal correta (R\$ 1.199,47), bem como apresentar, se existir, o valor devido ao autor no período acima, devidamente corrigido. O laudo pericial complementar dever ser entregue em 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos."

2007.63.07.001566-1 - MARIA LIVANEIDE TAVARES (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 20/03/2009: Considerando as informações constantes na petição mencionada, autorizo o levantamento dos valores atrasados pela filha da parte autora, devendo a Secretaria expedir ofício junto à Caixa Econômica Federal para ciência. Int."

2007.63.07.001596-0 - ANA MARIA PACHECO POLASTRE (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição anexada em 10/03/2009: providencie a Secretaria a expedição de ofício junto à Nossa Caixa Nosso Banco, situada na Rua Líbero Badaró, nº 318, 12º andar, São Paulo, bem como para a Econumus, localizada na Rua Quirino de Andrade, 185 - Centro, também em São Paulo, solicitando cópia dos informes de rendimentos em nome da parte autora do período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de pagamento de

multa diária no valor de R\$100,00. Oficie-se. Int."

2007.63.07.002958-1 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, retificar erros de cálculo, nos termos do art. 463, inciso I do CPC, e considerando as alegações de erro material de cálculos que embasaram a sentença, determino a intimação do Sr. Perito Contábil, José Carlos Vieira Júnior, para se manifestar sobre as alegações do INSS, emitindo parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decidirei. Determino, também, a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS, anexadas em 09/01/2009, considerando, principalmente, a eventual existência de litispendência e as consequências legais de sua ocultação. Int."

2007.63.07.003035-2 - DONIZETE BECCI DA SILVA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão anexada em 26/03/2009: oficie-se o responsável pela Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) para que esclareça, no prazo de 48 horas, a razão do não cumprimento da r. sentença, cuja intimação ocorreu através do Ofício 1180/2009, recebido em 15/01/2009, sob pena de instauração de inquérito por prevaricação. Após, abra-se nova conclusão."

2007.63.07.003072-8 - APARECIDA FATIMA RAMOS DA SILVA (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por meio de consulta realizada nos registros eletrônicos do INSS (DATAPREV/INFBEN/HISCRE), verifico que a autora recebe um auxílio-doença concedido em 22/09/2008, com data prevista para cessação em 02/04/2009, cuja concessão foi feita pelo Posto da Previdência Social de São Sebastião do Paraíso SABI. O banco em que é creditado o valor do benefício é na Agência Bradesco de Itamogi. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, por qual razão recebe o benefício naquela agência, cujo município não faz parte da competência deste juizado e, ao mesmo apresentou comprovante de endereço do município de São Manuel. Após, volvam os autos conclusos. Int."

2007.63.07.003751-6 - SILVIO MARQUES (ADV. SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO e ADV. SP250212 - REGIS DIEGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme teor do laudo pericial anexados aos autos virtuais em 02/03/2009, designo nova perícia médica na especialidade Clínica Geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado, no dia 08/05/2009, às 07:00 horas, a cargo do especialista Dr. Renato Segarra Arca. Deverá a parte autora comparecer munida de documentos médicos. Int."

2007.63.07.004437-5 - CLAUDIO PRESTES CASAMAXIMO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão anexada em 26/03/2009: oficie-se o responsável pela Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) para que esclareça, no prazo de 48 horas, a razão do não cumprimento da r. sentença, cuja intimação ocorreu através do Ofício 1180/2008, recebido em 15/01/2009, sob pena de instauração de inquérito por prevaricação. Após, abra-se nova conclusão."

2007.63.07.004788-1 - MARCOS ANTONIO DA COSTA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 30/09/2008, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa ao presente processo. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.07.005206-2 - CLAUDIO APARECIDO PORTAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 30/09/2008, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa ao presente processo. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.07.005223-2 - JOSE CRUZ NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste, de forma fundamentada, se renuncia ou não ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF. Caso o autor opte pela remessa dos autos à Justiça Comum, aplicarei ao caso o disposto no art. 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006. Intimem-se."

2007.63.07.005290-6 - OLINDA MARTNS DA SILVA (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a conclusão do laudo pericial médico, designo perícia contábil a cargo da perita externa Natalia Palumbo e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2009 às 14 horas, na sede deste Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes e a perita contábil."

2008.63.07.000093-5 - LUIZA SABINA PORTO (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações de litispendência realizadas pelo INSS. Após, tornem os autos."

2008.63.07.000246-4 - REYNALDO PELLEGRINI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste, de forma fundamentada, se renuncia ou não ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF. Caso o autor opte pela remessa dos autos à Justiça Comum, aplicarei ao caso o disposto no art. 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006. Intimem-se."

2008.63.07.000472-2 - ROMILDA MARQUES ABRANTE MARINS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o INSS para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora. Transcorrido o prazo sem manifestação, será considerada a habilitação aceita pelo requerido. Após, tornem os autos."

2008.63.07.000671-8 - ISAIAS APARECIDO JORGETTO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão anexada em 26/03/2009: oficie-se o responsável pela Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) para que esclareça, no prazo de 48 horas, a razão

do não cumprimento da r. sentença, cuja intimação ocorreu através do Ofício 1078/2008, recebido em 17/11/2008 e reiterado através de intimação da procuradoria da autarquia previdenciária em 13/02/2009, sob pena de instauração de inquérito por prevaricação. Após, abra-se nova conclusão."

2008.63.07.000933-1 - JOSE SOARES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 05/09/2008: manifeste-se a contadoria.Int."

2008.63.07.001068-0 - LAERCIO BENFICA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a sra. perita Dra. Mirelle Tristão de Souza para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de esclarecimento do laudo pericial. Deverá elucidar se, na atualidade, a parte autora apresenta ou não incapacidade para o trabalho. Caso a parte seja incapaz para o trabalho, deverá especificar a data de início da incapacidade, com fundamento nos documentos trazidos aos autos. Int."

2008.63.07.001222-6 - FRANCISCO FREIDEMBERG (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 20/03/2009: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int."

2008.63.07.001718-2 - SONIA MARIA LOPES MARTINS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o sr. perito Dr. Gabriel Elias Savi Coll para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de esclarecimento do laudo pericial. Deverá elucidar se, na atualidade, a parte autora apresenta ou não incapacidade para o trabalho. Caso a parte seja incapaz para o trabalho, deverá especificar a data de início da incapacidade, com fundamento nos documentos trazidos aos autos. Int."

2008.63.07.001727-3 - EDILEUZA NASCIMENTO DE AGUILAR (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o laudo médico apresentado pelo dr. Gabriel Elias Savi Coll, intime-se o mencionado perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de esclarecimento do laudo pericial. Deverá elucidar se a parte autora está atualmente incapacitada para o trabalho e, se positivo, especificar a data de início da incapacidade, com base nos documentos trazidos aos autos. Int."

2008.63.07.002044-2 - MANOEL RODRIGUES GARCIA (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 25/03/2009: defiro o pedido de sobrestamento formulado pela parte. Ressalto desde já que, com o término do prazo, caso a parte não tenha apresentado cópia dos documentos solicitados, o feito será extinto sem resolução do mérito. Int."

2008.63.07.002142-2 - ANTONIO APARECIDO AMADEU (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário, cujo valor da condenação totalizou R\$29.617,90. Conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001, "compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças", sendo que o valor de alçada na data do ajuizamento era de R\$22.800,00. Conforme apontado acima, o valor extrapola o limite previsto na Lei 10.259/2001. Intimada, a parte se manifestou requerendo que os autos fossem remetidos à Justiça Federal de Jaú,

uma vez que não abre mão do valor que excede o limite previsto em lei. Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do processo remetendo para a Justiça Federal de Jaú por meio de ofício. Dê-se baixa nos autos."

2008.63.07.002233-5 - JOSEFA INHESTA GRANDI (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o sr. perito Dr. Gabriel Elias Savi Coll para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de esclarecimento do laudo pericial. Deverá elucidar se, na atualidade, a parte autora apresenta ou não incapacidade para o trabalho. Caso a parte seja incapaz para o trabalho, deverá especificar a data de início da incapacidade, com fundamento nos documentos trazidos aos autos. Int."

2008.63.07.002941-0 - ARCILEI COSTA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a perita médica Dra. Mirelle Tristão de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de esclarecimento quanto à extensão da incapacidade laboral da autora. Deverá considerar as enfermidades de que padece o autor, sua idade e profissão para concluir se o mesmo está em condições ou não de exercer sua atividade laboral. Int."

2008.63.07.003279-1 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PERES (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o benefício de auxílio doença que recebia e, ora requerer, é resultante de acidente do trabalho. Após, tornem os autos."

2008.63.07.003553-6 - JOSE BENEDITO DONIZETE ARRUDA (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. Após, tornem os autos."

2008.63.07.003683-8 - MARIA APARECIDA DA COSTA FIM (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a perita social a prestar os esclarecimentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pelo INSS em petição anexada em 04/09/2008. Intime-se, no mesmo prazo, a parte autora para se manifestar sobre as alegações da perita contábil, anexadas em 10/11/2008."

2008.63.07.003689-9 - DAMIAO RIBEIRO DA SIVLA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.003692-9 - JURANDIR ROMUALDO BIAZOTTO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme teor do laudo pericial anexados aos autos virtuais em 15/12/2009, designo nova perícia médica na especialidade Clínica Geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado, no dia 08/05/2009, às 07:15 horas, a cargo do especialista Dr. Renato Segarra Arca. Deverá a parte autora comparecer munida de documentos médicos. Int."

2008.63.07.003699-1 - GISELE APARECIDA DOMINGUES FRANCISCO ALVES (ADV. SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício 91/530.812.100-8 é resultante de acidente do trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos. Int."

2008.63.07.003716-8 - BENEDITO APARECIDO RAMOS (ADV. SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme teor do laudo pericial anexado aos autos virtuais em 07/01/2009, designo nova perícia médica na especialidade Psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado, no dia 30/06/2009, às 14:00 horas, a cargo da especialista Dra. Ana Carolina Esteca. Deverá a parte autora comparecer munida de documentos médicos. Int."

2008.63.07.003772-7 - MARIA ROSA DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, em cinco dias, acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 18/03/2009. Int."

2008.63.07.003788-0 - HUMBERTO AUGUSTO FAGARAZ (ADV. SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para cálculo. Int."

2008.63.07.003792-2 - SONIA MARIA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, retificar erros de cálculo, nos termos do art. 463, inciso I do CPC, e tendo em conta a petição do Requerido, anexada em 20/02/2009, alega que há erro material nos cálculos que fundamentaram a sentença, determino o envio do processo à Contadoria Judicial para que se manifestar sobre as alegações do INSS, emitindo parecer. Após, decidirei. Pelas razões expostas, determino que os autos, por ora, não sejam remetidos a Turma Recursal. Intimem-se."

2008.63.07.003825-2 - HILDA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme teor do laudo pericial anexados aos autos virtuais em 02/02/2009, designo nova perícia médica na especialidade Psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado, no dia 30/06/2009, às 14:30 horas, a cargo da especialista Dra. Ana Carolina Esteca. Deverá a parte autora comparecer munida de documentos médicos. Int."

2008.63.07.003839-2 - LUIZ CARLOS BEGHI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do teor da petição do INSS, anexada aos autos virtuais em 19/03/2009. Int."

2008.63.07.003973-6 - ARACI RIBEIRO CAMARGO (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do

INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais),

enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o

lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de

Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004021-0 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS sobre o parecer contábil anexado

aos autos, conforme solicitado em petição anexada em 23/09/2008, devendo apresentar eventual proposta de acordo, no

prazo de 05 (cinco) dias, ou a peça contestatória. Após, tornem os autos para julgamento."

2008.63.07.004030-1 - JOSE ANTONIO CACHONE (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, para se manifestar, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Após, tornem os autos."

2008.63.07.004238-3 - ANTONIO PAULO VIZONI (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN e ADV. SP060220

- MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto,

sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do processo remetendo para a Justiça Estadual por meio de ofício.

Dê-se baixa nos autos."

2008.63.07.004372-7 - EUNICE FRAGA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito médico, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte autora e atestados médicos, anexados em 17/12/2008.

Caso o Sr. perito médico entenda ser necessário a realização de perícia médica complementar, deverá comunicar este

juízo para a designação de data e hora a ser realizada. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois

entendo, que até o presente momento, não há o preenchimento dos requisitos processuais exigidos pela lei.

Intimem-se."

2008.63.07.004455-0 - MARIO APARECIDO MONTANARI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Parecer anexado em 09/03/2009: ante as informações constantes no parecer da contadoria e para que seja possível analisar o pedido formulado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente, no

prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos analíticos de sua conta de FGTS do banco em que mantinha a mesma no

período mencionado, comprovando desta forma, a transferência dos respectivos valores para a Caixa Econômica Federal.

Int."

2008.63.07.004502-5 - MARIA CONSUELO MATOS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais do
INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004784-8 - EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a comprovação de endereço em cinco dias."

2008.63.07.004816-6 - HENRIQUE DIAS SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a solicitação da perita médica, redesigno perícia na especialidade neurologia para o dia 20/04/2009 às 13:20 horas, pela Dra. Mirelle Tristão de Souza, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, devendo a parte comparecer munida de atestados, declarações e demais documentos médicos de que disponha acerca da doença que pretenda comprovar incapacidade laborativa. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004990-0 - DORIVAL RIBEIRO (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor anexada em 09/02/2009: Nada a deliberar, em razão da prolação da sentença de extinção sem resolução do mérito. Cabe ressaltar, que o patrono do autor foi intimado da decisão nr. 6307007255/2008, através do Diário Oficial, disponibilizado em 22/09/2008 e permaneceu inerte até a data da prolação da sentença (04/02/2009), ou seja, a inércia para atender a determinação judicial transcorreu mais de quatro meses. Baixem-se os autos."

2008.63.07.005055-0 - JOSE BENEDITO CANO (ADV. SP188823 - WELLINGTON CESAR THOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a solicitação da perita médica, redesigno perícia na especialidade neurologia para o dia 27/04/2009 às 13:20 horas, pela Dra. Mirelle Tristão de Souza, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, devendo a parte comparecer munida de atestados, declarações e demais documentos médicos de que disponha acerca da doença que pretenda comprovar incapacidade laborativa. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.005095-1 - ANTONIO CARLOS GIGLIOTI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a solicitação da perita médica, redesigno perícia na especialidade neurologia para o dia 04/05/2009 às 13:20 horas, pela Dra. Mirelle Tristão de Souza, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, devendo a parte comparecer munida de atestados, declarações e demais documentos médicos de que disponha acerca da doença que pretenda comprovar incapacidade laborativa. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.005240-6 - VERA LUCIA SILVA CAMPOS BARBIERI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 18/03/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pela Dra MIRELLE TRISTÃO DE SOUZA, especialidade Neurologia, para o dia 14/09/2009 às 13:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Designo perícia contábil a cargo de Natália Aparecida Manoel Palumbo para o dia 16/10/2009, às 09:00 horas. Intimem-se."

2008.63.07.005265-0 - JOSE CARLOS URBANO (ADV. SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 19/03/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pela Dra MIRELLE TRISTÃO DE SOUZA, especialidade Neurologia, para o dia 14/09/2009 às 14:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.005749-0 - WALDOMIRO JOSE DA FONSECA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005912-7 - MARIA ISABEL BOSO VACHI (ADV. SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005984-0 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

(cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.006019-1 - ARIOVALDO PAULINO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.006022-1 - IVONE SOARES DE MOURA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido da parte autora para a reconsideração da sentença, pois a requerente não juntou com a petição inicial nenhum documento comprovando que realizou o pedido de benefício por incapacidade na via administrativa. Somente, agora, no pedido de reconsideração, anexou a pesquisa realizada no InfBen e no Hiscre. Ante o exposto, mantenho a sentença. Em razão desta decisão, inicia-se novo prazo para a interposição de recurso, caso a parte deseje realizá-lo. Int."

2008.63.07.006131-6 - IVAN APARECIDO RODRIGUES BRONZATTO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006350-7 - TEREZA MARIA AVERSAN (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício assistencial ao deficiente, a contar do 1º dia de março de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.006425-1 - BENEDITA ALVES MACIEL (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$

50,00

(cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.006454-8 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.006483-4 - JOAO CARNAVAL (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.006525-5 - PEDRO JOAO LORENCETTO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.006697-1 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.006754-9 - VALDETE APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a defensora constituída pela parte autora para falar nos autos. no prazo de cinco dias, aceca do teor da manifestação da parte autora anexada em 04/03/2009. Int."

2008.63.07.006967-4 - DAGUIMAR DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.007167-0 - REGINALDO JOSE ANTONIO MOREIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.007172-3 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.007175-9 - SILVIO DE FREITAS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada em 24/03/2009: aguarde-se a entrega do laudo psiquiátrico. Int."

2009.63.07.000076-9 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000696-6 - RAIMUNDA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o certificado e o solicitado pelo perito, determino

que a secretaria efetue a exclusão do arquivo "pet_provas" equivocadamente anexado, bem como designo perícia médica para o dia 03/04/2009 às 17:20 horas, especialidade clínica geral, a ser realizado pelo Dr. Antonio Guilherme

Penalzoza Noriega, nesse Juizado. Intime-se com urgência."

2009.63.07.000849-5 - ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante

deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que

reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se

manifeste, o processo será extinto."

2009.63.07.000853-7 - LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias,

sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada

relativamente ao processo nº 2007.61.17.002463-1, da 1ª Vara Federal de Jaú. Se pretender demonstrar a inexistência de

identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste

necessariamente o objeto da ação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Proceda a Secretaria

a alteração do endereço da parte autora, conforme comprovante trazido aos autos em petição anexada em 25/03/2009.

Int."

2009.63.07.000875-6 - ALICE DAVID PRIETO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a

parte autora apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante

deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum

documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que

reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se

manifeste, o processo será extinto."

2009.63.07.000897-5 - BENEDITO COELHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos

autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem

juízo de mérito."

2009.63.07.000964-5 - YARA MARIA CERIBELLI MADI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias,

juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.000970-0 - FRANCISCO GODOY (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se manifeste, o processo será extinto."

2009.63.07.001007-6 - ADMIR MARTIN (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.001042-8 - MARIA DE FATIMA FERRAZ EUFRASIO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se manifeste, o processo será extinto."

2009.63.07.001043-0 - GENESIO DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001068-4 - LOURDES APARECIDA GOMES CRUZ (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.001094-5 - ADELIA SBAIS LIMA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.001099-4 - DENIZE APOLINIA PELOZI BACCARIN (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se manifeste, o processo será extinto."

2009.63.07.001113-5 - LUCIANO HONORIO CHAGAS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se manifeste, o processo será extinto."

2009.63.07.001114-7 - MAURO DONIZETE JERONIMO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se manifeste, o processo será extinto."

2009.63.07.001120-2 - GERALDO ARRUDA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos procuração por instrumento público original, com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Alternativamente, poderá a parte autora comparecer, pessoalmente, no setor de Atendimento, e ratificar os poderes outorgados, no mesmo prazo."

2009.63.07.001129-9 - ROBERTO MACHADO TRIGO (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se manifeste, o processo será extinto."

2009.63.07.001151-2 - OLGA MARIA COCCA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se manifeste, o processo será extinto."

2009.63.07.001155-0 - RITA ROSARIA DE PAULA NUNES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se manifeste, o processo será extinto."

2009.63.07.001164-0 - LUIZ GOMES DE MORAIS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se manifeste, o processo será extinto."

2009.63.07.001168-8 - ANGELA CANDIDO DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. No mesmo prazo, emende a inicial para declarar o valor da causa."

2009.63.07.001234-6 - WAGNER SGUERRI (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001240-1 - NILTON CESAR OCON (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho

de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se manifeste, o processo será extinto."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 52/2009
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 30/03/2009 a 07/04/2009**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NO LOCAL, DIA E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS, MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, LAUDOS E EXAMES MÉDICOS QUE DISPUSER E, RELATIVOS À MOLÉSTIA ALEGADA; E PARA A AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS E A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA EM SEU DOMICÍLIO. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2009**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

**I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.09.002180-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO BRASIL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 10:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.002181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 10:45:00**

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002182-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MARIA DA SILVA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002183-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002184-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GONCALVES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002185-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL MAGNET VALLS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002186-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 10:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002188-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO EVARISTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 10:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002189-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002190-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUKIE HISAMATU DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002191-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO ALVES PRATES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 11:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2009 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/05/2009 11:30:00 3ª) PSIQUIATRIA - 18/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002192-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002193-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA NAZARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002194-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTINA SANTO SARAIVA

ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002195-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE LOPES RODRIGUES

ADVOGADO: SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002197-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO CARLINI NETO

ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002198-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO FABIO MENDES

ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002199-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DIAS DE MAGALHAES

ADVOGADO: SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002201-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JARBAS MENDES SIUVA

ADVOGADO: SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002202-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES REIS

ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002203-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO CANDIDO
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.002204-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORFEU DE ALBUQUERQUE ALVES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 11:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.002196-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES SEVERO
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002200-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002205-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODALISA DA COSTA
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 11:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2009 08:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 11:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002207-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 11:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002208-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 11:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002209-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DE JESUS DAMIAO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 11:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002210-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 11:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 21/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002211-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA FRANCO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 11:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002212-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 11:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002213-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA HIGACHIZIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA QUEIROZ DE ARAUJO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 11:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002215-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERIVALDO DEVAL
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 11:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002216-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARLETE DIAS

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 11:45:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/05/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002217-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO
ADVOGADO: SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002218-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BENEDITO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002219-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE HUNGRIA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002220-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002221-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002222-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FABIANO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2009 17:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CAVALCANTE MENDES
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2009 18:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002224-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002225-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PEDRO CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 14:15:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2009 15:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002226-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002227-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZENIR JOSE LIMA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002228-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAIR DE SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002229-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 14/05/2009 15:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 22/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002230-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI AQUIMEDES DA CARIDADE
ADVOGADO: SP228919 - PAULO ANDRE STEIN MESSETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002233-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002234-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DULGHER WARZEE DUCHINI
ADVOGADO: SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002235-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002237-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2009 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/05/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.002231-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002232-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE LUIZA DE SANTANA
ADVOGADO: SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002236-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002238-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002239-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002240-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINA PEREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002241-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS ESTEVAM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002242-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002243-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONESIA MARIA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002244-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE GALINDO BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERCINA QUEIROZ AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002246-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARTINS PEREIRA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002247-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CAPARROZ GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002248-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002249-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDESIO MOREIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002250-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NATAL BRITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002251-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIME JOSE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002252-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE MEIRE CARRIAO PORTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002253-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICIA CAETANA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE ROMANO DIAMANTINO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/06/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002255-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URAIDE MALAVAZZI HARTMANN
ADVOGADO: SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002256-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URAIDE MALAVAZZI HARTMANN
ADVOGADO: SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002257-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URAIDE MALAVAZZI HARTMANN
ADVOGADO: SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002258-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URAIDE MALAVAZZI HARTMANN
ADVOGADO: SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002259-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA SOBRINHO
ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002260-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI VIRGOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002261-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANGELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002262-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIÃO BARRETO SANTOS
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002263-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002264-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002265-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO FAGUNDES SILVA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002266-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002267-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002269-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES
ADVOGADO: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 13:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.002270-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARILDO LIMA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002272-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANSELMO CANTELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002273-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LOPES BELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002274-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002275-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO MOIZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002276-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002277-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINALVA PEDREIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.09.002278-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002279-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MATILDE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002280-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002281-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002282-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA BONAVOGLIO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/05/2009 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002283-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002284-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002285-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MOREIRA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 16:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002286-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEMIS ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 10:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002287-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA ROSKLIM DA SILVA
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002288-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLINDA DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 16:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/05/2009 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/06/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.002289-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 16:15:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002290-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DA COSTA MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002291-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEIXOTO DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002292-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002293-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 16:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2009 16:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 15/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002294-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PINHEIRO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002295-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.002296-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA PASCHOALICK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.002297-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDLEUSA MARIA DOS SANTOS MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.002298-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELI BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.002299-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILSA MOREIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 16:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/05/2009 16:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 25/05/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.002300-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEITE AMAZONAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.002301-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ARAUJO DE AMORIM
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 09:15:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.002304-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO XAVIER NOGUEIRA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2009 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.002307-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 09:15:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/05/2009 12:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.002310-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCES DA GLORIA SANTOS
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2009 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002311-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 09:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.002302-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002303-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PIRES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002305-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONISETE RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 09:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002306-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS DOMINGOS ALVES
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 10:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002308-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAM REIS GUEDES
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 10:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002309-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 10:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 25/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002312-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LEITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 09:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002313-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EIKO ONO TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 09:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002314-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UELDO SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 09:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002315-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA LACERDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 25/05/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002316-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FUSCO FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002317-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002318-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002319-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO

PROCESSO: 2009.63.09.002320-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ANTONIO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002321-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA SANTATTO DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 09:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 16:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 19/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002322-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO ROBERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002323-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PINTO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 10:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002324-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTINHO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 10:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002325-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR LUCAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 10:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002326-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA MARLI DE ARIIVALDO RODRIGUES RAMALHO

ADVOGADO: SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002327-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADIR DA SILVA ROSA

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 10:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002328-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAIO CESAR CASTILHO DA COSTA

ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002329-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DERNIVAL BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 10:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002330-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIJARDISON GADELHA DA SILVA

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 14:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002331-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LOURENÇO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002332-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES DE VICENTE

ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002333-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA RITA DA SILVA

ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 11:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 15:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002334-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIYA SUENAGA

ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002335-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MACHADO PINHAL

ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002336-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA FELIX PRIMO

ADVOGADO: SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 16:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002337-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO YASSUO SATO

ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002338-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA MARIA SARDINHA MINEIRO

ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002339-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 16:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2009 16:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002340-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MASSAO SATO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002341-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002342-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VASCO FIRMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 15:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2009 16:40:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 15/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002344-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGILEU ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO: SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002345-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 10:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002346-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO COSMO DA SILVA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002347-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKIO SUZUKI
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002348-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARICIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEONILA ALVES DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP149479 - ANA PAULA DE ALMEIDA BALLERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002350-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADIVANILDO BARBOSA DE ABREU
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 15:15:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002351-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 16:45:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/05/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO JULIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002353-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATSUO YAMAMOTO
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002354-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILCE MARIA DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002355-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002356-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KUNIO SUZUKI
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA TAKAHASHI
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002358-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002359-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EGIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS SOBRINHO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002361-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS CALISTRATO CALISTO
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002362-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002363-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTÁVIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002364-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SATOSHI SATO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002365-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO TOMASULO DE VICENTE
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA LURY SATO KAWASAKI HOTTA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002367-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMÉRICO KAZUMI SAITO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002368-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO TOMASULO DE VICENTE

ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002369-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002370-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA MENDES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002371-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002372-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASEMIRO DA MATTA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002373-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARI SILVIA ISHIZAKI
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002375-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE MAYUMI SATO KAWASAKI
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 70

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.002376-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 15:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002377-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILO BAPTISTA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002378-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 18:00:00 2º) NEUROLOGIA - 19/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002379-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002380-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 10:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002381-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE APARECIDO CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002382-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE BEZERRA DE VASCONCELOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DAS DORES SILVA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 10:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002384-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMOCA SATO KAWASAKI
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002385-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GASPAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002386-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PETRONILIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 10:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002387-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIYO TSUZUKI NOGUTI
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002389-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEY ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002390-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RAMOS FALCONI
ADVOGADO: SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA NETO
ADVOGADO: SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002392-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA TOMASULO DE VICENTE
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002393-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE GEREVINE
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002394-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE MORAIS
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002395-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALVES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002396-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES LEITE

ADVOGADO: SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA APARECIDA PERETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002398-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002399-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTANA SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 08:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 12/05/2009 17:40:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002400-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA DIAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.002401-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIN FONSECA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2009 14:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002403-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO CARLOS CAETANO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2009 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002404-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANTONIO CATARINA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002405-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE FAGUNDES SAMPAIO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 15:15:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002406-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MATOS SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002408-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO JOAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002409-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMUNDO SERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002411-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002412-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENITA DO CARMO BATISTA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002413-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SALEMA
ADVOGADO: SP254927 - LUCIANA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002414-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIVAL REGIS MOTA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 11:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002415-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ BARRETO XAVIER
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COSME VITORIA DA SILVA
ADVOGADO: SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002417-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON GOMES SARAIVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002418-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 16:00:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 18/05/2009 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002419-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LOPES BEZERRA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002420-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIRIA CILENE VIEIRA
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 11:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002421-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENILDO ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002422-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSELI PEREIRA PINTO

ADVOGADO: SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 16:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002423-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DE LIMA
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/10/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2009 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0099/2009

2006.63.09.000613-2 - ODETE DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a alegação da autarquia ré de que os valores atrasados, referentes ao período de 30/9/1998 a 30/10/1993, não foram pagos devido à possibilidade de perda da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, bem como a divergência com relação à data da última rescisão, oficie-se à empresa Técnica Industrial Oswaldo Filizola Ltda, situada na Rua Paulo Audrighetti, 1649, São Paulo, SP, para que traga aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho referente ao empregado Jaime Apolinário Ferreira, Registro de Empregados nº 1028.Oficie-se.

2006.63.09.001030-5 - NIVALDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora sobre o parecer elaborado pela contadoria, especialmente quanto à divergência nos salários-de-contribuição dos meses de fevereiro a novembro de 2005, não postulados na inicial, no prazo de cinco dias e sob pena de preclusão.Intime-se.

2006.63.09.001061-5 - JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o óbito da parte autora e a conversão do benefício objeto da revisão em pensão por morte, conforme constante do parecer elaborado pela contadoria judicial, intime-se seu patrono para que se manifeste e comprove o falecimento nos autos, bem como para que promova a habilitação dos sucessores do falecido, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito, ficando advertido que nos termos do disposto na primeira parte do artigo 112 da lei 8213 de 24 de julho de 1991, somente o dependente habilitado à pensão tem direito à percepção de valores não recebidos em vida pela segurada.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2007.63.01.072332-8 - MARCIO FAUSTINI GARCIA (ADV. SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A Lei nº. 10.259/01,

inovando a sistemática de competência no processo civil, determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais

Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º, "caput", abaixo transcrito: "Art.

3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até

o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da

pretensão. Equivocado, portanto, o valor atribuído à causa pela parte autora ("R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para fins

de alçada"). Entendido que o magistrado pode, de ofício, em casos como tais, alterar o valor da causa (AI 190.011.593, 8.3.90, 6ª CC TARS, Rel. Juiz Tael João Selistre, in JTARS 75-235, Ap. 147.989. 1.9.82. 5ª C 2º

TACSP, Rel. Juiz Mariz de Oliveira, in JTA 78-275, e STJ, AgRg no REsp 1096573/RJ, Rel. Ministro Castro

Meira, Segunda Turma, julgado em 05/02/2009, DJe 02/03/2009), deve ser observado que o pedido da parte

autora é bastante específico: "condenação da executada ao pagamento, a título indenizatório, de uma multa diária

calculada a partir do trânsito em julgado da , ocorrido em 16/06/2005, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia)".

Ajuizada a presente "execução de obrigação de fazer c/c cobrança de indenização" somente em 24/08/2006, tem-se que

o valor da indenização (do proveito econômico) pleiteado pela parte autora supera a quantia de trezentos mil reais. Muito

mais, portanto, do que sessenta salários mínimos. Dessa forma, resta claro que os Juizados Especiais Federais (de Mogi das Cruzes ou de São Paulo) não são competentes para o processamento e julgamento da presente ação.

Não

bastasse isso, aplica-se ao caso concreto a determinação contida no artigo 575, incisos II, do Código de Processo Civil:"Art.

575 - A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;III - (Revogado pela Lei n.º 10.358, de

27-12-2001);IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral." (destaquei) A sentença que a parte autora pretende executar foi prolatada nos autos do processo nº.

98.0022355-0, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo. Ou seja, sequer a distribuição da presente ação -

"execução de obrigação de fazer c/c cobrança de indenização" - deu-se de acordo com as regras legais de competência.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO - TITULO JUDICIAL - JUIZO COMPETENTE.

A EXECUÇÃO, FUNDADA EM TITULO JUDICIAL, PROCESSAR-SE-A PERANTE O JUIZO QUE DECIDIU A CAUSA NO

PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PUBLICA, DEVEM

SER OBSERVADOS OS ARTS. 730 E 731 DO CPC E A CF/1988, ART. 100. RECURSO PROVIDO.(REsp 107.258/SP,

Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 06/10/1997, DJ 17/11/1997 p.

59418)PROCESSO CIVIL.

COMPETENCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEVE SER PROCESSADA PERANTE O

JUIZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO; MATERIA QUE NÃO ESTA NA ALÇADA DE

REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(REsp 95.971/SP, Rel.

Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 16/06/1997, DJ 30/06/1997 p. 30977) Ante o exposto,

ausentes as razões que justifiquem o processamento e julgamento do presente feito por este Juizado Especial Federal,
determino a extração de cópias de todos os arquivos anexados aos autos virtuais, inclusive desta , e, após, o imediato encaminhamento do feito à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Providencie a Secretaria deste Juizado a baixa dos autos virtuais e as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.002975-6 - LOURDES APARECIDA TERRIAGA (ADV. SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LOURDES APARECIDA TERRIAGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço junto à empresa Lizardo Monteiro SA referente ao período de 18/6/1974 a 26/8/1984. A sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado, eis que a autarquia previdenciária não figurou como parte no processo em questão.. Desta forma, o acordo homologado na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitido como início de prova material, deverá vir acompanhado de outros elementos que corroborem o referido labor, questionado na presente demanda. Nesse sentido, julgado proferido no incidente de uniformização n. 2003.61.86.000277-0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região. Assim, considerando a necessidade de produção de outras provas que confirmem o vínculo empregatício referido, mantido no período de 18/6/1974 a 26/8/1984, na condição de secretária, reconhecido através de acordo homologado pela Justiça Especializada, concedo à autora o prazo de dez dias para que traga aos autos holerites, recibos de férias e quaisquer outros documentos contemporâneos que comprovem o alegado, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.63.09.009943-6 - EDIR BARBOSA SILVA CORDEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido de desentranhamento da contestação do réu, tendo em vista a ineficácia dos efeitos da revelia à Fazenda Pública. Por sua vez, os cálculos são elaborados em rigorosa ordem de ajuizamento da demanda, além de haver urgência, tendo em vista que a autora já recebe benefício previdenciário. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao contador, em sua devida ordem. Intime-se.

2008.63.09.001872-6 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 14:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.002269-9 - CLARA REIS SALES (ADV. SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por CLARA REIS SALES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal. Decido. Com base no parecer elaborado pela Contadoria Judicial, determino que a autora comprove nos autos, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir, o requerimento administrativo da concessão do benefício junto à autarquia ré, nos termos do Enunciado FONAJEF n.º 78, que estabelece que "o ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo." Considerando o noticiado na inicial acerca da existência de moléstia relativa a especialidade psiquiatria, determino seja realizada perícia psiquiátrica, a ser realizada pela Dra. Thatiane Fernandes neste Juizado, no dia 17.11.2008 às 12 horas. Intime-se o perito ortopedista para que esclareça, no prazo de 15 dias, se a autora apresenta incapacidade para as atividades laborais, uma vez que o laudo conclui que a autora está plenamente capaz para o exercício de suas atividades diárias. Intime-se a perita social para que apresente o laudo sócio-econômico no prazo improrrogável de 15 dias. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.03.09 às 13 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para 11.09.08. Intime-se as partes.

2008.63.09.002398-9 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 14:30 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.002540-8 - ADRIANA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de cinco dias, o andamento do processo de interdição, juntado aos autos eventual termo de curatela definitiva. 2008.63.09.003432-0 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A Lei n.º 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 3º, diz que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". De acordo com o Provimento n.º 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrange (apenas) os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano. Assim, configura-se que este Juizado Especial

Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar a presente demanda, haja vista o domicílio da parte autora (vide petição inicial e comprovante de residência). Ressalte-se que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual. Pelo exposto, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.004636-9 - IVANETE JOSEFA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.

SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 09:30 horas.2. Fica advertida a parte autora

de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de

designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é

imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.004826-3 - GILBERTO IUTACA FURUUTI (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de

JUNHO de 2009 às 14:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de

Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento

ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.004845-7 - ANTONIO FERREIRA NETO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 08 de JUNHO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de

conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do

Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.005021-0 - MARIA RITA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV.

AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em

vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-

se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 30 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria

para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.006042-1 - CARMELITO LEMES DE SANTANA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 11 de MAIO de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES e perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 15 de JUNHO de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.006118-8 - SILENE GOMES DA SILVA (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 30 de março de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.006150-4 - MARIA DE LOURDES SILVA CAPINA (ADV. SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 09 de JUNHO de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cnco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.006196-6 - JOSEFA PEREIRA FOERCH (ADV. SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 05 de MAIO de 2009 às 15:20 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA e perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 23 de JUNHO de 2009 às 13:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.006377-0 - ZACARIAS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 15 de JUNHO de 2009 às 16:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.006389-6 - OSVALDO JOSE MEDINA (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a juntada das principais peças do processo nº. 2003.61.83.003857-9 (petição inicial, sentença e acórdão), da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, apontando provável existência de "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil), intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo improrrogável de cinco dias, sobre o andamento da execução e/ou eventual pagamento em duplicidade. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para novas determinações.

2008.63.09.006397-5 - ANTONIO PALACIO ARANDA NETO (ADV. SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 11 de MAIO de 2009 às 15:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES e perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 12 de MAIO de 2009 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.006469-4 - INES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo

perícia médica na especialidade de **PSIQUIATRIA** para o dia 11 de MAIO de 2009 às 15:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. **THATIANE FERNANDES** e perícia médica na especialidade de **CLÍNICA GERAL** para o dia

17 de JUNHO de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. **FLAVIO TSUNEJI TODOROKI**.2. Ficam

as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de

toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.006475-0 - ROSA EDILDA DO NASCIMENTO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na

especialidade de **PSIQUIATRIA** para o dia 11 de MAIO de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a

Dra. **THATIANE FERNANDES** e perícia médica na especialidade de **NEUROLOGIA** para o dia 12 de MAIO de 2009 às

13:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. **MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA**.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,

da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo

ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.006521-2 - CLEONICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.

SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo perícia médica na especialidade de **CLÍNICA GERAL** para o dia 15 de JUNHO de 2009 às 17:00 horas neste

Juizado, nomeando para o ato o Dr. **CESAR APARECIDO FURIM**.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,

da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo

ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.006580-7 - ADEMAR DA SANTA CRUZ NASCIMENTO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na

especialidade de **CLÍNICA GERAL** para o dia 15 de JUNHO de 2009 às 17:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato

o Dr. **CESAR APARECIDO FURIM**.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo

ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia

implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de

motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.006673-3 - LUIS CARLOS NOVAIS SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL

para o dia 15 de JUNHO de 2009 às 18:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CESAR

APARECIDO

FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12,

§ 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização

da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.006685-0 - WALDIR VERTULLO (ADV. SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA

para o dia 08 de MAIO de 2009 às 11:40 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443,

VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de

toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.006708-7 - HELENA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

CLÍNICA GERAL para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE

FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo

ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia

implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de

motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.006713-0 - FRANCISCA MARIA MARTINS ESTEVES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 08 de MAIO de 2009 às 12:00 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra.

ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA e perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 11 de MAIO de 2009

às 16:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para

apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte

autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado

constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação

pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.006897-3 - JUAREZ ROBERTO SOARES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

NEUROLOGIA para o dia 12 de MAIO de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO

ALEXANDRE DA COSTA SILVA e perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 17 de JUNHO de 2009

às 10:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. FLAVIO TSUNEJI TODOROKI.2. Ficam as partes intimadas para

apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte

autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado

constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação

pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.006961-8 - MARIA AMBROSIA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796

- VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo perícia médica na

especialidade de PSQUIATRIA para o dia 12 de MAIO de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a

Dra. LUCIANA LUCIANO HORTA DE OLIVEIRA e perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 17 de

JUNHO de 2009 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. FLAVIO TSUNEJI TODOROKI.2. Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de

toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007123-6 - SILMARA ASSAF CALVO DE SANT ANA (ADV. SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 09:30 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art.

51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita

Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007149-2 - HILDA DO NASCIMENTO COSTA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE

FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo

ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia

implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007195-9 - LUCIA COSTA FIGUEIREDO (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS

RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na

especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato

o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007211-3 - JOSE HENRIQUE SANTOS (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV. AC002146 -

DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a

petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da

pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 30 de março de 2009.Remetem-se os autos à contadoria para

elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.007237-0 - JOSE VIEIRA DE MIRANDA (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007303-8 - MARIA DIAS RODRIGUES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007312-9 - JOSE FERREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007327-0 - ECIELIO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 11:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a

Certidão de
Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007329-4 - DIVINO MIGUEL FAGUNDES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007344-0 - MARIA DAS GRACAS SOUZA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 30 de ABRIL de 2009 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORRE e perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 17 de JUNHO de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. FLAVIO TSUNEJI TODOROKI . 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007345-2 - ALFREDO PEREIRA LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 11:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007362-2 - APARECIDA ANDREIA ZAMBELLI (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 12 de MAIO de 2009 às 09:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. LUCIANA LUCIANO HORTA DE OLIVEIRA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e

local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de

tentativa de conciliação para 29 de JUNHO de 2009 às 11:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de

restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de

nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a

regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com

a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007366-0 - EVA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

NEUROLOGIA para o dia 12 de MAIO de 2009 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO

ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e

local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007367-1 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.

SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 11:45 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art.

51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita

Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de

Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007368-3 - JOANA RIBEIRO GOMES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 08 de JUNHO de 2009 às 14:00 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art.

51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita

Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.007376-2 - MARIA NEUZA DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL

para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em

que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o

não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)

dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.007377-4 - ARIOVANTE JOSE DE ARAUJO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL

para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,

da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.007395-6 - MABIA FIALHO DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA

para o dia 14 de MAIO de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. LUCIANA LUCIANO HORTA

DE OLIVEIRA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,

da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.007397-0 - MARIA ROCHA TEIXEIRA SOARES (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

CLÍNICA GERAL para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE

FRANCE MOURÃO MARTINS.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007402-0 - ELISEU TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 10:15 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.007408-0 - ADEILDE MACIEL DA SILVA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 13:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE

MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007411-0 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 14 de MAIO de 2009 às 08:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. LUCIANA LUCIANO HORTA DE OLIVEIRA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007413-4 - ANTONIO CARLOS MEDRADO DOS SANTOS (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de

conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 15:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007420-1 - MARIA APARECIDA PEIXOTO DE BRITO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 11:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007423-7 - ISAIAS DE JESUS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 14:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007433-0 - ANDRELINO DE MOURA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 11:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007438-9 - MARIA EXCELSA MENDONCA DA COSTA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 05 de MAIO de 2009 às 16:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .ntime-se.

2008.63.09.007439-0 - NELI MARTA DA SILVA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 11:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007441-9 - LADEMIR ISRAEL FERNANDES (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007442-0 - RENATA CRISTINA DA SILVA PIRES (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 11:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007449-3 - TEREZA MARIA DA SILVA (ADV. SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 09:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007455-9 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 11:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007459-6 - GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando

para o ato

o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007474-2 - JOAO DE SOUZA BRITO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de

JUNHO de 2009 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas

Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento

ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007489-4 - ROSENDO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às

14:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos

termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos

para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de

homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita

Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de

Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007495-0 - GUSTAVO LUCIO DE SOUZA (ADV. SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de

JUNHO de 2009 às 09:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas

Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento

ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007499-7 - MARIA JOSE DE ANDRADE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 30 de

ABRIL de 2009 às 13:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTI

DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007504-7 - ANTONIO PEREIRA DE MENEZES (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de **ORTOPEDIA** para o dia 30 de **ABRIL** de 2009 às 14:00 horas **NESTE JUIZADO**, nomeando para o ato o Dr. **ALOÍSIO**

MELOTI DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em

que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o

não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)

dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007511-4 - MANOEL MARQUES PEREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

CLÍNICA GERAL para o dia 16 de **JUNHO** de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. **ANATOLE**

FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva,

ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando

comprovado, no

prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007554-0 - MARILDA APARECIDA MARGARIDA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na

especialidade de **ORTOPEDIA** para o dia 30 de **ABRIL** de 2009 às 14:30 horas **NESTE JUIZADO**, nomeando para o ato o

Dr. **ALOÍSIO MELOTI DOTTORE.2.** Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e

local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a

parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007587-4 - JOVITA DIAS (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para regularização da representação processual do autor, providenciando-se sua interdição e a outorga de procuração pelo futuro curador, mesmo que provisório. 2. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 10:30 horas. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.007596-5 - ESEQUIEL POMPEO DOS REIS (ADV. SP203300 - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.007731-7 - FRANCISCO ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 09:45 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.007801-2 - MARIA APARECIDA HIPOLITO BARROS (ADV. SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 30 de ABRIL de 2009 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTI DOTTORE. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data

respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007811-5 - CELESTE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007820-6 - ROSENILDE SILVA PASTOR (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 11:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007909-0 - VALDEVINO GOES RODRIGUES (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007916-8 - URBANO DOS PASSOS DE ALMEIDA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 11:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007925-9 - DURVAL DE SOUZA PINTO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de

JUNHO de 2009 às 11:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas

Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento

ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007932-6 - HELIA BOTURA RICI (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da

Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos

legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do

contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte

autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das

alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase

processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15

de JUNHO de 2009 às 10:15 horas.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação

os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.007939-9 - JULIAO RODRIGUES BAEZ (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ e ADV. SP147190 -

RONAN CESARE LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo

audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007945-4 - CELINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 11:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007967-3 - MARCIO DE JESUS COSTA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 09:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007968-5 - NELCIDIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007969-7 - GERALDO DE PAULA RAMOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 13:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO

OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007983-1 - RAIMUNDO GOMES BATISTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

PSIQUIATRIA para o dia 14 de MAIO de 2009 às 08:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. LUCIANA

LUCIANO HORTA DE OLIVEIRA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e

local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007989-2 - LINA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 08 de JUNHO de 2009 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de

conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007999-5 - OLAVO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na

especialidade de ORTOPEDIA para o dia 30 de ABRIL de 2009 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o

Dr. ALOÍSIO MELOTI DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e

local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.008000-6 - VANILTON JOSE DESIDERIO E SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de

conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 14:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não

comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008004-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 09:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008006-7 - JARBAS PASCOAL DE CARVALHO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 12 de MAIO de 2009 às 09:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. LUCIANA LUCIANO DE OLIVEIRA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 29 de JUNHO de 2009 às 11:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008016-0 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 09:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51,

inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008019-5 - INES ODETE DA CRUZ SILVA (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV.

SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 10:00 horas.2. Fica advertida a parte autora

de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de

designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é

imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008021-3 - DORIVALDO AMARAL SANTOS (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV.

SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 10:00 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art.

51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à

Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de

Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008023-7 - DALVA DARCI AFONSO DE FARIA (ADV. SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL

para o dia 17 de JUNHO de 2009 às 12:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. FLAVIO TSUNEJI

TODOROKI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 27 de JULHO de

2009 às 11:45 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do

feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão

conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que,

para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008027-4 - JORGE HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.008035-3 - WANDERLEY JOSE DE MORAES (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.008061-4 - CARLOS MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 09:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008073-0 - NORMA CELIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 15:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de

conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008077-8 - EUGENIO GILBERTO GUIDO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

NEUROLOGIA para o dia 12 de MAIO de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO

ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e

local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.008097-3 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA

para o dia 30 de ABRIL de 2009 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTI

DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.008098-5 - LUZIA DIONISIA FERREIRA (ADV. SP099911 - MAURO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009

às 09:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito,

nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão

conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para

fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à

Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula

de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008105-9 - IVO RIBEIRO SOARES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 08 de JUNHO de 2009 às 14:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa

de

conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008174-6 - JOSE GOMES DAS NEVES (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 15:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008181-3 - TERESINHA DOS MILAGRES CARDOSO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 14:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008188-6 - JOSE EUSEBIO DE MACEDO (ADV. SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 11:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008189-8 - VITORINO JOSE DA SILVA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 05 de MAIO de 2009 às 16:40 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES , nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA e perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 19 de JUNHO de 2009 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.008190-4 - SILVIO APARECIDO LIMA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 15:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008192-8 - VITOR CICERO FRANCISCO (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 05 de MAIO de 2009 às 16:20 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.008204-0 - SEBASTIANA ALICE PIRES DE LACERDA (ADV. SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 10:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008206-4 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA

para o dia 24 de ABRIL de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTI DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.008209-0 - GORETE NUNES PEREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009

às 10:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito,

nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão

conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para

fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à

Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula

de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008213-1 - ENGRACIA RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

PSIQUIATRIA para o dia 18 de MAIO de 2009 às 11:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE

FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em

que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o

não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)

dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.008214-3 - VALDOMIRO JOSE RIBEIRO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de

JUNHO de 2009 às 10:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de

Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento

ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008219-2 - JAIME JARDIM DE SOUSA (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 10:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008259-3 - LEONOR APARECIDA DA SILVA (ADV. SP254927 - LUCIANA ALVES e ADV. SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 11:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008278-7 - IOLANDA AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 18 de MAIO de 2009 às 11:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.008281-7 - LOURINETE DIAS SANTANA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 11:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008282-9 - CLEUZA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO

VIEIRA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 18 de MAIO de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.008311-1 - VICENTE ILARIO DE SOUZA (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 11:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008312-3 - GABRIELA NUNES NOBREGA (ADV. SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a conclusão do perito judicial, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para regularização da representação processual, providenciando-se a interdição da autora e juntando aos autos instrumento de procuração outorgado pelo futuro curador, mesmo que provisório.2. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 11:00 horas.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008322-6 - IVANILDA DA SILVA MARTINS (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 11:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do

Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008351-2 - WILLIAM BORGES DA SILVA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de

JUNHO de 2009 às 11:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas

Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento

ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008354-8 - JOAO FEITOSA DE SOUZA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de

JUNHO de 2009 às 11:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas

Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento

ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008392-5 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 08 de JUNHO de 2009 às 14:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de

conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008397-4 - LUZIA FERREIRA DIAS DE SIQUEIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 15 de JUNHO de 2009 às 11:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de

conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008403-6 - MARIA DA GLORIA LESSA DA SILVA (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 11:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008405-0 - MARIA DIONETE DA CUNHA LIMA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 11:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008462-0 - MARIA APARECIDA DECANINI ARRUDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 23 de JUNHO de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.008464-4 - EDIVALDO DA SILVA PESSOA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 14 de MAIO de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias,
que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.008467-0 - ADRIANA PAIXAO LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 24 de ABRIL de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTI DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.008469-3 - ELIANE DO NASCIMENTO VIRGINIO (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 11:30 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.008523-5 - JUVENTINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 11:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008553-3 - JOSE ESPEDITO SOUZA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 18 de MAIO de 2009 às 12:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.008555-7 - MARIA EUNICE TELES DE MELO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 10:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008563-6 - AGENOR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 23 de JUNHO de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva,
ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.008571-5 - MARIA DE LOURDES BATISTA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 11:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008574-0 - CLEONICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 18 de MAIO de 2009 às 12:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.008587-9 - ANTONIO LUIZ FERNANDES MACIEL (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 11:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008595-8 - ADALBERTO SANTOS SOUSA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 11:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é

imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008599-5 - LEILANE MARIA PINHEIRO FELIX (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 15 de JUNHO de 2009 às 11:45 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de

designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é

imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008628-8 - ANA PAULA SOUZA SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de

JUNHO de 2009 às 14:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de

Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento

ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008631-8 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 15 de JUNHO de 2009 às 14:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de

designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é

imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008633-1 - ENILDE FERREIRA DA SILVA MATOS (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA

SILVA HENRIQUES e ADV. MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 23 de JUNHO de 2009

às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS. 2. Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia
implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.008642-2 - ANGELITA DE SOUSA FREIRE (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008652-5 - JOSE SOARES BEZERRA (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 24 de ABRIL de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTTI DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.008668-9 - APARECIDA CLARA DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 14:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008710-4 - HUGO CARLOS ARANTES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista a matéria discutida nos autos virtuais, bem como o disposto na parte final do artigo 2º da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº. 10.259/01, intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, manifeste-se de forma objetiva sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo à parte autora. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos.

2008.63.09.008726-8 - DORACI FARIAS GUIMARAES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 23 de JUNHO de 2009 às 10:00

horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas

para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a

parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia

implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de

motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.008729-3 - LUIZ ANTONIO ANTUNES DIAS (ADV. SP172770 - ANDREA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de

JUNHO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de

Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento

ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008731-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES. (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 15 de JUNHO de 2009 às 14:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de

conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do

Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008736-0 - ANA ROSA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.

SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 14:15 horas.2. Fica advertida a parte autora

de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de

designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é

imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008744-0 - EDILSON SOARES COSTA (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 14:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008748-7 - REGINALDO DOS SANTOS (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a conclusão do perito judicial, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para regularização da representação processual, providenciando-se a interdição da autora e juntando aos autos instrumento de procuração outorgado pelo futuro curador, mesmo que provisório.2. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 14:15 horas.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008765-7 - IRENY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 13 de MAIO de 2009 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 27 de JULHO de 2009 às 14:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal,

devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008772-4 - TANIA DE OLIVEIRA (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 14:30 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008861-3 - JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 14:30 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008871-6 - MARTA ARAUJO DE SOUZA MAZA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 24 de ABRIL de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTTI DOTTORE. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.008909-5 - SANDRA REGINA HERNANDEZ MARIN (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 05 de MAIO de 2009 às 17:20 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 27 de JULHO de 2009 às 14:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008930-7 - DARIA LINA DE SOUZA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.009038-3 - CARLOS DE MOURA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 15 de MAIO de 2009 às 11:00 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 27 de JULHO de 2009 às 14:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.
2008.63.09.009081-4 - VINICIUS BARDAZZI (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 18 de MAIO de 2009 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. 2. Ficom as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.009102-8 - ENGRACIA NOYAMA (ADV. SP172770 - ANDREA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 14:30 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.009108-9 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 14:45 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.009112-0 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 14:45 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula

de
Identidade.Intime-se.

2008.63.09.009169-7 - EVILASIO SOUZA SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 14:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.009207-0 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 18 de MAIO de 2009 às 08:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 27 de JULHO de 2009 às 14:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.009315-3 - ANA MARIA FARIAS DOS SANTOS (ADV. AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 18 de MAIO de 2009 às 13:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.009317-7 - MARIA ROSA LIMA DE SOUZA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 18 de MAIO de 2009 às 13:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.009321-9 - LURDES GOMES MONTEIRO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 14 de MAIO de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.009397-9 - ANTONIO APARECIDO CAMILO MARIANO (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 19 de JUNHO de 2009 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 27 de JULHO de 2009 às 14:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.009403-0 - MIGUEL NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 14:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.009480-7 - ANA LUCIA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 07 de MAIO de 2009 às 08:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. LUCIANA LUCIANO HORTA DE OLIVEIRA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.009540-0 - FRANCISCO PAQUIELA SOBRINHO (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 14 de MAIO de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.009559-9 - MARIA DA GLORIA DA SILVA (ADV. SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO e ADV. SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS MINGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 23 de JUNHO de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.009604-0 - EMERSON JANUARIO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 15 de MAIO de 2009 às 11:20 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA e perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 18 de MAIO de 2009 às 08:40 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 27 de JULHO de 2009 às 14:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.009611-7 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.009650-6 - JOSE LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 09:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de

conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.009653-1 - NEUSA DE AMORIM BISCOLOLA (ADV. SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : . Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 09:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.009692-0 - JORGE LUIS DA SILVA (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 29 de JUNHO de 2009 às 11:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.009709-2 - GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.009716-0 - ANTONIO BISPO SOARES NETO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de JUNHO de 2009 às 11:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento

ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.009782-1 - JESUINA DOMINGUES SIQUEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 15:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.009798-5 - MARIA DO CARMO OSORIO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16 de JUNHO de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.009840-0 - VALDECIR CORREA DE CARVALHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 14 de MAIO de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.009977-5 - RUTE UMBELINO DE SOUZA SULEIMAN MOREIRA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 15:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do

Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.009984-2 - FRANCISCO LUCIANO PENHA DE LIMA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 15:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.010176-9 - ANNA MARCELINA DE FREITAS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 24 de ABRIL de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTTI DOTTORE. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.000053-2 - MANOEL MESSIAS PINTO (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 15:15 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2009.63.09.000190-1 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 15:15 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2009.63.09.000216-4 - MARIA SONIA BORGES DE MORAIS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 15 de MAIO de 2009 às 11:40 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.000222-0 - LAZARO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 05 de MAIO de 2009 às 16:40 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, ESPECIALMENTE O EXAME SOLICITADO NO LAUDO MÉDICO ANTERIOR. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.000226-7 - DAMIANA DE SOUZA CARNEIRO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 15:15 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2009.63.09.000290-5 - MARCOS VALERIO (ADV. SP031223 - EDISON MALUF e ADV. SP183746 - RODRIGO CAMILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2009 às 15:15 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento

injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do

Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de

Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000295-4 - PAULO DE MELLO RODRIGUES (ADV. SP176970 - MARIA LAURA FERREIRA ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

PSIQUIATRIA para o dia 18 de MAIO de 2009 às 09:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE

FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em

que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o

não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)

dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 27 de

JULHO de 2009 às 14:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de

Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento

ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.001283-2 - JOSE MANOEL DE AMORIM FILHO (ADV. SP070858 - CARLOS FLORIANO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais

Federais proposta por JOSÉ MANOEL DE AMORIM FILHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Citado, o réu contestou o feito requerendo a improcedência

da ação. Considerando o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, determino que a autora, no prazo de 15 dias, sob

pena de extinção do feito, comprove nos autos o requerimento administrativo da concessão do benefício junto à autarquia

ré, nos termos do Enunciado FONAJEF n.º 77, que estabelece que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da

seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.10.2009 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia

16.04.2009. Intime-se.

2009.63.09.001285-6 - JOAO SOARES DE BRITO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento

para 07 DE OUTUBRO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento

injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.63.09.001998-0 - FRANCESLY NEVES SANTOS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) ; PROJETO SERV E COM DE EQUIP DE INF LTDA ME (ADV.) : Dada a fragilidade da prova material apresentada com a inicial, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada após a juntada da contestação. Faculto à parte autora a juntada de outros documentos capazes de corroborar suas alegações. Cite-se os co-réus. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0103/2009

2007.63.09.000141-2 - JOÃO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2007.63.09.000153-9 - ACACIO JOSE PEREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2007.63.09.008327-1 - VALDOMIRO BERNADINO CANO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2007.63.09.008353-2 - AUGUSTO ANTONIO DE ABREU (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se o Autor, para que traga aos autos, cópia legível do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.09.008359-3 - JOSE CUBAS DE SIQUEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.008764-1 - AMBRÓSIO FRANCISCO DE FARIA/REP/ROSEMERY FRANCISCA VIEIRA (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que regularize o CPF junto ao cadastro da Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar em conformidade com o documento de identidade anexado aos autos. Após, junte cópia atualizada do CPF. Intime-se.

2007.63.09.008991-1 - ARMANDO FERNANDES (REPRESENTADO) (ADV. SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.009220-0 - JOÃO JOSÉ NICOLAU (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.009221-1 - OVIDIO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.009222-3 - FRANCISCO COELHO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.009422-0 - EUNICE SILVA DIAS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.009423-2 - MARIA COSTA SILVA RAMOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.009424-4 - DAMASIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se a autora para que traga aos autos, cópia legível do CPF, devendo a grafia do nome estar em conformidade com o documento de identidade anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.63.09.009425-6 - MADALENA FRANCISCA DE LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.009442-6 - GOSABURO KUDO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.009451-7 - MARGARETE GOMES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente

as

razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.009454-2 - MARIA CONCEICAO SANTOS SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as

razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte

autora a divergência constatada entre seu nome no cadastro da Receita Federal e o constante na Carteira de Identidade,

no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá juntar cópia de seu RG atualizado aos

autos e providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se for o caso. Intime-se.

2007.63.09.009461-0 - JOSE PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre

os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato

e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-

se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.009463-3 - BENEDITO PAULO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do

art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto

no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor

(RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Em caso de discordância com os cálculos da

Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de

estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição

de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.009466-9 - NEUZA FERREIRA FRANCA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as

razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia legível do CPF,

devendo estar em conformidade com o RG anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.09.009469-4 - VIVIANE CRISTINA PINTO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de

05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em
caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2007.63.09.009475-0 - APARICIO ALVES MOREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2008.63.09.001679-1 - JOEL DE DEUS (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao autor da petição do INSS, informando sobre a implantação do benefício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2008.63.09.003712-5 - ROSILDA CARDOSO DIAS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Com a prolação da sentença, já com trânsito em julgado, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional. Assim, eventuais requerimentos administrativos deverão ser requeridas junto à Autarquia.Intime-se.Arquive-se.

2008.63.09.003936-5 - VICENTINA VALERIO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Com a prolação da sentença, já com trânsito em julgado, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional. Assim, eventuais requerimentos administrativos deverão ser requeridas junto à Autarquia.Intime-se.Arquive-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0104/2009

2005.63.09.000235-3 - CASSIA DO NASCIMENTO NECO (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30

(trinta)

dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2005.63.09.007834-5 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17

da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no

parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor

(RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.Em caso de discordância com os cálculos da

Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de

estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição

de pagamento.Intime-se.

2006.63.09.003082-1 - LUZIA DE OLIVEIRA SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS, que informa que ao revisar os salários de

contribuição do benefício de acordo com o julgado (aplicação dos índices da ORTN), verificou a inexistência de diferenças a favor do segurado.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.63.09.004780-8 - NILSON COELHO (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte Autora sobre o Ofício do INSS, no prazo de 05 (cinco)

dias.Intime-se.

2007.63.09.002733-4 - HELENA MARIA PICCOLOMINI AIRES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o

cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art.

635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer

retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2007.63.09.003223-8 - ERICA VENTURINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a

levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-

se.

2007.63.09.003268-8 - MARIO MAEDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a

levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-

se.

2007.63.09.005196-8 - DONATO BISPO DA SILVA (ADV. SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Indefiro o pedido do Autor, tendo em vista que os documentos anexados pela Ré em sua petição de protocolo 7767/2009, comprovam os depósitos nas Contas Poupanças com aniversário no dia 19.Intime-se.

2007.63.09.005199-3 - MARIA FOGO CAVALETTI (ADV. SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância tácita do autor em sua petição de protocolo 9246/2009, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2007.63.09.007883-4 - MARLY APPARECIDA REIS MARTINI (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES e ADV.

SP171232E - RICARDO LÉO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2007.63.09.008105-5 - ANA CLÁUDIA REIS MARTINI FRIZZERA BORGES (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o

cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art.

635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2007.63.09.008109-2 - MILENA MARTINI TAKAHASHI (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da

obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção

a título de imposto de renda.Intimem-se.

2007.63.09.008220-5 - JOSE LEMES CARDOSO (ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da

obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção

a título de imposto de renda.Intimem-se.

2007.63.09.009417-7 - SONIA MARIA GONCALVES FERNANDES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que traga aos autos, cópia

legível dos cálculos de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.Providencie a Secretaria, quando da expedição da requisição de pagamento, para que seja desmembrado do valor total devido ao autor, o percentual de 30% (trinta por

cento) de honorários advocatícios, tendo em vista o contrato de honorários anexado aos autos, conforme requerido pelo

patrono da parte autora. Intimem-se as partes.

2007.63.09.009483-9 - PONCIANA RAMOS DE LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize a Autora seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2007.63.09.009498-0 - FUJIKO SAKATA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2007.63.09.009998-9 - YOSIFUCA UEDA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2008.63.09.002049-6 - MARIA ROSALIA DOS SANTOS (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ADRIANA DOS SANTOS MARÇAL (ADV. SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA) ; DANIELE DOS SANTOS MARÇAL (ADV. SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA) ; JULIANA DOS SANTOS MARÇAL (ADV. SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA) : Conforme observado pela parte autora (petição protocolada em 24 de março de 2009), há "erro material ou erro de fato" no texto da sentença prolatada em 17 de março de 2009. Assim, saneando o feito para corrigir o "erro material ou erro de fato", retifico o texto do dispositivo da sentença nº. 1414/2009, publicada em audiência realizada no dia 17/03/2009, exclusivamente para constar que o número correto do benefício previdenciário de pensão por morte a ser desmembrado é "131.783.972-0" (e não "102.839.382-0", como equivocadamente constou). Mantenho a sentença prolatada, no mais, em todos os seus termos. Tratando-se de simples correção de erro material, desnecessária a publicação e/ou intimação das partes, ainda mais se considerado que a autarquia ainda não foi oficiada para cumprir a sentença.

2008.63.09.003515-3 - EZIO AGOSTINHO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC. Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de

renda.Intimem-se.

2008.63.09.004091-4 - JOSÉ FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2008.63.09.004096-3 - LUIZA BERNARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2008.63.09.006737-3 - JOACY MENDES GOMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se..

2008.63.09.010273-7 - JACOB MARCELINO NOGUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0105/2009

2005.63.09.002202-9 - HELENO COSMO DE ARAUJO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2005.63.09.005906-5 - GENY DA SILVA SANTOS REP P/ ÉDER DONIZETE DA SILVA SANTOS (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.007338-4 - JOSE LOPES DE CAMARGO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.008157-5 - CAMILA MORAES INACIO (ADV. SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.008903-3 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.000121-3 - JOAO MORENO RODRIGUES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de

sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.000139-0 - YAJIRO SAKAI (ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na

forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em

atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para

contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.000555-3 - NEI AUGUSTO DE AVILA REP P/ VILMA ÁVILA DE ALMEIDA (ADV. SP141670 - GUILHERME

ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução

provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis

que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.000573-5 - MARCO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.000648-0 - MARIA APARECIDA MENEZES PEREIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução

provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis

que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.000784-7 - LIDIA MINEIRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.000826-8 - LUIZ CARLOS ARTUZO (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI e ADV. TO001888 - ANTONIO CARLOS CAMPANER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.000975-3 - MILTON HOLANDA SILVA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.001101-2 - JORGE LOURENÇO FIDELES (ADV. SP042531 - SELMA XIDIEH BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.001375-6 - MARIO LUCIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da

sentença,
apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.001405-0 - THEREZA MARIA FERREIRA (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.001454-2 - KEIKO NAKAO (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.001538-8 - MAGDA ROSALVA SALVAC DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.001897-3 - ARLINDO SUNIGA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.001899-7 - JOSÉ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.001991-6 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002017-7 - NATANAEL CALADO DE MORAES (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002054-2 - PEDRO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002144-3 - IVONE SALVADOR (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na

forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em

atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para

contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002510-2 - JOSE ROBERTO CAROBENI (ADV. SP243010 - JOÃO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a

parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002769-0 - KEYLLA RENATA DOS SANTOS FLORINDO (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002790-1 - PAULONESIO FERREIRA LIMA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002980-6 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o

recurso da sentença,

apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução

provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis

que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à

data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003022-5 - CLODOALDO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se,

se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003071-7 - MARCIO DE SOUZA (ADV. SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003172-2 - LUIZ SANTANA TOMAZ (ADV. SP180816 - MIGUEL SANCHEZ BAPTISTA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se,

se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003185-0 - LUZANIRA MARTIMIANO CARDIA (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se,

se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003324-0 - ANTONIO DO CARMO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003538-7 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003545-4 - JOANA VEIGA DE SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP119201 - SELMA APARECIDA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003553-3 - VITOR HUGO FERREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003579-0 - SEBASTIÃO ANGELINO DE SOUZA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003641-0 - OSVALDO DIVINO DA SILVA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003695-1 - JUDITE ROSA MIRANDA OLIVEIRA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003705-0 - ALVARO DE SOUZA FILHO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003747-5 - MARIA APARECIDA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003804-2 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.004017-6 - EUFLAZIA MARIA SOUTA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.004226-4 - FRANCISCO AVELAR DANTAS DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.004251-3 - ROBSON LUIS JORGE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.004291-4 - RODOLFO NUNES GONZALEZ (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004358-0 - GERALDO MENDES DE FARIA (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004374-8 - SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004485-6 - JOAO XAVIER NETO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004594-0 - ALMENES MANOEL SANTANA (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004631-2 - JOSÉ CARLOS DA SILVA (ADV. SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004648-8 - RENATO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004693-2 - ROGERIO RODRIGUES DE SENA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004855-2 - MARIA DAS GRAÇAS DE SIQUEIRA (ADV. SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004914-3 - ROMILDA SOUZA BARBOZA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004927-1 - MANOEL HONORATO DA SILVA (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004931-3 - ALICIO ALVES FERREIRA (ADV. SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.005009-1 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.005189-7 - MARIA JOANA DE ALMEIDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação

destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.005193-9 - JOAO DONIZETE LOPES (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.005245-2 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.005276-2 - BENEDITO ADELIO BRANDINO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.005318-3 - JOSE PINTO MIRANDA (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO e ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.005533-7 - GIRLENE CANA BRASIL SOARES (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se,

se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.005625-1 - ANTONIO DE MACEDO (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.005679-2 - SEBASTIÃO FURTUNATO PEREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.005785-1 - SONIA MARIA BALMONT E OUTROS (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID

MESQUITA DE CASTRO); LEONARDO BALMONT DE ALMEIDA REPR. SONIA MARIA

BALMONT(ADV. SP143185-

ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO); JESSICA BALMONT DE ALMEIDA REPR.

SONIA MARIA

BALMONT(ADV. SP143185-ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO); LUCAS EDIVAL

BALMONT DE

ALMEIDA REPR. SONIA MARIA BALMONT(ADV. SP143185-ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO);

LEANDRO BALMONT DE ALMEIDA - REPR. SONIA MARIA BALMONT(ADV. SP143185-ESTEFANIA

DOS REIS DAVID

MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da

sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a

execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos

retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à

Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005871-5 - AMILTON MEIRA DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se,

se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005929-0 - JOÃO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a

parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.000095-0 - ADMIR DOS REIS ROCHA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo,

na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em

atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para

contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.001855-2 - LUCIANA GOMES LOUREIRO (ADV. SP114771 - WILTON SEI GUERRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a

parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.002917-3 - CLEIDE FUZETO LISBOA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003535-5 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003941-5 - PLACIDINO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução

provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis

que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.008794-0 - ODETE GOMES SIMÃO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.008903-0 - FÁBIO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009351-3 - MARIA MATIAS DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009386-0 - TANIA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009769-5 - CREUSA LOPES DO CARMO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009982-5 - THAYNA KEVELLYN CORREA REIS- REPRESENTADA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.010065-7 - ANTONIO CLARINDO DA SILVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.010189-3 - MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução

provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis

que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.010453-5 - NADIR ALVES CORREIA (ADV. SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.010590-4 - LUZINÁRIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.000152-0 - GENIVALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.000430-2 - SANDRA MARIA LARA (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.000904-0 - LUCILIA PACHECO DE SOUZA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.001851-9 - MARILDA JOSE SCHIAVI DE PAULA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.001938-0 - HILDA AMELIA DA SILVA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002038-1 - BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.002249-3 - VILMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.002782-0 - TOMIE KAI HIGASHI (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.004196-7 - BENILDE CARVALHO MACHADO (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; RAFAEL CARVALHO MACHADO JERONIMO (ADV. SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.004244-3 - WELLINGTON RIBEIRO MASCARENHAS JUNIOR (ADV. SP016489 -

EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.004344-7 - HUMBERTO DE JESUS JUNIOR (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.004683-7 - WEVERTON CAIQUE SANTOS E OUTRO (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES); WENDREL KAINAN SANTOS(ADV. SP232404-ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.004932-2 - JOANA DO NASCIMENTO (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.005091-9 - BENEDITA MARIA BIZARRIA (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO e ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não

obstante,
fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.005110-9 - AURINA MARIA DE JESUS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.005434-2 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO e

ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o

recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante,

fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17

da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos

retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o

processo à

Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.005555-3 - MARLENE CARVALHO (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.005616-8 - CRISTINA DE FATIMA SILVA COSTA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006354-9 - IOLANDA PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006359-8 - MAURICIO APARECIDO CYRINO (ADV. SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006449-9 - LINDOLICIO DIAS DE JESUS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006686-1 - EDIVAN SIRQUEIRA SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006760-9 - ELZITA MACHADO DA SILVA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.007021-9 - LUCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.007045-1 - ESTRELINA DE JESUS MARTINS (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.008329-9 - AYA NAGANO NISHIKAWA (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0108/2009

2006.63.09.001496-7 - BELMIRO MARGARIDA FERREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando, por um lado, o teor do parecer elaborado pela contadoria judicial apontando a ausência de valores em favor da parte autora e, por outro, considerando o falecimento do postulante e a ausência de sucessores habilitados no presente feito, embora tenha o advogado sido expressamente intimado, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.
Intime-se.

2006.63.09.005130-7 - JOSÉ PEREIRA BARBOSA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intimado para promover a habilitação em decorrência do falecimento do autor no curso do processo, protocolou o seu patrono pedido de desistência da ação, informando que o falecido havia obtido a concessão administrativa da aposentadoria por idade, a qual foi convertida em pensão por morte, tendo por beneficiária sua esposa. Alegou o advogado constituído que não há interesse em promover a habilitação porque entende que a pensão por morte pode ser cessada. Tendo em vista que nos termos da legislação em vigor o prosseguimento do feito, com eventual condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, não enseja a cessação da pensão por morte concedida administrativamente, e possibilita à atual pensionista eventual revisão do benefício derivado (pensão por morte), concedo à parte autora o prazo derradeiro de cinco dias para que informe se mantém o pedido de desistência. Em caso negativo, cumpra integralmente a decisão proferida em 27/02/2009, promovendo a habilitação nos autos, nos termos determinados. Fica a parte autora ciente de que a ausência de manifestação no prazo assinalado importará na extinção do feito. Intime-se, com urgência.

2008.63.09.007454-7 - SEBASTIANA FERNANDES (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a necessidade de melhor instrução do presente feito, principalmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" à época do óbito, oficie-se ao Hospital Santa Marcelina, requisitando-se cópia integral do prontuário médico de José Alves Tavares. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2009 às 14 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.

2008.63.09.007583-7 - JOSE TOSTA BARBOSA (ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a necessidade de melhor instrução do feito,

principalmente no que se refere à verificação do tempo de serviço pela autarquia, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo NB 144.627.761-2. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2009 às 15 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada

2005.63.09.008237-3 - LUIZ PEREIRA VIDAL (ADV. SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a ocorrência de erro material, determino seja

desconsiderada a decisão nº 3779, que passa a ser substituída pela presente com o seguinte teor. Considerando a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças, entendo que até a data da propositura da ação (17/08/2005) as prestações encidas (e somente estas) devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. Importante destacar, sobre o tema, o entendimento explicitado no enunciado 16 do JONAJEF: "Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência". Assim, considerando o parecer e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no sentido de que, em tese, a parte autora possui direito ao recebimento de "R\$ 219.476,83" (valores atualizados até fevereiro de 2009) como "parcelas atrasadas", intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se deseja renunciar às quantias excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos apurados quando do ajuizamento da ação. Advirto que a ausência de manifestação da parte autora, no prazo assinalado, será interpretada como negativa de renúncia, importando na conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0109/2009

2007.63.01.045680-6 - CATHARINA LOPES SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.008980-0 - PATRICIA HARUMI KAMATA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA e ADV. SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES- OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de

"litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009027-9 - MIGUEL PEREIRA DE LIMA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009052-8 - GERALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP026771 - TIRSO MARINELLI e ADV. SP181308 - ALESSANDRO MARINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009055-3 - TIRSO MARINELLI (ADV. SP026771 - TIRSO MARINELLI e ADV. SP181308 - ALESSANDRO MARINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009063-2 - MARIA HELENA REBOLLA JANUZZI (ADV. SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009064-4 - MARIA HELENA REBOLLA JANUZZI (ADV. SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009065-6 - MARIA HELENA REBOLLA JANUZZI (ADV. SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009068-1 - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA e ADV. SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009073-5 - OTTO JOSÉ GRAVÉ (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA e ADV. SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009074-7 - ROBERTO MICHEL SAHARA DOS SANTOS (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA e ADV. SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009084-0 - RUBENS MOREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA e ADV. SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009119-3 - VICENTE DE SOUZA (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

(artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009251-3 - VILSON MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009256-2 - RUBENS GUEDES CARDOSO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009260-4 - VICENTE BOSCO SATURNINO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009262-8 - ANTONIO MACHADO DA COSTA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009279-3 - MARIZA YOKO KAJITANI (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009378-5 - ANIELLO MATRELLA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009413-3 - DECIO TOMASULO DE VICENTE (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009455-8 - EDSON DA CRUZ (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009457-1 - AIRTON MATTOS DA SILVA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009467-4 - NARCIZA DE MORAIS ALVES (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ e ADV. SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009474-1 - ANA AKEMI HATTANDA UOZUMI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009530-7 - MARIA DAS DORES DE MOURA OLIVEIRA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009546-0 - GERALDO CELESTINO MATTEI (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009573-3 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009731-6 - REINALDO ALIBRANDO CESAR (ADV. SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009732-8 - LAZARA VIEIRA RAMOS (ADV. SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do

Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009743-2 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009747-0 - ARNALDO RIBEIRO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009751-1 - FRANCISCO PACHLER (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009753-5 - JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA (ADV. SP103400 - MAURO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009768-7 - MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os

autos
virtuais conclusos."

2008.63.09.009789-4 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009863-1 - YOLANDA VIGHY NOGUEIRA (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009865-5 - CELSO JOSE DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009868-0 - CREUZA AROUCA PEREIRA SOARES DE SOUZA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.009920-9 - DJALMA DOMINGOS LESSA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.010025-0 - OTÁVIO RODRIGUES (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.010031-5 - ERASTO DAS CHAGAS FILHO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.010061-3 - ADILSON FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.010102-2 - ANTONIO IDELFONSO NETO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); JOSEFA MAMEDIO SOBRINHO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.010111-3 - GENY DO NASCIMENTO ARAUJO (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.010113-7 - MARIA DAS GRAÇAS MATIAS BARBOSA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE

PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.010114-9 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.010120-4 - OSCAR BARROS DA SILVA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.010121-6 - OSCAR BARROS DA SILVA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.010149-6 - WILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2008.63.09.010159-9 - ERNANI RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que

informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000090-8 - LUZIA MUNIZ DE ANDRADE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000114-7 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000250-4 - HELOISA RURI HARADA (ADV. SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000254-1 - SEVERINO SOARES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000255-3 - TOSHIKO KIKUSHI HARADA (ADV. SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de

Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000258-9 - SOLANGE TAKAHASHI (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000259-0 - PAULINO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000260-7 - SEBASTIAO FRAGA FILHO (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000264-4 - MAURICIO MARCONDES DA COSTA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000347-8 - GERSON DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000406-9 - TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000408-2 - JOSE MENDES CAMARGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000513-0 - CLEUSA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000517-7 - ANTONIO FERRAZ FONSECA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000557-8 - BENEDITO CANDIDO DE SOUSA (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000640-6 - EDUARDO NAUATA (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

(artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000657-1 - SILVINO XAVIER FRANCO (ADV. SP114771 - WILTON SEI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000658-3 - MAURO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000659-5 - LOURIVAL GALVAO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000660-1 - NILSON MONCHAO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000682-0 - LEYLA APARECIDA WILLIAM CURY (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos

virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000692-3 - JUNIA NISHIMURA (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000707-1 - NELSON ESTANISLAU DE MELO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000763-0 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000791-5 - MANOEL DOS SANTOS PAIVA NETO (ADV. SP205574 - CARLOS CEZAR DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000796-4 - WAGNER DOS SANTOS PAIVA (ADV. SP205574 - CARLOS CEZAR DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000798-8 - MARIA APARECIDA BASSI (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000874-9 - MADALENA GOMES DA SILVA (ADV. SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000895-6 - CELESTE CORREIA TEIXEIRA (ADV. SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000898-1 - HELOISA FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000900-6 - CELESTE CORREIA TEIXEIRA (ADV. SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000904-3 - JOSE RODRIGUES COSTA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000913-4 - EDSON MARQUES (ADV. AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000921-3 - JOAO PEREIRA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000956-0 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000958-4 - SESUKO SUZUQUI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000972-9 - TATSUKO ASSANO YANO (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

virtuais conclusos."

2009.63.09.000979-1 - CLAUDIO ARES DE SOUZA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.000990-0 - EDIVALDO PINTO VENTURA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001016-1 - AUGUSTA PINTO (ADV. SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001105-0 - NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001124-4 - TOSHIO NIWA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001126-8 - TOSHIO NIWA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e

comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001128-1 - TOSHIO NIWA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001144-0 - LUCIANA REGINA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001159-1 - PAULO FRANCISCO ROMÃO (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001161-0 - SONIA MARIA CAETANO ROMÃO (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001178-5 - SIGERU ARAKI (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil)

entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001179-7 - SONIA TICOU GONZALEZ (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001180-3 - SONIA TICOU GONZALEZ (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001181-5 - SONIA TICOU GONZALEZ (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001243-1 - BRASÍLIO DE MORAES (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001313-7 - DARCI LUIZ DE MIRANDA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001333-2 - EMILIA ALONSO PADOAN (ADV. SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001337-0 - LINDALVA GOMES DE AMORIM SANTOS (ADV. SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; SANTINA IRENE DOS SANTOS (ADV.) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001456-7 - FUAD ABRAHAO ASSIS (ADV. SP152559 - HORACIO XAVIER FRANCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001570-5 - CARMEN CENIRA VALVERDE ROCCO (ADV. SP144916 - ALDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001571-7 - MARCELO CURY MARCONDES (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001573-0 - CLOVIS SEBASTIAO GONCALVES (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA e ADV.

SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001583-3 - KIWA SAKUMA (ADV. SP214441 - ADRIANA KONDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001586-9 - KIWA SAKUMA (ADV. SP214441 - ADRIANA KONDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001606-0 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001609-6 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA e ADV.

SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001612-6 - ANTONIO JAIME PINTO (ADV. SP223086 - ISABELLE CAMARGO DE MACENA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de

Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001686-2 - SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001712-0 - DILMA PEREIRA ALBERNAZ (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001715-5 - EUGENIO JOSE RAMOS (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

2009.63.09.001716-7 - MILTON GOMES (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais conclusos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0110/2009

2006.63.09.001977-1 - LUZIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o comunicado de

desligamento,
redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino o agendamento para o dia 25 de maio de 2009, as 16h40min. neste Juizado, nomeio para o ato a Dra Thatiane Fernandes da Silva. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo ao(a) advogado(a) constituído(a) a comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.002266-3 - MARCIO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o comunicado de desligamento, redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino o agendamento para o dia 29 de maio de 2009, as 09h20min. neste Juizado, nomeio para o ato a Dra Thatiane Fernandes da Silva. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.005419-6 - CEDINA MARIA DA SILVA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o comunicado de desligamento, redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino o agendamento para o dia 29 de maio de 2009, as 09h20min. neste Juizado, nomeio para o ato a Dra Thatiane Fernandes da Silva. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo ao(a) advogado(a) constituído(a) a comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.006569-8 - JACONIAS SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o comunicado de desligamento, redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino o agendamento para o dia 15 de maio de 2009, as 11h20min. neste Juizado, nomeio para o ato a Dra Thatiane Fernandes da Silva.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo ao(a) advogado(a) constituído(a) a comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.006723-3 - ELCI PEREIRA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o comunicado de desligamento, redesigno

perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino o agendamento para o dia 29 de maio de 2009, as 09h40min.

neste Juizado, nomeio para o ato a Dra Thatiane Fernandes da Silva.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,

da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia,

competindo ao(a) advogado(a) constituído(a) a comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.007206-0 - EDSON CAMPOS DE PAULA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o comunicado de desligamento, redesigno

perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino o agendamento para o dia 15 de maio de 2009, as 11h40min.

neste Juizado, nomeio para o ato a Dra Thatiane Fernandes da Silva. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar

quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora

intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo ao(a) advogado(a) constituído(a)

a comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à

moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova

técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-

se.

2008.63.09.007847-4 - SANTILIO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o comunicado de desligamento,

redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino o agendamento para o dia 15 de maio de 2009, as

10h40min. neste Juizado, nomeio para o ato a Dra Thatiane Fernandes da Silva.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,

da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia,

competindo ao(a) advogado(a) constituído(a) a comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.008404-8 - SIRLEY GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o comunicado de desligamento, redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino o agendamento para o dia 29 de maio de 2009, as

10h00 neste Juizado, nomeio para o ato a Dra Thatiane Fernandes da Silva.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,

da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia,

competindo ao(a) advogado(a) constituído(a) a comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.008586-7 - MARCIANO RAMALHO DA CONCEICAO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o comunicado de desligamento,

redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino o agendamento para o dia 15 de maio de 2009, as

11h00 neste Juizado, nomeio para o ato a Dra Thatiane Fernandes da Silva. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar

quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora

intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo ao(a) advogado(a) constituído(a)

a comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à

moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova

técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-

se.

2009.63.09.001439-7 - ANTONIA MOREIRA RODRIGUES PADIAL (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o comunicado de

desligamento, redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino o agendamento para o dia 15 de maio

de 2009, as 09h00 neste Juizado, nomeio para o ato a Dra Thatiane Fernandes da Silva. 2. Ficam as partes intimadas para

apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte

autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo ao(a) advogado(a)

constituído(a) a comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação

pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em

preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de

força maior. Intime-se.

2009.63.09.001446-4 - NEURACY RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o comunicado de desligamento, redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino o agendamento para o dia 15 de maio de 2009, as

08h20min. neste Juizado, nomeio para o ato a Dra Thatiane Fernandes da Silva.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,

da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia,

competindo ao(a) advogado(a) constituído(a) a comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.001657-6 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o comunicado de desligamento, redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino o agendamento para o dia 15 de maio de 2009, as 09h20min.

neste Juizado, nomeio para o ato a Dra Thatiane Fernandes da Silva. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar

quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora

intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo ao(a) advogado(a) constituído(a)

a comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à

moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova

técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-

se.

2009.63.09.001658-8 - MARIA MADALENA LANZA RIBEIRO (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o comunicado de desligamento,

redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino o agendamento para o dia 15 de maio de 2009, as

08h40min. neste Juizado, nomeio para o ato a Dra Thatiane Fernandes da Silva.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,

da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia,

competindo ao(a) advogado(a) constituído(a) a comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.001659-0 - RAMIRO JOSE FRANCO (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o comunicado de desligamento, redesigno

perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino o agendamento para o dia 15 de maio de 2009, as 09h40min.

neste Juizado, nomeio para o ato a Dra Thatiane Fernandes da Silva. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar

quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo ao(a) advogado(a) constituído(a) a comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.001660-6 - IRAN ELIOTERIO DOS SANTOS (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o comunicado de desligamento, redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino o agendamento para o dia 15 de maio de 2009, as 10h00 neste Juizado, nomeio para o ato a Dra Thatiane Fernandes da Silva. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo ao(a) advogado(a) constituído(a) a comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.001670-9 - EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o comunicado de desligamento, redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino o agendamento para o dia 15 de maio de 2009, as 10h20min. neste Juizado, nomeio para o ato a Dra Thatiane Fernandes da Silva. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo ao(a) advogado(a) constituído(a) a comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 28/03/2009 A 03/04/2009**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2009**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.13.000435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000436-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/06/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 11:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000437-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.13.000438-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ELENA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/06/2009 15:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -
05/05/2009
14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000439-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2009 10:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000440-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000441-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GREGORIO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000442-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA JULINDA DE QUEIROZ NETA
ADVOGADO: SP262165 - TAIS DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000443-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSIS ALEXANDRE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/06/2009 14:15:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/05/2009 14:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/05/2009 14:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 14:30:00 4ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/

PROCESSO: 2009.63.13.000444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 15/05/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.000445-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YARA CONCEICAO GUIMARAES FERNANDES
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000446-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/05/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.13.000447-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASUCO UEMURA CORREIA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000448-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELVECIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.13.000450-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA MAGALHAES DE PAIVA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/06/2009 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000451-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO HERNANDES HADDAO
ADVOGADO: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 12/05/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ITAMAR CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000453-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000454-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROLIM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/06/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.13.000455-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000456-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DOMINGOS AGOSTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2009**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.13.000457-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MACEDO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA AZEVEDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2009 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2009 09:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000459-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MITSUhide KICHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE N.º 029/2009

2006.63.13.000355-0 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as parte do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.000373-2 - WILLIAM IZIDORO DA SILVA LEITE (ADV. SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.

2006.63.13.000825-0 - JOSE LISBOA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.

2006.63.13.001097-9 - FLÁVIO GIRAUD (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ e ADV. SP104849 - SERGIO PEREZ GHERCOV e ADV. SP242224 - MÔNICA MARQUES CORRÊA GHERCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.

2006.63.13.001565-5 - ROSA DOS SANTOS (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADRETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência as parte do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001925-9 - CRISTINA ROQUE NASCIMENTO (REPRESENTADA PELA MÃE) (ADV. SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.

2006.63.13.001931-4 - WELLINGTON DO NASCIMENTO MENDES (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista que o benefício já foi implantado pelo INSS, bem como que a Secretaria já expediu RPV de ressarcimento à Justiça Federal dos honorários periciais adiantados, e não havendo novas providências a serem tomadas, visto que não fixados atrasados, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.63.13.000075-9 - INACIO NOBUCAZU HIRATA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Intime-se a CEF para que apresente documento comprobatório do alegado na petição protocolada em 16/03/2009, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
I.

2007.63.13.000268-9 - UERLEI MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA

DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios contratuais por RPV, nos termos do art. 5º da

Resolução 559 do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor da parte autora, devendo ser destacado o valor dos honorários

contratados em favor da i. advogada.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000269-0 - DELVAIR MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.000983-0 - JOSE MIRON FAUQUED (ADV. SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Ciência às partes do parecer apresentado pelo setor de contadoria do Juízo, podendo se manifestar, caso tenha interesse,

no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos.

2007.63.13.000994-5 - REINALDO ALVES MOREIRA (ADV. SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a petição da CEF pela qual anexa guia de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, caso

tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo manifestação de concordância com o valor depositado, expeça-se

ofício com efeito de alvará para liberação dos valores.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001154-0 - RENATO PEREIRA PACHECO (ADV. SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.001159-9 - ANTONIO LOBO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP209917 -

LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2007.63.13.001177-0 - NILZA BATISTA DA SILVA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido pela i. patrona da parte autora.

Providencie a Secretaria o cumprimento integral da decisão proferida em 04/03/2009.

I.

2007.63.13.001298-1 - MARCIA LAURA DA SILVA FREITAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP182331 - GLÁUCIA

REGINA TRINDADE); GERSON DOS SANTOS(ADV. SP182331-GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL E OUTROS(ADV.) ; SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARAGUATATUBA (ADV. SP113490- MARCIO SALVADOR AVERSA) ; VALDECI DE SOUZA BRITO (ADV. SP151474-GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) :

Defiro o requerido pela autora. Proceda-se a penhora via on-line. Cumpra-se.

Ciência às partes.

2007.63.13.001407-2 - DILMA PEDROSO E OUTROS (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA e ADV. SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES e ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO); GEAZI PEDROSO(ADV. SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA); GEAZI PEDROSO(ADV. SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO); GEAZI PEDROSO(ADV. SP214023-WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); GIMIMA PEDROSO RAMOS(ADV. SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA); GIMIMA PEDROSO RAMOS (ADV. SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO); GIMIMA PEDROSO RAMOS(ADV. SP214023-WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); LEIA PEDROSO(ADV. SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA); LEIA PEDROSO (ADV. SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO); LEIA PEDROSO(ADV. SP214023-WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); LEVY PEDROSO(ADV. SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA); LEVY PEDROSO(ADV. SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO); LEVY PEDROSO(ADV. SP214023-WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); RAQUEL PEDROSO DA SILVA(ADV. SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA); RAQUEL PEDROSO DA SILVA(ADV. SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO); RAQUEL PEDROSO DA SILVA(ADV. SP214023-WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); SILVIO FERNANDO PEDROSO(ADV. SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA); SILVIO FERNANDO PEDROSO(ADV. SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO); SILVIO FERNANDO PEDROSO(ADV. SP214023-WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); CONCEICAO APARECIDA DE CAMPOS(ADV. SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA); CONCEICAO APARECIDA DE CAMPOS(ADV. SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO); CONCEICAO APARECIDA DE CAMPOS(ADV. SP214023-WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); CAROLINE CAMPOS PEDROSO(ADV. SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA); CAROLINE CAMPOS PEDROSO(ADV. SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO); CAROLINE CAMPOS PEDROSO(ADV. SP214023-WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes do parecer apresentado pelo setor de contadoria do Juízo, podendo se manifestar, caso tenha interesse,

no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos.

2007.63.13.001427-8 - EDGARD DE CAVARLHO BORGES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos,

devida a partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso.
Int.
Cumpra-se.

2007.63.13.002061-8 - LUCIANA LINS DE LIMA SANTOS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso.
Int.

Cumpra-se.

2007.63.13.002065-5 - KOICHI KAWAKAMI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso.
Int.

Cumpra-se.

2007.63.13.002066-7 - MARIA LUCIA SIQUEIRA MOURA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso.
Int.

Cumpra-se.

2007.63.13.002074-6 - ELIEZER DIAS DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso.
Int.

Cumpra-se.

2007.63.13.002075-8 - SEBASTIANA GOMES DE FARIAS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso. Int.

2007.63.13.002076-0 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso. Int. Cumpra-se.

2007.63.13.002077-1 - CECILIA DOS REIS SILVA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso. Int. Cumpra-se.

2007.63.13.002078-3 - BENICIO FLORENCIO RODRIGUES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso. Int. Cumpra-se.

2007.63.13.002079-5 - ANTONIO ASCENCAO VALERIO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso.
Int.
Cumpra-se.

2007.63.13.002080-1 - CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso.
Int.

Cumpra-se.

2007.63.13.002081-3 - IZABEL FORTUNATO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso.
Int.

Cumpra-se.

2007.63.13.002082-5 - SYNIRA MAGNI DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso.
Int.

Cumpra-se.

2007.63.13.002083-7 - ANTONIO AUGUSTO MOITAS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso.
Int.

Cumpra-se.

2007.63.13.002085-0 - PASCUAL ROS DE LA CRUZ (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso. Int. Cumpra-se.

2007.63.13.002087-4 - MARINITA HELENA DA SILVA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

a partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso. Int.

Cumpra-se.

2007.63.13.002088-6 - MARTA CASTILHO DO ROSARIO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

a partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso. Int.

Cumpra-se.

2007.63.13.002090-4 - TEREZA ALEIXO CABRAL DAS NEVES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

a partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso. Int.

Cumpra-se.

2007.63.13.002091-6 - SEBASTIAO FELIX (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso.
Int.
Cumpra-se.

2007.63.13.002095-3 - VICENTE MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso.
Int.
Cumpra-se.

2007.63.13.002110-6 - SONIA MARIA DA PAZ (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso.
Int.
Cumpra-se.

2008.63.13.000003-0 - JOAO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso.
Int.
Cumpra-se.

2008.63.13.000007-7 - WALTER DE SOUZA BALIEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, oficie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso.
Int.
Cumpra-se.

2008.63.13.000008-9 - EGIDIA ALVES DE FARIA VITALINO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in

albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, officie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso. Int.

Cumpra-se.

2008.63.13.000009-0 - EMY ALPERSTEDT (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, officie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso. Int.

Cumpra-se.

2008.63.13.000010-7 - SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, officie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso. Int.

Cumpra-se.

2008.63.13.000011-9 - IRENE FERREIRA DINIZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, officie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso. Int.

Cumpra-se.

2008.63.13.000018-1 - JOSE MELO SANTANA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA

ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo

prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte

autora, officie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a

partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso. Int.

Cumpra-se.

2008.63.13.000019-3 - HERMES LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando-se que, a despeito da intimação pessoal do I. Procurador do INSS, o réu deixou transcorrer in albis o novo prazo concedido para cumprimento da r. sentença proferida, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, officie-se a Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido. Sem prejuízo, fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação dos cálculos, devida a partir da intimação da presente decisão, assegurando-se ao INSS direito de regresso contra o servidor desidioso.
Int.
Cumpra-se.

2008.63.13.000052-1 - VALTER KRUSZYNSKI (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.

2008.63.13.000102-1 - RENATO PEREIRA DIAS (ADV. SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Ciência às partes do parecer apresentado pelo setor de contadoria do Juízo, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo venham os autos conclusos.

2008.63.13.000339-0 - PAULO ROBERTO JORGE SANTOS (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.

2008.63.13.000345-5 - SIDNEY AMARAL (ADV. SP248690 - KITY KALEPNIK DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista o teor da carta precatória devolvida, officie-se ao INSS, agência São Sebastião, requisitando a remessa do P.A. no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
I.

2008.63.13.000353-4 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2008.63.13.000449-6 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.

2008.63.13.000544-0 - CARMEN LEIA DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO (ADV. SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Tendo em vista que o réu foi devidamente intimado da sentença proferida, o trânsito em julgado, bem como a expedição de ofício nº. 66/2009 ao SECAT/DRF/SJC, lá recebido em 02/02/2009, até o momento sem notícia de seu cumprimento, apesar de decorrido o prazo concedido, intime-se o réu, via mandado eletrônico, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da sentença transitada em julgado. Decorrido o prazo venham os autos conclusos. Cumpra-se.
I.

2008.63.13.000646-8 - ISA BARBOSA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o parecer apresentado pela contadoria do Juízo, officie-se a EADJ/INSS/SJC com os esclarecimentos prestados. Cumpra-se.
I.

2008.63.13.000661-4 - EDITH DA CUNHA ZULIAN DIAS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2008.63.13.000735-7 - EVANDIR DO LAGO OLIVEIRA (ADV. SP124945 - LUIZ FERNANDO BASTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2008.63.13.000774-6 - CLOVIS PEDRO TEGON (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV.

SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2008.63.13.000812-0 - COSME JESUS DOS SANTOS (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2008.63.13.000860-0 - EVA ANGELICA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos, pela qual verifica-se que não houve localização de eventuais documentos médicos do "de cujus", manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.
I.

2008.63.13.000932-9 - MARIA ELZA DE SOUSA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA

SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR - Prejudicada a análise da petição apresentada pela parte

autora em 13/02/2009, visto que preclusa tal oportunidade com a prolação de sentença em 04/02/2009, devidamente

publicada em 12/02/2009.

Tendo em vista que não houve interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao

arquivo observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000968-8 - MARIA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES e ADV.

SP271689 - ARACELI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) E OUTROS ;

JOSE FERNANDO CLARO DE SOUZA (REPRESENTADO PELA MÃE) (ADV.) ; LUCIENE CLARO DE SOUZA

(REPRESENTADA PELA MÃE) (ADV.) :

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, bem como que já foram expedidos officios em cumprimento a

deliberação proferida em 11/02/2009, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 16 de junho de 2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000990-1 - JOSE GERALDO RIBEIRO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2008.63.13.001049-6 - ROSALINA MARIA BRONIERA (ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2008.63.13.001063-0 - FLORISVALDA DE JESUS FREITAS (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2008.63.13.001065-4 - INAIRA MARIA GASPAR (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2008.63.13.001149-0 - GILBERTO DE PAULA SILVA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido pela parte autora. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001178-6 - JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora do ofício apresentado pelo INSS pela qual noticia a implantação do benefício determinado na

sentença, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu ao levantamento do RPV expedido nos

autos, visto que extraiu cópia autenticada do instrumento de mandato para tanto.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001214-6 - VERA ALICE DE MORAIS LIMA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2008.63.13.001224-9 - CÍCERA MARIA DE SOUZA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

2008.63.13.001274-2 - LUANA CAROLINA MASCARI ARECO E OUTRO (ADV. SP030659 - SANDRA MASCARI);

TATIANA MASCARI ARECO(ADV. SP030659-SANDRA MASCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do ofício da Diretoria de Ensino anexado aos autos em 06/04/09, para que se manifeste no

prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

2008.63.13.001354-0 - LUIZ RICARDO CID BRITO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Reitere-se o ofício expedido à 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, solicitando brevidade no atendimento.

Cumpra-se.

2008.63.13.001390-4 - SILVANDIRA MARIA BRAGA DA SILVA (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e

ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ e ADV. SP236382 - GREGORIO VICENTE

FERNANDEZ e ADV.

SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Tendo em vista o comunicado médico apresentado pelo Sr. perito médico, intime-se a parte autora para que apresente os

exames/relatórios médicos indicados, ou para que justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo.

Com a apresentação, venham os autos conclusos para designação de perícia médica complementar e data de conhecimento da sentença.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001463-5 - HILDA PIRES DOS SANTOS (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Decisão de 07/04/2009 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.

Determino a elaboração de laudo social complementar, devendo a i. perita apurar os valores recebidos por Reinaldo Lima Santos e Edivan Santos Lima.
Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial referente a ação de curatela, indicando o número de registro dos autos e Juízo na qual tramita a ação. Prazo: 10 (dez) dias.
Providencie a Secretaria a pesquisa no sistema CNIS conforme requerido.
Cumpra-se.

I.
Decisão de 14/04/2009 - Tendo em vista o comunicado médico apresentado pelo sr. perito, redesigno para o dia 08 de maio de 2009, às 15:30 horas, a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, com o Dr. Ibrahim Antonio Bittar, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.
Cumpra-se com urgência, certificando-se.
I.

2008.63.13.001486-6 - JORGE CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Tendo em vista a certidão lavrada em 27/03/2009, providencie a Secretaria a exclusão da petição protocolada sob nº. 2009/6313002578, de 24/03/2009, às 15:11 horas, visto que não pertencente ao presente feito, certificando-se.
Recebo o recurso interposto pelo réu.
Intime-se a parte autora para que, caso tenha interesse, apresente contra-razões no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
I.

2008.63.13.001525-1 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP272557 - LEIA SIMONE ALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.
Int.

2008.63.13.001582-2 - JOEL SIQUEIRA (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Intime-se a CEF da manifestação apresentada pela parte autora, pela qual indica número da conta e agência bancária, para cumprimento da decisão proferida nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
I.

2008.63.13.001663-2 - FRANCISCO MARCOS DE SA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Tendo em vista a petição da CEF pela qual anexa guia de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo manifestação de concordância com o valor depositado, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação dos valores.
Cumpra-se.
I.

2008.63.13.001719-3 - OLGA MARIA RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a petição da CEF pela qual anexa guia de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo manifestação de concordância com o valor depositado, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação dos valores.
Cumpra-se.
I.

2008.63.13.001737-5 - CAMILLO PERRI NETTO (ADV. SP230967 - ADRIANA CAPRILES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a petição da CEF pela qual anexa guia de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo manifestação de concordância com o valor depositado, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação dos valores.
Cumpra-se.
I.

2008.63.13.001739-9 - MARIA AUGUSTA GIANERINI FREIRE PERRI (ADV. SP230967 - ADRIANA CAPRILES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a petição da CEF pela qual anexa guia de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo manifestação de concordância com o valor depositado, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação dos valores.
Cumpra-se.
I.

2008.63.13.001740-5 - ALEXANDRE FREIRE PERRI (ADV. SP230967 - ADRIANA CAPRILES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a petição da CEF pela qual anexa guia de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo manifestação de concordância com o valor depositado, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação dos valores.
Cumpra-se.
I.

2008.63.13.001754-5 - FABIANA GONCALVES ALVES (ADV. SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a CEF da manifestação apresentada pela parte autora, pela qual indica número da conta e agência bancária, para cumprimento da decisão proferida nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
I.

2008.63.13.001784-3 - NICE NAKAMURA DO NASCIMENTO (ADV. SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a CEF da manifestação apresentada pela parte autora, pela qual indica número da conta e agência bancária, para cumprimento da decisão proferida nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001785-5 - MARCIO KELERMANN GARCEZ (ADV. SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Recebo a petição apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Cite-se a CEF do aditamento apresentado, sem prejuízo da intimação da juntada aos autos da réplica oferecida pelo autor.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001791-0 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGIOREZI); CELINA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a petição da CEF pela qual anexa guia de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, caso

tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo manifestação de concordância com o valor depositado, expeça-se

ofício com efeito de alvará para liberação dos valores.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001792-2 - PASCHOA ROSA PINHEIRO DOS PASSOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a petição da CEF pela qual anexa guia de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, caso

tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo manifestação de concordância com o valor depositado, expeça-se

ofício com efeito de alvará para liberação dos valores.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000091-4 - IBSEN TRENCH GOMES (ADV. SP171209 - MARCOS PAULO RAMOS RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) :

Tendo em vista as petições apresentada pela CEF e anexadas aos autos em 27/03/2009 e 03/04/2009, pelas quais informa que a parte autora já efetuou levantamento do FGTS bem como aderiu ao acordo administrativo,

intime-se a parte

autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.13.000100-1 - MARIA AMBROSIM (ADV. SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU e ADV. SP243508 -

JULIANA MIRANDA ORNELLAS BISCHOF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Nada a apreciar em relação a petição apresentada em 11/03/2009, visto que o feito já se encontra sentenciado.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000128-1 - MARCIO GONCALO FERNANDES (ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o comunicado médico apresentado pelo Sr. perito médico, intime-se a parte autora para que apresente os

exames/relatórios médicos indicados, ou para que justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo.

Com a apresentação, venham os autos conclusos para designação de perícia médica complementar e data de conhecimento da sentença.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000158-0 - AGUINALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o comunicado médico apresentado pelo Sr. perito médico, intime-se a parte autora para que apresente os exames/relatórios médicos indicados, ou para que justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo. Com a apresentação, venham os autos conclusos para designação de perícia médica complementar e data de conhecimento da sentença.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000449-0 - LOURDES MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penalidades legais, a regularização de sua representação

processual, trazendo aos autos procuração outorgada por instrumento público, uma vez que a mera aposição de digitais

não supre a "assinatura" exigida pelo art. 38 do Código de Processo Civil e 654 do Código Civil.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se o feito.

Int.

2009.63.13.000450-6 - ANA PAULA MAGALHAES DE PAIVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme certidão do setor de atendimento/distribuição, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi

apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte

autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a apresentação do aludido documento, prossiga-se o feito.

Int.

2009.63.13.000451-8 - RICARDO HERNANDES HADDAO (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA

e ADV. SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme certidão do setor de atendimento/distribuição, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi

apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte

autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a apresentação do aludido documento, prossiga-se o feito.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 028/2009

PORTARIA BAIXADA PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

PORTARIA Nº 05, DE 06 DE ABRIL DE 2009.

O DOUTOR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO necessidade de alteração de período de férias de servidores a fim de melhor adequar ao planejamento

e execução dos serviços deste Juizado, bem como pedido apresentado pelo servidor,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias do seguinte servidores

1) ALEXANDRE FREIRE PERRI - RF 3295 - do período de 12/05/2009 a 10/06/2009 para:
04/05/2009 A 02/06/2009.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Caraguatatuba, 06 de abril de 2009.

VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

Juiz Federal

Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/0256

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.14.005047-8 - LUZIA BRUNO GORRERI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005190-2 - ROSANGELA DO AMARAL GODOI DE SOUZA (ADV. SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA

ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000019-4 - ISAC ELIAS DE PAIVA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000514-3 - PAULO SERGIO SERRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000758-9 - KATIA WAYEGO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000764-4 - PAULO CESAR SELARI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000793-0 - ANA MARIA PELI CASSETI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000848-0 - ERCILIA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000850-8 - APARECIDA SANT ANNA DELLA ROVERE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN
NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000872-7 - ALEXANDRE GOLDIN NETO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000879-0 - NILZA APARECIDA LIMA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000902-1 - ANTONIA TOCCI VENDRAMIN (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA
GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000924-0 - MASSATOSHI NARITA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2009/0257
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA,
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.
240,
INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como
para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).
2006.63.14.003148-7 - ANGELO ANTONIO DE ARO (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.003298-4 - JOSE LUIS ZANATO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV.
SP144034 -
ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.003821-4 - ANTONIO SERGIO PATTERO (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.005309-4 - ANTONIO CARLOS GERRA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003266-6 - CONCEIÇÃO APARECIDA BARUFFALDI (ADV. SP058417 - FERNANDO
APARECIDO BALDAN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003503-5 - CREUZA APARECIDA PAGOTTO MOREIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO
APARECIDO
BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000178-9 - CLAUDOMIRO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO
DE MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000313-0 - ELIAS TIAGO PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000588-6 - BENEDITA DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000701-9 - MARIA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000792-5 - ROBSON FERNANDES DE ARAGAO COSTA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000969-7 - APARECIDA DE LURDES AICA VINHOLA (ADV. SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001270-2 - JOSE APARECIDO DOS REIS (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2009/0258
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA a parte ré do(s) feito(s) abaixo identificado(s) - CEF - para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso do autor, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).
2009.63.14.000383-3 - TACITO RIBEIRO COSTA NETO (ADV. SP081788 - TACITO RIBEIRO COSTA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) ;
UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV.).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2009/0259
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.
2008.63.14.003441-2 - MARIA RIGOLDI CHAIM (ADV. SP233750 - LETÍCIA ROGOLDI BONJARDIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005323-6 - MARIA JULIA DE MATOS ROSA CARDOSO (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005329-7 - CARMEM GOMES PRETEL (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005405-8 - JOAO CARLOS PEDROZO (ADV. SP108301 - MARISTER BARBOZA PEDROZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005410-1 - JOAQUIM REGALAU (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005414-9 - MARIO RODRIGUES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000078-9 - REBECA SPAGNOL COMAR (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000080-7 - ALLAN SPAGNOL COMAR (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500153/2009

2007.63.15.003765-0 - DARCI ARCANGELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

Contudo, levando-se em consideração o interesse público e o princípio da moralidade administrativa, reconsidero a decisão que determinou a implantação imediata do benefício, antes do trânsito em julgado.

Desta forma, deixo de apreciar as alegações com fundamento no artigo 460, do Código de Processo e cancelo a antecipação de tutela concedida na sentença.

Intime-se e oficie-se ao INSS determinando a não implantação do benefício ou, se já implantado, sua suspensão imediata.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000152

UNIDADE SOROCABA

2009.63.01.014184-1 - MARIA ELENA MOS (ADV. SP276879 - ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

UNIDADE SOROCABA

2009.63.15.004671-3 - BENEDITO NEHYR CARNEIRO (ADV. SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2008.63.15.009138-6 - CLODOALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009137-4 - CLAUDIA MARIA CAMPACI (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013309-5 - ANTONIO OTAVIO DA ROCHA VICENCIO (ADV. SP090696 - NELSON CARREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010748-5 - WANDERLEY RODRIGUES REIGOTA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010036-3 - CLOVIS JUSTILIANO DOS SANTOS MINEIRO (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.15.002165-7 - NOEL PINTO DA SILVA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.004306-2 - VANDERLEI APARECIDO MOREIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004281-1 - DJANIRA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2009.63.15.004572-1 - EDSON MARTINS (ADV. SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.004390-6 - LOURDES ARMELINO ARRUDA (ADV. SP118910 - EDINELSON DO CARMO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004397-9 - PEDRO BERCIAL BRAVO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004394-3 - JOAO BATISTA DE ARAUJO MORAES (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004565-4 - PAULO CORREA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.15.004715-8 - EUNICE DIAS ISIDORO (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.15.004149-1 - THEREZA ANDREOLLI DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) ; CRYSLAINE TERESINHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO IMPROCEDENTE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2009.63.15.003296-9 - CARLOS ROBERTO MAIN (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003441-3 - MARILENE DA SILVA DUARTE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003517-0 - LOURDES DE ROSARIO RAMOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003514-4 - MARIA HELENA SANTA CRUZ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003442-5 - CELINA ROSENDO FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003413-9 - LEONOR VIEIRA DE MORAES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003393-7 - DOMINGOS AMARAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.15.002964-8 - SIRLEI GONCALVES CUSTODIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.15.015010-6 - APPARECIDA PERES HENRIQUE (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007480-7 - MARGARIDA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.15.001922-5 - CARLOS EDUARDO MOURATO SILVEIRA (ADV. SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.15.010673-0 - RUBENS DA SILVA (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) ; NOEMIA CIGANO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.63.15.010985-8 - JOICE MARA BRASIL DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010810-6 - MARILENE ASCENCIO BELLOTTO (ADV. SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA) ; SOLANGE ASCENCIO LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010669-9 - HELIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) ; MARIA THEREZINHA BISCARO DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.009802-2 - ANA NOGUEIRA DE JESUS (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009673-6 - HERMINIA SCHITINI LOPES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007136-3 - MARIA DE LOURDES MIRANDA ALEXAMDRE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.010671-7 - LUIZA AMABILE FOLTRAN (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010672-9 - JUSTINO DOMINGOS DELLA VIOLLA (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010670-5 - LUIZA AMABILE FOLTRAN (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.002816-0 - ASTOLFO PINTO FABRICIO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006434-6 - MARINA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006644-6 - ANNA DEL POCO CONSUL (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006314-7 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002033-1 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013997-4 - JOSE GILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) ; VICTOR LUCAS ALVES DE OLIVEIRA(ADV. SP143414-LUCIO LEONARDI); MONICA MAIARA ALVES DE OLIVEIRA(ADV. SP143414-LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014020-4 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.15.010935-4 - ANTONIO PAULO VEDELAGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) autor(es) nº 013.00104749-1, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e nº 013.00147362-8, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002), e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de aplicação do expurgo inflacionário do Plano Collor II com relação à conta poupança nº 013.00147362-8. Julgo procedente, ainda, a aplicação, no cálculo da condenação, dos índices expurgados dos meses 05/1990 (7,87%) e 02/1991 (21,87%), descontando-se o porcentual então aplicado nos referidos meses.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2008.63.15.014544-9 - MARIA HELOISA ALVES DE GOES DA COSTA ZARDETTO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010922-6 - MARISA APARECIDA MARTINES MIRANDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010697-3 - GENNY GENESINI (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015006-8 - ANDERSON LUIS PINHAVEL DA ROCHA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007741-9 - SONIA TEREZA DE BORTOLO (ADV. SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015165-6 - JOSE DE MORAES FILHO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010708-4 - CIRO EDUARDO PEREIRA BUENO (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014545-0 - ALINE KELER ZARDETTO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014546-2 - PALMIRO ZARDETTO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015164-4 - LUIZ ZARDETO NETO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014941-8 - MARIA ICHIKAWA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014942-0 - MANOEL XAVIER (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015162-0 - ANA CLAUDIA ZARDETTO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2009.63.15.001181-4 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001182-6 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001190-5 - TRISTÃO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; VILMA

**BARRETO DE OLIVEIRA ; FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA ; FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA ; TERESINHA
LUZIA CRISTOFOLETTI DE OLIVEIRA ; MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BISPO X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001180-2 - ARMANDO DENUNCIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001179-6 - ARMANDO DENUNCIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001177-2 - SALVADOR RUIZ RAMIREZ (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ;
TERESINHA
DE JESUS SILVEIRA RUIZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM
NASSA).**

**2009.63.15.001175-9 - SALVADOR RUIZ RAMIREZ (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ;
TERESINHA
DE JESUS SILVEIRA RUIZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM
NASSA).**

**2009.63.15.001174-7 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) ; MARIA
HELENA DA COSTA NAVARRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001191-7 - ANA NUNES ROMIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; RONALDO
ROMIO ;
ROSANA CRISTINA ROMIO ; MARCIO LUIZ ROMIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO
VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001223-5 - JANUARIO CASSILI DA COSTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001225-9 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001227-2 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ).**

**2009.63.15.001228-4 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001229-6 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001231-4 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) ; PAULO
ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001232-6 - JANUARIO CASSILI DA COSTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

2009.63.15.001233-8 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001163-2 - SEVERO GREGORIO LIMA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA DAS GRAÇAS FRANCISCHINELLI LIMA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015161-9 - MARIA DANIELLE BARON (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015167-0 - SALVADOR ALVES (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001154-1 - RODRIGO GUILGER FAVARETTO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001156-5 - RODRIGO GUILGER FAVARETTO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001157-7 - LELIA CAMARGO MORAES FERRARI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001159-0 - BENEDITA APARECIDA SILVEIRA LEITE (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001161-9 - BENEDITA APARECIDA SILVEIRA LEITE (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001162-0 - HELENA VOLPATO DE ARAUJO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; LUCIA HELENA DE ARAUJO MORALES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001173-5 - DULCE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; BEATRIZ BISPO DOS SANTOS PRADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001164-4 - SEVERO GREGORIO LIMA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA DAS GRAÇAS FRANCISCHINELLI LIMA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001165-6 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001166-8 - SILVIA MARIA FRANCISCHINELLI LIMA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001167-0 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA

**RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001168-1 - SILVIA MARIA FRANCISCHINELLI LIMA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001169-3 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001170-0 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA
HELENA DA COSTA NAVARRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001171-1 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001172-3 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA
HELENA DA COSTA NAVARRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001239-9 - CARLO TONI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MERCEDES
BORDINI TONI
(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-
RICARDO
VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.002540-0 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
ANTONIO
CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM
NASSA).**

**2009.63.15.003591-0 - MARILENA DIAS DE MATTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
DE
OLIVEIRA) ; SANDRA CORREA DE MATTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA);
DENISE CORREA DE MATTOS ; HELOISA CORREA DE MATTOS FREITAS ; NEIDE APARECIDA
MATTOS DA SILVA
; CLARICE PIRES CORREA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM
NASSA).**

**2009.63.15.002559-0 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.002558-8 - INES SEABRA TERUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.002543-6 - SILVIA MARIA LACAZ RUIZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE OLIVEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.003592-2 - MARILENA DIAS DE MATTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
DE
OLIVEIRA) ; SANDRA CORREA DE MATTOS ; DENISE CORREA DE MATTOS ; NEIDE APARECIDA
MATTOS DA**

SILVA ; CLARICE PIRES CORREA ; HELOISA CORREA DE MATTOS FREITAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002531-0 - INES SEABRA TERUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002530-8 - INES SEABRA TERUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001641-1 - ANA NUNES ROMIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001639-3 - JANUARIO CASSILI DA COSTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001637-0 - JOAO PAULO DE JESUS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ).

2009.63.15.001512-1 - SUELI SOARES RAMOS BRISQUI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MAURO BRISQUI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003594-6 - EDISON LEONEL FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003596-0 - FABIO GEA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ANA CLAUDIA CORREA GEA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003597-1 - FABIO GEA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ANA CLAUDIA CORREA GEA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003598-3 - JOAO DA CRUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003599-5 - ETTORE FERRARI FRANCIULLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003601-0 - DANIEL RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; JAIRO RODRIGUES MIRANDA ; LIRIA MIRANDA SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003602-1 - LOURDES DE ARAUJO MACHADO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SILVANA MARIA MACHADO SAMIA ; SANDRA MARIA MACHADO TUFFY JOAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003605-7 - MARIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003606-9 - MARIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013529-8 - ANDREA ERICKA BASTIDA MASSOCA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ALDAIZA DO CARMO BASTIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001235-1 - JOAO PAULO DE JESUS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001243-0 - VALDEMIR DE LUCCAS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001257-0 - VALDEMIR DE LUCCAS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARGARIDA MORAES DE LUCCAS(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001252-1 - DULCE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001245-4 - MARIA APARECIDA GUERRERO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA JOSE VALLE GUERREIRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001244-2 - MARIA APARECIDA GUERRERO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA JOSE VALLE GUERREIRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001258-2 - VALDEMIR DE LUCCAS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARGARIDA MORAES DE LUCCAS(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001242-9 - AMAURI RIZZI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; QUITERIA ALVES DOS SANTOS RIZZI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001241-7 - AMAURI RIZZI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; QUITERIA ALVES DOS SANTOS RIZZI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001240-5 - JOSE MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; SHIRLEY ROMANEZI DA SILVEIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001238-7 - CARLO TONI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MERCEDES BORDINI TONI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001236-3 - HELENA VOLPATO DE ARAUJO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; LUCIA HELENA DE ARAUJO MORALES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001504-2 - JOSE MARIA SEWAYBRICKER (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ELIZABETH SEWAYBRICKER(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); LINDOMAR SALLES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001259-4 - VALDEMIR DE LUCCAS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001260-0 - DOLORES DIAS ALARCON (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; OSWALDO ALARCON(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001263-6 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001264-8 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001265-0 - VITORIO CARLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; TEREZINHA ONELLI CARLI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001266-1 - VITORIO CARLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; TEREZINHA ONELLI CARLI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001267-3 - VITORIO CARLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; TEREZINHA ONELLI CARLI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001269-7 - VALENTINA POLO SITTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; SELMA SITTA (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); CÉLIA ANTONIA SITTA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001272-7 - JOAO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; JANETE PIRES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001503-0 - JOSE LUIZ RICCI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010623-7 - HELIO FRANCISCO ANGELIERI (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010834-9 - FRANCISCO NAVARRO SOLA JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010707-2 - MARLY APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010710-2 - TEREZINHA DIAS DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010712-6 - TEREZINHA DIAS DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010715-1 - ANTONIO FERNANDO STETNER (ADV. SP219908 - THIAGO JOSE DINIZ SILVA) ; ELZA RAFAINE DA COSTA STETNER(ADV. SP219908-THIAGO JOSE DINIZ SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010812-0 - SILVANA MENDES FERREIRA MACHADO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) ; MARIA EUNICE NUNES FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010828-3 - PATRICIA APARECIDA NAVARRO LIPPEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010831-3 - MIGUEL NAVARRO NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010832-5 - FRANCISCO NAVARRO SOLA JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010833-7 - FRANCISCO NAVARRO SOLA JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010704-7 - HERMÍNIA GONÇALVES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010835-0 - MIGUEL NAVARRO NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010837-4 - MIGUEL NAVARRO NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010913-5 - MARIA HELENA DE BARROS MAESTRI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010914-7 - PAULO KUNITAKE (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010917-2 - MELISSA SATIE KUNITAKE (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010918-4 - YOLANDA BUSSAMRA MANSUR (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010919-6 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010920-2 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007739-0 - SONIA TEREZA DE BORTOLO (ADV. SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012294-2 - LELIA CAMARGO MORAES FERRARI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012300-4 - ELZIRA RUTH MARTINI BETTINELLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010621-3 - JOAO ALECIO MUNHOZ (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010625-0 - HELIO FRANCISCO ANGELIERI (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010627-4 - HELIO FRANCISCO ANGELIERI (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010628-6 - HELIO FRANCISCO ANGELIERI (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010629-8 - HELIO FRANCISCO ANGELIERI (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010630-4 - HELIO FRANCISCO ANGELIERI (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010632-8 - DANIEL RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; JAIRO RODRIGUES MIRANDA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); LIRIA MIRANDA SANTOS (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010637-7 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010638-9 - VICENTE SIZUO TANAKA (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010622-5 - JAIME AUGUSTO ROSSI FARIAS (ADV. SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010703-5 - LUIZ DE MION GIMENES (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009721-2 - DURVAL DOS SANTOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009478-8 - LINDAURA LIBERATO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009177-5 - MARILZA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010674-2 - JOSE FIDENCIO DE SOUZA (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010678-0 - AGENOR TORRES CAMARGO (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010679-1 - OSMAR RODRIGUES (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010693-6 - AKIRA HIROTA (ADV. SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010694-8 - FRANCISCO LIMA FILHO (ADV. SP234885 - JOSÉ PAULO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010695-0 - DIRCEU ANTIQUEIRA (ADV. SP234885 - JOSÉ PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010698-5 - ELY BRANCA GENESINI (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015004-4 - OLIMPIO DE ALMEIDA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013708-8 - MARIA APPARECIDA CORREA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013666-7 - MARIA CUSTODIA DE ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013671-0 - MARIA DAS GRACAS CORREA PEDRINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; GUALBERTO PEDRINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013690-4 - SANDRA REGINA ROSA PROENCA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; DARCI RIBEIRO ; CRISTINA ROSA RIBEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013691-6 - ELISABETH APARECIDA BERTOLINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; EUFROSINA FERREIRA BERTOLINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013693-0 - APARECIDA ELISABETE FRANCISCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013694-1 - JOÃO FLORIDO RAMOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; LUCIA DA SILVA FLORIDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013696-5 - GREGORIO NAVIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; BENEDICTA NORFO NAVIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013704-0 - EDNA PEREIRA RAMOS STEVAUX (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013706-4 - MARIA APPARECIDA CORREA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013663-1 - PEDRO GONCALVES DE VICENTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ANTONIA LIENE BERTOLA GONCALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013710-6 - ADELINO BONATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013711-8 - CAROLINA CORREA PEDRINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013713-1 - SONIA GIANOLLA DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; CIR GIANOLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013963-2 - PEDRO SEVRRINO DE SENA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013965-6 - ORLANDO FERREIRA DUARTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014021-0 - DALVA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; FLAVIO DA SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARCOS ANTONIO DA SILVA(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA); MARIA CRISTINA SILVA FERNANDES(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA); SILVANA DA SILVA(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014022-1 - MARIA ELVIRA ALVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; VALDEMIR BENEDITO ALVES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DIVA BENEDITA ALVES DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014035-0 - CRISTIANE DE ALMEIDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014917-0 - ALICE MUNHOZ TOMAZETTE (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015001-9 - JOSE CASTANO FERRAZ (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012963-8 - MARTA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; DORACI DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012983-3 - WALDEMAR NOGUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

**OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.012972-9 - SIJUKO YAMAMURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.012975-4 - OSVALDO GRACIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.012976-6 - WALDEMAR NOGUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.012977-8 - LENIZA FERNANDES DE MORAES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.012978-0 - EGIDIO BACCINI JUNIOR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.012979-1 - ERNESTO GARBIM (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) ;
ENEYDE PEYRER GARBIM X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM
NASSA).**

**2008.63.15.012980-8 - ERNESTO GARBIM (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) ;
ENEYDE PEYRER GARBIM X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM
NASSA).**

**2008.63.15.012981-0 - DORACI DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) ;
MARTA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO
VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.012982-1 - ABEL SANTOS VASCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006653-7 - WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.012984-5 - JOSE SORIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.012985-7 - EGIDIO BACCINI JUNIOR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.012986-9 - MARIA LUIZA SAYDEL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) ;
JAIME SAYDEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.012987-0 - ADEMIR CAVELAGNA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

2008.63.15.013505-5 - PEDRO RODRIGUES CESAR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013525-0 - WILSON GERALDO DO AMARAL (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ZILDA
HALTER DO AMARAL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013526-2 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013527-4 - APARECIDA BENEDITA GARPELLI DE ALMEIDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013528-6 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000083

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.003255-0 - ANTONIO RODRIGUES DA MATA (ADV. SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003232-9 - ZELINDA FRANQUINI DE MATOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003234-2 - GILBERTO SEQUINI JUNIOR (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003235-4 - LUZINEIDE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003253-6 - MARCIA REGINA HERNANDES BALCONI DA MATA (ADV. SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003254-8 - ALICE HERNANDES BALCONI (ADV. SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003301-2 - EUCLYDES JOSE BARBOSA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003269-0 - LIBERA MARUCCI BARBOSA (ADV. SP058785 - VALNEIR SANDOVAL BARBOSA) ; VALNEIR SANDOVAL BARBOSA(ADV. SP058785-VALNEIR SANDOVAL BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003276-7 - JOSE PIMENTEL FILHO (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR e ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003277-9 - ADENIR MASSON POI (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR e ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003280-9 - BERNARDINA GOMES FLORES DE CAMPOS (ADV. SP151964 - ADRIANO PEDROSO YAMAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003282-2 - MARIA AUXILIADORA NAVARRO DA SILVA (ADV. SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003292-5 - ARIELA AKEMI GAJARDONI YAMAOKI (ADV. SP112919 - LUCIANE LIRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003411-9 - JOSE MARIA DE BARROS ARRUDA (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002867-3 - VALDOMIRO ZAGO (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003429-6 - FRANCISCO REZENDE MEDEIROS SCARANELO (ADV. SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003075-8 - OSVALDO MANTOVANI (ADV. SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003076-0 - CELIA SANCHES DE OLIVEIRA COSTA MANTOVANI (ADV. SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) ; ATALIBA SANCHES DE OLIVEIRA COSTA(ADV. SP170525-MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL); PAULO SANCHES OLIVEIRA COSTA(ADV. SP170525-MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL); MONICA HELENA SANCHES DE OLIVEIRA COSTA(ADV. SP170525-MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003218-4 - GILIARD GUERREIRO DE SOUZA (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003323-1 - ELMER KIYOSHI GAJARDONI YAMAOKI (ADV. SP112919 - LUCIANE LIRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003321-8 - ROGERIO MINORU GAJARDONI YAMAOKI (ADV. SP112919 - LUCIANE LIRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003318-8 - ANTONIO PEDRO PEZZUTO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN e ADV. SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003216-0 - GUILHERME GUERREIRO DE SOUZA (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2009.63.16.000025-4 - QUIOKO KUDO (ADV. SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA e ADV. SP146061

- IZABEL

GRECCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000095-3 - MARIA ZAMBON CAPELLO (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000097-7 - MARIA LUISA DA SILVA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003189-1 - MIRIAN ANDREA WOLF (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003052-7 - WALDIR BISPO DA SILVA (ADV. SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003105-2 - DEDETE PEREIRA CRISTAL GUIMARAES (ADV. SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003219-6 - MICHELE GUERREIRO BORDIN (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003191-0 - SILVIA MARLI NETO CHAGAS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

**2008.63.16.003203-2 - FRANCISCA BENTA DE MOURA JACOBS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.003302-4 - ORCELIA MONTE MOR DONATONI (ADV. SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI e ADV. SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003457-0 - JOSE MARIA BEDRAN DE CASTRO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA e ADV. SP254944 - PRISCILA SIMÕES GARCIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003458-2 - APARECIDA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000009-6 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002718-8 - VILMA ROSANA NOGARA FARDIN (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002715-2 - MARIA NOGARA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002709-7 - OLINDO NOGARA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0084/2009 - republicação para advogado da co-ré

2008.63.16.001585-0 - TANIA ELISABETE SILVA (ADV. SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E MARLENE LUZIA NEGRI (ADV. SP233717-FÁBIO GENER MARSOLLA):
DECISÃO Nr: 6316003342/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes do teor do ofício nº 381/2009-AFGP, anexado aos autos virtuais em 01.04.2009, que informa a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada no referido feito para o dia 05 de maio de 2009, às 15:30 horas.
Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 1673/2009

EXPEDIENTE Nº 69 /2009

2007.63.18.002810-8 - ONESIO ALVES FERREIRA (ADV. SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : **DECISÃO Nr: 6318001512/2009**

"Defiro o prazo

requerido pela parte autora apresentar o termo de Curatela."

2008.63.18.000039-5 - RICARDE PIMENTA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA

MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002274/2009

"Defiro o prazo

requerido pela parte autora."

2008.63.18.000571-0 - VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001990/2009 "Tendo em vista o fato de que

este magistrado não se encontra completamente esclarecido com a perícia médica já realizada, determino a realização de

nova perícia, marcada para o dia 07 de abril de 2009 às 11:00 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado."

2008.63.18.001494-1 - GEUSA HELENA DA SILVA LIMA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE

CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001545/2009 "

Verifico que o laudo anexado aos autos em 30/05/2008 pertence, em verdade, a outra autora, qual seja, sra. Conceição

de Lima Almeida. Assim sendo, determino a exclusão do laudo anexado aos autos em 30/05/2008, tendo em vista o fato

de que ele pertence a outra autora, embora encaminhado pelo perito judicial por equívoco para este processo. Reabro o

prazo para as partes manifestarem-se sobre o laudo anexado em 29/05/2008, bem como em alegações finais. Int."

2008.63.18.001753-0 - VERA LUCIA BIANCHINI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003419/2009

"Tendo em vista

a informação constante da certidão de óbito do companheiro da requerente de que o mesmo deixou bens a inventariar,

intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos termos do artigo

991 do Código de Processo Civil."

2008.63.18.001853-3 - ODAIR DA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002826/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.003248-7 - AMELIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002520/2009

"Defiro o prazo

requerido pela parte autora."

2008.63.18.003275-0 - ANA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003475/2009 "Tendo em vista a petição da

parte autora informando a possibilidade da testemunha comparecer em juízo, designo a audiência em continuação para o

dia 29/04/2009 às 17:00 horas. Ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado."

2008.63.18.004008-3 - APARECIDA CAMILO GOMES SECCO (ADV. SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA

FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003208/2009

"Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) para que junte aos autos contrato de locação hábil a comprovar que entre os

anos de 2006/2007, era o de cujus o responsável pelo pagamento do aluguel da requerente, conforme afirmado pela

mesma em seu depoimento pessoal. Junte ainda, outros documentos, tais como fotos do casal, contas de farmácia e

supermercado e outros em que a autora figure como dependente do falecido. Ainda no mesmo prazo, esclareça a autora a divergência quanto ao endereço do casal em Sacramento, uma vez que constam nos autos documentos com

menções a vários números residenciais, a saber: ? na certidão de óbito do sr. Eurípedes, consta como sendo seu

endereço a Rua Santa Rita n° 360, em Sacramento - MG. ? Na conta de telefone, com vencimento em 16/07/2005, em nome da autora, consta como endereço da requerente a Rua Santa Rita, n° 358, Sacramento/MG . No carnê de IPTU da Prefeitura Municipal de Sacramento-MG, referente ao ano de 2007, consta a autora como proprietária de um imóvel situado a Rua Santa Rita, n° 368, Sacramento/MG. Entretanto, como endereço de entrega, consta o endereço Rua Barão do Rio Branco, n° 313, em Rifaina-SP. Na listagem das últimas contas pagas ao serviço autônomo de água e esgoto da cidade de Sacramento - MG abrangendo o período entre abril de 2007 e março de 2008, em nome do sr. Eurípedes, consta como sendo o endereço do de cujus a Rua Santa Rita, n° 368, Sacramento/MG. No termo de doação com reserva de usufruto, datado de 23/11/2004, em que figura como donatário o sr. Eurípedes, e como donatária a autora, trás o endereço Rua Santa Rita, n° 368, Sacramento/MG, como sendo o endereço de ambos. Por fim, esclareça a demandante a relação entre o declarante da certidão de óbito do sr. Eurípedes, sr. Carlos Augusto dos Reis Martins, e o de cujus. Int. Cumpra-se."

2009.63.18.000452-6 - IVONE LOURENCO CALEIRO (ADV. SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001117/2009 " Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que a CEF reveja a atualização monetária e os juros moratórios dos depósitos de poupança, dados os expurgos inflacionários do final da década de 80 e início da década de 90. Isso já se mostra suficiente para afirmar que não existe urgência no caso, pois se passaram vinte anos da alegada violação de direito. Ademais, o contraditório somente deve ser diferido em casos excepcionais, dentre os quais a hipótese dos autos não se enquadra. Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se."

2009.63.18.000537-3 - LUDECIA DE MELO SANTUCCI (ADV. SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001123/2009 "Defiro, cite-se a CEF, para que no prazo da contestação apresente os extratos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
EXPEDIENTE Nº 2009/6318000070
LOTE 1677/2009
UNIDADE FRANCA

2007.63.18.003120-0 - ELIANE INOCENCIO TRISTAO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada. O benefício será devido desde 25/05/2007, dia imediato ao da cessação do

benefício dantes percebido (NB n° 570.395.286-3), com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 396,25 (trezentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) e RMA (renda mensal atual) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), mais abono anual. Também condeno a autarquia-ré a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, com data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido à autora, com RMI (renda mensal inicial) e RMA (renda mensal atual) a serem calculadas, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n° 561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 28 de fevereiro de 2009, R\$ 10.886,75 (dez mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2009. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001716-4 - ROSILANE SOARES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício assistencial, com data de início (DIB) em 14/05/2008, data do ajuizamento, com renda mensal inicial (RMI) igual à atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre 14 de maio e 30 de novembro de 2008, R\$ 2.832,56 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de dezembro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001730-9 - JOAO CARLOS PERENTE (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar

meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM

RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-

acidente, com data de início do benefício (DIB) em 12/03/2008, data do indeferimento do requerimento administrativo,

com RMI (renda mensal inicial) e RMA (renda mensal no valor de R\$ 918,22 (novecentos e dezoito reais e vinte e dois

centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em novembro de 2008, R\$ 8.340,27 (oito

mil trezentos e quarenta reais e vinte e sete centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a

parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da

tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01

de dezembro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001820-0 - BENEDITA DE SOUZA RIBEIRO JACINTHO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV.

SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO

parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença (NB nº 530.525.150 - 4) devendo

mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada. O benefício será devido desde 19/05/2008,

data do ajuizamento, com RMI (renda mensal inicial) e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e

quinze reais), mais abono anual.

Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 12 (doze) meses após a

data da perícia médica, que foi realizada em 12/06/2008, findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação

médica.

Ressalto ainda que fica vedada a "alta programada", sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual

constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em janeiro de 2009, R\$ 3.495,66 (três mil

quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a

parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da

tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01

de janeiro de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002981-6 - WALTER ALVES DOS REIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha

convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos

do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença

(NB nº 570.566.665-5), devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional do segurado. O benefício será devido desde 15/06/2007, data do primeiro requerimento administrativo negado, com RMI (renda mensal

inicial) no valor de R\$ 792,81 (setecentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos) e RMA (renda mensal atual)

atualizada para R\$ 828,09 (oitocentos e vinte e oito reais e nove centavos), mais abono anual.

Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 01 (um) ano após a data da

realização da perícia médica (08/09/2008), findo o qual poderá a autarquia proceder à reavaliação médica.

Ressalto ainda que fica vedada a "alta programada", sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual

constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em janeiro de 2009, R\$ 4.864,28 (quatro

mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a

parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da

tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do

pagamento) em 01 de janeiro de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001502-7 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM

RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de

auxílio-doença, devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional do segurado. O

benefício será

devido desde 25/04/2008, data de início da incapacidade, com RMI (renda mensal inicial) e RMA (renda mensal atual) no

valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual.

Ressalto ainda que fica vedada a "alta programada", sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual

constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em janeiro de 2009, R\$ 3.900,90 (três mil e

noventa e nove reais e noventa centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a

parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da

tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01

de janeiro de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003623-3 - LUCILIA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM

RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer-lhe benefício

de auxílio-doença (NB nº 127.246.118 - 9) devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional do

segurado. O benefício será devido desde 11/08/2007, dia imediatamente posterior a alta médica indevida, com RMI

(renda mensal inicial) no valor de R\$ 555,04 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) e RMA (renda

mensal atual) atualizada para R\$ 812,92 (oitocentos e doze reais e noventa e dois centavos), mais abono anual.

Ressalto ainda que fica vedada a "alta programada", sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual

constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de agosto de 2008, R\$ 11.437,02

(onze mil quatrocentos e trinta e sete reais e dois centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a

parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da

tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01

de setembro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001756-5 - VICENTINA GONZAGA HONORATO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante dos

fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte

autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o

INSS a restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença (NB nº 530.051.178) devendo mantê-lo até que tentada e alcançada

a reabilitação profissional do segurado. O benefício será devido desde 30/06/2008, data da citação, com RMI (renda

mensal inicial) e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual.

Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 04 (quatro) meses após a

data da realização da perícia médica judicial, ocorrida em 09/06/2008, findo os quais poderá a autarquia proceder à

reavaliação médica.

Ressalto ainda que fica vedada a "alta programada", sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual

constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em novembro de 2008, R\$ 2.146,15 (dois

mil cento e quarenta e seis reais e quinze centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a

parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os

efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de dezembro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003526-5 - MARLI MACHADO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE

EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante dos

fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte

autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o

INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada. O benefício será devido desde 07/11/2007, data do ajuizamento da presente ação, com RMI

(renda mensal inicial) no valor de R\$ 422,30 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos) e RMA (renda mensal

atual) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), mais abono anual.

Ressalto ainda que fica vedada a "alta programada", sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual

constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 28 de fevereiro de 2009, R\$ 8.257,13

(oito mil duzentos e cinquenta e sete reais e treze centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a

parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da

tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01

de março de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

EDITAL nº. 01/2009

PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CIVIL DE FRANCA-SP.

PRAZO: 15 (QUINZE DIAS)

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DESTA JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL,

F A Z S A B E R que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei 5.010/66, designou o período de 06 a 08 de

maio de 2009, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do

Corregedor

Geral, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juizado. Os trabalhos terão início com a audiência de instalação a ser realizada às 14:00 horas do dia 06 de maio de 2009, na Sala de audiências do Juizado Especial Federal, presentes todos os servidores, serão coordenador pelo Juiz Federal Presidente, servindo como secretário o Senhor Diretor de Secretaria. FAZ SABER, outrossim que, durante o período de Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada no Fórum da Justiça Federal em Franca, à Av. Presidente Vargas, 543, nesta cidade de Franca-SP, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Franca e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional, INSS e CEF), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Franca-SP, aos 30 de março de 2009.

**Rafael Andrade de Margalho
Juiz Federal
Presidente do JEF em Franca**

PORTARIA N.º 09/2009, de 30 de março de 2009

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DESTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE FRANCA, 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

Em cumprimento ao disposto na Lei nº. 5.010/66 e no Regimento Interno do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

RESOLVE:

- 1. Designar o dia 06 de maio de 2009, às 14h00min, na Secretaria deste Juizado, para início da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA do Juizado Especial Federal Cível de Franca que se estenderá até o dia 08 de maio de 2009, inclusive, podendo, eventualmente, ser prorrogado por igual período, mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, servindo de Secretário o Diretor de Secretaria;**
- 2. Não serão concedidas férias aos servidores lotados no Juizado durante o período de Inspeção, devendo ser suspensas e alteradas aquelas porventura já concedidas;**
- 3. Todos os servidores deverão comparecer munidos das respectivas cédulas de identificação funcional;**
- 4. Proceder-se-á à Inspeção nos livros, autos virtuais e material permanente, iniciando-se pelos feitos com andamento mais antigo;**
- 5. Os encarregados dos Setores apresentarão:
a) número total de processos distribuídos;
b) relação dos processos em andamento;**
- 6. O Oficial de Justiça Avaliador relacionará os mandados recebidos e em diligência, justificando eventual atraso no cumprimento;**
- 7. Atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais;**
- 8. A distribuição e as audiências não serão interrompidas.**
- 9. Expeça-se ofício ao Procurador da República na Subseção Judiciária de Franca e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Franca, comunicando-se o período de realização da inspeção;**
- 10. Comunique-se a Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira**

Região, ao
Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a Excelentíssima Senhora Coordenadora
do Juizado Especial Federal e a Excelentíssima Senhora Diretora do Foro da Justiça Federal;
11. O Edital deverá ser expedido com o prazo de 15 (quinze) dias para conhecimento de todos os interessados.
Afixe-se no quadro da Secretaria e no átrio do Fórum.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Franca, 30 de março de 2009.
Rafael Andrade de Margalho
Juiz Federal
Presidente do JEF em Franca

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 1680/2009
EXPEDIENTE Nº 71/2009
2008.63.18.003286-4 - HELENA DE ANDRADE SILVA (ADV. MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : TERMO Nr: 6318003795/2008 "Tendo em vista o
pedido
verbal do patrono da autora, redesigno a audiência para o dia 27 de abril de 2009, às 15 horas. Determino ainda
o prazo
de 10 (dez) dias para que a autora manefeste-se documentalmente, sob pena de extinção do feito. Intimem-se as
parte do
inteiro conteúdo desta decisão.